BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (VESPASIANO GONÇALVES D'ALBUQUERQUE E SILVA)

RELATORIO I DO ANO DE 1913 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM OUTUBRO DE 1914. PUBLICADO EM 1914.

INCLUI ANEXOS.

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

Vespasiano Gonçalves d'Albuquerque e Silva

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Outubro de 1914

IMPRENSA MILITAR
GRANDE ESTADO-MAIOR DO EXERCITO
CAPITAL FEDERAL
1914

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

LEIS E DECRETOS

PAGINAS

PAGINAS

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente da Republica

Em obediencia ao preceito estabelecido no artigo 51 da Constituição da Republica, apresento-vos o relatorio do Ministerio da Guerra, referente ao anno de 1913.

*
* *

Publicada a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, foram expedidos e observados os regulamentos subsidiarios á sua completa e fiel execução. Desde logo, porém, foi inquinada de inopportuna a execução do sorteio, por não se realizar, então, como nos annos subsequentes, a hypothese constitucional da falta de voluntariado, continuando, por isso a ser este o unico processo de recrutamento para o preenchimento dos claros abertos nas tenues fileiras do nosso exercito.

Graves inconvenientes decorreram desse facto. Os diversos regulamentos elaborados á luz dos dispositivos fundamentaes da «Reorganização do Exercito» tiveram, pela inobservancia do sorteio, execução imperfeita e sobremodo perturbadora ao mecanismo economico administrativo dos corpos e, principalmente, á instrucção das tropas, que, segundo os modernos methodos, consagrados nos regulamentos das armas, deve ser ministrada, gradual e successivamente, por escolas, a partir da de recrutas á de regimento, preceito este incompativel com o processo

de admissão diaria de voluntarios, maximé quando ha para cada phase de instrucção periodos de duração e inicio determinados.

A diminuição cada vez maior do numero de voluntarios nestes ultimos annos afastou felizmente o obstaculo creado pelo § 4º do artigo 87 da Constituição ao advento do sorteio.

O effectivo orçamentario do exercito, inferior ao minimo fixado pelo Grande Estado Maior, não foi attingido em diversas regiões, de modo que teriamos, assim, desde logo chegado ao momento de executar a disposição fundamental da lei n. 1.860, se difficuldades outras, embora de ordem secundaria, mas inamoviveis á acção do executivo, não existissem no proprio corpo da lei que regula esse modo de recrutamento, unico compativel com as exigencias actuaes da organização dos exercitos e de suas reservas.

Os artigos 11, 12, 51, 52 e 53 dessa lei, que dispoem sobre a fixação do contingente de cada Estado e determinação dos dias de sorteio e da incorporação dos sorteados, precisam ser modificados, pois é sabido que esses actos decorrem da fixação do effectivo das forças de terra, votado pelo Congresso, geralmente, em época posterior á estabelecida nesses artigos.

Parece de toda conveniencia que as operações que precedem ao sorteio devam ter logar no primeiro trimestre de cada anno, afim de que se possa realizar a incorporação dos sorteados no começo do mez de maio.

Adoptado esse alvitre, que ora submetto á vossa consideração, ou o disposto nos artigos 62 e 92 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, para a execução da lei n. 2.556, de 26 de setembro do anno anterior, poderá ter inicio a organização syste-

matica das reservas do exercito activo, em cuja existencia reside o unico elemento que permitte e facilita a passagem efficiente do pé de paz ao de guerra.

Executado o sorteio, ha mister serem adoptadas duas providencias, uma referente á cessação dos engajamentos, o que só se poderá conseguir lenta e gradativamente, e outra destinada a vedar a admissão no exercito activo de individuos que, sendo reservistas, verificam praça, allegando falsamente alistamento primario, burlando a lei mediante o simples estratagema de uma mudança ou alteração de nome.

A unica providencia capaz de obviar esse grave inconveniente, que perturba e compromette a organização da nossa defesa, é o estabelecimento no exercito de um serviço de identificação, não só destinado a vedar a readmissão de reservistas, como a depural-o dos máos elementos constituidos pelos inferiores mentaes e moraes; a obstar de modo seguro o ingresso daquelles que por perniciosos á disciplina e á moral tenham sido expulsos das suas fileiras; a facilitar a instrucção do processo criminal; e, finalmente, a permittir a confecção de uma real estatistica penal militar, vasada nos hodiernos moldes scientificos.

Esse serviço de identificação, creado á feição do systema dactoloscopico aperfeiçoado pelo director do Gabinete de La Plata, Juan Vucetich, produzirá os mais beneficos effeitos.

Constituido o Gabinete de Identificação e Estatistica do Exercito, de uma direcção e quatro secções (informações, identificação, photographia e estatistica) com delegacias filiaes nas diversas guarnições, a pequena despeza d'ahi resultante, seria largamente compensada com as evidentes vantagens promanando da propria creação, quer para o serviço militar, quer para a propria

sociedade em geral, o que seria facilitado pela effectiva e frequente correspondencia com os estabelecimentos similares do paiz.

*
* *

O grupamento dos Estados da Republica em regiões militares de inspecção permanente, consoante o disposto no artigo 118 da lei reorganizadora do exercito precisa ser alterado, afim de que se possa distribuir as diversas unidades pelo territorio nacional, de modo que o preenchimento dos claros nellas verificado seja feito pelas proprias regiões, o que trará facilidade á execução do sorteio e evitará o dispendio com o transporte de praças de umas para outras unidades pertencentes a regiões differentes.

A divisão do territorio nacional em regiões militares deve ater-se simultaneamente á situação geographica de cada Estado, sua superficie, população e vias de communicação.

Será talvez muito conveniente a diminuição do numero das regiões ora existentes.

*
* *

A estabilidade da paz e da tranquillidade das populações que vivem e laboram no vasto e uberrimo territorio da nossa patria, só poderá adquirir um caracter de permanencia e de constancia imperturbaveis, quando a nação estiver verdadeiramente apta para a defesa inilludivel da sua autonomia e integridade.

Para isso é mistér que o exercito de primeira linha em tempo de guerra, seja o de paz com os seus effectivos

augmentados, mas sem a creação de novas unidades ou desdobramento das existentes.

Esse *desideratum* só poderá ser attingido pela adopção de varias medidas, dentre as quaes saliento, por serem inquestionavelmente as mais importantes, a execução da lei do sorteio, o augmento do effectivo do exercito em tempo de paz, de modo que possam estar permanentemente organizadas todas as unidades creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 com effectivos que sejam no minimo os *indispensaveis* ás necessidades da instrucção das tropas; e, finalmente, a acquisição dos seus *impedimenta* regulamentares.

Parecendo, entretanto, ser opportuno adoptar agora apenas a primeira dessas medidas, que, aliás, é essencial, occorre-me submetter á vossa elevada consideração um alvitre, destinado a facilitar no presente a resolução do problema da nossa defesa.

Mais de uma vez, durante a nossa ainda curta vida como Republica, os corpos de policia de diversos Estados têm coadjuvado o exercito no restabelecimento da ordem e da legalidade. Assim aconteceu em 1893-94, com as forças estadoaes do Rio de Janeiro, Paraná, S. Paulo e Rio Grande do Sul, e, em 1897, com os batalhões policiaes da Bahia, S. Paulo, Pará e Amazonas.

Bom será que nos preparemos para obter a maior efficiencia possivel do concurso que porventura as forças policiaes venham de novo prestar ao nosso exercito, cujo effectivo, sobremodo reduzido, é dez vezes menor que aquelle que teriamos, se adoptassemos para a sua fixação a percentagem minima de população seguida por diversas potencias, mesmo do continente americano.

Se a acceitação do auxilio das forças policiaes é aconselhada por serem estas forças verdadeiramente regionaes

e por estarem collocadas nas capitaes dos respectivos Estados, cuja maioria é localizada em portos maritimos ou fluviaes, ou á margem das estradas de ferro, tambem o é pelo seu effectivo, que chegou a attingir no fim do anno de 1912 a cerca de vinte e quatro mil homens.

Um accordo entre o governo federal e os dos Estados poderá produzir beneficos resultados.

As bases desse accordo bem poderiam ser as seguintes:

O governo federal se encarregaria de pôr á disposição dos governadores e presidentes de Estados os officiaes necessarios á instrucção e commando das respectivas forças, as quaes ficariam subordinadas na parte relativa á instrucção, á inspecção militar do inspector da região, e lhes forneceria pelo preço da acquisição o armamento e munição. Aos Estados caberiam os demais encargos.

As consequencias immediatas que d'ahi surgiriam, seriam:

a) economia para os Estados;

b) uniformidade de instrucção.

E' certo que alguns Estados têm as suas forças disseminadas pelo interior, em pequenos destacamentos, o que é um grande inconveniente para a obtenção dos resultados que visariamos se chegassemos a adoptar a medida proposta. Mas, esse inconveniente seria facilmente removido, uma vez que os diversos municipios se encarregassem do seu proprio policiamento, ficando nas capitaes as forças estadoaes, instruidas e disciplinadas, sempre promptas a accorrerem com presteza e segurança de bom exito ao ponto do Estado, cuja ordem perturbada não pudesse ser restabelecida pela guarda municipal.

O exercito designaria para o serviço dos Estados officiaes que pertencessem a unidades que presentemente não estão organizadas.

Outras vantagens decorreriam da medida apontada, como é obvio.

*
* *

A reorganização da justiça militar continúa ainda, sem embargo das muitas solicitações feitas ao Congresso Nacional, como méra aspiração dos que desejam o exercito perfeitamente apparelhado para a execução dos seus encargos constitucionaes.

Apezar de constituir um dos principaes serviços auxiliares do exercito, a justiça militar não tem sido tratada com aquelle effectivo cuidado que a importancia de seu papel comporta, sabida a dependencia existente entre a disciplina, base das verdadeiras formações armadas, e a instituição encarregada de consolidal-a no alto pedestal em que deve permanecer.

Já no relatorio referente ao anno de 1912 expendi minhas idéas no assumpto de que se trata, propugnando pela reforma, abrangendo um codigo penal militar, e outro de processo, completados pela refundição da actual magistratura militar. Neste darei maior desenvolvimento ao meu pensamento, fazendo minhas as palavras de delegado meu, que estudou a questão á luz intensa do direito moderno, procurando orientar-se pelos principios liberaes consagrados nas mais cultas sociedades do presente e consentaneos com o regimen militar, cuja feitura especial exige applicação de processos proprios, harmonicos com a disciplina, essencia e base das instituições armadas, que têm o encargo de manter a ordem e garantir a soberania nacional.

Sem codigo penal proprio, pois o que se applica ao exercito não teve especialmente em vista as circumstancias das forças de terra, elaborado que foi em 1890 para

a armada e mandado ampliar ao exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899; sem codigo de processo, visto a insustentabilidade do actual, já por sua confecção ter sido levada a effeito pelo Supremo Tribunal Militar, como tambem pelas falhas que foram surgindo no decurso do seu emprego, e dispositivos contraditando preceitos estabelecidos naquelle, a justiça militar, sem evoluir á luz dos hodiernos principios de direito, mantem-se ainda no seu velho estado rudimentar.

A sua reorganização é cada vez mais de premente opportunidade, já relativamente aos codigos penal e de processo, como á magistratura, cuja organização, iniciada com a nomeação do primeiro auditor em 16 de maio de 1641, attingiu agora, não obstante a sua quasi tricentenaria existencia, a um estado de deploravel anarchia, mercê dos multiplos e esparsos preceitos de leis, visando unicamente o estabelecimento de vantagens pessoaes aos magistrados militares.

Quero me referir aos auditores de guerra, dos quaes se tem curado no decurso da vida republicana, não tendo em attenção as exigencias das corporações armadas, mas sim o ponto de vista pessoal, de melhores proventos para os titulares do corpo judiciario militar. Summo cuidado, pois, é preciso na elaboração da reforma solicitada, complexo o problema, até pela necessidade de não ferir direitos preexistentes, e que, desrespeitados, encontrariam no judiciario o remedio de sua restauração, dado o caracter por elles assumido. A grande importancia da materia não está, porém, ahi; as proporções maiores ella as manifesta quando passa a se representar em as novas normas a se estabelecer, de direito substantivo e adjectivo, regulando a ordem penal no exercito.

A consagração dos principios liberaes, que a evolução democratica vem fornecendo desde as conquistas da

grande revolução, inspirada nos escriptos dos encyclopedistas não deve, como reconhecerão os sociologos impregnados do designio de facilitar a vida das sociedades, ir até o amesquinhamento da autoridade do commando, já pela inclusão de instituições juridicas, inadaptaveis á funcção do soldado, já pelo cerceamento daquella competencia dilatada que, mui embora toda a illusão theorica, condiciona a expansão efficaz da acção militar, em cujo circulo, sob pena de se a ver anniquillada em prejuizo da propria nação, não pode fulgurar a logica dissemelhante do poder civil.

Ao contrario tambem dessa attitude aprioristica de simplificação absoluta do processo, penso que as leis processuaes não se as deve encarar num absoluto fervor simplicista.

Embora desprevenidas de formas demasiado numerosas, não convem restringil-as a um minimo apurado em excessos sempre perniciosos, alcançando na hypothese as menores garantias com que ficariam os réos.

Não é necessario que o novo codigo de processo vá até o radicalismo das *inquisitiones*, para conseguir evitar os tropeços em que vem esbarrando o criticado regulamento processual criminal militar que, valha a verdade, não é só a condensação esdruxula e imprestavel dos ferventes ataques que não se lhe tem poupado, no transcurso da sua existencia accidentada.

Foram esses e outros caracteres proprios, que julgo indispensaveis sejam considerados, em a futura codificação penal militar; foi a convicção de que o typo da magistratura militar tem de fugir ao molde classico da magistratura civil, devendo ser creado, de modo a facilitar a efficiencia da machina especial, para cujo manejo vieram á tona da organização armada; foram essas considerações,

em summa, que me levaram a reconhecer a necessidade de se entregar a solução do problema á competencia de um jurisconsulto de reconhecida idoneidade, o qual esboçando a reorganização em termos completos, conseguirá fazer della um «conjuncto efficiente».

Escreverá os projectos do codigo penal e processual, fixará as leis da respectiva organização judiciaria, tudo no cunho original que se faz preciso, para maior força da creação, certo de que, como diz M. Barboux na *Revue Politique et Parlamentaire*, é preciso não temer fazer leis de circumstancias, «tudo sendo circumstancias para os homens como para as instituições», verdade referendada por Oliveira Martins na sua «Historia da Republica Romana», quando manifesta que «uma constituição e uma tactica originaes são as condições necessarias para que as nações vençam e dominem».

E' essa orientação que me parece imprescindivel se obedeça na proxima reorganização judiciaria militar, para a realização da qual, sem desprezar o ensino da theoria e a experiencia dos outros povos, se deve tambem consultar as necessidades praticas da propria materia penal, não esquecidas as decorrentes da situação topographica do paiz, falto ainda daquella rede de transportes pondo em rapida communicação todos os recantos de seu vastissimo territorio.

E' realmente, tendo em vista as razões praticas da justiça penal militar, que não julgo resolver o problema em estudo, o projecto de reorganisação ora dependente de approvação do Senado da Republica, e do qual foi relator na Camara dos Deputados o illustre parlamentar e professor de direito dr. Candido Motta.

Não me proponho aqui a analysar o projecto alludido nem a delinear outro que o substitua, mas, não me posso

entretanto, furtar ao trabalho de apreciação de alguns de seus pontos de vista, dos quaes discordo, por não entendel-os capazes de corresponder ao objectivo visado.

Dest'arte o projecto Candido Motta, assim o designo em attenção ao seu digno relator, não inclue a policia judiciaria entre os orgãos da justiça militar, ao contrario, aliás, do exhibido no projecto Dunshee de Abranches, em o qual a commissão de inquerito é apreciada como maneira de exercer a justiça penal militar, embora sem a devida regulamentação, consequencia é de ver da circumstancia do tempo em que foi elaborado o proveitoso commettimento.

O projecto Candido Motta tem, é certo, duas referencias ao inquerito policial militar, uma na segunda parte do artigo 76 onde diz, que os tres modos de começar o processo criminal «podem ser precedidos do inquerito militar», e outra na letra *f* do artigo 60, onde colloca entre as attribuições do ministerio publico, «requerer a autoridade militar competente inquerito policial militar para descoberta do crime e seus autores».

Como funccionará, porém, na execução do projecto Candido Motta, o inquerito policial?

Qual o verdadeiro valor juridico de suas consequencias?

Não se sabe, absolutamente.

A policia judiciaria, pelo Codigo de 3 do Brumario do anno IV, destinada a «investigar os delictos que a policia administrativa não podesse evitar fossem commettidos, colligir provas e entregar os autores aos tribunaes incumbidos pela lei de punil-os», é uma necessidade, maximé na justiça militar, em face da exigencia constitucional que entrega a formação da culpa a tribunaes, e desprovida ella daquelle corpo de profissionaes, ao

dispor da justiça commum, incumbido da missão a que Faustin Helie allude, referindo-a como «o olho da justiça», e com certeza por isso mesmo querendo «apresente ella em seus actos algumas das garantias judiciarias; que a legitimidade, a *competencia*, as habilitações e as *attribuições* de seus agentes sejam definidas; que os casos de sua intervenção sejam previstos; que os *seus actos* sejam autorisados e praticados com as *formalidades prescriptas pela lei;* que, emfim, os *effeitos* desses actos e sua influencia sobre as decisões da justiça sejam medidos segundo a natureza dos factos e a autoridade de que são revestidos os agentes».

Na justiça commum, dado o crime, o delegado, profissional, comparece para fazer as investigações primarias, que pesarão forçosamente nas conclusões do processo.

Na justiça militar, o projecto não diz, mas deixa prever que, como até agora, será um official combatente, alheio ás *nuances* juridicas, carecendo do espirito juridico proprio do jurista, quem tomará o encargo de effectivar a instrucção preparatoria, conforme a divisão de Louis Martin em seu livro «Procédure Civile et Droit Pénal», permittindo que ella, em motivo do preparo technico do agente não formado para o fim especial, seja, como affirma Bouniols em «La Suppression des Conseils de Guerre» pagina 497, contradictoria, mal comprehendida, mal feita, não obstante a sua decisiva influencia sobre o resultado do processo.

E a carencia da policia judiciaria ainda é maior, nos crimes em que não se verifica o flagrante, ou que não têm testemunhas de vista, exigindo a descoberta do criminoso ou criminosos, actos urgentes e immediatos, cuja noticia é patente, e merecedores da direcção do profissional.

Não havendo na justiça militar o juiz de instrucção, a se transportar immediatamente para o sitio do crime,

não lhe sendo inherente a corporação policial technica realizada na jurisdicção commum, indispensavel é, concluo, buscar no proprio elemento classico — o auditor, o encarregado desse trabalho, aproveitando do systema do processo commum francez, servindo tambem até certo ponto de paradigma o processo penal militar da Noruega, e o da Allemanha, aonde a instrucção dirigida pelo *Gerichtscherr*, a quem pertence a pronuncia ou despronuncia, é facilitada pela tarefa do auditor, incumbido de promover os dados reportados á instrucção.

Como se vê, não se trata de cópia, mas sim de adaptação do que entendo medidas vantajosas, levando ao plano novo de se attribuir, entre nós, ao auditor a feitura do inquerito policial.

A idéa apresentada sem subterfugios, em phrases sinceras, irá chocar a corrente vulgar, despertando mesmo a lamuria interesseira, ou talvez a grita das convicções fetichistas dos simples doutrinarios.

Não faltará, acredito, quem veja absurdo, no facto de se entregar a policia judiciaria militar aos auditores.

Mas, se o relato anterior já denota que o conceito não é estranhavel, a sua feição convincente melhor resalta, suggerido que a funcção da policia judiciaria está no circulo do processo judiciario, conforme bem demonstrou o Deputado Heraclito Graça, em discurso proferido na sessão de Assembléa Geral do Imperio, de 25 de agosto de 1869 em que desde logo affirmou ser ella—a policia judiciaria— «a chave do processo criminal»; e, segundo se deprehende da definição deste, dada pelo jurisconsulto patrio Clovis Bevilaqua, em seu bem lançado trabalho «Unidade do Direito Processual», ahi arrazoado como o «conjuncto de regras *tendentes a reconhecer* quem é o autor do crime, para applicar-lhe a pena estabelecida na lei».

O methodo do projecto, organizado diga-se, jamais refugando a triplice competencia actual da jurisdicção especial, pode servir para a punição dos crimes cujo réo ou réos forem conhecidos, falhará porém, quando for da investigação de actos, cujo caracter criminoso possa ser duvidoso, ou quando se tratar de delicto praticado á sombra do mysterio, impondo o seu desvelamento o exercicio dos meios de acção modernamente preconizados para casos taes.

Demais, nenhum inconveniente pode vir do facto de se encarregar o auditor do inquerito policial, desde que sua acção deliberativa não vá além da formação da culpa, para a qual mesmo concorrerá na minoria de um voto contra dois.

Retirado o auditor do julgamento, collocado o juiz togado fóra do conselho de guerra, sendo delle apenas seu assessor, nada impede instrua elle verdadeiramente o processo, exercendo assim, na possibilidade que o nosso modo de ser comporta, a commissão do juiz de instrucção singular, que a propria justificação do projecto diz ser «de bôa regra de direito judiciario».

Ao auditor que, como o juiz de instrucção na França, *ex-vi* da lei de 8 de dezembro de 1897, não terá entrada no tribunal de julgamento, deverá ser entregue a policia judiciaria, e bem assim a direcção technica do serviço de formação da culpa no conselho de investigação, phase de instrucção definitiva do processo.

E aqui salientarei, que o projecto não dizendo francamente o que affirmo, é forçado, pela realidade das cousas, a concluir em favor do expediente.

Apenas, não atacando a questão de frente, flanqueando-a, para usar de um termo militar, não a resolve utilmente.

Na verdade, o projecto, no seu artigo 45, letra *d*, declara que compete ao auditor: «presidir aos corpos de delicto quando nos inqueritos já não se houver procedido, exames de sanidade e demais diligencias que julgar necessarias».

Mas, em que época, e como fará o auditor para effectivar essas attribuições?

No inquerito não pode ser, porque o auditor delle não é incumbido, e mesmo do dispositivo se observa, que os actos dessa nomenclatura apparecerão no conselho de investigação.

Poderá, porém, o auditor, como membro de um tribunal, do qual não é presidente, *presidir* nesse caracter a quaesquer diligencias?

A resposta negativa se impõe, e logo elle nessa hypothese, agirá como autoridade singular, independente de sua qualidade de juiz do conselho de investigação.

Mas, então, porque não lhe dar essa incumbencia logo após ao delicto, quando os vestigios do crime e as respectivas provas não tiverem ainda a pesar sobre ellas a corrosão do tempo?

Porque esperar o transcurso de todo o periodo do inquerito policial, entregue a leigos na materia, para então permittir ao auditor, ao profissional, ao competente, possa dar execução a providencias, sem mais effeito pratico?

A boa logica está a indicar, que esse direito deve ser outorgado ao auditor logo após ao delicto, ou então não terá consequencias, pelo menos na quasi totalidade dos casos.

E nenhum modo melhor de facilitar ao auditor o exercicio dessa funcção do que o encarregando do inquerito, que se pode seguir immediatamente ao crime, desde

que agita autoridade singular e não juizo collectivo, cuja natureza exige prazo para sua constituição.

Justificada assim, em ligeira synthese, a necessidade de se confiar ao auditor o inquerito policial militar, passarei a outros pontos do projecto, que não me parecem acceitaveis.

Assim é de impugnar a disposição que retira a graduação militar dos auditores.

O corpo de juristas militares é e não pode prescindir do caracter inherente á magistratura, mas nem por isso deve ficar elle fóra do circulo militar; não é possivel escape ao modelo imposto ao grupo de cidadãos a que o Estado reserva o dever honroso de fazer a guerra.

Magistrados sim, mas magistrados de um typo especial, sob pena de não se adaptarem jamais ao meio em que desdobrarão suas actividades, e até porque cabe-lhes dever administrativo, qual o da funcção de consultores juridicos, cuja posse não se lhes deve contestar, não só porque, como é obvio, responde ás exigencias de uma boa administração militar, como porque traria somente augmento de despeza, fazendo precisa a creação de novos funccionarios com esse intuito.

A objecção de que considerar militares os auditores, lhes dar graduação militar, traz a inconveniencia de se verem subordinados, deliberando sobre a sorte de seus superiores não procede, desde que se tenha em vista a condição especial do titular do cargo.

Repisar neste argumento, fazel-o a clava demolidora da tradicional graduação militar dos auditores, é desconhecer que existem e sempre existiram no exercito cargos, pelo exercicio dos quaes um subordinado tem acção funccional sobre seu superior hierarchico.

E' o caso na actualidade do chefe do Departamento da Guerra com superintendencia sobre os inspectores de

regiões, podendo estes ser generaes de divisão mais antigos, ou mesmo officiaes de maior graduação, quando a chefia do departamento permanece no periodo da interinidade.

E' outr'ora entre outras a condição do ajudante general do exercito, para cuja situação foi sempre resolvido uniformemente, entre outras disposições, pelo aviso de 6 de fevereiro de 1894 «que, segundo os preceitos geraes da disciplina no caso de serviço propriamente militar, não pode o official de maior patente ser subordinado ao menos graduado ou mais moderno, *mas estes preceitos deixam de prevalecer, quando se trata de desempenho de autoridade proveniente de cargos, que conferem direitos definidos e marcados na lei*».

Nada, pois, se oppõe a outorga de graduação militar aos auditores, pois que a unica objecção apresentada não tem valor, como acabo de demonstrar.

Accresce que em hypothese de guerra a carencia de dar aspecto militar aos auditores avoluma-se, conhecido, como é, ser o *uniforme* o que principalmente indica a qualidade de combatente ou *assimilado*, precisa para admissão aos direitos decorrentes das leis da guerra, e sabido mais que os Regulamentos de Haya de 1899 e 1907, reaffirmando principios da Declaração de Bruxellas, do Manual de Oxford, e das Instrucções Americanas de 1863, estabelecem como uma das condições a preencher pelos corpos auxiliares, para lhes ser reconhecida a belligerancia, o facto de «distinctivo fixo e reconhecivel á distancia».

E nenhum melhor distinctivo para o auditor, que a farda representativa de sua collocação no exercito.

Argumentar-se-á que o projecto tem em vista o tempo de paz.

Mas, além de que nesse ponto o projecto visa o tempo de guerra, pois o artigo negando graduação militar aos

auditores, faz referencia ao artigo 306, o qual se occupa da epocha bellica, dizendo que «em tempo de guerra os auditores acompanharão as unidades de sua respectiva circumscripção», não comprehendo como se pode crear em termos oppostos, de paz e guerra, isso admittido que *outra lei* désse nessa ultima hypothese feição militar aos auditores, um funccionalismo adstricto á engrenagem militar.

Resoluto sou pela graduação militar dos auditores, pela sua qualificação nos assimilados, pela sua inclusão no conceito de militar, definido pela lei franceza de 30 de setembro de 1791, «todo individuo que faz parte do exercito, sem distincção de grão, de profissão ou posição», não só pelas razões expostas, como tambem porque somente lhes pertencendo o caracter militar, é que elles poderão em face do preceito constitucional ter abrigo nos tribunaes militares, o que impõe, embora toda a novidade, a dadiva de graduação militar aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, que bem pode ser o generalato.

E, nessa questão recorrendo ás legislações estrangeiras, encontra-se o favorecimento da graduação militar aos auditores. Haja vista, para não fazer erudição, simplesmente a moderna reforma da ordenança suissa de 24 de fevereiro de 1913, em consequencia da lei de reorganização da justiça militar, votada a 20 de dezembro de 1911, conformemente a qual no quadro de auditores, os postos vão de capitão a coronel.

A inamovibilidade dos auditores em as circumscripções territoriaes, não me parece condigna com as exigencias do exercito, instituição essencialmente amovivel, creada mesmo para locomover-se, em garantia da ordem interna da nação, e defesa de sua integridade territorial.

Ao envez de prender os auditores aos districtos territoriaes, como já fez a lei n. 2.842, de 1914, revocatoria da de n. 1.860, de 1908, e desde que não se deu ainda preferencia aos tribunaes territoriaes permanentes, julgo preferivel deixal-os ligados ao principio geral da amovibilidade, o que facilitaria o seu aproveitamento, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, garantida a necessaria independencia pela prohibição de suas transferencias, emquanto decorresse o processo já iniciado.

Outro dispositivo do projecto, agora de ordem processual e o qual não julgo acceitavel é o constante do seu artigo 248, ordenando «se considere como indeferidas todas as questões incidentes que versarem sobre materia de direito, mandando o presidente que o escrivão tome por termo o aggravo no auto do processo para ulterior conhecimento do Supremo Tribunal Militar».

De modo que, não obstante todo o possivel do erro humano, logo esclarecido ao proprio que errou, quando surge o protesto reivindicador, não poderão os conselhos sanar a injustiça, que já sabem ser injustiça, porque a lei mandará em qualquer caso considerar como indeferida, a reclamação nesse sentido!

No conselho de investigação funcciona como juiz um profissional, o auditor, tambem additado ao conselho de guerra, na qualidade de assessor, mas não obstante as «questões incidentes juridicas», descortinadas na formação de culpa e julgamento, — dos termos do artigo 248 combinado com o artigo 259, assim se conclue — não podem ser apreciadas pelos respectivos conselhos, não podem ser reconsideradas por uma maior reflexão, porque a lei, inflexivel, as remette sempre para o Supremo Tribunal Militar.

A vantagem que dahi resulta não é possivel apprehender, parecendo antes que só prejuizo trará o methodo,

dilatando os processos, em termos de apavorar, n'aquelles por exemplo vindos de Matto Grosso, certo como decidindo a materia do aggravo, terá muita vez o Supremo Tribunal de fazer voltar o processo á região de origem, para o effeito de sua reforma no sentido da reclamação que, entretanto o conselho já sabia ser procedente, quando estava a indeferil-a.

Não comprehendo porque não se ha de dar aos conselhos o direito de, interposto o aggravo, reformar, se assim entender justo, a decisão aggravada, como aos juizes da jurisdicção commum, permitte o artigo 20 do regulamento 143, de 15 de março de 1842.

Minutado e contraminutado o aggravo, respectivamente pelo advogado do réo e representante do ministerio publico, o conselho resolveria a questão, só indo ao Supremo Tribunal, e quando o processo ahi chegasse em gráo de appellação, em caso de manutenção do despacho aggravado.

Esqueceu tambem o projecto de discriminar os casos de aggravo, preferindo falar genericamente no artigo 259 em «decisões sobre questões de direito que incidentemente surgirem na formação da culpa e julgamento».

Essa falta trará inevitavelmente complicação ao processo, pela acção do advogado habilidoso, avançando de aggravo em aggravo, tudo sendo motivo para o recurso, até a maxima balburdia.

Ao systema do projecto é preferivel o taxativo da legislação processual commum, onde sempre se especificaram e se especificam, os casos em que cabem os recursos civeis e criminaes.

Na parte processual, além destas, outras modificações são necessarias no projecto, que precisa tambem ser

desenvolvido, incluir providencias outras, como a garantia liberal da motivação da sentença «sob pena de nullidade, e a faculdade de concessão da liberdade provisoria, conforme principios correntes, concedida pelo auditor, a requerimento do réo, antecedendo audiencia do ministerio publico».

Relativamente á parte theorica ou substantiva, não me cabe senão lembrar a necessidade da reforma inspirar-se na clarividencia da individualização da pena, conquista da criminalogia hodierna, sem esquecer os modernos institutos do livramento condicional e do *sursis*, este já aproveitado pela legislação penal militar da França, em a lei de 28 de junho de 1904.

Nesse thema do crime militar, entendo igualmente de conveniencia, lembrar o alvitre de collocar o militar reformado, quando em uniforme, sob a alçada das leis penaes e disciplinares, a exemplo do que faz o artigo 24 da lei 1.860, de 1908, em relação aos reservistas, os quaes, por esse dispositivo legal, «desde que estejam fardados, devem ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor».

Comprehender-se-á facilmente a logica da providencia indicada, desde que se tenha em vista o facto de gozarem os militares reformados das honras, regalias, privilegios e isenções dos postos em que são reformados, nesse ponto absolutamente equiparados aos activos, sendo entretanto civis, logo que em razão da propria farda que revestem, ha necessidade de se lhes impor correcção, destinada a mantel-os no digno proceder compativel com o uso do uniforme.

Do modo de ser actual, tambem resulta a fallencia do velho axioma juridico de que «não ha direito sem obrigação

correspondente», pois que na confusão desta hora, o reformado é militar para exigir do activo, seu inferior em posto, e sob pena disciplinar, todas as «continencias e signaes de respeito», não tendo entretanto, transformados os termos da questão, isto é, quando o activo é mais graduado, obrigação correspondente, desde que é impossivel se lhe applicar qualquer sancção, de ordem mesmo disciplinar.

Dessa ligeira exposição, resulta a plena informação de que a reorganização da justiça militar é assumpto eriçado de grandes difficuldades, exigindo, a par de conhecimentos juridicos, a certeza da technica militar, devendo se firmar em todos aquelles multiplos principios, de convergencia necessaria, o que, repito, só se conseguirá entregando a edificação do monumento á competencia individual de uma de nossas culminancias juridicas.

* * *

Creou a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pela alinea *e* do artigo 120, cinco esquadrões de trem, um para cada brigada estrategica. E' necessario, entretanto, para que seja efficiente essa creação, que haja verba para acquisição da equipagem de cada uma dessas unidades, consoante os serviços de sua especialidade.

Os batalhões e pelotões de engenharia, creados pela alinea *d* do referido artigo, estão no mesmo caso e reclamam identica medida, pois que não possuem instrumentos de sapa, material de minas, de telegraphia, de pontes, de estradas, etc.

O grupamento actual das unidades da arma de engenharia não corresponde bem ás necessidades da nossa organização. Cada uma dellas possue uma companhia ferroviaria, quando é sabido que os serviços dessa natureza

não pertencem á primeira linha de combate. Melhor seria que, desmembradas dos actuaes batalhões e reunidas aos pelotões, formassem dois batalhões de tres companhias, encarregados na paz da construcção e administração de estradas de ferro, e designados na guerra para os serviços que fossem aconselhados pelo desenrolar das operações, ficando os cinco batalhões actuaes com as suas tres companhias: sapadores-mineiros, pontoneiros e telegraphistas.

Tal medida póde ser levada a effeito, sem augmento de despeza e sem alterar o quadro de officiaes dessa arma, utilisando-se para as novas unidades os do quadro supplementar que forem necessarios.

* * *

Relevae que solicite vossa attenção para as nossas fabricas e arsenaes. São estabelecimentos talhados para prestar á patria os mais assignalados serviços, no momento em que o exercito for chamado a desempenhar a mais nobre das suas funcções constitucionaes.

Nos largos e bonançosos periodos de paz é que o exercito se apresta para a guerra, já diffundindo a instrucção militar pela mocidade patricia, como adquirindo os elementos materiaes necessarios a mantel-o sempre ao nivel da actualidade militar.

É mister, porém, que as dotações orçamentarias facilitem a constante acquisição dos recursos necessarios ao completo das installações desses estabelecimentos, consoante o evoluir constante dos processos industriaes.

Assim, dada a crescente producção da fabrica de polvora de Piquete, exigida pela instrucção de tiro das nossas tropas, e as experiencias que frequentemente alli se procedem no proposito de tornar cada vez melhor os seus productos, é de toda conveniencia, que a verba destinada

a esse estabelecimento seja elevada a 670:557$ e que sejam fornecidos os recursos para a construcção de quatro novos paióes, acquisição de grande *stock* de materia prima, construcção de dois amplos depositos para esse material, acquisição e montagem de um forno Herreshoff e de apparelhos Hart, aquelle para a queima da pyrite e estes para a purificação das misturas sulfo-nitricas empregadas na nitrificação do algodão e concentração dos acidos, de modo a garantir a melhor purificação do algodão polvora e o aproveitamento das misturas residuaes provenientes da nitrificação, e construcção de tres pequenos edificios para as provas de vigilancia e do vaso de prata; que sejam augmentadas as verbas destinadas á fabrica da Estrella para que possa ser sujeita a radicaes transformações de que necessita, quer quanto ás edificações, quer quanto aos seus machinismos; aos arsenaes de guerra, notadamente o desta capital, para a construcção de depositos e edificios proprios para a installação das machinas de fabricação de projectis de artilharia; e, bem assim, as destinadas á fabrica de cartuchos e artefactos de guerra do Realengo, cujas condições actuaes precisam ser modificadas, em vista do seu constante aperfeiçoamento e das exigencias cada vez maiores do augmento do seu trabalho util, reclamado pela instrucção da nossa tropa.

O notavel desenvolvimento que tem tido a industria fabril de munição para armas de guerra torna indispensavel que se destine á fabrica de cartuchos do Realengo, além do credito necessario para a sua manutenção, uma verba de 1.444:000$000 para acquisição de machinas para o fabrico de munição para fuzil, acquisição e montagem de motores e respectivas redes de transmissões e compra de ferramenta e material para estojos de artilharia, para capsulas e para munição de revolver e pistola.

Agora que a direcção technica desse estabelecimento está entregue á competencia de um profissional, que já exercitou sua actividade nas melhores e mais conceituadas fabricas da Europa, convem que sejam fornecidos os recursos materiaes necessarios á sua transformação completa, de modo que possamos, obedecendo a um plano que comporte ampliação, consoante os progressos industriaes e a necessidade do augmento dos artigos de sua manufactura, attingir em breve o gráo de perfeição das installações modelares do antigo continente e adquirir assim a indepēndencia que se torna necessaria em assumpto tão intimamente relacionado com a nossa segurança.

*
* *

Em virtude de autorização legal foi creado no hospital central do exercito um curso de applicação medico-cirurgico militar, onde os medicos candidatos á inclusão no corpo de saude do exercito aperfeiçoarão seus conhecimentos no estudo das molestias mais frequentes nos climas tropicaes e nos exercitos e daquellas que pela sua gravidade demandam de especialisação só adquirida por longa pratica hospitalar. Nesse curso serão ministrados aos medicos estagiarios conhecimentos que de perto se relacionam com a conservação da saude nos exercitos, taes como os referentes á hygiene na caserna, em marcha e nos estacionamentos e uma instrucção technica indispensavel a todos os que se destinam ao arduo serviço das armas.

É uma creação destinada a prestar ao exercito valiosissimos serviços, quer em tempo de paz, como no de guerra.

Este ministerio não dispõe, porém, de recursos necessarios ao funccionamento desse curso e do de enfermeiros e padioleiros que é annexo áquelle.

É de toda opportunidade que, tendo-se em vista os patrioticos fins dessa instituição, seja ella dotada dos creditos necessarios ao seu regular funccionamento.

*
* *

Ha necessidade de ser revisto o regulamento desta Secretaria de Estado, principalmente na parte referente ao departamento da administração, cujo chefe precisa ter junto de si um auxiliar que o possa substituir nos seus impedimentos, sem perturbação na sua orientação administrativa, o que só se poderá conseguir se esse auxiliar exercer sua actividade na primeira divisão desse departamento.

*
* *

Foram suspensas por falta de verba diversas e importantes obras, entre ellas a da construcção da villa militar, destinada a prestar ao exercito serviços inestimaveis, por isso que diz respeito ao bem estar das nossas tropas.

A paralysação desses serviços difficulta a vida de centenas de operarios, que se vêm, assim, nesta aguda phase de carestia, privados do manancial de onde auferiam os parcos recursos para a sua manutenção; occasiona grave prejuizo ao erario publico, porque este ministerio não dispõe dos recursos necessarios á conservação dos muitos edificios, cuja construcção em avançado andamento, será damnificada pela acção corrosiva do tempo; perturba o programma de aquartelamento das forças desta guarnição; enfraquece a acção do commando pela

disseminação em que ainda se acham em pontos afastados, entre si, muitas das unidades da 1ª brigada extrategica; e, finalmente, perturba a instrucção technica profissional do 1º batalhão de engenharia, cujo pessoal será mantido, esparso, em constante vigilancia ao acervo do material de construcção e das officinas na vasta área occupada pelos diversos serviços da construcção da villa militar.

* * *

Permitti que, ainda neste relatorio, peça a vossa attenção para a necessidade, cada vez mais premente, da creação de unidades de artilharia de costa, destinadas ás nossas fortalezas, e para a conveniencia do grupamento das companhias isoladas em batalhões de caçadores e dos pelotões de estafetas e regimentos de dois esquadrões em regimentos de quatro, assim como para as razões que tornam de inadiavel opportunidade a ampliação do quadro supplementar das armas e do de intendentes e a creação de tropas de administração.

* * *

Exige o artigo 5º do decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, que os contractos celebrados pelo governo sejam publicados no *Diario Official*. Não convindo, porém, ao Estado que sejam dados a publico os termos de acquisição de material de guerra, tem o executivo lançado mão da faculdade de celebrar ajustes, como o unico meio de dotar o paiz dos elementos necessarios á sua defesa, sem, entretanto, deixar de parte a discreção que se faz mister observar em assumpto de tamanha relevancia.

Ha toda conveniencia na celebração de contractos em vez de ajustes, visto como estes não têm a força daquelles.

E, como meio de attender, a um tempo, de um lado ao sigillo que os actos de acquisição de material de guerra comportam e, de outro, ás garantias maiores que os contractos offerecem, occorre-me ser necessaria a adopção de uma das duas medidas seguintes: exceptuar-se da exigencia de publicação os termos dos contractos que se referirem a esse material ou ter o caracter de reserva de que trata o artigo 4° daquelle decreto todo o acto relativo á acquisição de material cuja divulgação não convenha ao Estado.

*
* *

O Grande Estado Maior tem sido de uma louvavel operosidade nos diversos serviços inherentes á sua funcção no exercito, carecendo entretanto, de mais amplos recursos afim de que possa, dando desenvolvimento ás suas secções e dotando-as do material necessario aos seus trabalhos, attingir á culminancia technica profissional prescripta nos intuitos determinantes da sua organização.

*
* *

Ao terminar a introducção deste relatorio, ultimo cuja apresentação me cabe em face do preceito do artigo 51 da Constituição da Republica, nutro a esperança de que os poderes publicos da União, continuarão a dotar o exercito dos elementos necessarios á execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no proposito de tornal-o cada vez mais apto para defender a honra e soberania nacionaes.

*
* *

Nas paginas que se seguem encontrareis informações minuciosas relativamente aos serviços executados em 1913 neste ministerio e nas repartições a elle subordinadas.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Na fórma das disposições em vigor, exerceu suas funcções judiciarias e administrativas no anno findo.

Julgou 790 processos de conselho de guerra de officiaes e praças do exercito e armada e da força policial do Districto Federal.

Expedio 1.022 cartas patentes, sendo 22 de officiaes generaes effectivos, 44 de officiaes generaes reformados, 584 de officiaes effectivos superiores e subalternos do exercito e armada, 130 de officiaes superiores e subalternos reformados, 3 de officiaes honorarios, 183 apostillas e 56 provisões de reforma de praças de pret.

Emittio pareceres em 92 consultas dos ministerios da guerra e da marinha; expedio 346 officios a varias autoridades e grande numero de certidões diversas.

E' de necessidade o augmento do pessoal da secretaria deste tribunal, em vista do excessivo trabalho que cada dia mais se avulta, tornando-se difficil o desempenho regular do mesmo.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola de estado-maior—Exerceu o cargo de commandante deste estabelecimento o general de divisão Gabino Bezouro.

Rege-se actualmente pelo regulamento para os institutos de ensino approvado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, com as alterações approvadas pela decreto n. 10.832 de 28 de março findo.

Satisfizeram as exigencias regulamentares 20 officiaes, iniciando-se as aulas a 16 de maio e encerrados os cursos theorico e pratico a 5 de dezembro.

Por terem sido approvados nas materias dos periodos anteriores, matricularam-se no 2º periodo 39 officiaes e 19 concluiram o curso com aproveitamento, e foram desligados da escola.

O resultado final dos exames foi o seguinte:

PRIMEIRO PERIODO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Primeira	—	17	1	18
Segunda	1	15	2	18
Terceira	—	18	—	18
Quarta	2	16	—	18
Quinta	—	18	—	18

SEGUNDO PERIODO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Primeira	3	9	1	13
Segunda	1	11	1	13
Terceira	3	10	—	13
Quarta	3	10	—	13
Quinta	1	12	—	13

TERCEIRO PERIODO

AULAS	DISTINCÇÃO	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Francez	—	9	4	13
Allemão	—	7	2	9
Inglez	—	2	2	4
Est. maior	1	10	2	13
Geodesia	3	10	—	13
Equitação	—	11	2	13

Escolas militar e pratica do exercito — Ao iniciar-se o anno de 1913, o governo, usando da autorização que lhe conferio o Congresso Nacional, deu nova organização ao ensino militar, com caracter mais pratico que theorico e de perfeito accôrdo com as exigencias da actualidade.

Creou para isso, em substituição ás escolas de guerra, de applicação de artilharia e engenharia, as escolas militar e pratica, sendo ministrado na primeira o ensino theorico-pratico e na segunda o pratico.

Approvados os regulamentos dessas escolas, foi, por decreto de 7 de maio, nomeado commandante de ambas o coronel Antonio de Albuquerque Souza.

Embora tivesse começado tarde o funccionamento das novas escolas, sobrecarregadas dos diversos cursos das escolas extinctas e da falta de accommodações para o cabal desempenho dos trabalhos escolares, correram elles com regular proveito.

Além das aulas relativas á escola militar funccionaram as do 2° anno do curso de artilharia, as do 2° e 3° anno do curso de engenharia, os cursos de applicação de artilharia e engenharia, os de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, para os alumnos que iniciaram os seus estudos por este regulamento.

Para o preenchimento dos cargos de professores, adjuntos, instructores e coadjuvantes das novas escolas foram aproveitados, de accôrdo com as disposições finaes do regulamento desses institutos, os professores e adjuntos vitalicios e interinos das escolas extinctas, os ditos remanescentes do collegio militar, alguns docentes em disponibilidade e bem assim fizeram-se outras nomeações.

Para os cargos de escripturarios, bibliothecarios, porteiros, amanuenses e guardas foram conservados os funccionarios civis das escolas extinctas.

Satisfazendo as disposições regulamentares, matricularam-se 353 alumnos nos diversos cursos.

Todas as aulas, de 19 de maio a 30 de novembro, em que foram encerradas de accôrdo com as disposições regulamentares, funccionaram regularmente.

Os exames finaes tiveram inicio no dia 2 de dezembro e apresentaram os seguintes resultados:

Escola militar:

Distincção	6
Plenamente	101
Simplesmente	232
Reprovados	125

Curso de artilharia e engenharia, regulamento de 1905:

Distincção	10
Plenamente	87
Simplesmente	49

Curso de applicação de artilharia e engenharia, regulamento de 1905:

Distincção	22
Plenamente	215
Simplesmente	62
Reprovado	1

Curso de guerra, regulamento de 1905:

Distincção	18
Plenamente	302
Simplesmente	349
Reprovados	85

Curso de applicação de infantaria e cavallaria, regulamento de 1905:

Distincção	9
Plenamente	156
Simplesmente	35
Reprovados	3

Concluiram os cursos de artilharia e engenharia, de infantaria e cavallaria e o da escola de guerra 93 alumnos, sendo 20 de artilharia, 8 de engenharia, 22 de infantaria e cavallaria e 43 de guerra.

Desses alumnos, 22 que terminaram o curso de infantaria e cavallaria, foram declarados aspirantes a official, em obediencia ao determinado no artigo 29 do regulamento de 2 de outubro de 1905.

Terminados os exames, a escola militar executou na fazenda nacional de Gericinó, o programma dos exercicios approvado pelo conselho de instrucção pratica.

O estado sanitario deste estabelecimento foi bastante lisongeiro, apesar de diversas baixas á enfermaria e ao hospital central do exercito, motivadas por molestias passageiras sem caracter grave e epidemico.

O conselho administrativo funccionou com toda a regularidade, tendo a sua escripturação em dia.

Do respectivo balancete consta um saldo de réis 52:922$729.

Collegio militar do Rio de Janeiro — Continúa na direcção desse collegio o coronel de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

O programma de ensino, organizado de accôrdo com o novo regulamento de 30 de abril do anno findo, resentio-se naturalmente do abalo operado pela transição do regulamento de 1907, em que o curso era dividido em 9 annos, para o regimen do actual estatuto em que esse periodo foi contrahido em 6 annos.

Do seguinte mappa estatistico dos exames realizados na primeira epoca, verifica-se, entretanto, em vista da adaptação proposta pela directoria de modo a attenuar os effeitos da alludida transição, uma porcentagem de 68 % obtida no aproveitamento dos alumnos.

ANNOS	AULAS	MATRICULAS	APPROVAÇÕES			*Reprovação*	*Fallaram*	SOMMA
			Distincção	*Plenamente*	*Simplesmente*			
	CURSO DE ADAPTAÇÃO							
1º	Portuguez elementar........	67	....	18	26	9	14	64
	Arithmetica elementar.......	67	....	4	22	27	14	67
	Geometria elementar........	67	....	5	21	....	41	67
	Desenho linear.............	52	....	18	18	8	8	52
	Noções concretas de sciencias physicas e naturaes.......	67	....	14	15	16	22	67
	Rudimentos de geographia e historia patria............	67	....	3	29	15	20	67
2º	Portuguez elementar........	111	....	7	83	9	12	111
	Arithmetica elementar.......	111	....	8	47	43	13	111
	Geometria elementar.........	111	1	20	28	5	57	111
	Desenho linear.............	77	....	16	45	12	4	77
	Noções concretas de sciencias physicas e naturaes.......	111	....	24	39	33	15	111
	Rudimentos de geographia e historia patria............	111	....	22	44	24	21	111

ANNO	AULAS	MATRICULAS	APPROVAÇÕES			*Reprovação*	*Faltaram*	SOMMA
			Distincção	*Plenamente*	*Simplesmente*			

CURSO GERAL

ANNO	AULAS	MATRICULAS	Distincção	Plenamente	Simplesmente	Reprovação	Faltaram	SOMMA
1º PROVISORIO	Portuguez	181	.....	3	34	86	58	181
	Francez	181	.....	29	58	49	45	181
	Inglez	177	1	36	48	29	63	177
	Allemão	4	1	.....	2	.....	1	4
	Arithmetica	181	.....	4	25	106	46	181
1º ANNO GERAL	Portuguez	159	1	37	72	23	26	159
	Francez	155	8	37	57	30	23	155
	Inglez	148	2	39	55	32	20	148
	Allemão	3	1	2	.....	.....	.....	3
	Arithmetica	159	2	27	50	32	48	159
2º	Portuguez	70	1	9	26	21	13	70
	Francez	68	1	14	26	15	12	68
	Inglez	65	4	15	31	13	13	65
	Allemão	5	.....	1	2	.....	.....	5
	Algebra elementar	70	.....	12	9	44	44	70
	Arithmetica	69	1	11	18	13	13	69
3º	Algebra elementar	71	2	20	15	11	23	71
	Geometria e trigonometria rectilinea	71	3	12	10	3	43	71
	Physica e chimica	71	13	14	22	.....	22	71
	Geographia geral	71	8	19	19	8	17	71
	Desenho linear	70	.....	40	27	.....	3	70
	Inglez	65	4	18	29	.....	14	65
	Latim	12	3	6	1	.....	2	12
	Allemão	6	.....	2	3	1	.....	6
4º	Geometria e trigonometria rectilinea	60	2	12	18	11	17	60
	Physica e chimica	60	6	28	16	.....	10	60
	Historia natural	60	.....	30	22	.....	8	60
	Historia geral	60	1	29	22	.....	8	60
	Chorographia e historia do Brazil	60	6	18	28	.....	8	60
	Algebra	60	3	24	17	6	10	60
	Latim	7	2	5	..	.....	.....	7

ANNO	AULAS	MATRICULAS	APPROVAÇÕES *Distincção*	APPROVAÇÕES *Plenamente*	APPROVAÇÕES *Simplesmente*	*Reprovação*	*Fallaram*	SOMMA
5º	Infantaria	60	6	16	10	.....	28	60
	Equitação	60	3	10	19	.....	28	60
	Gymnastica	60	5	27	...	.....	28	60
	Tiro ao alvo	60	5	10	17	.....	28	60
	Esgrima	60	4	8	20	.....	28	60
	Musica	60	1	31	...	.....	28	60
	CURSO SECUNDARIO							
6º ANNO REG. 1907	3ª secção	13	.....	5	3	3	2	13
	4ª secção	13	.....	6	7	.....	.....	13
	6ª secção	13	.....	8	.....	.....	5	13
	Somma	3.917	101	833	1.255	702	1.026	3.917

Instrucção pratica e technica — Foi ministrada com regularidade, de conformidade com os programmas em vigor.

Disciplina — A disciplina dos alumnos foi satisfactoria devido a applicação ponderada das medidas postas em pratica, isto é, punindo ou recompensando, segundo a conducta dos mesmos e no estricto cumprimento das disposições regulamentares.

Matriculas — Existiam matriculados neste collegio 874 alumnos, sendo gratuitos effectivos, 509; gratuitos extranumerarios, 15; contribuintes, 158 e semi-contribuintes, 192.

Deduzidos os desligamentos effectuados no correr do anno, por diversos motivos, fica existindo um total de 725 alumnos matriculados nas seguintes classes:

Gratuitos effectivos	436
Gratuitos extranumerarios	7
Contribuintes	115
Semi-contribuintes	167
	725

Tendo em consideração que o numero de alumnos excede ainda de muito ao de 600 determinado pela lei orçamentaria em vigor, não foram por esse motivo chamados, este anno, candidatos á matricula, de modo a poder ser normalizada a frequencia, com vantagem não só para o ensino como, igualmente, para os serviços de ordem administrativa e disciplinar do estabelecimento.

Exames — As aulas foram iniciadas em maio do anno findo e encerradas a 30 de dezembro ultimo, tendo-se começado os exames da primeira época a 6 de janeiro seguinte e terminado a 28 de fevereiro, e os da 2ª época tiveram inicio a 6 de março.

Conclusão do curso — Com approvação final no exame de madureza, concluiram este anno o curso 53 alumnos, dos quaes 34 destinaram-se á matricula na escola militar e 7 na escola naval.

Serviço de saude:

Mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria durante o anno de 1913

MOLESTIAS	*Existiam*	*Entraram*	*Somma*	SAHIRAM				*Existem*
				Curados	*Transferidos*	*Mortos*	*Somma*	
Asthenia pulmonar. Pleuro pneumonia	...	1	1	...	1	...	1	
Broncho-pneumonia	...	1	1	...	1	...	1	
Congestão hepatica	...	1	1	1	...	...	1	
Febre gastrica	...	1	1	1	...	...	1	
Fractura do ante-braço	...	4	4	3	1	...	4	
Fractura do terço medio do femur esquerdo	...	1	1	1	1	...	1	
Gangrena da face palmar da mão esquerda	...	1	1	1	...	...	1	
Paratodite infectuosa	...	1	1	1	...	...	1	
Contracção do braço esquerdo	...	1	1	1	...	...	1	
Somma	...	12	12	8	4	...	12	

A missão veterinaria franceza procedeu á maleinação geral e fez o devido expurgo dos animaes pertencentes a este collegio, tendo sacrificado 9 cavallos atacados de mormo.

Receita e despeza — A receita do conselho administrativo durante o anno findo foi de 803:696$785 e a despeza de 771:736$295, resultando um saldo de 31:960$491.

Pessoal administrativo — Lembra mais uma vez a directoria deste estabelecimento a necessidade de ser augmentado o pessoal encarregado da escripta e inspecção dos alumnos, dada a insufficiencia do que é designado no regulamento para o desempenho dessas funcções.

Obras e melhoramentos — Além de pinturas e mais trabalhos de natureza permanente, que dizem respeito a limpeza e conservação geral das multiplas e vastas dependencias do estabelecimento, foram executados os seguintes melhoramentos:

a) uma parede de tijolo separando o corredor da agencia e da sala onde se acham installadas as pias, tendo sido feita a demolição da que existia, por não estar em boas condições de solidez;

b) um pequeno edificio de fórma polygonal destinado á secção do tiro ao alvo;

c) um coreto de madeira situado na esplanada da muralha e a cavalleiro do campo de manobras destinado ás autoridades que tenham de assistir aos exercicios dos alumnos;

d) um pavilhão para mictorio, de construcção metallica e de alvenaria, para substituir a antiga e já muito damnificada e insufficiente que existia para esse fim. Esse importante melhoramento, que se acha installado no centro do recreio proximo dos edificios das aulas, está feito de accordo com todas as exigencias da hygiene e contem dois grupos de calhas em ardosia com 14 logares, cada uma, sendo servido por um perfeito systema de descarga. Contem mais em torno da columna central, um lavatorio circular com 8 logares munidos de bacias fixas e torneiras de cobre nickelado, além de uma caixa d'agua de fórma polygonal e com a capacidade de 1.500 litros;

e) um puxado destinado a ampliar o deposito pertencente á intendencia;

f) um passeio medindo 1.688 metros quadrados, em torno do extenso muro que contorna o estabelecimento e revestimento e reboco completo da parte do mesmo muro que limita o edificio do lado da rua Barão de Mesquita;

g) muro com gradil e portão de ferro separando o recreio das aulas do terreno contiguo, a léste;

h) mudança de uma escada no predio 301 da rua Barão de Mesquita pertencente ao collegio, e as modificações determinadas pela mesma e construcção de um passeio e ladrilhamento de tres compartimentos do mesmo predio;

i) ampliação da construcção onde existe a caixa d'agua que serve ao banheiro dos alumnos e installação de mais duas caixas com a capacidade de 5.000 litros cada uma;

j) um passeio de concreto revestido de cimento em torno da usina;

k) installação de um vigamento de ferro no gabinete de historia natural, afim de supportar a nova e pesada archibancada e os mostruarios recentemente installados;

l) cinco bebedouros hygienicos, sendo dois no recreio e tres no campo de manobras, para alumnos, bem assim um grande bebedouro hygienico de agua corrente nas cavallariças para uso dos animaes recentemente maleinados;

m) duas caixas d'agua com a capacidade de 700 litros cada uma, necessarias ao serviço dos dejectorios installados na 4ª companhia;

n) tres portas de ferro, sendo uma na arrecadação de generos, outra no corredor da agencia e a terceira na cozinha, onde tambem foram assentadas tres janellas de ferro e tres de madeira com as competentes bandeiras;

o) um exhaustor collocado na cozinha afim de subtrair o ar quente viciado dessa dependencia;

p) um motor a kerozene com dois cylindros para subsidiar o serviço da usina electrica em casos de necessidade;

q) um gabinete para o serviço dentario, contendo uma cadeira Wilkenson, uma cuspideira de fonte, um motor electrico Columbia, uma mesa Holmes de vidro opalino, um armario de mogno, uma mesa aseptica, um esterilizador, um aquecedor electrico para agua e os indispensaveis moveis e accessorios para o referido serviço;

r) calçamento a parallelepipedos da área a partir do extremo esquerdo do passadiço até á cozinha;

s) ladrilhamento de toda a cozinha do collegio, das duas salas onde se acham installadas as pias de copa e de quatro salas de aulas proximas á agencia;

t) continuação do desaterro que attingiu a 17.035^{m3} e o consequente aterro do terreno ao lado direito do edificio.

Officinas de reparos—As diversas officinas executaram varios trabalhos com sensivel economia, a saber:

A de ferreiro..........	946	concertos	e	709	obras novas
A de carpinteiro.......	920	»	»	51	» »
A de funileiro.........	411	»	»	62	» »
A de correeiro.........	464	»	»	46	» »
A usina................	519	»	»	9	installações.

As de encadernação e bombeiro attenderam a todos os serviços inherentes aos seus encargos.

Collegio militar de Barbacena—Creado pelo artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, acha-se sob a direcção do tenente-coronel da arma de engenharia Affonso Fernandes Monteiro, nomeado por decreto de 3 de abril do mesmo anno.

A inauguração e abertura das aulas tiveram logar a 18 de agosto com uma frequencia de 110 alumnos, sendo no 1° anno do curso geral 5, no de adaptação 13 e no do 1° 92.

Continúa lisongeiro o estado sanitario do estabelecimento.

Obras—Foram executadas dentro do credito concedido, as obras de adaptação do predio do antigo gymnasio mineiro para ser nelle installado o collegio.

Carece este estabelecimento de um galpão coberto, onde se possa dar aos alumnos recreio em dias de chuva, de um tanque de natação e de baias para vinte animaes, afim de poder attender á instrucção de equitação.

Animaes em serviço — Dispõe presentemente o estabelecimento de seis muares de tracção e dois cavallos de montaria.

Collegio militar de Porto Alegre — Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel Manoel José de Faria Albuquerque.

Em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril do anno findo, passou o collegio por uma reforma que occasionou a reorganização do seu pessoal docente e administrativo, com reducção sensivel nos respectivos quadros.

Assim é que, em consequencia da suppressão de algumas disciplinas, foram dispensados varios docentes dos cursos de adaptação e geral, tendo sido nomeados alguns coadjuvantes do curso de adaptação, e não havendo alteração no quadro dos instructores, em razão de se acharem vagos os logares supprimidos.

De accôrdo com as exigencias do novo regulamento, foram effectuadas na segunda quinzena de maio do anno findo as matriculas para preenchimento das vagas em numero de 39 candidatos, na classe dos contribuintes.

Só a 26 de maio foram abertas as aulas desse collegio, ficando as turmas de portuguez, francez, inglez e arithmetica do primeiro anno do curso geral parcelladas em tres; as turmas de todo o segundo anno do curso de adaptação tambem subdivididas em tres e as do primeiro anno do curso geral em duas, apenas de 44 alumnos cada uma. Assim foram constituidas 56 turmas para as aulas theoricas, sendo 26 do curso geral e 30 do de adaptação.

Com a possivel regularidade funccionaram todas as aulas, obedecendo rigorosamente aos respectivos programmas approvados pelo conselho de instrucção do collegio e pela chefia do Grande Estado Maior do Exercito, procedendo-se ao encerramento das aulas em época regulamentar.

Em março tiveram logar os exames da segunda época, cujas porcentagens de approvações foram satisfactorias, como se verifica do seguinte quadro:

	MATERIAS	Approvados com distincção	Approvados plenamente	Approvados simplesmente	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem de aproveitamento	OBSERVAÇÕES
4º anno	Astronomia			1			66,66	
	Physica		1					
	Geometria				1			
3º anno	Arithmetica			1		1	100	
	Geographia					1		

		MATERIAS	*Approvados com distincção*	*Approvados plenamente*	*Approvados simplesmente*	*Reprovados*	*Não compareceram*	*Porcentagem de aproveitamento*	OBSERVAÇÕES
2º anno		Arithmetica	...	...	...	1	...		
		Portuguez	...	...	...	...	1		
1º anno		Portuguez	...	...	1	2	1	25	
		Arithmetica	...	...	...	1	...		
CURSO DE ADAPTAÇÃO	*3ª série*	Conjuncto	...	1	3	3	4	75	
		Desenho	...	2	3	...	...		
	2ª série	Conjuncto	1	...	2	2	...	80	
		Desenho	1	2	2	...	...		
	1ª série	Conjuncto	...	...	2	1	...	78,50	
		Desenho	...	2	7	2	3		

Em dezembro tiveram inicio os exames finaes, cujos resultados constam do seguinte quadro, de onde se vê que foram lisonjeiras as porcentagens obtidas :

	MATERIAS	*Frequencia*	*Approvados com distincção*	*Approvados plenamente*	*Approvados simplesmente*	*Reprovados*	*Não compareceram*	*Porcentagem de aproveitamento*	OBSERVAÇÕES
	CURSO GERAL								
4º ANNO	**Geometria e trigonometria**	4	2	1	1	...	...	100	**Completaram o 4º anno 4 alumnos.**
	Physica e chimica	5	...	...	5	...	...		
	Historia geral	5	...	2	3	...	...		
	Historia natural	5	...	3	2	...	...		
	Chorographia e historia do Brazil	5	1	3	1	...	...		

	MATERIAS	*Frequencia*	*Approvados com distincção*	*Approvados plenamente*	*Approvados simplesmente*	*Reprovados*	*Não compareceram*	*Porcentagem de aproveitamento*	OBSERVAÇÕES
3º ANNO	Algebra	5	...	3	2	...	...	100	Ficaram sujeitos a exames na 2ª época 2 alumnos.
	Geometria e trigonometria	3	...	1	...	...	2		
	Physica e chimica	2	...	...	...	...	2		
	Geographia	2	...	...	...	...	2		
2º ANNO	Portuguez	19	...	5	8	...	6	91,49	Completaram o 2º anno 2 alumnos e 12 ficaram sujeitos a exames na 2ª época.
	Francez	23	1	6	7	2	7		
	Inglez	5	...	1	2	...	2		
	Allemão	...	...	...	...	...	...		
	Algebra	26	...	3	9	2	11		
1º ANNO	Portuguez	83	...	27	25	18	13	66,34	Completaram o 1º anno 38 alumnos e 30 ficaram sujeitos a exames na 2ª época.
	Francez	80	1	17	23	18	21		
	Inglez	82	...	30	23	18	11		
	Allemão	17	...	11	3	...	3		
	Arithmetica	105	...	11	29	48	16		

CURSO DE ADAPTAÇÃO

Materias	Frequencia	Approvados com distincção	Approvados plenamente	Approvados simplesmente	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem de aproveitamento	Observações
Portuguez	91	8	20	28	3	19	28,58	Completaram o 2º anno 45 alumnos e 34 ficaram sujeitos a exames na 2ª época.
Arithmetica	91	6	20	22	32	6		
Geometria	91	4	18	25	15	18		
Desenho	91	5	26	38	8	5		
Noções de sciencia	91	5	28	34	8	11		
Geographia	91	11	22	35	18	5		
Portuguez	81	3	21	28	23	6	71	Completaram o 1º anno 27 alumnos e 33 ficaram sujeitos a exames na 2ª época.
Arithmetica	81	1	6	22	32	20		
Geometria	81	1	15	25	24	16		
Desenho	81	3	25	38	8	7		
Noções de sciencia	81	3	15	34	4	25		
Geographia	81	2	7	35	25	12		

Em sessão realizada a 15 de novembro teve logar a ceremonia da distribuição de premios aos alumnos que mais se distinguiram.

Para completar o gabinete e laboratorio destinados ao estudo das sciencias physicas e naturaes, bem assim o

museu collegial, fez o estabelecimento acquisição, do material necessario.

Com relação a livros, ja possue o collegio regular bibliotheca com 2.999 volumes, installada em uma vasta sala, convenientemente arejada e illuminada.

O conselho de instrucção funccionou regularmente durante o anno, reunindo-se, quando necessario, a sua convocação para dar cabal desempenho de suas funcções.

O balancete apresentado pelo conselho administrativo demonstra uma receita que attingio á somma de 269:656$429, proveniente do saldo anterior, importancia das diarias dos alumnos recebida na delegacia fiscal do Thesouro Nacional e de indemnisações, e a despeza elevou-se á quantia de 138:971$991, resultando um saldo de 130:684$438, do qual parte foi despendida com o pagamento de encommendas feitas para o gabinete, laboratorio, museu, aulas, refeitorios e outras dependencias.

Continúa excellente o estado sanitario deste collegio, tendo havido apenas um caso de molestia grave que foi debellado.

Uma necessidade que se impõe é a de se proceder ao ampliamento do edificio em que funcciona este collegio.

Confederação do Tiro Brazileiro — Multiplas têm sido as causas determinantes do estado de decadencia em que se encontra a maioria das sociedades confederadas, destacando-se como principaes, a falta de comprehensão dos deveres civicos.

Para que a confederação do tiro brazileiro possa preencher os seus fins torna-se mister a execução da lei do sorteio militar e a necessaria modificação do respectivo regulamento.

Durante o anno findo foram incorporadas a esta confederação sete sociedades: n. 212, com séde em Corumbá, Estado de Matto Grosso; n. 213, de Camocim, Estado do Ceará; n. 214, de Itapipoca, tambem no Ceará; n. 215, de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro; n. 216, São João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes; n. 217, do Jardim de Seridó, Estado do Rio Grande do Norte e n. 218, de Guaranezis, Estado de Minas Geraes.

Das 218 sociedades incorporadas 31 foram dissolvidas, restando 187 que se acham no goso das vantagens regulamentares.

Pelos dados fornecidos pelas diversas sociedades se verifica a existencia de 22.400 individuos matriculados.

Os cursos militares de tiro e evoluções tiveram uma frequencia de 1.560 socios, tendo recebido cadernetas de reservistas 161 individuos, distribuidos pelas seguintes sociedades:

Tiro n. 4—Porto Alegre	43
» » 208—Bom Retiro	33
» » 159—Taquary	32
» » 216—Corumbá	17
» » 136—Sergipe	11
» » 7—Capital Federal	11
» » 105—Ilha do Governador	5
» » 31—Pelotas	5
» » 140—Irajá	4
	161

Este total sommado aos 1.536 reservistas já registrados perfaz o numero de 1.697 reservistas distribuidos pelas sociedades confederadas.

Muitas foram as sociedades que realizaram exercicios de tiro ao alvo nos quaes foram consumidos 196.000 cartuchos de tiro de guerra, tendo sido a porcentagem obtida, em média, de 83 $^o/_o$ em impactos e 56 $^o/_o$ em pontos.

Nos termos do programma approvado, esta confederação levou a effeito em setembro no polygono de tiro da sociedade n. 15, em Nitheroy, o seu campeonato annual de tiro ao alvo, fazendo-se disputar por essa occasião duas provas de revolver para officiaes e de fuzil para praças.

Torna-se conveniente regulamentar-se a organização de companhias de atiradores, em cujas fileiras só possam ser admittidos os que puderem apresentar a caderneta de livre atirador.

Bibliotheca do exercito—E' dirigida pelo marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior.

O seu pessoal continúa deficiente, pois ainda é o mesmo designado por occasião da creação da bibliotheca e quando possuia ella apenas cerca de 3.000 volumes e que hoje são calculados em cerca de 14.000.

Em relatorios anteriores, já tem o seu director reclamado pela reorganização desta repartição, afim de que,

elevado o numero de empregados, possa tornar o serviço mais proveitoso e bem assim pelo augmento dos vencimentos, que são ainda os da fundação da bibliotheca, extremamente exiguos.

A escripturação é feita com toda a regularidade nos seguintes livros :

1°, Ponto do pessoal.
2°, Registro de revistas estrangeiras.
3°, » » » nacionaes.
4°, » » obras adquiridas.
5°, » » correspondencias.
6°, » » officios expedidos.
7°, » » inventarios.

Continúa a crescer o numero de leitores que frequentam a bibliotheca, que se conserva aberta nos dias uteis, desde 9 horas até 16 horas e a sua frequencia é representada por 6.132 leitores, sendo 3.595 militares e 2.556 civis, que consultaram 8.627 obras assim discriminadas;

Historia, arte e sciencias militares, 686; historia e geographia, 419; mathematicas, 1.132; physica e chimica, 351; sciencias medicas, 96; sciencias naturaes, 255; engenharia, 642; philosophia, 81; linguistica, 551; litteratura, 636; diccionarios e encyclopedias, 482; sciencias juridicas e sociaes, 78; bellas artes, 45; moral e religião, 43; legislação e administração, 527; ordens do dia e boletins, 298; relatorios, 77; almanaks, 68; variedades, 147; jornaes, revistas e illustrações, 2.013. Sendo: em portuguez, 6.642; francez, 1.457; hespanhol, 248; italiano, 124; inglez, 89; allemão, 47; latim, 15, e guarany, 4.

Entraram durante o anno 241 volumes de diversas obras, sendo 184 por compra, 5 por offertas, 26 deposito legal, 19 remettidos pela Secretaria da Guerra e 7 pelo Grande Estado Maior do Exercito.

Possuindo a bibliotheca, no anno de 1912, 13.678 obras e tendo-se adquirido 270 volumes por compra, deposito legal e offertas, resulta para a existencia actual a somma de 13.948 obras, além de folhetos em grande quantidade.

Pelo orçamento geral da Republica foi votada a quantia de 4:000$ para occorrer ao pagamento das despezas durante o anno de 1913.

As despezas realizadas elevaram-se á somma de 3:997$100, assim distribuida:

Compra de livros, expediente e revistas estrangeiras	3:233$000
Encadernações	764$100

Comparada a somma das referidas despezas com a consignada no orçamento demonstra um saldo existente de 2$900.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

GRANDE ESTADO-MAIOR

Continúa no cargo de chefe do estado-maior o general de divisão José Caetano de Faria.

O novo regulamento para os institutos militares de ensino approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, organizado por uma commissão de officiaes sob a presidencia do general chefe desta repartição, fundio as duas escolas theoricas (de guerra e de artilharia) em uma unica—a escola militar—e a de applicação em uma escola pratica, conservando a escola de estado-maior, os collegios militares e as escolas regimentaes.

O novo plano apresenta mais vantagens que se tornarão evidentes depois que houver passado o periodo de transição, pois que o governo, para não prejudicar alumnos com seus cursos já iniciados, resolveu manter aulas do antigo regulamento, as quaes funccionam parallelamente com as dos cursos pelos regulamentos de 1905 e 1913.

A escola pratica, sujeita ao mesmo commando, ainda não foi regularmente organizada. Não podendo funccionar conjunctamente, torna-se indispensavel ser transferida para o curato de Santa Cruz, aproveitando-se para isso o edificio do antigo palacio.

A instrucção da tropa apresentou sensiveis progressos no anno findo, em algumas regiões.

A infantaria tem tirado bons resultados com a pratica dos novos regulamentos de exercicios e de tiro.

O campeonato de tiro na IX região foi uma optima prova de instrucção e na XII os exercicios chegaram até manobras de brigada, inclusive da cavallaria.

Tratando de concentração do exercito e estudando a importancia dos caminhos de ferro no paiz, lembra o general chefe desta repartição a creação de mais uma secção com o fim de se incumbir do estudo e utilisação militar daquelles caminhos.

No correr do anno a 1ª secção concluio o regulamento para manobras do exercito em campanha e organizou os quadros dos effectivos das unidades do exercito de accôrdo com a fixação orçamentaria.

Os quadros de equipamento dos soldados de infantaria e cavallaria em campanha ficaram concluidos, bem assim a segunda parte das instrucções para os serviços de estado-maior das tropas e de ordenança em tempo de guerra.

Approvado, foi posto em execução o programma para o curso das escolas regimentaes.

Tem ainda a mesma secção promptos os quadros das divisões do exercito e divisão de cavallaria organizados com o effectivo orçamentario e continuam em estudos a segunda parte do regulamento para o serviço do exercito e as instrucções para o serviço de saude e veterinaria na guerra.

Além de muitos pareceres prestados em varios trabalhos apresentados a esta repartição, outros papeis transitaram pela secção e foram submettidos a estudo.

A 2ª secção organizou e remetteu ás regiões de inspecção permanente e a estabelecimentos diversos, impressos e mappas relativos ao armamento, arreiamento, equipamento e munições, afim de ser conhecido o estado real e a quantidade de cada especie desse material.

Varios outros trabalhos foram submettidos a estudo e exame da secção e dos quaes se desobrigou com os pareceres apresentados em differentes épocas.

Pequeno foi o movimento da 3ª secção que, em vista do regulamento em vigor, tem menor numero de encargos, ficando reduzidos exclusivamente ao serviço geographico.

Continuaram sem interrupção os trabalhos da secção, sobresaindo a catalogação de todas as cartas geographicas, plantas topographicas e desenhos diversos.

O archivo, constituido pelos documentos que lhe são peculiares, está apparelhado de modo a satisfazer as exi-

gencias do serviço. As requisições das diversas obras existentes neste departamento foram attendidas com regularidade, não só relativamente aos pedidos para o serviço interno da repartição como tambem em relação ás requisições feitas pelas differentes direcções.

Gabinete photographico — O general chefe expõe ao governo a exiguidade dos vencimentos do photographo da repartição do estado-maior, o qual se encarrega tambem de dirigir a officina de lithographia e gravura, com augmento sensivel de trabalho que elle desempenha com o maior zelo, boa vontade e competencia.

Imprensa Militar — Produzio o seguinte: 1.000 exemplares de circulares para o raid hippico militar, 800 boletins, 500 papeletas e 1.000 programmas para distribuição de premios do raid hippico militar, 1.500 programmas do regulamento das escolas regimentaes, 500 conferencias militares, 1.500 instrucções para matricula na escola militar, 700 instrucções para parada em que concorrem as differentes armas, 250 para estação de campanha modelo de cavallaria, 1.000 para o serviço de estado-maior nas regiões de inspecções militares e grandes unidades, ou estado maior das tropas e serviço de ordenança em tempo de guerra, 8.000 para regulamento de instrucção e do serviço geral nos corpos de tropa, 2.000 regulamentos de manobras do exercito, 2.000 dos serviços de administração nos corpos de tropa, 1.000 dos institutos militares de ensino, 5.000 de gymnastica para a infantaria e tropas a pé, 10.000 do projecto para o regulamento de tiro para a infantaria, 1.500 tabellas de tiro para canhão Krupp T. R., 5^{cm} L/30. 500 de unificação da artilharia naval e de costa no Brazil, 1.500 relatorios do Ministerio da Guerra, 3.500 almanaks militares, 3.200 revistas do «O Tiro» 3.000 revistas dos alumnos da escola de artilharia e engenharia, 3.000 do «Exercito Brazileiro Actual», 1.000 exemplares de exercicios de quadros, 2.000 de intermediarios elasticos e tracção animal, 2.000 indices dos boletins do departamento da Guerra de 1910, 1.100 mappas diversos, 185.500 boletins do departamento da guerra, 42.000 boletins do grande estado maior, 5.000 cintas para boletins, além de cartões, cartas e enveloppes officiaes, legendas e outros trabalhos, como brochuras, etc.

COMMISSÃO DE PROMOÇÕES

Regula-se pelo decreto n. 9.336, de 17 de janeiro de 1912, e compõe-se de officiaes generaes combatentes em serviço nesta capital. Reune-se esta commissão ás sextas-feiras afim de estudar e resolver os assumptos que lhe são commettidos e tratar das propostas para preenchimento dos claros das differentes armas e corpos.

Effectuou a commissão durante o anno 47 sessões, expediu 42 officios e formulou 25 pareceres sobre questões de sua competencia.

DEPARTAMENTO CENTRAL

Exerce a chefia deste departamento e da 1ª secção o tenente-coronel João José de Campos Curado, nomeado interinamente a 27 de novembro ultimo, em substituição ao coronel Feliciano Benjamin de Souza Aguiar.

Apezar da insufficiencia do pessoal de escripta, que traz innumeras difficuldades para o consideravel trabalho dessa natureza a seu cargo, funccionou normalmente, tendo sido cumpridas as disposições do seu regulamento.

Portaria — Nesta dependencia o serviço tem sido feito conforme as exigencias do regulamento em vigor, mantendo-se o asseio e a conservação dos moveis e utensilios. Foram expedidos 1.024 officios.

Telephone — O centro telephonico fez 158.345 ligações, além de 6.854 recados telephonicos pelos apparelhos da Empreza Light.

Serviço telegraphico — Foram transmittidos pela estação telegraphica 9.951 despachos para o interior comprehendendo 347.056 palavras e para o exterior 25 telegrammas com 2.559 palavras.

Serviço de electricidade — Esta dependencia vae provendo com possivel promptidão ás necessidades de momento, apezar da deficiencia de pessoal e de apparelhos para medida e manobra e ferramentas. Não obstante os seus escassos recursos, a officina executou os trabalhos mecanicos solicitados pela imprensa militar e gabinete photographico. O material electrico de illuminação diaria e festiva foi todo reformado. O serviço de illuminação foi feito com toda regularidade, tendo funccionado as lam-

padas de arco e sendo installado na officina um transformador rotativo constituido de um motor e gerador para o serviço photographico do estado maior.

O motor do elevador do Ministerio da Guerra foi substituido por outro, de melhor fabricante e typo, escolhido, entre outros propostos, pela garantia de bom funccionamento.

1ª secção — Foi o seguinte o movimento do protocollo durante o anno: officios, 372; fés de officio, 224; relações de alterações, 326; telegrammas, 14; declarações sobre residencias de officiaes e praças reformados, 19; certidões de assentamentos, 24; quadros syntheticos de alistamento, 15; mappas de alistamento e sorteio, 12; diversos papeis, 23.

Foram expedidos diversos officios e prestadas 49 informações. Além do expediente da secção providenciou-se sobre varios serviços, constantes de 96 boletins internos.

O archivo funcciona em uma dependencia do antigo quartel do 1º batalhão de infantaria, tendo tambem depositados em uma dependencia do antigo arsenal de guerra grande copia de documentos.

2ª secção — O registro de patentes tem sido executado normalmente, sendo registradas 692 patentes que tiveram o conveniente destino. Existem em grande numero patentos antigas, das quaes ja foram entregues algumas aos interessados.

Além das medalhas de campanha tem ainda a seu cargo as dos bons serviços militares creadas pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.

Passaram do anno anterior 3 medalhas de ouro, 51 de prata e 235 de bronze.

Foram devolvidas e restituidas 1 de ouro, 53 de prata e 65 de bronze e recebidas da casa da moeda 50 de ouro e 50 de prata.

Concederam-se a officiaes e praças 50 medalhas de ouro, 148 de prata e 170 de bronze. Das medalhas de campanha passaram do anno anterior 95, foram distribuidas 2 e ficaram existindo 93.

Foram prestadas durante o anno 364 informações sobre differentes assumptos.

3ª secção — Incumbiu-se da centralisação do serviço de alistamento e sorteio militar.

No decorrer do anno foram estudadas diversas questões que provieram de duvidas e mesmo de resistencia ao cumprimento da lei por parte das juntas de alistamento, tendo-se lavrado pareceres propondo soluções.

4ª secção — Tem a seu cargo a matricula do pessoal civil e a organização das folhas de pagamento, a guarda do material e sua distribuição e a guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento.

Todos os serviços referentes á secção foram feitos com irreprehensivel regularidade.

As despezas de prompto pagamento foram satisfeitas pontualmente. A distribuição de fardamento aos amanuenses está em dia e bem assim a escripturação da secção.

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Durante o anno a que se refere este relatorio exerceu o cargo de chefe do Departamento da Guerra o general de divisão José Agostinho Marques Porto.

As diversas divisões de que se compõe este departamento deram cabal desempenho ás suas attribuições como em seguida se verifica:

I DIVISÃO

Constitue-se de duas secções, cujos serviços que lhe são attribuidos estão assim discriminados:

a) expediente do chefe do departamento;

b) organização dos boletins do D. G. e do Exercito e do almanak militar;

c) centralização dos serviços do departamento;

d) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças da secretaria, e para militares quaesquer desde que outras autoridades militares não o possam fazer;

e) execução de sentenças e decisões dos tribunaes;

f) assentamentos de generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações de generaes;

g) organização das tabellas orçamentarias relativas a soldo e gratificações de generaes e officiaes do exercito, ajudas de custo e tudo que se refere a vencimentos.

Em virtude destas disposições a secção apresentou em epoca opportuna a tabella orçamentaria relativa a soldo e gratificações de officiaes generaes e officiaes do exercito.

Expediu 2.032 officios e 3.500 telegrammas e procedeu a diversos estudos versando sobre informações prestadas pela auditoria e por outras autoridades sobre assumptos diversos.

Organizou o boletim do exercito, comprehendendo 74 numeros, de 250 a 323, consignando todos os actos da administração do Ministerio da Guerra e do departamento. A tiragem de cada numero deste boletim foi de 2.500 exemplares, dos quaes expediram-se 1.996 ás regiões de inspecção permanente, estabelecimentos e commissões militares e a outras autoridades civis e militares.

Além dos serviços discriminados muitos outros foram executados sobre estudos e informações submettidos á consideração do departamento.

II DIVISÃO

São da seguinte forma os principaes serviços executados em 1913 nesta divisão que tem a seu cargo os negocios da arma de infantaria: actas de inspecções de saude, 144; acções contra a União, 3; avisos deste ministerio, 2; avisos do ministerio da justiça, 2; apresentações de officiaes, 768; aviso do ministerio das relações exteriores, 1; consultas, 13; declarações de herdeiros, 2; fés de officio entradas na divisão, 197; fés de officio passadas pela divisão, 103; fés de officio para medalha, 8; fés de officio remettidas ao departamento central, de officiaes reformados e fallecidos, informações prestadas em requerimentos, 294; mappas trimensaes, demonstrativos da força e outros, 157; officios entrados, 693; officios sahidos para diversas autoridades, 250; propostas de classificação e transferencias, 57; propostas de reforma compulsoria, 34; pedidos de reforma voluntaria, 38; relações de alterações

trimensaes, 5.288; telegrammas: entrados, 69; passados e informados, 36; partes de doente, 5, e termos de exame pratico de armas, 3.

III DIVISÃO

Tem a seu cargo o estudo de todos ás questões que privativamente ou não interessam á arma de cavallaria.

Acham-se em dia os livros de assentamento dos officiaes do quadro supplementar, os de registro do pessoal e do material dessa arma e em numero elevado foi a escripturação avulsa da divisão.

Durante o anno a divisão expediu 433 officios e prestou 209 informações.

IV DIVISÃO

Segundo sua organização, trata esta divisão dos negocios relativos á arma de artilharia e á technica militar.

Para desempenho desse importante e vasto programma, possue sete secções technicas, um laboratorio physico chimico e um museu.

O gabinete photographico e de desenho têm executado numerosos trabalhos apesar da deficiencia de differentes e indispensaveis accessorios.

O museu da divisão foi transferido para dependencias do arsenal de guerra desta capital, carecendo de installação em salão apropriado.

A 1ª secção, que centraliza todos os trabalhos da divisão, incumbe-se das questões correntes sobre o pessoal e o material em serviço nos corpos de artilharia.

Entraram na secção durante o anno 761 documentos, dos quaes foram archivados 396 officios e 34 telegrammas.

A escripturação relativa a fés de officio dos officiaes do quadro supplementar, distribuição dos officiaes por corpos, destino dos officiaes da arma, foi feita com regularidade, de accôrdo com as disposições em vigor.

A escripturação da 2ª secção está em dia e o movimento de papeis entrados e saidos foi em numero de 28, versando sobre obras, arrendamentos e outros assumptos attinentes a fortificações costeira e fluvial.

Deram entrada na 3ª secção 25 officios de diversas autoridades, 6 mappas de tiro, 3 requerimentos e uma portaria de nomeação, que teve conveniente destino; esta secção emittiu 21 pareceres sobre varios assumptos.

A 4ª secção recebeu 103 officios sobre arsenaes, fabricas e depositos, cujos serviços administrativos ella superintende.

O atelier de desenho e photographia executou no correr do anno os seguintes trabalhos:

Projectos de viatura dos typos A, B, C, D e E, aquarellas representando um cargueiro de munição, uma granada de alto explosivo e uma de puncção, varios projectos sobre ambulancias e carros de viveres.

O laboratorio physico-chimico tem todo o seu material bem conservado.

V DIVISÃO

Os trabalhos da competencia das tres secções que constituem esta divisão correram com toda a regularidade.

Pela 1ª secção foram enviados 340 officios, prestadas 249 informações em varios papeis, versando sobre assumptos diversos, além de 59 pareceres sobre orçamentos de varias obras.

A escripturação relativa ao pessoal e material em serviço nos batalhões e commissões de engenharia e respectivo expediente acha-se normalizada.

Na 2ª secção foram prestadas 142 informações sobre varios assumptos.

As obras de adaptação do collegio militar de Barbacena tiveram inicio em dezembro de 1912 e foram terminadas em julho do anno findo.

Foram examinados varios projectos e orçamentos enviados, uns pelos serviços de engenharia das inspecções e outros organizados na propria divisão, entre os quaes se destacam os destinados á construcção de um quartel para um regimento de infantaria em Ipanema, com 54 casas de moradia para officiaes, na importancia de 3.668:070$686,

e o projecto sem orçamento organizado pela secção, de um quartel modelo para um batalhão de caçadores, no Estado da Bahia.

O material naval a cargo deste departamento foi transferido para o de administração.

Consistiram os trabalhos da 3ª secção em estudos, pareceres e informações sobre varios assumptos, entre os quaes figuram estações radio-telegraphicas ligando o quartel general e o da VIII região ás fortalezas de S. João, Lage, Santa Cruz e Imbuhy e todas entre si; apparelhos de navegação aerea, projectores luminosos, estações radio-telegraphicas moveis, etc.

Tratou ainda a secção de um projecto de regulamento para o serviço de engenharia em campanha e de outros pequenos trabalhos.

VI DIVISÃO

O corpo de saude regendo-se pela lei n. 2.232, de 6 janeiro de 1910, tem o serviço de administração dividido em quatro secções.

A inspectoria geral de saude funcciona na sala da bibliotheca, por falta absoluta de espaço, e a confederação do tiro occupa uma ala do predio destinado a esta divisão.

Acham-se elaborados na repartição do estado maior do exercito o regulamento geral dos serviços de saude da 6ª divisão e do deposito do material sanitario, o do laboratorio militar de bacteriologia, o de serviço de saude em campanha e o pedido de roupari para uma divisão de 18.000 homens, conforme indicação do estado maior.

Cada vez é mais premente a necessidade de augmentar o numero de tenentes e de capitães medicos, afim de attender melhor ao serviço.

Seria de vantagem passar para o quadro especial os professores e todos os officiaes que exerçam commissões ou cargos permanentes, estranhos ao serviço da divisão, sendo suas vagas preenchidas para o completo do quadro, já reconhecido pequeno para attender ás multiplas obrigações, de accôrdo com a lei de reorganização do exercito.

1ª secção — Teve o seguinte movimento:

Documentos remettidos:

Pelo departamento da guerra	1.148	
Por diversas autoridades	1.432	
Requerimentos	329	2.909
Officios diversos	465	
Propostas de medicos	83	
Idem de pharmaceuticos	28	
Idem de dentistas	4	
Idem de veterinarios	7	
Informações	21	608
		3.517

2ª secção

Informações	294	
Indicações	66	360

No quadro dos medicos deram-se as seguintes alterações:

Reformados—1 general de brigada graduado, a pedido, e 1 major compulsoriamente.

Demittidos — 1 capitão e 1 primeiro tenente, ambos a pedido.

Fallecidos—2 capitães e 3 primeiros tenentes.

Na 2ª classe—2 capitães.

Promovidos—1 coronel, 1 tenente-coronel, 1 major, 2 capitães e 6 primeiros tenentes.

Nomeados — 13 primeiros tenentes.

Não houve alterações nos quadros de dentistas e veterinarios.

3ª secção — Teve o seguinte movimento:

Ambulancias mixtas	9
Balancetes	26
Contas de material sanitario	40
Mappas de instrumental cirurgico de hospitaes	12
Idem de enfermarias	72
Idem de instrumental dentario	9
Idem de instrumental veterinario	15
Idem de roupas e utensilios de enfermarias	79
Pareceres sobre eliminação de carga	55
Pedidos de material sanitario para hospitaes e enfermarias	67
Idem de roupa e mais artigos em substituição julgados inserviveis	37
Idem idem de almoxarifado e de agencia	27
Idem idem de expediente para chefias de saude	13
Idem idem de expediente para hospitaes	54

Pedidos de roupa para enfermarias	30
Idem idem para pharmacias	32
Idem de livros impressos para chefias de saude	19
Idem idem para hospitaes	65
Propostas diversas	15
Pareceres sobre fornecimento de dictas	60
Termos de abertura e exames	44

4ª secção

Informações sobre diversos assumptos		391
Pedidos processados de medicamentos:		
Para pharmacias militares	348	
Para ambulancias veterinarias	71	
Para gabinetes de odontologia	8	
Para desinfecções em quarteis desta capital	45	472

Durante o anno deram-se duas vagas no quadro de pharmaceuticos, sendo uma por fallecimento e outra pela passagem de um pharmaceutico para o quadro de medicos.

Pelo decreto n. 2.797, de setembro, foram incluidos como 2os tenentes mais 20 pharmaceuticos.

Foram reformados 1 coronel, 1 tenente-coronel e 1 capitão.

Nas dependencias do edificio desta divisão realizam-se as sessões da junta superior de saude, da junta militar de saude e do conselho superior technico de saude, e funccionam a polyclinica militar, o posto medico e os serviços de prophylaxia e de assistencia.

A junta superior de saude reuniu-se em 61 sessões, havendo feito 125 inspecções, sendo 37 de candidatos aos concursos para os logares de medicos, pharmaceuticos, veterinarios e dentistas e emittiu um parecer.

Uma inspecção foi feita em domicilio e as demais na propria divisão.

A junta militar de saude effectuou 186 sessões, inspeccionando 430 individuos e prestou 18 informações.

O conselho superior technico de saude, reorganizado recentemente, reuniu-se 4 vezes.

Polyclinica militar — Notaveis são os serviços prestados por esta dependencia da divisão aos officiaes, praças e ás respectivas familias. Além dos serviços de clinica medica e de clinica cirurgica, existem os de oto-rhino-

ophtalmo-laringoscopia, de gynecologia, de homeopathia e de odontologia, todos funccionando com possivel regularidade.

Estão em bom andamento as installações modernas de electro-therapia, de radiologia, de banhos de luz e hydrotherapicos.

Gabinete odontologico — Dispondo de excellente material, tem funccionado regularmente.

Conselho economico — A receita, constituida pelos saldos dos conselhos economicos dos hospitaes e das enfermarias militares e reforçada, ultimamente, com parte do saldo da enfermaria de S. João d'El-Rey, acha-se reduzida a 909$542, para pagamento de contas de dezembro findo e attender a despezas de assistencia e prophylaxia.

Hospital Central do Exercito—Movimento de doentes:

Existiam	441	
Entraram durante o anno	7.359	7.800
Sahiram:		
Curados	7.155	
Transferidos	155	
Mortos	95	7.405
Ficaram em tratamento		395

Durante o anno foram praticadas 320 intervenções cirurgicas, assim especificadas:

Hernias	4
Amputações de côxa	28
Amputação de braço	1
Laparotomias por ferimento de bala	2
Diversas	285
	320

Dentre as enfermidades que mais atacam os nossos soldados, destacam-se a syphilis, o beri-beri e a tuberculose.

Na grande maioria dos casos, a syphilis adquirida acha-se ligada a diversas entidades morbidas, tal a sua disseminação, sendo por isso a maior ceifadora do organismo dos nossos camaradas; parecendo que não só ao exercito mas tambem á saúde publica, cabe intervir com vigorosa acção, solicitando dos poderes publicos medidas

de regulamentação e inspecção da prostituição, como acontece em todos os paizes civilizados, onde os casos desta enfermidade têm diminuido consideravelmente.

Ficou concluido no anno findo o grande pavilhão central, denominado Floriano Peixoto, onde foram installadas toda a administração, pharmacia, escola de applicação, arrecadação, cozinha e dispensa, ficando o hospital, em consequencia desse melhoramento, augmentado de tres enfermarias.

Outras obras foram iniciadas, taes como a caixa d'agua para 150.000 litros, o quarto pavilhão e o pavilhão especial para o tratamento de officiaes e alumnos. Concluiu-se o edificio do necroterio, augmentou-se a lavanderia e foram feitas diversas obras de adaptação.

Deposito de material sanitario do exercito — Continúa este estabelecimento funccionando em dependencia do antigo arsenal de guerra.

Em seu relatorio, o director deste importante ramo do serviço de saúde, expõe com clareza tudo quanto se torna preciso á dita repartição e que transcrevo por considerar de indispensavel necessidade:

a) restabelecer a verba annual de 100:000$ para fazer face aos diversos serviços sanitarios em tempo de paz;

b) consignar uma verba extraordinaria para acquisição do material sanitario de campanha;

c) isentar de impostos o material sanitario importado para o exercito;

d) construir um edificio proprio para a repartição do material sanitario do exercito;

e) segurar contra o fogo o material depositado e o expedido;

f) estabelecer ligação telephonica do estabelecimento com a rêde geral da cidade;

g) indicação do material sanitario que deve ser fornecido aos differentes estabelecimentos de saude e unidades militares e ás diversas formações sanitarias, em paz, em guerra ou em manobras;

h) nomear mais dois serventes e dois conservadores habilitados;

i) dar á repartição um novo regulamento.

Ainda como medida util pede o mesmo director a installação na I, II, XII e XIII regiões, de depositos de material sanitario, subordinados ás chefias de saude respectivas e providos do necessario para soccorrer, transportar e hospitalizar um quinto dos feridos de uma brigada, divisão ou corpo de exercito.

Laboratorio militar de bacteriologia—A falta de espaço obriga a trabalhos em commum, prejudicando a marcha das pesquizas, e por isso não foi installada a secção de microphotographia e polarimetria, cujos apparelhos não têm podido funccionar.

Convem dotar-se este laboratorio de um edificio apropriado ás suas funcções.

Solicita o seu director a reforma do actual regulamento por ser antiquado e não corresponder ás necessidades presentes.

Trata da imprescindivel creação do logar de conservador para a grande quantidade de apparelhos e do augmento da diaria do servente.

Os trabalhos continuam em progressão crescente, e foram os seguintes:

Secção de microscopia clinica:		
Exames procedidos em escarros..........	408	
Idem idem em sangue....................	1.384	
Idem idem em fezes.....................	342	
Idem em pus e outros liquidos pathologicos	21	
Idem diversos..........................	1.592	3.747
Secção de chimica clinica..............		1.969
		5.716

Laboratorio chimico pharmaceutico militar—Durante o anno findo este estabelecimento desobrigou-se cabalmente de todos os onus que lhe couberam, executando promptamente os innumeros trabalhos que lhe foram exigidos, de accôrdo com os seus fins e a sua orbita de acção.

Constantemente empenhado em manter a competencia do laboratorio, não limitou seus trabalhos á parte meramente chimico-pharmaceutica, visto que até exames de escarros foram procedidos no gabinete de chimica.

Para desenvolvimento maior do serviço, cada vez mais intenso e guarda de numerosos artigos de varias naturezas, os quaes exigem accommodações especiaes, temperaturas apropriadas, tornam-se preciso o augmento do edi-

ficio e a construcção de pavilhões especiaes, e nesta ordem de ideias o director do estabelecimento insiste no pedido que faz em seus ultimos relatorios, da edificação imprescindivel de um pavilhão cujo orçamento já se acha organizado e approvado.

A verba de 330:000$ votada para o anno findo foi reforçada em meiados do segundo semestre por uma supplementar de 59:498$985, demonstrando desse modo que o calculo de 400:000$, feito pelo seu director, não era exagerado.

As exigencias cada vez maiores e mais numerosas do serviço geral do exercito justificam os augmentos da despeza.

Foram fornecidas 95 ambulancias veterinarias, representando um augmento de 166 % sobre o anno anterior.

Se se attender para a quantidade de medicamentos de semelhantes ambulancias, assás elevada, e considerando os fins a que se destinam, verifica-se como ellas tornam-se onerosissimas ao orçamento.

Os fornecimentos ás pharmacias dos Estados subiram a 186, ou mais 21 do que no anno anterior, transportados em 2.348 caixões, por conseguinte mais 321 do que em 1912.

Importou em 75:999$188 o valor da materia prima, material, combustivel, utilisados na preparação dos productos que fabricou, avaliados em 107:502$246.

Na officina foram feitos varios concertos nas machinas de producção de magnesia fluida e sabonetes, tendo sido modificado o motor afim de trabalhar em baixa pressão, resultando uma economia de 108 kilogrammas de carvão diariamente, e foi installada uma estufa Poupinel com cinco prateleiras e os respectivos pertences, para servir ao preparo dos pós destinados a serem transformados em pastilhas comprimidas.

Secção do receituario — Aviaram-se durante o anno nesta secção 30.136 receitas gratuitas, contendo 113.777 prescripções e 6.154 receitas indemnisaveis contendo 14.324 formulas e foram satisfeitos 11.883 pedidos de medicamentos.

O receituario gratuito orçou em 82:183$731 e o indemnisavel em 27:206$000.

Pelo deposito foram aviados 925 pedidos, de accôrdo com as especificações abaixo mencionadas:

Pharmacias dos Estados	186
Idem desta guarnição	56
Batalhões e estabelecimentos militares	85
Hospital central do exercito	53
Secção do receituario	52
Idem de officinas	346
Gabinete de chimica	32
Secretaria	1
Archivo	1
Portaria	12
Ambulancias veterinarias	95
Idem odontologicas	4
Idem para commissão de limites	2

Para expedição dos fornecimentos foram preparados na carpintaria annexa a esta secção 2.348 caixotes.

A secção de reserva teve durante todo o anno incessante e extraordinario movimento devido á entrada de grandes partidas de drogas, medicamentos e outros artigos de pharmacia, procedentes da Europa em sua maioria.

Gabinete de chimica — Esta secção emittiu parecer sobre 14 amostras de vinho branco, de Lisbôa, 6 de vinho do Porto e 6 de productos chimicos recebidos da Europa.

Foi examinada neste gabinete uma amostra de um producto graxo preconisado para impermeabilisação do calçado e um outro producto graxo mineral apresentado como tendo propriedade de impedir a oxydação de metaes.

O gabinete effectuou 576 exames de urinas, 12 de escarros, 25 de sedimentos e calculos urinarios.

A secretaria teve o seguinte movimento:

Officios expedidos	898
Guias de expedição	912
Requisições de transportes á estrada de ferro Oeste de Minas	4
Idem á Estrada de Ferro Leopoldina	5
Idem á Companhia Cantareira	9
Informações prestadas	53
Requisições de transporte ao Lloyd Brazileiro	95
Idem á Companhia Nacional de Navegação Costeira	14
Ordens do dia	66
Despachos effectuados	41
Total dos volumes importados da Europa	431

Além desses serviços passou diversas certidões e attestados e processou as contas referentes ás compras effectuadas na Europa e no mercado desta capital.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Assumiu a direcção desta repartição, a 26 de novembro ultimo, o coronel da arma de infantaria Feliciano Benjamin de Souza Aguiar, nomeado por decreto de 22 do referido mez.

1ª divisão — A esta divisão incumbe todo o serviço de correspondencia, encaminhamento de todos os assumptos que têm de ser informados pelas demais divisões ou dependem das providencias que são da alçada de cada uma dellas.

Foram recebidos durante o anno findo 5.898 officios sobre assumptos diversos e 1.419 pedidos de material, dando logar a 1.027 informações.

Processaram-se 201 termos de consumo e 189 de exame, prestando-se sobre elles 372 informações.

Foram autorizados 649 fornecimentos que motivaram 77 informações.

Tiveram entrada na divisão 10 titulos de divida de fardamento, tendo sido extrahidas 13 contas e prestadas 10 informações.

2ª divisão — Tem a seu cargo o serviço de transportes maritimos e terrestres e o estudo e fixação dos valores do arraçoamento, etc., sendo que a execução desses serviços, que comprehendem o despacho na alfandega, estradas de ferro, companhias de navegação, cáes do porto, etc., é feita com a maior actividade, por ter de attender com urgencia ao embarque e desembarque de material procedente da Europa e das regiões de inspecção permanente, merecendo especial cuidado o procedente do estrangeiro em numero avultado de volumes, pesando dezenas de toneladas.

Foram recebidos 50.230 volumes vindos do estrangeiro, contendo material de artilharia, armamento portatil, equipamento, cozinha de campanha, apparelhos de radiographia, machinas diversas, material photographico, objectos de aluminio, *stand* de tiro, instrumentos de engenharia, obras de nickel, material de construcção, quadros de signaes, motores electricos, dynamos, louça, talheres, oleo, acido sulfurico, instrumentos de precisão, telemetros, telephones, thermometros, manometros, pol-

vora, etc., pesando 2.456.786 kilos, no valor de réis 14.052:790$545, com destino a este departamento, ao Grande Estado Maior do Exercito, ao quartel general, á 9ª região de inspecção permanente, ás fabricas, de cartuchos e de polvora sem fumaça, fortalezas, de S. João, Santa Cruz, Imbuhy, Copacabana e S. Luiz, arsenal de guerra do Rio de Janeiro, 56° batalhão de caçadores, 20° grupo de artilharia, 2° regimento de infantaria, grupo provisorio de obuzeiros e villa militar.

Da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra foram recebidos 5.935 cunhetes, contendo 8.902.500 cartuchos Mauser.

Das diversas regiões receberam-se 7.287 volumes com fardamento, armamento e munição.

Expediram-se ás diversas unidades do exercito e estabelecimentos militares 19.917 volumes contendo armamento, fardamento, equipamento, arreiamento, roupa de cama, camas de ferro, colchões, travesseiros e munições diversas, tudo devidamente acondicionado.

O serviço de despachos, incluindo a importação e exportação, elevou-se a 50.230 volumes e a carpintaria preparou 14.354 caixões.

O pessoal da maruja é ainda o mesmo estabelecido pelo regulamento de 1872, constante de 1 primeiro patrão, 6 segundos patrões, 4 terceiros, 7 machinistas, 7 foguistas e 48 remadores, sendo esse pessoal insufficiente, em vista da enorme multiplicidade de serviços que entendem com a maruja, o que torna necessario a creação dos logares de mais 2 terceiros patrões, 1 primeiro machinista, 3 machinistas, que com os outros teriam a denominação de segundos machinistas, 5 foguistas e 9 remadores, ficando completa não só a equipagem das actuaes embarcações como tambem das que esse departamento tem necessidade de adquirir.

O serviço de transportes terrestres dos volumes destinados ou procedentes das estações de estradas de ferro, trapiche do Lloyd Brazileiro, alfandega, cáes do porto, é effectuado por dois autos-caminhões de que dispõe essa repartição com regular proveito.

3ª divisão — Está affecto a esta divisão tudo quanto se relaciona com o armamento e fornecimento de artigos

de fardamento, arreiamento e equipamento, armamento e munição, para o que dispõe de dez depositos além dos paióes de Deodoro.

No correr do anno foram fornecidos varios artigos na importancia total de 6.151:092$860.

Foram effectuados dez fornecimentos de armamento e munição, e encaminhadas as respectivas contas para a necessaria indemnização, a saber:

Ministerio da Marinha	178:954$200
Alfandega de Pelotas	907$030
Governo do Estado do Rio de Janeiro	9:768$600
Governo do Estado de Alagôas	189:629$830
Governo do Estado do Piauhy	4:584$900
Guarda Nacional desta Capital	1:618$200
Força Policial	35:244$600
Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul	5:262$500
Ministerio da Justiça	20:420$000

Foram processadas e escripturadas as contas de fornecedores em numero de 1.246 e guias do arsenal de guerra e fabricas, de cartuchos, de polvora do Piquete e da Estrella e outros documentos de carga da divisão, na importancia total de 3.814:540$387.

A repartição de costuras, que se incumbe do córte e manufactura do fardamento necessario ao exercito e bem assim da roupa de cama, produzio 407.287 peças diversas.

4ª divisão — Encarrega-se de todo o serviço de material necessario ás tropas, do tombamento, da escripturação dos proprios nacionaes e da regularisação das condições de alugueis e arrendamentos de predios e terrenos destinados a aquartelamentos, hospitaes, enfermarias e invernadas.

Mediante contractos, termos de encommenda e ajustes directos, a divisão adquiriu material e ajustou serviços na importancia de 5.540:472$033, assim distribuidos:

Fardamento	3.605:636$826
Arreiamento	611:002$570
Carvão	140:670$000
Madeiras	73:769$108
Moveis	137:266$600
Couros	44:291$620
Expediente	3:586$800

Instrumental	23:115$600
Armamento	180$000
Artigos diversos	313:459$697
Carga e descarga	150:772$690
Impreusa Nacional	10:425$700
Consumo de gaz	68:645$015
Consumo de luz electrica	160:378$007
Obras e concertos	122:078$640
Assignaturas de telephone	271$000
Editaes	1:788$700
Equipamento	73:170$162

5ª *divisão* — Não tendo sido ainda posto em execução o regulamento para a remonta do exercito, approvado por decreto n. 7.693, de 2 de dezembro de 1909, esta divisão limita-se a registrar o movimento de animaes nos corpos e estabelecimentos militares, e a emittir parecer sobre os respectivos pedidos de descarga.

O movimento havido durante o anno nos diversos corpos e estabelecimentos militares foi o seguinte :

Cavallos	6.543
Eguas	5.496
Muares	1.223
Potrilhos	1.590
Potrancas	2.480
Bois	601

Mortos no correr do anno:

Cavallos	363
Eguas	33
Muares	44
Potrilhos	56
Potrancas	50
Bois	50

Edificio — O vasto edificio em que está installado este departamento tem se tornado deficiente para conter a grande quantidade de material recebido, tendo ficado o deposito de armamento portatil totalmente cheio, de modo a ser preciso accommodar-se grande numero de caixões com armamento em um armazem construido no anno findo.

Como esses depositos, se acham todos com a sua lotação excedida, sendo necessaria a concessão de um credito já solicitado ao Congresso Nacional, destinado a acquisição de varios predios sitos á praça Marechal Deodoro e praia de São Chistovão, de modo a ficar a repartição com uma área a maior de 2.890 metros quadrados.

Officina mecanica — E' de incontestavel vantagem, não só para o serviço do departamento como para os cofres publicos, a creação de uma officina de mecanica annexa á maruja, provida da necessaria carreira para encalhe de embarcações, destinada ao concerto de material naval, auto-caminhões e outras utilidades.

Pessoal — Subsiste ainda a necessidade de providenciar-se sobre a reorganisação do quadro actual, conforme já foi solicitado em meu relatorio anterior.

REGIÕES MILITARES

I

Amazonas e territorio do Acre

Exerceu as funcções de inspector permanente desta região o general de brigada Belo Augusto Brandão.

Pela chefia do estado-maior não têm sido organizados os levantamentos e estatisticas, em virtude do accumulo de serviço motivado pela dispersão das forças desta região pelas prefeituras e fronteiras.

Quartel-general — E' de imprescindivel necessidade a construcção de um quartel-general nesta região, pois que o actual, antigo proprio nacional, situado á praça da Republica, já está em desaccôrdo com todos os principios de esthetica e de hygiene.

Hospital militar — Este estabelecimento funcciona em proprio nacional situado em uma collina denominada São Vicente, em Manáos, não se prestando absolutamente ao fim a que é destinado.

A pharmacia, installada em uma dependencia do hospital, necessita de melhoramentos e sobretudo ser bem provida de medicamentos e utensilios.

Deposito de artigos bellicos — Situado ao centro de um grande terreno, está distante cerca de dois kilometros da cidade de Manáos. Foi ultimamente reconstruido, prestando-se perfeitamente para o acondicionamento do material.

Unidades — A guarnição do Estado do Amazonas e territorio do Acre compõe-se de um batalhão de caçadores,

um grupo de artilharia de montanha, uma bateria independente e tres companhias regionaes.

Quarteis — O do 46° batalhão de caçadores ainda está por concluir.

Em uma das suas dependencias está alojado o 19° grupo de artilharia de montanha, convindo a sua conclusão para accommodação das praças, do archivo e depositos para fardamento, equipamento, armamento e munição.

A 1ª bateria independente estaciona em Tabatinga, precisando de melhor accommodação para seu alojamento.

A companhia regional do Acre acaba de inaugurar o seu novo quartel que, embora de construcção de madeira, já representa um melhoramento para conforto das praças.

O velho barracão onde se acha alojada a companhia regional do Alto Purús foi reparado á custa das economias desta unidade.

As casas de madeira que servem de quartel aos destacamentos do Iça, Japurá, Cucuhy e S. Joaquim do Rio Branco, necessitam de grandes concertos.

As companhias do Juruá e Tarauacá tambem carecem de aquartelamento.

Possuindo o Ministerio da Guerra muitos edificios não só em Manáos como nas differentes fronteiras, onde, além do forte de Tabatinga, tem outros para aquartelamento das companhias regionaes e destacamentos, é de toda a vantagem a existencia do serviço de engenharia.

Entre as obras urgentes que reclamam os edificios pertencentes ao governo, se destacam as do hospital militar, convindo seja este ministerio habilitado com o necessario credito para attender a estas e outras obras urgentes.

Instrucção — Existe uma linha de tiro construida pela sociedade de tiro n. 10, na entrada do bosque municipal, onde é ministrada a instrucção pratica das forças desta região.

Deposito de polvora — Carece de reconstrucção urgente, de accôrdo com a planta adoptada, sendo para isso necessaria a concessão do respectivo credito.

II

Pará e Aricary

Exerceu, interinamente, o cargo de inspector permanente dessa região o coronel Carlos Jorge Calheiros de Lima no periodo decorrido de 25 de fevereiro a 4 de novembro do anno findo.

Quartel-general — Continúa a funccionar em um predio particular sito á avenida S. Jeronymo n. 121, possuindo todas as condições hygienicas e accommodações sufficientes ao fim a que se destina.

O expediente e toda escripturação estão em dia e o seu archivo em ordem.

Tiveram inicio a 16 de agosto de 1910 as obras de construcção do edificio do quartel-general que acha-se actualmente concluido, faltando para o seu funccionamento a installação electrica e a collocação do gradil externo, trabalhos esses que ainda não foram começados por não consignar o orçamento verba necessaria para taes despezas.

Quartel do 5° batalhão de artilharia de posição — Serve de quartel a esse batalhão o velho edificio do extincto arsenal de guerra; é de construcção antiga e não tem as accommodações necessarias ao batalhão.

Com algumas obras realizadas no anno passado, taes como: banheiros, ladrilho a cimento no pequeno pateo interno, caiadura e pintura de alguns compartimentos e reparos no rancho e cozinha, ficaram melhoradas as condições hygienicas deste quartel.

Com as economias do cofre do conselho administrativo procedeu-se á caiadura e pintura dos alojamentos e de outros compartimentos.

47° batalhão de caçadores — O quartel dessa unidade está situado á praça de Nazareth, presentemente denominada Justo Chermont.

Não tem o quartel accommodações necessarias a um batalhão de caçadores, sendo os seus alojamentos muito acanhados, com pouca luz e ventilação. Nos alojamentos das companhias estão tambem as respectivas arrecadações apenas separadas por um fragil tabique, sendo de toda a

conveniencia a construcção de um pavilhão em logar apropriado do terreno não edificado, afim de serem removidas as arrecadações das companhias e o deposito da intendencia do batalhão, obras essas que trarão, além de outras vantagens, o augmento da área dos alojamentos.

Tem entretanto o quartel boas salas para o commandante, fiscal, secretaria, casa da ordem e outras dependencias, e é bastante hygienico, pois, com as economias do conselho administrativo, foi pintado e caiado internamente.

Enfermaria militar — Está installada em predio particular alugado pela quantia de 350$ mensaes, não dispondo de condições hygienicas necessarias ao fim a que se destina. Algumas obras foram feitas ali apezar de ser inconveniente a continuação dessa enfermaria naquelle predio situdo em uma rua sem calçamento.

Dispõe este ministerio, em Belém, de um excellente e vasto terreno situado á rua S. João, logar elevado e saudavel, onde pode ser construida uma enfermaria, já existindo para esse fim um projecto orçando as despezas com aquella construcção em 120:000$000.

Nesse terreno ha um predio em ruinas cujo material de alvenaria pode ser aproveitado na nova construcção.

Comquanto seja bom o estado sanitario da guarnição de Belém, surgem, de quando em vez, alguns casos de beri-beri e paludismo, sendo o affectado transferido para uma das regiões do sul.

A pharmacia está regularmente sortida e a escripturação em ordem, tendo sido sanadas algumas irregularidades encontradas pelo inspector da região no modo de funccionamento do conselho administrativo.

Deposito de polvora do Aurá — Está situado á margem direita do igarapé Aurá, a 18 kilometros da cidade, com a qual se communica por via terrestre ou fluvial.

O paiol, cuja área interna mede $30^m \times 9^m,40$, acha-se dividido em tres secções: uma destinada á munição pertencente a este ministerio, outra ao da marinha e a terceira á polvora do commercio.

Necessita de caiadura interna e externa em ambas as faces do muro de isolamento, pintura dos portões, retelhamento e substituição do assoalho por concreto.

Providenciou-se sobre a remessa dos instrumentos necessarios ás observações de temperatura e de humidade.

47° batalhão de caçadores — De regresso de Manáos, acha-se alojado em seu quartel, préviamente preparado.

A escripturação dos serviços de intendencia e do conselho administrativo acha-se em dia.

Têm sido realizados os exercicios de infantaria e de gymnastica, obedecendo ao programma de distribuição do tempo.

Todo o material desse corpo e o seu armamento acham-se em bom estado de conservação.

O conselho administrativo tem funccionado com regularidade e o saldo existente em cofre combina com o constante dos balancetes escripturados no respectivo livro.

Linha de tiro do Uttinga — Situada a uma legua de distancia desta cidade, no logar denominado Uttinga, tem essa linha 300 metros de extensão em terreno preparado, possuindo um *stand* bem conservado.

Sociedade n. 14 do Tiro Brazileiro — Os seus socios, em numero de 536, recebem instrucção theorica e fazem semanalmente exercicios de infantaria e, com alguma assiduidade, os de tiro ao alvo.

Fortaleza de Obidos — Nesta fortaleza tem sua parada o 4° batalhão de artilharia.

O quartel deste corpo está situado em logar elevado e tem á sua frente uma grande praça para seus exercicios, achando-se já alojado, apesar de ainda não estar concluido.

Na parte construida acham-se installados: o gabinete do commando, a secretaria, a casa da ordem, a intendencia, as baterias e respectivas reservas, o rancho, a arrecadação de generos, a cozinha e o gazometro.

As suas accommodações não são ainda sufficientes, sendo de vantagem a conclusão das demais dependencias, afim de ficar o batalhão aquartelado.

A illuminação é a gaz acetyleno.

O abastecimento d'agua é feito por machina, que recalca para um reservatorio geral a agua do rio Amazonas, com derivação para o quartel.

Despenderam-se com essa construcção, até o estado em que se acha, 407:000$, incluindo a canalização d'agua para o quartel, casa para machina, dois poços de captação e canalização do gaz.

Enfermaria militar de Obidos — Funcciona em um proprio nacional, de construcção antiga e que ultimamente fôra concertado para aquelle fim, possuindo boas condições hygienicas, em vista de sua situação em logar saudavel e dos compartimentos terem bastante luz e ar.

Dispõe de tres secções: uma de medicina, uma de cirurgia e uma de isolamento, pharmacia, sala de refeições e mais dependencias.

A pharmacia, apesar de acanhada, tem tudo em boa ordem.

O estado sanitario da guarnição tem sido excellente.

Linha de tiro — A linha de tiro federal de Obidos está situada a 500 metros do quartel do 4º batalhão de artilharia e dispõe de uma extensão de 1.730 metros em terreno roçado, com a largura de 30 metros; e na direcção do seu eixo o terreno está destacado em uma faixa de tres metros de largura. A sua direcção é N. S.

Trabalha-se presentemente no preparo de mais de 270 metros no intuito de se estender a linha a mais de 2.000 metros, completando-se desse modo uma extensão total de 4.000 metros.

Possue esta linha um *stand* com compartimentos destinados á guarda dos alvos, do material e do respectivo encarregado.

Alistamento — Foram alistados de 1909 a 1911 — 17.719 individuos.

Presentemente funccionam as juntas dos municipios de Belem, Marapanim e Baião.

Registro militar — Existem nesta região 230 reservistas de 1ª categoria, 78 de 2ª, 8 de 3ª e 5 de futuras classes.

Grande tem sido o numero de voluntarios, de março a setembro ultimo, para o serviço do exercito.

Manobras — De accôrdo com o programma e os themas organizados por esta inspecção, realizaram-se de 8 a 19 de outubro as manobras no corrente anno das forças da região.

Serviço de engenharia — No relatorio do inspector da região ha informações minuciosas sobre o conhecimento exacto do estado desse serviço e para o que deve ser feito no futuro.

Com relação a obras militares trata o alludido inspector do andamento das do quartel-general desde o inicio em 1910, da demonstração de que o orçamento respectivo foi excedido apenas de 956$, apesar da grande modificação que soffreu o pé direito daquelle edificio, ficando mais elevado para attender ás posturas municipaes, havendo ainda serviços que não tinham sido contemplados no orçamento como a installação de luz electrica e gradil.

Relativamente ao estado financeiro, necessita a inspecção de cerca de 200:000$ para pagamento de obras executadas no corrente exercicio.

Torna-se necessaria a construcção de uma ponte sobre o lago Pouxis, afim de facilitar a communicação de Obidos com a bateria Defesa Gurjão.

E' de toda vantagem a construcção de um quartel em Santo Antonio do Oyapock, para o destacamento do Amapá, cuja mudança para aquella localidade torna-se necessaria.

III

Maranhão e Piauhy

Exerceu interinamente, as funcções de inspector dessa região o tenente-coronel Arthur Adacto Pereira de Mello.

Unidades — São constituidas pelas seguintes: 3° e 4° pelotões de engenharia, 2ª bateria independente, 6° pelotão de estafetas e exploradores, 48° batalhão de caçadores, 1ª companhia de caçadores e 3ª secção de metralhadoras.

Registros militares — No 48° batalhão de caçadores existem relacionados 62 e na 1ª companhia tambem de caçadores 150 reservistas de 1ª categoria.

Além dos acima mencionados estão relacionados no registro militar do Estado do Maranhão 12.179, dos

quaes 36 voluntarios especiaes e no do Piauhy 7.589 reservistas de 2ª categoria, alistados e os que não foram sorteados até 31 de dezembro.

Abastecimento d'agua — As unidades e repartições militares são abastecidas na séde da região pela companhia das aguas de S. Luiz, mediante contracto pela quantia de 400$ mensaes.

Enfermaria militar — A desta guarnição funcciona em proprio nacional, á rua Madre Deus, comportando a respectiva pharmacia. Em Therezina as praças que ahi adoecem são tratadas na Santa Casa de Misericordia.

Deposito de polvora — Está installado em um predio situado á margem do igarapé denominado «Rio das Bicas» comprehendendo um terreno de 50 braças em quadrado, cercado de muralha de pedra e cal.

Sociedades de tiro — Confederadas como de 2ª categoria funccionam no Maranhão sob n. 47, tiro Maranhense e 155, tiro Caxiense e no Piauhy sob n. 79, tiro Piauhyense, 147, tiro Parnahybano, 211, tiro brazileiro de Floriano e 207, tiro Amarantino.

Obras militares — Foram feitos no correr do anno pequenos reparos que se tornaram de imprescindivel necessidade.

IV, V e VI

Ceará e Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, Alagoas e Sergipe

Exonerado do cargo de inspector destas tres regiões o general de brigada Joaquim de Salles Torres Homem, assumiu a interinidade desse cargo o coronel Jesuino de Albuquerque até que em Maceió tomou posse das suas funcções o general de brigada Lino de Oliveira Ramos, nomeado inspector das IV, V e VI regiões de inspecção permanente, por decreto de 29 de dezembro.

Ultimamente exerceu taes funcções o general de brigada Fernando Setembrino de Carvalho.

Quartel general — Funccionam conjunctamente no quartel-general da V região, os serviços de estado-maior, com sensivel falta de material e pessoal necessario á administração de cada inspectoria.

49° batalhão de caçadores — O quartel desta unidade acha-se em bom estado de asseio e hygiene, em virtude dos frequentes reparos por que tem passado por conta do cofre do conselho administrativo.

Tem sido ministrada neste batalhão com possivel regularidade a instrucção pratica e theorica da arma ás praças matriculadas na escola regimental.

Esta unidade acampou para exercicios tacticos no polygono de Beberibe, executando o programma de manobras que lhe foi traçado.

3ª bateria independente — Têm sido satisfactorios os resultados colhidos nesta unidade com o desenvolvimento da instrucção pratica das armas de infantaria e artilharia e da instrucção theorica ministrada ás praças.

Na escola regimental foram matriculadas 20 praças, entre effectivas e aggregadas.

Durante as estações invernosa e estio esta unidade fez exercicios externos, em ordem dispersa e unida, tomando parte nas manobras annuaes que se realizaram.

Ao terminar o anno de 1912, foi o quartel submettido á caiadura e pintura interna e externamente, cujas despezas correram por conta das economias da bateria.

4ª companhia de caçadores — A escola desta companhia funccionou de 3 de janeiro a 31 de outubro com uma média de frequencia de 16 alumnos e 40 de matricula.

Esta companhia aquartela em predio particular sito á rua Vidal de Negreiros, alugado pela quantia mensal de 200$, que se resente de grande falta de accommodações para o pessoal e para as diversas repartições e depositos.

Registro militar da Parabyba—O serviço a cargo deste registro acha-se em dia, tendo o seguinte movimento durante o anno:

Incluidos: por alistamento 224; com transferencias de outros corpos, 17; reconduzidos de deserção, 6; excluidos: com baixa por incapacidade physica, 6; por conclusão de tempo, 17; por deserção, 10; por fallecimento, 4; por sentença, 1, e por transferencia, 116.

3ª companhia de caçadores — O serviço de abastecimento d'agua a esta companhia tem sido feito com regularidade.

Foi sem interrupção ministrada a instrucção a esta unidade e as manobras executadas com exito de 21 a 30 de outubro ultimo.

Enfermaria militar da Parahyba — O predio em que se acha installada esta enfermaria passou por diversos consertos e outros melhoramentos indispensaveis. Tambem foi construido um chalet para alojar a guarda do estabelecimento. A pharmacia, que lhe está annexa, tem attendido regularmente ás necessidades do serviço da enfermaria.

2ª companhia de caçadores — Acha-se em dia a sua escripturação, que é feita de accordo com os modelos adoptados.

Tem sido ministrada regularmente a instrucção a esta unidade, notando-se algum aproveitamento entre as praças.

O seu quartel offerece todas as condições de hygiene e é bastante espaçoso.

Tem a companhia um carro ambulancia, uma carroça para bagagem, um carro para conducção de munição e uma carroça tonel para conducção de agua potavel.

5ª companhia de caçadores — A instrucção theorica e pratica foi, no correr do anno, regularmente ministrada a esta unidade.

A sua linha de tiro funccionou com regularidade.

Em 10 de outubro iniciou as manobras que terminaram a 31 do mesmo mez.

A matricula na escola regimental foi de 133 praças, que demonstraram regular aproveitamento.

VII

Bahia e Espirito Santo

E' seu inspector permanente o general de brigada Ignacio de Alencastro Guimarães nomeado em substituição ao general de brigada João José da Luz.

Funcciona o quartel-general em edificio proprio, recentemente construido e inaugurado em 15 de junho de 1912, comprehendendo dois pavimentos altos e um baixo, sendo todo construido de alvenaria de pedra e tijolo, com argamassa de cimento, cal e areia.

No primeiro pavimento funccionam differentes repartições: gabinete do general inspector, sala do assistente, sala e gabinete do chefe do serviço de estado-maior, sala e gabinete do chefe do serviço de engenharia, sala e gabinete para o serviço de sorteio militar, salas e gabinetes para o serviço de saude e veterinaria.

O corpo central comprehende a entrada geral ladeada por dois gabinetes, a sala de espera, a sala para o serviço de registro militar e um gabinete para o archivo.

No segundo pavimento acham-se o salão nobre e mais dependencias necessarias á residencia do general inspector.

Registro militar — Foram registrados no livro competente 1.596 reservistas, dos quaes 105 excluidos dos corpos desta região com baixa do serviço por conclusão de tempo.

Alistamento militar — A junta de revisão e sorteio militar acha-se installada em uma das salas do quartel general de accordo com o disposto no artigo 107 do regulamento respectivo. Seu funccionamento tem sido regular e a escripturação está em dia.

Foram enviados alistamentos dos seguintes municipios: Alagoinhas, Bom Jesus dos Meiras, Esplanada, Itapicurú, Maragogipe, Mundo Novo e S. Miguel, com um total de 576 alistados.

O numero de inscriptos até 1912 attinge a 44.303, inclusive os isentos e excluidos.

O registro militar de Espirito Santo acha-se em identicas condições ao do Estado da Bahia.

Serviço de administração — Este serviço tem attendido com regularidade aos pedidos feitos por esta região.

Pequeno foi o numero de acquisições realizadas administrativamente para urgentes fornecimentos legalmente autorizados, taes como os de artigos necessarios ao custeio e conservação da lancha *Bahia*, illuminação a kerosene da fortaleza de S. Marcello, artigos para faxina, lubrificação e limpeza do material de guerra.

Serviço de transporte — Dispõe a inspecção de uma lancha a vapor e de um pequeno saveiro para o serviço de embarque e desembarque de officiaes, praças e material.

Serviço de justiça — Durante o anno findo responderam a conselho de guerra, por crimes diversos, 7 praças, sendo 3 do 50º batalhão de caçadores e 4 do 6º de artilharia. Foram igualmente julgados em conselho de guerra 7 officiaes. A auditoria proferiu 14 pareceres, além de informações sobre concessões de menagens e tratou de 5 processos de justificação para o effeito do montepio e meio soldo deixados por officiaes do exercito e 2 processos de indicação de herdeiros, tendo convocado durante o anno um conselho de inquirição.

Serviço de saude — Funcciona em dependencia do edificio do quartel-general. A escripturação está em dia e o archivo methodicamente organizado.

O hospital funcciona em proprio nacional, em logar elevado. A pharmacia, que lhe está annexa, se acha bem provida de medicamentos, drogas e utensilios necessarios.

O serviço clinico e cirurgico tem sido feito com toda a regularidade, existindo um gabinete odontologico, que tem prestado bons serviços.

Foi o seguinte o movimento de doentes:

Existiam		23
Entraram		657
Sahiram	Curados	604
	Transferidos	43
	Fallecidos	9
Existem		24

Os doentes atacados de beri-beri são tratados na ilha de Itaparica.

A pharmacia aviou 3.233 formulas internas e 2.540 receitas com 7.180 formulas.

O gabinete odontologico attendeu a 1.466 consultas, fez 1.831 curativos e extrahiu 308 dentes.

Serviço de engenharia — Nenhum trabalho de engenharia foi realizado no anno findo, por falta de creditos para execução dos orçamentos. Entre os trabalhos de importancia reclamados pelas necessidades, notam-se: a construcção do paiol, demarcação e cercado dos terrenos do Matatú, substituição de barrotes deteriorados, telhado, etc.; no hospital militar, demarcação e cercado dos terrenos onde se acha situado o hospital, reparos na ponte

do forte S. Marcello, além de outras pequenas obras a realizar-se na intendencia do quartel dos Afflictos, 6º batalhão de artilharia de posição, etc.

Sociedade de tiro — Existem confederadas nesta região 5 sociedades.

Corpos—Dispõe actualmente a região do 50º batalhão de caçadores e do 6º de artilharia.

Providenciou-se sobre a construcção de uma linha de tiro para instrucção da guarnição da região, tendo sido para isso aproveitado em terrenos do Ministerio da Guerra existentes nos fundos do hospital militar, um profundo valle na extensão de 300 metros e terminado em um morro de cerca de 25 metros de altura que permittiu estabelecer-se uma linha de tiro, satisfazendo as condições de segurança e facilidade da instrucção.

Na extremidade do valle construiu-se o *stand* com a forma de um pequeno chalet de 6m,50 de comprimento por 3m,50 de largura e 2m,70 de altura.

VIII

Rio de Janeiro e Minas Geraes

Acha-se na direcção desta região o general de brigada Manoel Lopes Carneiro da Fontoura.

Quartel-general — E' um proprio deste ministerio, de construcção antiga, carecendo de serios reparos, achando-se nelle installados os diversos ramos do serviço militar da região, como sejam o de estado-maior, assistencia, ajudancia, saúde, justiça, engenharia, intendencia, revisão, sorteio e registro militar.

Expediente — No decorrer do anno de 1913 entraram no livro de protocollo 3.774 documentos, assim especificados: officios, 2.880; requerimentos, 337; telegrammas, 246, outros documentos, 299.

A escripturação dos livros e protocollos acha-se em dia, tornando facilmente exequivel o serviço de informações sobre os assumptos nelles registrados.

Serviço de saúde — Durante o anno realizaram-se 99 sessões, sendo inspeccionados 19 officiaes, 118 civis julgados aptos para o serviço militar, e 19 incapazes, 141 praças de pret julgadas promptas e 5 incapazes.

Serviço de engenharia — Não foram executados trabalhos, ainda mesmo urgentes, por falta de verba, tendo-se limitado a chefia deste serviço ao estudo e á organização dos seguintes trabalhos: levantamento expedito e orçamentos para os serviços na estrada que liga a fortaleza do Imbuhy a Nitheroy; installação de um projector electrico, typo de costa; construcção de quatro casas, de um posto de vigia e de um centro telegraphico, tudo para a fortaleza do Imbuhy; installação de um guindaste electrico, construcção de uma linha de wagonetes, reconstrucção de seis casas na fortaleza de Santa Cruz, reparo na casa de residencia do commandante, installação de uma bomba e reservatorio d'agua, calçamento e reparos nas muralhas do forte Batalhão Academico.

Forneceu varias informações e pareceres, resentindo-se, porém, este serviço de instrumentos e material, sobre cuja remessa já se providenciou.

Serviço de justiça — Foram organizados 3 inqueritos policial-militares, 2 conselhos de investigação, 13 conselhos de guerra, sendo 6 por deserção de praças e 7 por crimes diversos. Foram feitas 3 indicações de herdeiros do meio soldo e montepio de officiaes fallecidos nesta guarnição, expedidos 37 officios, interpostos 2 pareceres sobre consultas, versando um sobre prisão de atiradores e outro sobre permissão ás praças de pret para representarem em theatros publicos. Todo o serviço, afinal, referente á justiça militar correu com a maxima regularidade.

Registro militar — Este serviço ainda não attingiu, nesta região, a posição que merece occupar por causa da escassez dos elementos a cargo das juntas de revisão e sorteio que luctam com embaraços provenientes da deficiencia de dados fornecidos pelas juntas de alistamento. A estas installadas em diversos municipios do Estado do Rio e Minas Geraes, foram enviados em tempo regulamentos, livros, impressos e material de expediente.

Na região existem alistados 11.524 reservistas, sendo 5.986 de 1ª linha; 5.596 de 2ª, e 42 de 3ª; bem assim 21.764 alistados e não sorteados.

Manobras — Não foram effectuadas em conjuncto, como nos annos anteriores; no emtanto as unidades ope-

raram isoladamente em exercicios graduaes e de conformidade com os programmas regulamentares.

Quarteis — 1º batalhão de artilharia — Está aquartelado na fortaleza de Santa Cruz.

58º batalhão de caçadores — Foram executadas ahi as obras mais urgentes por conta do conselho administrativo.

51º batalhão de caçadores — Em setembro foi reconstruida a parte do muro dos fundos deste quartel, o qual havia desabado em consequencia de chuvas excessivas.

Foram feitas caiadura geral e pinturas diversas em quasi todas as dependencias do quartel.

Fortaleza do Imbuhy — Durante o anno foram feitos alguns reparos e concertos de maior urgencia, achando-se todos os edificios e dependencias em bom estado de conservação. Torna-se necessaria a construcção de mais 4 casas para officiaes e 6 de typo menor para empregados.

Alguns projectos já foram orçados, dependendo de dotação orçamentaria.

Ultimou-se o posto de telegraphia sem fio, o qual, entretanto, ainda não foi inaugurado nem entregue ao commando da fortaleza.

Forte Batalhão Academico — Necessita do levantamento de duas plataformas, cuja depressão prejudica o funccionamento da artilharia, melhoramento no escoamento das aguas pluviaes, concertos em alguns pontos das muralhas, cimentação das escadas do viaducto central, collocação no paiol de um renovador de ar ou abertura de frestas convenientes para o seu completo arejamento e de outras medidas de menor monta que, uma vez executadas, muito melhorarão as condições do forte.

7º pelotão de estafetas e exploradores — Está aquartelado na fazenda da Piedade, em Campos, tendo sido o edificio todo corrido de vidraça e feitos alguns reparos, caiadura e pintura em varias dependencias.

IX

Capital Federal

Continúa como seu inspector o general de divisão Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

Dispõe esta região da 1ª brigada estrategica, do 52° batalhão de caçadores, do 2º batalhão de artilharia, do 20º grupo da mesma arma, do 1º regimento de cavallaria e da brigada mixta provisoria.

Foi proveitoso o anno findo para as forças desta região, relativamente á instrucção ministrada ás tropas em suas differentes modalidades, conseguindo-se lisongeiros resultados nos exames parciaes das unidades, realizados nas épocas regulamentares.

Outro assumpto que tem chamado a attenção do seu inspector é o problema do material de transporte para cuja solução tem estudado varios typos uniformes de viaturas que satisfaçam as exigencias do serviço, e bem assim procedido á experiencia de dez carros destinados ao transporte de viveres.

Dentro dos recursos orçamentarios tiveram regular andamento todos os serviços relativos á instrucção, disciplina, movimento de pessoal, acquisição e conservação do material.

O estado sanitario da guarnição foi lisongeiro, apesar de dois casos graves que foram debellados, á vista de medidas promptas e energicas, muito concorrendo para isso a repartição de saude publica.

Não foi possivel levar a effeito a manobra determinada pelo grande estado-maior, tendo sido, entretanto, preenchido com bastante proveito o tempo com a realização de *raids* de patrulhas e campeonato do tiro de guerra.

Tem sido moroso o andamento das obras militares a cargo do chefe do serviço de engenharia devido á falta de creditos orçamentarios, todavia foram feitas no correr do anno as seguintes:

Ala direita do quartel-general — Está sendo executada por empreitada, acha-se actualmente no respaldo do 3º pavimento e recebendo o ultimo vigamento metallico.

A verba de 200:000$ destinada a essa obra foi toda gasta, sendo conveniente elevar-se essa quantia no exercicio vindouro afim de, não sendo possivel concluil-a, ao menos dar-lhe grande avanço.

Hospital central do exercito — As obras executadas neste hospital foram todas fiscalizadas por essa chefia

e constam das seguintes: conclusão do pavilhão central, que foi inaugurado em agosto, e onde já se acham installadas todas as dependencias da administração, inclusive pharmacia, laboratorio, archivo e finalmente uma cozinha a vapor e camara frigorifica. Em uma dependencia do pavimento terreo está installada a casa da força, completamente montada, satisfazendo perfeitamente as necessidades não só de luz, como tambem de força para todo o hospital.

O pavilhão em que estava a capella foi transformado em enfermaria, tendo sido feita ahi a installação dos banheiros e apparelhos sanitarios.

Foi iniciada a construcção de mais duas enfermarias, sendo uma para officiaes e outra para praças e, bem assim, a construcção de uma grande caixa d'agua com a capacidade de 150.000 litros, destinada a abastecer todo o hospital, cuja conclusão está dependendo apenas da ligação com o encanamento geral.

A enfermaria para officiaes acha-se respaldada e prompta para receber a cobertura metallica já encommendada e a de praças quasi terminada, faltando apenas o assentamento de azulejos, esquadrias, banheiros e apparelhos sanitarios.

Fortaleza de São João — Devido a epidemia do beriberi que se manifestou nesta fortaleza, foi nomeada uma commissão medica, que opinou pela execução de obras nos alojamentos das baterias do batalhão, uma nova enfermaria e finalmente a rede de esgotos.

Estas obras foram começadas e pouco depois suspensas, em parte, por falta de credito, tendo tido execução as seguintes: substituição dos assoalhos de dois alojamentos por ladrilho ceramico, substituição de duas escadas de madeira por outras de ferro, tornando-se urgente fazer-se o mesmo no alojamento da 1ª bateria e tambem a substituição de mais duas escadas. A renovação do assoalho do alojamento da 1ª bateria é de imprescindivel necessidade e finalmente a rede de esgotos para evitar as epidemias de febres que costumam apparecer.

O projecto da enfermaria acha-se prompto aguardando dotação orçamentaria.

Fortaleza da Lage — Nesta fortaleza executaram-se diversos serviços, como sejam: substituição de todos os tubos de aço estirado de circulação de glycerina, que por pressão hydraulica acciona os canhões de 24, ficando assim renovada toda a canalização; assentamento de portões de ferro para vedar o accesso ás torres dos canhões de 7,5 e de observação; assentamento de fachos circulares de asphalto em torno das antecouraças das torres dos canhões de 24, 15, 7,5 e de observações para evitar as infiltrações do concreto; assentamento de um reservatorio para agua salgada, destinada ao serviço de lavagens e distribuição nos apparelhos sanitarios e, finalmente, outros pequenos reparos urgentes.

No morro da Viuva, hoje dependencia do commando da Lage, foi feita toda a demarcação da área pertencente a este ministerio e rectificação da antiga planta e desenho respectivo. Para esta fortaleza foram elaborados 12 projectos, cuja execução depende de dotação orçamentaria, e bem assim, para a casa do commandante e de tres outras para o pessoal civil, que devem ser construidas no morro da Viuva.

Quarteis dos 1º e 2º regimentos de infantaria — Por motivo da explosão de um paiol de polvora em Deodoro, que causou prejuizos nesses quarteis, foram feitos diversos reparos, que importaram em 1:340$654.

Foi elaborado um projecto e respectivo orçamento para substituição das telhas de asbestos por telhas francezas em alguns pavilhões do quartel do 2º regimento.

1º regimento de cavallaria — Foi installada a luz electrica nas fachadas deste quartel e realisadas obras de saneamento, afim de dar-se escoamento ás aguas estagnadas em um terreno proximo.

Tem a inspecção em organização diversos projectos e orçamentos de concertos, pinturas e melhoramentos do quartel, dependendo de verba a sua execução.

13º regimento de cavallaria — Neste regimento installou-se a luz electrica no pateo e baias.

52º batalhão de caçadores — Foram feitas as obras de esgoto, pintura, ladrilhamento e limpeza de varias dependencias, sendo que por insufficiencia de verba não foi possivel se fazer a installação de uma cozinha a vapor.

55° batalhão de caçadores — Fez-se a installação completa de luz electrica e foram organizados diversos projectos e respectivos orçamentos.

56° batalhão de caçadores — Aguardam-se os recursos para a execução de obras urgentes no quartel deste batalhão, cujos projectos e orçamentos foram elaborados nesta inspecção. Tornam-se necessarias neste quartel a construcção de uma cozinha e copa e bem assim baias, para os animaes em serviço.

Quartel-typo — Foram elaborados diversos projectos de orçamentos para melhoramentos desse quartel que aguardam verba para sua execução.

1° esquadrão de trem em Gericinó—Dependem de verba o projecto e orçamento de um *hangar* para as viaturas e nas mesmas condições outros projectos de reparos urgentes.

20° grupo de artilharia de montanha — Foram feitos diversos orçamentos de concerto e adaptação de diversas dependencias desse quartel, e bem assim, um projecto e orçamento de reforma de baias e enfermarias de cavallos.

Quartel do morro da Conceição — Fizeram-se diversos concertos nos banheiros, latrinas e em outras dependencias.

Quartel general da IX região — Tem esta inspecção organizado um projecto e orçamento para um galpão destinado a servir de baias para os animaes em serviço da inspecção, cuja execução depende de dotação orçamentaria.

Edificio do Supremo Tribunal Militar — Foram feitos neste proprio nacional diversos melhoramentos, carecendo, entretanto, de outros já projectados e que aguardam os recursos necessarios para serem executados.

A justiça militar desta região funccionou dentro dos limites restrictos do regulamento processual criminal militar. Como complemento deste serviço propõe a organização de um gabinete de identificação como medida de grande alcance economico e de ordem profissional, que se faz sentir para garantir o exito completo das leis e regulamentos na repressão das faltas disciplinares e de crimes commettidos por individuos impossibilitados do exercicio da profissão militar.

Outra dependencia desta inspecção, como ponto da instrucção da tropa e de civis, é a linha de tiro nacional.

As sessões de tiro de revolver ou pistola de guerra, cujo inicio data de alguns mezes, foram naturalmente em menor numero, tendo attingido, porém, á cifra 27, com uma frequencia de 75 atiradores e a porcentagem de 18 contra a de 33 °/₀, conquistada pelos atiradores de fuzil.

Em razão da morosidade com que eram feitas as marcações dos pontos obtidos pelos atiradores de fuzil, foi subtituido o systema adoptado por um outro em que á rapida assignalação se reune a facilidade de comprehensão e de transmissão.

Com os poucos recursos de que dispõe, tem o director do tiro nacional cuidado dos melhoramentos necessarios á conservação da linha e do edificio, procedendo a pinturas e caiaduras e a diversos reparos.

X

São Paulo e Goyaz

E' presentemente seu inspector o general de brigada Luiz Antonio Cardozo, nomeado por decreto de 7 de fevereiro do anno findo.

A tropa subordinada a esta inspecção consta das seguintes unidades:

12° pelotão de engenharia — Estacionado em Itaipus, Santos, á disposição do chefe da commissão de fortificação do porto daquella cidade; é aproveitado nos serviços ordinarios e no da conservação do forte Duque de Caxias e suas dependencias.

7° batalhão de artilharia de posição — Este batalhão, destinado a guarnecer os fortes em construcção no porto de Santos, está provisoriamente aquartelado em Ipanema.

5° esquadrão de trem e 5ª companhia de metralhadoras — Pertencentes á XIII região, foram organizados em São Paulo e se acham aquartelados em Ipanema.

10ª e 11ª companhia de caçadores — Acham-se aquarteladas em São Paulo em um quartel, cujo estado exige inadiavel reconstrucção e em Goyaz respectivamente.

9º pelotão de estafetas e exploradores — Está aquartelado em São Paulo, no mesmo edificio em que está a 10ª companhia de caçadores.

53º batalhão de caçadores — Tem o seu quartel em Lorena, tendo destacado em Tres Lagoas, Estado de Matto Grosso, um contingente commandado por um 2º tenente. A protecção dos trabalhos da estrada de ferro noroeste foi a causa determinante deste destacamento, sendo ainda necessaria a conservação delle naquella zona, apezar dos trilhos estarem já muito distantes, visto poder prestar grandes serviços na manutenção da ordem.

Quarteis — Nesta região existe sómente um quartel apropriado, em Lorena, onde está aquartelado o 53º batalhão de caçadores. E' um edificio quadrangular, modernamente construido, tendo uma praça interna, espaçosa, faltando-lhe ainda certas dependencias apezar de terem sido durante o anno executadas as seguintes obras por conta das economias licitas do conselho administrativo, com pessoal do batalhão:

Um deposito de alvenaria de tijolo para agua potavel, com capacidade de 35.000 litros;

Uma caixa de ferro comportando 6.000 litros d'agua, que é levada por uma bomba, movida por um dynamo accionado pela usina geral da cidade.

Os banheiros dos officiaes foram reformados e installada uma serpentina de chuveiro no banheiro das praças, tendo a fabrica de polvora sem fumaça auxiliado a execução desse serviço. Foram construidos pequenos tanques para lavagem de roupa das praças nos proprios banheiros.

Reformaram-se os apparelhos sanitarios para as praças e construiram-se lavatorios e retretes nos gabinetes e alojamentos das companhias.

Foi collocado um mastro na fachada principal do edificio e iniciada a construcção de baias para os animaes em serviço no batalhão, em numero de vinte. Em vista das obras que ainda tem de attender, o commandante desta unidade solicita um pequeno auxilio, devido á fraca situação pecuniaria do cofre do batalhão, para construir uma linha de tiro, adquirir apparelhos para gymnastica e tratar de pintura e reparação das casas destinadas á moradia dos officiaes.

12º pelotão de engenharia — Aquartela em Itaipus.

O 7º batalhão de artilharia de posição, o 5º esquadrão de trem e a 5ª companhia de metralhadoras não se acham bem installados, apesar de seus respectivos commandantes procurarem dia a dia, com os recursos que lhes são proprios, melhorar as suas installações.

O quartel da 11ª companhia de caçadores é de construcção antiga, tendo necessidade urgente da substituição do tecto, soalho e pavimento de tijolos e lages, pintura geral e revisão de esgoto.

O quartel-general funcciona em um predio alugado, não comportando os diversos serviços da inspecção pelo acanhado de suas dependencias. Torna-se necessaria a compra de um predio localizado no centro da cidade.

Serviço de saude — Durante o anno findo realizou 134 sessões. Resente-se este serviço, para o seu bom funccionamento, da falta de apparelhos e instrumental, para cuja remessa já foram dadas as necessarias providencias.

Instrucção, disciplina e manobras — Tanto quanto possivel tem sido diffundida a instrucção nas unidades desta região, de accordo com o regulamento de cada uma, tendo sido dados em outubro com mais desenvolvimento exercicios a todas as unidades, subordinados a themas formulados de conformidade com os recursos actuaes da região.

Dentro destes moldes sempre se fez alguma cousa aproveitavel, principalmente, no que toca á instrucção de hierarchia, de algum modo encaminhada para as negociações do commando nos serviços de campanha.

A disciplina mantida nesta região é bem satisfactoria.

Junta de revisão e sorteio militar — Esta região, abrangendo dois Estados, dispõe na forma do preceituado no artigo 105 do respectivo regulamento, de duas juntas de revisão e sorteio militar, funccionando uma em S. Paulo e outra em Goyaz.

Não estando ainda em execução o sorteio militar para o preenchimento dos claros do exercito, limitou-se o serviço das juntas á revisão do alistamento, que vae se effectuando annualmente, de accôrdo com o regulamento, na data apropriada.

O Estado de S. Paulo presentemente conta 184 municipios, sem que em todos elles seja levado a effeito o alis-

tamento e mesmo naquelles em que semelhante serviço se tendo exercido com mais rigor, é ainda assim imperfeito não conseguindo até hoje obter juntas para todos os municipios.

Registro militar — No anno findo foram apurados no alistamento de Goyaz 108 individuos e em S. Paulo 2.911.

Dos 2.911 alistados foram distribuidos pelas classes, do seguinte modo: 1.790, na classe de 1892; 633, na de 1891; 156, na de 1890; 114, na de 1889; 77, na de 1888; 62, na de 1887; 27, na de 1886; 26, na de 1885; 24, na de 1884; 15, na de 1883, e 7 alistados no exercito de 2ª linha.

Das 184 juntas em que está dividido o Estado, sómente 62 fizeram o respectivo alistamento de 1913.

Serviço de administração — A escripturação do deposito está em dia, tendo sido conferidas todas as ordens sobre fornecimentos de artigos aos corpos e estabelecimentos militares da região. Foram cumpridas todas as ordens sobre fornecimentos.

O conselho de compras não se reuniu, em vista do abastecimento desta região ter sido feito pelo departamento de administração, por não estar em execução a alinea *g* do artigo 29 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

De accôrdo com a alinea *h* do artigo 29 da referida lei, os corpos e demais estabelecimentos militares têm-se abastecido de generos, forragens e ferragens, artigos de limpeza, etc. por compras feitas administrativamente.

Foram fixados os seguintes valores para a etapa e extraordinario para os corpos desta região:

São Paulo

Etapa	1$550
Extraordinarios	$750

Lorena

Etapa	1$410
Extraordinarios	$840

Ipanema

Etapa	1$550
Extraordinarios	$740

Santos

Etapa..	1$620
Extraordinarios...........................	$770

Goyaz

Etapa..	1$670
Extraordinarios...........................	$970

Continuou em vigor no correr do anno o regimen das massas para o fornecimento de forragem e ferragem para os animaes dos corpos e estabelecimentos militares.

Com relação ao fornecimento de fardamento foram cumpridas todas as ordens de fornecimentos, achando-se suppridos os corpos da região.

O fornecimento de artigos de expediente foi feito mediante distribuição de quantitativo para sua acquisição ás unidades da região.

Para os serviços dos corpos adquiriram-se 48 muares e um cavallo.

O serviço de encaixotamento foi feito por praças dos corpos, de conformidade com o artigo 17 das instrucções para os serviços das intendencias.

Foram devidamente processadas e registradas durante o anno no competente livro de receita e despeza da intendencia as contas enviadas á delegacia fiscal para o respectivo pagamento das despezas effectuadas por conta das sub-consignações ns. 22, 25, 26, 27, 28, 29, 31 e 32, alinea *a*, da verba 13 — Material.

O numero de portarias de cargas e descargas durante o anno foi de 132.

As guias de fornecimentos expedidas pela intendencia da região, dos artigos enviados aos corpos e repartições militares, foram em numero de 143.

XI

Paraná e Santa Catharina

Exerceu o cargo de inspector desta região o general de divisão Alberto Ferreira de Abreu.

O estado actual da região resente-se ainda da falta de pessoal nas unidades organizadas, agora accrescidas do 2º batalhão de engenharia aquartelado em Paranaguá.

Quarteis-generaes — Os dois quarteis-generaes desta circumscripção militar funccionam conjunctamente em um proprio nacional á rua Conselheiro Barradas e em outro predio tambem do governo, situado á rua do Riachuelo, estão alojados a intendencia da inspecção e o 2º pelotão de estafetas.

4º regimento de infantaria — O quartel desta unidade reclama completa reconstrucção, interessando a fachada e todas as dependencias actuaes, afim de dar-lhe melhores e mais convenientes disposições, impostas pelas exigencias do serviço, da hygiene e da disciplina.

Para isso tem a inspecção organizado um projecto cuja execução implica na desapropriação de um terreno junto ao regimento, tornando-se urgente essa acquisição, em vista dos melhoramentos da cidade trazerem a consequente elevação no custo dos terrenos.

Além de pequenos melhoramentos feitos em devido tempo, foram reparadas durante o anno certas dependencias, visando necessidades inadiaveis.

5º regimento de infantaria — Continúa accommodado no quartel de madeira que a titulo provisorio, foi construido em Ponta Grossa e ficou quasi concluido em 1910.

Foi construido um pavilhão central com 45m,60 por 11 metros, dimensões estas iguaes aos demais já existentes, não sendo sufficiente a importancia arbitrada para a construcção das demais.

Ante essa difficuldade foi construido outro pavilhão em seguimento áquelle, por conta do cofre do regimento.

6º regimento de infantaria — O aquartelamento desta unidade é feito em um acantonamento em cinco predios, de propriedade particular, donde resulta má accommodação para as praças e respectivo material, tornando-se indispensavel um quartel para esta unidade.

14º regimento de cavallaria — Ainda está aquartelado em predio particular, o qual não satisfaz as necessidades do regimento, que precisa de uma installação definitiva.

2º regimento de artilharia — O parque desta unidade requer novo retelhamento, e como fosse preciso manter em argola a cavalhada indispensavel á tracção de uma bateria, foram construidas mais quarenta baias.

2º batalhão de engenharia — O seu quartel, sendo um velho edificio em que funccionava a alfandega de Paranaguá, resente-se da falta de conforto. Em vista da necessidade de compartimentos e a exigencia de certos melhoramentos, foram no correr do anno, executadas ali as seguintes obras: baias para os animaes do batalhão, banheiros para officiaes, apparelhos sanitarios, pintura geral, calçamento do pateo interno e dos corredores, installação de luz electrica, agua e esgoto, compartimento para o rancho das praças, adaptação de diversas dependencias do predio, galpão para latrinas e banheiros, latrinas e mictorios dentro do quartel.

2ª companhia de metralhadoras e 2º esquadrão de trem — Estão alojados em um predio sito á rua Vinte e Quatro de Maio.

Este quartel não satisfaz a nenhuma exigencia, pelo acanhado espaço dos alojamentos sem capacidade para comportar o material em arrumação methodica, nem ar e luz, imprescindiveis á perfeita conservação dos varios artigos que ali são recolhidos, resentindo-se as demais dependencias de outras graves lacunas.

2ª bateria de obuzeiros — O quartel desta unidade é um edificio acanhado e de má construcção.

54º batalhão de caçadores e 8º batalhão de artilharia de posição — Aquartelam no mesmo edificio, que ha muito requer grandes concertos, especialmente em sua cobertura, cujo madeiramento está em parte deteriorado, tendo soffrido os reparos mais urgentes na parte occupada pelo 8º batalhão, onde se procedeu ao retelhamento geral, além de certas modificações em suas dependencias internas, como levantamento de pequenas paredes divisorias, para adaptação do estado-maior, escola regimental e registro militar; construcção de uma meia agua, distinada a servir de parque de artilharia e a remodelação do serviço sanitario e banheiros. Por conta do cofre do conselho administrativo, procedeu-se á modificação dos tabiques de madeira para melhor adaptar a secretaria, casa da ordem, gabinete do commando, fiscal e ajudante; caiadura geral do quartel e construcção de uma balaustrada de cimento á entrada do edificio.

Com essas modificações foi melhorado em parte, sendo ainda indispensaveis pintura e reparos, entre os quaes avultam: a construcção de uma parede de tijolos, como divisão entre as duas baterias; concerto das reservas e suas arrecadações; forramento do tecto do corredor que dá accesso ao quartel; concerto e pintura da sala, onde funccionam os conselhos; a abertura de um portão para entrada e sahida de material, que muito prejudica a entrada do quartel.

12ª companhia isolada — Está installada em um barracão de madeira sem as commodidades necessarias ás praças. Ha necessidade de verba para concluir o quartel iniciado pela directoria da extincta colonia da foz do Iguassú.

2º regimento de cavallaria — Necessita o quartel deste corpo de melhoramentos, por isso que, batido sem cessar por temporaes, sua cobertura que em parte se desprende e é arrastada pelos ventos.

4ª bateria independente — Na fortaleza onde estaciona esta bateria existe uma casa para o commando e outras construcções para a secretaria, intendencia, rancho, deposito de munição e alojamento das praças, precisando de concertos nas paredes, nas coberturas e nos assoalhos, tornando-se de toda a vantagem a construcção de um quartel apropriado a essa unidade.

Em Curityba continúa o hospital militar nos mesmos predios de propriedade particular, sem as accommodações necessarias e em Florianopolis funcciona a enfermaria no proprio nacional, que passou por varios concertos e melhoramentos, taes como installação de apparelhos sanitarios, banheiros de agua fria e quente, estando em via de conclusão, no intuito de melhorar as condições desta enfermaria.

Linha de tiro — Resentindo-se de graves defeitos, foram remediados os inconvenientes, corrigindo-se a linha e apropriando-a aos exercicios de tiro.

Deposito de polvora e munição — Situado na Agua Verde, é um edificio velho, que não preenche mais os fins a que se destina, sendo conveniente a construcção de um novo.

Bateria de Paranaguá—Com a escassez da verba destinada ao andamento dos trabalhos de fortificações do littoral foram applicados todos os recursos no proseguimento das obras da bateria no morro da Balêa, tendo sido notavel o incremento, entre outros serviços, os que se prendem ás alvenarias.

Foi tambem cuidada com especial interesse a drenagem completa deste posto militar, de modo a terem immediata vasão as aguas fluviaes.

Forte S. Francisco—Aloja a 5ª bateria independente e carece de varios melhoramentos.

Serviço de engenharia—No decurso do anno findo foram realizados varios melhoramentos e reparos nos quarteis-generaes da inspecção e nos corpos, destacando-se entre estes, as obras executadas no quartel de Florianopolis.

Serviço de justiça—Foram no anno findo realisados 33 conselhos de guerra por crimes de tentativa de morte, deserção, aggressão, insubordinação, ferimentos leves, homicidio, peculato, lesões corporaes leves e homicidio casual.

Serviço de saude—Foi o seguinte o movimento de doentes:

Existiam	46	
Entraram	1.353	1.399
Sahiram:		
Curados	1.342	
Mortos	15	1.357
		42

XII

Rio Grande do Sul

Exerceu o cargo de inspector o general de divisão Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt.

E' bastante lisongeiro o estado geral das tropas nesta região em tudo que diz respeito á disciplina, á instrucção e ao conforto pessoal, apezar dos effectivos reduzidos.

Com os productos da fazenda nacional de Saycan e os cavallos comprados com a verba distribuida, tem conseguido a inspecção completar em algumas unidades o numero de animaes necessarios ao serviço.

Estado-maior — Continúa este serviço prestando auxilio efficaz e productivo como orgão consultivo, occupando-se constantemente de assumptos attinentes ao conhecimento e defesa, mobilisação e concentração de tropas, manobras, transportes em geral e estatisticas diversas.

Serviço de engenharia — Foram concluidas as obras do 10° regimento de cavallaria em Sant'Anna do Livramento, carecendo apenas de installação electrica para ser inaugurado. Está quasi prompto o quartel do 3° regimento de artilharia montada em Cruz Alta e foram executados os reparos de que necessitava o quartel do antigo 13° batalhão de infantaria na cidade do Rio Grande, cujas despezas importaram em 39:953$281.

O quartel do 11° regimento de infantaria, na margem do Taquary, está em via de conclusão.

No correr do anno foram executados urgentes reparos em diversos proprios militares, cujas despezas importaram em 28:450$565.

Serviço de saúde — O estado sanitario foi lisongeiro, tendo sido a tuberculose pulmonar a molestia que fez maior numero de victimas.

O movimento hospitalar foi o seguinte:

Existiam	311	
Entraram	5.326	5.637
Sahiram:		
Curados	5.283	
Fallecidos	90	
Transferidos	20	5.393
Existem		244

Carece esse serviço de numero sufficiente de medicos e pharmaceuticos, afim de normalisar a bôa marcha dos seus trabalhos, quer technicos, quer administrativos.

Faz-se sentir a necessidade do augmento da verba destinada ao serviço de saúde e veterinaria, afim de attender com mais regularidade ás multiplas despezas do hospital e enfermarias.

No hospital da região foi installado em outubro o gabinete de electrotherapia, com os recursos fornecidos pelas economias do hospital e das diversas enfermarias, ficando apparelhado para attender aos que precisarem do tratamento desse ramo de medicina.

O hospital encerrou o seu movimento de receita e despeza com o saldo de 3:298$033.

A enfermaria do Rio Grande, installada em proprio nacional, tem sido melhorada á custa de suas economias.

O edificio proprio da enfermaria á margem do Taquary, com as economias do cofre e auxilio prestado pelo conselho administrativo dos corpos ali aquartelados, acha-se todo pintado externa e internamente e abastecido de agua, em condições de preencher cabalmente os seus fins.

A enfermaria de Bagé funcciona em proprio nacional. O edificio passou por diversas obras, como caiadura, pintura, reparos e preparação de uma pequena ambulancia destinada a curativos e pequenas intervenções cirurgicas.

A de D. Pedrito funcciona em predio particular. A pharmacia e a agencia que lhe estão annexas acham-se providas de medicamentos e roupas, e o instrumental cirurgico é sufficiente e está bem conservado.

A de Santa Maria passou a funccionar, desde 17 de maio do anno findo, em um dos pavilhões do quartel do 7° regimento de infantaria, carecendo de algumas obras afim de preencher melhor os seus fins.

A do Rio Pardo está funccionando nas dependencias do quartel do 9° regimento de infantaria, por não haver um predio na localidade que satisfaça as exigencias do serviço.

A de Itaqui continúa a occupar o predio de propriedade particular, o qual, apesar de não ser apropriado a uma enfermaria, tem, entretanto, passado por varios melhoramentos.

A de S. Gabriel funcciona em proprio nacional, vasto edificio dividido em dois pavimentos, e que, sujeito a algumas obras, presta-se satisfactoriamente ao fim a que é destinado.

A de Sant'Anna do Livramento, em predio particular, satisfaz regularmente o fim para que se acha destinado, em vista do grande numero de dependencias e de constantes reformas por que tem passado.

A de Cruz Alta está installada em uma dependencia do quartel do 8° regimento de infantaria, necessitando de urgentes melhoramentos.

A de S. Borja funcciona em vasto edificio, proprio, situado no Paço dessa cidade e nas proximidades do quartel do 6° regimento de cavallaria. Soffreu alguns concertos e carece de reparos no telhado, assoalho e latrinas.

A de S. Luiz Gonzaga funcciona em proprio nacional construido para este fim em 1906. Tem melhorado a sua conservação para o bem estar dos enfermos.

A de S. Nicoláo funcciona em uma casa que não está nas condições de bem servir ao fim a que é destinada. Resente-se da construcção de um edificio para a sua installação, da pharmacia e outras dependencias.

A de Alegrete funcciona num velho casarão, de propriedade do governo. Foram feitos no anno findo alguns melhoramentos com os recursos do cofre respectivo.

A de Uruguayana acha-se installada em uma dependencia do quartel do 8° regimento de cavallaria, situado á margem do rio Uruguay. Necessita da construcção de um proprio nacional para esse fim e em logar mais apropriado.

A de Jaguarão é um proprio nacional, que carece actualmente de varios melhoramentos.

A de Quarahy, mudada para um predio particular tem necessidade de ser transferida para outro em melhores condições.

Serviço de administração — Foi feito com regularidade, apesar da deficiencia de pessoal e da reducção dos creditos.

Com o material fornecido foi despendida a quantia de 621:385$577, tendo sido expedidos durante o anno 9.773 volumes com o peso total de 525.499 kilos.

A verba destinada a utensilios, roupa, agua e asseio para os hospitaes e enfermarias foi insufficiente.

Continúa dando excellente resultado o regimen das massas, applicado ao fornecimento de forragens e expe-

diente para as unidades. Garante ao corpo o supprimento e pagamento dessa despeza durante o anno, evitando perda de tempo e trabalho com a remessa e conferencia de contas na repartição pagadora e trazendo grandes economias em diversas rubricas do orçamento.

Esta dependencia dispõe das seguintes embarcações: uma lancha de ferro, a vapor, uma chata de ferro para carga, uma dita de madeira, uma baleeira e um escaler de madeira e dois cahiques para o serviço das lanchas.

Serviço de justiça — Realizaram-se na auditoria, no correr do anno, tres conselhos de guerra, para os quaes foram convocadas 41 sessões.

Foram processados dois conselhos de inquirição em 4 sessões, julgadas 14 justificações de herdeiros, processados 17 autos de indicações de montepio e meio soldo e extrahidas 12 certidões.

Junta de revisão e sorteio — O numero de alistados attingiu a 4.912, excluidos 205 por diversos motivos, faltando ainda conhecer os recenseamentos de Piratiny, São Luiz Gonzaga e Boqueirão. De 1908 a 1913 alistaram-se 81.739 individuos, dos quaes 56.920 estão obrigados ao serviço de paz e de guerra.

Registro militar—Foram registrados 3.216 reservistas de 1ª categoria, sendo 2.511 de 1ª linha e 705 de 2ª, e 82.111 de 2ª categoria, dos quaes 332 são socios das sociedades confederadas de tiro ns. 4, 9 e 31, 40 dos gymnasios e 81.739 alistados e não sorteados.

Tropas — Com excepção do 9º batalhão de artilharia de posição, 57º batalhão de caçadores e 12º pelotão de estafetas, as unidades desta região continuam grupadas em cinco brigadas, das quaes tres de cavallaria guarnecem as fronteiras de oeste e sul do Estado e duas estrategicas têm sua séde em pontos centraes da região.

Serviço de engenharia — Ao arsenal de guerra de Porto Alegre ha necessidade de se reservar uma área fronteira aos fundos do mesmo arsenal, sito á margem esquerda do rio Guahyba, no intuito de ficar assegurado o movimento de suas embarcações.

O quartel do 8º regimento de cavallaria, em Cruz Alta, necessita de uma pintura geral, porque, sendo de madeira,

isto constitue uma medida necessaria á sua conservação; o abastecimento d'agua tambem requer uma modificação, por ser deficiente actualmente.

O quartel do 3° regimento de artilharia, em Cruz Alta, está quasi terminado.

Salientam-se, por suas proporções, as modificações feitas no antigo deposito de machinas e officinas da viação ferrea, á margem do rio Taquary, para adaptal-o ao quartel do 11° regimento de infantaria.

O quartel do 12° regimento da mesma arma, em São Gabriel, precisa de serios reparos na cobertura, assoalho, abastecimento d'agua, etc.

Tambem os edificios á margem do Taquary, onde se acha o 4° batalhão de engenharia, necessitam de pintura.

Ha urgencia da conclusão do quartel do 11° regimento de cavallaria, em Bagé, onde tambem está alojado o 18° grupo de artilharia, importando o orçamento já organizado em 215:744$462.

Na cidade do Rio Grande foi completamente reformado o quartel do antigo 13° batalhão de infantaria.

Necessita de muitos reparos o quartel do 9° batalhão de artilharia, cujo orçamento importa em 86:785$645.

O 7° regimento de infantaria compõe-se de 21 pavilhões independentes, com uma área coberta de 11.193^{m^2},34, construido de accôrdo com as modernas exigencias da hygiene e dos serviços do regimento, prescriptos nos regulamentos moldados na nova lei que reorganizou o exercito, para o que dispõe de vastas accommodações para as respectivas installações. Possue rêde de esgotos, canalisação e reservatorio de agua potavel e illuminação electrica.

O quartel do 10° regimento de cavallaria, em Santa Anna do Livramento, consta de 12 pavilhões e foram todos elles construidos segundo os mesmos principios observados.

Importou em 510:022$941, inclusive o terreno, mobiliario, etc. Mede 5.410^{m^2},53 de área coberta. Está prompto, faltando apenas concluir-se a installação electrica para illuminação.

Do relatorio apresentado pela chefia desse serviço nota-se que muito ainda falta por concluir-se nesta região para aquartelamento da tropa, e que não pequeno é o numero de reparos e melhoramentos a serem introduzidos

nos quarteis antigos. Grandes e pequenas unidades, commandos de brigadas, etc., se acham mal installados por falta dos respectivos quarteis, como se verifica do referido relatorio, onde não só realça a natureza das construcções necessarias, como a importancia orçada para todas ellas que teve para base do calculo a média de 85$755, por metro quadrado de área coberta, de accôrdo com o custo das construcções dos quarteis feitos para o regimento de infantaria, em Santa Maria, para o regimento de artilharia, em Cruz Alta e para o regimento de cavallaria, em Livramento.

As áreas das construcções novas foram tiradas dos projectos organizados pela chefia desse serviço.

XIII

Matto Grosso

Acha-se na direcção interina desta inspecção o coronel da arma de infantaria Francisco Flarys desde 20 de julho, cumulativamente com o commando da brigada.

Além de outras medidas de natureza disciplinar foi removido para Campo Grande o 14° grupo de artilharia, afim de concluir no seu quartel, em construcção, os pavilhões mais necessarios, aproveitando para isso o material ali existente e no deposito e utilisando-se do serviço das praças, com grande economia para o cofre daquella unidade.

Foi supprimida a enfermaria de Urucum, por tornar-se onerosissima para os cofres publicos e sem resultados satisfactorios para os doentes.

No 13° regimento de infantaria dispõe a inspecção do material necessario para terminar o pavilhão de um dos seus batalhões, carecendo de verba para proseguimento das obras.

O edificio que serve de deposito da intendencia regional não satisfaz os fins a que se destina, em vista da insufficiencia de suas accommodações.

Serviço de justiça — No decorrer do anno foram encerrados 8 processos de habilitação para percepção de meio soldo e montepio.

Serviço de saude—Todas as unidades isoladas dispõem presentemente de um medico, com excepção do 15° regimento de infantaria e do 14° grupo de artilharia, sendo que o do arsenal de guerra presta tambem serviços á 13ª companhia isolada.

O numero de pharmaceuticos é sufficiente para o serviço que lhes é concernente e o de veterinarios necessita ser elevado.

O movimento de doentes nas diversas guarnições foi o seguinte:

Corumbá

Existiam	40	
Entraram	627	667
Sahiram:		
Curados	546	
Transferidos	91	
Fallecidos	17	654
Existem		13

Aquidauana

Entraram	79
Sahiram:	
Curados	69
Transferidos	6
Fallecidos	4

Forte de Corumbá

Entraram	39
Sahiram:	
Curados	26
Transferidos	4
Mortos	3
Existentes	6

Cuyabá

Entraram	33
Sahiram:	
Curados	32
Existente	1

Bella-Vista

Entraram..............................	150
Sahiram:	
Curados..................................	149
Morto....................................	1

S. Luiz de Caceres

Entraram..............................	144
Sahiram:	
Curados..................................	131
Mortos....................................	8
Transferidos...........................	5

Em edificio particular funccionam os quarteis-generaes desta inspecção e da 5ª brigada estrategica, situado na rua principal da cidade, em bom estado de conservação.

Convém dotar-se a região de um quartel-general apropriado á inspecção, apezar do conforto relativo do actual edificio que já é insufficiente para comportar dois quarteis-generaes, os quaes exigem amplas accommodações, dando-se assim o facto de não ser possivel offerecer salas proprias para os diversos serviços, alguns dos quaes são feitos conjunctamente em uma mesma dependencia.

O quartel do 14º regimento de infantaria está imprestavel, e sendo de construcção antiga, os seus reparos constantes constituem uma fonte inexgotavel de despezas.

O 13º regimento de infantaria aquartela em um proprio nacional, em adeantada construcção, cujas obras por falta de verba foram suspensas e bem assim as do quartel onde se aloja o 3º regimento de cavallaria em Bella-Vista.

O 3º batalhão de artilharia aquartela em proprio nacional com accommodações sufficientes presentemente, sendo, entretanto, de urgente necessidade o accrescimo de algumas dependencias de facil construcção em um terreno contiguo á frente do edificio, no intuito de se evitar que as arrecadações, o alojamento da musica e os parques de artilharia e munição fiquem isolados do edificio.

Em Nioac o 15° regimento de infantaria estava mal aquartelado.

O 5° regimento de artilharia, cuja parada breve será transferida para Campo Grande, aquartela em Aquidauana.

O quartel provisorio do 17° regimento de cavallaria, em Ponta Porã, de madeira, dispõe de 4 pavilhões independentes, ligados entre si por bastiões de concreto na parte anterior e posterior por uma frente em forma de baluarte de alvenaria e tijolo.

As obras do quartel provisorio para o 5° regimento de artilharia em Campo Grande estão paralysadas por falta de dotação orçamentaria.

Em Caceres o 38° de infantaria está alojado no antigo quartel do extincto 19° batalhão de infantaria, velho pardieiro, ameaçando ruir e quasi imprestavel.

A 13ª companhia isolada em Cuyabá, aquartela em um edificio outrora construido para o laboratorio pyrotechnico militar, vasto e bem conservado, com optimas accommodações para comportar um regimento de infantaria.

Em Porto Murtinho existe um destacamento de infantaria que se aloja em excellente quartel, ali construido, para uma das baterias do 3° batalhão de artilharia.

Instrucção — Foi ministrada em alguns rudimentos de instrucção technica a todos os corpos da região constantes de exercicios, marchas, exercicios de tiro e de manobras de conjuncto.

Linha de tiro — Com a construcção do *stand* da linha de tiro Corumbaense surgio uma nova sociedade fundida com outra ali existente, que foi incorporada á confederação do tiro brazileiro, sob o numero 212.

O enthusiasmo pelos exercicios de tiro e de evoluções de infantaria appareceu vivo e ardente entre os seus socios, contando-se entre elles com habeis atiradores.

Com relação a evoluções de manobras têm tido real aproveitamento, sendo todos de uma extremada correcção e garbo nas formaturas. Foi-lhes ministrado além disso o ensino de esgrima de bayoneta.

Serviço de transporte — Para esse serviço dispõe a inspecção das seguintes embarcações: *Transporte Matto Grosso*, lancha *Floriano Peixoto*, duas chatas e duas chalanas.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Situado na ilha do Bom Jesus, continúa a ser dirigido pelo coronel honorario e capitão reformado Alfredo Vicente Martins.

Creado pela lei n. 244, de 30 de novembro de 1841, ainda se rege pelas instrucções de 21 de abril de 1867, as quaes não satisfazem na actualidade por anachronicas.

O seu estado effectivo em 31 de dezembro de 1912 compunha-se de 16 officiaes da administração, 116 officiaes, 750 praças do exercito e 37 da armada, asylados.

Foram incluidos durante o anno findo 1 official da administração, 3 officiaes e 13 praças do exercito e 21 praças da armada.

Excluidos no mesmo periodo, 1 official da administração, 8 officiaes e 65 praças do exercito e 21 praças da armada.

Ha presentemente 16 officiaes da administração, 111 officiaes e 815 praças do exercito e 37 praças da armada, asylados.

Acham-se pagos de vencimentos, soldo e etapa até 31 de dezembro de 1913, tendo sido soccorridos de etapas em dinheiro, as mulheres, viuvas e filhos menores das praças asyladas, de conformidade com as disposições em vigor.

A disciplina foi mantida em toda a sua plenitude.

Foi satisfactorio o estado sanitario neste estabelecimento, máo grado as suas condições hygienicas, aggravadas pela proximidade em que se acha da ilha da Sapucaia, onde se depositam os detrictos da cidade.

Continúa em ruinas o grande edificio incendiado em 24 de janeiro de 1909.

O grande edificio, no qual se acha installada a administração, carece de promptos e immediatos concertos e pinturas.

As muralhas que dão accesso aos edificios situados no alto da collina, e que servem de anteparo ás terras, precisam igualmente ser reconstruidas.

A construcção de um pequeno edificio para o corpo da guarda e respectivos xadrezes, para inferiores e soldados, torna-se de grande necessidade, visto ser o actual xadrez já condemnado pelo facto de não ter os requisitos precisos.

A illuminação a gaz acetyleno, installada em 11 de junho de 1908, tem funccionado com toda regularidade.

A agua foi supprida em quantidade mais que sufficiente.

E' de imprescindivel necessidade a acquisição de extinctores para impedir de prompto a propagação de incendios.

Como complemento aos extinctores de incendio, é indispensavel, como já tem solicitado o commandante deste estabelecimento, a installação de uma linha telephonica, afim de poder estar em communicação directa com as autoridades superiores, em caso de necessidade.

A escola municipal inaugurada na ilha do Bom Jesus, a 9 de novembro de 1910, funccionou todo o anno lectivo com uma frequencia média de 41 alumnos de ambos os sexos, tendo sido matriculados no corrente anno lectivo 80 alumnos, sendo 36 do sexo masculino e 44 do feminino.

Continúa incorporada a este asylo a companhia de praças reformadas do exercito, de accôrdo com a portaria de 11 de fevereiro de 1898.

O seu effectivo é de 120 praças, residentes nesta capital.

Acha-se regularisada e em dia a escripturação deste asylo, de accôrdo com os modelos para escripturação dos corpos arregimentados do exercito, adoptados neste estabelecimento.

Durante o anno de 1913, foram expedidos a diversas autoridades 252 officios, prestadas 378 informações e publicados 250 boletins regimentaes.

COUDELARIA E FAZENDA NACIONAL DE SAYCAN

Continúa a prosperar sob a direcção do coronel Eurico de Andrade Neves, promettendo, em futuro bem proximo, satisfazer plenamente os fins a que se destina.

Foram terminados os tapumes, com moirões e tramas de lei e 5 fios de arame, em toda a zona destinada á criação, que ficou assim dividida em 11 grandes invernadas, onde foram feitos 14 potreiros, muitos açudes nos logares em que ha falta de aguadas, mangueiras, bretes, etc.

Construiram-se diversas casas para officiaes, pharmacia, escola publica e açougue, todas ellas forradas, assoalhadas e com esquadrias de madeira de lei e mais duas casas cobertas de zinco e assoalhadas, para o inferior e praças encarregadas do açougue.

Para attender a essas obras e outras que estão em andamento, dispõe o estabelecimento de uma olaria adquirida pela quantia de 9:000$, e que produziu no correr do anno 150.000 tijolos.

No rincão de São Gabriel foram tambem executadas as bemfeitorias necessarias, taes como reconstrucção da casa destinada ao official encarregado, tres mangueiras de taboas e aramados.

A producção agricola foi a seguinte nas duas zonas, Saycan e Rincão de S. Gabriel:

180.000 kilos de milho, 8.000 de alfafa, além da forragem de inverno, como aveia, cevada e trevo. Dessa colheita foram distribuidos aos corpos da região 24.000 kilos de milho e o restante consumido com a alimentação dos animaes do estabelecimento.

A producção de animaes foi de 700 potrilhos e 900 potrancas e de animaes mestiços 32 potrilhos, numero muito reduzido pela deficiencia de pastores puros.

Foram fornecidos 454 cavallos e 53 muares ás unidades da região.

Durante o anno fez-se acquisição na Europa de 15 reproductores, de filiação legalmente comprovada, tendo sido iniciada a selecção das eguas destinadas á reproducção e vendidos 273 animaes imprestaveis.

A receita foi de 96:504$500, que sommada ao saldo que passou de 1912 attingiu á quantia de 207:942$236.

A despeza importou em 154:315$140, resultando um saldo de 53:627$096, que passou para o corrente anno.

O 4º esquadrão de trem, destacado nesta fazenda, continúa prestando serviços ao estabelecimento.

COMMISSÃO DA CARTA GERAL DO BRAZIL

Resumem-se da seguinte forma os trabalhos executados por esta commissão, durante os annos de 1912-1913:

Foram organizadas nove turmas para attenderem aos varios serviços, ficando o nivelamento geometrico de precisão affecto a uma das turmas e os trabalhos de reconhecimento, construcções de pilares, medição de angulos e levantamentos chorographicos distribuidos a duas turmas cada um.

Nivelamento — 1ª turma — Esta turma executou 17.012m,73 de nivelamento geometrico de precisão, atravessando o rio Guahyba, na altura da ilha das Pedras Brancas, numa extensão de 5.000m,31, fazendo 12.012m,42 da estrada da Tristeza ao entroncamento das duas bases existentes no campo da Redempção. Na travessia do rio Guahyba prestou relevantes serviços o capitão honorario Eduardo Chartier, que, na apparelhagem empregada para este fim, fez modificações que muito concorreram para o bom exito alcançado, pois o nivelamento nessa parte foi obtido com o mesmo limite de tolerancia, isto é, 0m,002 por kilometro.

Medições de angulos — 2ª e 4ª turmas — A segunda turma, occupando os vertices Curral de Arroios, Provedores, Cordão, Desiderio, Curral Alto, Seraf[illegible] Canôa e Afogados, terminou a medição angular de [illegible] ordem da cadeia do Meridiano de 10º, fechando 12 triangulos.

A quarta turma iniciou o serviço pelo vertice Guarda-Nova, occupando depois os vertices Curral de Pedras, Butiá, Guarda, Umbú I, Aceguá-Chico, Paiva, Tres Vendas, Serrilhada, Tres Cerros, Serrinha, Maneco Xavier, Baitar, Galpões, Trindade, Conceição, Madril, Cruz de

Pedras, Caveiras, Sobrado, Umbú II, Jarão, Touro Passo, Candelaria, Boa Vista, Guapitanguy e Maximo Machado, occupando ainda Candelaria com o fim de locar Japejú.

Em todas as estações foram tambem medidas dez vezes as distancias zenithaes dos vertices em torno, para o calculo das cotas desses pontos que vão servir de base ao nivelamento tacheometrico, no serviço chorographico.

Eis um resumo do trabalho executado por esta turma:

Vertices occupados	28
Total de direcções	125
Angulos azimuthaes simples medidos	2.208
» » distinctos (peso 20-24)	287
» zenithaes simples medidos	1.170
» » distinctos (medidos 10 v)	117
Triangulos com 3 vertices occupados	24
» » 2 » »	18
Area coberta por 24 triangulos	15.094km2
» » » 18 »	11.266km2
Distancia percorrida mudando de estações, para mais de	1.400km

Calculando o excesso espherico para cada um dos 24 triangulos fechados, encontram-se todos inferiores á tolerancia exigida de 3″, para erro de fechamento.

Esteve esta turma no campo durante 221 dias. Desse tempo descontando-se 71 dias absorvidos nas mudanças de estações e outras viagens, 30 dias empregados em serviços necessarios nos cerros Guarda Nova, Umbú e Madril e outras paradas obrigadas, 37 dias de chuva, foram empregados exclusivamente na medição 67 dias, o que corresponde em média, a pouco menos de 2,5 dias, para cada estação.

De volta ao escriptorio foram reduzidos todos os angulos azimuthaes observados, e sendo fornecido o lado — Guarda-Guarda Nova, assim como as coordenadas de Guarda e seu azimuth astronomico em relação ao Guarda Nova, calcularam-se todos os lados da triangulada medida e transportaram-se aquellas coordenadas para todos os vertices em numero de 33. Reduzindo-se tambem os angulos zenithaes entre esses mesmos vertices foram determinadas suas respectivas cotas, partindo da do Guarda.

Serviço de reconhecimento — Do serviço de reconhecimento encarregaram-se a 3ª e 9ª turmas.

A' primeira foi determinado realizar a ligação das cadeias dos meridianos de 10° e 12° W do Rio de Janeiro.

Iniciando os trabalhos na região da fronteira com a republica do Uruguay, após varias pesquisas ao longo da linha divisoria, escolheu «Antonio Paiva», para vertice, fechando ahi tres triangulos que abrangem uma area de 1.698 ^{km2}.

Seguindo depois para o Norte, com o mesmo intuito de fazer a ligação das duas cadeias, escolheu quatro vertices, formando cinco grandes triangulos que cobrem uma extensão de 6.286 ^{km2}, abrangendo parte dos municipios de Santa Maria, S. Sepé, S. Gabriel e S. Vicente.

A nona turma, teve por missão especial lançar uma triangulada pela margem esquerda do rio Uruguay, partindo dos vertices Touro Passo, Candelaria, Sobrado e Tunas, verificando antes a visibilidade entre Conceição e Cantagallo, e, de triangular a região comprehendida entre os vertices Jaráo, Umbú, Madril, Conceição, Galpões e a fronteira Argentina.

Apezar de operar em uma região difficil, a turma conseguiu, em um espaço de tempo relativamente curto, fechar trinta triangulos, abrangendo uma área proximamente de 19.000 ^{km2} a superficie total triangulada.

Serviço chorographico — O levantamento chorographico esteve confiado á 5ª e 6ª turmas.

Executou a quinta turma o levantamento da zona limitada a Léste pela estrada de ferro entre Rosario e Sant'Anna do Livramento; ao Sul pela fronteira com a republica Oriental, desde Sant'Anna a Quarahy; a Oeste pela estrada real desta cidade á de Alegrete e ao Norte pelo arroio e serra do Caverá até Rosario.

Foram levantadas a tacheometro todas as estradas principaes, bem como os principaes cursos d'agua, sendo os caminhamentos amarrados aos vertices de 1ª ordem, existentes, na zona. Com este levantamento ficaram bem determinadas a grande cochilha do Haedo e suas ramificações, bem assim Japejú, Sant'Anna, Santa Helena, Pedregal, Cerro Verde e S. Diogo, e ainda grande parte da serra do Caverá.

Foram executados 916 kilometros de caminhamento tacheometrico e 2.076 kilometros de expeditos, numa área de 11.280 km².

A sexta turma fez o levantamento da zona que abrange todo o municipio de Uruguayana e parte dos de Alegrete e Quarahy, limitada pela estrada que liga as cidades destes nomes; arroio Ibirapuitan desde Alegrete até á sua confluencia com o Ibicuhy; por este até á confluencia com o Uruguay; por este até á embocadura do Quarahy e emfim pelo Quarahy desde sua fóz até á cidade do mesmo nome.

E' o terreno levemente ondulado, destacando-se, apenas os cerros Jarão, Honorato Cunha, Candelaria e Ipané.

Fez o levantamento das principaes estradas e cursos d'agua, a tacheometro, amarrando todos os caminhamentos aos vertices de 1ª ordem existentes na zona.

A somma total dos caminhamentos tacheometricos foi de 1.180 kilometros e a dos caminhamentos expeditos de 1.507 kilometros, abrangendo a zona levantada numa área de 10.800 km².

A setima e oitava turmas foram encarregadas da construcção de 35 pilares de alvenaria nos vertices da triangulada de 1ª ordem que foi medida nesta campanha.

O observatorio da commissão continúa a executar os serviços que lhe são affectos, dando semanalmente a hora á intendencia municipal para acertar o seu relogio e o da cathedral.

A secção de cartographia, com um reduzido pessoal, funccionou com regularidade.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — Continúa este estabelecimento sob a direcção do general de divisão Pedro Ivo da Silva Henriques.

Foi iniciada a montagem de novas machinas na officina especial para acabamento dos projectis de ferro fundido ou granadas ordinarias, e, bem assim, a dos grandes

tornos destinados á grande officina de forjas hydraulicas, para o acabamento de projectis e outros trabalhos mecanicos realizados com o material de guerra.

No correr do anno este estabelecimento recebeu cerca de 300 volumes contendo machinismos e ferramentas, adquiridos na Europa, para as novas officinas.

O edificio para a officina de viaturas e outros serviços acha-se em via de conclusão, tendo sido montado o carro-guindaste electrico.

Durante o anno findo, executaram-se trabalhos na importancia de 516:076$339, á qual juntando-se a de 158:864$400, importancia das obras executadas por operarios do arsenal em diversos proprios nacionaes a cargo deste ministerio, e à de 472:258$500, importancia de obras principiadas e não concluidas, a receita total elevou-se a 1.147:199$239.

As verbas que se seguem constituiram a despeza na importancia de 1.339:423$271, assim especificada: fôlhas de mestrança, 171:600$; férias de operarios das diversas officinas, 706:380$555 e materia prima, 75:365$907.

Deduzindo-se a quantia de 206:652$798 da materia prima existente e de férias pagas aos operarios, relativas aos domingos e feriados, verifica-se o saldo de 14:428$466.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — Sob a direcção do tenente-coronel Joaquim Thomaz dos Santos e Silva Filho continúa este estabelecimento cada vez mais habilitado a attender ás necessidades da guarnição desse Estado.

A installação da usina electrica, distribuindo força que acciona 10 motores, foi o primeiro passo para a grande reforma por que passou este estabelecimento.

Além das machinas já existentes foram transformadas 7 e adquiridas 12, entre as quaes um martello-pilão pneumatico com 200 pancadas por minuto, uma machina de furar ferro, uma serra circular e uma de afiar navalhas e vasar dentes de ferro.

De todos estes melhoramentos resultou naturalmente um augmento á producção, embora os trabalhos de mudança das officinas, transformações e assentamento de

machinas e installação de esgotos tenham sido feitos pelos proprios operarios e trabalhadores do arsenal, com grande economia para os cofres publicos.

O supprimento de fardamento foi feito com regularidade ás tropas deste Estado, tendo sido confeccionadas 28.801 peças mais do que em 1912.

A titulo de experiencia foram feitas diversas viaturas para carga de mil kilos, e distribuidas aos corpos da guarnição; outras estão tambem em andamento, destinadas ao transporte de 3 ou 5 enfermos, e conducção de munição de infantaria.

A receita importou em 1.011:804$244, proveniente da producção das officinas e a despeza em 974:479$519, resultando um saldo de 37:324$725, além das existencias, na importancia de 136:871$313 em materia prima para fardamento e outras obras, peças de fardamento cortadas e outras promptas.

Arsenal de guerra de Matto-Grosso — Durante o anno, diversas foram as occurrencias que se deram extraordinariamente neste arsenal, obedecendo todas ellas á reorganização por que passou o estabelecimento, em face do decreto n. 9.359, de 15 de fevereiro de 1912, que pôz em execução a lei n. 2.544, de 4 de janeiro do mesmo anno, equiparando este arsenal ao de Porto Alegre, na forma das disposições contidas no decreto n. 8.721, de 17 de maio de 1911.

Operarios — Ainda em observancia ao decreto n. 9.359, de 15 de fevereiro de 1912, e additivos a que se refere o decreto n. 8.721, de 17 de maio de 1911, e de accôrdo com a lei orçamentaria de 1913, foram classificados os operarios deste arsenal do seguinte modo: 10 operarios de primeira classe, sendo tres já existentes nesta classe e sete promovidos, 10 de segunda, sendo aproveitados na promoção a esta classe os de 3ª e 4ª classes, 20 de 3ª classe, aproveitando-se alguns de 4ª classe e admittindo outros de fora, na falta absoluta dos de 4ª classe a serem promovidos e 35 de 4ª, promovendo-se a esta os aprendizes mais adiantados que têm demonstrado aptidão para a profissão que abraçaram e admittindo operarios particulares, como aprendizes de 1ª classe—seis, de segunda—oito, de terceira—dez, e de quarta—dez.

Existem 32 serventes, sendo um do deposito de polvora «Mãe Bonifacia», com uma diaria de 3$000 e aquelles com a de 2$500, um 1º patrão, um 2º dito e seis remadores, um machinista e um foguista.

Todos os logares acham-se preenchidos, exceptuando-se os de chefe de machinas, electricista e seu ajudante, por não ter ainda chegado da Europa o material encommendado, necessario a uma installação electrica no estabelecimento.

Tem este arsenal 4 mestres em serviço effectivo, sendo 1 addido, e 4 contra-mestres, tendo tambem 1 mestre alfaiate, addido, com o respectivo jornal e um da extincta fabrica de polvora de Coxipó.

Officinas — Em virtude da lei acima citada que equiparou este arsenal ao de Porto Alegre e de accôrdo com o decreto n. 8.721, de 17 de maio de 1911, foram reorganizadas as officinas, que ficaram assim constituidas:

1ª divisão — Officinas de ferreiro e secção de forjas, secção de machinas, de fundição e modeladores, de serralheiros, espingardeiros, armas brancas e coronheiros.

2ª divisão — Officinas de carpinteiros, marceneiros, segeiros, palamentas militares e barraqueiro, secção de latoeiros, funileiros, de pintores e de pedreiros que está annexa á secção de latoeiros.

Foi assentado um motor que dá transmissão a diversas machinas das officinas, achando-se quasi concluida a construcção do forro de fundição.

Como producto das officinas foi recolhida á delegacia fiscal do thesouro nacional em Cuyabá a quantia de 12:596$370, proveniente de obras feitas a particulares.

Material — Existe em carga neste arsenal grande quantidade de ferro velho, sortido, chumbo em barras, produzido pela fundição das balas do cartuchame Minié. Durante o anno entraram para o almoxarifado differentes artigos, na importancia de 58:226$329.

Conselho administrativo — Funccionou de janeiro a agosto, constando dos respectivos balancetes um movimento de 18:691$254 na receita, e 18:687$946, na despeza, resultando o saldo de 3$308.

Expediente — A escripturação do estabelecimento acha-se normalisada, tendo sido expedidos 310 officios a diversas autoridades, 789 portarias e dados 1.510 despachos em differentes papeis.

Bibliotheca—Está em via de conclusão a sua installação, bem como estão em pleno andamento os trabalhos de organização do museu e sala d'armas, tendo sido para isso aproveitado o torreão do edificio.

Edificio—Acha-se situado á praça Pedro Ozorio, outr'ora «Miranda Reis», prestando-se ao fim a que é destinado, tendo soffrido o reforçamento necessario para montagem do motor a vapor e respectivas transmissões. Com os recursos dentro da dotação orçamentaria foram feitos diversos reparos em todas as suas dependencias.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra—Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel da arma de artilharia Annibal de Azambuja Villanova.

Secretaria — O serviço da secretaria comprehende: secção de expediente, archivo, bibliotheca e fiscalização de compras de material.

O movimento da secretaria, que se acha em ordem, foi o seguinte:

Officios expedidos	650
» recebidos	420
» reservados	20
» recebidos	190
Telegrammas expedidos	315
» recebidos	115
Editaes	12
Quitações	29
Informações	43
Requisições	711
Avisos recebidos	10
Certidões passadas	17
Attestados de exercicios	63
Partes informadas recebidas	526
Obras de compra verba material	115
» » » » obras	132
Requerimentos informados	180
Contractos e ajustes	22

Archivo—Esta dependencia acha-se em ordem, satisfazendo com promptidão a todas as requisições.

Escriptorio da sub-directoria — Os trabalhos de escripturação deste estabelecimento foram feitos com regularidade, de accôrdo com os modelos adoptados.

Gabinete de desenho — Foi regularmente installado e dotado de instrumentos necessarios.

No correr do anno foram executados os seguintes trabalhos:

Desenhos relativos a um estojo Mauser destinado ao concurso de limadores;

Idem para o concurso de torneiros, constando de um lubrificador;

Idem para o concurso de limadores, de porca hexagonal;

Planta para a construcção de novos paioes;

Desenho do estojo da capsula, da bala, do carregador e do cartucho completo;

Desenhos relativos á metralhadora Maxim;

Copia de uma planta geral dos terrenos no Realengo;

Desenhos para concurrencia de fornecimento de material electrico;

Idem para confecção de ferramentas, etc.;

Idem de todos os calibres verificadores e contra calibres, etc.

Idem de ferramenta para fabricação de balas S;

Planta geral do quadro central de officinas;

Planta da officina de carregamento de capsulas.

Officinas de remodelação — O grande movimento havido no interior das officinas com a montagem e desmontagem dos machinismos, bem assim a nova disposição de outras já existentes, veio em parte paralysar o serviço.

Officina de estiramento — Esta officina passou por geral transformação de modo a ficar apparelhada para uma producção diaria superior a 50.000 estojos.

Carpintaria e funilaria — Esta officina preenche os seus fins, attendendo com regularidade á fabricação de cunhetes, ás reparações necessarias nos edificios e ás obras de ampliação da fabrica.

Concertos e conservação — Os concertos necessarios em diversos edificios da fabrica foram attendidos com a precisa regularidade, bem assim a conservação que foi feita

nos pontos em que se fazia mistér, além do preparo e innumeros trabalhos, como pintura externa da fachada da casa das machinas, dos edificios da secretaria, da sub-directoria, da officina de capsulas, e de outras dependencias.

Electricidade — Foram feitas as installações de força electrica para as officinas de estiramento, de balas, etc. No correr do anno a secção fez ainda os seguintes serviços: installação completa de electricidade na casa balistica, baterias de chronographo, quadro geral de distribuição, telephone, illuminação, etc., ficando terminada a illuminação geral da fabrica. Tem esta secção em via de conclusão a nova installação de uma rêde telephonica, installação de um motor a gazolina na escola militar, ligação do quadro de nova officina de artilharia com distribuição para as officinas de estiramento e montagem dos motores da officina de estopilhas.

Officina de fundição — Resente-se de alguns melhoramentos, entre os quaes salienta-se a installação de uma estufa para seccagem de moldes e forno para fusão de ferro, e um guindaste manual para retirar os cadinhos dos fornos.

Officina de espoletas — Esta officina recalibrou estopilhas de percussão para canhões de nossas fortalezas, modificando varias espoletas de duplo effeito e fabricou outras espoletas de duplo effeito e estopilhas, além de espoletas de percussão, modelo brazileiro, de 25 m/m.

Officina de estojos de artilharia — Apezar de ainda não estar inaugurada, esta officina restaurou diversos estojos para canhão de montanha para experiencia de tiro na fabrica de polvora sem fumaça.

Officina de artefactos de guerra — Para a montagem da officina fez-se acquisição de duas machinas para embutir capsulas, uma para acamar mixto, tres para cortar discos de estanho, uma prensa para comprimir as capsulas e duas machinas para limpar capsulas.

Forrageamento dos animaes — Foi distribuido a esta fabrica o quantitativo de 2:796$630 para custear o forrageamento e ferragem, durante o anno, de sete animaes em serviço no estabelecimento.

Viaturas — Existem presentemente tres carroças, um carro landau e um tilbury em bom estado de conservação e uma machina de apagar incendio.

Explosão—A 25 de setembro deu-se uma explosão, cuja violencia apanhou de surpresa uma turma de operarios, victimando dois e causando graves ferimentos em oito.

Projectos, construcções e montagens — Em relatorio anterior já tratou o seu director sobre a marcha dos trabalhos de construcção iniciados nos dois ultimos mezes de 1912, ficando já conhecida uma parte dos projectos organizados para as construcções necessarias ao estabelecimento, constando do seguinte: usina de drenagem, usina de vapor, carvoeira, officinas, de carpintaria, latoaria e encaixotamento, de electricidade, de recozimento para munições de fuzil, de carregamento, almoxarifado, casas para officinas, projecto geral de ligações das construcções, novas demolições, rectificações, canalizações, etc., projecto de uma casa balistica, officina de carregadores, laboratorios de chimica e pharmacia, não tendo sido projectado, em virtude de estar a commissão do Ministerio da Guerra na Europa encarregada de adquirir a officina completa para a usina central geradora e para a grande officina de machinas, ferramentas para reparos e officinas de espoletas para cartuchos de artilharia, tendo ficado, entretanto, para essas duas construcções, logares marcados, de accordo com as áreas das propostas procedentes da Europa, achando-se assignalado na planta geral o que deverá ser feito com relação ás installações sanitarias.

De todos os projectos de construcções necessarias, apenas ficaram para este anno as que não poderam ser logo atacadas por deficiencia de verba. Assim, estão promptas as seguintes: usinas, de drenagem, de vapor e chaminé, carvoaria, officinas, de laminação, de carpintaria, de carregadores, de estopilhas, casa balistica, dois paioes modelos para dez toneladas de polvora, cada um, edificio para guarda de materiaes e acidos, grande galpão coberto de zinco, adaptação para escriptorio de engenharia, desenho e para o medico da fabrica, construcção de um forno para fundir chumbo e zinco, dois fornos para queimar espoletas e recozer dedaes e estojos de fuzil, construcção de dois pequenos paioes para deposito de polvora e duas casas para

abrigo dos guardas. A parte dos fundos da fabrica que confronta com o quartel e enfermaria militar, foi toda murada.

Das construcções iniciadas ficou apenas por concluir o almoxarifado, em razão da falta de verba, e por ser tambem de mais urgencia a conclusão das officinas, cujas machinas e outros materiaes achavam-se desabrigados.

Procedeu-se á remodelação das antigas officinas de fabricação de estojos e balas, lavagens, seccagens, polimento, revisão e recozimento dos dedaes e estojos.

Officina de estojos de artilharia — Esta officina está desde o principio do anno completamente prompta, tendo sido concluida a construcção do seu edificio e da sua chaminé.

Casa balistica — Procurou a directoria da fabrica dotar esta dependencia de melhoramentos, taes como a disposição das salas de chronographo, de estativa e dos accumuladores, a adopção de um conveniente systema de ventilação do estampido do tiro e a illuminação apropriada ás experiencias durante a noite.

Officina de carpintaria e latoaria — Funccionou em predio novo, tendo sido o projecto primitivo executado com ligeiras modificações. A parte mecanica ficou num dos corpos lateraes, a de engradamento dos cunhetes em uma das extremidades e a latoaria em outra, dispondo-se o encaixotamento entre essas duas secções, de accôrdo com a marcha dos trabalhos.

Montou-se ahi uma machina apropriada ao preparo de esquadrias empregadas nas obras da fabrica.

Officina de carregadores — Acha-se montada no edificio que servia de officina de capsulas, tendo sido ampliado de modo-a ficar ligado ao antigo edificio que servia de accumuladores ao primeiro, representando hoje um só corpo de officina, bem amplo e espaçoso e prestando-se perfeitamente ao fim a que é destinado.

Officina de estopilhas — Foi montada em um velho edificio preparado e augmentado para esse fim, com uma installação completa de machinas e apparelhos para todas as operações successivas, desde o córte das laminas de latão até á limpeza e polimento da estopilha.

Para as novas construcções foi adoptado o systema de cimento armado em paredes duplas. As officinas ficaram bastante arejadas, com grandes vãos, onde a renovação do ar se faz com vantagem para a saude dos operarios.

Foi aproveitado o ensejo de dotar esta fabrica de uma rua com dez metros de largura, atravessando a parte central do estabelecimento, para permittir e facilitar o serviço de manobras dos wagons de carga e o carregamento e descarga do material. O terreno ultimamente adquirido foi nivelado, tendo sido preciso proceder-se a aterros em pontos onde apresentava regulares depressões.

A verba concedida no ultimo trimestre foi de 152:000$, dos quaes foram despendidos 149:000$, resultando um saldo de 2:079$612.

A venda de materiaes inserviveis importou em réis 293:979$372.

Fabrica de polvora sem fumaça — Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel da arma de artilharia Achilles Velloso Pederneiras.

Orçamento — A verba de 280:000$ foi insufficiente para a manutenção desta fabrica, em vista das exigencias de novos serviços indispensaveis ao estabelecimento. Apezar da reducção das despezas com a materia prima, a quasi metade, foram gastos 211:075$271 com artigos principaes, como salitre, pyrites, algodão, alcool e carvão. O saldo de 68:924$729 é evidentemente insufficiente a todas as demais despezas, taes como, acquisição de material sobresalente, madeiras, ferragens, lubrificantes, saes e substancias diversas que entram na composição das polvoras, apparelhos e drogas para o laboratorio, material balistico, electrico, para conservação dos predios, linhas de communicação interna e estradas.

Paioes — E' inadiavel a necessidade de novos paioes, pois que os quatro existentes são insufficientes para comportar o stock total que tende a crescer annualmente, não sendo de vantagem manter grande quantidade de polvora fóra dos paioes, em vista de provaveis desastres e da diminuição de sua existencia depois de laboriosos processos e cuidados de fabricação para lhes dar maior direcção.

Forno Herreshoff — *Apparelhos Horf* — A installação destes apparelhos na actual officina trará a grande conveniencia da fabricação de acidos de qualquer grau de concentração e pureza. O acido sulphurico seria ali manufacturado com real vantagem para o erario e facilidade para o serviço.

Inspectoria de polvoras — Em 1913 foram examinadas as polvoras de base dupla, de origem estrangeira, empregadas em varios canhões das fortalezas da Lage e do Imbuhy, e de base simples, em virtude de requisições. Em relação ás polvoras da fabrica foram executadas as provas balisticas de todos os lotes ali fabricados.

Com relação aos acidos, cuja manufactura é feita pelo 1º grupo, varios estudos e pesquizas têm sido feitos, com algum resultado. Outras experiencias estão sendo realizadas no sentido de augmentar a porcentagem de conversão do anhydrico sulfuroso SO^2 em anhydrico sulfurico SO^3 e de obter um acido sulfurico, embora em pequena escala, para emprego nos accumuladores electricos.

De accôrdo com os estudos feitos pela inspectoria de polvoras foi pelo 4º grupo modificado com grande vantagem o processo de fabricação de polvora de salva, quer em relação aos perigos de manufactura resultantes do algodão-polvora pulvurulento, quer relativamente á rapidez de fabricação.

Laboratorio — Esta repartição preencheu cabalmente a sua missão dentro dos limites permittidos pelos seus recursos materiaes, tendo sido feitas as provas de estabilidade de todos os lotes manufacturados na fabrica, bem como das polvoras de outras procedencias ali examinadas.

Serviço de saude — Nenhuma alteração soffreu o estado hygienico no periodo de 1913, sendo apenas modificado pelas providencias postas em pratica durante a epidemia da variola em Lorena, nos mezes de julho a setembro.

Salvo pequenos accidentes de officinas, nenhum facto lamentavel occorreu durante o anno.

5º grupo — Funccionou com regularidade, attendendo aos multiplos encargos que lhe estão affectos, quer em relação ao fornecimento de energia para o funccionamento

geral da fabrica, quer quanto ás reparações, melhoramentos, installações novas e material manufacturado nas suas officinas. Além dos serviços proprios foi por elle executado o de illuminação interna da fabrica com o material adquirido.

Tem actualmente a seu cargo a construcção, já adeantada, de dois seccadores devendo ficar concluidos brevemente.

Foram ainda construidos no decorrer do anno um torreão para o transformador de energia electrica situado na villa da Estrella, um barracão para deposito de vagões e locomotivas, uma valla para concerto de locomotivas com barracão de vigamento de trilhos e cobertura de zinco, cinco boeiros e 140 metros de linha para troly de bitola de 1 metro ligando os novos seccadores.

Na officina de carpintaria e latoaria foram feitos 96 caixas diversas, 142 cunhetes grandes, 532 ditos pequenos, 46 latas diversas e grande quantidade de material para as officinas e repartições.

Fabrica de polvora da Estrella — Acha-se sob a direcção do tenente-coronel da arma de artilharia José da Veiga Cabral.

Esta fabrica que em sua especialidade produz as polvoras mechanicas de todos os typos usados nas armas de guerra, pode ser incumbida da fabricação de qualquer typo dos de caça e mina.

São preparadas ahi as materias primas das polvoras, e a carbonisação de madeiras por distillação e conservadas as mattas de onde são tiradas as madeiras para a carbonisação e para o combustivel que gastam as officinas, podendo preparar ainda outros agentes explosivos, desde que sejam feitas as necessarias installações.

A magnifica situação topographica em que se acha este estabelecimento, dispondo de grande quantidade de material de construcção a extrahir de sua exhuberante matta, de ricos mananciaes e clima benefico, só carece, afim de se adaptar ás conquistas da arte da guerra, de melhoramentos das condições de trabalhos.

1ª divisão — Consta de tres secções em constante actividade de trabalho com as seguintes officinas: carbonisação com o seu deposito de lenha, galgas esphericas para trituração do enxofre e peneiramento do salitre, machinas, mixtão binario, alisamento, prensa prismatica e alisamento final, estufa de seccagem, separação, paiol, laboratorio chimico, ferraria e galpão de embarque.

Durante o anno findo foram fabricados e remettidos ao departamento de administração e ao ministerio da marinha polvoras de differentes marcas, no valor total de 134:408$691.

2ª divisão — Tem a seu cargo os serviços de carpinteiro, tanoeiro, funileiro, pedreiro e a conservação dos edificios dos armazens e depositos, existentes fóra do recinto das officinas do fabrico das polvoras.

A abegoaria, que pertence á 2ª secção, possue um edificio para a guarda e conservação das viaturas e dependencias respectivas, 18 animaes, 3 carretões, 4 carroças de aterro, 1 vagão, 1 vagonete, 1 bonde, 2 victorias e 2 trolys para os differentes serviços de transporte, entre as officinas e outras dependencias e para a estação da estrada de ferro, conducção de material para as obras, de molulo e outras madeiras para polvoras, limpeza das baias, etc.

Obras — Além de imprescindiveis reparos de que carecem as diversas officinas da 1ª divisão, precisa esta fabrica da construcção de novas officinas, de pontes de cimento armado em substituição ás de madeira e de casas de residencia e outras dependencias em vista do pessimo estado em que se acham as actuaes.

Enfermaria — Em boas condições de hygiene, o edificio em que está estabelecida a enfermaria, soffreu diversas obras de adaptação com o fim de ser nelle installada a pharmacia.

Foi o seguinte o seu movimento:

Existiam	26
Curados	24
Transferidos para o hospital central do exercito	2

Museu e bibliotheca — Installados juntamente no salão principal do estabelecimento, o pequeno museu possue

armarios com amostras das polvoras ali fabricadas e na fabrica de Piquete, bem assim das madeiras e outras materias primas em diversas phases de fabrico, espoletas e estopilhas da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, um cabide circular com diversas armas antigas remettidas pelo arsenal de guerra do Rio de Janeiro e quadros de assumptos militares.

A bibliotheca compõe-se de 1.275 volumes, dos quaes 733 encadernados e cartonados e 542 brochuras e folhetos, todos referentes a conhecimentos militares, scientificos, historicos e literarios, collecção de ordens do dia do exercito, relatorios dos ministerios e outras obras uteis, convenientemente dispostos em 5 grandes armarios envidraçados.

Almoxarifado—Nessa dependencia, todo o movimento de entradas e saidas é rigorosamente feito, bem como toda a escripturação, de accôrdo com as disposições em vigor.

Casas de experiencias, laboratorio chimico e linha de tiro — Continuam sendo utilizados nas diversas experiencias de polvora os diversos apparelhos que são cuidadosamente conservados.

Illuminação — Funcciona com muita regularidade a illuminação interna e externa a gaz acetyleno, tendo sido augmentado o numero de combustores com assentamento de novos ramaes para as dependencias do edificio principal.

Será de toda a vantagem o estabelecimento da luz electrica em substituição ao gaz acetyleno, em vista da previsão de trabalhos nocturnos no fabrico em occasião de avultadas e urgentes encommendas de polvora, substituição essa que será feita com relativa facilidade, attendendo aos ricos mananciaes que cortam os terrenos da fabrica, e que poderão servir de força motora.

Plantio — Foram executados diversos trabalhos de córtes de madeiras para o preparo de arcos de barris e de molulo para a fabricação de carvão para as polvoras, roçagem, limpeza de rios e vallados, estradas, ruas e caixas d'agua, conservação das linhas, ferrea, telephonica e de tiro ao alvo e das mattas, sendo parte desses trabalhos auxiliados por praças do destacamento.

Construcção — A estrada de ferro Leopoldina aproveitando a linha de bondes construida em terrenos da fabrica, reforçou-a e adaptou-a perfeitamente a um desvio, por onde trafegam as locomotivas daquella estrada conduzindo vagons que transportam as polvoras para a estação da mesma estrada, naquella localidade, e dali a Mauá, porto de embarque a destino.

Assim ficou muito mais rapido e seguro o transporte, evitando as antigas baldeações que tanto difficultavam esse serviço.

Em seu relatorio o director trata da necessidade da execução das obras de que carecem as officinas, bem assim da exiguidade da tabella de vencimentos do pessoal.

DIRECÇAO DE CONTABILIDADE

Acha-se a cargo do coronel Alfredo Ernesto de Souza.

Actualmente está completo o quadro do seu pessoal, tendo-se dado, durante o anno findo, apenas uma alteração, em virtude do fallecimento do 4º official Djalma Jehovah de Miranda Ribeiro, que foi substituido pelo candidato classificado no ultimo concurso, Mario Coutinho, nomeado por portaria de 31 de outubro.

Os varios e complexos serviços que, á vista dos dispositivos regulamentares, se acham na orbita da competencia desta repartição, vão sendo executados com relativa regularidade, apezar da insufficiencia de pessoal.

Continúa a sua directoria a reclamar insistentemente mais funccionarios, afim de que os serviços publicos sejam convenientemente attendidos, com a fiscalização rigorosa, continua e necessaria, a bem do erario da nação, a qual constitue a razão de ser desta contabilidade.

E não é de agora que semelhante facto se observa; desde muito tempo elle se vem accentuando, de modo a fazer com que seguidamente, a partir de 1910, sejam solicitadas providencias do poder legislativo em favor do augmento do quadro do pessoal, como se verifica dos relatorios apresentados.

Um simples confronto deixa patente o augmento extraordinario dos serviços:

Em 1901 entraram 8.775 papeis e, em 1913, foram protocollados 14.694; os trabalhos produzidos em 1901

alcançaram o total de 3.568, ao passo que em 1913 elevaram-se a 6.446, afóra as certidões passadas pelo archivo, buscas de papeis atrazados, etc.

Em 1901 importava o orçamento do ministerio da guerra em 45.580:630$933 e o orçado para 1913 attingiu a 84.017:223$649 papel, e 300:000$, ouro.

Attendendo-se que esse serviço chegou quasi a 50 % a maior, foi proposto o augmento de dois 2[os] officiaes, quatro 3[os], quatro 4[os], um fiel de pagador, um continuo e um servente.

Reconhecida, pois, como se acha, a necessidade de se ampliar o quadro do pessoal, tal providencia se torna urgente para a completa normalização do serviço.

Os trabalhos da 1ª secção, effectuados durante o anno findo, assim se dividem:

Informações em geral	1.735
Processos de diversas concurrencias	41
Ajustes para compra de material de guerra	7
Processos para organização de diversos contractos	39
Processos de fixação de dietas dos hospitaes	52
Processos de montepio informados	25
Titulos expedidos	64
Declarações de herdeiros de montepio recebidas	75
Balancetes examinados e escripturados	484

CREDITOS

ORÇAMENTARIOS

Foram concedidos pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, artigo 28, para as despezas do exercicio de 1913, os seguintes: 84.017:223$649, papel, e 300:000$, ouro.

SUPPLEMENTARES

Decreto n. 10.403, de 20 de agosto de 1913, aberto em virtude da autorização contida no artigo 5º do decreto legislativo n. 2.711, de 31 de dezembro de 1912, á verba 7ª — serviço de saude, para pagamento do augmento de vencimentos do pessoal civil do laboratorio chimico pharmaceutico militar — 75:845$135.

Decreto n. 10.528, de 29 de outubro de 1913, aberto em virtude da autorização contida no artigo 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, á verba 13ª — material, sub-consignação 19 — medicamentos, drogas, etc. — do artigo 28 da citada lei — 59:498$985.

ESPECIAES

Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, lettra *i*, revigorado pelo artigo 37 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para, além das despezas com o material bellico, as decorrentes da compra de machinismos e apparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso — 14.285:317$779.

Decreto n. 10.279, de 18 de junho de 1913, autorizado de accôrdo com o artigo 29, alinea *m*, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, afim de attender ao pagamento das despezas com a acquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construcção de quarteis no Rio Grande do Sul, S. Paulo e Nitheroy, para o batalhão de caçadores nesta capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilisação, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transporte e de serviço de saude — 21.500:000$000.

Decreto n. 10.419, de 3 de setembro de 1913, autorizado de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 2.794, desta data, para pagamento a Philomena Maria da Conceição e Francisca Maria de Siqueira, viuvas, respectivamente, dos operarios da fabrica de polvora sem fumaça Joaquim Pimentel e João Leal, em virtude do estatuido no § 2º do artigo 59 do regulamento da mesma fabrica — 2:000$000.

Decreto n. 10.454, de 24 de setembro de 1913, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento á sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro — 24:184$000.

Decreto n. 10.537, de 5 de novembro de 1913, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento á sociedade n. 148 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro — 3:589$180.

Decreto n. 10.594, de 11 de dezembro de 1913, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento á sociedade n. 66 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro — 2:462$500.

Decreto n. 10.627, de 24 de dezembro de 1913, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 36 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, para pagamento a mais 416 voluntarios da patria do soldo vitalicio que lhes compete no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1912 — 625:081$834.

EXTRAORDINARIOS

Decreto n. 10.350, de 23 de julho de 1913, autorizado em virtude do disposto no decreto n. 2.791, desta data, para occorrer ao pagamento de

vencimentos devidos aos funccionarios da extincta fabrica de ferro de São João do Ipanema, a uns até a data da exoneração e a outros até a da extincção da mesma fabrica — 2:816$733.

A 3ª secção recebeu 4.848 papeis; prestou 1.654 informações, sendo registradas 740 e não registradas 914; expediu 603 guias e 117 titulos de divida e passou 361 certidões.

O numero de consignações attingio a 5.942. Tem produzido salutar effeito a circular de 31 de dezembro de 1912, expedida em virtude de representação da secção, com o principal objectivo de acautelar severamente os descontos e pagamentos, estabelecendo uma perfeita corrente fiscalizadora entre as delegacias fiscaes, alfandegas e a contabilidade da guerra.

Archivou 33 livros; deixando, por falta de tempo, de organizar os respectivos indices, obedecendo ao conjuncto da reducção iniciada.

Além de outras, fizeram-se cargas na importancia de 17:098$139, provenientes de passagens a officiaes.

A despeza até 31 de dezembro, justificada com 48.946 documentos, foi de 38.785:464$476 e uma receita arrecadada de 2.055:452$270.

Papeis entrados na secção:

Avisos	150
Arsenal de guerra, officios	44
Cauções	346
Commando de corpos, fortalezas e asylo, officios	63
Departamento de administração	152
Departamento da guerra e suas divisões	72
Delegacias fiscaes e alfandegas	815
Fabrica de polvora do Piquete	73
Fabrica de polvora da Estrella	57
Fabrica de cartuchos do Realengo	86
Guias recebidas	78
Hospital central	190
Inspecção permanente da 9ª região	561
Inspecções de outras regiões	52
Officios de outras autoridades	294
Requerimentos de abonos	549
Requerimentos de consignação	363
Requerimentos varios	289
Telegrammas	614
	4.814

Papeis expedidos:

Informações registradas	740
Idem não registradas	940
Guias	603
Titulos de divida	117
Certidões	361

Consignações pagas mensalmente:

Club militar	1.959
Cooperativa militar	1.000
Banco dos funccionarios publicos civis	950
Ferreira Passarello & C	365
Cruz dos militares	205
Associação dos funccionarios publicos civis	100
Vicente Oliveira & C	66
Prestamistas	223
Diversos (alimento de familia)	638
Companhia de seguros «Garantia da Amazonia»	12
Companhia de seguros «A Equitativa»	13
Sciamarello & C	11

A repartição pagou 38.785:464$476 em 24.473 documentos de despeza, devidamente processados, tendo sido arrecadada a receita de 2.055:452$270, assim discriminada:

	Despeza	*Receita arrecadada*	*Documentos*
Janeiro	3.932:633$994	250:009$197	2.242
Fevereiro	3.451:896$734	113:084$351	2.129
Março	3.281:693$634	155:679$234	2.070
Abril	2.956:217$292	205:049$307	2.035
Maio	2.878:824$018	181:979$627	1.872
Junho	2.809:173$769	180:284$161	2.037
Julho	3.681:564$096	312:560$479	2.201
Agosto	3.242:236$259	126:068$140	2.033
Setembro	3.105:858$919	134:066$318	2.069
Outubro	3.282:790$950	133:381$144	1.931
Novembro	3.097:086$071	147:700$763	1.910
Dezembro	3.065:488$740	115:589$549	1.944
	38.785:464$476	2.055:452$270	24.473

Demonstração da despeza effectuada no exercicio de 1913

VERBAS	CREDITOS Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. Decretos ns. 10.403 e 10.528, de 20 de agosto e 29 de outubro de 1913.	DESPEZA Pelo Thesouro Nacional	 Pela Contabilidade da Guerra	 Creditos ás Delegacias	 Total	Sobras
1ª. Administração geral	1.202:765$000	....	1.202:765$000	....	1.202:765$000	
2ª. Estado-Maior do Exercito	112:709$000	....	108:769$362	2:000$000	110:769$362	1:939$638
3ª. Supremo Tribunal Militar e auditores	269:349$996	....	158:441$042	64:399$992	222:841$034	46:508$962
4ª. Instrucção militar	2.848:902$000	....	1.841:646$503	561:704$133	2.403:350$636	445:551$364
5ª. Arsenaes, depositos e fortalezas	2.113:454$995	....	1.294:170$188	803:442$995	2.097:613$183	15:841$812
6ª. Fabricas	1.194:166$600	....	1.067:499$045	....	1.067:499$045	126:667$555
7ª. Serviço de saude	837:886$635	....	593:330$275	220:532$500	813:862$775	24:023$860
8ª. Soldos e gratificações de officiaes	23.797:699$768	1:533$000	12.199:339$215	11.595:853$851	23.796:786$066	913$702
9ª. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	27.595:762$700	....	9.008:372$048	17.718:792$420	26.727:164$468	868:598$232
10ª. Classes inactivas	9.152:572$090	4:281$600	4.174:726$443	4.283:284$791	8.462:292$844	690:279$246
11ª. Ajudas de custo	400:000$000	....	99:746$397	176:359$994	276:106$391	123:893$609
12ª. Obras militares	1.000:000$000	805:545$799	164:444$669	5:645$500	975:635$968	24:364$032
13ª. Material	13.627:298$985	6.734:455$799	2.005:606$912	4.207:723$857	12.947:786$568	679:512$417
	84.152:567$769	7.545:816$198	33.918:917$109	39.639:740$033	81.104:473$340	3.048:094$429
Credito em ouro						
14ª. Commissão em paiz estrangeiro	300:000$000	....	....	300:000$000	300:000$000	
Ministerio da Justiça						
3—Gabinete do Presidente da Republica	18:000$000	....	18:000$000	....	18:000$000	
Ministerio da Fazenda						
32—Exercicios findos	266$000	....	266$000	....	266$000	
Letra *k* do artigo 29 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913	293:979$272	....	293:979$272	....	293:979$272	
Creditos especiaes						
Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, letra *i*, revigorado pelo artigo 37 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913	14.285:317$779	7.494:239$378	....	....	7.494:239$378	6.791:078$401
Decreto n. 10.279, de 18 de junho de 1913	21.500:000$000	16.509:216$831	1.696:802$654	1.350:000$000	19.556:019$486	1.943:980$515
» » 10.419, de 3 de setembro de 1913	2:000$000	2:000$000	....	....	2:000$000	
» » 10.454, de 24 de setembro de 1913	24:184$000	24:184$000	....	....	24:184$000	
» » 10.537, de 5 de novembro de 1913	3:588$180	3:589$180	....	....	3:589$180	
» » 10.594, de 11 de dezembro de 1913	2:462$500	2:462$500	....	....	2:462$500	
» » 10.627, de 24 de dezembro de 1913	625:081$834	....	....	....	....	625:081$834
	36.754:880$565	24.035:691$889	2.009:047$926	1.350:000$000	27.394:739$815	9.360:140$750

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Habilitações — Em 29 de novembro findo foi organizada outra turma de voluntarios da patria, habilitados em 1913 em processo regular, nos termos do decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907, que constitue a nona da série apresentada, de accôrdo com o artigo 6º do respectivo regulamento. Attende essa turma ao pagamento a mais 416; tendo-se, para sua execução, aberto o credito de 625:081$834, pelo decreto de 24 de dezembro, sob n. 10.627.

Eleva-se, com estes ultimos, a 3.648 o numero dos habilitados ao goso da lei, assim comprehendidos:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	10
Majores	22
Capitães	158
Tenentes	252
Alferes	395
Sargentos-ajudantes	29
Sargentos quarteis-mestres	31
Primeiros sargentos	206
Segundos sargentos	346
Forrieis	134
Cabos	548
Anspeçadas	183
Soldados	1.332
Total	3.648

Dous outros voluntarios obtiveram o reconhecimento do seu direito ás vantagens da lei por ampliação concedida pelo decreto legislativo n. 2.281, de 28 de novembro: um alferes pharmaceutico e um machinista de 3ª classe, 1º sargento da marinha.

Anteriormente existiam habilitados, nas mesmas condições, 24; e, assim, ora se acham contemplados á conta do alludido decreto n. 2.281, 26 que nesta conformidade se distribuem:

Major	1
Capitães	9
Tenentes	3
Alferes	8
Machinista de 2ª classe	1
Machinistas de 3ª classe	2
Sargentos ajudantes	2
Total	26

Achando-se comprehendido no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que concede o soldo pela tabella A annexa á mesma lei, aos voluntarios que se invalidaram por ferimentos recebidos em combate, mais um obteve o reconhecimento desse direito, e do posto de tenente.

Anteriormente, havendo sido contemplados trinta com as vantagens da citada disposição, sóbe a 31 o numero actual, que se desdobra pelos seguintes postos:

Capitães	8
Tenentes	9
Alferes	12
Segundos sargentos	2
Total	31

Com os habilitados á conta do decreto legislativo n. 2.281 e da lei n. 2.290, temos que o numero total se eleva a 3.705.

Creditos — Em cumprimento dos artigos 3° do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6° do regulamento annexo ao decreto n. 6.768, de 11 de dezembro do mesmo anno, permanentes pelas disposições dos artigos 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, 20 da de n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 36 da de n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e 32 da de n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, foram abertos os seguintes creditos para pagamento a esses voluntarios, desde o inicio da execução da lei:

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908	148:485$854
Decreto n. 7.063, de 13 de agosto de 1908	427:721$136
Decreto n. 7.276, de 7 de janeiro de 1909	391:314$562
Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909	545:529$923
Decreto n. 7.903, de 17 de março de 1910	368:556$917
Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910	336:001$174
Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911	247:996$220
Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911	610:036$611
Decreto n. 9.892, de 4 de dezembro de 1912	678:271$429
Decreto n. 10.627, de 24 de dezembro de 1913	625:081$834
	4.378:995$660

Estes diversos creditos destinaram-se ao pagamento do soldo vitalicio aos voluntarios da data da execução da lei, que se conta de 24 de agosto de 1907, até quando se

effectuou a sua definitiva habilitação; dahi em deante passaram elles a ser satisfeitos á conta dos orçamentos, na respectiva dotação.

Conforme a providencia lembrada pela commissão em seu parecer n. 3.388, de 16 de junho de 1911, expediu-se a circular de 12 de setembro do mesmo anno, por cuja disposição só se effectua nesta capital o pagamento do soldo aos proprios voluntarios, ou a seus procuradores, effectuada a prova da existencia dos mesmos, assim como ás delegacias fiscaes sómente se remettem os titulos dos residentes nos Estados, após a apresentação da mesma prova de existencia.

Mediante todo este processo de fiscalização, que não exclue o das estações fiscaes, na epoca dos devidos pagamentos, effectua-se a entrega dos respectivos titulos, muitos dos quaes, por não terem sido reclamados, ainda existem nos respectivos processos; verifica-se entretanto, que successivamente se apresentam outros processos de habilitação de herdeiros dos voluntarios, que seguem seus tramites de exercicios findos.

Esta baixa continua, por fallecimento, confirma a previsão de que taes sacrificios do erario publico, para com os antigos defensores da patria, tendem a diminuir mui sensivelmente; e assim em parte se justifica o não comparecimento de muitos ás estações fiscaes para o recebimento do soldo, cujo direito adquiriram. Nota-se ainda que, em sua grande maioria, homens rudes e residentes no interior dos Estados, a dezenas de leguas dos postos fiscaes, por difficuldades e ignorancia dos meios de que se devam servir para aquelle fim, contribue isso tambem para que dos cofres publicos não retirem regularmente seus soldos.

Isto considerado, e verificando-se consideraveis sobras entre as dotações orçamentarias e a despeza effectuada á conta das mesmas, já a do orçamento para o corrente anno apresenta uma reducção de 700:000$000.

— Relação nominal dos voluntarios da patria habilitados á percepção do soldo vitalicio, constantes da nona turma:

Capitão Joaquim Luiz de Lima.
» Luiz Pereira da Silva.
» Galvão de Souza Bueno.

Tenente Elisiario Ferreira Prestes.
» Luiz Antonio da Silva.
» Sergio Joaquim de Freitas.
» Alcebiades de Camargo Ribeiro.
» Delfino Vieira de Oliveira Gonçalves.
» Antonio José Alves de Sá.
» Miguel Martins da Rosa.
Alferes Salvador Gonçalves Padilha.
» Belchior José dos Santos Jardim.
» Ubaldino Sotero de Almeida.
» Clementino Fausto de Souza.
» Francisco Pereira das Dores.
» Pedro Franco Cavalheiro.
» Francisco Eugenio Moreira Serra.
» Antonio Pedro Gonçalves de França.
» Augusto Rodrigues da Silva Chaves.
» José Alves de Oliveira.
» Candido Milhomem de Souza Marimbondo.
» Germano Gomes Jardim.
» Vital Prudencio Ribeiro.
» Antonio Luiz Flores.
» Fernando Leite de Figueiredo.
» Deolindo Rodrigues da Silva.
» Fortunato José de Mesquita.
Sargento-ajudante Antonio Pedro dos Reis Pereira.
» José Luiz da Silva.
» Albano José de Vargas.
Sargento quartel-mestre João Paulo Rodrigues Ferreira e Costa.
» » Manoel José da Cruz.
» » Francisco Antonio Pereira.
» » Martiniano Rosendo Mendes.
Mestre de musica Luiz de Carvalho Pimenta.
1º sargento Antonio Alves da Silva.
» » Silvestre Sabino de Faria.
» » Cypriano Lopes.
» » Clarimundo Soares.
» » Torquato Antonio Severo.
» » Galdino José Cordeiro.
» » Angelo Marques da Silveira.
» » Claudino Rodrigues Fernandes.
» » José Soares dos Santos.
» » Manoel José Coelho.
» » Marcolino Pereira dos Santos.
» » Manoel José dos Santos Modesto.
» » Domingos Dias da Costa.
» » Manoel Domingues de Amorim.
2º sargento Joaquim José dos Prazeres.
» » Manoel José dos Santos.
» » Ildefonso Baptista de Almeida.
» » Domingos Azevedo.
» » José Marques de Fontes.
» » Manoel de Moraes.
» » Francisco Teixeira Sobrinho.
» » João Paulo dos Santos.
» » Simplicio Rodrigues de Alvarenga.
» » Manoel Pereira Barbosa.
» » Antonio Januario das Neves.
» » Carlos Lopes dos Santos.
» » Luiz Antonio das Chagas.
» » Cezar Augusto de Castro Escobar.
» » Antonio da Silva Pamplona.
» » Romão Ignacio dos Anjos.

2º sargento Manoel da Costa Teixeira.
» » Manoel Ireno Rodrigues.
» » João Antonio Salgado.
» » Antonio Porfirio da Silva.
» » Manoel Antonio Aderne.
» » Manoel Soares.
» » Paulino Ribeiro.
» » Candido Casimiro Alves.
» » Manoel Gonçalves Magalhães Filho.
» » José Antunes Ferreira.
» » José Alves da Silva.
» » Laudelino Ribeiro Pessoa.
» » Pedro Gonçalves de Oliveira.

Forriel Antonio José da Silva.
» José Felippe da Costa Magalhães.
» Daniel dos Santos Lima.
» Luiz José de Lima.
» João Porfirio da Silva.
» Eugenio Antonio da Costa.
» Antonio Martiniano de Oliveira Abdon.
» Manoel Rodrigues Machado.
» Manoel Jeronymo Pereira.
» Joaquim José dos Santos.
» Francisco Jacintho Pereira.
» Athanazio de Deus Esmerio.
» Gregorio Soares da Motta.
» Gaudencio Rodrigues Soares.
» José Dias de Lima.
» Fortunato Nunes de Vasconcellos.

Cabo Manoel Antonio do Nascimento.
» Victorino José dos Santos.
» Florindo Pinto da Penha.
» Jeremias Ferreira.
» Antonio Francisco de Jesus.
» Domingos Alves Ribeiro.
» Manoel dos Santos Bandeira.
» Julião José da Silva.
» Francisco Borges Ribeiro.
» Pedro Anselmo Guterres.
» Luiz Xavier de Franca.
» Benedicto Zeferino da Silva.
» Claudino Affonso de Santa Victoria.
» Zeferino José de Souza.
» José Rodrigues Coelho.
» José Antonio Gonçalves.
» João Antonio da Silva.
» Galdino Bonifacio Monge de Abreu.
» Paulino José da Silva.
» Felippe Schirner.
» Tiburcio José de Barros.
» Manoel Joaquim de Sant'Anna.
» João Leandro da Silva.
» Manoel do Espirito Santo Borges.
» Mathias Meurer.
» Felippe Hippolyto Brandão.
» Ricardo Manoel dos Santos.
» Antonio Pinto Gomes Junior.
» Manoel Anastacio de Souza.
» Damazio Antonio.
» Ananias Antunes da Porciuncula.
» Francisco da Costa Lucas.
» Israel Soares Chaves.

Cabo Joaquim Bueno da Rosa.
» Joaquim Rodrigues Domingues.
» Januario Corrêa.
» Antonio Vieira Dias.
» Angelo Ambrozio Pires.
» Francisco de Salles e Souza.
» Marcellino Pereira da Silva.
» José Benedicto Martins.
» José Antonio de Sant'Anna.
» Innocencio Antunes de Camargo.
» João Antonio Vieira.
» Israel Antonio Severo.
» Manoel Rodrigues.
» Florencio Francisco Xavier.
» Domingos José Felisberto.
» João Francisco Vasconcellos.
» João Paulo de Souza Canavarros.
» Vicente Soares dos Santos.
» Salvador Rodrigues.
» João José Pinheiro.
» Feliciano Bueno de Camargo.
» Venancio José Pereira.
» Paulo José de Souza.
» Constantino Rodrigues da Rosa.
» Honorato Juventino da Penha.
» Joaquim Ferreira Ferro.
» David dos Santos Bueno.
» Felizardo Pedroso de Oliveira.
» Manoel Antonio das Chagas.
» Jordão Gomes Nogueira.
» Pedro José dos Santos.
» Manoel Ferreira da Silva.
» João Verissimo dos Santos.
» José Florencio de Lima.
» Firmiano Antonio Machado.
» Cypriano Theophilo Paranhos.
» Manoel Anastacio.
» Antonio Francisco Vieira.
» José Pereira dos Santos.
» Claudino Neves.
» Joaquim Antonio Figueiró.
» Diogenes Alves de Araujo.
» José Antonio dos Santos.

Anspeçada Thomé Moreira.
» Francisco Lopes Meirelles.
» Eugenio José Antonio Bruno.
» Antonio Vicente.
» Emygdio de Aquino Lima.
» Romão Alexandrino Borba.
» João Ignacio Ferreira.
» João Vicente.
» Pedro Jacintho de Brito.
» José Mariano da Costa.
» Carlos Pereira dos Santos.
» José Maria de Carvalho.
» Germano Maximo.
» Manoel Antonio da Silva.
» João Francisco de Oliveira.
» Claudino José Alves de Oliveira.
» Antonio Mathias Ribeiro.
» Belisario Barboza da Silva Penna.
» João Ferreira dos Santos.

Anspeçada Malaquias Bispo dos Santos.
» Manoel Antonio Corrêa.
» Israel Jacintho da Rosa.
» José Raymundo da Silva.

Soldado Francisco José de Souza.
» Alexandre Alves Pinto.
» Francisco José Ferreira.
» Demetrio José de Oliveira.
» Manoel Luiz Braga.
» Nicacio José Corrêa.
» Feliciano Antonio da Silva.
» Candido Pereira Barboza.
» João Prestes Famoso.
» José Lopes de Miranda.
» Antonio José da Luz.
» João Nepomuceno.
» Firmino José de Moura.
» Clarimundo Francisco.
» Floriano Francisco dos Santos.
» Affonso Ignacio dos Santos.
» Adeodato Martins de Oliveira.
» Manoel José de Lima.
» Vicente Ferreira da Cruz.
» Martiniano Antonio da Silva.
» Marinho Soares Cardoso.
» Manoel Gonçalves Trindade.
» Manoel Fortunato do Nascimento.
» Antonio Joaquim de Faria.
» Cassiano Bezerra da Silva.
» Gedião Ferreira da Costa.
» Miguel Antonio Pires.
» Pedro Paulo.
» Sezinando Antonio de Moura.
» Luiz Apollonio Bastos.
» Diogo José de Brito.
» João Pereira da Silva.
» José Ferreira Gondim.
» Antonio Valentim da Silva.
» Hermenegildo Antonio da Silva.
» Justino Alexandre.
» Gabriel Antonio Lopes.
» Belmiro Castanho da Rocha.
» Manoel José Antonio de Oliveira.
» Sebastião Alves de Santa Clara.
» João Francisco do Nascimento.
» José Sebastião.
» Manoel da Cruz Cordeiro.
» Joaquim José de Sant'Anna.
» Vicente Lima Ferreira.
» Venancio Gomes Thebas.
» Sebastião Angelo José de Souza.
» Manoel Pereira de Souza.
» José Elias dos Santos.
» Bento Gonçalves da Silva.
» Antonio Carlos Vianna.
» Casimiro José da Silva.
» Hermenegildo da Rosa.
» Virgilio Antonio de Souza.
» Joaquim Antonio do Espirito Santo.
» Alfredo Neves de Lima.
» Candido Machado de Oliveira.
» Hermenegildo Gomes Corrêa.

Soldado José Luiz Ferreira.
» João Henrique da Rosa.
» José Custodio da Silva.
» Manoel Pereira Ventura.
» João Gomes Villela.
» Manoel Martins Xavier.
» Perciliano Antonio do Nascimento.
» Thomaz Garcia.
» Antonio Ribeiro de Moura.
» Antonio Rodrigues Penteado.
» Manoel Rosa de Freitas.
» Marçal Lopes de Vargas.
» Manoel Antonio da Rosa.
» Marcellino José Pereira.
« Antonio Nardes do Espirito Santo.
» Felix Francisco de Brito Vianna.
» Moysés Rodrigues da Silva.
» Pedro Mendes de Oliveira.
» Laurindo José dos Reis.
» Manoel Marcellino Coelho.
» João Paulo Ferreira de Moraes.
» José Celestino dos Santos.
» Braz José Feliciano de Moraes.
» Antonio Baptista da Cruz.
» José Casimiro dos Santos.
» Manoel Bonifacio de Sant'Anna.
» Victoriano Soares de Almeida.
» Francisco Borges Cyriaco.
» João Manoel da Cunha.
» Manoel Francisco Corrêa.
» Marcolino José Machado.
» Severino Antonio Soares.
» José Manoel de Mendonça.
» João Alves Aleixo.
» Marcellino Ribeiro.
» Cassiano Alves de Moraes.
» Antonio Vidal da Silva.
» José Florencio da Silva.
» Mauricio Serafim Ferreira.
» Antonio Casimiro Ranquetal.
» Domiciano Chaves.
» José Gonçalves de Andrade.
» Antonio Francisco da Costa.
» Emiliano José Francisco.
» Anastacio Antonio de Oliveira.
» José Frederico.
» João Callado dos Santos.
» Januario de Moura.
» José Duarte da Silva.
» Asterio Ursulino de Azevedo.
» Francisco Marques da Costa.
» Severino José da Penha.
» Manoel José Dutra.
» Felisberto Martins de Lara.
» João José Fialho.
» Leoncio Manoel Fagundes.
» Ignacio José Anhaia.
» José Claudemiro Ferreira.
» João Sebastião Chrisostomo.
» Manoel Nunes de Almeida.
» Antonio Bueno da Rosa.
» Firmino Francisco Paz.

Soldado Eduardo Rodrigues de Oliveira.
» Manoel Dias Braga.
» Manoel Pereira dos Santos.
» José Joaquim de Moraes.
» Pedro Baptista de Toledo.
» Ananias José Guerreiro.
» Manoel Noino dos Santos.
» Pedro José da Silveira.
» Manoel Athanazio de Oliveira.
» Manoel da Costa Nunes.
» Manoel Felippe da Costa.
» Manoel Martiniano Barreto.
» Manoel Gonçalves dos Santos.
» Cyriaco Pinto da Silva.
» Marcos Antonio Alves.
» Martiniano Francisco de Souza.
» Dionysio Manoel de Oliveira.
» Gustavo José da Freiria.
» José Pereira Duarte.
» Antonio Ferreira da Silva.
» Serafim José dos Santos.
» Miguel dos Anjos.
» Manoel Rodrigues da Silva.
» João Gomes de Oliveira.
» Manoel Ferreira Nasico.
» Joaquim José da Rosa.
» Eduardo Maximiano de Aragão.
» Francisco de Paula Castro.
» Antonio José Corrêa.
» Manoel Antonio de Mattos.
» Pedro José Antonio.
» Antonio José de Bittencourt.
» Ignacio José Saldanha.
» José Ignacio da Silva.
» Lino Alves Figueira.
» José Fechner.
» José Antonio Esteves.
» Laurindo Rodrigues de Moraes.
» Estevão de Lima Carvalho.
» Julio Gross.
» Antonio Justino Machado.
» Abrahão Leal Garcia.
» Agostinho Desiderio Cabral.
» Anastacio Pereira.
» Angelo Francisco Gomes.
» Reginaldo Padilha.
» Francisco Machado Pereira.
» Florencio Claro da Silva.
» José Fernandes.
» Joaquim Francisco de Paula.
» Manoel Amaro Pereira.
» Prudencio José de Oliveira.
» Ignacio Joaquim Izidro.
» José Maria de Oliveira.
» José Francisco Pereira.
» João Paulo.
» Constantino Lopes Ribeiro.
» Tristão Manoel Antonio.
» Pedro Francisco Dutra.
» Manoel Joaquim dos Anjos.
» José de Lima Guimarães.
» João Simplicio Martins.

Soldado José Malaquias Bispo.
» Mariano José dos Santos.
» Manoel Borges Vieira.
» Manoel José Franklin.
» Valdino de Souza Franco.
» Francisco Paz.
» Antonio de Moraes.
» Joaquim Cabral.
» Luiz Jo·é de Souza.
» Calixto Manoel de Maia.
» João Pedro Baptista.
» Marcirio José Pinto.
» Benedicto Domingos de Oliveira.
» Seraphim Dutra.
» Pedro Mesa da Rosa.
» Francisco Marques da Silva.
» Luiz Pereira Vianna.
» Manoel Francisco de Souza.
» Manoel Pereira da Victoria.
» Antonio Rodrigues da Costa
» Rogerio José dos Santos.
» Lourenço Xavier dos Santos.
» Maximiano Rodrigues.
» Manoel Bento Soares.
» Bento Gonçalves da Silva Pereira.
» João Adolpho Zim.
» Belmiro Rodrigues da Silva.
» Manoel Victoria.
» Francisco José Fernandes.
» Amaro Teixeira Nunes.
» Fausto Mendes.
» José Antonio da Silva Coutinho.
» Manoel José Esteves.
» João Ferreira Campanhã.
» Possidonio Baptista do Amorim.
» Candido de Souza Nunes.
» Quirino Chrispim Pereira dos Santos.
» Joaquim Gonçalves de Araujo.
» Theodoro Hacks.
» Zeferino José de Almeida.

Resumo:

Capitães	3
Tenentes	7
Alferes	17
Sargentos-ajudantes	3
Sargentos quarteis-mestres	4
Mestre de musica	1
1os sargentos	14
2os sargentos	29
Forrieis	16
Cabos	76
Anspeçadas	23
Soldados	223
Somma	416

Habilitados de accôrdo com a lei n. 2.281, de 28 de novembro de 1910:

Alferes pharmaceutico, Firmino José Pires.
Machinista de 3ª classe, 1º sargento Carlos Melliés.

Habilitado á percepção do soldo pela tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, artigo 23:

Tenente Miguel Martins da Rosa.

DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE

Os trabalhos desta repartição acham-se em dia, tendo sido executados com regularidade, sob a direcção do coronel Francisco José Alvares da Fonseca.

Elevou-se a 28.034 o numero de papeis que transitaram pela 1ª secção, onde foram protocollados e encaminhados aos seus differentes destinos, tendo sido prestadas 913 informações e fornecidos 1.850 esclarecimentos sobre varios assumptos.

O serviço da 2ª secção constou de 3.692 avisos, 809 officios, 23 mensagens, 8 exposições ao Sr. Presidente da Republica, 2 motivos de veto, 655 decretos, 30 decretos numerados, 1 lei, 285 portarias, 297 ditas de nomeação e demissão e 43 de licença; 4 registros de titulos de lotes de terra e 25 extractos de consulta.

Está a ultimar-se o serviço de encadernação de minutas, relativo ao anno de 1912.

Os registros: de decretos, portarias de nomeação, demissão e licenças e de titulos de terra estão em dia, tendo sido enviadas á Imprensa Nacional as collecções de decisões do governo.

Subsiste a necessidade do augmento do pessoal desta direcção que, compondo-se pelo regulamento de 1868, de 23 funccionarios, é presentemente de 20 depois de 46 annos.

Está na Camara dos Deputados, dependendo de solução um projecto que tomou o n. 225, creando cinco logares em cada uma das divisões de expediente e de contabilidade e mais um de fiel de pagador nesta ultima.

Com o fallecimento, em 31 de dezembro do anno passado, do 2º official Geraldo Horta, foi nomeado por decreto de 7 de janeiro findo para aquelle cargo o 3º official Raphael Augusto da Cunha Mattos.

O logar de 3º official resultante dessa promoção foi preenchido pelo Sr. Francisco Celestino de Castro, habilitado em concurso.

*
* *

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os differentes serviços do Ministerio da Guerra, a meu cargo, sendo que, quaesquer outros esclarecimentos que exigirdes serão ministrados com toda a solicitude.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1914.

Vespasiano Gonçalves d'Albuquerque e Silva

A

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 10.279 — DE 18 DE JUNHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 21.500:000$, de accôrdo com o artigo 29, alinea *m*, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo 29, alinea *m*, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o tribunal de contas, na fórma do disposto no artigo 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 21.500:000$, afim de attender ao pagamento das despezas com a acquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construcção de quarteis no Rio Grande do Sul, S. Paulo e Nitheroy, para os batalhões de caçadores, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de deposito de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transporte e de serviço de saude.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.303 — DE 2 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:184$ para indemnizar a sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro, do valor da metade da importancia das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o tribunal de contas, na fórma do disposto no artigo 2°, § 2°, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:184$, para indemnizar a sociedade n. 31 da confederação do tiro brazileiro, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, artigo 6°, do valor da metade da importancia das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.350 — DE 23 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:816$733, para pagamento de funccionarios da extincta fabrica de ferro de S. João de Ipanema

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 2.791, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:816$733, para occorrer no presente exercicio, ao pagamento devido aos funccionarios, da extincta fabrica de ferro de S. João do Ipanema, a uns até a data da sua exoneração e a outros até a da extincção da mesma fabrica.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.390 — DE 13 DE AGOSTO DE 1913

Altera o plano de uniformes para o exercito na parte relativa ao 1º e 2º uniformes dos alumnos da escola militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito, approvado por decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894, se observe a especificação adeante mencionada relativa ao uso de dragonas e tope de pennas no fardamento do 1º e 2º uniformes dos alumnos da escola militar.

ESPECIFICAÇÃO

Os alumnos da escola militar usarão na tunica do 1º e 2º uniformes dragonas de panno fino azul turqueza, tendo a palmatoria circumdada por uma meia lua de metal dourado e no centro desta um castello de metal branco de 25 m/m; a meia lua terá em volta uma roca de lã da mesma côr, de 5 m/m, tambem circumdada de outra roca dessa côr com 12 m/m de grossura.

Desta roca pende uma franja de seda encarnada de 80 m/m e em cima a toda volta uma roca dourada de 3 m/m, guarnecendo a franja.

No kepi será adaptado um tope de pennas, viradas para cima, com oliva de metal prateado, sendo as pennas divididas em partes iguaes em duas côres — azul e encarnada.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.400 — DE 15 DE AGOSTO DE 1913

Estabelece alterações no actual plano de uniformes dos alumnos dos collegios militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes dos alumnos dos collegios militares sejam observadas as seguintes alterações, para harmonizal-o com os do exercito, quando em 1º e 2º uniformes.

Os alumnos, quando em 1º uniforme, usarão os officiaes, pennacho de pennas e dragonas e os demais, pennacho de lã e charlateira, de accôrdo com o respectivo modelo.

O 2º uniforme será igual ao 1º, com excepção, apenas, do pennacho.

O gorro de pala terá, para o dito fim, um dispositivo para a adaptação do pennacho, devendo todos os alumnos, quando em formatura, usar luvas e polainas brancas.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.402 — DE 20 DE AGOSTO DE 1913

Approva o regulamento dos cursos de applicação especial medico-militar do hospital central do exercito e de enfermeiros e padioleiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, ministro de Estado dos Negocios da Guerra, para os cursos de applicação especial medico-militar do hospital central do exercito e de enfermeiros e padioleiros.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Regulamento para os cursos de applicação medico-militar e de enfermeiros e de padioleiros approvado pelo decreto n. 10.402, desta data

Artigo 1º. Funccionarão annexos ao hospital central do exercito um curso de applicação medico-militar e um de enfermeiros e padioleiros.

Art. 2º. O curso de applicação medico-militar tem por fim aperfeiçoar os conhecimentos medicos e cirurgicos dos medicos candidatos á inclusão no corpo de saude do exercito e ministrar-lhes noções de administração e de tactica relativas ao serviço de saude em tempo de paz e de guerra.

Art. 3º. O curso de enfermeiros e padioleiros destina-se ao ensino theorico-pratico dos candidatos á incorporação ao quadro dessa denominação, quer das diversas unidades do exercito, quer dos hospitaes e enfermarias.

Art. 4º. O curso de applicação medico-militar constará de dous annos, com a seguinte distribuição de materias:

1º ANNO

1ª aula — Hygiene militar, exercicios de bacteriologia e chimica applicada á hygiene militar.

2ª aula — Legislação, administração e medicina legal militares. Serviço de saude nos exercitos, seu funccionamento na paz e na guerra. Noções de tactica.

3ª aula — Clinica das molestias da pelle e syphilis.

4ª aula — Clinica cirurgica e das vias urinarias, cirurgia de guerra.

2º ANNO

1ª aula — Clinica medica das enfermidades e epidemias communs nos exercitos, especialmente no nosso.

2ª aula — Clinica ophtalmologica.

3ª aula — Clinica das molestias do ouvido, nariz e garganta.

4ª aula — Clinica psychiatrica e das molestias nervosas.

Art. 5º. Para a matricula no curso de applicação medico-militar, deve o candidato satisfazer as seguintes condições :

a) ser brazileiro nato e estar no pleno goso dos seus direitos civis e politicos ;

b) ter menos de 35 annos de idade ;

c) ser doutor em medicina por alguma das escolas officiaes ou estabelecimentos congeneres, de conformidade com as leis em vigor sobre o ensino superior ;

d) ter sido approvado no concurso de que trata o artigo 6º deste regulamento.

Art. 6º. O concurso para a admissão á frequencia, como estagiario, ao curso de applicação medico militar será identico ao estabelecido para a admissão ao primeiro posto de medicos, de accôrdo com as instrucções approvadas pela portaria de 19 de março de 1910.

Art. 7º. Dos medicos habilitados no concurso de que trata o artigo precedente, terão preferencia os que forem reservistas do exercito para a inclusão no curso de applicação medico militar.

Art. 8º. Os medicos estagiarios serão obrigados a auxiliar os serviços clinicos das enfermarias, segundo indicação dos medicos encarregados da regencia das aulas e approvação do director do hospital central.

Art. 9º. Os estagiarios terão honras de segundo tenente e contarão para todos os effeitos da reforma o tempo de frequencia do curso, na fórma do disposto no § 3º, do artigo 14 do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Art. 10. O ensinamento do curso de applicação será ministrado de accôrdo com as materias, no hospital central do exercito, laboratorio de bacteriologia e laboratorio chimico, nos quarteis, nos campos de manobras e exercicios e em todas as opportunidades em que entrar em jogo a actividade medico-militar.

Art. 11. Os estagiarios frequentarão, uma vez por semana, uma escola de equitação, em um dos corpos de cavallaria da 9ª região, préviamente designado pelo general inspector, onde tambem praticarão exercicios que favoreçam o seu desenvolvimento physico e lhes dê os conhecimentos necessarios á vida de caserna.

Art. 12. No fim de cada anno lectivo serão os estagiarios submettidos a exame das materias ensinadas, sendo os gráos de approvação observados rigorosamente, como merecimento intellectual para admissão no primeiro posto effectivo de medico militar do exercito.

Art. 13. Os que forem reprovados em qualquer materia de uma das séries serão eliminados do curso, sem que lhes assista direito á readmissão nem a qualquer vantagem ou regalia.

Art. 14. Aquelles dos estagiarios que desejarem abandonar o curso e os que terminados os estudos se esquivarem ao cumprimento das obrigações contrahidas pelo presente regulamento, indemnizarão, como valor das habilitações adquiridas, da importancia dos vencimentos recebidos.

Essas obrigações serão claramente discriminadas em documento firmado pelo estagiario, na secretaria do hospital. no acto de sua admissão.

Art. 15. Os estagiarios serão, á proporção que forem incluidos no corpo de saude do exercito, escalados para as fronteiras da Republica e guarnições do norte e do sul, em cujo effectivo serviço deverão permanecer pelo menos dous annos.

Art. 16. Si não houver vaga do primeiro posto no corpo de saude, continuarão os estagiarios com a graduação de segundo tenente, passando, porém, da data da conclusão em deante a perceber os vencimentos inherentes a esse posto.

Art. 17. O numero de estagiarios a admittir em cada anno será prévia e annualmente fixado pelo Ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades do serviço e a média das vagas havidas nos tres ultimos annos, cujo numero augmentado da metade assignalará o limite maximo.

Art. 18. A direcção do curso de applicação medico militar e de enfermeiros e padioleiros compete ao director do hospital central do exercito.

Art. 19. Para a regencia das aulas que constituem os cursos, de que trata a artigo 1º deste regulamento, serão designados, por portaria do ministro, nove medicos militares, capitães ou primeiros tenentes.

§ 1º. Serão tambem designados pelo mesmo modo quatro subalternos medicos, pertencentes ao corpo de saude, para auxiliarem os encarregados da regencia das aulas.

§ 2º. Esses auxiliares serão distribuidos pelas aulas, pelo director, segundo as aptidões de cada um, a seu juizo.

Art. 20. Os medicos dos quaes trata o artigo anterior farão parte do corpo clinico em serviço no hospital e serão nomeados pelo director chefes de uma das enfermarias do referido estabelecimento, podendo, entretanto, os auxiliares exercer outras funcções no hospital, quando pela sua graduação não lhes caiba a chefia de enfermarias.

Art. 21. Todos os medicos, regentes de aulas e auxiliares, reunidos, sob a presidencia do director do hospital, organizarão os programmas e horarios de ensino que por intermedio do general inspector geral de saude e chefe do grande estado-maior do exercito, os quaes sobre elles emittirão parecer, serão submettidos á approvação do ministro.

Paragrapho unico. Do mesmo modo serão fixadas as épocas de exames e a duração do periodo lectivo e o das férias.

Art. 22. Durante o periodo das férias serão apenas suspensos os trabalhos relativos ás aulas, continuando os estagiarios a auxiliar o serviço clinico e o da escala do hospital.

Art. 23. A regencia das aulas constitue uma commissão periodica de cinco annos, que só poderá ser interrompida em casos especiaes, a juizo do governo, ou por motivo de promoção a official superior.

Art. 24. Os medicos encarregados da regencia das aulas, seus auxiliares e os estagiarios terão as gratificações estabelecidas nos artigos 19, paragrapho unico, e 14, § 3º do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Art. 25. Toda a escripturação relativa aos cursos a que se refere este regulamento será feita na secretaria do hospital, sem augmento de pessoal.

Paragrapho unico. Todos os demais serviços dos referidos cursos serão executados por funccionarios do hospital central, cujo quadro, entretanto, não será augmentado.

Art. 26. O director do laboratorio militar de bacteriologia facilitará ao medico encarregado da regencia da 1ª aula do 1º anno e respectivos estagiarios o auxilio necessario a tornar efficiente o seu aperfeiçoamento, attendendo para isso ás requisições que lhe forem feitas pelo director do hospital.

Art. 27. O curso de enfermeiros e padioleiros será em duas séries, comprehendendo a primeira os serviços praticos e noções elementares de clinica propedeutica e a segunda os de clinica cirurgica.

Art. 28. Para este curso só poderão ser admittidos brazileiros natos, de idade menor de 30 annos, que, em concurso prévio, prestado perante uma commissão de tres membros, presidida pelo director do hospital, provarem estar habilitados em portuguez, francez e arithmetica.

Paragrapho unico. Para os effeitos do referido concurso existem as instrucções já approvadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 29. Incluidos no curso de enfermeiros e padioleiros, são os candidatos obrigados a auxiliar os trabalhos das enfermarias e os de escala de serviço nocturno.

Paragrapho unico. As disposições dos artigos 7º, 12, 13 e 14 são applicaveis aos matriculados no curso de enfermeiros, com as alterações exigidas pela natureza deste curso.

Art. 30. Quando terminarem o curso de que trata o artigo 3º deste regulamento, terão os matriculados direito aos logares de sargentos de saude

das unidades de combate, começando pelas desta capital aos cargos de enfermeiros e ajudantes das enfermarias autonomas ou de estabelecimentos militares, dos hospitaes de 2ª classe e de enfermeiros de 2ª classe do hospital central do exercito, observada rigorosamente, para estas ordens de preferencia, a classificação segundo o merecimento intellectual de que trata o artigo 12.

Art. 31. Os matriculados no curso de enfermeiros e padioleiros perceberão durante os dous annos lectivos os vencimentos de 3º sargento, de accôrdo com a tabella *c*, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, depois de terminado o curso, os relativos aos cargos que occuparem, de conformidade com as leis em vigor.

Paragrapho unico. Usarão durante os annos de frequencia do curso os uniformes de 3º sargento da arma de infantaria, tendo como distinctivo um caduceu de metal branco, com os vivos côr de vinho e divisas no braço esquerdo, fardamento de panno fino e espada, tudo adquirido por conta propria.

Art. 32. Tanto os estagiarios do curso de applicação medico-militar como os alumnos do curso de enfermeiros e padioleiros são sujeitos ao regimen militar.

Paragrapho unico. Aquelles cuja permanencia, como incluidos em um dos cursos, fôr considerada perturbadora ao ensino, pela falta de assiduidade, ou nociva á disciplina, por outros motivos, serão desligados pelo ministro, mediante parte justificada pelo director.

Art. 33. O governo poderá fazer neste regulamento as alterações aconselhadas pela experiencia, dentro das autorizações legaes.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DECRETO N. 10.403 — DE 20 DE AGOSTO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 75:845$135, supplementar á verba 7ª — Serviço de saude — do artigo 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, usando da attribuição que lhe confere o artigo 5º do de n. 2.711, de 31 de dezembro de 1912, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 75:845$135, de accôrdo com a demonstração junta, supplementar á verba 7ª — Serviço de saude — do artigo 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para pagamento do augmento de vencimentos do pessoal civil do laboratorio chimico pharmaceutico militar.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N 10.419 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:000$, para pagamento ás viuvas de dous operarios da fabrica de polvora sem fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.794, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:000$, para pagamento a Philomena Maria da Conceição e Francisca Maria de Siqueira, viuvas, respecti-

vamente, dos operarios da fabrica de polvora sem fumaça, Joaquim Pimentel e João Leal, de accôrdo com o § 2º do artigo 59 do regulamento da mesma fabrica.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.797 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1913

Augmenta o quadro dos pharmaceuticos do exercito de mais 20 e o da armada de mais 14 segundos-tenentes, sem augmento de despeza

O Presidente da Republica dos Estados Uuidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica augmentado o quadro dos pharmaceuticos do exercito de mais 20 e o da armada de mais 14 segundos-tenentes, sem augmento de despeza, sendo desde já incluidos nos respectivos quadros os actuaes pharmaceuticos contractados, não podendo o governo contractar outros, sem nova autorização legislativa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1913. 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Alexandrino Faria de Alencar.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.454 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:184$, para pagamento á sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 24:184$, para pagamento á sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas feitas com a construcção da sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.805 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Manda considerar como reformado, a contar de 13 do corrente, no posto de 2º tenente do exercito, o sargento-ajudante reformado do mesmo exercito Alfredo Candido Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução de 13 do corrente:

Artigo 1º. Será considerado como reformado, na data da presente resolução legislativa, no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella

n. 1, annexa á lei n 247, de 15 de dezembro de 1894, percebendo o soldo deste posto, desde a data de sua reforma, descontado o que recebeu como sargento-ajudante reformado, o sargento-ajudante reformado do exercito Alfredo Candido Moreira.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.527 — DE 29 OUTUBRO DE 1913

Altera os seguintes planos de uniforme: facultativo para os officiaes do exercito e em uso para os alumnos dos collegios militares e para as praças do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo 1°. Fica alterado, de accôrdo com a indicação junta, assignada pelo general de divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, o plano de uniforme facultativo para os officiaes do exercito, approvado pelo decreto n. 6.155, de 26 de setembro de 1906, e em uso.

Art. 2°. No uniforme dos alumnos dos collegios militares serão observadas as seguintes alterações:

§ 1°. Os alumnos, quando em 1° uniforme, usarão: os officiaes, pennacho de pennas e dragonas e os demais alumnos, pennacho de lã e charlateira, de accôrdo com o respectivo modelo;

§ 2°. O 2° uniforme será igual ao 1° sem o pennacho;

§ 3°. O gorro de pala terá um dispositivo para a adaptação do pennacho, devendo todos os alumnos, quando em formatura, usar luvas e polainas brancas.

Art. 3°. As praças a pé de artilharia usarão, em vez de poncho, capote igual ao estabelecido para as de infantaria.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Indicação sobre o uniforme para os officiaes do exercito approvada pelo decreto n. 10.527, desta data

ESPECIFICAÇÕES

Chapéo armado, claque, de pello de seda preta, debruado de fita chamalote, tambem de seda preta de 0m,04 de largura; em cada ponta uma guarnição de galão dourado e canotilho de ouro. Ao lado esquerdo, partindo do meio da aba e ligeiramente inclinada para a parte de traz, uma presilha de polytache de ouro, de 0m,005, tendo em cima uma roseta de fita de seda das côres nacionaes, em cujo centro um botão de 0m,011 da arma, classe ou quadro a que pertencer.

Os generaes usarão o actual chapéo do 1° uniforme.

Casaca de panno azul ferrete, de talhe commum, com a frente do mesmo panno. Na frente duas ordens de tres botões dourados de 0m,020, com o emblema da arma, classe ou quadro a que o official pertencer e na parte posterior dous de igual tamanho e tambem dourados.

As mangas inteiramente lisas, com canhões do mesmo panno.

Do extremo inferior da costura externa parte uma guarnição que, acompanhando a costura até á altura do punho, ahi contorna toda a manga. A guarnição será formada de um friso de fio de ouro, com 0m,005 de largura, uma fita de lantejoulas, presas por um filete de ouro e uma moldura de canotilho de ouro fôsco de fórma ondulada.

Os galões serão de polytache de 0m,006 e collocados parallelamente á cercadura, sendo o mais proximo collocado cerca de 0m,005 da moldura.
Os generaes usarão os actuaes canhões do 1º uniforme.
Gravata branca de laço.
Collete de panno azul ferrete ou seda branca, sem gola e com uma só ordem de tres botões dourados de 0m,011, com o emblema da arma, classe ou quadro a que pertencer o official.
Calça de panno azul ferrete, com lista de cadarço de seda preta de 0m,012 de largura.
Sapato preto de verniz.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DECRETO N. 10.528 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 59:498$985, supplementar á verba 13ª, n. 19, do artigo 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no artigo 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:498$985, supplementar á verba 13ª «Material» sub-consignação n. 19, «Medicamentos, drogas, appositos, etc.», do artigo 28 da citada lei.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.537 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 3:589$180, para indemnizar a sociedade n. 148 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Uuidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao ministerio da guerra o credito especial de 3:589$180, para indemnizar a sociedade n. 148 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro, na conformidade do artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.
Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.594 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 2:462$500, para indemnizar a sociedade n. 66, da Confederação do Tiro Brazileiro, de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 2:462$500, para

indemnizar a sociedade n. 66, da Confederação do Tiro Brazileiro, com séde em Araras, no Estado de S. Paulo, de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro, a que tem direito, na conformidade do artigo 6° do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

LEI N. 2.828 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Artigo 1°. As forças de terra para o exercicio de 1914 constarão:

§ 1°. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2°. Dos aspirantes a official.

§ 3°. Dos alumnos das escolas militares.

§ 4°. De 31.925 praças, incluidos 199 sargentos amanuenses, e distribuidas 100 a cada uma das companhias do Acre, Juruá, Purús, Tarauacá e as restantes ás demais unidades do exercito, creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, de accôrdo com o effectivo minimo.

§ 5°. O effectivo em praças de pret, de que trata o paragrapho anterior, poderá ser elevado ao maximo, de accôrdo com a lettra *f* do artigo 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, nos casos de mobilização.

Art. 2°. As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela forma expressa no artigo 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na camara dos deputados, do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver, em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-á como determina o artigo 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.149, de 8 de maio de 1908.

Art. 3°. Na vigencia desta lei fica o governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1°. Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo artigo 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 2°. Findas estas manobras receberão, em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4°. Fica tambem o governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artifices, de accôrdo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 2.835 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede o certificado de engenheiro geographo aos alumnos que concluirem os cursos da escola de estado-maior do exercito e da escola naval e estabelece para os mesmos um distinctivo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo 1°. É concedido o certificado de engenheiro geographo aos alumnos que concluirem os cursos da escola de estado-maior do exercito e da escola naval.

Art. 2°. Os mesmos usarão, como distinctivo, um annel symbolico escolhido pelas congregações das referidas escolas.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Alexandrino Faria de Alencar.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.627 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 625:081$834, para pagamento de soldo vitalicio a mais 416 voluntarios da patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no artigo 36 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do estabelecido no artigo 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 625:081$834, para pagamento a mais 416 voluntarios da patria, de soldo vitalicio que lhes compete no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1912.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.715 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1914

Altera o regulamento para os collegios militares, approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, na parte relativa ao modo como deverá ser feito o ensino de musica e o respectivo exame

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a ultima parte do disposto no artigo 25 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, resolve estabelecer que o ensino de musica nos collegios militares será de ora em deante feito praticamente pelo respectivo mestre; e que o competente exame se realizará na devida época, em uma só prova theorico-pratica, ficando nesta parte alterado o regulamento para os mesmos collegios, approvado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.783 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo artigo 21, lettra *k*, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve approvar o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, que com este baixa, asssignado pelo General de Divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

CAPITULO I

FINS E ORGANIZAÇÃO DA FABRICA

Artigo 1°. A Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra tem por fim manufacturar a munição para armas portateis e metralhadoras, os estojos, espoletas e estopilhas para artilharia de campanha, sitio, praça e costa, os varios mixtos e fulminato empregados nessas espoletas, estopilhas e capsulas, em uso no Exercito, na Marinha e nas forças estadoaes, e outros artefactos pyrotechnicos.

Art. 2°. A direcção, os serviços technicos, administrativos e subsidiarios do estabelecimento ficam assim organizados :

a) Direcção

Director-geral, coronel ou tenente-coronel de artilharia.
Fiscal, major de artilharia.
Director-technico, engenheiro.
Secretario, civil ou 1° tenente habilitado com o curso de artilharia.
Medico, official do corpo de saude do Exercito.

b) Pessoal dos serviços technicos

5 chefes de grupos, capitães ou 1^os^ tenentes de artilharia, devendo o do 1° grupo ter o curso de engenharia ou ser desta arma.

5 chefes de secções, 1^os^ ou 2^os^ tenentes, com o curso de artilharia, devendo os do 3° e 4° grupos ser desta arma.

1 auxiliar-technico.
3 chefes de gabinetes.
Contra-mestres.
Revisores.
Operarios.
Auxiliares-aprendizes.

O numero de contra-mestres, operarios, etc., consta das tabellas *C* e *D*.

c) Pessoal dos serviços administrativos e subsidiarios

1° official (ex-escrivão).
2^os^ officiaes (ex-amanuenses).
3^os^ officiaes (ex-escreventes).

Continuos.
Agente.
Almoxarife.
Fiel do almoxarife.
Guarda do almoxarifado.
Guarda-geral.
Porteiro.
Ajudante do porteiro.
Apontador.
Feitor.
Serventes.

O numero dos funccionarios administrativos, feitor e serventes consta das tabellas *B* e *D*.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO

Art. 3°. O director-geral é a primeira autoridade do estabelecimento e, como tal, responsavel pela sua direcção administrativa e technica e pela fiel observancia deste regulamento, incumbindo-lhe:

1°, executar as ordens e instrucções que lhe forem expedidas pelo Ministro da Guerra;

2°, organizar o regimento interno da fabrica, o qual será approvado pelo Ministro;

3°, corresponder-se directamente com as autoridades competentes sobre o assumpto da administração a seu cargo;

4°, pedir, a quem de direito, providencias sobre qualquer assumpto que interesse á fabrica e escape á sua iniciativa, por força deste regulamento;

5°, satisfazer as requisições do Departamento de Administração da Guerra concernentes ao fornecimento de productos do estabelecimento;

6°, requisitar do Ministro da Guerra ou comprar por conta da respectiva verba orçamentaria, dentro ou fóra do paiz, os machinismos e materiaes necessarios aos trabalhos da fabrica;

7°, providenciar com o maior cuidado para que os armazens do almoxarifado estejam sempre providos dos artigos necessarios ao consumo ordinario da fabrica, mandando fazer pelo director-technico e pelo almoxarife os respectivos pedidos, com a necessaria antecedencia;

8°, autorizar as despezas miudas, não excedendo da consignação mensal para tal fim estabelecida no § 7° do artigo 24 do presente regulamento;

9°, proceder de accôrdo com as disposições vigentes para os corpos do Exercito e estabelecimentos militares, quando tenha de mandar dar em consumo o material que for julgado inservivel pela commissão de exame competente;

10, mandar organizar annualmente, pela direcção technica, uma tabella de preços dos artigos manufacturados na fabrica para servir de base aos preços das guias de expedição;

11, autorizar á direcção technica a fazer as alterações que julgar convenientes, nas officinas, a bem da perfeição e economia dos trabalhos;

12, propor á autoridade competente as mudanças, alterações e melhoramentos geraes que, no seu entender, julgar necessarios fazer no estabelecimento, a bem do serviço;

13, communicar immediata e circumstanciadamente ao Ministro da Guerra as occurrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento;

14, nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interinamente, dentre o pessoal da fabrica, dando logo desse acto parte ao Ministro da Guerra, se o provimento do respectivo cargo a elle competir;

15, nomear empregados para os logares cujo provimento lhe competir;

16, impor ao pessoal militar que servir no estabelecimento as penas disciplinares de accôrdo com o regulamento disciplinar em vigor no Exercito; e ao civil as previstas neste regulamento, sem prejuizo das providencias processuaes, quando tenham cabimento;

17, remetter opportunamente á Directoria de Contabilidade da Guerra as folhas e férias mensaes para o pagamento do pessoal da fabrica, e bem assim, o orçamento da despeza da mesma fabrica para o exercicio financeiro seguinte;

18, apresentar até o fim do mez de janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para seu melhoramento;

19, rubricar os livros de escripturação da fabrica;

20, mandar passar, nos limites de suas attribuições, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento;

21, mandar publicar, quando julgar conveniente vulgarisar no Exercito em forma de livro ou folheto, os processos de fabricação e os trabalhos originaes dos technicos do estabelecimento, mediante autorização do Ministro;

22, mandar fazer carga, a quem competir, dos utensilios e outros artigos destinados ás diversas dependencias da fabrica, carga que deverá figurar tambem no mappa carga geral do fiscal.

Art. 4°. Ao fiscal que, junto do director-geral, é o responsavel immediato por todos os serviços administrativos e subsidiarios do estabelecimento, compete:

1°, substituir o director geral em suas faltas e impedimentos;

2°, cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instrucções que receber do director-geral, devendo pôr o visto nas que forem transmittidas por escripto;

3°, propor ao director-geral as providencias de caracter administrativo que julgar convenientes ao bom andamento do serviço;

4°, velar pelo policiamento, asseio e conservação do estabelecimento e suas adjacencias, communicando ao director-geral as irregularidades que occorrerem nos serviços a seu cargo e propor medidas para evital-as;

5°, fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pelo Departamento de Administração, ou vindos de qualquer procedencia, dando parte ao director-geral de qualquer falta em relação á qualidade e quantidade, cabendo ao director-technico o exame dos artigos que se destinarem ao serviço technico;

6°, pôr o visto nas guias de remessa dos artigos manufacturados;

7°, fiscalizar a entrada das forragens e sua guarda, promover e activar o bom tratamento dos animaes e a bôa conservação do material de transporte;

8°, fiscalizar o serviço a cargo do apontador para não haver irregularidades que prejudiquem a Fazenda Nacional, ou injustiças que offendam os direitos do pessoal operario;

9°, fiscalizar o ponto do pessoal civil com categoria de funccionario publico que lhe é subordinado, receber o do director-technico remettendo no fim do mez á secretaria um extracto do mesmo ponto;

10, assignar as férias mensaes do pessoal jornaleiro da fabrica, depois de conferidas com o livro do ponto geral do mesmo pessoal e com as partes da direcção technica e do guarda-geral, para serem presentes ao director-geral;

11, designar um funccionario de confiança de seu escriptorio para assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fabrica;

12, dirigir e fiscalizar a escripturação relativa ao almoxarifado e aos serviços que lhe são affectos;

13, organizar o mappa-carga geral de todas as machinas, apparelhos, instrumentos, utensilios, etc., que se acham distribuidos pelas diversas dependencias da fabrica, de accôrdo com os mappas-cargas parciaes dos respectivos encarregados e responsaveis immediatos por taes cargos.

Art. 5º. Ao director-technico que é, junto ao director-geral, o responsavel immediato por todos os serviços technicos do estabelecimento, compete:

1º, dar todas as ordens e instrucções concernentes aos serviços technicos, aos respectivos chefes de grupos, de secções, de gabinetes e contra-mestres e communicar ao director geral a sua não observancia;

2º, ordenar as provas dos materiaes, a verificação permanente da fabricação e a revisão minuciosa de todos os productos da fabrica;

3º, organizar relatorios mensaes sobre a marcha da fabricação, o movimento de funccionarios e operarios e o estado das machinas, ferramentas e materiaes;

4º, a responsabilidade da compra de todos os materiaes necessarios aos serviços technicos, sejam para a fabricação, sejam para a construcção de edificios;

5º, propôr com a possivel brevidade a compra de machinas, apparelhos, ferramentas, etc., bem como a construcção de novos edificios, logo que o Governo reclame augmento de producção;

6º, pedir propostas de preços no paiz ou no estrangeiro para acquisição de machinas, ferramentas e de todos os materiaes necessarios aos serviços technicos;

7º, a responsabilidade exclusiva do estudo e a approvação das propostas de que trata a alinea 6ª, bem assim da organização dos respectivos cadernos de encargos e de apresentar, emfim, ao director geral as respectivas encommendas de compras;

8º, propôr a admissão, a classificação e a promoção de todos os funccionarios que lhe são subordinados;

9º, admittir os operarios, classifical-os e promovel-os segundo proposta dos chefes de grupos, dando conhecimento ao director geral;

10, impor ao pessoal operario as penas disciplinares de que trata o artigo 37 deste regulamento;

11, communicar immediatamente ao director geral todas as irregularidades encontradas no serviço, propondo ao mesmo tempo as medidas para corrigil-as.

Art. 6º. O secretario receberá ordens directas do director-geral, incumbindo-lhe:

1º, dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, archivo e bibliotheca, segundo as instrucções e ordens do director-geral;

2º, ter em dia o protocollo dos papeis entrados na secretaria, o qual será organizado de modo a acompanhar a marcha do processo que soffrem até final solução;

3º, minutar o expediente de que for incumbido pelo director-geral;

4º, lançar ou mandar lançar os despachos de requerimentos e mais papeis endereçados ao director-geral, tendo em vista as suas indicações e instrucções;

5º, fiscalizar a immediata expedição do expediente da directoria;

6º, inspeccionar frequentemente o serviço do archivo e da bibliotheca, annexos á secretaria, dando parte ao director geral de qualquer irregularidade que encontrar;

7º, propor ao director-geral as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e perfeição do serviço a seu cargo;

8º, conferir e authenticar as copias que forem tiradas na secretaria;

9º, subscrever as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director-geral ;

10, escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela directoria para os necessarios assentamentos ;

11, colleccionar por ordem chronologica as minutas e os originaes do expediente ;

12, organizar, mensalmente, a folha de pagamento do pessoal de categoria de funccionarios publicos, para ser remettida á Directoria de Contabilidade da Guerra, depois de feitos os devidos descontos, de accôrdo com o extracto do ponto organizado pelo fiscal ;

13, fiscalizar o serviço do porteiro relativamente á recepção e expedição de toda a correspondencia do estabelecimento ;

14, fazer pedido dos objectos necessarios ao mobiliario e expediente da secretaria ;

15, organizar um mappa carga de todos os utensilios e objectos existentes na secretaria, inclusive os artigos de expediente que não sejam de consumo immediato ;

16, guardar em cofre fechado os documentos de natureza reservada, ordens emanadas do Ministro, processos de fabricação, etc, organizando com o proprio punho o respectivo protocollo ;

17, ordenar aos funccionarios da secretaria, archivo e bibliotheca a fazer não só os serviços especificados neste artigo, com excepção dos numeros 9 e 16, como tambem todos os trabalhos que se tornarem precisos ;

18, organizar annualmente o relatorio geral dos serviços do estabelecimento de accôrdo com os relatorios dos diversos departamentos da fabrica.

Art. 7º. Ao medico, incumbe :

1º, prestar os soccorros da sua profissão, não só ao pessoal civil e militar do estabelecimento, como ás respectivas familias que residirem á pequena distancia do estabelecimento, a juizo do director-geral ;

2º, comparecer diariamente á fabrica e ahi permanecer durante as horas de trabalho, desde que não tenha de visitar doentes fóra do estabelecimento durante esse tempo, o que só poderá fazer com permissão do director-geral ;

3º, inspeccionar os individuos que o director-geral designar ;

4º, vaccinar e revaccinar o pessoal da fabrica, precedendo ordem do director-geral, e as pessoas das respectivas familias, quando para isso solicitado ;

5º, prestar os soccoros immediatos nas contusões, queimaduras, ferimentos e outros accidentes de que seja victima qualquer pessoa da fabrica, devendo para isso conservar provida uma ambulancia propria para taes casos ;

6º, apresentar ao director-geral, nos primeiros dias de cada mez, um mappa nosologico das pessoas que tiver tratado em serviço na fabrica, durante o mez antecedente, com as respectivas observações ;

7º, zelar pela hygiene da fabrica, propondo as providencias de prophylaxia que julgar convenientes ;

8º, participar ao director-geral qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifestar no pessoal do estabelecimento, indicando os meios convenientes para evitar a propagação ou debellar o mal ;

9º, velar pela observancia dos preceitos da hygienica industrial, considerada em relação ao trabalho individual, ao meio profissional, á acção toxica dos productos empregados ou despendidos nas operações, aos accidentes nas machinas, propondo, de accôrdo com a sciencia, o que for conveniente adoptar ;

10, conservar em livro proprio um mappa de carga e descarga dos objectos do seu consultorio ;

11, além do que fica especificado nos paragraphos anteriores, prestará os serviços que lhe forem determinados pelo director-geral e que tenham relação com sua profissão;

12º, registrar em livro proprio que deverá ser remettido diariamente ao escriptorio do director-technico, do fiscal e secretario, todo o movimento do consultorio.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO DOS FUNCCIONARIOS

Art. 8º. Serão nomeados: por decreto, o director-geral, e por portaria do Ministro os outros membros da direcção de que trata a alinea *a* do artigo 2º, os chefes de grupos, de secções e de gabinetes, o auxiliar technico, o almoxarife, o agente e os 1os, 2os e 3os officiaes.

Os demais funccionarios serão nomeados pelo director-geral, mediante proposta do fiscal e do director-technico.

Art. 9º. O almoxarife prestará uma fiança de 6:000$000 e o agente a de 1:000$000 para garantia da Fazenda Nacional.

Art. 10. Os candidatos aos logares de terceiros officiaes, deverão ter, no minimo, 21 annos de idade, exhibir provas de bom comportamento e mostrar em concurso as seguintes habilitações: boa calligraphia, conhecimento da lingua vernacula, leitura e traducção de francez, de arithmetica até proporções, systema metrico, escripturação mercantil e pratica de escrever em machinas; preferindo-se, satisfeitas estas condições, os que já pertencerem á fabrica e os que tiverem serviços militares.

Paragrapho unico. O preenchimento das vagas de primeiros officiaes será feito por promoção dos segundos, destes por promoção dos terceiros, tendo o director-geral em vista a applicação e a assiduidade do funccionario, devendo abrir concurso entre os empregados da classe inferior a em que se der a vaga.

CAPITULO IV

DOS SERVIÇOS TECHNICOS

Art. 11. Todos os serviços technicos do estabelecimento ficam organizados pela forma abaixo:

A) 1º grupo — Edificios e installações geraes — Chefe, um capitão ou 1º tenente engenheiro.

I secção — Construcções — Um contra-mestre carpinteiro.

II secção — Caldeiras, machinas a vapor, agua, etc. — Um contra-mestre mecanico.

III secção — Electricidade — Um contra-mestre de 1ª classe electricista.

B) 2º grupo — Munição para armas portateis e metralhadoras — chefe, um capitão ou 1º tenente de artilharia.

I secção — a) *Officina para a fabricação de ferramentas* — Um contra-mestre torneiro.

b) *Gabinete especial para a fabricação de calibres, verificadores, etc. e para a revisão das ferramentas*—Um revisor.

II secção — Fabricação de estojos — Um contra-mestre.

III secção — Fabricação de balas — Um contra-mestre.

IV secção—Fabricação de carregadores — Um contra-mestre.

V secção — Fabricação de capsulas — Um contra-mestre.

VI secção—Revisão dos estojos, balas, carregadores e capsulas — Chefe, Um 1º ou 2º tenente e um contra-mestre.

VII secção — Carregamento de cartuchos de guerra — Um contra-mestre.

VIII secção — Revisão e acondicionamento de cartuchos de guerra — Chefe, Um 1º ou 2º tenente e um contra-mestre.

IX secção — Carregamento e revisão de cartuchos de festim — Um contra-mestre.

X secção — Fabricação de caixetas de papelão — Um contra-mestre.

XI secção — Casa balistica e paioes — Chefe, um 1º ou 2º tenente.

C) 3º grupo — Estojos de artilharia — Chefe, um capitão ou 1º tenente de artilharia.

I secção — a) *officina para a fabricação de ferramentas* — Um contra-mestre, torneiro.

b) *Gabinete especial para fabricação de calibres, verificadores, etc. e para a revisão das ferramentas* — Um revisor.

II secção — Fabricação dos estojos — Um contra-mestre.

III secção — Revisão dos estojos — Chefe, um 1º ou 2º tenente de artilharia e um contra-mestre.

D) 4º grupo — Espoletas e estopilhas para artilharia — Chefe, um capitão ou 1º tenente de artilharia.

I secção — Fabricação dos elementos de espoletas, etc. — Um contra-mestre.

II secção — Revisão e montagem das espoletas — Chefe, um 1º ou 2º tenente de artilharia e um contra-mestre.

E) 5º grupo — Laminadores — Chefe, um capitão ou 1º tenente de artilharia.

I secção — Fundição de metaes — Um contra-mestre.

II secção — Laminagem de metaes — Um contra-mestre.

F) — Gabinetes.

1º gabinete de chimica.

2º » » metallurgia e microphotographia.

3º » » desenho.

Art. 12. No serviço technico os officiaes, chefes de grupos e de secções cumprirão rigorosamente as ordens e instrucções do respectivo director-technico, relativas ao mesmo serviço.

Art. 13. Os officiaes chefes de grupos e de secções devem se occupar conscienciosamente de tudo o que se relacionar com os serviços technicos, competindo-lhes :

1º, organizar os serviços de suas respectivas officinas de accôrdo com as instrucções do director-technico ;

2º, a responsabilidade da perfeição de todos os productos sahidos das officinas respectivas e, consequentemente, a obrigação de velar pela execução de todas as provas e verificações prescriptas ;

3º, ter em dia os livros, boletins e demais papeis, que a cada um competir, sobre a marcha da fabricação, provas experimentaes, entrada e consumo de materiaes, movimento do pessoal sob sua jurisdicção, estado das machinas, ferramentas, etc. ;

4º, visar e encaminhar os pedidos de materiaes e ferramentas feitos pelo contra-mestre, dando parecer sobre a sua opportunidade, qualidade e quantidade dos artigos pedidos ;

5º, propor a admissão, classificação e promoção dos operarios, bem como a punição e exclusão dos mesmos, de accôrdo com o que preceitua o n. 5 do artigo 16;

6º, organizar no fim de cada mez um relatorio do movimento do grupo ou secção, descriminando os trabalhos executados, a quantidade e qualidade do material consumido, as alterações occorridas com os operarios, etc. ;

7º, informar immediatamente ao director-technico qualquer irregularidade no serviço das officinas ; sobretudo qualquer accidente, seja com os operarios, seja com as machinas ;

8º, procurar reduzir ao minimo possivel o dispendio da fabricação, devendo, ao mesmo tempo, devotar-se incessantemente ao aperfeiçoamento dos trabalhos.

Art. 14. O auxiliar-technico é o adjunto pessoal do director-technico; deve ser mecanico de profissão, conhecer bem o serviço technico e possuir a instrucção necessaria a bem desempenhar trabalhos de escriptorios; competindo-lhe:

1°, transmittir aos contra-mestres as instrucções recebidas do director-technico;

2°, auxiliar o director-technico em todos os trabalhos de escriptorio;

3°, velar pelo bom funccionamento das machinas e marcha da fabricação.

Art. 15. Os chefes de gabinetes são subordinados directamente ao director-technico.

§ 1°. O chefe do gabinete de chimica terá a seu cargo o laboratorio geral de chimica e os laboratorios especiaes para os trabalhos de preparação do fulminato de mercurio, de manipulação dos diversos mixtos e de galvanoplastia, incumbindo-lhe:

1°, fazer as preparações, analyses e ensaios que lhe forem ordenados;

2°, examinar a qualidade dos acidos, alcools, reactivos, etc., empregados nos laboratorios, assim como rectificar, apurar e concentrar os que não se acharem nos graus e estados convenientes;

3°, responder pela boa qualidade do fulminato, dos mixtos fulminantes e do mixto para espoletas de duplo effeito, assim como pelas analyses que fizer das materias primas;

4°, responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivo e mais objectos pertencentes aos laboratorios a seu cargo e fazer a respectiva escripturação em livro proprio;

5°, registrar em livro especial todas as analyses e experiencias chimicas que fizer, quer as consideradas na pratica da fabricação, quer as consideradas extraordinarias, requisitadas pelo director-technico, fornecendo os respectivos boletins.

§ 2°. O chefe do gabinete de metallurgia e microphotographia terá a seu cargo o laboratorio de experiencias e de provas mecanicas das ligas metallicas e dos metaes empregados na fabricação de munição, assim como os microscopios, as camaras escuras e os demais apparelhos, reactivos e drogas, incumbindo-lhe:

1°, submetter a experiencias cuidadosas não só a materia prima como os productos de fabricação;

2°, executar as provas microphotographicas e os exames microscopicos;

3°, registrar em livro proprio o resultado das experiencias, fornecendo os respectivos boletins e cópia das provas;

4°, zelar pela boa conservação dos apparelhos e instrumentos a seu cargo e organizar um mappa dos mesmos.

§ 3°. O chefe do gabinete de desenho terá a seu cargo os instrumentos dessa especialidade, incumbindo-lhe:

1°, executar os desenhos cotados das ferramentas para a machinaria da fabrica e os relativos aos projectos de machinas, apparelhos, installações e construcções no estabelecimento;

2°, registrar em livro especial todos os trabalhos do gabinete;

3°, responder pela boa conservação dos instrumentos a seu cargo, tendo-os escripturado em livro proprio.

§ 4°. O director-technico poderá encarregar os chefes de gabinetes, de accôrdo com as habilitações de cada um, de outros trabalhos não especificados aqui.

Art. 16. Os contra-mestres devem ser profissionaes—sejam como mecanicos, sejam como electricistas, competindo-lhes:

1°, especialmente o serviço interno das officinas;

2°, dirigir o trabalho de accôrdo com as ordens de seus chefes;

3°, examinar constantemente as machinas, apparelhos e ferramentas, ficando responsaveis pelo seu bom estado de conservação e funccionamento;

4º, responder pela ordem e disciplina dentro das officinas, bem assim pela boa marcha da fabricação e pela mais minuciosa economia em todos os serviços;

5º, fazer propostas, aos respectivos chefes de grupos, para admissão, classificação e promoção dos operarios, bem como para punição dos mesmos;

6º, distribuir convenientemente os operarios, segundo as phases da fabricação;

7º, instruir e velar pelos operarios de modo a se obter o trabalho mais aperfeiçoado possivel;

8º, trabalhar nas mesmas horas que os operarios, isto é, entrar e sair com os mesmos;

9º, fiscalizar a entrada e saida dos operarios ás horas fixadas;

10, fornecer diariamente aos chefes de grupos e de secções os elementos necessarios á escripturação dos livros e boletins dos mesmos chefes;

11, trabalhar incessantemente pelo aperfeiçoamento do trabalho e propor todos os melhoramentos nesse sentido;

12, ao contra-mestre electricista, incumbe especialmente encarregar-se de todos os trabalhos de installação, transporte e conservação da energia electrica da fabrica e dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, no Realengo.

Art. 17. Dos operarios e auxiliares aprendizes:

1º, os operarios são obrigados a cumprir fielmente as ordens dadas pelos seus chefes;

2º, são obrigados a fazer o trabalho de que forem incumbidos com o maior zelo e maxima economia de ferramentas e materiaes;

3º, são responsaveis pelas ferramentas que estiverem immediatamente a seu cargo, bem assim, da ferramenta em geral;

4º, são obrigados a substituir á sua custa todo e qualquer material ou peça de ferramenta extraviado ou gasto por desleixo ou impericia;

5º, é vedado aos operarios servirem-se de machinas que não sejam as que lhe são designadas;

6º, é rigorosa e expressamente prohibido a qualquer operario fazer obras que não sejam as que lhe forem ordenadas;

7º, é absolutamente prohibido a qualquer operario afastar-se de seu serviço, a não ser em casos especiaes ou excepcionaes constatados pelo seu respectivo chefe.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E SUBSIDIARIOS

Art. 18. Os serviços administrativos e subsidiarios, cuja direcção cabe ao fiscal, são constituidos pela escripturação geral da fabrica, especialmente a de contabilidade, almoxarifado e depositos, serviços de transportes, asseio do estabelecimento, etc.

Do 1º official

Art. 19. Ao 1º official, que será o chefe do escriptorio dos serviços administrativos, incumbe:

1º, dirigir, distribuir e fiscalizar o serviço do escriptorio;

2º, escripturar o livro de registro de todas as contas de artigos comprados para a fabrica com declaração da data e do preço, confrontando-as com a carga feita pelo agente;

3º, processar as contas de todos os artigos fornecidos á fabrica depois de verificar se os artigos a que se referir a conta já foram carregados a quem de direito, archivando as terceiras vias das contas;

4º, assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar os artigos que sahirem do almoxarifado, declarando a quantidade, qualidade, destino e preços dos mesmos artigos;

5º, remetter, nos primeiros dias de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos de seu escriptorio, apresentando um mappa geral da receita e despeza da fabrica;

6º, escripturar os livros de receita, despeza e o mappa-carga mensal do almoxarifado, á vista dos documentos que lhe forem apresentados;

7º, organizar as folhas de pagamento do pessoal operario da fabrica, por grupos e secções, lançando nellas o seu *Confere* para serem enviadas á secretaria, depois de registradas em livro proprio;

8º, verificar a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados, communicando immediatamente ao fiscal as irregularidades encontradas;

9º, archivar em ordem chronologica os documentos referentes ao seu escriptorio, descriminando, com clareza, os da receita e os da despeza, até que seja cumprido o que determina o n. 11 deste artigo.

10, organizar e manter em dia um protocollo dos papeis em transito pelo escriptorio;

11, organizar, até 31 de março de cada anno, os livros, mappa-carga e de receita e despeza do almoxarifado, afim de serem remettidos pela secretaria á Directoria de Contabilidade da Guerra acompanhados dos respectivos documentos;

12, velar pela boa ordem e disciplina do escriptorio, participando ao fiscal qualquer irregularidade e pedindo as providencias que julgar necessarias á boa marcha do serviço a seu cargo;

13, fazer pedido dos livros e demais artigos necessarios ao escriptorio, zelando pela distribuição e consumo dos artigos de expediente;

14, organizar um mappa-carga de todos os utensilios, mobiliario, etc., do escriptorio, inclusive os artigos de expediente que não sejam de consumo immediato;

15, ter em dia o mappa-carga de todos os utensilios, mobiliario, etc., distribuidos pelas diversas dependencias da fabrica, de accôrdo com o que preceituam o artigo 4º, n. 13; e o artigo 3º, n. 22;

16, escripturar em livro de talão a carga dos artigos que não forem comprados pela agencia;

17, fazer a matricula dos operarios, auxiliares-aprendizes e serventes, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, naturalidade, estado e residencia, e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço.

Dos segundos e terceiros officiaes

Art. 20. Os 2ºs e 3ºs officiaes que, segundo a conveniencia do serviço, forem destacados para a direcção-administrativa e para a direcção-technica, deverão cumprir fielmente as ordens emanadas dos respectivos directores.

Paragrapho unico. Dos 2ºs e 3ºs officiaes destacados na secretaria, um será encarregado do archivo e outro da bibliotheca, funcções que desempenharão sem prejuizo de outros trabalhos que lhes forem commettidos pelo director-geral ou secretario.

Do almoxarife

Art. 21. O almoxarife é responsavel por tudo que estiver recolhido aos armazens e depositos sob sua guarda, incumbindo-lhe:

1º, manter em perfeito estado de conservação o material sob sua guarda;

2º, pedir opportunamente o material necessario ao consumo ordinario;

3°, satisfazer com pontualidade os pedidos que lhe forem apresentados convenientemente legalizados ;

4°, assistir o exame e a verificação da quantidade e qualidade de tudo o que sahir do almoxarifado ;

5°, dar parte immediata de qualquer avaria havida no material a seu cargo, para que, investigada a causa, sejam tomadas as providencias necessarias ;

6°, ter um diario para lançamento chronologico das entradas e sahidas de todos os artigos que receber ou entregar ;

7°, propor o fiel e os guardas do almoxarifado, que serão de sua confiança ;

8°, organizar um mappa-carga dos utensilios, mobiliario e outros artigos em uso no almoxarifado, inclusive artigos de expediente que não sejam de consumo immediato.

Art. 22. O fiel receberá directamente as ordens do almoxarife e lhes dará prompta execução.

Art. 23. Os guardas do almoxarifado cuidarão do asseio dos armazens e paióes e cumprirão as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos mesmos e farão os serviços externos que forem necessarios, devendo estar sempre vigilantes para que não saiam artigos illicitamente.

Do agente

Art. 24. Ao agente incumbe :

1°, realizar as compras que forem determinadas pelo director-geral ;

2°, mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos fora do estabelecimento, segundo as ordens do director-geral ;

3°, colligir e prestar ao director-geral, com presteza, as informações e os esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre acquisição de material ;

4°, promover com zelo e presteza o embarque, desembarque, recebimento e entrega de todos os artigos que forem destinados á fabrica e por ella expedidos ;

5°, dar quitação ao almoxarife dos objectos que delle receber para effectuar a respectiva remessa ;

6°, ter em dia um livro de entradas e saidas de todos os artigos por elle recebidos ou remettidos, com a declaração do numero e estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus envoltorios, e bem assim um de synopse das compras effectuadas, com declaração do custo de cada objecto e sua discriminação ;

7°, o agente receberá da Directoria de Contabilidade da Guerra, no principio de cada mez, quando para isso houver autorização, a quantia de quinhentos mil réis (500$000), de cuja importancia prestará contas mensalmente com os documentos da respectiva despeza, rubricados pelo fiscal, afim de poder receber novo adeantamento ;

8°, os documentos a que se refere o n. 7 deverão ser escripturados em livro caixa que será, tambem, visado pelo fiscal.

Do guarda-geral

Art. 25. O guarda-geral exercerá as funcções de zelador dos edificios, de encarregado dos transportes e do serviço de incendio, sendo-lhe directamente subordinado o pessoal de serventes, e cumprindo-lhe :

1°, assistir a entrada e sahida do feitor e serventes e fornecer diariamente ao apontador uma lista dos que faltarem ;

2°, fiscalizar todos os serviços dos mesmos, dirigir o serviço de transportes externos e velar pela guarda e curativo dos animaes ;

3º, ter a seu cargo a guarda, conservação e distribuição das forragens e ferragens e bem assim a dos vehiculos para transporte, bombas de incendio e respectivos arreiamentos;

4º, fazer o pedido das forragens e ferragens e do mais que for necessario para o desempenho de seu cargo, organizando a respectiva escripturação, de forma que se possa verificar em qualquer momento o que existe sob sua guarda e o que foi consumido;

5º, organizar um mappa-carga do mobiliario, utensilios e outros artigos existentes nas residencias dos officiaes, fornecendo uma cópia a cada official que occupe uma dellas; bem como um outro mappa de todos os artigos que estejam a seu cargo;

6º, zelar pela conservação e asseio dos edificios, pateos e muros, solicitando do fiscal as providencias que julgar acertadas.

CAPITULO VI

DO APONTADOR E DO PORTEIRO

Art. 26. Ao apontador incumbe:

1º, organizar o ponto geral dos operarios e serventes, confrontando a lista fornecida pelo porteiro com as listas dos contra-mestres e guarda-geral;

2º, assistir ao pagamento dos operarios e serventes;

3º, desempenhar outros serviços de que for incumbido pela direcção geral.

Art. 27. O porteiro será o encarregado da portaria, competindo-lhe:

1º, assistir a entrada e saida dos operarios e serventes;

2º, receber e expedir a correspondencia official;

3º, velar para que ninguem entre, no estabelecimento sem que seja primeiramente apresentado á direcção, excepção feita das pessoas que forem autorizadas pelo director geral;

4º, prohibir terminantemente a sahida de qualquer operario que não apresentar o cartão de permissão;

5º, a responsabilidade pela sahida illicita de artigos da fabrica, devendo em caso de suspeita proceder á minuciosa busca.

Paragrapho unico. O ajudante do porteiro auxiliará o porteiro em todo o serviço da portaria e o substituirá nos seus impedimentos e faltas.

CAPITULO VII

ADMISSÃO, CLASSIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DOS OPERARIOS, AUXILIARES APRENDIZES E SERVENTES

Art. 28. Nenhum operario, será admittido no quadro, ou promovido, sem passar por um exame que consistirá na execução de um trabalho correspondente ao officio ou arte que professar, designado pelo director-technico.

Art. 29. Os operarios, auxiliares-aprendizes e serventes devem satisfazer ás seguintes condições:

1º, provar, em inspecção realizada pelo medico da fabrica, que não soffrem de molestia infecciosa ou de alguma lesão de caracter grave;

2º, provar boa conducta por attestado passado por pessoas idoneas;

3º, não ter menos de 15 annos de idade.

Art. 30. Os auxiliares-aprendizes serão admittidos mediante requerimento dos paes ou tutores, e após haverem demonstrado saber ler, escrever e contar e satisfazer as condições do artigo anterior, serão distribuidos de accôrdo com as suas aptidões pelas diversas officinas da fabrica.

Art. 31. Os aprendizes não perceberão vencimentos no primeiro anno de aprendizagem, após esse tempo, conforme sua conducta e habilitações, passarão para o quadro como aprendizes de classe.

CAPITULO VIII

DAS APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 32. Os funcionarios com vencimentos annuaes consignados nas tabellas A, B e C deste regulamento, são considerados funccionarios publicos, para os effeitos de aposentadoria e do montepio.

CAPITULO IX

COMMISSÃO DE EXAME E RECEPÇÃO DO MATERIAL

Art. 33. Todo o material que entrar para o almoxarifado e depositos da fabrica será recebido e examinado por uma commissão de tres membros : um funccionario do serviço technico, um do serviço administrativo que será o 1º official ou outro designado pelo fiscal e o almoxarife.

Paragrapho unico. A commissão lavrará um termo em livro proprio do resultado do exame ; este termo deverá ser visado pelo fiscal e director-technico, e enviado ao director-geral.

CAPITULO X

DO PONTO

Art. 34. O comparecimento do pessoal para o serviço será verificado pelo ponto. Este acto de presença será feito :

1º, para os funccionarios civis, em livros proprios que se acharão na portaria e nos quaes lançarão por occasião da entrada e sahida, os seus nomes e a hora exacta da entrada e sahida ;

2º, os livros de ponto serão recolhidos 15 minutos depois da hora de entrada e expostos á assignatura novamente, 15 minutos antes da hora da sahida ; o do pessoal administrativo será recolhido ao gabinete do fiscal e o do pessoal technico ao do director-technico, sendo os pontos encerrados pelos directores respectivos ;

3º, para os operarios, serventes, etc., pelo porteiro, contra-mestres e guarda-geral.

Art. 35. Nenhum funccionario, civil ou militar, poderá se ausentar da fabrica sem licença dos respectivos chefes ; os operarios, além da licença deverão apresentar na portaria o cartão de permissão.

CAPITULO XI

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 36. Os funccionarios civis que se mostrarem negligentes no cumprimento de seus deveres, ou faltarem sem licença ou sem causa justificada, serão punidos da seguinte forma :

a) advertencia verbal ;

b) advertencia em portaria circular ;

c) suspensão até 15 dias com perda total dos vencimentos e antiguidade ;

d) demissão.

Paragrapho unico. A pena da alinea *a* é imposta pelo director-technico, pelo fiscal ou secretario, conforme a subordinação do funccionario. As penas das alineas *b*, *c* e *d* são submettidas á decisão do director-geral.

Se o funccionario fôr de nomeação do Ministro da Guerra, a penalidade da alinea *d* será submettida á sua decisão, depois de um inquerito administrativo.

Art. 37. Os operarios e serventes que se mostrarem negligentes no cumprimento de seus deveres e obrigações, que faltem sem licença ou sem causa justificada ao serviço, serão punidos da seguinte fórma :

a) advertencia verbal ;
b) reducção dos vencimentos até o total da diaria ;
c) suspensão até 15 dias com perda total do salario ;
d) exclusão.

§ 1º. A pena da alinea *a* será imposta pelos chefes de grupos, secções, e tambem pelos contra-mestres ; as das alineas *b* e *c* serão impostas pelo director-technico, a da alinea *d* pelo director geral precedendo parte do director-technico. Ao guarda-geral a da alinea *a* para os serventes, *b*, pelo fiscal *c* e *d*, pelo director-geral precedendo parte do fiscal ;

§ 2º. O operario ou servente que chegar depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou sahir da fabrica antes do fim do trabalho, perderá :

um quarto da diaria, se o tempo não exceder de duas horas ;
metade da diaria, se o tempo não exceder de 4 horas ;
toda a diaria, se o tempo exceder de 4 horas.

§ 3º. Será eliminado o operario ou auxiliar que faltar 8 dias seguidos, sem causa justificada.

Art. 38. Os funccionarios de nomeação do director-geral ou operarios e serventes que commetterem faltas graves ou crimes serão demittidos ou excluidos immediatamente, além de outras penas em que possam incorrer no Codigo Penal ou leis militares a que estão sujeitos.

§ 1º. Os funccionarios de nomeação do Ministro da Guerra serão suspensos até decisão do Ministro, procedendo-se a inquerito administrativo.

§ 2º. Os empregados demittidos ou excluidos na fórma deste artigo, jamais poderão ser admittidos.

Art. 39. Nos casos de accidentes em serviço o operario terá abono integral de seu salario, até um anno, se durante este periodo fôr verificada a impossibilidade do operario ou servente de trabalhar. Inutilizado para o serviço, por accidentes no trabalho, o operario ou servente será dispensado com dois terços do salario, se não tiver sido creada a caixa de seguros contra accidentes no trabalho.

Art. 40. Os funccionarios, operarios e demais empregados da fabrica serão tratados, quando enfermos, pelo medico militar do estabelecimento, sendo-lhes fornecidos, mediante indemnisação, pela pharmacia militar do Realengo ou pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, os medicamentos receitados.

CAPITULO XII

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 41. O tempo de trabalho normal para a mestrança e operariado será de oito horas ; para os demais funccionarios, seis horas.

O director geral fixará a hora de começar e finalisar o trabalho diario, bem como a das refeições, tudo conforme as exigencias das estações e do serviço.

Art. 42. O director-geral poderá augmentar o tempo de trabalho quando houver necessidade de trabalhar extraordinariamente toda a fabrica. Quando, porém, a necessidade fôr de trabalhar sómente uma ou outra officina, um ou outro serviço, o augmento de tempo será determinado pelo director-technico, ou pelo fiscal, quando tratar-se de serviço que lhe pertença, devendo disso ter sciencia o director-geral.

§ 1º. Os empregados do estabelecimento, á excepção dos operarios, auxiliares-aprendizes e serventes, não terão direito a vencimentos supplementares pelo accrescimo de serviço.

§ 2º. O trabalho extraordinario será pago da seguinte forma:

1º, um quarto da diaria, se o trabalho não exceder de 2 horas;

2º, metade da diaria, se o trabalho não exceder de 4 horas;

3º, toda a diaria, se o trabalho exceder de 4 horas.

§ 3º. Os operarios e serventes que trabalharem nos domingos e dias feriados da Republica receberão um quarto da diaria como gratificação supplementar.

Art. 43. Todos os funccionarios e operarios são obrigados a comparecer aos serviços extraordinarios de que trata o artigo precedente.

CAPITULO XIII

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 44. Para os funccionarios:

§ 1º. As licenças por motivo de molestia comprovada em inspecção de saude, poderão ser concedidas com o ordenado por inteiro, até seis mezes e com a metade do ordenado d'ahi em diante, até um anno; além de um anno, a licença só poderá ser concedida pelo Congresso.

§ 2º. Para os effeitos da aposentadoria, o tempo de licença será descontado de accordo com a lei federal que rege o assumpto.

Art. 45. Por outro qualquer motivo, as licenças acarretarão a perda total dos vencimentos.

Paragrapho unico. Concorrendo tempos de licença por um e outro motivo, serão reunidos para os effeitos do artigo 44, § 2º.

Art. 46. As licenças de que tratam os artigos anteriores poderão ser concedidas pelo director-geral até tres mezes.

Art. 47. Ficará sem effeito a licença em cujo gozo não entrar o empregado, no prazo de 60 dias, contados da data da sua publicação no *Diario Official* ou no Boletim do Departamento da Guerra, ou ainda em portaria circular da administração da fabrica.

Art. 48. Os militares que trabalham na fabrica e os funccionarios civis terão direito a duas semanas de ferias annuaes, concedidas pelo director-geral, por turmas, e sem prejuizo do serviço. As férias poderão ser gozadas de uma só vez ou interpoladamente.

Paragrapho unico. O director-geral poderá reduzir ou negar completamente as férias aos que não se tornarem merecedores deste favor.

Art. 49. Nenhum empregado poderá obter licença ou férias antes de haver exercido o respectivo cargo durante um anno.

Art. 50. Para os operarios:

§ 1º. Os operarios, por motivo de molestia comprovada por attestado do medico do estabelecimento, poderão obter licença para tratamento de saude, satisfazendo as condições do artigo 49, percebendo:

a) até 3 mezes, 2/3 da diaria;

b) até 6 mezes, metade da diaria.

§ 2º. O operario que se conservar doente por mais de seis mezes, será excluido do estado effectivo.

CAPITULO XIV

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 51. E' prohibida a entrada na fabrica sem permissão do director-geral, salvo ás autoridades superiores do Ministerio da Guerra e aos que tiverem licença dada pelo Ministro.

§ 1º. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem fôr permittido percorrer e visitar a fabrica, serão obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este regulamento, para a segurança deste estabelecimento.

§ 2º. Os visitantes serão sempre acompanhados por um funccionario indicado pelo director-geral.

Art. 52. E' expressamente prohibido fumar, trazer comsigo materias inflammaveis dentro do recinto das officinas, assim como entrar nas officinas de fulminato e nos paióes, trazendo peças de ferro, calçado taxeado ou qualquer metal que possa produzir scentelha.

Art. 53. As pessoas que tiverem permissão para visitar a fabrica ficarão sujeitas a fazel-o de modo a não perturbarem o serviço, considerando-se cassada a permissão, desde que se recusem a attender ao que lhes fôr recommendado de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 54. Para segurança e vigilancia interna do estabelecimento fica instituido o serviço de dia ao mesmo em cuja escala concorrerão todos os officiaes chefes de grupos, de secções, e outros que venham a servir á disposição da directoria.

§ 1º. Farão igualmente serviço de dia todos os contra-mestres, mecanicos, electricistas e ajudantes destes, machinistas, foguistas e turmas necessarias ao serviço da bomba de incendio, por escalas previamente organisadas com o regimento interno.

§ 2º. Para o serviço de segurança e vigilancia externas as rondas serão dadas pelos corpos de tropa, a juizo do Governo, commandadas por nm inferior ou cabo que receberão do official de dia á fabrica todas as instrucções emanadas da directoria.

§ 3º. Além do que fica exposto neste capitulo, observar-se-ão, nos paióes, instrucções especiaes, organizadas pelo director-geral.

CAPITULO XV

DOS VENCIMENTOS E DIARIAS

Art. 55. Os vencimentos e diarias do pessoal serão os constantes das tabellas *A*, *B*. *C* e *D*.

§ 1º. O empregado que exercer interinamente um logar vago, perceberá os vencimentos deste sem accumulação.

§ 2º. O empregado que substituir um outro ausente por licença ou impedimento legal, receberá, apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

§ 3º. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido, tudo, conforme se vê do decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, pelo qual se regula a concessão de licença aos funccionarios publicos da União, civis ou militares.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Em virtude de sua organização technica, a fabrica não poderá fazer em suas officinas ou fóra, outros trabalhos que não sejam os de restrictas e especificadas attribuições constantes do artigo 1º.

Paragrapho unico. Velarão pela rigorosa observancia deste artigo o director-technico, os chefes de grupos e de secções e os contra-mestres, cabendo-lhes portanto, inteira e immediata responsabilidade por qualquer infracção do mesmo artigo.

Art. 57. Os officiaes que servem na fabrica terão precedencia hierarchica sobre os demais funccionarios civis do estabelecimento.

Art. 58. Quando a fabrica trabalhando, mesmo além das horas marcadas neste regulamento, não puder satisfazer pedidos urgentes de munição, o director-geral pedirá autorisação ao Ministro da Guerra para a admissão do pessoal extranumerario.

Paragrapho unico. Este pessoal não gozará das vantagens concedidas ao do quadro, applicando-se-lhe, porém as disposições do artigo 40.

Art. 59. As substituições do director-geral, fiscal e chefes de grupos, serão feitas de accôrdo com as leis militares.

Art. 60. As substituições dos funccionarios civis serão feitas pelo director-geral attendendo a aptidão e antiguidade de cada um; as do pessoal technico serão feitas pelo director-technico que disso dará communicação ao director geral.

Art. 61. O director-geral proporcionará a pequenas turmas da Escola Militar, mediante requisição do respectivo commandante, um estagio instructivo, de um ou mais dias na fabrica, sob a direcção do respectivo instructor e de um official deste estabelecimento designado para tal fim.

Art. 62. Os directores, o fiscal, os chefes de grupos e o medico, terão residencia no estabelecimento.

Art. 63. Nos casos omissos neste regulamento o director-geral resolverá de accôrdo com a legislação subsidiaria.

Art. 64. O governo poderá fazer neste regulamento as modificações que forem aconselhadas pela experiencia e não produzam augmento de despeza

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 65. Os actuaes auxiliares de officinas de 1ª e 2ª classes, assim como os actuaes aprendizes de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes, serão aproveitados como auxiliares aprendizes, podendo a direcção classifical-os conforme suas aptidões nas diversas classes de «auxiliares aprendizes».

Art. 66. Fica o director-geral autorizado a fazer uma nova classificação dos operarios distribuindo-os de conformidade com o merito profissional de cada um, assiduidade e exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 67. Ficam revogadas as disposições contrarias ao estabelecido neste regulamento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1914 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

TABELLA A

DA DIRECÇÃO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

Quantidade	*Categoria*	*Vencimento mensal*	*Vencimento annual*	*Total*	*Observações*
1	Director geral......	—	—	—	Os officiaes vencerão pela verba 8ª
1	Fiscal..............	—	—	—	
1	Director technico...	—	—	—	
1	Secretario..........	550$000	6:600$000	6:600$000	
1	Medico (militar)....	—	—	—	
	Somma........................			6:600$000	

TABELLA B

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

Quantidade	*Categoria*	*Vencimento mensal*	*Vencimento annual*	*Total*	*Observações*
1	1º official...........	450$000	5:400$000	5:400$000	
4	2ºs officiaes.........	400$000	4:800$000	19:200$000	
5	3ºs officiaes.........	300$000	3:600$000	18:000$000	
1	Almoxarife...........	400$000	4:800$000	4:800$000	
1	Agente..............	450$000	5:400$000	5:400$000	
1	Apontador	300$000	3:600$000	3:600$000	
1	Guarda geral........	270$000	3:240$000	3:240$000	
1	Fiel do almoxarife..	250$000	3:000$000	3:000$000	
1	Porteiro............	220$000	2:640$000	2:640$000	
1	Ajudante de porteiro	200$000	2:400$000	2:400$000	
3	Continuos..	180$000	2:160$000	6:480$000	
2	Guardas do almoxafado	165$000	1:980$000	3:960$000	
	Somma........................			78:120$000	

TABELLA C

DO PESSOAL TECHNICO E RESPECTIVO VENCIMENTO

Quantidade	*Categoria*	*Vencimento mensal*	*Vencimento annual*	*Total*
5	Chefes de grupo, capitães ou 1[os] tenentes	—	—	Verba 8ª
5	Chefes de secção, 1[os] ou 2[os] tenentes	—	—	Verba 8ª
1	Auxiliar technico	600$000	7:200$000	7:200$000
3	Chefes de gabinete	600$000	7:200$000	21:600$000
3	Contra-mestres de 1ª classe	450$000	5:400$000	16:200$000
11	Contra-mestres de 2ª classe	380$000	4:560$000	50:160$000
2	Ajudantes de electricista	300$000	3:600$000	7:200$000
	Somma	....	....	102:360$000

NOTA — Os logares de dous ajudantes de electricistas ficarão extinctos. Quando os actuaes serventuarios por qualquer motivo deixarem esses logares as vagas serão preenchidas por dous revisores: um para a 1ª secção do 2º grupo e outro para a 1ª secção do 3º grupo.

TABELLA D

DOS OPERARIOS, AUXILIARES, SERVENTES E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

Quantidade	*Categoria*	*Diaria*	*Total*
8	Operarios de 1ª classe	9$000	26:648$000
15	Operarios de 2ª classe	8$000	43:800$000
15	Operarios de 3ª classe	7$000	38:325$000
30	Operarios de 4ª classe	6$000	65:700$000
40	Operarios de 5ª classe	5$000	73:000$000
35	Auxiliares aprendizes de 1ª classe	4$000	51:100$000
65	Auxiliares aprendizes de 2ª classe	3$000	71:175$000
70	Auxiliares aprendizes de 3ª classe	2$500	63:875$000
20	Auxiliares aprendizes de 4ª classe	2$000	14:600$000
15	Auxiliares aprendizes de 5ª classe	1$500	8:212$500
1	Feitor	7$000	2:555$000
9	Serventes de 1ª classe	4$000	13:140$000
20	Serventes de 2ª classe	3$000	21:900$000
	Somma	.....	494:027$500

Operarios dispensados do ponto e gratificação de 20 % aos de mais de 20 annos de serviço .... 23:946$600

NOTA — Só terão direito á percepção da gratificação de 20 % addicional, aquelles que já a perceberem na data da promulgação do presente regulamento, não sendo mais concedido tal favor.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1914 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

DECRETO N. 10.832 — DE 28 DE MARÇO DE 1914

Altera artigos dos regulamentos dos collegios militares e Escolas Militar, Pratica do Exercito e de Estado Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista da autorização contida no artigo 25 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e do estabelecido nos artigos 184 do regulamento dos collegios militares, 182 do regulamento da Escola Militar, 45 do regulamento da Escola Pratica do Exercito e 46 do regulamento da de Estado Maior, aos quaes se refere o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, resolve approvar as alterações nos citados regulamentos, aconselhadas pela pratica e que a este acompanham, assignadas pelo General de Divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Regulamentos para os institutos militares de ensino

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAES

Artigo 1º. O ensino militar será ministrado:
a) nas escolas regimentaes;
b) nos collegios militares;
c) na Escola Militar;
d) na Escola Pratica do Exercito;
e) na Escola de Estado Maior.

Art. 2º. Os collegios militares são tres: o primeiro no Rio de Janeiro, o segundo em Porto Alegre, e o ultimo em Barbacena.

Art. 3º. A Escola Militar, a Escola Pratica do Exercito e a Escola de Estado Maior terão as suas sédes no Districto Federal.

Art. 4º. Nos referidos estabelecimentos não haverá ensino puramente theorico: todo elle é ou theorico-pratico ou pratico unicamente; a expressão theorico-pratico significa que a theoria deve reduzir-se ao indispensavel, ser escolhida com um fim util, e, sempre que possivel, seguida de exemplos praticos.

Art. 5º. Sendo elementar a pratica na Escola Militar, em vista da complexidade dos cursos, o alumno que fôr para a Escola Pratica do Exercito fica obrigado á frequencia e ao exame de todas as materias nesta ultima ensinadas, sem que possa allegar que tem exame desta ou daquella, pelo facto de existirem disciplinas com a mesma denominação nas duas escolas.

Art. 6º. Em virtude de existirem no Exercito officiaes com o curso d'armas por diversos regulamentos, cada qual orientado de um modo differente, — a Escola de Estado Maior foi organizada tendo-se em vista o menos completo desses cursos, devendo, por isso, haver casos de officiaes que tenham exame de uma ou mais disciplinas das ensinadas na mesma Escola, os quaes não poderão ser obrigados a estudal-a ou estudal-as de novo.

Paragrapho unico. Os officiaes nas condições acima ficam, entretanto, obrigados aos *trabalhos praticos* de que falam as *disposições geraes* do regulamento da Escola de Estado Maior, embora esses trabalhos versem sobre materias de qne já tenham exame.

Art. 7º. Pelo lado didactico, isto *é*, quanto a programmas e modos de os executar, os institutos militares de ensino ficam na dependencia do chefe do Grande Estado Maior do Exercito; sob o ponto de vista administrativo e disciplinar, elles dependem do Ministro da Guerra.

Art. 8º. Para cada uma das categorias de institutos militares de ensino ha um regulamento especial.

Art. 9º. Ficam supprimidas as seguintes escolas: de guerra, de applicação de infantaria e cavallaria, de artilharia e engenharia e de applicação correspondente.

ESCOLAS REGIMENTAES

Artigo 1º. As escolas regimentaes têm por fim:

a) ministrar as primeiras letras ás praças analphabetas (*escolas de primeiro grau*);

b) preparar aquellas que já saibam ler e escrever para as funcções de graduados (*escolas de segundo grau*);

c) preparar para as funcções de sargentos, as que já estejam habilitadas para as de graduados (*escolas de terceiro grau*);

Art. 2º. O ensino nas escolas regimentaes constará do seguinte:

A) Escolas de 1º grau ou escolas de praças

I — Leitura;
II — Escripta;
III — Addição, subtracção, multiplicação e divisão dos numeros inteiros.

B) Escolas de 2º grau ou escolas de graduados

I — Elementos de grammatica portugueza (*estudo de vocabulos*);
II — Operações sobre fracções em geral, systema metrico decimal;
III — Elementos de geographia do Brazil;
IV — Lições de cousas;
V — Composição do exercito brazileiro; principios de educação militar;
VI — Deveres dos graduados nos differentes serviços (internos ou externos) para que possam ser nomeados; pratica de redacção dos papeis relativos a esses serviços;
VII — Regulamento disciplinar; noções indispensaveis do Codigo Penal Militar.

C) Escolas de 3º grau ou escolas de sargentos

I — Elementos de grammatica portugueza (*estudo de vocabulos e phrases*);
II — Arithmetica pratica, excluindo progressões e logarithmos;
III — Geometria pratica e desenho linear;
IV — Topographia elementar: pratica de leitura de cartas, orientação e avaliação de distancias no terreno;
V — Noções geraes de historia do Brazil;
VI — Noções elementares do tiro;
VII — Estudo do regulamento de instrucção tactica da arma a que pertencer o alumno, até á escola de bateria, esquadrão ou companhia;

VIII — Escripturação de uma destas unidades, conforme a arma a que pertencer o alumno;

IX — Deveres dos sargentos nos differentes serviços (internos ou externos) para que possam ser nomeados; pratica de redacção dos papeis relativos a esses serviços;

Art. 3o. O chefe do Grande Estado Maior organizará os programmas de ensino de accôrdo com as bases estabelecidas neste regulamento.

Art. 4o. Esses programmas deverão ser organizados de modo que o ensino tenha um caracter eminentemente pratico e se restrinja ao rigorosamente necessario para o fim a que se destinam as escolas regimentaes.

Art. 5o. O anno lectivo começará no primeiro dia util de fevereiro e terminará no ultimo dia util de outubro, sendo o mez de novembro destinado aos exames.

Paragrapho unico. Estes serão feitos perante uma ou mais commissões nomeadas pelo commandante da unidade a que pertencerem as escolas, cabendo sempre a presidencia de cada commissão ao mais graduado dos seus membros.

Art. 6o. O alumno approvado em todas as materias do primeiro grau terá direito a ser matriculado no segundo; e o approvado em todas as materias deste, terá direito a ser matriculado no terceiro.

§ 1o. Uma vez que em exames prévios demonstre as suas habilitações, poderá o alumno ser logo matriculado na escola do segundo grau ou na do terceiro, sendo tambem permittidos os exames das materias desta ultima independentemente de frequencia.

§ 2o. Para o primeiro grau, esses exames prévios serão feitos perante o director da escola e seus coadjuvantes, mediante simples pedido do candidato ao director; para o segundo e terceiro graus, porém, taes exames deverão ser precedidos de requerimento ao commandante da unidade a que pertencer a escola, o qual, se julgar de direito, mandará proceder a elles, de accôrdo com o pragrapho unico do artigo 5o.

Art. 7o. A approvação nas materias do segundo grau habilitará o alumno para as funcções de graduado e nas do terceiro para as funcções de sargentos, não sendo, entretanto, dispensado o concurso estabelecido no regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Art. 8o. Haverá uma escola com os tres graus de instrucção em cada regimento, bem como em cada grupo, ou batalhão isolado.

Paragrapho unico. Sempre que os pelotões, companhias e esquadrões isolados estiverem aquartelados perto de unidades que possuam escolas regimentaes, suas praças serão matriculadas nestas, mediante pedido em officio do commando da pequena unidade ao daquella a que pertencer a escola.

Art. 9o. O director da Escola Regimental será um subalterno, coadjuvado por aspirantes, e na falta destes por sargentos habilitados.

Art. 10. As nomeações do director e dos coadjuvantes da Escola Regimental serão feitas pelo commandante da unidade, que as communicará á autoridade a que estiver directamente subordinada.

Art. 11. O director será substituido, em seus impedimentos, por quem o commandante designar.

Art. 12. Os directores e os coadjuvantes das escolas regimentaes não devem ser escalados para serviços externos, salvo falta absoluta de officiaes.

Art. 13. As escolas regimentaes ficam directamente subordinadas ao commando da unidade a que pertencem.

Art. 14. Com relação a essas escolas, incumbe ao commandante:

1o, propôr á autoridade a que estiver directamente subordinado, afim de que esta as submetta, por via hierarchica, á approvação

do chefe do Grande Estado-Maior, as medidas que julgar conveniente ao ensino;

2º, organizar instrucções para os trabalhos escolares em geral, procurando conciliar as necessidades do ensino com as exigencias do serviço;

3º, mandar matricular nas escolas regimentaes as praças que as devam frequentar, e attender ás solicitações para a matricula das praças das pequenas unidades isoladas;

4º, remetter o resultado dos exames á autoridade a que estiver directamente subordinado, para que esta faça chegar, por via hierarchica, ao chefe do Grande Estado-Maior;

5º, estabelecer, de accôrdo com o conselho administrativo e por conta do cofre da unidade, premios para serem distribuidos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando estimular-lhes o gosto pelo estudo;

6º, fiscalizar a exacta observancia do presente regulamento, bem como das determinações do chefe do Grande Estado-Maior, e das instrucções a que se refere o numero 2 deste artigo.

COLLEGIOS MILITARES

I

Dos collegios e seus fins

Artigo 1º. Os collegios militares são internatos destinados á educação dos filhos dos officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada, dos honorarios por serviços de guerra, das praças de pret mortas em combate, dos orphãos netos de militares, e dos filhos de civis, nas condições estipuladas neste regulamento.

Art. 2º. Haverá duas classes de alumnos: dos contribuintes e dos gratuitos.

Art. 3º. Tendo por fim especial o inicio dos alumnos, desde a juventude, na profissão das armas, os collegios militares educal-os-ão de modo que, ao terminarem o curso, estejam habilitados para a matricula na Escola Militar e na Escola Naval; mas darão tambem, ao lado dessa educação profissional, uma instrucção fundamental e solida, abrangendo os principaes conhecimentos de utilidade da vida pratica.

Art. 4º. Em cada collegio, os alumnos constituirão um corpo: de quatro companhias, no Rio de Janeiro e de duas, em cada um dos outros.

Art. 5º. A distribuição dos alumnos pelas companhias será feita de accôrdo com a idade e o desenvolvimento physico de cada um.

Art. 6º. Os alumnos gratuitos e contribuintes, quando terminarem o curso do collegio, poderão proseguir seus estudos na Escola Militar, caso haja vagas.

II

Do plano de ensino

Art. 7º. Nos collegios militares, o ensino será ministrado em dois cursos: o de *adaptação* e o *geral*.

Art. 8º. O curso de adaptação constará de duas series, com a seguinte distribuição de materia:

1ª SERIE

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez elementar (estudo de vocabulos);

2ª aula — Arithmetica elementar (numeração e as quatro operações fundamentaes sobre numeros inteiros e fracções);

3ª aula — Geometria elementar (linha recta, circulo, triangulos e polygonos em geral);
4ª aula — Desenho linear;
5ª aula — Noções concretas de sciencias physicas e naturaes;
6ª aula — Rudimentos de geographia e historia patria.

b) Ensino pratico

Infantaria, gymnastica e natação.

2ª SERIE

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez elementar (estudo de phrases);
2ª aula — Arithmetica elementar, excluindo progressão e logarithmos);
3ª aula — Geometria elementar (até noções rudimentares de geometria a tres dimensões);
4ª aula — Desenho linear;
5ª aula — Noções concretas de sciencias physicas e naturaes;
6ª aula — Rudimentos de geographia geral.

b) Ensino pratico

Infantaria, gymnastica e natação.

Art. 9º. O curso geral comprehenderá quatro annos, com a seguinte distribuição de materias:

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez;
2ª aula — Francez;
3ª aula — Inglez;
4ª aula — Allemão;
5ª aula — Arithmetica.

b) Ensino pratico

Infantaria, musica, gymnastica e natação.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Portuguez;
2ª aula — Francez;
3ª aula — Inglez;
4ª aula — Allemão;
5ª aula — Algebra elementar (até equação do 1º grau, inclusive).

b) Ensino pratico

Infantaria, musica, equitação, gymnastica e natação.

3º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Algebra elementar (continuação e conclusão);
2ª aula — Geometria, trigonometria rectilinea (geometria a duas dimensões);

3ª aula — Physica e chimica, precedidas de noções de mecanica;
4ª aula — Geographia geral;
5ª aula — Desenho linear.

b) Ensino pratico

Infantaria, equitação, gymnastica, tiro ao alvo e esgrima.

4º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Geometria, trigonometria rectilinea (continuação e conclusão);
2ª aula — Physica e chimica, precedidas de noções de mecanica (continuação e conclusão);
3ª aula — Historia natural (mineralogia, geologia, botanica e zoologia);
4ª aula — Historia geral;
5ª aula — Chorographia e historia do Brazil.

b) Ensino pratico

Infantaria, equitação, gymnastica, tiro ao alvo e esgrima.

Paragrapho unico. O estudo das duas linguas ingleza e allemã não é obrigatorio, sendo apenas o de uma dellas á escolha dos alumnos ou das pessoas por elles responsaveis.

Art. 10. As materias do curso de adaptação constituirão cinco secções:

1ª secção — Portuguez.
2ª secção — Mathematica e desenho.
3ª secção — Sciencias physicas e naturaes.
4ª secção — Geographia e historia.
5ª secção — Infantaria, gymnastica e natação.

Art. 11. As materias do curso geral constituirão seis secções:

1ª secção — Portuguez, francez, inglez e allemão.
2ª secção — Mathematica e desenho.
3ª secção — Sciencias physicas e naturaes.
4ª secção — Geographia e historia.
5ª secção — Infantaria, equitação, artilharia e tiro ao alvo.
6ª secção — Esgrima, gymnastica, natação e musica.

Art. 12. O ensino será ministrado de modo a se evitarem os excessos de theoria, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que for possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano; isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 13. Regularão o ensino programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo conselho de instrucção do collegio, esses programmas serão enviados ao chefe do Grande Estado Maior, para que sobre elles se pronuncie, podendo introduzir-lhes as modificações que julgar conveniente.

Art, 14. Os programmas a que se refere o artigo anterior, não se poderão afastar das seguintes linhas geraes:

I — CURSO DE ADAPTAÇÃO

a) o ensino *elementar* de portuguez terá um caracter absolutamente pratico, devendo o alumno ler em voz alta trechos dos melhores autores contemporaneos do Brazil e Portugal, para, em seguida, proceder á analyse de vocabulo ou de phrase, e á explicação dos assumptos desses trechos;

b) no ensino da arithmetica e da geometria é preciso evitar-se considerações de ordem theorica, devendo o alumno aprender a *praticar* as operações da arithmetica e as medidas das grandezas geometricas;

c) o curso de desenho será feito parallelamente ao de geometria, de modo que o alumno possa gravar com maior nitidez possivel as differentes formas geometricas estudadas. Quanto ao mais, cabem aqui as observações feitas adiante sobre o desenho do curso geral;

d) as noções concretas de sciencias physicas e naturaes devem versar sobre phenomenos e seres de facil observação para os alumnos, lembrando-se o professor de que taes disciplinas vão ser estudadas systematicamente e com outro desenvolvimento no curso geral;

e) as noções de geographia e historia devem ser limitadas ao rigosamente necessario para que no espirito do alumno se forme idéa elementar, porém clara, das duas disciplinas, em seus traços e suas applicações ao Brazil. Para completar estas observações, o professor transportará para aqui as que constam das alineas *f* e *g* do numero II do presente artigo;

f) as materias da 5ª secção devem ser ensinadas de modo a se attender o mais possivel á idade e ao desenvolvimento physico dos alumnos.

II — CURSO GERAL

a) o ensino da grammatica portugueza será expositivo ou pratico, limitando-se ao essencial sobre o vocabulo e a phrase, para dar maior campo aos exemplos colhidos nos mais modernos escriptores de nomeada do Brazil e Portugal. No fim do segundo anno de portuguez, o alumno deverá exprimir-se correctamente na lingua materna, de accôrdo com o modo actual de falar e escrever, pondo de lado os assumptos historicos e outros de caracter especial, superiores, em regra, ás forças de um estudante e ao tempo de que elle dispõe;

b) de caracter tambem meramente expositivo será o ensino da grammatica franceza, da ingleza e da allemã. Os exemplos virão logo em seguida ás regras, e, desde o inicio do curso, o alumno irá habituando-se a traduzir, sendo esse o fim a que se propõem as aulas do 1º anno de estudo das linguas estrangeiras, ficando a conversação e a redacção para o 2º anno;

c) o ensino da arithmetica, da algebra elementar, da geometria e trigonometria rectilinea será reduzido ao indispensavel para a vida pratica e para servir de base ao estudo da mathematica superior, sendo systematicamente eliminadas as theorias superfluas, as considerações historicas e philosophicas, acima da comprehensão dos que ainda não versaram a sciencia. Ao professor de geometria e trigonometria rectilinea compete, no ultimo dia de cada aula, fazer a synthese da mathematica estudada pelos alumnos, indicar os limites da mathematica elementar, esboçar o dominio da superior, mostrando o papel que ambas representam na logica deductiva. Sendo a mathematica um poderosissimo instrumento de disciplina mental, o docente procurará, por todos os meios, tirar partido disso, desenvolvendo o espirito de iniciativa dos alumnos com a proposta de questões para serem por elles demonstradas;

d) o desenho será limitado ao linear, afim de que seja cuidadosamente praticado. Nada de dissertações, visto como o objectivo da aula de desenho é *ensinar a desenhar*. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados na aula, em presença dos docentes, e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela secretaria do Collegio;

e) o ensino das sciencias physicas e naturaes será feito do modo mais intuitivo possivel, dando-se o maior campo que se poder ao methodo experimental. No ultimo dia de aula, o professor de historia natural fará uma synthese das sciencias physicas e naturaes, de

accôrdo com o preparo dos alumnos, chamando a attenção destes para a questão de methodo, de modo a ficar patente a differença entre estas sciencias e a mathematica, bem como entre a logica inductiva e deductiva;

f) a geographia geral e a do Brazil serão ensinadas de maneira a não obrigar ao alumno a descer a detalhes e minudencias destituidas de valor. O professor trabalhará para que o estudante grave as configurações das cinco partes da terra, dos diversos paizes e dos Estados brazileiros, obrigando-o a desenhal-as. A primeira lição da aula de geographia geral constará de ligeiras noções sobre o universo: o *mundo*, a *terra*, as *estrellas*, os *planetas*, os *satelites* e os *cometas;* a partir da segunda lição o professor exporá successivamente a geographia astronomica, a physica, a biologica e a social;

g) observações analogas ás da alinea *f* têm cabimento com respeito ao estudo da historia geral e da historia do Brazil. Nada de sobrecarregar a memoria do alumno com detalhes sem importancia real, datas e nomes desnecessarios. O essencial é que fique gravado, no espirito do estudante, a marcha da civilisação atravez dos tempos, os nomes dos grandes homens e as datas memoraveis. A historia do Brazil, em particular, dará ensejo para o professor incutir no espirito do alumno o verdadeiro caracter do moderno ensino da historia, ligando-a, em seu conjuncto, aos factores mesologicos e ethnicos, e á influencia das correntes estrangeiras;

h) o ensino pratico, isto é, das materias que constituem a 5ª e 6ª secções, constará de exercicios, de modo que as explicações do instructor sejam immediatamente postas em execução. Evitar-se-á sobrecarregar a memoria do alumno com detalhadas nomenclaturas relativas a armamento, instrumentos e apparelhos. O essencial é que elle os conheça nos traços geraes dos seus mecanismos, e que os saiba manejar.

Art. 15. Em ambos os cursos, cada aula funccionará *tres vezes por semana*, em dias alternados e por espaço de *uma hora* em cada dia.

Art. 16. O ensino das materias praticas — 5ª secção do curso de adaptação, 5ª e 6ª do geral — será ministrado em exercicios de *uma hora* para os alumnos do primeiro curso, e de *hora e meia* para os do segundo, ficando ao criterio do director do collegio a determinação do numero desses exercicios por semana, de modo a satisfazer ao espirito deste regulamento quanto á alta importancia que nelle se dá á instrucção pratica.

Art. 17. Nenhum alumno poderá frequentar o curso de adaptação por mais de tres annos, e o geral por mais de cinco, e tão pouco estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

III

Dos exames

Art. 18. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria do Collegio a relação dos alumnos da sua aula com as notas por elles obtidas, durante o anno, nas sabbatinas e trabalhos graphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a *conta de anno* do alumno.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em graus — de *0* a *10*.

Art. 19. No primeiro dia util de dezembro se reunirá o conselho de instrucção afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas, exceptuando o de desenho.

Paragrapho unico. Esses pontos, em numero de 20 para cada aula, serão formulados pelo respectivo professor, e deverão, em seu conjuncto, abranger toda a materia leccionada durante o anno, isto é, *toda a materia do programma*.

Art. 20. Approvados pelo conselho de instrucção os pontos para os exames, o director designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinaram, salvo o caso de impedimento por molestia.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o director determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 21. Haverá duas especies de exames: *parciaes* e *finaes*, sendo estes para todas as materias sem distincção, e aquelles somente para as que devam ser estudadas em mais de um anno.

§ 1º. Os exames parciaes terão por fim verificar si o alumno, terminado o estudo do primeiro anno da materia, está em condições de passar para o anno seguinte.

§ 2º. Esses exames terão logar na mesma epoca e nas mesmas condições dos finaes.

Art. 22. As provas de exame serão de cinco especies: escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas.

§ 1º. Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando as de desenho, que terão somente provas graphicas e as de sciencias physicas e naturaes que terão unicamente provas praticas e oraes.

§ 2º. Igualmente destas provas constarão os exames de infantaria e musica.

§ 3º. Para os exames de tiro ao alvo, esgrima, gymnastica, equitação e natação, haverá somente provas praticas.

Art. 23. A prova escripta de portuguez para a 1ª e 2ª series do curso de adaptação constará, respectivamente, de um dictado extrahido dos livros adoptados e de um exercicio de redacção sobre assumpto facil fornecido pela commissão examinadora. A do curso geral constará de duas partes: 1ª — dissertação sobre um thema tirado por sorte dentre diversos escolhidos na occasião pela commissão examinadora; 2ª — analyse de um trecho de escriptor notavel do Brazil ou Portugal.

Paragrapho unico. Para a escolha desse trecho, é este o processo a seguir: collocados numa urna os nomes de alguns livros de escriptores de nomeada do Brazil ou Portugal, o presidente da commissão examinadora chamará um dos examinandos, que tirará por sorte o escriptor a analysar; então o presidente, abrindo ao acaso o livro sorteado, escolherá numa das paginas o trecho que mais lhe parecer conveniente, ditando-o aos examinandos, sem indicar a pontuação, para que elles o escrevam e o analysem de modo a demonstrarem a extensão de seu preparo.

Art. 24. As provas escriptas para os exames parciaes das linguas estrangeiras constarão de traducções portuguezas de trechos escriptos nessas linguas, trechos escolhidos de modo inteiramente analogo ao exposto no paragrapho unico do artigo anterior, mas que, em vez de dictados, serão escriptos na pedra pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 25. As provas escriptas para os exames finaes das referidas linguas constarão de duas partes: uma em que o alumno traduzirá para o portuguez um trecho escripto na lingua, cujo exame vae fazer; outra em que fará o contrario disso.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, a escolha do trecho será feita de modo analogo ao estabelecido no paragrapho unico do artigo 24.

Art. 26. Para as provas escriptas os pontos serão tirados por sorte dentre os vinte de que trata o paragrapho unico do artigo 19, formulando a commissão examinadora 3 questões dentro do assumpto da materia sorteada.

Art. 27. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes effectuar-se-ão nos respectivos gabinetes; as pratico-oraes de infan-

taria, cavallaria e artilharia, e as praticas de tiro ao alvo, esgrima, gymnastica e natação, nos locaes dos exercicios e as pratico-oraes de musica no recinto destinado ás respectivas aulas.

Art. 28. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, effectuar-se ao mesmo tempo em compartimento diverso.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar-se mutuamente.

Art. 29. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver realizando, pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 30. Será de *quatro horas* o tempo concedido para a prova escripta; findo esse praso, os alumnos deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 31. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e carimbado pela secretaria.

Art. 32. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 33. No acto do exame, os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 34. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado ou, terminado o praso para a prova escripta, não tiver dado inicio á solução das questões propostas.

Art. 35. A's provas graphicas de desenho têm applicação o que ficou estabelecido para as provas escriptas no artigo 28 e seu paragrapho, e nos artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

Paragrapho unico. Para essas provas graphicas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 36. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas numa capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria do collegio, dando ao mesmo tempo a relação dos alumnos que deixaram de fazel-as com os motivos allegados.

Art. 37. Entre as provas escripta e oral da mesma materia deverão decorrer no minimo *tres dias*.

Art. 38. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame com excepção dos dos oraes nas aulas de mathematica e sciencias physicas e naturaes que serão sorteadas duas horas antes na secretaria pelo respectivo secretario.

Art. 39. Uma hora antes de começar a prova oral, o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral, afim de serem julgadas.

Paragrapho unico. O grau da prova escripta será a média dos graus conferidos pelos membros da commissão examinadora, graus esses que serão lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assignaturas.

Art. 40. Não poderão entrar mais de doze alumnos por dia em prova oral; durando esta, para cada alumno, 45 minutos, no maximo, com excepção das turmas de mathematica e sciencias physicas que se comporão de 9 alumnos, podendo cada um ser arguido uma hora, no maximo.

Art. 41. As turmas para a prova oral serão organizadas com a possivel antecedencia pela secretaria, ouvido o respectivo professor.

§ 1º. O alumno reprovado em arithmetica do curso de adaptação não poderá prestar o exame oral de geometria; o que fôr reprovado em algebra do curso geral não poderá prestar a prova oral de geometria.

Art. 42. As provas oraes começarão ás 10 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sòmente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 43. O grau da prova oral será a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 44. As disposições dos artigos 40, 41, 42 e 43 regularão tambem as provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes.

Art. 45. Nas provas pratico-oraes de infantaria, a arguição deverá sempre versar sobre os principaes pontos de que se tenham occupado os instructores nos exercicios.

Art. 46. Nas provas praticas de tiro ao alvo, equitação, esgrima, gymnastica e natação, os examinadores poderão interrogar os alumnos, se julgarem necessario, sobre os exercicios que estiverem sendo executados.

Art. 47. As provas a que se referem os artigos 45 e 46 durarão de quinze a viute minutos para cada alumno.

Art. 48. As provas graphicas de desenho serão julgadas pela respectiva commissão examinadora, que para isso se reunirá no Collegio as vezes que julgar conveniente, observando-se o exposto no paragrapho unico do artigo 29.

Art. 49. A prova oral versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o artigo 19.

§ 1°. Para os exames das linguas, a prova oral constará, além do ponto sorteado, de analyse (para a lingua portugueza) e de traducção (para as linguas estrangeiras) de trechos escolhidos, do modo estabelecido no paragrapho unico do artigo 23.

§ 2°. Tratando-se das linguas estrangeiras, a prova oral constará tambem de *conversação nessas linguas*, dirigida de modo a evidenciar as habilitações praticas dos alumnos.

Art. 50. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes versarão sobre pontos sorteados na forma da primeira parte do artigo 49; mas a commissão examinadora tem a liberdade de afastar-se do ponto, *uma vez que seja para interrogar os alumnos* sobre o uso e manejo dos instrumentos e apparelhos com que tenham praticado durante o anno lectivo.

Art. 51. As notas das provas escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas serão expressas como a conta do anno em graus de *0* a *10*.

Art. 52. Terminados os actos de exames de cada dia, a commissão examinadora procederá ao respectivo julgamento da seguinte forma:— 1°, pela média dos graus da conta de anno e da prova pratico-oral; 2°, pela média dos graus da conta de anno e das provas escripta e oral; 3°, pela média dos graus da conta de anno e da prova graphica; 4°, pelo grau da prova pratico-oral; 5°, pelo grau da prova pratica, tudo de accôrdo com os artigos 18 e 22 e seus paragraphos.

§ 1°. O alumno que obtiver grau 10 está approvado com distincção, de 6 a 9, plenamente; de 3, inclusive, a 5 simplesmente, sendo considerado reprovado o que obtiver média inferior a 3. A fracção $^1/_2$ ou maior, acima de 3, será contada como inteiro em favor do alumno.

§ 2°. Será tambem reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova.

Art. 53. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado *reprovado*, a menos que justifique a falta perante o director, o qual, uma vez acceita a justificação, marcará os dias para o novo exame.

Art. 54. O alumno que, tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado *reprovado*.

Art. 55. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder proseguir, o director designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 56. Os *exames finaes* das materias cursadas em dois annos serão feitos ao terminar o alumno o curso dellas.

Paragrapho unico. Todos os exames, tanto parciaes como finaes, serão *parcellados*, trate-se de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico.

Art. 57. Terminados os exames de todas as aulas, terão logar os das disciplinas praticas, de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 58. A commissão examinadora constará sempre de *tres membros*, trate-se de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico.

Art. 59. Sendo a commissão examinadora composta de civis ou de civis e militares, a presidencia tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente; quando forem todos militares, serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 60. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro competente, e subscripto pelo secretario do collegio.

Art. 61. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer sem que tenha exames de todas as disciplinas do anno anterior.

Art. 62. No mez de março de cada anno haverá exames extraordinarios para os alumnos impedidos de ser examinados na epoca regulamentar por molestia provada com attestado do medico do estabelecimento, e para os que tiverem sido reprovados nessa epoca em *uma* ou *duas* materias das que compõem o anno.

§ 1°. Para os alumnos mencionados em primeiro logar será valida a conta de anno, fazendo-se os exames axactamente como na epoca regulamentar; para os *reprovados* porém, não se levará em consideração a conta de anno, e o exame será *vago*, mas nos limites do possivel, isto é, versará sobre a materia dada durante o anno, que deve ser a constante dos programmas.

Art. 63. O resultado de todos os exames será publicado no Boletim do estabelecimento e no *Diario Official*.

Art. 64. Fóra dos casos previstos no artigo 62 e no § 5° do artigo 67, não *haverá exames vagos nos collegios militares*.

IV

Das matriculas

Art. 65. Os paes ou tutores dos candidatos á matricula deverão apresentar á secretaria do Collegio, até 31 de janeiro de cada anno, requerimentos dirigidos ao Ministro da Guerra, e instruidos com os seguintes documentos:

para todos os candidatos:

a) certidão de idade ou documento equivalente;

b) certidão de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;

c) certificados de vaccinação;

para os gratuitos orphãos, mais a certidão de obito do pae, ou paes e um dos seguintes:

d) patente, fé de officio do pae ou avô, quando neto ou filho de official, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça.

Art. 66. Uma vez informados os requerimentos sobre matricula, serão remettidos conjunctamente ao Ministerio da Guerra a tempo de ser possivel terminar todos os trabalhos de admissão dos novos alumnos até 25 de março de cada anno.

Art. 67. Os candidatos que obtiverem licença do Ministro para se matricularem, serão submettidos, no collegio, a *um exame de admissão*, não podendo a commissão examinar mais de doze candidatos por dia.

§ 1º. Esse exame, que durará para cada examinando o tempo julgado neccessario pela commissão examinadora, constará de leitura escripta e das quatro operações fundamentaes de arithmetica sobre numeros inteiros.

§ 2 . Para a primeira parte, o presidente da commissão examinadora ditará um trecho de escriptor brazileiro ao candidato afim de que este depois de o escrever na pedra, proceda á leitura em voz alta, acabando por lhe fazer uma elementar analyse lexicologica.

§ 3º. A escolha desse trecho será feita do modo exposto para os exames, applicando-se outrosim ás provas de admissão as disposições que lhes convierem das que foram estabelecidas no capitulo anterior.

§ 4º. O director nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do artigo 66.

§ 5º. O candidato que se julgar habilitado, poderá requerer ao director para que o seu exame de admissão conste de todas as materias theoricas e praticas do primeiro anno do curso de adaptação, ou mesmo de todo esse curso, afim de se matricular no 2º anno ou 1º do curso geral, ficando esse exame, que será *vago*, regulado pelas dis-sições do capitulo anterior.

Art. 68. Terminados os exames de admissão, far-se-á a classificação dos candidatos nos termos do § 1º do artigo 52, sendo considerados *inhabilitados*, e, por conseguinte, não podendo matricular-se, os que tiverem média inferior a tres.

Art. 69. Os contribuintes habilitados serão dispostos em trez grupos:

1º, dos que fizeram exame de todo o curso de adaptação;

2º, dos que fizeram exame do 1º anno desse curso;

3º, dos que fizeram apenas o exame de admissão de que trata o § 1º do artigo 67.

§ 1º. Para a matricula os candidatos do 1º grupo terão preferencia sobre os do 2º e os destes sobre os do 3º.

§ 2º. Em cada grupo, a escolha para a matricula será de rigoroso accôrdo com o merecimento dos candidatos, revelado no exame de admissão.

Art. 70. Para a matricula dos gratuitos, o director do collegio obedecerá ás seguintes ordens de preferencia:

1ª, orphãos de pae e mãe:

a) filhos de officiaes effectivos do Exercito e da Armada;

b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada;

c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada por serviços de campanha;

d) filhos de praças de pret mortas em combate;

2ª, orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes e na mesma ordem;

3ª, os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando-se sempre identica ordem de precedencia;

4ª, os primeiros netos de officiaes dessas classes, e na mesma ordem.

§ 1º. Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata este artigo:

a) os filhos e primeiros netos dos militares de qualquer classe mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos e primeiros netos dos officiaes inutilisados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos e primeiros netos de officiaes com serviços de guerra;

d) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão;

e) os que, em virtude da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

§ 2º. Na classificação de cada um dos grupos acima referidos dever-se-á attender quanto possivel, aos recursos pecuniarios dos candidatos, preferindo-se os menos favorecidos da fortuna.

§ 3º. Uma vez satisfeitas as exigencias de cada grupo, os candidatos gratuitos nelle incluidos ficarão sujeitos, para a matricula, ao estabelecido no artigo 69 para os contribuintes.

Art. 71. As vagas que se derem no collegio durante o anno só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião das matriculas.

Art. 72. O numero de alumnos de cada collegio será o fixado por lei orçamentaria.

Art. 73. Os ex alumnos do collegio que pretenderem novamente matricular-se terão preferencia a todos os outros candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir, e *a sua exclusão do estabelecimento tiver sido motivada por molestia*.

Art. 74. O candidato á matricula deverá ter mais de dez annos e menos de treze, referida a idade ao primeiro dia util de abril do anno da matricula.

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimensaes adiantadas, a pensão annual de 1:200$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 %, para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art, 76. O pagamento da pensão poderá ser feito em 12 prestações mensaes adiantadas, sempre que o responsavel por elle for um official effectivo ou reformado do Exercito ou da Armada ou funccionario publico (civil ou militar), devendo tambem a primeira prestação ter logar no acto da matricula.

Art. 77. O effeito do não cumprimento do estabelecido nos artigos 75 e 76, será o immediato desligamento do alumno.

Art. 78. A receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, correndo exclusivamente por sua conta as despezas feitas com esses alumnos.

Paragrapho unico. Para isso haverá um livro especial, onde serão escripturadas a receita e a despeza dos contribuintes, organizando o conselho administrativo do collegio balancetes trimensaes, que serão remettidos á Contabilidade da Guerra.

Art. 79. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e engomagem da roupa de todos os alumnos, bem como o fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas.

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 80. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de novembro.

Art. 81. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, ás férias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 82. A distribuição do tempo será feita de modo que os alumnos tenham mais ou menos oito horas de trabalho, oito para *toilette*, refeições e recreios, e oito para o somno, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ao que ficou estabelecido nos artigos 15 e 16 deste regulamento.

Art. 83. Marcar-se-á um ponto apenas ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios ; não havendo justificação, marcar-se-ão tres pontos.

Art. 84. O alumno que tiver mais de *30 pontos*, perderá o anno, sendo immediatamente desligado do estabelecimento.

Art. 85. A justificação das faltas de que trata o artigo 83 será feita exclusivamente perante o director do collegio.

VI

Do systema disciplinar, penas e recompensas

Art. 86. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos, serão:

1º, nota má no livro das aulas;
2º, retirada da aula ou do campo de exercicio;
3º, admoestação perante a aula;
4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
5º, impedimento de saida nos dias determinados;
6º, reprehensão particular;
7º, reprehensão motivada no Boletim do collegio;
8º, prisão em commum, na sala de estado-maior, ou isolada, em compartimentos arejados e claros;
9º, retirada do collegio até 10 dias;
10º, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
11º, exclusão;
12º, expulsão.

§ 1º. As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2º. As de numero 4 a 11, pelo director do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, applicar a do numero 12 áquelle cuja permanencia no estabelecimento fôr prejudicial ao seu bom nome, dando desse acto conhecimento motivado ao Ministro da Guerra.

Art. 87. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno á pessoa por elle responsavel para corrigil-o, sendo que, durante o tempo de retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 88. A exclusão significa que, resolvida esta, será permittido á pessoa que legitimamente representa o alumno, requerer o seu desligamento.

Art. 89. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 90. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

1º, boas notas nos livros das aulas;
2º, licenças excepcionaes para passeios;
3º, elogio no Boletim do collegio;
4º, medalha de bronze ou prata;
5º, promoção aos diversos postos no corpo de alumnos;
6º, inscripção no quadro de honra;
7º, medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhauma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant e Barão do Rio-Branco, creadas pelo decreto de 24 de junho de 1912;
8º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapho unico. As recompensas do numero 1 são de attribuição dos professores; as do numero 2, 3, 4 e 5 do director; a de numero 6 da congregação; finalmente, as de numeros 7 e 8 do Ministro da Guerra, mediante proposta da congregação.

Art. 91. Das medalhas de que trata o numero 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solennidade no fim do curso geral, após os exames e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares e tenham notas de bom comportamento.

§ 1º. A distribuição das medalhas realizar-se-á em sessão solenne.

§ 2º. Os alumnos que obtiverem as medalhas de ouro poderão usal-as em todos os actos da vida civil ou militar.

Art. 92. O premio «Thomaz Coelho» consistirá na collocação, em sala especial, denominada «Pantheon», do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso geral com distincção em *mais de dous terços* das materias ensinadas, incluidas as da 5ª e 6ª secções.

Art. 93. A distribuição das medalhas de que trata o numero 4 do artigo 90 será feita pelo director em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lido o boletim, considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo, e promovendo aos diversos postos daquelle corpo os alumnos que tiverem feito jús ao uso de taes insignias no anno novo.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Art. 94. Na sessão solenne de que trata o § 1º do artigo 91 serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam, exposição dos trabalhos dos alumnos, justas e torneios e velocipedes, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos de armas, etc.

Art. 95. Aos alumnos que terminarem o curso será conferido o *certificado do curso*, de accôrdo com o modelo annexo a este regulamento.

Art. 96. Tanto no curso de adaptação como no geral caberá, no fim de cada anno, uma medalha de prata ao alumno que mais se houver distinguido nos estudos e uma de bronze ao de melhor comportamento, que poderão usar nas formaturas do Collegio.

Art. 97. O alumno que for approvado com distincção em infantaria, equitação, tiro ao alvo e esgrima, contará como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, os ultimos 24 mezes de sua estadia no collegio; si a distincção for na maior parte das referidas materias, contará sómente os 12 ultimos mezes.

Art. 98. Aos alumnos orphãos, filhos ou netos de militares, que por falta absoluta de recursos não poderem gozar de passeios e diversões proprios de sua idade, fóra do collegio, o director fornecerá o necessario para tal fim, por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoa idonea.

Art. 99. Aos alumnos orphãos, filhos ou netos de militares. que se destinarem á Escola Naval serão fornecidos, por conta do Estado, o enxoval e fardamento exigidos pelo regulamento dessa escola.

Art. 100. O docente que faltar ao cumprimento de seus daveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo director do collegio, e, si reincidir na falta, será reprehendido no Boletim do collegio, podendo o director, se julgar necessario, suspendel-o e levar o facto ao conhecimente do Ministerio da Guerra.

Art. 101. O comparecimento dos docentes ás aulas depois do começo da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção, e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer o docente.

Art. 102. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas pelo director do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 103. Nenhum funccionario do collegio — do magisterio ou da administração — poderá leccionar mediante remuneração pecuniaria a alumnos do mesmo collegio.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o director suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do Ministerio da Guerra, que poderá reprehender, suspender

do exercicio das respectivas funcções, com perda das gratificações. por prazo igual ou menor a 60 dias e demittir os que não forem vitalicios.

Art. 104. O membro do magisterio que deixar de comparecer ao Collegio para o desempenho de suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1º. Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o director proverá a substituição, de accôrdo com este regulamento.

§ 2º. Si a ausencia exceder a seis mezes, é como si o docente houvesse renunciado o seu logar.

Art. 105. Ao docente que escrever qualquer trabalho relativo á materia ensinada no collegio poderá o governo conceder que a impressão seja feita por conta do Ministerio da Guerra, na Imprensa Militar ou Nacional si depois de ouvidos o conselho de instrucção e o chefe do Grande Estado Maior do Exercito, for o trabalho julgado conveniente ao ensino.

Art. 106. O director do collegio é competente para impor, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão simples ou no boletim, e suspensão ou prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamente.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral, ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas, poderá tambem o director demittir o funccionario delinquente, si este for de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, no caso contrario.

Art. 107. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios do collegio, ou nos instrumentos, machinas, moveis e, em geral, nos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade da circumstancia.

Art. 108. Todos os funccionarios serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem os seus subordinados commetterem em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 109. Todos os funccionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

VII

Do material de ensino e dependencias dos collegios

Art. 110. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, haverá em cada collegio:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos, e publicações de importancia militar;

2º, um museu contendo tudo que interessar ao ensino;

3º, sala de armas contendo os objectos que forem precisos para o ensino da esgrima;

4º, salões para estudos e para as aulas de desenho;

5º, campo de exercicio e linha de tiro;

6º, picadeiro;

7º, apparelhos necessarios para os exercicios de tiro;

8º, armamento, equipamento e munições de guerra;

9º, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;

10, peças de arreiamento e penso dos animaes;

11, uma bomba e mais apparelhos imprescendiveis para extincção de incendio.

Art. 111. Haverá mais em cada collegio:

1º, gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das sciencias physicas e naturaes;

2º, material para os jogos athleticos e natação.

Art. 112. Os collegios terão pharmacia para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e de outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos collegiaes.

VIII

Do pessoal docente

Art. 113. O pessoal docente de cada collegio constará de 19 pro fessores, 7 adjunctos, 6 coadjuvantes do ensino theorico, 4 instructores, 2 mestres e 5 coadjuvantes do ensino pratico, assim distribuidos:

I — CURSO DE ADAPTAÇÃO

1 professor para portuguez,
1 para arithmetica,
1 para geometria,
1 para desenho,
1 para sciencias physicas e naturaes,
1 para geographia e historia,
1 coadjuvante para cada professor do ensino,
Total, 7.

II — CURSO GERAL

1 professor para portuguez,
1 para francez,
1 para inglez,
1 para allemão,
1 para arithmetica,
1 para algebra elementar,
1 para geometria e trigonometria rectilinea,
1 para desenho,
1 para sciencias physicas,
1 para sciencias naturaes,
1 para geographia geral,
1 para historia geral,
1 para chorographia e historia do Brazil.
Total, 13.
1 adjuncto para o professor de portuguez,
1 para o de francez,
1 para o de inglez,
1 para o de allemão,
1 para o de algebra elementar,
1 para o de geometria e trigonometria rectilinea,
1 para o de sciencias physicas.
Total, 7.

III — Commum aos dous cursos

1 instructor para infantaria,
1 para a equitação,
1 para tiro ao alvo,
1 para esgrima,
Total, 4.

1 mestre para gymnastica e natação,
1 mestre para musica.
Total, 2.
1 coadjuvante do ensino para cada instructor e um para o mestre de gymnastica e natação.
Total, 2.
Paragrapho unico. Haverá tambem em cada collegio um preparador-conservador para o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes.

Art. 114. Ao professor incumbe, além do que lhe é marcado em artigos anteriores:

1º, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando no respectivo livro o assumpto da lição;

2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente;

4º, marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se compõem os exames finaes das materias;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento expressas em graus de *0* a *10*;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e demais actos para que receber ordem do director;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo director a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

8º, dar ao director, para ser presente ao conselho de instrucção na epoca competente, o programma de ensino da sua aula;

9º, solicitar do director os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funcções;

10, marcar, no mez de agosto, um concurso sobre questões das materias ensinadas; julgar as provas desses concursos cujo grau será reunido aos anteriormente obtidos, e tomada a média constituindo-se assim o julgamento para que o alumno possa ser contemplado no *Quadro de Honra*, desde que a média acima referida seja superior a 9. (As provas para o concurso serão em papel carimbado pela secretaria, rubricado pelo professor, e depois entregues áquella; a média obtida constituirá a conta de anno de cada alumno até ao citado mez, ou média correspondente á metade do anno lectivo);

11, fiscalizar o ensino ministrado pelo adjuncto ou coadjuvante servindo sob sua direcção;

12, communicar ao director com a possivel antecedencia qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funcções;

13, cumprir, rigorosamente, os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

14, marcar, com tres dias de antecedençia, a materia das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria afim de saber si ha algum impedimento;

15, observar as instrucções e recommendações do director quanto á policia interna de sua aula, e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

16, dar parte, por escripto ao director, quando julgar conveniente, do mau comportamento dos alumnos de sua aula, bem como dos que tenham falta de applicação.

Art. 115. O professor será substituido em suas faltas e impedimentos pelo seu adjuncto ou pelo seu coadjuvante, conforme se trate do curso geral ou de adaptação.

Paragrapho unico. Na falta de adjuncto ou de coadjuvante, o director providenciará para que a substituição se faça do melhor modo para o ensino, tendo em vista que os docentes do curso geral não poderão funccionar no de adaptação nem os deste naquelle.

Art. 116. O professor e o adjuncto ou coadjuvante que leccionarem materias de dous annos de curso, deverão reger alternativamente cada um dos dous annos, de modo que aquelle que leccionar o primeiro anno a uma turma, seja o seu professor no segundo.

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais de 30 alumnos.

§ 1º. Além desse numero haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjuncto ou coadjuvante, leccionar a mais de tres.

§ 2º. A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para esse fim, o coadjuvante, ou o adjuncto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação.

Art. 118. Os adjunctos e coadjuvantes deverão cumprir estrictamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 119. Os instructores observarão os programmas de ensino pratico, seguindo rigorosamente os regulamentos do Exercito.

§ 1º. Farão menção nas respectivas partes do assumpto de cada exercicio.

§ 2º. Os instructores terão livro de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 120. Os coadjuvantes praticos estão para os instructores como os adjunctos e coadjuvantes theoricos para os professores.

Art. 121. Os officiaes de ensino pratico farão serviço de dia por escala, e poderão ser encarregados de qualquer outro serviço compativel com o exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Esses officiaes terão preferencia, na falta de docentes, de accôrdo com as suas habilitações officiaes, para a regencia de turmas, desde que seja excedido o limite assignalado no artigo 117.

Art. 122. Ao preparador-conservador incumbe:

1º, conservar em bôa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas, e organizar pedidos dos objectos necessarios, devendo esses pedidos ser rubricados pelo professor;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos que lhe tiverem sido ordenados.

IX

Da administração

Art. 123. O director de cada collegio será coronel ou tenente-coronel effectivo do Exercito, tendo no minimo o curso de artilharia, e official de notoria competencia.

Paragrapho unico. O fiscal será major effectivo do Exercito, tendo tambem no minimo o curso de artilharia.

Art. 124. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um capitão ajudante;

b) um capitão ou 1º tenênte, secretario;

c) um 1º ou 2º tenente, sub-secretario;

d) um 2º tenente, ajudante de ordens;

e) dous escripturarios;

f) quatro amanuenses no collegio do Rio, e dous em cada um dos outros;

g) quatro auxiliares de escripta no collegio do Rio e dous em cada um dos outros;

h) um bibliothecario;

i) dous intendentes, sendo o mais graduado no maximo capitão, no collegio do Rio, e um subalterno intendente em cada um dos outros;

j) quatro capitães, commandantes de companhias para o collegio do Rio, e dous para cada um dos outros;

k) dous subalternos para cada uma das companhias do collegio do Rio e do de Porto Alegre e um para cada uma do collegio de Barbacena;

l) quatro 1[os] sargentos para o collegio do Rio e dous para cada um dos outros;

m) um porteiro.

Paragrapho unico. Os officiaes de que tratam as alineas *a*, *b* e *c* deverão ser effectivos do Exercito e ter o curso de artilharia; e o de que trata a alinea *d* deve ser effectivo e de livre escolha do director; os de que tratam as alineas *j* e *k* podem ser reformados do Exercito.

Art. 125. Haverá ainda o seguinte pessoal auxiliar:

a) dez inspectores de alumnos para o collegio do Rio, e seis para cada um dos outros;

b) doze guardas para o collegio do Rio, e oito para cada um dos outros;

c) um feitor;

d) dous fieis;

e) quatro continuos para o collegio do Rio e dous para cada um dos outros;

f) um roupeiro e serventes, a juizo do director.

Art. 126. O pessoal de saude constará de:

a) tres medicos, sendo dous subalternos;

b) um pharmaceutico;

c) dous praticos de pharmacia para o collegio do Rio e um para cada um dos outros;

d) um enfermeiro;

e) os serventes necessarios.

§ 1º. Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado, ficará immediatamente subordinado ao director do collegio, fazendo todos os medicos serviço de dia por escala.

§ 2º. O medico a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 127. O director do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas de ensino, fiscaliza todos os demais ramos do serviço do collegio, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer ao mesmo collegio e não fôr de especial competencia do conselho de instrucção ou do conselho administrativo.

Art. 128. O director do collegio é o unico orgão official legal para as communicações do estabelecimento com o Ministro da Guerra.

Art. 129. Cumpre-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os ministros, os membros do Congresso Nacional e os ministros do Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2º, propor ao Ministro da Guerra a nomeação de empregados para preencherem as vagas que se derem tanto na administração como no magisterio;

3º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, se o provimento do emprego não fôr de sua competencia;

4º, remetter, trimensalmente, ao Departamento da Guerra as alterações occorridas com os officiaes que servirem no collegio, e annualmente, as informações de conducta;

5º, dar licença aos empregados do collegio, sem perda de vencimentos, não excedendo a quatro dias em um mez;

6º, informar, annualmente, o Ministro sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados do collegio, inclusive os do magisterio;

7º, apresentar, annualmente, até 1 de março, um relatorio abreviado, do estado do estabelecimento nos seus tres ramos— doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a relação dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações e reformas que julgar convenientes ao collegio;

8º, rubricar todos os livros de escripturação do estabelecimento, podendo delegar essa attribuição ao sub-director;

9º, ordenar as despezas de prompto pagamento;

10, dar posse aos funccionarios do collegio tanto da administração como do magisterio;

11, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento, participando ao Ministro;

12, completar, na falta absoluta de docentes, as commissões examinadoras com officiaes da administração que tenham as necessarias habilitações;

13, mandar, duas vezes por anno, após o concurso e o encerramento das aulas, aos responsaveis pelos alumnos, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

14, adquirir, com os recursos do cofre, os premios de que trata este regulamento, e mais os que julgar necessarios, assim como despender as quantias precisas para effectuar, uma vez por anno, uma festa escolar, tudo de accôrdo com o conselho administrativo;

15, ordenar, ainda de accôrdo com este conselho, concertos e melhoramentos nos edificios do collegio, quando os recursos do cofre o permittirem;

16, observar, na parte administrativa, as disposições do *Regulamento para instrucção e serviço interno nos corpos do Exercito* no que fôr compativel com o regimen collegial.

Art. 130. O director do collegio será substituido, nos seus impedimentos, tanto nos actos da administração como nos de ensino, pelo official effectivo do exercito, mais graduado do estabelecimento.

Art. 131. Ao fiscal incumbe:

1º, receber e transmittir as ordens do director, cuja execução fiscaliza, e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extrrordinarios;

2º, participar diariamente ao director tudo quanto occorrer no estabelecimento e que mereça ser levado ao seu conhecimento;

3º, apresentar ao director as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver, informando-os convenientemente;

4º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accôrdo com este regulamento e as ordens do director;

5º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados;

6º, conservar em dia o livro de castigos impostos aos alumnos;

7º, inspeccionar constantemente os serviços attribuidos aos funccionarios do collegio, e ter cuidado em que tudo seja mantido em bôa ordem;

8º, inspeccionar, com frequencia, o rancho e a enfermaria, providenciando para que sejam observadas as mais rigorosas medidas de hygiene e asseio;

9º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e suas dependencias;

10, apresentar ao director, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes com declaração do estado de cada um;

11, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios;

12, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

13, visar todos os pedidos, apresentando-os a despacho ao director;

14, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza do estabelecimento, que deverão ser submettidos ao exame do director antes de levados ao conhecimento do conselho administrativo ;

15, applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos e empregados procedam com a mais rigorosa correcção, dentro e fóra do estabelecimento ;

16, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, si fôr tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, participando immediatamente a este.

Art. 132. Em seus impedimentos ou faltas, o fiscal será substituido pelo official mais graduado da administração.

Art. 133. O ajudante do pessoal é o assistente immediato do fiscal na parte disciplinar, deve pessoalmente vigiar, com a mais incansavel attenção, o que acontecer no collegio, quer em relação aos alumnos, quer ao pessoal delles encarregado, providenciando sobre o que estiver em suas attribuições, ou dando parte ao fiscal. Incumbe-lhe mais :

1º, manter a pontualidade das horas marcadas para as differentes formaturas, fiscalizando estas e dando-lhes as disposições mais convenientes para a bôa marcha e regularidade do serviço ;

2º, vigiar e observar a conducta dos alumnos e do pessoal que lhe estiver subordinado, afim de prestar informações, quando pedidas ;

3º, participar diariamente ao fiscal as occurrencias havidas, prestando esclarecimentos a respeito ;

4º, visitar assiduamente as salas de estudos e recreio em que se acharem os alumnos ;

5º, fazer affixar taboletas com os numeros dos alumnos privados da saida, e outras alterações ;

6º, fazer retirar do logar em que estiver, o alumno que esteja perturbando o silencio ou a ordem, recolhendo-o a uma sala de estudos, e dando conhecimento disso ao fiscal ;

7º, instruir os inspectores e guardas, e mais pessoal que lhe fôr subordinado, no modo de se conduzirem nos diversos ramos do serviço ;

8º, ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar ao director algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o fiscal, e uma outra dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes ;

9º, receber do fiscal o detalhe de serviço, proceder á respectiva leitura em presença daquelle, em reunião de officiaes, e fazer em detalhe a nomeação dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes para os differentes serviços ;

10, fazer apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado ;

11, ter um livro carga e descarga do material e utensilios existentes na casa da ordem e nas dependencias a seu cargo ;

12, dirigir a escripturação da casa da ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão.

Art. 134. O ajudante do pessoal será substituido em suas faltas pelo commandante de companhia mais graduado.

Art. 135. Ao secretario incumbe :

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções do director ;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria ;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a respeito houver occorrido ;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada ;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exame e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção ;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director;

7º, propor ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas, convenientemente lacradas, em um involucro em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva de que todas ellas estão rubricadas por todos os seus membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto da secretaria e da bibliotheca, extrahindo no fim do mez um resumo para ser entregue ao director;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do director e do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do director.

Art. 136. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria, e substituil-o nos seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo director, bem como as actas das sessões do conselho administrativo;

3º, apurar e apresentar ao director opportunamente o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade, e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos;

5º, fazer escripturar o livro-mestre dos alumnos, e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

6º, fazer escripturar o livro de resenha dos animaes pertencentes ao collegio.

Art. 137. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do director, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 138. Aos escripturarios incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob a sua guarda.

Art. 139. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, e conservarão em dia a escripturação a seu cargo, sendo igualmente responsaveis pelos livros e papeis que estiverem sob sua guarda.

Art. 140. O amanuense ou auxiliar de escripta designado para archivista, será responsavel pelos livros e papeis existentes no archivo, não permittindo a retirada de papel algum sem ordem do secretario.

Art. 141. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição;

4º, propor ao director a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submetterá ao exame e approvação do director.

Art. 142. Os livros, mappas, manuscriptos, etc., não poderão sair da bibliotheca; servirão apenas para leitura ou consulta na respectiva sala.

Art. 143. Ao commandante de companhia incumbe applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com a rigosa correcção dentro ou fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais:

1º, obrigar os alumnos de sua companhia a se conservarem asseiados e uniformisados;

2º, tomar conhecimento das occurrencias havidas com os alumnos, ouvil-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que fôr de sua alçada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de saida geral, assistindo previamente á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, afim de que os alumnos saiam correctamente fardados;

4º, exigir o maximo asseio nos *dormitorios* e *lavatorios* dos alumnos e não consentir que as camas estejam desarrumadas;

5º, ter um livro-carga e descarga do material e utensilios de sua companhia e dependencias, apresentando-o no mez de janeiro de cada anno, ao fiscal que mandará conferil-o pela repartição competente;

6º, ter o maior cuidado em que os papeis e livros de sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento fornecido aos alumnos, providenciando, como de direito, sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal um mappa de fardamento e enxoval distribuidos aos alumnos;

9º, organizar semestralmente e remetter ao chefe do serviço de intendencia, depois de visadas pelo fiscal, as contas de enxoval e livros fornecidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 144. Os subalternos de companhia coadjuvarão os seus commandantes nos diversos serviços que a estes competem.

Art. 145. No collegio do Rio incumbe ao intendente mais graduado, como chefe do serviço de intendencia:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes ao collegio, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente no collegio;

6º, apresentar no mez de janeiro de cada anno, ao fiscal um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha;

7º, fazer as compras do material necessario;

8º, fiscalizar todos os serviços da intendencia.

Art. 146. Incumbe, no mesmo collegio, ao intendente menos graduado, como auxiliar do chefe do serviço:

1º, encarregar-se dos serviços de alimentação dos alumnos e o forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que for preciso para o rancho, cozinha e, em geral, para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 147. Em cada um dos outros collegios, onde ha um só intendente, este exercerá as funcções especificadas nos artigos 145 e 146.

Art. 148. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 149. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e materiaes, dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes ;

3º, a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario, e que protocollará ;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e guardas para o serviço das aulas ;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, caso nelle não haja accommodação, e ter sob sua guarda as chaves da portaria ;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, ao asseio destas, da secretaria e suas dependencias ;

7º, ter um mappa-carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria, dos distribuidos nas aulas, secretaria e suas dependencias.

Art. 150. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.

Art. 151. Aos inspectores incumbe :

1º, fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever ;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observando todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e communical-as ao official de estado maior ;

3º, levar ao conhecimento do ajudante do pessoal toda a irregularidade de que, por acaso, fôr testemunha, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento, devendo, sempre que for possivel, intervir no sentido de fazel-a cessar ;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos aos trabalhos escolares ; responder pelo material existente na sala, fazendo com que se conserve em perfeito estado de asseio ; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem livros de estudos ;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando previamente sobre o material necessario ás aulas ;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e praticas ;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio, e verificando se estão uniformisados ;

8º, ter uma relação, assignada pelo porteiro dos moveis e utensilios existentes na sala de que fôr encarregado ;

9º, communicar ao porteiro, apresentando a respectiva relação, qualquer alteração que se dê no material de sua sala, afim de que elle faça a competente notação, que assignará ;

10, sempre que fôr transferido de sala, exigir que o seu substituto declare na relação se recebeu o material constante da mesma ou consigne as faltas encontradas ;

11, balancear com o porteiro, sempre que este exija, os objectos existentes na sala, ficando responsavel por qualquer falta.

Art. 152. Os guardas auxiliarão o serviço dos inspectores, e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 153. Aos roupeiros incumbe :

1º, receber dos commandantes de companhia o enxoval dos alumnos, sendo responsaveis perante aquelles por qualquer falta que se der ;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e emgommagem ou receber delle mediante ról organizado por companhia, a roupa dos alumuos a asse fim destinada ;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 154. Ao feitor, como encarregado do asseio externo do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal que lhe é subordinado;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar diariamente na casa da ordem, os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços, e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsavel pelas ferramentas e utensilios a seu cargo, dando parte de qualquer extravio ao chefe do serviço de Administração.

Art. 155. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 156. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do Collegio como ás familias destes, si residirem a pequenas distancias do estabelecimento;

3º, inspeccionar os individuos que o director designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 157. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias para que o serviço de enfermaria e pharmacia se faça da melhor forma possivel;

2º, apresentar ao director no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro-carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 158. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, ficando responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 159. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 160. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e bôa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

X

Do conselho de instrucção e do conselho administrativo

Art. 161. O conselho de instrucção compor-se-á dos professores ou instructores, conforme se trate de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico, sendo em ambos os casos presidido pelo commandante ou por quem suas vezes fizer.

§ 1º. Os adjunctos e coadjuvantes só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funcções de professores ou instructores.

§ 2º. Nas sessões do conselho de instrucção, os militares ficarão a direita do presidente, segundo as regras da precedencia militar, e os civis á esquerda, de accôrdo com a sua categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3º. O secretario assistirá ás sessões do conselho de instrucção afim de organizar as actas.

Art. 162. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes para o ensino só terão effeitos depois de approvadas pelo Governo.

Art. 163. O conselho de instrucção não poderá exercer as suas funcções sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros em effectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 164. São attribuições do conselho de instrucção :

1º, approvar os programmas de que trata o artigo 13 ;

2º, organizar instrucções especiaes para os exames de admissão, de accôrdo com o que determinar o director ;

3º, escolher os compendios que devem ser adoptados nas aulas ;

4º, propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio ;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo director ;

6º, decidir as inscripções no *Quadro de honra* e outras distincções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 165. Os avisos para a reunião do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do conselho, designando-se o dia e hora, bem como o assumpto determinante da convocação, quando *não houver nisso inconveniente.*

Art. 166. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros que se acharem presentes.

Art. 167. Se os membros do conselho de instrucção entenderem que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terão direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accôrdo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 168. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este addiado, como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 169. Quando o assumpto a tratar pelo conselho de instrucção interessar particularmente algum de seus membros, a votação far-se-á por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, se assim entender o conselho de instrucção, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 170. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 171. O conselho administrativo compor-se-á do director do collegio, como presidente, do fiscal, do chefe do serviço de intendencia como thesoureiro e dos commandantes de companhia.

Paragrapho unico. Comparecerá ás sessões desse conselho o sub-secretario para a confecção e leitura das actas.

Art. 172. Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre o director e o fiscal.

Art. 173. Annualmente serão pelo conselho administrativo organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e a etapa das praças em serviço no estabelecimento.

§ 1º. Essas diarias, que comprehenderão as etapas dos alumnos e as etapas das praças, serão recebidas pelo chefe do serviço de intendencia e recolhidas ao cofre do conselho, para occorrer ás despezas do rancho.

§ 2º. Os saldos que porventura se verificarem serão empregados em beneficio do collegio, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 174. O conselho administrativo dos collegios reger-se-á, no que lhe fôr applicavel, pelos regulamentos dos serviços administrativos nos corpos de tropa.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 175. O director, os professores e os adjuntos serão nomeados por decreto; o fiscal, os instructores, os mestres, os coadjuvantes, os funccionarios a que se referem as alineas do artigo 124, e as alineas *a* e *b* do artigo 126, serão todos nomeados mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do director.

§ 1º. A este compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que tratam as alineas do artigo 125 e as alineas *c* e *d* do artigo 126 e *e* do artigo 127.

§ 2º. Os guardas serão nomeados mediante uma prova de habilitação, constante de leitura, escripta e as quatro operações sobre numeros inteiros, devendo ser escolhidos para as vagas existentes os classificados em primeiro logar.

§ 3º. As vagas de inspectores serão preenchidas por promoção de guardas, attendendo-se o principio de merecimento.

§ 4º. O logar de escripturario será preenchido por promoção de amanuense, e deste, por promoção de auxiliar de escripta, regulando em ambos os casos o principio de merecimento.

§ 5º. O professor de physica e chimica proporá ao director o preparador-conservador, sendo a proposta enviada ao Ministro da Guerra.

§ 6º. Essa proposta deverá recair sobre pessôa de reconhecida competencia pratica e que tenha os requisitos moraes indispensaveis.

Art. 176. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exercito que tenham o curso da arma; os coadjuvantes praticos serão subalternos nas mesmas condições.

XII

Dos vencimentos

Art. 177. O pessoal civil e militar dos collegios, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a receber os vencimentos que percebia o pessoal do Collegio Militar do Rio pelo regulamento de 29 de abril de 1907 até que o Congresso resolva a respeito.

XIII

Disposições geraes

Art. 108. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio dos collegios serão applicadas:

1°, as verbas consignadas no orçamento da Guerra e bem assim as consignadas no orçamento da Marinha para educação dos filhos dos officiaes desta ultima corporação;

2°, a importancia das contribuições pagas pelos contribuintes.

Art. 179. Os alumnos que adoecerem, serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem contagiosas ou de gravidade, casos esses em que serão enviados para as casas de suas familias ou das pessôas que as representem, ou para o Hospital Militar mais proximo, caso não possam, por defficiencia de meios, ser tratados fóra desse estabelecimento.

Art. 180. Em cada collegio haverá uma banda de cornetas e outra de tambores e mais uma banda de musica que serão organizadas com os proprios alumnos do collegio, sob a direcção do mestre, que deve ser pessoa de competencia e moralidade reconhecidas.

Art. 181. E' absolutamente prohibida a transferencia de alumnos de um para outro collegio.

Art. 182. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fôr aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

XIV

Disposições transitorias

Art. 183. Serão admittidos alumnos externos emquanto os edificios dos collegios mlitares não comportarem o numero de alumnos fixado em lei.

Art. 184. Os actuaes alumnos contribuintes e semi-contribuintes pelo regulamento de 1907, continuarão a pagar as pensões que actualmente pagam.

Art. 185. Os alumnos que já tenham iniciado o curso secundario pelo regulamento de 1907, poderão, se quizerem, concluil-o pelo mesmo regulamento. Para os que preferirem estudar pelo novo regulamento, o director providenciará do melhor modo possivel afim de que se faça a equiparação, comtanto que nenhum alumno seja matriculado em mais de dois annos do curso, até á terminação de seus estudos.

Art. 186. Os logares de adjunctos do curso geral e de coadjuvantes do curso de adaptação do novo regulamento serão providos, respectivamente, por adjunctos do curso secundario e coadjuvantes do curso de adaptação do regulamento de 1907.

COLLEGIO MILITAR D............................

Tabella de distribuição de peças de fardamento e enxoval aos alumnos dos collegios militares na occasião da matricula e durante o anno com os respectivos tempos de duração

3 MEZES	4 MEZES
Par de botinas de couro amarello	Par de botinas de couro preto
1	1

6 MEZES									
Camisas de dia	Collarinhos	Ceroulas de cretone	Escova de dentes	Lenços brancos	Pares de meias	Calças de brim pardo com listra de ganga encarnada	Gorros de brim kaki com cinta garance	Tunicas de brim pardo	Pares de punhos
4	4	4	1	6	6	2	3	2	2

1 ANNO								
Calça de panno garance	Calções para banho	Camisas de noite	Par de chinellos de couro	Tunica de panno marron	Fronhas lisas	Gorro de panno	Lençóes de cretone	Pente de alisar
1	2	3	1	1	3	1	4	1

INDETERMINADO									OBSERVAÇÕES
Pente fino	Toalhas felpudas para banho	Toalhas felpudas para rosto	Almofada	Colchas brancas	Cinto para gymnastica	Colchão	Cobertor de lã encarnado	Pelerine	
1	2	4	1	2	1	1	1	1	

Os alumnos gratuitos não orphãos e os semi-contribuintes, de accordo com o regulamento anterior indemnisarão as peças de roupa branca fornecidas, bem como qualquer outra que receberem a mais do consignado nesta tabella.

As peças de tempo indeterminado só serão substituidas quando julgadas em mau estado.

Além do fardamento consignado nesta tabella, a arrecadação geral terá para serem usadas em 1º e 2º uniformes as peças constantes da seguinte especificação :

— Os alumnos quando em primeiro uniforme usarão: os officiaes, pennachos de penna e dragonas e os demais alumnos, pennacho de lã e charlateira, de accôrdo com o respectivo modelo.

— O segundo uniforme será igual ao primeiro, com excepção apenas do pennacho.

— O gorro de pala terá, para o dito fim, um dispositivo para a adaptação do pennacho, devendo todos os alumnos, quando em formatura, usar luvas e polainas brancas.

COLLEGIO MILITAR

DE

....

CERTIFICADO DE CURSO

O Sr...

nascido em..*a*..

de..............*de*..............................*filho de*..

fez todo o curso deste collegio e foi approvado com

distincção *em*..............................plenamente *em*..............................

e simplesmente *em*..

tudo pelo regulamento de..........*de*................................*de 19*.....

....*,*..........*de*................................*de 19*.....

O Director:..

O Secretario:..

ESCOLA MILITAR

I

Da escola e seus fins

Artigo 1º. A Escola Militar é um internato que se destina a ministrar ás praças do Exercito os conhecimentos necessarios para a matricula na *Escola Pratica do Exercito* onde lhes será passado o *attestado de curso.*

Paragrapho unico. Não será permittido, sob hypothese alguma, que se matriculem officiaes na Escola Militar.

Art. 2º. Os alumnos constituirão uma ou mais companhias sujeitas ao regimen militar, com a denominação de companhias de alumnos e o effectivo maximo de cem praças, cada uma, armadas á infantaria.

II

Do plano de ensino

Art. 3º. O ensino na Escola Militar comprehende cinco cursos: um *fundamental*, commum ás quatro armas, e quatro *especiaes*, sendo um para cada uma dellas.

Art. 4º. Os cinco cursos da escola serão constituidos:

I — CURSO FUNDAMENTAL

(Em dous annos)

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Conhecimentos essenciaes de geometria analytica e calculo transcendente.

2ª aula — Conhecimentos essenciaes de direito constitucional, administrativo e internacional; legislação militar brazileira.

3ª aula — Principios geraes de organização dos exercitos; noções de tactica e estrategia; historia militar do Brazil.

4ª aula — Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva; perspectiva, sombras e desenhos correspondentes.

b) Ensino pratico

Equitação, infantaria, cavallaria, artilharia, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Conhecimentos essenciaes de mecanica racional; noções fundamentaes de aeronautica militar.

2ª aula — Physica (conhecimentos essenciaes de thermologia, electrologia e photologia); chimica descriptiva (inorganica e organica).

3ª aula — Hygiene militar, precedida de noções geraes de hygiene.

4ª aula — Topographia, especialmente militar, desenho correspondente.

b) Ensino pratico

O mesmo do 1º anno.

II — CURSO DE INFANTARIA

(Em um anno)

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Tactica e serviços da infantaria, precedidos da organisação dessa arma nos exercitos em geral e especialmente nos sul-americanos ; infantaria brasileira.

2ª aula — Armas portateis e metralhadoras — Balistica elementar e sua applicação ao tiro dessas armas.

3ª aula — Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente ; propriedades e emprego dos explosivos.

b) Ensino pratico

Topographia militar, infantaria, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

III — CURSO DE CAVALLARIA

(Em um anno)

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Tactica e serviços da cavallaria, precedidos da organisação dessa arma nos exercitos em geral e especialmente nos sul-americanos ; cavallaria brasileira.

2ª aula — A mesma do curso de infantaria.

3ª aula — A mesma do curso de infantaria.

4ª aula — Hippologia e noções geraes de veterinaria.

b) Ensino pratico

Topographia militar, equitação, cavallaria, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e allemão.

IV — CURSO DE ARTILHARIA

(Em dous annos)

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Organização da artilharia nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; artilharia brazileira. Material de artilharia, comprehendendo noções de artilharia naval e de costa.

2ª aula — Tactica e serviços da artilharia ; tactica naval.

3ª aula — Balistica (estudo completo) ; applicação ao tiro das armas de fogo em geral.

b) Ensino pratico

Topographia militar, equitação, artilharia, tiro ao alvo e esgrima.

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Fortificação de campanha ; fortificação permanente ; ataque e defeza das praças de guerra.

2ª aula — Conhecimentos essenciaes de metallurgia electrotechnia militar, noções geraes sobre o fabrico de material de guerra, excluindo explosivos.

3ª aula — Pyrotechnia militar; propriedades e empregos dos explosivos e minas militares.

4ª aula — Desenho de fortificação e de machinas.

b) Ensino pratico

O mesmo do primeiro anno, trocando apenas a *equitação* pela *fortificação*.

V — CURSO DE ENGENHARIA

(Em dous annos)

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Organização da engenharia militar nos exercitos em geral, e especialmente nos exercitos sul-americanos; material e serviços da engenharia militar brazileira.

2ª aula — A 3ª do 1º anno de artilharia.

3ª aula—Resistencia dos materiaes; estabilidade das construcções (methodo analytico e graphico).

4ª aula — Conhecimentos essenciaes de hydraulica; abastecimento de agua e esgotos; noções fundamentaes de engenharia sanitaria.

5ª aula — Architectura, especialmente militar; desenho correspondente.

b) Ensino pratico

Topographia em geral; materiaes de construcção, organização de projectos e orçamentos de obras militares; equitação.

Pratica falada de francez, inglez ou allemão.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Geodesia, precedida dos indispensaveis conhecimentos *praticos* de astronomia.

2ª aula — A 1ª do 2º anno de artilharia.

3ª aula — Estradas em geral, pontes e viaductos.

4ª aula — Machinas de maior importancia para a engenharia militar e electrotechnia militar.

5ª aula — A 4ª do 2º anno de artilharia.

b) Ensino pratico

Topographia em geral, geodesia; construcção de fortificação; telegraphia, telephonia, photographia e serviço de pontes.

Pratica falada de francez, inglez ou allemão.

Art. 5º. As materias dos diversos cursos constituirão sete secções:

1ª SECÇÃO

Mathematica e suas applicações

a) 1ª aula do 1º anno do curso fundamental;
b) 4ª aula do 1º anno do curso fundamental;
c) 1ª aula do 2º anno do curso fundamental;

d) 2ª aula do curso de infantaria e cavallaria;
e) 3ª aula do 1º anno do curso de artilharia e 2ª do 1º de engenharia;
f) 3ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
g) 4ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
h) 5ª aula do 1º anno do curso de engenharia;
i) 1ª aula do 2º anno do curso de engenharia;
j) 3ª aula do 2º anno do curso de engenharia;
k) 4ª aula do 2º anno do curso fundamental.

2ª SECÇÃO

Direito, organização e tactica

a) 2ª aula do 1º anno do curso fundamental;
b) 3ª aula do 1º anno do curso fundamental;
c) 1ª aula do curso de infantaria;
d) 2ª aula do curso de infantaria;
e) 1ª aula do curso de cavallaria;
f) 2ª aula do curso de cavallaria;
g) 1ª aula do 1º anno do curso de artilharia;
h) 2ª aula do 1º anno do curso de artilharia;
i) 1ª aula do 1º anno do curso de engenharia.

3ª SECÇÃO

Physica, chimica e applicações

a) 2ª aula do 2º anno do curso fundamental;
b) 3ª aula do 2º anno do curso fundamental;
c) 4ª aula do curso de cavallaria;
d) 2ª aula do 2º anno do curso de artilharia
e) 3ª aula do 2º anno do curso de artilharia;
f) 4ª aula do 2º anno do curso de engenharia.

4ª SECÇÃO

Fortificação e artilharia

a) 3ª aula do curso de infantaria e cavallaria;

b) 1ª aula do 2º anno do curso de artilharia e 2ª do 2º anno do curso de engenharia;

c) 4ª aula do 2º anno do curso de artilharia e 5ª do 2º anno do curso de engenharia;

d) 1ª aula do 1º anno do curso de artilharia.

5ª SECÇÃO

Serviços de artilharia e engenharia

a) topographia;

b) geodesia (conhecimento dos instrumentos e apparelhos de importancia pratica);

c) materiaes de construcção, organização de projectos e orçamentos de obras militares;
d) construcção de fortificações;
e) telegraphia, telephonia, photographia, serviço de pontes.

6ª SECÇÃO

Armas combatentes, esgrima e tiro

a) equitação ;
b) infantaria ;
c) cavallaria ;
d) artilharia ;
e) tiro ao alvo ;
f) esgrima ;

7ª SECÇÃO

Linguas estrangeiras

a) pratica falada da lingua franceza ;
b) pratica falada da lingua ingleza ;
c) pratica falada da lingua allemã.

Art. 6º. O ensino será ministrado de modo a se evitar os excessos de theoria, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que fôr possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 7º. Regularão o ensino, excepto o pratico das linguas estrangeira, programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo conselho de instrucção da escola, esses programmas serão enviados ao chefe do Grande Estado-Maior do Exercito, para que sobre elles se pronuncie, podendo introduzir-lhes as modificações que julgar convenientes.

Art. 8º. Os programmas a que se refere o artigo anterior não se poderão afastar das seguintes linhas geraes :

a) o ensino da mathematica será reduzido ao estrictamente necessario para os estudos superiores do alumno, evitando-se tudo aquillo que não tenha applicação ou valor pratico. Os conhecimentos *essenciaes* de geometria analytica serão dados nos dous *primeiros mezes* do anno lectivo, sendo o calculo leccionado no seis mezes restantes ; com respeito á mecanica racional, é preciso evitar systematicamente todo o excesso de calculo e os largos desenvolvimentos analyticos.

O ensino da balistica deve ser feito de modo a se attender logo ao caracter *experimental* que ella deve ter, dando-se preferencia ás formulas e tabellas praticas de maior aceitação nos grandes centros militares do mundo.

A geodesia será precedida dos conhecimentos *praticos* de astronomia, indispensaveis para o seu estudo, devendo o professor, nas primeiras lições, instituir o que ha de *essencial* na trigonometria espherica, e em seguida estabelecer as noções theoricas rigorosamente necessarias para a comprehensão da pratica astronomica que se exige. O professor de physica e chimica entrará logo na thermologia, seguindo-se a electrologia e a photologia. O mesmo fará na chimica, encetando logo o estudo da parte descriptiva, limitado á inorganica e á organica, com exclusão da biologica. Um criterio superior deverá dirigir a regencia dessa aula, lembrando-se o professor de que as idéas propedeuticas de uma e outra sciencias já foram adquiridas pelo alumno e que se trata, tão sómente na Escola Militar, de ministrar das duas sciencias os conhecimentos indispensaveis para as applicações de ordem profissional. Sendo assim, taes conhecimentos, sobre intelligentemente escolhidos, devem revestir-se de um caracter eminentemente experimental, sem o que os alumnos não gravarão de modo efficaz os phenomenos e as leis a estudar. Attendendo a tudo isso, o professor de physica e chimica irá destacando, á medida que fôr fazendo o seu curso, os pontos mais essenciaes sobre o objecto pratico, mencionando os diversos dominios em que os alumnos terão ulteriormente de fazer applicações, bem como a natureza e importancia destas ;

b) os conhecimentos de resistencia e estabilidade devem ser dados sob um ponto de vista eminentemente pratico, evitando-se, mais ainda do que na mecanica geral, o excesso de calculos no estabelecer os methodos, processos, formulas e coefficientes de maior importancia nas applicações. A architectura será estudada, como exige o regulamento, principalmente pelo seu lado militar, devendo ser absolutamente prescripto o estudo detalhado das questões estranhas a esse dominio. As observações, feitas com relação ao ensino da resistencia, têm plena applicação ao ensino da hydraulica, que deverá ser ministrado com o unico intuito de *preparar o alumno para a solução de questões praticas*. Estudados os problemas de abastecimento e esgotos, o professor mostrará o logar e importancia delles na engenharia sanitaria, completando o estudo das noções essenciaes desta, sem perder o ponto de vista militar. O professor de estradas, pontes e viaductos começará o seu curso fazendo uma exposição das *communicações militares* em geral, analysando o modo por que ellas se prendem aos estudos anteriores, grupando-as segundo a importancia relativa de cada uma, e estabelecendo as razões por que se destacaram as tres ordens de communicações — estradas, pontes e viaductos — para um estudo especial. Tratando dos tres meios physicos em que se estabelecem as communicações — a terra, a agua e o ar, terá o ensejo de tratar da aeronautica militar, estabelecendo assim o laço que deva prender o estudo da 1ª aula do 2º anno fundamental ao que será feito na Escola Pratica do Exercito. Das estradas, pontes e viaductos será destacado o que fôr de utilidade real para a vida pratica do soldado. Antes de proceder ao estudo pratico das machinas thermicas, hydraulicas e electricas de maior interesse para a engenharia militar, o professor dará as noções essenciaes sobre a applicação da mecanica ás machinas, bastando para isso duas lições. O estudo de electrotechnia militar será eminentemente pratico, visando antes e acima de tudo as installações;

c) nas aulas de desenhos só devem ser permittidas as *dissertações indispensaveis*, visto como o objectivo dessas aulas é *ensinar a desenhar*. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados em presença dos docentes e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela secretaria da Escola;

d) o ensino das materias a que se referem as alineas *d* e *f* da 2ª secção e *d* da 4ª, deverá ser feito sem sobrecarregar a memoria do alumno, evitando-se o exagero de detalhes nas nomenclaturas, e cingindo o assumpto ao *actual* material de guerra em uso nos principaes exercitos. Os conhecimentos essenciaes de metallurgia deverão abranger as noções geraes sobre essa materia, e o estudo metallurgico especial dos metaes de importancia para os exercitos. Quanto ao fabrico do material de que tratam as alineas *d* e *e*, da 3ª secção, é preciso que o professor não dê grande desenvolvimento ao estudo daquillo que os alumnos não possam vêr praticamente, ampliando ao contrario, o curso na parte relativa a tudo quanto possa ser verificado experimentalmente nos nossos estabelecimentos fabris;

e) o ensino da fortificação, da tactica e estrategia, dada a extensão do assumpto, deve ser limitado ao rigorosamente necessario para o alumno ter idéa clara dessas disciplinas, e adquirir os conhecimentos com que possa ulteriormente se entregar ao estudo pratico dellas;

f) as aulas de organização militar serão leccionadas de modo que o alumno vá adquirindo conhecimentos proporcionaes á importancia pratica que possam ter para o brazileiro os exercitos a estudar. O exercito nacional será profundamente estudado, fazendo-se o historico de sua evolução desde o periodo colonial;

g) as noções geraes de hygiene, dada a sua importancia na vida pratica, devem ser ministradas de modo que o alumno fique formando idéa clara da hygiene individual e collectiva. Não devem ser esquecidas as principaes noções sobre prophylaxia, bem como os primeiros soccorros a prestar aos feridos, ás victimas dos desastres, etc. A

hygiene militar será estudada do mais amplo modo possivel. Pelo que respeita á hippologia, dadas as noções indispensaveis da anatomia e physiologia do cavallo, o professor passará immediatamente a tratar do cavallo de guerra sob os seus principaes aspectos. As noções geraes de veterinaria devem abranger a descripção das molestias usuaes do cavallo de tropa, bem como os meios simples de tratamento;

h) dadas em uma lição as noções propedeuticas do direito em geral, o professor passará a estudar o direito constitucional brazileiro, o administrativo e a parte do internacional que interessa á profissão das armas. O ensino da legislação militar brazileira será intelligentemente ligado ao anterior, procurando, além disso, o professor unificar o estudo tanto quanto possivel;

i) o ensino pratico das materias de que tratam as alineas das 5ª e 6ª secções, constará de exercicios, de modo que as explicações do instructor sejam immediatamente postas em execução. Evitar-se-á sobrecarregar a memoria do alumno com detalhadas nomenclaturas relativas a armas, instrumentos e apparelhos. O essencial é que elle os conheça nos traços geraes dos seus mecanismos, e que os saiba manejar. Quanto á topographia, é preciso reduzir o numero de instrumentos ao essencial, para evitar a imperfeição no manejo delles. Deverão ser cuidadosamente estudadas as applicações da photographia á topogaaphia. Os materiaes de construcção devem ser ensinados principalmente sob o ponto de vista nacional, estudando-se profundamente os recursos com que, neste particular, se contam nas diversas regiões militares do paiz.

Art. 9º. A pratica falada das linguas estrangeiras deverá abranger a technologia militar em todas as suas modalidades.

Art. 10. As aulas dos differentes cursos funccionarão *tres vezes por semana, em dias alternados, e por espaço de uma hora em cada dia.*

Art. 11. O ensino das materias das alineas *a*, *b* e *d*, da 5ª secção e *a*, *b*, *c* e *d*, da 6ª será ministrado em exercicios de *uma hora e meia cada uma.*

Art. 12. Terminado o curso fundamental, nenhum alumno poderá matricular-se em mais de um dos cursos de armas.

§ 1º. Não será permittida, em tempo algum, a matricula, na Escola Militar, de candidatos que já tenham um desses cursos especiaes de armas.

§ 2º. Para a terminação de qualquer dos quatro cursos d'armas, haverá um anno de tolerancia, não podendo nenhum alumno estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

III

Dos exames

Art. 13. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria da escola a relação dos alumnos da sua aula, com as notas por elles obtidas durante o anno nas sabbatinas e trabalhos graphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a *conta de anno* do alumno.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em graus — de 0 a 10.

Art. 14. No primeiro dia util de dezembro reunir-se-á o conselho de instrucção, afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas.

§ 1º. Esses pontos, em numero de 20 a 30 para cada aula, conforme a doutrina de que esta tratar, serão formulados pelo respectivo professor, e deverão, em seu conjuncto, abranger toda a materia leccionada durante o anno, isto é, *toda a materia do programma.*

§ 2º. De accôrdo com o artigo 7º, não haverá pontos relativos ás aulas praticas das linguas estrangeiras.

Art. 15. Approvados pelo conselho de instrucção os pontos para os exames, o commandante designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinarem, salvo o caso de impedimento *por molestia*, devidamente comprovada, e que as commissões devem ser organizadas com os docentes das secções, embora ensinem em cursos diversos.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o commandante determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 16. Haverá exames finaes para todas as materias ensinadas na Escola, exceptuando-se a pratica falada das linguas estrangeiras, cujo estudo tem de ser continuado na *Escola Pratica do Exercito*, effectuando-se ahi os respectivos exames.

Paragrapho unico. Os exames finaes das materias de que tratam as alineaes *a*, *b*, *c*, *d* e *e* da 5ª secção e *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* da 6ª só terão logar ao terminar o alumno o curso da arma em que se achar matriculado.

Art. 17. As provas serão de cinco especies: *escriptas*, *oraes*, *pratico-oraes*, *graphicas e praticas*.

§ 1º. Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando-se a de desenho de fortificação e machinas, cujo exame constará sómente de provas graphicas, e o de architectura, para cujo exame haverá unicamente provas pratico-oraes.

§ 2º. Igualmente destas constarão os exames das materias das quatro primeiras alineaes da 6ª secção, menos tiro ao alvo e esgrima, que terão unicamente provas praticas.

Art. 18. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentre aquelles de que trata o § 1º do artigo 14.

Paragrapho unico. O ponto sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá ser sorteado para as provas oraes dos alumnos dessa turma.

Art. 19. A prova oral de hippologia será feita tendo-se presentes modelos anatomicos do cavallo, para que o examinando possa demonstrar o aproveitamento do estudo experimental que fez.

Paragrapho unico. As provas das materias da 5ª e da 6ª secções deverão ser feitas nos locaes dos exercicios, exeptuando-se as de materias de construcção, organização de projectos e orçamentos de obras militares, que se effectuarão no respectivo gabinete.

Art. 20. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo portanto, realizar-se em compartimentos diversos.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar-se mutuamente.

Art. 21. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver effectuando pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 22. Será de *quatro horas* o tempo concedido aos alumnos para responderem ás questões da prova escripta; findo esse prazo, elles deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso e logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 23. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e carimbado pela secretaria da Escola.

Art. 24. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluida ou não.

Art. 25. No acto do exame os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 26. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado, ou não tiver dado inicio á solução das questões, uma vez terminado o prazo para a prova escripta.

Art. 27. A's provas graphicas de desenho de fortificação e machinas tem aplicação o que ficou estabelecido nos artigos anteriores, a

partir do numero 20, e no de numero 18. Para essas provas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 28. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas numa capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria da Escola, dando ao mesmo tempo a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas, com os motivos allegados.

Art. 29. Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão decorrer, no minimo, 72 horas.

Art. 30. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da commissão examinadora, de modo que na prova oral, cada examinando disponha de *duas horas* para reflectir no assumpto do ponto.

Art. 31. Uma hora antes de começarem as provas oraes, o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria, para serem julgadas, as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral.

Paragrapho unico. O grau da prova escripta será a média dos graus conferidos pelos membros da commissão examinadora, graus esses que deverão ser lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assignaturas.

Art. 32. Cada commissão examinará, no maximo, *nove alumnos por dia, em prova oral*, não podendo esta durar *mais de uma hora para cada alumno.*

Art. 33. As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, de accôrdo com o professor da aula de que se tratar.

Art, 34. As provas oraes começarão ás 11 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos somente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 35. O grau da prova oral será a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 36. As disposições dos artigos anteriores sobre as provas oraes regularão tambem as pratico-oraes de architectura.

Art. 37. Nas provas pratico-oraes das materias da 5ª e da 6ª secções que as têm, a arguição deverá versar sobre os principaes pontos ensinados pelos instructores nos exercicios.

Art. 38. Nas provas praticas de tiro ao alvo e de esgrima os examinadores poderão interrogar os alumnos, si julgarem necessario, sobre exercicios que estiverem sendo executados.

Art. 39. As provas que se referem os artigos 37 e 38 durarão, no maximo, *uma hora* para cada alumno, sendo o grau dellas a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 40. Emquanto se estiverem realizando os exames oraes, a commissão examinadora de desenho de fortificação e machinas irá á Escola, em dias alternados, afim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do artigo 31.

Paragrapho unico. O presidente da commissão axaminadora requisitará á secretaria da Escola, em cada dia de reunião da commissão, as provas graphicas que devam ser julgadas.

Art. 41. A prova oral versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o artigo 14, respeitada a disposição do paragrapho unico do artigo 18,

Paragrapho unico. Do mesmo modo se regularão as provas pratico-oraes de architectura.

Art. 42. As notas das provas — escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas — serão expressas, com a conta de anno, em graus de 0 a 10.

Art. 43. Terminado o acto de exame de cada dia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o *grau de approvação*, conforme a disciplina de que se tratar, é representado: 1°, pela média dos graus da conta de

anno da prova escripta e da oral; 2º, pela média dos graus da conta de anno e da prova pratico-oral; 3º, pela média dos graus da conta de anno e da prova graphica; 4º, pelo grau da prova pratico-oral; 5º, pelo grau da prova pratica.

§ 1º. O grau superior a 9 1/2 dará direito á approvação com *distinção*; de 9 1/2 até 6, a approvação será *plena*; inferior a 6 até 3, a approvação será *simples*; abaixo de 3, haverá *reprovação*.

§ 2º. Será tambem *reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova*.

Art. 44. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, a menos que justifique a falta perante o commandante, o qual, uma vez aceita a justificação, marcará dia para realização de nova prova.

Art. 45. O alumno que tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualqner prova, será considerado reprovado.

Art. 46. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder proseguir, o commandante designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 47. A commissão examinadora de qualquer materia será composta de tres membros, sendo estes instructores para as materias da 5ª e 6ª secções, aos quaes se applicarão as disposições do artigo 15.

Art. 48. Do resultado dos exames de uma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no competente livro, e subscripto pelo secretario da Escola.

Art. 49. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer sem que tenha exame de todas as aulas do anno anterior.

Art. 50. Haverá na Escola Militar uma só época de exames para as materias do ensino theorico-pratico e do ensino pratico.

Art. 51. Não será permittido, sob hypothese alguma, exame vago na Escola Militar.

Art. 52. Sendo a commissão examinadora composta só de civis ou de civis e militares, a presidencia tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente; quando forem todos militares serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 53. O resultado de todos os exames da Escola Militar será publicado no ordem do dia do estabelecimento e no *Diario Official*.

IV

Das matriculas

Art. 54. Para a matricula na Escola Militar, é preciso que o candidato tenha, no minimo, *seis mezes de praça* e effectivo serviço durante esse tempo, em um dos corpos do Exercito.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os candidatos que tiverem o curso integral de um dos collegios militares, bem como os que, tendo sido alumnos de estabelecimento de ensino onde se dê instrucção militar, apresentarem cadernetas de reservistas; contanto que uns e outros verifiquem praça na escola, uma vez riquisitados para a matricula.

Art. 55. Os requerimentos de matricula deverão ser apresentados na secretaria da Escola, até 31 de janeiro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Guerra e instruidos com os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento equivalente, provando que o candidato é maior de 17 e menor de 21 annos.

b) documento provando que o candidato é solteiro ou viuvo, sem filhos;

c) certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto contagiosa;

d) certificado de vaccinação;

e) attestado de bôa conducta;

f) attestado de approvação nas seguintes materias, ou *exames finaes* feitos num dos collegios militares :

Portuguez ;
Francez ;
Inglez ou allemão ;
Arithmetica ;
Algebra elementar ;
Geometria e trignometria rectilinea ;
Desenho linear ;
Physica e chimica e noções de mecanica ;
Historia natural ;
Geographia geral ;
Historia geral ;
Chorographia e historia do Brazil.

Art. 56. Uma vez informados, os requerimontos serão remettidos conjunctamente ao Ministro da Guerra, a tempo de ser possivel terminar todos os trabalhos de admissão dos alumnos até 25 de março de cada anno.

Art. 57. Os candidatos que não tiverem os exames de que trata a alinea *f* do paragrapho unico do artigo 55, feitos num dos *collegios militares*, serão submettidos, na Escola Militar, a partir do primeiro dia util de março, a um exame de admissão, devendo para isso as materias acima enumeradas ser dispostas nos quatro grupos seguintes :

1º grupo : portuguez, francez e inglez ou allemão ;

2º grupo : arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea e desenho linear ;

3º grupo : physica, chimica e noções de mecanica e historia natural ;

4º grupo : geographia e historia geral, chorographia e historia do Brazil.

§ 1º. O exame de admissão constará de quatro provas escriptas e quatro oraes, sendo uma escripta e uma oral para cada grupo.

§ 2º. Cada prova se comporá de tantas partes quantas as materias distinctas que constituem o grupo, devendo a prova escripta do 2º grupo ter mais uma parte graphica, relativa ao desenho linear, e a prova oral do 3º mais uma parte pratica, relativa á physica e á chimica, e feitas no respectivo gabinete.

§ 3º. O grau de cada prova é a média dos graus das differentes partes de que ella se compõe.

§ 4º. De accôrdo com o destino do exame de admissão, será inhabilitado o candidato que tiver grau inferior a 3 em qualquer parte das de que se compõem as provas escriptas e oraes, *por maiores que sejam os graus obtidos nas outras partes*.

§ 5º. Si o candidato inhabilitado na fórma do paragrapho anterior requerer, no anno seguinte ou em qualquer outro, para se matricular, terá de fazer novo exame de admissão por *inteiro*, de nada valendo as approvações obtidas no primeiro exame.

§ 6º. A Escola Militar não dará certificados relativos ao exame de admissão.

§ 7º. Os pontos para as provas escripta e oral do exame de admissão devem ser organizados de accôrdo com os programmas de ensino dos collegios militares, applicando-se, outrosim, a esse exame as disposições que lhe possam convir das que se encontram no capitulo III do regulamento dos referidos collegios.

§ 8º. Os candidatos que, não tendo o curso integral dos collegios militares, apresentarem entretanto attestados de approvação em exames finaes feitos nesses collegios, de algumas das materias de que trata a alinea *f* do paragrapho unico do artigo 55 — ficarão dispensados, no exame de admissão, de responder ás questões relativas ás disciplinas em que já foram approvados, entrando com o grau dessa approvação para o calculo de que trata o § 3º do presente artigo.

Art. 58. O commandante nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do artigo 57 deste regulamento, podendo, no caso de necessidade, dirigir-se ao Ministro da Guerra afim de que este ordene que docentes do curso geral do Collegio Militar do Rio façam parte dessas commissões.

Art. 59. Terminados os exames de admissão, proceder-se-á á classificação dos candidatos habilitados, dispondo-os numa lista organizada, segundo a ordem decrescente da somma total dos graus obtidos nos quatro grupos, sendo o grau de cada grupo dado pela média dos graus das duas provas — escripta e oral.

Paragrapho unico. As requisições serão feitas de rigoroso accôrdo com o merecimento revelado no exame de admissão, isto é, segundo a lista acima referida.

Art. 60. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo Ministro da Guerra, de accôrdo com a dotação orçamentaria, não podendo, entretanto, ser superior ao das vagas occorridas, no anno anterior, no primeiro posto do Exercito e mais 50 % dessas vagas.

§ 1º. Um terço das matriculas será destinado aos candidatos que tenham o curso integral dos collegios militares, os outros terços tocarão aos candidatos de que trata o artigo 59.

§ 2º. Sendo insufficiente o numero de candidatos de um dos grupos, as vagas restantes serão preenchidas por candidatos de outro grupo.

§ 3º. As requisições para o terço a que se refere o § 1º, deste artigo, serão feitas tambem por merecimento, servindo para isso o total dos graus obtidos pelos candidatos nos exames finaes realizados nos collegios militares, das materias exigidas para o exame de admissão.

Art. 61. Antes de dar cumprimento ás disposições dos §§ do artigo anterior, serão matriculados, si os houver, os candidatos ex-alumnos da escola que tenham interrompido os seus estudos por motivos de molestia, e que ainda estejam nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 62. O Ministro da Guerra poderá permittir que praças do Exercito, de *conducta exemplar*, que tenham, pelo menos, seis mezes de serviço, vão prestando na Escola Militar, nas épocas marcadas para os exames de admissão, exames *parcellados* das materias exigidas para a matricula.

Paragrapho unico. Essas praças, uma vez approvadas em todos os exames, concorrerão na lista a que se refere o artigo 59, servindo os graus das approvações parciaes para a composição da somma total dos graus dos quatro grupos, si taes praças satisfizerem as outras condições exigidas por este regulamento.

Art. 63. O conselho de instrucção designará annualmente, terminados os exames, os cursos especiaes em que se devem matricular os alumnos que tenham o curso fundamental e em condições de proseguir nos seus estudos, attendendo, para isso, o numero de vagas occorridas no anno anterior, no primeiro posto de cada arma, e, tanto quanto possivel, ás aptidões dos candidatos.

Paragrapho unico. Só poderão seguir os cursos de artilharia e engenharia os alumnos que houverem sido approvados nas oito aulas do curso fundamental com graus taes que, sommados, dêm, no minimo, o total 48. E destes se preferirão para o curso de engenharia os melhores classificados.

Art. 64. Nenhum alumno, uma vez matriculado num dos cursos especiaes da escola, poderá ser transferido para outro curso, mesmo que por qualquer circumstancia seja desligado da Escola e nella effectue, mais tarde, nova matricula.

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 65. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de novembro.

Art. 66. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames e exercicios praticos, ás férias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 67. A distribuição do tempo será feita seguudo as determinações do commandante, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ás disposições deste regulamento.

Art. 68. Marcar-se-á *um ponto apenas* ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios; não havendo justificação, marcar-se-ão tres pontos.

Art. 69. O alumno que tiver *mais de 30 pontos*, perderá o anno, sendo immediatamente desligado do estabelecimento.

Art. 70. A justificação das faltas de que trata o artigo 68 será feita exclusivamente perante o commandante da Escola.

Art. 71. Os docentes podem mandar marcar ponto ao alumno que se retirar dos trabalhos escolares sem a sua prévia licença.

Art. 72. A presença dos alumnos nas aulas e exercicios será verificada pelos guardas.

Art. 73. Perderá o anno todo o alumno que pedir trancamento de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

VI

Do systema disciplinar; penas e recompensas

Art. 74. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da Escola poderá impor aos alumnos:

1º, reprehensão particular;

2º, reprehensão motivada em boletim;

3º, reclusão até 30 dias;

4º, prisão por um a quinze dias no quartel dos alumnos, no estado maior dos corpos ou em fortalezas;

5º, exclusão.

Art. 75. Os alumnos presos no recinto da Escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 76. Os professores, instructores adjunctos e coadjuvantes praticos poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as seguintes penas:

1º, reprehensão particular;

2º, reprehensão em presença dos alumnos;

3º, retirada da aula ou exercicio, marcando-lhes ponto.

Art. 77. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição, o docente levará o facto, por escripto, ao conhecimento do commandante, para que este providencie como de direito.

Art. 78. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 79. Si a uma aula ou exercicio faltar sem motivo justificado, um grande numero de alumnos, a cada um se marcarão *cinco pontos*, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 80. O commandante da Escola é competente para impor, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão verbal ou na ordem do dia da Escola, de suspensão e prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 81. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas neste regulamento, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 82. Todos os empregados da Escola serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commettam em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional.

Art. 83. O membro do magisterio que faltar ao cumprimento dos seus deveres, será advertido pelo commandante da Escola, em particular ou perante o conselho de instrucção; no caso de reincidencia, o commandante levará o facto, si julgar necessario, ao conhecimento do Ministro da Guerra, que procederá como de direito.

Art. 84. Todos os officiaes empregados na Escola, comprehendidos os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do Exercito, no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 85. Considerar-se-á como tendo faltado ao exercicio das suas funcções o docente que comparecer para dar aula ou exercicio, depois do começo da hora marcada.

Art. 86. O não comparecimento ao serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 87. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de pontos ou outros quaesquer meios determinados pelo commandante.

Art. 88. As faltas commettidas durante um mez serão justificadas perante o commandante da Escola até o ultimo dia desse mez.

Art 89. O empregado civil não vitalicio que faltar *mais de seis mezes* em um biennio, será exonerado pela autoridade competente, embora justifique as faltas.

Art. 90. O commandante, de accôrdo com o conselho de instrucção, poderá estabelecer premios, cujas despezas correrão por conta do cofre da Escola, para serem distribuidos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando assim estimular-lhes o gosto pelos estudos.

Art. 91. Ao docente que escrever qualquer trabalho relativo á materia ensinada na Escola poderá o governo conceder que a impressão seja feita por conta do Ministerio da Guerra, na Imprensa Militar ou Nacional, si depois de ouvir o Conselho de Instrucção e o Chefe do Grande Estado Maior do Exercito, for o trabalho julgado util ao ensino.

Art. 92. O facto de não haver alumnos matriculados numa aula, não tira aos respectivos docentes a obrigação do comparecimento á Escola e da assignatura do respectivo ponto nos dias designados na tabella de distribuição de tempo.

Art. 93. Completado o curso da Escola Militar, o alumno contará como tempo de serviço para todos os effeitos, excepto para baixa ou demissão, os annos de frequencia, menos o de tolerancia.

Paragrapho unico. Aquelles que não completarem o curso contarão apenas, para os mesmos effeitos, os annos em que tiverem sido approvados pelo menos em dous terços das materias em que estiverem matriculados.

VII

Do material de ensino e dependencias da Escola

Art. 94. Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento, em todas as suas partes, haverá na Escola:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar;

2º, um museu contendo o que possa interessar ao ensino;

3º, material para o ensino de desenho;

4º, um gabinete de physica e chimica e outro de electrotechnia e photographia;

5º, laboratorio de pyrotechnia;

6º, instrumentos e material para os trabalhos topographicos;

7º, apparelhos e accessorios necessarios para o ensino da hippologia;

8º, gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

9º, material de campanha para uma via ferrea, uma linha telegraphica e uma telephonica;

10, gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação;

11, gabinete com amostras de materiaes de construcção, e instrumentos e apparelhos proprios para o conhecimento de sua resistencia;

12, sala para os estudos tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, memorias, especialmente sobre a America do Sul, e particularmente sobre o Brazil;

13, ferramenta e utensilios indispensaveis para os trabalhos de guerra;

14, instrumentos e apparelhos necesssarios para os estudos praticos de balistica;

15, sala de armas com objectos necessarios para o ensino da esgrima;

16, armamento, equipamento e munição de guerra;

17, um paiol para deposito de munição de guerra;

18, campo de exercicio e linha de tiro;

19, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;

20, peças de arreiamento e penso dos animaes;

21, picadeiros;

22, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendio;

23, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta.

Art. 95. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que fôr necessario para acompanhar os progressos do ensino superior em geral, e do ensino militar em particular.

Art. 96. A escola terá pharmacia para o fornecimento de medicamentos, e enfermaria com as necessarias accommodações para o tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e dos outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos escolares.

VIII

Do pessoal docente

Art. 97. O pessoal docente da Escola Militar constará de 30 professores e tres adjunctos, 11 instructores e seis coadjuvantes praticos, assim distribuidos:

27 professores para as quatro primeiras secções, de modo a se ter um professor para cada aula distincta;

3 professores para a pratica falada das linguas estrangeiras, sendo um para cada uma das aulas;

1 adjuncto para a aula de descriptiva, um para a de topographia e um para a de architectura, devendo o adjuncto assistir ás lições do professor, auxiliando-o na parte de desenho, de modo a *nunca se ter a divisão de uma aula em duas;*

1 instructor para cada uma das materias de que se compõem a 5ª e 6ª secções.

1 coadjuvante pratico para cada um dos instructores das materias a que se referem as diversas alineas da 6ª secção.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá na escola *quatro* preparadores-conservadores: para o gabinete de physica e chimica, o de electrotechnia e photographia, o laboratorio de pyrotechnia e o gabinete de resistencia e materiaes de construcção.

Art. 98. Ao professor incumbe, além do marcado em artigos anteriores:

1º, dar aulas nos dias e horas designados, mencionando no respectivo livro, com a sua assignatura, o assumpto da lição;

2º, exercer a fiscalização immediata da sua aula;

3º, interrogar e chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4º, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se componham os exames finaes da materia;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento dos alumnos obtidas em todas as provas realizadas, e expressas em graus de *0* a *10*;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e demais actos para que receber ordem;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante, a bem do serviço, ou para dar informações á autoridade superior;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino da materia que leccionar;

9º, solicitar do commandante os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funcções;

10, fiscalizar o ensino ministrado pelo seu adjuncto;

11, communicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funcções;

12, cumprir rigorosamente os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

13, marcar, com tres dias de antecedencia, as materias das sabbatinas escriptas, communicando á secretaria, afim de saber si ha algum impedimento;

14, observar as intrucções e recommendações do commandante quanto á policia interna da aula, e auxilial-o na manutenção da ordem e da disciplina;

15, dar parte ao commandante, quando julgar conveniente, do mau comportamento dos alumnos de sua aula;

16, emfim, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente, concorrendo, na medida de suas forças, para a *educação* dos alumnos entregues aos seus cuidados.

Art. 99. Os professores de descriptiva, topographia e architectura serão substituidos, em suas faltas e impedimentos, por seus adjunctos; os outros, por quem o commandante designar, dentre os da secção em que se der a falta ou impedimento, sempre que isto fôr possivel.

Art. 100. Os adjunctos deverão cumprir estrictamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 101. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico, cingindo-se rigorosamente aos regulamentos do Exercito e mencionarão nas respectivas partes o assumpto do exercicio.

Paragrapho unico. Os instructores terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo, e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 102. Os coadjuvantes praticos estão para os instructores como os adjunctos para os professores.

Art. 103. Os instructores e coadjuvantes praticos farão serviço de dia por escala, e poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços compativeis com o exercicio de suas funcções.

Art. 104. Ao preparador-conservador incumbe:

1°, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio a seu cargo;

2°, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3°, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo docente, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos;

4°, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelo professor.

IX

Da administração

Art. 105. O commandante da escola será general de brigada ou coronel effectivo do Exercito, tendo, no minimo, o curso de artilharia e official de reconhecida competencia.

Art. 106. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um fiscal, official superior;
b) um ajudante, capitão;
c) um secretario, capitão ou subalterno;
d) um sub-secretario, subalterno;
e) um ajudante de ordens, subalterno;
f) dous escripturarios;
g) quatro amanuenses;
h) quatro auxiliares de escripta;
i) um bibliothecario;
j) dois officiaes intendentes;
k) um capitão, dous subalternos, um 1° sargento e um 3° para cada companhia de alumnos;
l) um porteiro.

Art. 107. Haverá ainda, para o serviço da escola, o seguinte pessoal auxiliar:

a) dez guardas;
b) dous fieis:
c) um feitor;
d) quatro continuos;
e) serventes necessarios para o serviço da Escola, a juizo do commandante.

Art. 108. O pessoal do serviço de saude constará de:

a) tres medicos, sendo dous subalternos;
b) um pharmaceutico;
c) dous praticos de pharmacia;
d) um enfermeiro;
e) serventes em numero necessario.

§ 1°. Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado ou do mais antigo, ficará immediatamente subordinado ao commando da Escola, fazendo todos os medicos serviço por escala.

§ 2°. O medico, a que se refere o paragrapho anterior, será o encarregado da enfermaria.

Art. 109. Os officiaes de que tratam as alineas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 106, deverão ser effectivos do Exercito e ter, no minimo, o curso de artilharia; os de que trata a alinea *k* devem ter, pelo menos, o curso d'arma; o da alinea *e* do mesmo artigo deverá ser tambem effectivo, e de livre escolha do commandante.

Art. 110. O commandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento: as suas ordens são obrigatorias para todos os empregados; elle exerce inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames; fiscaliza todos os outros ramos de serviço da Escola; regula e determina o que a ella pertencer e não fôr especialmente confiado ao conselho de instrucção.

Art. 111. O commandante da Escola é responsavel pela fiel execução deste regulamento, e o unico orgão para as communicações do estabelecimento com as autoridades superiores.

Art. 112. Além destas attribuições, incumbe-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar ou civil da Republica;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento;

3º, propôr ao Governo as pessoas que julgar idoneas para os empregos da administração da Escola, quando não lhe competir a nomeação;

4º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem a esse substitua provisoriamente, dando logo parte do acto ao Governo, caso seja da competencia deste o provimento do logar;

5º, dar aos empregados da escola, por *motivo justo*, sem perda de vencimentos, licença que não exceda a 15 dias;

6º, informar annualmente ao Ministro da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da Escola, e o modo como desempenham as suas funcções;

7º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orçamento das despezas para o novo anno, e a proposta de melhoramentos ou reformas convenientes á Escola.

Art. 113. O commandante da Escola tem o poder de desligar qualquer alumno ou demittir empregado civil da administração, de sua nomeação, que commetter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, e suspender os que tiverem sido nomeados pelo Ministro da Guerra, a quem dará em ambos os casos, immediatamente, parte motivada do seu acto.

Art. 114. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pelo official effectivo mais graduado da Escola.

Art. 115. Ao fiscal incumbe:

1º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza da Escola;

2º, apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa resolver;

3º, inspeccionar, com frequencia, o rancho e arrecadação da Escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios;

4º, participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com os alumnos ou empregados;

5º, receber e transmittir as ordens do commandante, e detalhar os servicos de escala, ordinarios e extraordinarios;

6º, fiscalizar a disciplina escolar, de accôrdo com as instrucções que para esse fim forem organizadas;

7º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da Escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accôrdo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9º, inspeccionar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11, inspeccionar todo o material existente na escola;

12, inspeccionar o serviço das viaturas e cavallariças, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13, inspeccionar o trabalho das officinas e respectiva materia prima;

14, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrucção, e conhecer do consumo das munições de guerra;

15, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando se a de todo material é feita com regularidade.

Art. 116. O ajudante é o assistente immediato do fiscal, incumbindo-lhe, como tal, zelar especialmente pela fiel execução das attribuições de numeros 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo precedente.

Art. 117. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do commandante;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nas que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe for determinado pela primeira autoridade da Escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames, e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do commandante:

7º, propôr ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

9º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matriculas;

10, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante, fazer a escripturação relativa á contabilidade, e lavrar os termos do conselho administrativo.

Art. 118. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substituil-o em seus impedimentos;

2º, escripturar ou fazer escripturar o livro mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3º, apurar e apresentar ao commandante opportunamente o numero de pontos de cada alumno;

4º, mandar fazer diariamente o ponto dos empregados, e extrair no fim de cada mez um resumo para os fins convenientes;

5º, escripturar ou fazer escripturar o livro de resenha dos animaes do estabelecimento.

Art. 119. O official de ordens serve junto á pessoa do commandante da Escola, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 120. Aos escripturarios incumbe fazer o serviço que lhes for determinado pelo secretario;

Art. 121. Aos amanuenses cumpre executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, conservando em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 122. A um dos amanuenses incumbe mais:

1º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante, do conselho de instrucção e do administrativo que contiverem disposições permanentes:

2º, lançar no livro da porta os despachos proferidos sobre as petições das partes;

3º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias.

Art. 123. Um dos amanuenses será encarregado do archivo da secretaria, e outro do expediente da casa da ordem, conforme as instrucções que receberem, respectivamente, do secretario e do fiscal.

Art. 124. Aos auxiliares de escripta incumbe, além dos trabalhos que lhes forem distribuidos : registrar, sob a inspecção do secretario, a correspondencia do commandaute da escola.

Art. 125. Ao bibliothecario incumbe :

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos ;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca ;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição ;

4º, propor ao commandante a compra de livros que interessarem o ensino da escola.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submetterá a exame e approvação do commandante.

Art 126. Ao intendente mais graduado incumbem, como chefe do serviço de intendencia, as seguintes funcções:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes á Escola ; assim como nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias ;

2º. ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos ;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga ;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos ;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente na escola ;

6º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha ;

7º, fazer as compras do material que fôr necessario ;

8º, fiscalizar todos os serviços da intendencia.

Art. 127. Ao intendente menos graduado incumbem, como auxiliar do chefe do serviço, as funcções seguintes :

1º, encarregar-se do serviço de alimentação dos alumnos e do forrageamento dos animaes ;

2º, fazer as compras de tudo que for preciso para o rancho, cozinha e em geral para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 128. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 129. Ao porteiro incumbe :

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e material dessas dependencias ;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes ;

3º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario, a qual protocolará ;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos guardas para o serviço das aulas ;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, a juizo do commando, e ter naquelle caso sob sua guarda as chaves da portaria ;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, asseio desta, da secretaria e suas dependencias ;

7º, ter o mappa carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias.

Art. 130. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmittidas.

Art. 131. Os guardas farão a chamada dos alumnos nas aulas, zelarão pelo material destas, e cumprirão as ordens que sobre o serviço lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

Art. 132. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 133. Ao feitor, como encarregado do asseio exterior do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal subordinado ao fiscal;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensilios a seu cargo, dando parte ao fiscal de qualquer extravio ou avaria.

Art. 134. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos doentes na enfermaria da escola ou em suas residencias, desde que estas fiquem proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, uma vez que residam nas proximidades da escola;

3º, inspeccionar as pessoas que o commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar as qualidades das drogas que entrarem na composição dos receituarios, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar os generos alimenticios á sua entrada para a arrecadação do rancho, bem como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 135. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias, para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel;

2º, apresentar ao commandante no primeiro dia de cada mez, um mappa dos doentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;

4º, dar instrucção por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 136. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela bôa direcção da norma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, mantendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, no principio de cada trimestre, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 137. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, a quem ficam directamente subordinados.

Art. 138. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado no asseio e bôa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr determinado pelo medico encarregado della;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, dar fiel execução ás prescripções constantes do receituario.

Art. 139. Ao pessoal da companhia ou companhias de alumnos incumbe o que está prescripto nos regulamentos do Exercito sobre o serviço arregimentado, com as modificações reclamadas pelo regimen escolar.

X

Do conselho de instrucção e do conselho administrativo

Art. 140. O conselho de instrucção compor-se-á dos professores ou instructores, conforme se tratar do ensino theorico-pratico ou do ensino pratico, sendo em ambos os casos presididos pelo commandante da escola, ou por quem as suas vezes fizer.

§ 1º. Os adjunctos e coadjuvantes praticos só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funcções de professores ou instructores.

§ 2º. Nas sessões do conselho de instrucção, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da precedencia militar e os civis á esquerda, de accôrdo com a categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3º. O secretario assistirá ás sessões do conselho, afim de organizar as actas.

Art. 141. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes sobre o ensino, só terão effeito depois de approvadas pelo Governo.

Art. 142. O conselho de instrucção que só funccionará com a maioria absoluta dos seus membros em effectivo exercicio dos respectivos cargos, tem as seguintes attribuições:

1º, tomar conhecimento dos programmas de ensino de que trata este regulamento;

2º, organizar instrucções especiaes para o exame de admissão;

3º, escolher os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propôr as reformas de melhoramentos que possam convir ao ensino da Escola;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante.

Art. 143. Os avisos para reunião do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia e a hora, e tambem o assumpto da convocação, quando não houver nisso inconveniente.

Art. 144. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros do conselho de instrucção que se acharem presentes.

Art. 145. Os membros do conselho de instrucção que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, approvadas as quaes, serão feitas, de accôrdo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 146. As sessões do conselho de instrucção não se devem prolongar por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo, não se concluir numa sessão, o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 147. A nenhum membro do conselho de instrucção será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 148. Quando o assumpto tratado pelo conselho de instrucção interessar particularmente a algum dos seus membros, a votação far-se-á por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, se assim entender o conselho; mas não votará nem assistirá á votação.

Art. 149. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 150. O conselho administrativo compôr-se-á do commandante da Escola como presidente, do fiscal, do ajudante e dos commandantes de companhias, do medico encarregado da enfermaria e do intendente mais graduado, como thesoureiro.

Paragrapho unico. Comparecem ás sessões do conselho administrativo o secretario, para confecção e leitura das actas, e os intendentes, para prestação de suas contas.

Art. 151. Além do thesoureiro serão clavicularios do cofre o commandante e o fiscal.

Art. 152. Annualmente, serão, pelo conselho administrativo, organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e fixada a etapa das praças em serviço na Escola.

§ 1º. Essas diarias, que comprehenderão as etapas, e as etapas das praças serão recebidas pelo intendente mais graduado, e recolhidas ao cofre do conselho administrativo para occorrer ás despezas do rancho.

§ 2º. Os saldos que se verificarem serão empregados em beneficio da Escola, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 153. O conselho administrativo da Escola reger-se-á, no que lhe for applicavel, pelos regulamentos em vigor nos corpos do Exercito.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 154. O commandante, os professores e adjunctos serão nomeados por decreto; os instructores e coadjuvantes praticos, os funccionarios a que se referem as alineas do artigo 106 e as alineas *a*, *b*, *c* e *d* do artigo 108 — serão todos nomeados mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

§ 1º. Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que trata a alinea *e* dos artigos 107 e 108.

§ 2º. Para a nomeação de guarda, exigir-se-á dos candidatos uma prova de habilitação, na qual elles demonstrem que sabem ler e escrever correctamente, e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3º. O logar de escripturario será preenchido por promoção de amanuense, e o deste por promoção de auxiliar de escripta, attendendo-se em ambos os casos ao principio de merecimento.

§ 4º. O professor de physica e chimica, o de electrotechnia do curso de engenharia, o de pyrotechnia e o de resistencia, proporão os respectivos preparadores-conservadores ao commandante, que enviará as propostas ao Ministro da Guerra.

§ 5º. As propostas acima deverão recair sobre pessoas de reconhecida competencia pratica, além dos requisitos moraes indispensaveis.

Art. 155. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exercito, que tenham o curso da arma; os coadjuvantes praticos serão subalternos, tambem effectivos do Exercito, e que tenham o curso da arma.

XII

Dos vencimentos

Art. 156. O pessoal civil e militar da Escola, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os mesmos vencimentos que percebia antes deste regulamento até que o Congresso resolva a respeito.

XIII

Disposições geraes

Art. 157. Os alumnos que adoecerem, serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando a molestia não fôr contagiosa ou de gravidade, casos esses em que baixarão ao Hospital Central do Exercito ou terão permissão para tratar-se em casa de suas familias ou seus representantes.

Paragrapho unico. Aos sabbados e nas vesperas de dias feriados, concluidos os trabalhos escolares, o commandante da Escola poderá licenciar os alumnos que o quizerem, os quaes comparecerão no primeiro dia util á primeira formatura.

Art. 158. O alumno só usará o uniforme da escola ; uma vez desligado, porém, não poderá mais usal-o.

Art. 159. Os alumnos do curso fundamental terão soldo de 2º sargento, e os dos cursos especiaes das armas o de 1º sargento.

Art. 160. Os inferiores e graduados, ao se matricularem na Escola, perderão os respectivos postos.

Art. 161. Os alumnos terão o fardamento constante da tabella annexa a este regulamento.

Art. 162. A Escola Militar terá uma banda de musica que o Governo mandará organizar, sob a direcção de um mestre de reconhecida competencia ; terá igualmente bandas de cornetas, clarins e tambores.

Art. 163. As figuras componentes de todas essas bandas verificarão praça na Escola.

Art. 164. O commandante, ouvido o conselho administrativo, poderá arbitrar gratificações ao mestre da musica e aos musicos que dellas se tornarem dignos.

Art. 165. A Escola terá o pessoal militar indispensavel para o seu serviço, devendo esse pessoal formar uma companhia directamente subordinada ao estabelecimento.

Paragrapho unico. As praças para essa companhia serão obtidas ou por transferencia dos corpos, ou por alistamento directo.

Art. 166. Concluidos todos os exames finaes da Escola, começarão os exercicios praticos durante quinze dias, obedecendo a programmas previamente organizados pelo conselho de instrucção.

Art. 167. O alumno que, ao concluir o curso especial em que estiver matriculado, fôr reprovado em algumas ou em todas as materias da 5ª e 6ª secções, será immediatamente desligado da Escola, e sómente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, em epoca regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra, para então, no caso de ser approvado, poder matricular-se na Escola Pratica do Exercito.

Art. 168. Tres mezes depois da abertura das aulas, haverá, sómente para os alumnos do curso fundamental, *exames de habilitação*, constando de provas escriptas sobre as materias do ensino theorico-pratico que estiverem sendo estudadas, e de accôrdo com as disposições deste regulamento sobre exames finaes.

Paragrapho unicc. O alumno que não obtiver, pelo menos, o quoci ente tres, como resultado da divisão da somma dos graus obtidos nessas provas escriptas pelo numero de aulas em que estiver matriculado, será desligado do estabelecimento, só podendo proseguir nos estudos mediante nova matricula, no anno seguinte ou depois, se ainda estiver nas condições exigidas por este regulamento.

Art. 169. Não poderão servir na Escola, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias, officiaes ou praças

Tambem não se permittem ouvintes das aulas.

Art. 170. O alumno que, no anno de tolerancia, deixar de fazer exame, por motivo de molestia, será desligado da Escola, só podendo prestal-o no anno seguinte, na epoca regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra, e por uma vez sómente.

Art. 171. Cada companhia terá 8 sargenteantes, alumnos, os quaes servirão por espaço de 4 mezes, sem prejuizo dos estudos, sendo nomeados pelo commandante da Escola sob propostas do da companhia.

Art. 172. A percepção das gratificações relativas ao tempo de praça cessará sómente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

Art. 173. Nenhum alumno poderá ser desarranchado.

Art. 174. O commandante poderá permittir que empregados militares do estabelecimento sejam arranchados com os alumnos, uma vez que contribuam com a importancia da respectiva *diaria*

Art. 175. A Escola Militar não acceita certificados de exame de nenhuma das materias componentes dos seus cursos.

Art. 176. No ensino theorico-pratico, nenhum docente poderá leccionar a turma de mais de 60 alumnos. Além desse numero, haverá divisão, tendo o professor preferencia para a regencia da 2ª turma; si houver trez ou mais, o commandante designará os docentes para a sua regencia, respeitados os direitos dos adjunctos nas aulas de descriptiva, topographia e architectura.

Paragrapho unico. O artigo anterior será posto em execução de modo que nenhum docente leccione mais de duas turmas.

Art. 177. Os docentes poderão gozar, com permissão do Governo, o periodo das férias fóra da séde da Escola, sem perda de vencimentos.

Paragrapho unico. Os demais empregados terão direito annualmente, no periodo de férias dos alumnos, a tres semanas de férias. O commandante as concederá por turmas, attendendo ás necessidades do serviço. Dessas tres semanas serão descontados os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gozado durante o anno.

Art. 178. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante mandará apresentar ao chefe do Grande Estado Maior os alumnos em condições de se matricular na Escola Pratica do Exercito.

Paragrapho unico. Essa apresentação deverá ser feita até 25 de março de cada anno.

Art. 179. Nenhum membro do magisterio ou administrativo poderá leccionar, mediante remuneração pecuniaria, aos alumnos da Escola.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 180. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica for aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

XIV

Disposições transitorias

Art. 181. Com relação aos alumnos matriculados pelo regulamento de 1905, nas escolas de Guerra, de Artilharia, de Engenharia e de Applicação destas duas armas, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) os alumnos que iam estudar o 1º anno da Escola de Guerra serão matriculados no 1º anno do curso fundamental e seguirão os estudos pelo novo regulamento;

b) os que iam estudar o 2º anno da mesma Escola irão estudar o 2º anno do referido curso (organizando-se para elles aula especial de calculo e mecanica) e continuarão pelo novo regulamento;

c) os que iam para a Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, continuarão a estudar pelo presente regulamento, matriculando-se nos cursos especiaes, de accôrdo tanto quanto possivel com

o disposto no artigo 63 e seu paragrapho unico, e frequentando, com os alumnos do 2º anno do curso fundamental, a aula especial de calculo e mecanica;

d) os matriculados no 1º anno da Escola de Artilharia e Engenharia, proseguirão nos seus estudos, ainda pelo novo regulamento, observando-se o que foi dito para os alumnos de que trata a alinea *c*, sómente com relação aos cursos de artilharia e engenharia;

e) os actuaes alumnos do 2º anno do curso de artilharia, do 2º e 3º annos de engenharia, bem como os da Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia, continuarão a estudar pelo regulamento de 1905.

Art. 182. O regulamento de 1905 vigorará para os alumnos de que trata a alinea *e* do artigo anterior, sómente até 1916.

Art. 183. Os 2ºs tenentes e aspirantes que, tendo somente o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento de 1905, desejarem estudar o curso de artilharia ou o de engenharia, só poderão fazel-o pelo actual regulamento, prestando antes do acto da matricula, exame vago de calculo e mecanica, ou matriculando-se primeiramente no curso fundamental, nas aulas dessas disciplinas, para fazerem em um anno, sem direito a repetencia, os seus estudos e exames.

§ 1º. Em qualquer dos casos acima, somente depois de approvados nos exames dessas materias, verificarão matricula em um dos cursos especiaes, de accôrdo com o respectivo merecimento intellectual e com o que dispõe o artigo 63 deste regulamento.

§ 2º. Dos candidatos á matricula no curso fundamental, em consequencia do presente artigo, preferir se-ão os que apresentarem melhores médias das approvações obtidas no curso de infantaria e cavallaria; observando-se porém, que o numero destes não exceda ao das vagas occorridas no anno anterior, no primeiro posto das armas de artilharia e engenharia, augmentado de 50 %.

§ 3º. Os 2ºs tenentes que, no decorrer do curso, forem promovidos a 1ºs, serão immediatamente desligados da Escola.

§ 4º. O presente artigo vigorará somente até 1916.

Art. 184. Os officiaes e aspirantes que frequentarem a Escola Militar, em virtude dos artigos 181 e 183, serão externos e desarranchados; deverão, porém, comparecer diariamente a esse estabelecimento para as aulas e demais trabalhos, assim como para qualquer serviço, ordinario ou extraordinario, que lhes for ordenado.

ESCOLA MILITAR

Tabella para distribuição de fardamento aos alumnos

TEMPO DE DURAÇÃO	Dois mezes	Quatro mezes			Seis mezes	Um anno					Dois annos	Tres annos		
PEÇAS DE FARDAMENTO	Botinas pretas (par)	Blusa de brim kaki	Calças de brim kaki	Capa de brim kaki	Luvas marron de fio de Escossia (par)	Calça de panno garance	Tunica de panno	Gorro de pala	Polainas de linho branco (par)	Polainas de couro amarello (par)	Cobertor de lã	Capote de panno	Platinas (par)	Distinctivos (par)
Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

1ª. A distribuição do fardamento acima designado será regulada pelas observações da tabella para os corpos e demais unidades arregimentadas do Exercito em tudo quanto for applicado aos alumnos, sendo a duração contada da data da distribuição, e todas as peças carga do alumno.

2ª. Por occasião da matricula, o alumno receberá as peças de fardamento constantes da presente tabella, fazendo-se carga ao que for desligado, da importancia correspondente ao tempo que faltar para o completo da duração, das que não forem usadas nos corpos arregimentados.

3ª. Aos alumnos que forem desligados pelo facto de serem declarados aspirantes, não se applicará a segunda parte da observação anterior.

4ª. Os inferiores, musicos, clarins e demais praças effectivas da Escola Militar, receberão fardamento de conformidade com a tabella dos corpos arregimentados do Exercito, como se todas pertencessem á artilharia de posição.

5ª. Além do fardamento consignado nesta tabella, as companhias terão em carga, para serem usadas em 1º e 2º uniformes, as peças de grande gala seguintes: divisas de galão dourado, luvas brancas de algodão, idem de fio de Escossia, pompom, dragonas para alumnos, ditas e kepi para praças, sendo o tempo de duração de todas essas peças o mesmo da tabella geral de grande gala.

6ª. O gorro de pala dos alumnos terá um dispositivo para adaptação do pompom.

7ª. Aos alumnos será permittido, em passeio, o uso dos uniformes finos de flanella kaki e brim branco.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

I

Da Escola e seus fins

Artigo 1º. A Escola Pratica do Exercito tem por fim completar e aperfeiçoar, dando-lhes um caracter eminentemente pratico, em todos os sentidos, os conhecimentos das praças que tenham um qualquer dos cursos da Escola Militar, habilitando-as assim para o desempenho das funcções de official em cada uma das quatro armas do Exercito.

Art. 2º. Incumbe ainda á Escola Pratica :

1º, executar, as experiencias e trabalhos ordenados pelo Ministerio da Guerra, concernentes ao tiro e ao armamento ;

2º, estudar o aperfeiçoamento dos methodos de tiro ;

3º, estudar o aperfeiçoamento dos regulamentos tacticos das armas ;

4º, estudar os progressos do material de guerra nos paizes limitrophes, acompanhando-lhes o desenvolvimento das idéas sobre o tiro e a tactica.

Art. 3º. Tambem compete á Escola organizar annualmente series de conferencias sobre os assumptos especificados no artigo anterior.

Art. 4º. Todos os alumnos serão internos, e constituirão uma ou mais companhias, sujeitas ao regimen militar.

Art. 5º. Não será permittido, sob hypothese nenhuma, que se matriculem officiaes na Escola Pratica do Exercito.

II

Do plano de ensino

Art. 6º. O ensino na Escola Pratica do Exercito será ministrado em dous periodos, com a seguinte distribuição de materias :

1º PERIODO

(*6 mezes : 5 para trabalhos e 1 para exames e visitas*)

1º grupo — Estudo pratico das armas portateis e metralhadoras em uso no Exercito nacional e nos das nações limitrophes. Esgrima de espada, florete e baioneta.

2º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da infantaria brazileira relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A infantaria em marcha, em estação, no combate ; serviço de segurança ; material.

3º grupo — Cavallo de guerra ; preceitos para a sua escolha, acquisição, treinamento, tratamento e conservação ; systemas de remonta. Equitação e esgrima a cavallo.

4º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da cavallaria brazileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A cavallaria em marcha, em estação e no combate ; cavallaria independente ; exploração e serviços de segurança ; material.

5º grupo — Estudo pratico do armamento e material de artilharia em uso no Exercito nacional e nos das nações limitrophes. Material de guerra em geral.

6º grupo — Estudo pratico dos regulamentos da artilharia brazileira, relativos a manobras e ao serviço em campanha. Preparo para o commando das diversas unidades da arma. A artilharia em marcha, em estação e no combate ; protecção pelas outras armas.

2º PERIODO

(6 mezes: 5 para trabalho e 1 para exames e visitas)

1º grupo — Topographia e photo-topographia; levantamentos regulares e expeditos; reconhecimentos e explorações militares; reconhecimentos e explorações de terreno para os trabalhos militares de engenharia. Estradas, pontes e viaductos; memorias descriptivas.

2º grupo — Electricidade applicada á guerra; installações, telegraphia, telephonia, photographia e cryptographia. Aerostação militar.

3º grupo — Pratica de tiro. Fortificação; ataque e defeza das praças de guerra e dos entrincheiramentos; minas militares. Trabalhos de guerra, incluindo destruição de vias ferreas, pontes e viaductos.

4º grupo — Ligação das armas. Formação das grandes unidades em pé de guerra; seu funccionamento em campanha; serviços auxiliares do Exercito.

5º grupo — Jogo da guerra.

6º grupo — Escripturação militar completa: redacção de ordens em geral, informações, relatorios, correspondencia official. Pratica dos processos militares.

Em ambos os periodos:

Pratica falada de francez, inglez ou allemão. Natação.

Art. 7º. Todo o alumno, qualquer que seja o curso especial que tenha — infantaria, cavallaria, artilharia ou engenharia — é obrigado á frequencia e ao exame dos 12 grupos, afim de que se lhe passe o *attestado de curso*.

Paragrapho unico. Em vista do diposto neste artigo, é indispensavel que o ensino tenha um caracter *absolutamente pratico*, lembrando-se os docentes de que as theorias uteis para a profissão das armas se estudam na Escola Militar.

Art. 8º. Com relação ao ensino dos grupos, tem applicação aqui o estabelecido no artigo 7º do regulamento da Escola Militar, e seu §, bem como a disposição do artigo 11 concernente ás materias da 5ª e 6ª secções da referida Escola.

Art. 9º. Cada grupo deve ser ensinado tres vezes por semana, pela manhã e á tarde, por causa da natureza dos trabalhos, exepção feita para o 5º e 6º grupos do 2º periodo, que poderão ser ensinados ao meio dia, porém tres vezes por semana tambem.

Paragrapho unico. A natação será ensinada duas vezes por semana.

Art. 10. Os instructores procurarão, durante os exercicios, todos os meios para que os alumnos *vejam* na pratica, de modo real, os trabalhos a executar, lançando mão das forças aquarteladas na Escola e dos instrumentos, apparelhos e mais objectos necessarios ao ensino.

Paragrapho unico. Terão os instructores cuidado em não amortecer o espirito de iniciativa dos alumnos, procurando ao contrario, despertal-o e educal-o com a maior intensidade.

Art. 11. As conferencias a que se refere o artigo 3º, serão feitas annualmente em duas series: uma no primeiro periodo, e outra no segundo, podendo a ellas assistir officiaes do Exercito de todos os postos.

§ 1º. Os themas dessas conferencias serão opportunamente enviados ao chefe do Grande Estado-Maior, para que os examine, podendo modifical-os ou prohibir que delles se trate, caso veja nisso inconveniente.

§ 2º. Nas conferencias, a linguagem não deverá ferir de leve siquer os preceitos da bôa disciplina e da bôa educação militar, e tão pouco susceptibilidades de nações estrangeiras.

Art. 12. Completarão a instrucção dos alumnos visitas a estabelecimentos e obras militares, a navios de guerra e estabelecimentos navaes.

III

Dos exames

Art. 13. Haverá duas épocas de exames na Escola Pratica do Exercito: uma em setembro, para o primeiro periodo; outra em março, para o segundo.

Art. 14. As provas serão de tres especies: oraes, pratico-oraes e praticas.

Paragrapho unico. As oraes serão para as linguas; as praticas para o tiro, esgrima e natação; as pratico-oraes para todas as outras materias dos grupos.

Art. 15. Não haverá pontos para exames, devendo a arguição constar do que for essencial para dar a medida do aproveitamento do alumno.

Art. 16. Cada prova durará, no maximo, uma hora, não podendo ser examinados mais de seis alumnos por dia.

Paragrapho unico. A disposição anterior não se applica ao exame de natação, no qual poderão entrar muitos alumnos por dia, não havendo tambem necessidade de attingir o maximo de tempo estabelecido.

Art. 17. Os exames serão por grupos, constando de uma parte pratico-oral e de outra pratica, naquelles que tenham materia para isso, como o 1º e 3º do 1º periodo, e o 3º do 2º.

§ 1º. O exame de natação só será feito no segundo periodo, depois de terminados os exames de todos os grupos.

§ 2º. Os ultimos exames da Escola serão os da pratica falada das linguas estrangeiras, feitos para cada lingua separadamente, e nos quaes se dará destaque á conversão sobre a technologia militar.

§ 3º. Para os exames de linguas, o Ministro da Guerra ordenará que os professores dellas na Escola Militar se apresentem ao commando da Escola Pratica, afim de, juntos aos desta, constituirem as commissões examinadoras.

Art. 18. O grau de approvação em cada grupo, em cada lingua e em natação, será dado pela média entre a conta de anno e a nota do exame, conta de anno que será apresentada pelo instructor ou professor á secretaria, no mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos do periodo, applicando-se aqui o estabelecido no artigo 13 do regulamento da Escola Militar.

Art. 19. As sessões do conselho de instrucção para tratar dos exames serão no primeiro dia util de setembro, e no primeiro dia util de março, designando ahi o commandante as commissões examinadoras, e determinando a ordem a seguir nos exames, tendo sempre em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinarem, além de outras para que forem designados, salvo o caso de impedimento *por molestia*, comprovada mediante parte de doente devidamente attestada.

Art. 20. Os exames, exceptuados os das linguas, devem realizar-se sempre nos locaes dos exercicios, escolhendo o commandante as horas mais proprias para elles.

Art. 21. Nenhum alumno poderá estudar o 2º periodo sem que tenha exame de todos os grupos do primeiro.

Art. 22. Quanto ao mais sobre a regulamentação dos exames, têm applicação aqui, apenas com ligeiras modificações oriundas da organização da Escola Pratica, as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 33, 35, 42, 43 e seus §§; 44, 45, 46, 47, 48, 51, 52 e 53.

IV

Das matriculas

Art. 23. As matriculas na Escola Pratica do Exercito serão por transferencia dos alumnos que terminarem os estudos da Escola Militar, de conformidade com o artigo 180 do regulamento desta ultima, e seu paragrapho.

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 24. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril, encerrando-se no ultimo dia util de março do anno seguinte.

§ 1°. Será esse tempo dividido em dous periodos, de seis mezes cada um: de abril a setembro, inclusive, e de outubro a março tambem inclusive.

§ 2°. O ensino será ministrado nos primeiros cinco mezes de cada periodo, sendo o ultimo mez consagrado a exame e visitas a estabelecimentos e obras militares, navios de guerra e estabelecimentos navaes.

Art. 25. Têm applicação aqui as disposições dos artigos 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, do regulamento da Escola Militar.

VI

Do systema disciplinar; penas e recompensas

Art. 26. Têm applicação á Escola Pratica do Exercito os artigos do regulamento da Escola Militar, desde o de n. 74 até ao de n. 93, inclusive.

Art. 27. O alumno reprovado em um dos periodos, será immediatamente desligado da Escola, podendo, um anno depois, mediante licença do Ministro da Guerra, fazer exame, na época regulamentar, do grupo ou grupos da materia ou materias em que se deu a reprovação; e, uma vez approvado, ser de novo matriculado para estudar o 2° periodo, si a reprovação foi no primeiro.

Paragrapho unico. Si nesses segundos exames, o alumno fôr de novo reprovado, não poderá fazer outro em tempo nenhum, perdendo todo o direito ao curso da arma.

Art. 28. No caso do alumno perder o anno como incurso no artigo 69 ou no 73 do regulamento da Escola Militar, artigos esses que, no capitulo anterior, foram applicados á Escola Pratica do Exercito, o Ministro da Guerra poderá conceder licença para que elle, no anno seguinte, de novo se matricule.

Paragrapho unico. Incorrendo novamente em um dos citados artigos, ou sendo reprovado em qualquer materia, não poderá matricular-se mais, nem fazer novo exame, perdendo todo o direito ao curso da arma.

Art. 29. Deve ter-se particularmente em vista que, si o alumno incorrer num dos mencionados artigos 69 e 73 depois de approvado nos exames do primeiro periodo, não perderá esses exames, mas tambem, no anno seguinte, só poderá matricular-se ao começarem os trabalhos do segundo periodo.

Art. 30. Terminados todos os trabalhos escolares de cada anno, a secretaria da Escola organizará a lista geral dos alumnos de cada arma que concluiram o curso, segundo a ordem de merecimento, servindo para isso a somma total dos graus de approvações de *todas* as materias da Escola Militar, e de *todos* os grupos e materias da Escola Pratica.

Paragrapho unico. Em cada arma, o primeiro alumno terá menção honrosa nos boletins da Escola e Grande Estado Maior do Exercito, podendo, outrosim, o Governo mandal-o a um dos paizes da Europa ou aos Estados Unidos da America do Norte afim de aperfeiçoar-se nas materias que elle proprio escolher, dentre as que fizerem parte dos estudos propriamente *militares* do seu curso.

VII

Do material de ensino e dependencias da Escola

Art. 31. Haverá na Escola Pratica do Exercito o material e dependencias de que tratam, para a Escola Militar, os numeros 1, 2, 6, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do artigo 94 do regulamento desta ultima.

Art. 32. Têm ainda applicação aqui as disposições dos artigos 93 e 96 daquelle regulamento.

Art. 33. A Escola Pratica do Exercito terá mais:

1º, um gabinete de photographia;

2º, um parque de aerostação;

3º, material para os exercicios de natação.

VIII

Do pessoal docente

Art. 34. Haverá na Escola Pratica do Exercito o seguinte pessoal docente: 3 professores 13 instructores e 13 coadjuvantes praticos, assim distribuidos:

1 professor para cada lingua;

1 instructor e 1 coadjuvante pratico para cada grupo;

1 instructor e 1 coadjuvante pratico para natação.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, haverá mais um preparador-conservador para o gabinete de photographia.

Art. 35. Com relação aos deveres dos professores, instructores, coadjuvantes praticos e do preparador-conservodor, ter-se-ão em vista as disposições dos artigos 98, 101, e seu §, 102, 103 e 104 do regulamento da Escola Militar, accrescendo que na Escola Pratica do Exercito os instructores tambem devem interrogar os alumnos durante os exercicios, procurando conhecer-lhes a intelligencia, o interesse pelos trabalhos, o amor á profissão, o espirito de iniciativa, de modo que as contas de anno correspondam ao merecimento real de cada um.

IX

Da administração

Art. 36. O pessoal da administração da Escola Pratica do Exercito, bem como dos serviços auxiliares, é o mesmo que o da Escola Militar, com as seguintes reducções:

a) um escripturario, em vez de dous;

b) dous amanuenses, em vez de quatro;

c) dous auxiliares de escripta, em vez de quatro;

d) quatro guardas, em vez de dez;

e) dous coutinuos, em vez de quatro.

Paragrapho unico. As obrigações de todo esse pessoal são as mesmas especificadas no capitulo IX do regulamento da Escola Militar.

Art. 37. O commandante da Escola Pratica poderá ser tenente-coronel, tendo no minimo o curso de artilharia; o fiscal deverá ser sempre major, nas mesmas condições.

Art. 38. Haverá a mais na Escola Pratica o pessoal necessario para o parque de aerostação, com as obrigações que o commandante determinar.

X

Do conselho de instrucção e do conselho administrativo

Art. 39. Com relação ao conselho de instrucção, que se comporá dos professores e instructores, e ao conselho administrativo, tem applicação á Escola Pratica do Exercito o que se acha estabelecido no capitulo X do regulamento da Escola Militar, com as pequenas differenças oriundas da organização da primeira.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 40. Applicar-se-á á Escola Pratica do Exercito a parte que lhe convem do artigo 155 e seus §§ 1º, 2º e 3º do regulamento da Escola Militar.

Art. 41. O instructor do 2º grupo do segundo periodo proporá o preparador-conservador do gabinete de photographia, sendo a proposta, que deverá recair sobre pessoa com os requisitos indispensaveis, entregue ao commandante, que a enviará ao Ministro da Guerra.

Art. 42. Têm applicação á Escola Pratica as disposições do artigo 184 do regulamento da Escola Militar.

Art. 43. Os instructores serão capitães effectivos do Exercito e os coadjuvantes praticos subalternos, tambem effectivos do Exercito, devendo uns e outros ter o curso da arma.

§ 1º. Os docentes do primeiro periodo devem ser: de infantaria para o 1º e 2º grupos, de cavallaria para o 3º e 4º, de artilharia para o 5º e 6º.

§ 2º. Os docentes do 2º periodo devem ser: de engenharia para o 1º e 2º grupos, de artilharia para o 3º e 4º, podendo ser de qualquer arma para o 5º e 6º grupos.

§ 3º. Os professores de linguas, o instructor e o coadjuvante de natação tambem podem ser de qualquer arma, comtanto que tenham o respectivo curso.

XII

Dos vencimentos

Art. 44. O pessoal civil e militar da Escola, tanto do corpo docente como do de administração e serviços auxiliares, perceberá os mesmos vencimentos que percebe o da Escola Militar.

XIII

Disposições geraes

Art. 45. Têm applicação á Escola Pratica do Exercito, as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 157, 158, 160, 161, 172, 173, 174, 180 e § 3º do artigo 183.

Art. 46. Os alumnos da Escola Pratica perceberão soldo de 1º sargento, exceptuados os aspirantes.

Art. 47. Aquartelará na Escola a seguinte força, directamente subordinada a ella:

a) uma companhia de infantaria;
b) uma bateria de artilharia de campanha;
c) um pelotão de cavallaria;
d) um pelotão de engenharia;
e) uma secção de metralhadoras.

Art. 48. O commandante designará os instructores que deverão acompanhar os alumnos nas visitas de instrucção.

Art. 49. As conferencias do primeiro periodo serão feitas por instructores do segundo, e as deste por instructores daquelles, designados todos pelo commandante.

Paragrapho unico. Tambem para as experiencias, trabalhos e estudos a que se refere o artigo 2º, o commandante procurará sempre designar instructores do periodo que não estiver funccionando.

Art. 50. Attendendo a que os cursos de artilharia e engenharia têm mais um anno de estudo do que os outros dous, serão declarados aspirantes, com os alumnos de infantaria e cavallaria que concluirem o curso da Escola Pratica, os de artilharia e engenharia que o forem iniciar, só podendo aquelles ser promovidos a segundo tenente um anno depois de declarados aspirantes, emquanto que os de artilharia e engenharia poderão ter promoção logo que completem o curso da Escola Pratica.

Art. 51. A declaração de aspirante será feita na Ordem do dia da Escola, e *sempre* no primeiro dia util de abril, assim como a *declaração do curso.*

Art. 52. Em cada anno, a promoção dos aspirantes a segundo tenente será feita por ordem de merecimento intellectual, só podendo ser promovidos os de uma turma depois de promovidos todos os da turma anterior.

Paragrapho unico. O merecimento intellectual é dado aqui pela somma total dos graus de approvação do alumno em todas as materias da Escola Militar e da Escola Pratica.

Art. 53. Ao alumno que terminar o curso da Escola Pratica, será conferido o *attestado do curso da arma*, segundo o modelo junto a este regulamento.

XIV

Disposições transitorias

Art. 54. Como consequencia das disposições transitorias contidas nos artigos 181, 182 e 183 do regulamento da Escola Militar, poderão matricular-se na Escola Pratica do Exercito os candidatos enviados pela primeira, e incluidos nas referidas disposições.

Art. 55. Emquanto a Escola Pratica funccionar annexa á Militar, o commando de ambas será exercido por um mesmo official.

ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

ATTESTADO DE CURSO D'ARMA

O Sr. ....

nascido em ...., *a* ....

de .... *de* .... , *filho de* ....

tem o curso d'arma de .... *pelo regulamento*

de .... *de* .... *de 19* .... , *tendo sido*

approvado, nesta Escola e na Militar, com distincção

em .... *exames,* plenamente *em* .... , *e* simples-

mente *em* .... , *num total de* .... *exames.*

Rio de Janeiro, ... *de* .... *de 19* ....

O Commandante: ....

O Secretario: ....

ESCOLA DE ESTADO MAIOR

I

Da Escola e seus fins

Artigo 1º. A Escola de Estado Maior é um externato destinado a proporcionar aos officiaes effectivos dos tres primeiros postos do Exercito, com o curso d'arma, a instrucção militar que os habilite para o *serviço de estado maior*.

Paragrapho unico. A Escola de Estado Maior, que é um instituto de altos estudos militares, fica sob a immediata inspecção technica do chefe do Grande Estado Maior do Exercito.

II

Do plano de ensino

Art. 2º. O ensino na Escola de Estado Maior será ministrado em tres annos, com a seguinte distribuição de materias:

1º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Geographia militar, especialmente da America do Sul; leitura de cartas; estatistica militar.

2ª aula — Tactica applicada, especialmente ás grandes unidades; estudo da fortificação em suas relações com a tactica e a estrategia.

3ª aula — Communicações militares (viação ferrea, aerostação, telegraphia, telephonia, etc.); applicações da electricidade á guerra, na vigilancia, no ataque e na defeza.

4ª aula — Serviço de administração militar; material correspondente; tactica dos abastecimentos.

5ª aula — Hygiene militar; serviço de saude nos exercitos.

b) Ensino pratico

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.

Jogo da guerra, topographia, telegraphia, telephonia, photographia e equitação.

2º ANNO

a) Ensino theorico-pratico

1ª aula — Geodesia, precedida dos indispensaveis *praticos* de astronomia.

2ª aula — Cartas geographicas; seu desenho; systemas de projecções nellas usados; cópia, reducção e ampliações das mesmas; applicações militares da photographia.

3ª aula — Direito internacional, especialmente a parte applicada á guerra; conhecimentos essenciaes de economia politica.

4ª aula — Estrategia (illustrada com a analyse das principaes campanhas em que tem tido parte o Brazil e os paizes sul-americanos, e exemplificada com as mais notaveis dos tempos antigos e modernos).

5ª aula — Serviço de estado-maior; estudo completo da organização dos exercitos sul-americanos.

b) Ensino pratico

Pratica falada de francez e inglez ou allemão.
Jogo da guerra, topographia, telegraphia, telephonia, photographia e equitação.

3º ANNO

Ensino essencialmente pratico

Esta pratica do 3º anno realizar-se-á dentro da 9ª região ou onde mais conveniente fôr.

Art. 3º. No que diz respeito aos programmas de ensino e ao modo de os executar, têm applicação aqui as disposições dos artigos 6º, 7º e seu § 8º; 9º, 10 e 11 do regulamento da Escola Militar, com as omissões e modificações reclamadas pela organização da Escola de Estado Maior.

III

Dos exames

Art. 4º. Têm applicação aqui as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 13, 14 e seus paragraphos, 15 e seu paragrapho, 18 e seu paragrapho, 20 e seus paragraphos, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e seu paragrapho, 33, 34, 35, 41, 42, 43 e seus paragraphos, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

Paragrapho unico. No maximo serão examinados por dia seis alumnos em prova oral, não podendo esta durar mais de uma hora para cada um.

Art. 5º. Haverá no fim de cada anno exames finaes das materias ensinadas, sendo os das linguas estrangeiras feitos sómente no fim do 2º anno.

Art. 6º. As provas serão de cinco especies: escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas.

§ 1º. Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando a 2ª do segundo anno, que terá sómente prova graphica.

§ 2º. Os exames de linguas estrangeiras constarão sómente de provas oraes.

§ 3º. Terão unicamente provas pratico-oraes os exames das materias do ensino pratico, menos as linguas e a equitação e exame desta ultima, constando sómente de prova pratica.

Art. 7º. A's provas graphicas tem applicação o que ficou estabelecido sobre provas escriptas nos artigos de 20 a 26 do regulamento da Escola Militar. Para essas provas graphicas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 8º. As provas oraes das linguas estrangeiras serão feitas para cada lingua separadamente, e nellas se dará destaque á conversação sobre a technologia militar.

Paragrapho unico. Para esses exames de linguas, o Ministro da Guerra ordenará que os professores dellas na Escola Pratica do Exercito se apresentem ao commando da Escola de Estado Maior, afim de, juntos aos destas, constituirem as commissões examinadoras.

Art. 9º. Nas provas pratico-oraes, a arguição deverá versar sobre os principaes pontos ensinados pelos instructores nos exercicios.

Art. 10. As provas pratico-oraes e as praticas durarão, no maximo, *meia hora* para cada alumno, sendo o grau dellas a média dos graus conferidos pelos examinadores.

Art. 11. Emquanto se estiverem realizando os exames oraes, a commissão examinadora da 2ª aula do 2º anno irá á Escola, em dias

alternados, afim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o exposto no paragrapho unico do artigo 31 do regulamento da Escola Militar.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria da Escola, em cada dia de reunião da commissão, as provas graphicas que devem ser julgadas.

IV

Das matriculas

Art. 12. Para a matricula na Escola de Estado Maior, deverá o candidato além de licença do Ministro da Guerra, satisfazer ás seguintes condições;

1°, ter o curso da arma;

2°, ter sido approvado, em qualquer instituto militar de ensino, em exame de geometria analytica, calculo transcendente e mecanica racional;

3°, ter sido approvado em concurso que versará sobre:

a) *pratica do serviço de sua arma;*

b) *administração e legislação militar;*

c) *themas tacticos*, sendo o programma desse concurso organizado pelo conselho de instrucção e publicado no boletim do Grande Estado Maior, depois de approvado pelo Ministro da Guerra, ouvido préviamente o chefe do Grande Estado Maior, e devendo a publicação ser feita com um anno de antecedencia.

§ 1°. O concurso terá logar nas sédes das inspecções e será feito perante uma commissão fiscalizadora, constituida pelo inspector da região como presidente, e pelos officiaes de serviço de estado maior da mesma região.

§ 2°. O julgamento das provas será feito por uma commissão composta dos chefes das secções do Grande Estado Maior sob a presidencia do chefe deste, e publicado no boletim acima referido.

§ 3°. As instrucções para o concurso serão organizadas pelo chefe do Grande Estado Maior, e submettidas á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 13. Só poderão matricular-se na Escola de Estado Maior os officiaes que, satisfazendo todas as outras condições deste regulamento, não tenham notas que os desabonem, e que, na qualidade de officiaes, tenham servido pelo menos dous annos arregimentados.

Art. 14. O concurso só será valido para a matricula na Escola de Estado Maior no anno para o qual tiver elle sido prestado.

Art. 15. Os requerimentos de matricula serão dirigidos ao Ministro da Guerra, e apresentados á secretaria da Escola até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 16. Tem applicação aqui o disposto no artigo 56 do regulamento da Escola Militar.

Art. 17. Si o candidato, tendo o curso de sua arma, não tiver entretanto, exames de geometria analytica, calculo transcendente e mecanica racional, poderá prestal-os na propria Escola de Estado Maior, no mez de março, de accôrdo com os programmas da Escola Militar.

Paragrapho unico. Esses exames serão feitos de duas vezes: 1ª, geometria analytica e calculo transcendente; 2ª, mecanica racional, e obedecerão ao que está estabelecido no regulamento da Escola Militar.

Art. 18. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra, de accordo com as necessidades do Exercito.

Paragrapho unico. As matriculas serão feitas *de rigoroso accôrdo com o merecimento revelado no concurso.*

V

Do tempo lectivo e da frequencia

Art. 19. Tem aqui applicação o artigo 65 do regulamento da Escola Militar.

Art. 20. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, exercicios praticos sobre as materias leccionadas, ás férias e á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 21. Quanto ao mais sobre tempo lectivo e frequencia, applicam-se á Escola de Estado Maior as disposições dos seguintes artigos do regulamento da Escola Militar: 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

VI

Do systema disciplinar; penas e recompensas

Art. 22. Têm applicação aqui todos os artigos do capitulo VI do regulamento da Escola Militar.

Art. 23. Terminados todos os trabalhos do anno lectivo, a secretaria organizará uma lista dos alumnos que concluiram o curso da Escola, segundo a ordem decrescente da somma total dos graus de approvação em todas as materias do ensino theorico-pratico e do ensino pratico.

Paragrapho unico. Os tres primeiros desta lista terão menção honrosa no boletim da Escola, podendo o Governo mandal-os estudar no estrangeiro assumptos de sua profissão.

VII

Do material de ensino e dependencias da Escola

Art. 24. Para que o ensino seja ministrado com o necessario desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na Escola de Estado Maior:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos, e quaesquer publicações de importancia militar;

2º, material para o ensino de desenho;

3º, gabinete de electrotechnia militar;

4º, gabinete de photographia;

5º, instrumentos e material para os trabalhos de photographia;

6º, material de campanha para uma via ferrea, uma linha telegraphica e uma linha telephonica;

7º, sala para os estudos da geographia militar, da tactica e da estrategia, onde se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, muito especialmente sobre a America do Sul;

8º, cavallos para os exercicios de equitação;

9º, peças de arreiamento e penso dos animaes.

Art. 25. Tem aqui applicação o artigo 96 do regulamento da Escola Militar.

VIII

Do pessoal docente

Art. 26. O pessoal docente da Escola de Estado Maior constará:

a) de treze professores, dos quaes dez para as aulas dos dois annos e tres para as linguas estrangeiras;

b) de cinco instructores, a saber:

1 de equitação;

1 do jogo da guerra;

1 da 3ª aula do 1º anno (telegraphia, telephonia, transportes, etc.);

1 da 1ª aula do 2º anno (geodesia e topographia expedita);

1 da 2ª aula do 2º anno (photographia militar, reducção e ampliação de cartas).

Art. 27. Aos pferossores e aos instructores têm applicação os dispositivos dos artigos 98, 101 e 103 do regulamento da Escola Militar.

Art. 28. Os professores cujas aulas tiverem instructores serão, em suas faltas e impedimentos, substituidos por estes; e as outras, por quem o commandante designar.

IX

Da administração

Art. 29. O commandante da Escola de Estado Maior será general de brigada ou coronel, devendo um ou outro ser official effectivo do Exercito e ter o curso de estado maior.

Art. 30. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um fiscal, tenente-coronel ou major;
b) um ajudante, capitão;
c) um secretario, capitão;
d) um ajudante de ordens, subalterno;
e) um escripturario;
f) quatro amanuenses;
g) um bibliothecario;
h) um intendente, subalterno;
i) um porteiro;
j) cinco guardas;
k) um continuo;
l) um feitor;
m) serventes necessarios ao serviço da Escola, a juizo do commandante.

Art. 31. Os officiaes a que se referem as alineas *a*, *b* e *c* do artigo precedente, deverão ter o curso de estado-maior; do que trata a alinea *d*, será de livre escolha do commandante.

Art. 32. Para as obrigações do commandante e do pessoal de que falam as treze alineas acima (de *a* até *m*), ver o regulamento da Escola Militar em seus artigos de numeros 111 a 125, 127 a 131, e o 133, attendendo a que a Escola de Estado Maior não tem sub-secretario e só tem um intendente, cabendo a este todo o serviço de intendencia, e ao secretario a totalidade do serviço de secretaria, auxiliado pelo respectivo pessoal.

Art. 33. A Escola de Estado Maior terá, para o seu serviço clinico, um medico, directamente subordinado a ella, cabendo-lhe dentre as obrigações enunciadas no artigo 135 do regulamento da Escola Militar, as que se coadunarem com a organização da primeira.

X

Do conselho de instrucção

Art. 34. Ao conselho de instrucção têm applicação as disposições dos artigos 140 e seus §§, 141 142, 143, 144, 145, 146 e seu §, 147, 148 e seu § e 149, do regulamento da Escola Militar.

XI

Da nomeação do pessoal

Art. 35. O commandante e os professores serão nomeados por decreto; os instructores, o medico, e os funccionarios a que se referem as alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h* e *i* do artigo 30, mediante portaria do Ministro da Guerra, sob proposta do commandante.

§ 1º. Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos a que se referem as alineas *j*, *k*, *l* e *m* do mesmo artigo.

§ 2º. Para as nomeações de guardas exigir-se-á dos candidatos uma prova de habilitação, na qual elles demonstrem que sabem lêr e escrever correctamente e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3º. O logar de escripturario será preenchido por promoção de amanuense, attendendo-se ao principio de merecimento.

Art. 36. Os instructores serão capitães effectivos do Exercito que tenham o curso da arma.

Art. 37. Além das condições exigidas para os logares de professores deve addicionar-se a de serem os candidatos officiaes *effectivos* do Exercito.

XII

Dos vencimentos

Art. 38. O pessoal civil e militar da Escola, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os mesmos vencimentos que percebia antes deste regulamento.

XIII

Disposições geraes

Art. 39. No correr do mez de dezembro será feita a entrega dos relatorios, dos instructores e dos alumnos, fazendo-se a seguir os exames de equitação e o julgamento e classificação dos relatorios dos alumnos, que, se forem approvados nestas ultimas provas praticas, terão o attestado de curso, de accordo com o modelo junto a este regulamento.

Paragrapho unico. O commando da Escola, em tempo opportuno, organizará o programma para realização da pratica do 3º anno.

Art. 40. O alumno que, por motivo de molestia devidamente justificada, não poder fazer o periodo de pratica logo em seguida ao 2º anno, poderá, mediante licença do Ministro da Guerra, rematricular-se no anno seguinte para fazer a respectiva pratica.

Art. 41. O alumno que fôr reprovado em qualquer disciplina do ensino pratico, será desligado da Escola.

Art. 42. Será tambem incontinente desligado o alumno que fôr reprovado em qualquer materia do ensino theorico-pratico.

Art. 43. O alumno desligado por ter sido reprovado não poderá mais proseguir nos estudos.

§ 1º. Exceptua-se desse artigo (43) o reprovado por faltar ao exame em razão de molestia, caso em que, comprovada esta por inspecção de saude, poderá, mediante licença do Ministro da Guerra e um anno depois, prestar o respectivo exame.

§ 2º. Este favor, bem como o do artigo 40, só poderá, a cada individuo e no correr de todo o curso, ser concedido uma só vez.

Art. 44. Tres mezes depois da abertura das aulas, haverá, para o 1º e 2º annos, *exames de habilitação*, de accôrdo com o estabelecido no artigo 11 do regulamento da Escola Militar e seu §.

Art. 45. Tem aqui applicação o estabelecido nos artigos 176, 177 e seu § e 180 do mesmo regulamento.

Art. 46. Terminado o julgamento dos relatorios, feita a classificação e passados os attestados do curso, o commandante mandará apresentar os alumnos que concluiram os trabalhos ao chefe do Grande Estado Maior, que os apresentará ao Ministro da Guerra.

Art. 47. A Escola terá o numero de praças necessarias para o serviço de ordenança, bem como uma guarda.

XIV

Disposições transitorias

Art. 48. Com relação aos alumnos matriculados pelo regulamento de 1905, o commandante da Escola providenciará para que as equiparações se façam do melhor modo possivel, e de maneira que o antigo regulamento só tenha vigor, para esses alumnos, durante o anno de 1913.

Paragrapho unico. Para isso, o commandante poderá permittir que os alumnos que iam estudar o 2º periodo pelo regulamento de 1905, se matriculem no 2º anno do actual, frequentando a quarta aula do primeiro anno, e dará outras providencias que julgar necessarias.

ESCOLA DE ESTADO MAIOR

ATTESTADO DE CURSO

O Sr. ....

nascido em ...., *a* ....

de 19 ...., *filho de* ....

tem o curso de Estado Maior pelo regulamento de ....

.... *de 19* .... *tendo sido approvado com*

distincção *em* .... *exames*, plenamente *em* ....

simplesmente *em* ...., *num total de* .... *exames.*

Rio de Janeiro, ... *de* .... *de 19* ....

O Commandante: ....

O Secretario: ....

DISPOSIÇÕES FINAES

Artigo. 1°. As disposições deste capitulo são communs aos institutos militares de ensino a que se referem as alineas *b*, *c*, *d* e *e* das «Disposições Fundamentaes».

Art. 2°. Os cargos do corpo docente, excepção dos professores de linguas, quando estrangeiros, instructores, mestres e seus respectivos coadjuvantes, serão providos por commissão periodica de cinco annos, respeitados, de accôrdo com a lei, os direitos inherentes aos professores vitalicios.

Art. 3°. A continuação do docente no respectivo cargo, terminado o periodo a que se refere o artigo anterior, só poderá ter logar se isso consultar os interesses do Exercito e do ensino, a juizo do Governo.

Art. 4°. Para a composição do corpo docente de cada um dos estabelecimentos de que trata o artigo 1° deste capitulo, o Governo lançará mão:

a) dos docentes em disponibilidade cujas cadeiras são restabelecidas pelo presente regulamento, ou daquelles que acceitarem a regencia de alguma das disciplinas recemcreadas ;

b) dos docentes vitalicios em exercicio nos diversos institutos de ensino ;

c) daquelles que, não sendo vitalicios, por não terem sido as suas nomeações precedidas de concurso nem haver na legislação vigente disposição que, a esse respeito, a elles, explicitamente, se refira, estão, entretanto, nos institutos militares de ensino, dando cabal desempenho, a juizo do Governo, á commissão que no magisterio lhes foi confiada ;

d) de officiaes do Exercito ou da Armada e de civis que possuam os requisitos indispensaveis, caso os docentes a que se referem as alineaes *a*, *b* e *e* deste artigo não bastem para o provimento de todos os cargos ;

e) de estrangeiros (francezes, inglezes ou allemães), tambem nas condições da alinea anterior, para o ensino pratico das linguas faladas nos seus respectivos paizes.

Art. 5°. Nos estabelecimentos a que se referem as alineas *c* e *d* das «Disposições Fundamentaes» a regencia das cadeiras de assumpto profissional militar só será confiada a officiaes do Exercito que possuam os requisitos indispensaveis.

Art. 6°. Os docentes estrangeiros de que trata a alinea *e* do artigo 4° terão vencimentos fixados pelo Governo, mediante prévio ajuste.

Art. 7°. Aos commandantes, fiscaes, ajudantes e secretarios dos institutos de ensino, a que se referem estas Disposições, o governo proporcionará, sempre que for possivel, residenica nas proximidades do estabelecimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1914 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

PORTARIA DE 2 DE JANEIRO DE 1913

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham referentes ao concurso para o preenchimento dos logares de enfermeiros de 2ª classe do hospital central do exercito.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Instrucções para o concurso de enfermeiros de 2ª classe do hospital central do exercito ás quaes se refere a portaria supra

Artigo 1°. Os candidatos ao concurso para enfermeiros de 2ª classe do hospital central do exercito ficam sujeitos ás seguintes provas de habilitação e aptidão:

a) exame de portuguez, provas escripta e oral completas, sendo devidamente apreciadas a calligraphia e ortographia;

b) exame de francez, noções da lingua, em prova oral, pela leitura e traducção de um trecho simples sobre assumpto de medicina ou cirurgia;

c) exame de arithmetica, provas escripta e oral até fracções decimaes inclusive, bem como sobre systema metrico;

d) provas praticas sobre a nomenclatura do material empregado nos hospitaes e ambulancias; noções de hygiene, cuidados a prestar aos doentes sob o ponto de vista do tratamento medico e cirurgico, comprehendendo a applicação de apparelhos simples e primeiros curativos;

e) demonstração de aptidão pratica dos primeiros soccorros a prestar aos feridos, afogados ou envenenados, comprehendendo a natureza dos melhores meios de accommodal-os e transportal-os;

f) prova pratica da organização das diétas e respectivos extraordinarios, de accôrdo com as tabellas em vigor.

Paragrapho unico. Serão 10 as provas que constituem o concurso, assim especificadas: duas em portuguez, uma em francez, duas em arithmetica, uma em nomenclatura e conhecimento do material, duas na applicação de apparelhos e conhecimento de preceitos hygienicos, etc., uma dos soccorros aos feridos e os meios de transportal-os e uma sobre a organização das diétas.

Art. 2°. Todas as provas serão feitas mediante pontos, tirados á sorte, tal como se procede em todos os concursos.

Paragrapho unico. Os pontos para todas as provas serão organizados pela commissão examinadora em sua primeira sessão preparatoria e de conformidade com o que está estabelecido nas alineas do artigo anterior.

Art. 3°. A commissão examinadora será presidida pelo director ou vice-director do hospital e terá como examinadores, além dos dous chefes de clinica do mesmo hospital, mais um medico do mesmo estabelecimento e um

outro estranho, os quaes serão nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director do hospital central, por intermedio do chefe do Departamento da Guerra, com cinco dias de antecedencia do inicio do concurso e após o encerramento da inscripção.

§ 1º. Servirá de secretario o do hospital central do exercito que não tem voto na commissão.

§ 2º. Tres dias antes de iniciar-se o concurso, a commissão fará a sua primeira reunião para organizar os pontos de accôrdo com o estabelecido no artigo segundo.

Art. 4º. Com a antecedencia de trinta dias será publicado o edital marcando o dia da abertura da inscripção para o concurso, a qual terá o prazo de quinze dias correntes, sendo o concurso iniciado oito dias após o encerramento da inscripção.

Art. 5º. Só se poderá inscrever quem apresentar documentos legaes, provando:

I) Perfeita saude, boa organização physica, não ter defeito ou mutilação de especie alguma, o que será verificado pela junta medica militar da 6ª divisão do Departamento da Guerra, de accôrdo com as instrucções que regulam as incapacidades para o serviço militar, e devendo o interessado apresentar copia ou certidão da acta respectiva;

II) Ser maior de 17 annos e menor de 30, comprovado por certidão de registro civil ou documento legal que a supra;

III) Os menores de 21 annos terão de apresentar licença escripta de seus pais, tutores ou responsaveis legaes, com as firmas devidamente reconhecidas;

IV) Ser brazileiro nato ou naturalizado, mediante documento legal;

V) Não ter commettido crime ou delicto que o desabone, o que será comprovado pela carteira de identificação do respectivo gabinete policial desta Capital, com informações de seus antecedentes;

VI) Ter moralidade e não ter vicio que o desabone, o que será comprovado com o testemunho de duas pessoas idoneas, responsabilisando-se, em termo assignado, pelo que affirmarem, sendo as firmas reconhecidas por notario publico desta Capital.

Art. 6º. Com licença prévia dos respectivos ministros poderão inscrever-se para o concurso os inferiores ou praças simples do exercito ou de outra corporação militar.

Paragrapho unico. Estes candidatos poderão substituir os documentos exigidos pelas suas certidões de assentamentos, mas *só serão admittidos á inscripção* quando em taes documentos não constarem castigos por actos que constituam transgressão aggravada de disciplina militar, segundo a previsão estabelecida no artigo 428 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, pelo que não serão acceitos attestados, etc.

Art. 7º. Todos os documentos exigidos nas presentes instrucções, serão entregues com o requerimento sellado e assignado pelo interessado ao secretario do hospital para terem o respectivo despacho do director.

Art. 8º. Sendo a prova de perfeita saúde e outras de que trata o artigo 4º, n. 1, uma das condições essenciaes para a inscripção, não será por isto permittida inscripção alguma mediante procuração.

Art. 9º. E' licito aos candidatos apresentarem, além dos documentos exigidos, quaesquer outros que demonstrem serviços ou conhecimento de valor incontestavel, não sendo, porém, acceitos os de caracter gracioso.

Art. 10. Todos os documentos apresentados e acceitos ficam pertencendo ao archivo da secretaria do hospital, observando-se com relação a elles o dispositivo do artigo 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 35, de 20 de abril de 1844, nos termos do aviso, constantes das ordens do dia n. 422, de 1893 e 736, de 1896.

Paragrapho unico. Os documentos não acceitos pelo director, segundo o final do artigo 9º e do paragrapho unico do 6º, serão restituidos aos interessados com as notas que motivarem a recusa.

Art. 11. As provas escriptas serão effectuadas por materia, concorrendo todos os candidatos inscriptos com um só ponto sorteado.

§ 1º. Quando o numero de candidatos exigir para as provas oraes praticas a sua divisão por turmas, cada uma destas não poderá ter mais de cinco e os julgamentos se farão tambem por turmas.

§ 2º. O não comparecimento do candidato a qualquer prova constitue causa de eliminação para proseguir no concurso, salvo o caso de molestia comprovada legalmente perante a commissão, o que tudo deverá constar da acta.

§ 3º. O tempo para as provas escriptas será no maximo de uma hora por materia, não podendo, porém, a commissão exigir a entrega da prova antes de expirar este prazo ; sendo para as oraes e praticas de meia hora, no maximo, por materia para arguição de cada candidato.

§ 4º. O presidente da commissão dividirá os trabalhos de exames de modo que para cada prova fiquem designados dous examinadores sob a sua presidencia.

§ 5º. O presidente, além do voto como examinador, terá voto na classificação geral.

§ 6º. As provas escriptas serão effectuadas sem assistencia de pessoa estranha ; as praticas e oraes serão publicas, mas sem assistencia dos candidatos da turma que estiver sendo examinada.

Art. 12. Cada examinador, no julgamento de cada prova, dará tres pontos, no maximo, bastando, porém, um zero de um examinador para eliminar e um no minimo, o candidato, sendo, portanto, o maximo de pontos para a classificação final das dez provas, de noventa (90) pontos e o minimo de trinta (30).

Paragrapho unico. O candidato inhabilitado, em qualquer prova fica eliminado do concurso, devendo ser isto consignado em acta.

Art. 13. Terminadas as provas de todos os candidatos, a commissão examinadora procederá ao julgamento geral e fará a classificação dos approvados, relacionando-os nominalmente e remetterá esta relação ao Ministro da Guerra, por intermedio do chefe do Departamento da Guerra, dando-lhe publicidade no *Diario Official.*

Art. 14. Independente da ordem de classificação, o director do hospital poderá indicar para preencher as vagas os candidatos que, além das habilitações demonstradas, reunam outros requisitos, quanto a tempo de serviços effectivos ou extraordinarios, civis ou militares, sendo tudo especificado para o final julgamento do Ministro da Guerra.

Art. 15. O concurso terá valor pelo prazo de um anno, contado da data da publicação da classificação no *Diario Official.*

Art. 16. Os actuaes empregados effectivos do hospital central, que se inscreverem, deverão apresentar tambem os documentos exigidos. A elles o director permittirá a pratica sem prejuizo dos serviços e, no caso de habilitados no concurso, poderão ter preferencia para as vagas, segundo o parecer e indicação do director.

Paragrapho unico. Os actuaes praticantes gratuitos poderão gosar das regalias acima referidas, segundo o criterio do mesmo director.

Art. 17. Mediante licença do Ministro da Guerra, pedida em requerimento firmado pelo interessado e informado pelo director do hospital, poderão ser admittidos praticantes estranhos ao estabelecimento, só funccionando, porém, até o dia do encerramento da inscripção.

Paragrapho unico. Esta licença não exclue a apresentação dos documentos exigidos para a inscripção.

Art. 18. A lista dos candidatos inscriptos será nominalmente publicada no *Diario Official*, mediante providencia do director do hospital.

Art. 19. O secretario, além dos trabalhos sobre as inscripções, escripturação de actas do concurso etc., organizará os editaes, a relação dos inscriptos e dos classificados, assignando-os para as respectivas publicações no *Diario Official.*

Art. 20. Em consequencia dos preceitos instituidos pelas leis militares, e da rigorosa observancia das determinações disciplinares que devem ser mantidas nos assumptos das presentes instrucções, os trabalhos das incripções de candidatos e os da commissão examinadora serão apreciados pelo Ministro da Guerra com o parecer do chefe do Departamento da Guerra.

Art. 21. Todos os papeis, taes como cópias de actas, relação dos classificados (artigo 13) e outros que possam influir para decisão do Ministro da Guerra, serão remettidos dentro do prazo maximo de 10 dias, após a terminação do concurso e com o parecer do director, segundo o artigo 14.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo director ou commissão, segundo sua natureza e sujeitos á apreciação e julgamento do Ministro da Guerra, por intermedio do chefe do Departamento da Guerra que emittirá seu parecer.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23. As presentes instrucções, após a sua approvação, serão publicadas no *Diario Official* e no *Boletim do Exercito*, devendo o director do hospital requisitar as providencias para a execução deste dispositivo.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 6 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1913 — N. 1.

Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas — Em solução aos vossos avisos ns. 347 e 348, de 20 de dezembro findo, vos communico que nesta data providencio para que á Repartição Geral dos Telegraphos e á Directoria Geral dos Correios seja enviada, respectivamente, uma relação dos funccionarios da secretaria de Estado e repartições annexas a este ministerio, que podem fazer uso do telegrapho sobre assumpto de serviço publico, no exercicio de 1913, e outra daquelles cuja correspondencia deva ser porteada com o sello official.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Relação das autoridades a que se refere o aviso supra, enviada em officio de 6 de janeiro de 1913 á Repartição Geral dos Telegraphos e á Directoria Geral dos Correios:

Chefe do estado-maior do exercito;

Presidente do Supremo Tribunal Militar;

Inspectores permanentes das regiões;

Commandantes das brigadas: estrategicas, mixta provisoria e de cavallaria;

Commandantes de guarnições e corpos (regimentos, batalhões, companhias isoladas, trens, baterias isoladas e grupos);

Commandantes: de destacamentos, das escolas de estado-maior e de artilharia e engenharia, das forças em operações;

Chefes de commissões;

Chefes: do gabinete do ministro da Guerra, dos departamentos da Secretaria de Estado da Guerra, das divisões destes departamentos e de serviços nos quarteis-generaes dos inspectores permanentes e dos commandantes de brigadas.

Directores-commandantes dos collegios militares do Rio de Janeiro, Barbacena e Porto Alegre;

Directores: das direções do expediente da referida secretaria e da Contabilidade da Guerra, das colonias militares, dos arsenaes de guerra, das fabricas de polvora da Estrella, de polvora sem fumaça e de cartuchos e artefactos de guerra, da bibliotheca do exercito, da confederação do Tiro Brazileiro e do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913 — N. 11.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista dos motivos constantes do officio n. 3.697, que o director do hospital central do exercito vos dirigiu em 18 de dezembro findo e por vós submettido á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que sómente o medico e pharmaceutico de dia terão alimentação por conta dos cofres do dito hospital, podendo os demais gosar dessa vantagem mediante indemnização, como se procede na armada, e que, nestas condições, é mantido o quantitativo diario de 10$432, fixado para a acquisição dos respectivos generos.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913 — N. 14.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o tenente-coronel medico do exercito dr. Gabriel Dultra de Andrade pedido que lhe fosse contado pelo dobro, para reforma, o periodo em que esteve em operações no interior do Estado da Bahia, de 16 de dezembro de 1896 a 16 de março de 1897, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 23 de dezembro findo, resolveu, em 8 do corrente, deferir essa pretenção, porquanto os officiaes e praças teem direito a contar pelo dobro, para reforma, o tempo em que fizeram parte das expedições commandadas no dito Estado pelo tenente Manoel da Silva Pires Ferreira, em 1896, major Febronio de Brito, tambem em 1896 e coronel Moreira Cesar, em 1897; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, foi submettido á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 349, de 21 de novembro de 1912, o requerimento em que o tenente-coronel medico do exercito dr. Gabriel Dultra de Andrade pede contagem de tempo pelo dobro.

Allega o peticionario em seu requerimento ter servido seguidamente no interior do Estado da Bahia desde 16 de dezembro de 1896 a 16 de março de 1897, na expedição militar sob o commando do major Febronio de Brito e na do coronel Moreira Cesar, que se destinavam a atacar Canudos, tendo se achado na linha de fogo nos combates de 18 e 19 de janeiro de 1897 e invoca em favor de sua pretenção a disposição contida na resolução de 31 de maio de 1894, publicada na ordem do dia n. 559, de 30 do mez seguinte.

Informando esta pretenção, assim se expressa o coronel chefe da 2ª secção da divisão de saude:

«A resolução de 31 de maio e o aviso de 4 de junho de 1894 realmente declaram que para a reforma dos officiaes e praças do exercito deve ser contado pelo dobro o tempo em que se acharem elles em operações de guerra, quer nas lutas internacionaes, quer nas civis, e ainda em quaesquer outras nas quaes sejam imprescindiveis taes operações. Estes actos do governo vieram corroborar outro anterior, de 1890, mandando contar pelo dobro o tempo em que os officiaes do exercito serviram nas diversas guerras civis que se deram nas provincias, hoje Estados do Brazil, da época da Independencia em deante (ordem do dia n. 110, de 18 de setembro de 1890).

O aviso, porém, de 22 de novembro de 1899 refere que para a reforma dos officiaes e praças que estiveram nas operações de guerra em Canudos, no Estado da Bahia, se deverá averbar em seus assentamentos a contagem pelo

dobro desse tempo como de campanha, durante o periodo decorrido do dia da chegada das tropas da expedição Arthur Oscar, respectivamente, á Bahia e Aracajú, até 5 de outubro de 1897, data da tomada daquella cidadella.

O aviso de 10 de outubro de 1900, marcando o inicio da contagem pelo dobro do tempo referido no aviso de 22 de novembro do anno anterior e citado acima, diz que as datas deverão ser contadas de 18 de março a 14 de abril para as forças que seguiram, respectivamente, pelo Estado da Bahia e pelo de Sergipe. Consoante estes avisos, já lhe foi contado pelo dobro o tempo em que permaneceu no interior da Bahia durante a expedição Arthur Oscar.

Entretanto, os serviços prestados pelo official ora requerente, no interior da Bahia, no periodo de tempo decorrido de 16 de dezembro de 1896 a 16 de março de 1897, são de natureza dos de guerra, pois durante esse tempo as forças expedicionarias no sertão daquelle Estado tiveram occasião de entrar em combate, e o supplicante, na linha de fogo, prestou os seus serviços, com perigo de vida, conforme se verifica dos assentamentos de sua fé de officio. Nestas condições, pensa esta secção ser attendivel o pedido do peticionario, si bem que não haja disposição de lei em que possa elle estribar a sua pretenção».

A este parecer da divisão de saude cabe recordar que anteriormente á expedição commandada pelo general Arthur Oscar e destinada a suffocar os revoltosos de Canudos outras tres lhe haviam precedido. (Relatorio da Guerra de 1897, pagina 7, ordens do dia do exercito ns. 796 e 813, de 1896 e 1897).

A primeira partiu da Bahia a 4 de novembro de 1896, passando pela cidade de Joazeiro. Compunha-se de tres officiaes e 104 praças sob o commando do tenente Manoel da Silva Pires Ferreira, travou luta com os jagunços em Mauá a 21 e retirou-se nesse dia para o ponto de partida.

A segunda seguiu da capital do Estado a 25 tambem de novembro de 1896, passando pelas villas de Queimados e Monte Santo.

Compunha-se de 17 officiaes e 543 praças sob o commando do major Febronio de Brito, e travou luta na serra do Cambaio a 12 de janeiro de 1897.

A terceira partiu desta Capital a 3 de fevereiro seguinte. Compunha-se de um batalhão de infantaria, uma bateria de artilharia e um esquadrão de cavallaria, tendo se incorporado, na Bahia, mais dous batalhões de infantaria, perfazendo um total de 60 officiaes e 804 praças, sob o commando do coronel Moreira Cesar.

Seguiu da Bahia a 7 de fevereiro e travou luta no proprio arraial de Canudos a 3 de março.

Todas essas forças excutaram reaes operações de guerra, devendo, portanto, os officiaes e praças que nellas tomaram parte contar o tempo pelo dobro, para os effeitos da reforma.

Por isso é este tribunal de parecer :

1º, que tambem deve ser contado pelo dobro, para os effeitos da reforma, a todos os officiaes e praças, o tempo em que no interior do Estado da Bahia fizeram parte das expedições successivamente commandadas pelo tenente Manoel da Silva Pires Ferreira, major Febronio de Brito e coronel Antonio Moreira Cesar;

2º, que, de accôrdo com a deliberação acima, seja mandado contar ao peticionario, pelo dobro, para os effeitos de reforma, o tempo em que se achou em taes expedições, desde 16 de dezembro de 1896 até 16 de março de 1897, conforme pede em seu requerimento.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *B. Mendonça* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1913 — N. 25.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o general de brigada Luiz Barbedo, chefe do estado-maior do Sr. Presidente da Republica, consultado si deve fazer parte da commissão de promoções de officiaes do exercito, attento o estabelecido no artigo 1º do competente regulamento, declaro-vos, para os fins convenientes, que elle póde tomar parte nessa commissão, si fôr possivel conciliar os deveres que lhe são inherentes naquelle cargo com o seu comparecimento nas sessões respectivas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1913 — N. 5.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, tendo de ser distribuida ás unidades do exercito a massa de forragens para o anno de 1913, de accôrdo com o regulamento approvado por decreto n. 9.996. de 8 do corrente, é provisoriamente adoptada a tabella annexa que se manda publicar em boletim do exercito, sendo que para 1914 em diante esse serviço ficará a cargo desse departamento, que competirá solicitar deste ministerio, em cada anno, as providencias necessarias para a distribuição, apresentando por essa occasião as modificações na tabella acima referida, que forem aconselhadas pela pratica.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Unidades e repartições	*Quantitativo de unidades ou repartições*	*Total por Estados*	*Total pelas regiões*
Amazonas:			
Estado-maior da inspecção..	....	4:000$000	
46º batalhão de caçadores..	....	8:000$000	
19º grupo de artilharia de montanha.............	....	8:000$000	20:000$000
Pará:			
Estado-maior da inspecção.	....	4:000$000	
47º batalhão de caçadores..	....	8:000$000	
5º batalhão de artilharia..	....	1:600$000	
4º batalhão de artilharia..	....	1:600$000	15:200$000
Maranhão:			
Estado-maior da inspecção.	4:000$000		
48º batalhão de caçadores..	8:000$000	12:000$000	
Piauhy:			
1ª companhia de caçadores	....	2:500$000	14:500$000

Unidades e repartições	*Quantitativo de unidades ou repartições*	*Total por Estados*	*Total pelas regiões*
Ceará:			
Estado-maior da inspecção..	4:000$000		
2ª companhia de caçadores	2:500$000	6:500$000	
Rio Grande do Norte:			
3ª companhia de caçadores	....	2:500$000	9:000$000
Parahyba do Norte:			
4ª companhia de caçadores	....	2:500$000	
Pernambuco:			
Estado-maior da inspecção.	4:000$000		
49º batalhão de caçadores..	8:000$000	12:000$000	14:500$000
Alagoas:			
Estado-maior da inspecção.	4:000$000		
5ª companhia de caçadores	2:500$000	6:500$000	
Sergipe:			
6ª companhia de caçadores	....	2:500$000	9:000$000
Bahia:			
Estado-maior da inspecção.	....	4:000$000	
50º batalhão de caçadores..	....	8:000$000	
6º batalhão de artilharia de posição..............	....	1:600$000	13:600$000
Nitheroy:			
Estado-maior da inspecção.	3:500$000		
7ª companhia de caçadores.	1:800$000		
8ª companhia de caçadores.	1:800$000		
9ª companhia de caçadores.	1:800$000		
7º pelotão de estafetas......	17:000$000		
Fortaleza de Santa Cruz...	832$210		
Fortaleza do Imbuhy.......	1:864$420		
Forte Marechal Hermes....	466$105	29:062$735	
Minas Geraes:			
51º batalhão de caçadores..	....	8:839$890	37:902$625
Capital Federal:			
Estado-maior da inspecção.	3:262$735		
Estado-maior da 1ª brigada estrategica............	3:262$735		
Estado-maior da brigada mixta................	3:262$735		
1º regimento de cavallaria..	162:204$540		
13º regimento de cavallaria.	89:297$215		
52º batalhão de caçadores..	8:389$890		
55º batalhão de caçadores..	8:389$890		

Unidades e repartições	*Quantitativo de unidades ou repartições*	*Total por Estados*	*Total pelas regiões*
Grupo provisorio de obuzeiros..................	58:263$125		
1ª companhia de metralhadoras..	19:576$410		
1º regimento de infantaria.	12:938$520		
2º regimento de infantaria.	12:938$520		
3º regimento de infantaria.	11:186$520		
1º parque de artilharia.....	20:974$725		
1º esquadrão de trem......	19:407$780		
1º batalhão de engenharia.	10:242$995		
1º regimento de artilharia montada..............	190:843$170		
20º grupo de artilharia de montanha............	81:404$855		
1º pelotão de estafetas.....	21:905$935		
56º batalhão de caçadores..	8:389$890	746:142$185	
Ministerio da Guerra (gabinete)..................	4:661$050		
Fortaleza de S. João.......	1:864$420		
Fabrica de polvora sem fumaça................	18:461$700		
Escola de artilharia e engenharia................	25:169$670		
Collegio militar do Rio de Janeiro...............	36:536$190		
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro............	2:796$630		
Departamento da administração	3:262$735		
Fabrica de cartuchos do Realengo	2:796$630	95:549$025	841:691$210
São Paulo :			
Estado-maior da região.....	3:589$775		
9º pelotão de estafetas.....	17:000$000		
53º batalhão de caçadores..	4:000$000		
10ª companhia de caçadores	1:500$000		
7º batalhão de artilharia...	1:100$000		
5º esquadrão de trem.......	17:000$000		
Sanatorio militar de Lavrinhas.................	1:296$000	45:485$775	
Goyaz :			
11ª companhia de caçadores	....	1:500$000	46:985$775
Paraná :			
Estado-maior da inspecção.	4:000$000		
Estado-maior da 2ª brigada estrategica	3:500$000		
2ª bateria de obuzeiros.....	9:000$000		
2º regimento de artilharia montada..............	21:000$000		
2º regimento de cavallaria..	26:000$000		
14º regimento de cavallaria.	20:000$000		
2º esquadrão de trem......	10:500$000		

Unidades e repartições	*Quantitativo de unidades ou repartições*	*Total por Estados*	*Total pelas regiões*
4º regimento de infantaria.	8:000$000		
5º regimento de infantaria.	8:000$000		
6º regimento de infantaria.	8:000$000		
2ª companhia de metralhadoras.............	12:000$000	130:000$000	
Santa Catharina :			
Carta itineraria de Santa Catharina............	5:000$000		
8º batalhão de artilharia...	950$000		
54º batalhão de caçadores..	4:000$000	9:950$000	139:950$000
Rio Grande do Sul :			
Estado-maior da inspecção.	....	4:000$000	
Estado-maior da 1ª brigada de cavallaria..........	....	4:000$000	
Estado-maior da 2ª brigada de cavallaria..........	....	4:000$000	
Estado-maior da 3ª brigada de cavallaria..........	....	4:000$000	
Estado-maior da 3ª brigada estrategica...........	....	3:500$000	
Estado-maior da 4ª brigada estrategica...........	....	4:000$000	
3º batalhão de engenharia..	....	1:500$000	
4º batalhão de engenharia..	....	1:500$000	
3º regimento de artilharia montada..............	....	21:000$000	
9º batalhão de artilharia....	....	949$000	
4º regimento de artilharia montada	....	21:000$000	
3º esquadrão de trem......	....	10:500$000	
3ª bateria de obuzeiros.....	....	9:000$000	
4ª bateria de obuzeiros.....	....	9:000$000	
16º grupo de artilharia.....	....	24:000$000	
17º grupo de artilharia.....	....	24:000$000	
18º grupo de artilharia.....	....	24:000$000	
4º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
5º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
6º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
7º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
8º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
9º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
10º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
11º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
12º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
15º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
16º regimento de cavallaria.	....	26:000$000	
7º regimento de infantaria..	....	8:000$000	
8º regimento de infantaria..	....	8:000$000	
9º regimento de infantaria..	....	8:000$000	
10º regimento de infantaria.	....	8:000$000	
11º regimento de infantaria.	....	8:000$000	
12º regimento de infantaria.	....	8:000$000	
3ª companhia de metralhadoras...............	....	12:000$000	

Unidades e repartições	Quantitativo de unidades ou repartições	Total por Estados	Total pelas regiões
4ª companhia de metralhadoras.	....	12:000$000	
57º batalhão de caçadores..	....	4:000$000	
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.	....	2:000$000	533:949$000
Matto Grosso:			
Estado-maior da inspecção.	....	5:621$000	
Estado-maior da 5ª brigada estrategica.	....	5:621$000	
5º batalhão de engenharia..	....	15:257$000	
3º regimento de cavallaria..	....	28:908$000	
13º regimento de infantaria.	....	13:651$000	
14º regimento de infantaria.	....	13:651$000	
15º regimento de infantaria.	....	13:651$000	
5º regimento de artilharia montada.	....	28:908$000	125:268$000

AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913 — N. 33.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Considerando que o batalhão Tiradentes, creado em virtude da autorização contida no aviso de 29 de dezembro de 1891, prestou inestimaveis serviços á Republica, notadamente no agitado periodo revoluccionario de 1893-1894;

Que é uma instituição já incorporada, pelos seus serviços á historia republicana brazileira;

Que restabelecel-a será conservar, para exemplo dos contemporaneos, um testemunho vivo da abnegação com que a mocidade dos primeiros dias da Republica se congregou em torno da autoridade legal, para a defeza intemerata e valorosa do regimen politico estabelecido em nossa patria em 15 de novembro de 1889;

Que sua existencia se harmoniza inteiramente com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pois constituirá um centro onde será ministrada a instrucção militar;

Que, finalmente, manter o batalhão Tiradentes é prestar uma justa homenagem á aggremiação patriotica que o organizou, determino que seja considerado sem effeito o aviso de 29 de novembro de 1897, que extingiu essa corporação; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1913 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista do estabelecido no artigo 28, verba 13ª — Material, despezas especiaes — da lei n. 2·738, de 4 do corrente, no qual está consignada, para despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos subordinados a este ministerio, a quantia de 50:000$, que corresponde á diminuição de 50 % sobre a fixada nos

exercicios anteriores deverão restringir-se ás despezas de que se trata, sendo que as verbas que cada uma dessas repartições ou estabelecimentos teem para taes despezas ficam reduzidas á metade, a partir de 1 deste mez ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1913 — N. 8.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — A bem da uniformidade não só quanto ao talhe e distinctivos, mas ainda quanto á côr dos varios uniformes do exercito providenaciae para que a todas as unidades sejam remettidos figurinos, bem confeccionados, assim como amostras dos differentes tecidos adoptados de accôrdo com a respectiva tabella, sendo que destas a remessa deverá ser feita segundo as armas em que são utilisadas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1913 — N. 10.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, tendo de ser distribuida ás unidades do exercito a massa de expediente para o anno de 1913, de accôrdo com o regulamento approvado por decreto n. 9.996, de 8 do corrente, é provisoriamente adoptada a tabella annexa, que se manda publicar em boletim do exercito, sendo que, para 1914 em diante, esse serviço ficará a cargo desse departamento, ao qual compete solicitar deste ministerio, em cada anno, as providencias necessarias para a distribuição, apresentando por essa occasião as modificações que se tornarem precisas na tabella acima referida, que forem aconselhados pela pratica.

Outrosim, vos declaro, que, nesta data, peço ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que sejam feitos, semestralmente, os necessarios adeantamentos.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DE MASSA DE EXPEDIENTE AOS CORPOS DAS DIFFERENTES REGIÕES DE INSPECÇÃO PERMANENTE

Regiões	*Quantitativo de cada região*	*Total dos quantitativos em geral*
Quantativo das regiões do norte :		
1ª região	6:000$000	
2ª região	3:000$000	
3ª região	2:800$000	
4ª região	1:800$000	
5ª região	3:000$000	
6ª região	1:800$000	
7ª região	2:500$000	20:900$000
Quantitativo das regiões do sul :		
8ª região	4:600$000	
9ª região	20:100$000	
10ª região	4:200$000	

Regiões	*Quantitativo de cada região*	*Total dos quantitativos em geral*
Quantitativos das regiões do sul :		
11ª região	15:100$000	
12ª região	39:000$000	
13ª região	11:800$000	
		115:700$000

Primeira região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	*Quantitativo*
46º batalhão de caçadores	1:000$000
19º grupo de artilharia	1:000$000
1ª bateria independente	1:000$000
Companhia regional do Juruá	1:000$000
Companhia regional do Acre	1:000$000
Companhia regional do Purús	1:000$000
	6:000$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Segunda região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	*Quantitativo*
47º batalhão de caçadores	1:000$000
4º batalhão de artilharia	1:000$000
5º batalhão de artilharia	1:000$000
	3:000$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Terceira região militar

Distribuição da massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	*Quantitativo*
2ª bateria independente	900$000
48º batalhão de caçadores	1:000$000
1ª companhia isolada	900$000
	2:800$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Quarta região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	*Quantitativo*
2ª companhia isolada	900$000
3ª companhia isolada	900$000
	1:800$000

Observações — Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Quinta região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
49º batalhão de caçadores	1:200$000
3ª bateria independente	900$000
4ª companhia isolada	900$000
	3:000$000

Observações — Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Sexta região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
5ª companhia isolada	900$000
6ª companhia isolada	900$000
	1:800$000

Observações — Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Setima região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
6º batalhão de artilharia de posição	1:200$000
50º batalhão de caçadores	1:000$000
Fortaleza de S. Marcello	300$000
	2:500$000

Observações — Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Oitava região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
51º batalhão de caçadores	1:000$000
7ª companhia de caçadores	300$000
8ª companhia de caçadores	300$000
9ª companhia de caçadores	300$000
1º batalhão de artilharia de posição	2:200$000
7º pelotão de estafetas	300$000
Forte Batalhão Academico	200$000
	4:600$000

Observações — Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Nona região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
1º regimento de infantaria	2:000$000
2º regimento de infantaria	2:000$000
3º regimento de infantaria	2:000$000

	Corpos	Quantitativo
52º	batalhão de caçadores	1:000$000
55º	batalhão de caçadores	1:000$000
56º	batalhão de caçadores	1:000$000
1ª	companhia de metralhadoras	400$000
1º	regimento de cavallaria	1:300$000
13º	regimento de cavallaria	1:000$000
1º	pelotão de estafetas	300$000
1º	esquadrão de trem	400$000
1º	regimento de artilharia montada	2:000$000
2º	batalhão de artilharia de posição	2:200$000
20º	grupo de artilharia de montanha	1:000$000
1º	parque de artilharia	400$000
	Grupo provisorio de obuzeiros	1:000$000
1º	batalhão de engenharia	1:100$000
		20:100$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Decima região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

	Corpos	Quantitativo
10ª	companhia de caçadores	300$000
7º	batalhão de artilharia	1:200$000
5º	pelotão de estafetas	300$000
53º	batalhão de caçadores	1:000$000
12º	pelotão de engenharia	300$000
9º	pelotão de estafetas	300$000
5ª	companhia de metralhadoras	400$000
5º	esquadrão de trem	400$000
		4:200$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Decima primeira região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

	Corpos	Quantitativo
4º	regimento de infantaria	2:000$000
5º	regimento de infantaria	2:000$000
6º	regimento de infantaria	2:000$000
2º	regimento de cavallaria	1:300$000
14º	regimento de cavallaria	1:000$000
2º	pelotão de estafetas	300$000
2º	esquadrão de trem	400$000
2ª	companhia de metralhadoras	400$000
2º	regimento de artilharia montada	1:000$000
2º	batalhão de engenharia	1:100$000
12ª	companhia de caçadores	400$000
8º	batalhão de artilharia	1:000$000
2ª	bateria de obuzeiros	400$000
4ª	bateria independente	400$090
5ª	bateria independente	400$000
54º	batalhão de caçadores	1:000$000
		15:100$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Decima segunda região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
7º regimento de infantaria	2:000$000
8º regimento de infantaria	2:000$000
9º regimento de infantaria	2:000$000
10º regimento de infantaria	2:000$000
11º regimento de infantaria	2:000$000
57º batalhão de caçadores	1:000$000
3ª companhia de metralhadoras	400$000
4ª companhia de metralhadoras	400$000
4º regimento de cavallaria	1:300$000
5º regimento de cavallaria	1:300$000
6º regimento de cavallaria	1:300$000
7º regimento de cavallaria	1:300$009
8º regimento de cavallaria	1:300$000
9º regimento de cavallaria	1:300$000
10º regimento de cavallaria	1:300$000
11º regimento de cavallaria	1:300$000
12º regimento de cavallaria	1:300$000
15º regimento de cavallaria	1:000$000
16º regimento de cavallaria	1:000$000
3º pelotão de estafetas	300$000
4º pelotão de estafetas	300$000
3º esquadrão de trem	400$000
4º esquadrão de trem	400$000
3º regimento de artilharia montada	1:000$000
4º regimento de artilharia montada	1:000$000
9º batalhão de artilharia	1:000$000
16º grupo de artilharia	1:000$000
17º grupo de artilharia	1:000$000
18º grupo de artilharia	1:000$000
3ª bateria de obuzeiros	400$000
4ª bateria de obuzeiros	400$000
3º parque de artilharia	400$000
4º parque de artilharia	400$000
3º batalhão de engenharia	1:100$000
4º batalhão de engenharia	1:100$000
17º pelotão de estafetas	300$000
	39:000$000

Observações — Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

Decima terceira região militar

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
13º regimento de infantaria	2:000$000
14º regimento de infantaria	2:000$000
15º regimento de infantaria	2:000$000
3º regimento de cavallaria	1:300$000
17º regimento de cavallaria	1:000$000
5º batalhão de engenharia	1:100$000
3º batalhão de artilharia de posição	1:000$000
5º parque de artilharia	$
5º regimento de artilharia montada	1:000$000
13ª companhia de caçadores	400$000
	11:800$000

Observações—Para occorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

CIRCULAR DE 21 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1913 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista da disposição do artigo 1°, n. 43, alinea *e*, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, segundo a qual a acquisição de sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta, pelas verbas eventuaes dos respectivos orçamentos, foi a Directoria Geral dos Correios autorizada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, conforme communica este em aviso n. 1, de 11 do corrente, a attender ás requisições dessa repartição no sentido de serem fornecidos a credito os referidos sellos, até que o Tribunal de Contas registre a despeza de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1913 — N. 63.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major do exercito Francisco Cabral da Silveira pedido que, rectificado o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910, fosse sua antiguidade de posto mandada contar de 5 de agosto de 1908, considerada em resarcimento de preterição, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 30 do mez findo, resolveu em 22 do corrente, indeferir essa pretenção, porque na promoção do referido dia 5 de agosto de 1908 não foi o requerente preterido; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettida a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 270, de 31 de agosto ultimo, para ser tomado em consideração, o requerimento em que o major de infantaria Francisco Cabral da Silveira pede que se rectifique o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910, que manda contar a antiguidade de seu posto a partir de 5 de agosto de 1908, afim de que seja essa antiguidade considerada em resarcimento de preterição, a exemplo do que se praticou com o seu collega de igual posto da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle.

Esta pretenção é identica á do major Alfredo Carlos de Iracema Gomes, sobre a qual se manifestou este tribunal em consulta de 30 de setembro ultimo, propondo não só o seu indeferimento como tambem a annullação da resolução de 7 de fevereiro favoravel a Oliveira Valle, propostas estas com que vos conformastes pela resolução de 4 e decreto de 21 de novembro (*Diario Official* de 26 e 27 de novembro).

O peticionario não foi contemplado na grande promoção de 5 de agosto de 1908. Elevado a major effectivo a 7 de abril do 1909, depois de graduado, contou antiguidade de 5 de agosto de 1908 pelo mesmo motivo por que foi concedida essa antiguidade a Iracema Gomes e Oliveira Valle: existencia de vagas nos quadros dos majores de infantaria e artilharia, indevidamente occupadas por officiaes do extincto corpo de estado-maior; e tal qual occorreu com Iracema Gomes e Oliveira Valle, não fôra preterido por nenhum capitão mais moderno então elevado a major pelo principio de antiguidade, visto que o mais moderno dos capitães de infantaria então promovidos a major, Cassiano Pacheco de Assis, figurava no almanak do anno de 1908 no n. 9 do quadro dos capitães em que o peticionario occupava o n. 20, e dos officiaes do extincto estado-maior que então foram elevados a major de infantaria

pelo principio de antiguidade era mais moderno Abeylard de Queiroz, capitão de 9 de abril de 1894, mais antigo que o peticionario que foi capitão a 15 de outubro de 1896.

Bem assim os majores a quem posteriormente á promoção de 5 de agosto de 1908 mandou-se contar esta antiguidade, nenhum mais moderno alcançou-a antes do peticionario que tambem obteve a mesma vantagem conjunctamente com elles por decreto de 25 de junho de 1910.

Portanto, o peticionario não foi preterido na promoção de 5 de agosto.

Quanto á analogia de suas circumstancias com as do major de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, analogia que é real, visto que tanto este official como o peticionario deixaram de ser promovidos a 5 de agosto de 1908 apezar da existencia de vagas que lhes cabiam preencher por promoção pelo principio de antiguidade, foi verificado que indebitamente se considerou como resarcimento de preterição a concessão de maior antiguidade dada a Oliveira Valle, e essa clausula foi declarada sem effeito por decreto de 21 de novembro ultimo (*Diario Official* de 26); portanto, ao Supremo Tribunal Militar parece que tal qual foi decidido em relação a Oliveira Valle, ao peticionario não cabe a clausula de resarcimento de preterição, devendo ser indeferido seu requerimento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros: almirante Julio Cezar de Noronha, marechaes Francisco Antonio Rodrigues de Salles e Bellarmino de Mendonça.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO DE 1913

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve alterar do modo abaixo indicado o artigo 1º das instrucções para a distribuição do quadro de intendentes do exercito, ás quaes se refere a portaria de 5 de janeiro de 1909:

Artigo 1º. Os officiaes do quadro de intendentes do exercito são agentes dos serviços administrativos e terão exercicio:

Os de 1ª classe, nos exercitos;

Os de 2ª, nas divisões;

Os de 3ª, nas brigadas, nos regimentos de infantaria e de artilharia e no deposito da intendencia da 1ª região de inspecção;

Os de 4ª, nos regimentos de infantaria, artilharia e cavallaria de quatro esquadrões, nos batalhões de artilharia de seis baterias, nos grupos de artilharia independentes, nas ambulancias das brigadas estrategicas e no hospital da 1ª região de inspecção, e tambem nos depositos de remonta e nas divisões nos exercitos, como auxiliares do chefe do serviço;

Os de 5ª, nos batalhões e companhias de caçadores isoladas, nos batalhões de artilharia de duas baterias, nos regimentos de cavallaria de dous esquadrões, nas baterias independentes, nos esquadrões de trem, nos parques de artilharia, e tambem nas brigadas estrategicas, como auxiliares.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1913 — N. 87.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente reformado do exercito Eustachio Gama, pedido que ficasse sem effeito o decreto que o reformou compulsoriamente e allegado haver tido essa reforma, quando já estava em vigor a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pela qual a arma a que pertencia passou a ter maior numero de officiaes, o que deu logar a existir para elle vaga do posto immediato, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu em 8 do corrente deferir a pretenção de que se trata, em vista do fundamento da allegação, devendo o requerente reverter ao serviço activo do exercito, ser promovido ao posto immediato e ser de novo reformado compulsoriamente, por ter em 10 de maio de 1912 attingido á idade para essa reforma.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 321, de 21 de outubro ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o 1º tenente reformado do exercito Eustachio Gama pede que se lhe mande ficar sem effeito o decreto de 21 de maio de 1908 que o reformou compulsoriamente.

Em seu requerimento, que é datado de 11 de julho anterior, allega o peticionario que a reforma lhe foi dada compulsoriamente a 21 de maio de 1908 quando já publicada, e portanto em vigor, a reorganização do exercito de 4 de janeiro deste anno, e pela qual passou a ter a arma de cavallaria (a que pertencia) mais tres coroneis, dez tenentes-coroneis, onze majores, dezoito capitães, o que fez com que, ao ser reformado, já houvese para si vaga de capitão, pois era então o numero tres, por estudos.

As poucas autoridades que informaram a petição se acham de accôrdo com as suas allegações, e limitam-se outras a confirmar a idade do peticionario na época de sua reforma.

O auditor, que é a unica que se estende em algumas considerações, diz que a invalidação de reforma de qualquer official das classes armadas deve, como lhe parece mais acertado, promanar da acção do poder judiciario, sendo perigosa a doutrina de julgar do poder executivo com capacidade de reformar hoje, e amanhã declarar sem effeito o seu acto, opinião que por vezes tem emittido.

Não é despropositado, porém, diz o mesmo funccionario, que se façam excepções em face de casos como este do supplicante:

«São verdadeiras as suas allegações.

«Ao tempo em que foi assignada a sua reforma, em 24 de maio de 1908, já estava em pleno vigor, publicada, a lei de 4 de janeiro do mesmo anno, reorganizadora do exercito.

«Ora, com tal lei, a arma de cavallaria foi accrescida no quadro de seus officiaes, e, preenchidas as vagas desse quadro, logo depois de feita a sua publicação, estaria creado para o supplicante o direito de accesso no seu posto.

«De modo que, si não foi promovido, ao mesmo poder executivo pertence a culpa.

«Reformou-o quando devia dar-lhe accesso.»

E conclue opinando pelo deferimento da petição.

E' da mesma opinião o coronel chefe do departamento central.

Passa agora o tribunal a expor o que pensa a respeito da petição que foi submettida a seu estudo.

Em consultas de 11 de novembro de 1911 e de 20 de maio, 10 de junho e 16 de setembro do corrente anno, alargou-se este tribunal em considerações referentes á data em que deviam começar os effeitos da lei de reorganização

do exercito, de 4 de janeiro de 1908, data aquella assignalada pelo decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, com força de lei, por ter sido expedida pelo governo provisorio.

Com effeito, esse decreto determina que «as leis da União e os decretos do Governo Federal obrigam, em todo o territorio da Republica, desde o dia em que determinarem e, na falta de determinação, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*, no Districto Federal».

O direito á entrada dos officiaes do exercito nas vagas creadas pelo augmento de postos ficou, pois, estabelecido pela mencionada lei de reorganização, não dependendo nem podendo depender esse direito de qualquer regulamento posterior do poder executivo, que outro fim não poderia ter sinão regularizar o modo pelo qual deveria ser posto em execução aquillo que fôra determinado pelo poder legislativo, unico que póde ampliar ou restringir direitos.

Aliás, o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910, revogou as disposições do regulamento de 11 de junho de 1908, por serem contrarias á lei n. 1.860, de 4 janeiro anterior, e determinou em seu artigo 2º, alinea *a*, que se restabelecesse a inteira observancia á ordem de precedencia indicada no artigo 115 da mesma lei, artigo esse que, referindo-se aos officiaes do corpo de estado-maior, consagra a concurrencia nas promoções nas differentes armas, de accôrdo com a lei em vigor, que outra não é sinão a de promoções, que, não ficando, nem podendo ter ficado revogado, garantia aos officiaes das differentes armas as novas vantagens que lhes eram creadas, desde logo, pela nova amplidão dos quadros então existentes.

Ora, na arma de cavallaria foram augmentados os quadros em virtude da lei de reorganização do exercito já acima mencionada, com tres coroneis, 10 tenentes-coroneis, 11 majores e 18 capitães.

O peticionario, então 1º tenente, foi reformado compulsoriamente em 21 de maio de 1908, isto é, quatro mezes e dias depois da promulgação da mencionada lei de reorganização da corporação a que pertencia, e isso quando era o numero tres dos 1ºˢ tenentes de cavallaria, e na vigencia das vantagens que lhes eram abertas com a existencia legal, então de 18 capitães accrescidos ao quadro até então existente.

Ora, com tal numero de vagas, caberia, na conformidade do mencionado decreto de 12 de julho de 1890, a promoção ao peticionario, promoção essa que lhe era garantida por estudos, conforme allega em sua petição, e é confirmado pela informação annexa, da 2ª secção do departamento central da guerra.

Pela mesma secção, e pelo archivo do dito departamento, consta a idade do peticionario, que nascera a 10 de maio de 1860, de modo que só em igual dia de 1908 poderia ter completado a estabelecida para a reforma compulsoria de 1º tenente em que se achava.

A' vista do exposto, e coherente este tribunal com as considerações expendidas nas consultas acima mencionadas, em que estudou a applicação do decreto n. 572, de 12 julho de 1890, já acima citado á lei de reorganização do exercito de 4 de janeiro de 1908, é o mesmo tribunal de parecer que, tendo sido o peticionario, 1º tenente de cavallaria Eustachio Gama, reformado compulsoriamente a 21 de maio de 1908, na vigencia da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que lhe dava campo sufficiente, no posto immediatamente superior, para poder ser promovido, preenchendo umas das vagas então creadas, está no caso de ser o seu requerimento deferido.

E como o dito official attingiu a 10 de maio ultimo a idade de 52 annos, que constitue o limite da actividade no posto de capitão, deverá elle, logo depois de reintegrado e promovido a esse posto, ser de novo reformado compulsoriamente, com as vantagens que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Mendonça — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913 — N. 90.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major reformado do exercito João Carlos Formel, pedido que se fizesse nova apostilla em sua patente, para mencionar-se que as correcções nella introduzidas, por não ter elle direito á graduação de tenente-coronel, foram devidas á sua iniciativa, ou que se tornasse publica esta occurrencia, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 13 de janeiro ultimo, resolveu, em 29 do dito mez, indeferir a pretenção de que se trata, devendo o nome do requerente ser excluido, no almanak do Ministerio da Guerra, do grupo dos tenentes-coroneis graduados; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 373, de 21 de dezembro ultimo, um requerimento acompanhado de diversos papeis e da patente do major reformado João Carlos Formel, em que solicita publicidade de correcções feitas a seu pedido na mesma patente e bem assim que se providencie para que o seu nome figure no almanak do Ministerio da Guerra, unicamente no grupo dos majores reformados, pois no ultimo almanak está incluido no dos majores e tambem no dos tenentes-coroneis graduados.

Allega o peticionario que, devido a sua iniciativa em denunciar erros consignados na patente, lhe attribuindo nome diverso do seu, maiores vantagens pecuniarias e maior graduação do que por direito lhe compete, resultou mandar o Ministerio da Guerra fazer as devidas correcções, o que foi cumprido por este tribunal, que as mencionou em apostilla consignada na mesma patente.

Occorrendo, porém, que essa apostilla limita-se a declarar que as correcções são feitas por terem sido verificados aquelles equivocos, sem mencionar haver procedido do peticionario sua descoberta, pede elle agora no requerimento sujeito a exame que seja dada publicidade á sua iniciativa, afim de que não se suspeite haver silenciado ante taes enganos e por lhe parecer ter sido seu procedimento em tal occurrencia um acto pouco commum que muito abona sua honestidade e tambem porque, diz elle, tão justo é o castigo do vicio quanto o premio da virtude.

Accrescenta por fim que no ultimo almanak militar figura o seu nome em duplicata, entre os reformados, no grupo dos majores e no dos tenentes-coroneis graduados e pede rectificação.

Em anterior requerimento, datado de 11 de agosto de 1911, junto a estes papeis, havia pedido o major Formel que a publicidade de sua iniciativa fosse feita em nova apostilla á patente.

Estudando estas pretenções, passa o tribunal a narrar succintamente a sua origem.

Sendo o peticionario capitão da arma de infantaria foi reformado, compulsoriamente, por decreto de 4 de janeiro de 1911, por ter attingido á idade de 52 annos.

Remettida a respectiva fé de officio pelo departamento central afim de ser passada a patente de reforma, deparou a secretaria deste tribunal com o extracto do tempo de serviço organizado pelo mesmo departamento, em o qual na nota relativa ao tempo, que deve ser computado pelo dobro, se acha consignado o periodo da expedição de Matto Grosso, de 16 de março de 1903 a 28 de fevereiro de 1904, escripta porém, a ultima data com calligraphia duvidosa, que deu logar a ser erradamente convertida na de 1907, para a computação do tempo total.

Desse engano resultou serem attribuidos ao peticionario mais tres annos de serviço, isto é, em vez de 38 annos, 4 mezes e 21 dias, somma real de seu tempo de serviço, foram-lhe attribuidos 41 annos, 4 mezes e 21 dias, do que se originou consignar a patente não só o abono de mais tres quotas de 2 °/o do respectivo soldo, na importancia de 38$ mensaes, como tambem a graduação do posto de tenente-coronel, a que não tem direito.

Tambem por um descuido facilmente explicavel foi escripto na patente o sobrenome de Fornel, que não é o seu, pois, se chama o peticionario *Formel*.

De posse desta patente, datada de 25 de janeiro de 1911, o peticionario immediatamente requereu a 18 do mez seguinte fosse ella rectificada, por não se julgar com direito á graduação de tenente-coronel, ao accrescimo de tres porcentagens, nem ter o sobrenome nella consignado e o Ministerio da Guerra em despacho de 20 submetteu o requerimento á consideração deste tribunal para os fins de direito.

Em obcediencia a este despacho procedeu a secretaria do tribunal á revisão do seu tempo de serviço, e verificado que o tempo da expedição de Matto Grosso, que lhe é contado pelo dobro, foi o decorrido de 16 de março de 1903 a 28 de fevereiro de 1904 e não a 28 de fevereiro de 1907, lhe attribuiu para o total do seu tempo de serviço, para os effeitos da reforma, apenas 38 annos, 4 mezes e 21 dias, como é de direito.

Como consequencia dessa nova computação e em vista do despacho acima mencionado, foi escripturada na mesma patente uma apostilla em que está declarado que, tendo sido verificados equivocos relativamente ao nome e vencimentos do peticionario, mandou este tribunal que em apostilla se declare chamar-se João Carlos Formel, e reformado no posto de major com direito á percepção do soldo desse posto e a mais 13 vezes dous por cento sobre o dito posto, visto contar na occasião da reforma 38 annos, 4 mezes e 31 dias de serviço.

Em apostilla datada de 10 de abril de 1911 rectificaram-se os erros contidos na patente.

Novamente de posse da patente em que está averbada a apostilla acima referida, o peticionario, pouco satisfeito, apresentou em 11 de agosto de 1911 outro requerimento, junto aos presentes papeis, pedindo que em nova apostilla seja declarado que a correcção dos enganos encontrados na patente foi feita a pedido seu, que, ao accusar enganos que lhe eram favoraveis, revelou nobres intuitos, parecendo-lhe que não deve ser occultada a interferencia da sua petição, porque, omissa como é, a apostilla de 10 de abril, póde parecer que o requerente, na posse das vantagens indebitas, criminosamente silenciara.

O requerimento foi, por despacho de 14 do mesmo mez, submettido á consideração deste tribunal, cujo presidente, em officio tambem aqui annexo, de 28 ainda de agosto a vós dirigido, emittio opinião contraria ao deferimento da pretenção, julgando desnecessaria a averbação de nova apostilla, visto que o que está consignado na patente menciona todas as condições expressas em lei.

Neste officio lançou o Sr. Ministro da Guerra o seguinte despacho, em 18 de setembro : «Inteirado».

Ou porque esse despacho não tenha chegado ao conhecimento do peticionario, ou porque com elle não se tenha conformado, apresentou o major Formel em 12 de setembro de 1912 um terceiro requerimento, esse que é objecto da presente consulta, em o qual, alludindo ao primeiro que fez ao receber a

patente, reitera o pedido contido no segundo, o de 11 de agosto de 1911, limitando-se entretanto a pedir que se dê publicidade á sua iniciativa, callando a pretenção de nova apostilla.

Narradas as occurrencias e a pretenção do peticionario expressa em seus tres requerimentos, o tribunal passa a emittir opinião acerca dos fundamentos com que elle a baseia.

Denunciando o peticionario espontaneamente os enganos que se notam na sua patente, que a não serem descobertos lhe beneficiariam com vantagens pecuniarias e honorificas a que não tem direito, não revelou virtude digna de premio ou de especial destaque; apenas cumpriu rigorosamente o dever militar, que lhe impõe a obrigação de não acceitar dinheiro ou retribuição que não lhe seja devida, pois incorreria elle em pena prevista no artigo 168 do codigo penal militar, ou no de n. 214 do codigo penal civil, conforme o fôro que conhecesse o caso, si porventura acceitasse de má fé taes retribuições.

Não se póde admittir a hypothese de acceitar elle taes vantagens de boa fé, eximindo se assim de incorrer em sancção penal, visto que, habilitado com o curso d'arma cuja posse teve occasião de allegar em recente pretenção, não deveriam passar-lhe despercebidos aquelles enganos que só dolosamente poderiam aproveitar-lhe.

Corria-lhe, portanto, o dever de denunciar os enganos que lhe dariam vantagens indevidas.

Considerando pois que não ha motivo plausivel para que sua iniciativa seja proclamada publicamente, visto que apenas traduziu o cumprimento de rigoroso dever; que o peticionario nada perde com o silencio sobre o seu procedimento e que em apostillas só devem ser consignadas as alterações que modificam o que consta das respectivas patentes, excluidos quaesquer incidentes, é este tribunal de parecer que não deve ser feita na sua patente de reforma nova apostilla, unicamente com o fim de declarar que as correcções nella introduzidas foram devidas á sua iniciativa e tambem que não ha motivo plausivel para de outro modo fazer-se publica tal occurrencia.

Finalmente, figurando seu nome no ultimo almanak militar do anno passado, na relação dos officiaes reformados, tanto no grupo dos majores como no dos tenentes-coroneis graduados, deve deste ultimo ser excluido.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham, para a construcção e vigilancia dos paioes e para a conservação e exame das polvoras sem fumaça.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Instrucções para a construcção e vigilancia dos paioes e para a conservação e exame das polvoras sem fumaça

CONSTRUCÇÃO DOS PAIOES

1. A situação dos paioes e depositos de polvora nas proximidades de centros povoados, ou de habitações isoladas, é duplamente perigosa, pela possibilidade de originarem explosões e pelos terriveis effeitos por estas produzi los.

A distancia a guardar deve ser tal que em caso de accidente o damno produzido nas pessoas e cousas se torne o menor possivel, quando não se possa de todo evital-o.

2. O afastamento dos paioes e depositos, em relação a quaesquer construcções, vias ferreas e estradas publicas, variará em conformidade com as suas dimensões e com a qualidade e quantidade de explosivos que se pretenda armazenar.

3. Para fixação das distancias observe-se a seguinte tabella, baseada na quantidade maxima de polvora a guardar no paiol, e cuja lotação nunca será excedida:

DISTANCIA MINIMA A QUE DEVEM FICAR QUAESQUER CONSTRUCÇÃO E VIAS PUBLICAS

	Metros
Depositos para 2 toneladas	250
Depositos para 5 toneladas	500
Depositos para 10 toneladas	800
Depositos para 20 toneladas	1.400
Depositos para 30 toneladas	2.200
Depositos para 40 toneladas	2.600
Depositos para 50 toneladas	3.200
Depositos para 60 toneladas	3.800
Depositos para 70 toneladas	4.500
Depositos para 80 toneladas	5.000
Depositos para 90 toneladas	5.700
Depositos para 100 toneladas	6.300

4. Si no local preferido para construcção do deposito a área disponivel offerecer facilidade de um conveniente isolamento, é de boa pratica aproveitar-se os accidentes naturaes do terreno, locando os edificios entre as collinas, elevações, plantações cerradas de arvores, afim de se attenuar o mais possivel os effeitos das explosões.

5. As distancias entre os dous ou mais depositos, quando entre elles não se interponham accidentes naturaes do terreno, serão no maximo de 200 metros para os de capacidade até 20 toneladas, de 600 metros, até 50 toneladas, e de 1.000 metros até 100 toneladas.

Em caso de construcção de paioes e depositos de polvoras e explosivos em fabricas ou zonas sómente reservadas para tal fim, estas distancias e as consignadas no n. 3 podem ser alteradas para outras que as condições do terreno e especie de construcção determinarem, como succede em Piquete que paioes de 15 toneladas se acham separados por distancias de 50 metros sem haver o menor perigo nessa relativa approximação.

6. Os paioes das fortalezas e obras de defeza não estão sujeitos ás distancias da tabella do n. 3; ficando ordinariamente mais ou menos expostos aos fogos do inimigo, suas condições de segurança são de todo especiaes, pois que devem resistir até á acção dos projectis.

A locação e construcção de taes depositos são objecto de demorados estudos ao organizar-se o projecto da fortificação; em todo o caso convém que os de grandes capacidades não fiquem dentro do perimetro fortificado, salvo si imperiosas razões de segurança assim exigirem.

7. O estudo das variações de temperatura, de humidade, ventos reinantes e sua direcção, deve preceder á escolha definitiva do local para construcções de paioes, preferindo-se sempre o terreno firme, secco, não sujeito á inundação e á mudança brusca de temperatura, nem castigado permanentemente pela acção de fortes correntes aereas.

8. As dimensões dos depositos e paioes dependem antes de tudo, da quantidade de polvora que se quer armazenar, não convindo em caso algum entre nós ir além de 50 toneladas, sendo preferivel sempre fazel-os até 20 toneladas apenas.

No calculo da capacidade deve-se levar em conta a fórma de acondicionamento, a necessidade de ampla ventilação e a conveniencia em arrumar os volumes sobre prateleiras ou armações.

9. A temperatura nos depositos de polvora sem fumaça nunca deve ser superior a 30 gráos. Si, porém, em certas épocas do anno houver probabilidade de ser excedida, é preciso provel-os de meios artificiaes para reduzil-a e mantel-a pelo menos naquelle maximo, bastando muitas vezes o simples emprego de ventiladores portateis.

10. Nos paioes e depositos destinados á polvora sem fumaça, exigem-se construcções muito leves, mas bastante seguras para supportar a carga e resistir á acção do tempo ; é preciso alliar a solidez á conveniencia de não se empregar material muito pesado.

11. As paredes serão duplas e de cimento armado, ou, o que é melhor, de concreto preparado com escorias de carvão queimado em fornalhas, systema este privilegiado. O emprego da madeira deve ser restringido quanto possivel, preferindo-se material incombustivel.

12. Os assoalhos convém ser de asphalto fino, sem areia, ou de xylolithe nos logares muito quentes.

13. As portas devem abrir para fóra, dependendo sua distribuição das dimensões do edificio.

Serão duplas, de modo que entre ellas fique um espaço que permitta fechar a exterior antes de abrir a segunda, evitando-se assim as mudanças bruscas de temperatura e o restabelecimento da corrente de ar.

Convém aproveitar esse espaço para nelle serem conservados os artigos de limpeza e bem assim os sapatos de corda ou de borracha que devem ser calçados antes de penetrar nos paioes.

14. As aberturas para ventilação permanente serão providas de telas metallicas bastante finas, na parte interna, e de telas de arame zincado grosso, na parte externa. Haverá toda conveniencia em que as deixadas nas paredes externas não coincidam com as das paredes internas.

Ellas poderão ser de secção circular ou rectangular e em duas ordens, proxima á base orna, outra proxima ao telhado.

15. As armações, prateleiras, ou quaesquer outros dispositivos para arrumação dos volumes, precisam ser cobertos ou forrados de estopa ou feltro, preferivel este; e do mesmo modo o assoalho quando o empilhamento se fizer directamente sobre elle, caso mais commum, por mais economico.

16. As armações serão fixas e dispostas parallelamente, tendo, cada uma, duas faces, afim de arrumar-se os volumes em duplas fiadas com as marcas dos tampos voltadas para as passagens. As dimensões das prateleiras estarão de accôrdo com as dos volumes, com o numero dellas, com as condições de resistencia da armação, tendo-se em vista o peso de cada volume e a quantidade destinada a cada uma.

17. As passagens entre as armações, entre estas e as paredes lateraes, serão sufficientemente largas, afim de permittirem a movimentação do pessoal e dos volumes e os cuidados indispensaveis de rigorosa limpeza.

18. Os paioes de polvora sem fumaça servidos por vias ferreas deverão, para facilidade do serviço de carga e descarga, ter as soleiras das portas na altura approximada do assoalho dos carros ou wagons.

19. Todos os depositos serão defendidos por pára-raios modernos providos de apparelhos de impressão automaticos.

20. Afim de evitar a approximação de animaes, serão os depositos e paioes rodeados de uma cerca de arame que correrá á distancia de cinco metros,

de suas faces, e o terreno nas visinhanças deste recinto, até vinte metros, pelo menos, se conservará sempre limpo, impedindo-se o crescimento de qualquer vegetação que possa ser presa do fogo.

VIGILANCIA E CONSERVAÇÃO

21. As medidas tendentes a garantir a bôa conservação dos explosivos e munições de guerra, a vigilancia mais ou menos frequente e rigorosa a que devem ser sujeitos os depositos e paioes, exigem classifical-os em tres especies: — os destinados exclusivamente á polvora sem fumaça; os destinados a polvoras negras ou pardas; e os destinados a munições diversas.

22. Os paioes de polvora sem fumaça não devem absolutamente conter senão esta especie de explosivo, sendo terminantemente prohibido depositar-se nelles qualquer qualidade de munição e em especial qualquer porção, por minima que seja, de polvora negra.

23. A dynamite, o algodão-polvora e outras substancias susceptiveis de explosão espontanea, em hypothese alguma, podem ficar nos depositos de polvora, ou nos de munições, mas guardados em depositos especiaes.

24. As polvoras serão arrumadas methodicamente por especies, marcas, annos de fabricação, e em lotes, no intuito de tornar facil o reconhecimento dos volumes e sua contagem.

25. Em cada divisão, prateleira, pilha ou fiada, conforme o caso, haverá uma pequena taboleta, posta em logar bem visivel, accessivel á leitura, indicando a qualidade, a quantidade, data do fabrico e a marca da polvora alli collocada, tudo escripto de modo que não possa haver confusão possivel.

26. Os volumes contendo polvora não serão arrastados nem atirados mas conduzidos para o interior dos paioes sobre taboas, armações, padiolas, ou carregados á mão, havendo o maximo cuidado no empilhamento, em que só se empregará calços de madeira, si necessario. Elles não poderão ser abertos sob pretexto algum dentro dos depositos para qualquer fim que seja.

27. Nenhum volume será retirado ou recolhido ao deposito sem uma guia em que detalhadamente se especifique o peso, a qualidade e a quantidade de polvora, seu emprego, as marcas e a data do fabrico.

28. Antes de recebidos nos paioes passarão os volumes por attento exame, para se lhes verificar as condições de segurança, as marcas externas e outras indicações constantes da nota de entrega.

29. Os encarregados dos depositos e paioes teem a obrigação de conhecer todas as marcas de polvora armazenadas, os logares em que estão, a quantidade de cada especie, etc., e sempre que houverem de fazer qualquer fornecimento, lhes *é expressamente prohibido* entregar polvora de fabricação mais recente, havendo da mesma qualidade e marca de fabricação mais antiga, salvo ordem escripta de autoridade competente.

30. Em todos os depositos e paioes haverá dois ou mais thermometros e hydrometros, de modo a se poder observar diariamente as variações da temperatura e o grau de humidade do ar.

Os thermometros serão de maxima e minima.

31. Os paioes e depositos precisam ser diariamente visitados, registrando os encarregados em livro apropriado: a hora da visita; as temperaturas maxima e minima e o grau de humidade; as condições de limpeza; o estado de conservação do edificio, interna e externamente; o estado dos artigos guardados; o estado dos accessorios e dos instrumentos; as condições dos pára-raios; o tempo que estiveram abertos á ventilação; emfim, quaesquer observações que julguem conveniente consignar.

No fim de cada mez enviarão pelos canaes competentes, ao chefe do departamento da guerra, um resumo das annotações diarias.

32. Os depositos permanecerão sempre fechados, sendo abertos apenas para a guarda e retirada do material, para limpeza, visitas e ventilação.

Em qualquer dos casos só entrarão as pessoas estrictamente indispensaveis ao trabalho, sendo as portas e immediações vigiadas por um ou mais guardas, de modo a evitar-se a approximação de pessoas estranhas.

33. Em paioes de polvora sem fumaça, o encarregado respectivo deve, como precaução imprescindivel, abrir as portas aos poucos para evitar a en-

trada brusca e até certo ponto perigosa, do ar no interior, só penetrando nos mesmos depois do tempo necessario á renovação do ar de modo a se precaver contra a embriaguez muito possivel com os vapores do ether de que sempre se carregam tal especie de paioes.

34. E' expressamente prohibida a entrada nos paioes e depositos sem conhecimento e permissão do responsavel pela sua guarda, afim de, nos casos permittidos por quem de direito, sujeitarem-se os visitantes de qualquer categoria a cumprir fielmente as prescripções e exigencias regulamentares.

35. As visitas de autoridades, as das inspecções annuaes e outras que forem facultadas, só poderão ser feitas quando permittam as condições do tempo, de modo a não se prejudicar a conservação dos explosivos.

Em todas ellas é obrigatoria a presença do encarregado; só no impedimento absoluto deste e em casos urgentes e extraordinarios, poderá um guarda substituil-o.

36. Quem quer que tenha de entrar em um paiol ou deposito (encarregado, guardas, trabalhadores, visitantes) se sujeitará ás seguintes prescripções:

a) antes de passar a cerca, deixará da parte de fóra, armas, phosphoros, isqueiros, substancias inflammaveis e objectos de qualquer especie capazes de produzir scentelha, que porventura tenha comsigo;

b) antes de penetrar no paiol ou deposito, o que só poderá fazer pelas portas de serviço, trocará o calçado por sapatos de sola de borracha ou de corda, que devem existir sob a guarda do encarregado.

37. Os trabalhadores chamados para concertos, reparos e para auxiliar as arrumações, os guardas, por occasião da limpeza, trocarão as roupas, antes de penetrar nos depositos, por outras de trabalho, limpas e enxutas.

38. E' inteiramente vedado a quem quer que seja fumar, desde que esteja dentro da cerca que limita a zona de isolamento.

39. Antes de qualquer pessoa transpor a porta de entrada do deposito ou paiol deve ter o cuidado de limpar o calçado nos capachos guardados no intervallo das portas duplas, tendo para isso de previamente retiral-os dahi, pondo-os do lado de fóra.

40. Quando as exigencias do serviço tornam indispensavel a abertura dos paioes ou depositos em dias inconvenientes pelas condições atmosphericas, convém tomar precauções que evitem a entrada brusca de camadas de ar frio ou humido, para o que as portas duplas de entrada logo após a passagem das pessoas ou dos volumes se conservarão fechadas.

41. Só em casos extraordinarios e por *motivo imperioso* serão os paioes ou depositos abertos á noite.

A illuminação se fará então com lanternas especiaes, munidas de reflectores, suspensas na occasião em pontos convenientes, fóra ou á entrada do edificio, de maneira a obter-se a precisa claridade por projecção.

42. As instalações dos pára-raios devem ser com frequencia revistadas, observando o apparelho de inspecção automatico e verificando-se si os poços de descarga se conservam bastante humidos, si os conductores se acham interrompidos, sobretudo depois de temporaes ou trovoadas.

43. A ventillação dos paioes ou depositos é indispensavel nos dias em que o ar esteja sufficientemente secco e não haja fortes correntes de vento. No livro de registro se assignalará a hora de abertura das portas e aquella em que foram fechadas, assim tambem o estado hygronometrico, e as variações da temperatura no dia.

44. As plataformas de accesso serão diariamente varridas, evitando-se a accumalação de areia, terra, poeira, junto ás portas.

45. As armações internas, as prateleiras, os assoalhos, as paredes, os tectos, as folhas das portas, necessitam repetidos cuidados de asseio para evitar accumulação de pó. A estopa, algodão, pannos, espanadores, escovas, empregados para a limpeza, não devem ser guardados no interior dos depositos, mas no espaço entre as duas portas ou em qualquer dependencia situada fóra da cerca de isolamento.

46. Nos dias de grande calor, é conveniente irrigar repetidas vezes as immediações dos paioes e depositos até uma distancia de 10 metros, do mesmo modo as paredes externas, tomando-se neste caso as devidas precauções para não cahir agua no interior.

Polvoras de Piquete e seu fornecimento

47. A fabrica de polvora sem fumaça, estabelecida em Piquete, prepara e fornece correntemente, até á presente data, as seguintes marcas de polvoras, com applicação ao exercito.

FM... $\dfrac{10^{mm},76\ 0^{mm},22}{1^{mm},95}$ n. 281
1895

FM... $\dfrac{10^{mm},80\ 0^{mm},13}{2^{mm},00}$ n. 73
1908

K.C.T.R. $\dfrac{1905}{1908}$ $\dfrac{73^{mm},90\times 0^{mm},48}{11^{mm},60}$ n. 78

K.C.T.L. 1895... $\dfrac{73^{mm},78\ 0^{mm},47}{11^{mm},00.}$ n. 22

K.O.C.T.R. 1908. $\dfrac{11^{mm},48\times 0^{mm},32}{8,10}$ n. 237

K.M.T.R. 1906. $\dfrac{71^{mm},39\ 0^{mm},58}{5^{mm},43}$ n. 30

Con.P.T.R. 15cen/L50 $\dfrac{79^{mm},90\times 0^{mm},94}{35^{mm},00}$ n. 89

S. Tr. Fc n. 37

48. A mesma fabrica prepara acido sulphurico, acido nitrico, algodão polvora e ether, e dispõe de elementos para a fabricação de quaesquer polvoras chimicas, mesmo de base dupla. A' medida que uma nova marca fôr preparada e adoptada pelo governo ou qualquer modificação for introduzida na confecção das actuaes, de onde resulte alteração de suas propriedades balisticas, será dado conhecimento ao D. G., e a nova formula terá publicidade no boletim do exercito.

49. As polvoras fabricadas em Piquete são mettidas em saccos de algodão acondicionados em caixas «typo» de dous tamanhos: $0^{m},47\times 0^{m}46,\times 0^{m},29$ com capacidade para 25 kilos, e $0^{m},78\times 0^{m},46\times 0^{m},30$ com capacidade para 50 kilos. As caixas de ferro zincado estão hermeticamente fechadas, envolvidas por outras de madeira pintadas de cores differentes segundo a natureza da polvora que encerram. Nos topos, ellas são munidas de punhos ou pegadores que facilitam o manejo. Além destes distinctivos quanto ás cores, os cunhetes teem os disticos usuaes da fabrica, e rotulos com as marcas, numero do lote, data de encaixotamento, etc.

50. Para facilidade do serviço de arrumação nos paioes, de recepção e retirada de polvora, etc., a fabrica de Piquete adoptou nos cunhetes uma pintura caracteristica, variando com a especie de polvora nelle encerrada, medida que permitte facilmente a qualquer pessoa conhecer o conteudo pela simples inspecção ou observação visual.

51. Em virtude dessa pratica, os cunhetes pequenos ($0^{m},46\times 0^{m},46\times 0^{m},29$) pintados de *cinzento* conteem polvora para fuzil Mauser modelo 1895; os grandes ($0^{m},78\times 0^{m},46\times 0^{m},30$), da *mesma côr*, para canhões Krupp de campanha M/1895; os pintados de *kaki*, pequenos, para fuzil Mauser, modelo 1908, e os da *mesma côr*, grandes, para canhões de costa K T R 15 cen L/40.

Os cunhetes grandes, pintados de *cinzento* com uma cinta transversal de *côr branca*, conteem polvora para os canhões Krupp de campanha T. R. 1908; si a cinta fôr de *côr verde Londres*, a polvora destina-se aos canhões Krupp de montanha T R 1906; si a cinta fôr *kaki*, aos canhões de costa Canet C. O. 15 L/50; si fôr *vermelha*, a polvora destina-se a cartuchos de salva e tiro re-

duzido para fuzis e metralhadoras e salvas para canhões, polvora S. Tr. Nc. 237. Finalmente, os cunhetes grandes, pintados de *cinzento*, com uma cinta *preta* conteem polvora para obuzeiros de campanha T. R. de 10c,5, tendo porém, duas cintas *vermelhas*, a polvora é de manobra para a metralhadora Maxim. As novas marcas que forem sendo confeccionadas irão tomando côres diversas.

52. As polvoras produzidas em Piquete apresentam, quando não graphitadas, a côr de ambar amarello, mais ou menos carregada, e são de consistencia cornea. Teem a formula tubular e com um ou mais canaes indicados nas formulas, onde tambem se encontram as dimensões medias do grão secco, ao ser a polvora encunhetada. Revelam cheiro caracteristico, o do ether-alcool, dissolventes empregados na confecção, cujos vapores se desprendem e se sentem nos paioes e depositos, mesmo quando encerradas nas caixas typo. A densidade absoluta das polvoras fabricadas em Piquete em caso algum é inferior a 1,5, tendendo sempre a alcançar 1,6. Outra qualidade que caracteriza essas polvoras e em geral as polvoras de boa qualidade é a de não absorverem em atmospheras saturadas mais de 2 % de humidade, quando convenientemente acondicionadas e perfeitamente conservadas.

53. Os fornecimentos de polvoras pela fabrica de Piquete são feitos com interferencia do D. A., quer para satisfazer ás requisições que lhe dirigem, quer em cumprimento de ordens especiaes do governo —: a direcção da fabrica fará a remessa, despachando para o D. A., ou em caso de urgencia, para evitar delongas inuteis, despachando directamente para os estabelecimentos que houverem feito os pedidos ao D. A. a cuja repartição será porém, enviada a guia do fornecimento, para os effeitos da respectiva escripturação.

54. Os estabelecimentos que houverem requisitado polvoras ao D. A., no caso da remessa directa, e o D. A. quando intermediario ou para seus depositos avisarão sempre á direcção do Piquete a data do recebimento e condições dos explosivos recebidos.

55. As polvoras recebidas pelo D. A. serão sem demora remettidas a destino, e as requisitadas para formar *stock*, afim de se attender a fornecimentos futuros ou urgentes, ficarão guardadas em paioes ou depositos subordinados ás prescripções deste regulamento, quer quanto á construcção, quer quanto ao serviço de vigilancia e conservação.

56. Todas as vezes que Piquete fizer qualquer fornecimento de explosivos informará ao D. G. da quantidade, marca, datas de fabricação do lote e do fornecimento, o que tudo será registrado em livro especial, na secção competente deste departamento. Do mesmo modo procederá o D. A. quando fornecer partidas dos lotes armazenados sob sua responsabilidade.

57. Os estabelecimentos que receberem qualquer quantidade de polvora fornecida por Piquete ou pelo D. A. farão registrar em livro apropriado a quantidade, marca, datas de fabricação e do fornecimento, annotando o consumo á medida que se verificar.

58. As fabricas de carregamento ao fazerem fornecimentos de munições carregadas com polvora sem fumaça, remetterão ao D. G. uma nota mencionando a sua quantidade, data do carregamento, marca e data de fabricação da polvora.

59. Cada cunhete de munição sahido das fabricas de carregamento levará dentro um cartão mencionando: a arma a que se destina, procedencia da polvora, carga, bala, velocidade inicial, pressão na camara, data do carregamento. No verso do cartão estarão formulados quesitos que serão respondidos e o cartão devolvido á fabrica de carregamento, quando empregada a munição. A fabrica tomará nota dos cartões não respondidos para reclamal-os das autoridades competentes em tempo opportuno.

60. E' expressamente prohibido a qualquer estabelecimento que forneça explosivos, ou que tenha de utilisal-os para qualquer fim, entregar ou empregar qualquer porção cuja data de fabrico seja posterior á de outros da mesma marca existente no respectivo deposito.

De modo perfeitamente egual se procederá em relação ás munições carregadas. Estas disposições se referem a Piquete, ao D. A., ás fabricas de carregamento, aos depositos e paioes, ás fortalezas, aos regimentos, aos corpos e ás companhias isoladas.

61. A fabrica de Piquete, sempre que fizer fornecimento de lotes de polvora a qualquer estabelecimento, remetterá em frascos apropriados, de bocca larga e fechados hermeticamente, uma amostra contendo 125 grammas, ou 250 grammas, conforme se trate de polvoras para fusil ou para canhão, de granulação grande, trazendo o frasco uma etiqueta em que sejam mencionadas a marca e a data de fabricação.

62. As amostras enviadas por Piquete serão convenientemente guardadas nos estabelecimentos onde estiverem as polvoras, afim de servirem ás observações e exames determinados neste regulamento. Esses frascos se conservarão nos mesmos compartimentos onde estejam as polvoras, havendo o cuidado de nunca expol-os á luz muito forte e menos dos raios directos do sol.

PROVAS E MEIOS PARA REALIZAL-AS

63. As polvoras chimicas sujeitas por sua propria natureza a alterações que podem modificar-lhes profundamente as propriedades offerecendo em determinadas circumstancias graves perigos, exigem cuidados especiaes no fabrico. no transporte e na conservação, e para evitar surprezas quando tenham de ser empregadas, devem ser sujeitas a frequentes exames tendentes a nos assegurarmos de seu estado bom ou máo, mas verdadeiro. Dahi o regimen das provas e ensaios a que são submettidas em occasiões opportunas ou em épocas prefixadas.

64. As provas, segundo as circumstancias que as aconselham, se denominam : de *fabricação*, de *recepção* e de *conservação*. Os processos, os meios empregados em quaesquer dellas são perfeitamente iguaes; as exigencias quanto ao numero e aos resultados é que variam conforme a qualidade, o fim a que se destina, a idade e outras particularidades.

65. Denominam-se provas : de *fabricação* de polvora de guerra as feitas nos estabelecimentos productores ou entre nós, na fabrica de Piquete; de *recepção*, as realizadas nos estabelecimentos onde se tenha de empregal-as no carregamento de munições, se a fabrica pertence ao governo, e em Piquete ou onde fôr determinado pelas autoridades competentes, si dé producção estangeira; de *conservação*, as feitas sobre polvoras empregadas nas munições, nas guardadas em quaesquer logares, não importa o systema de acondicionamento, periodicamente ou sempre que as circumstancias indiquem a necessidade de realizal-as.

66. As provas de *fabricação* são objecto da direcção do estabelecimento e do seu regulamento; não teem época determinada e pelos seus resultados responde a administração, que é responsavel pelas boas ou más qualidades dos explosivos fornecidos.

67. As provas de recepção, tratando-se de explosivos de origem estrangeira, comprehenderão todos os ensaios e detalhes exigidos em Piquete nas provas de fabricação, sendo feitas com instrumentos e apparelhos do mesmo typo alli usados. Serão subordinadas a instrucções especiaes do governo em cada caso.

68. Os estudos a fazer nas provas de recepção e de conservação versarão sobre as condições das polvoras, sua acidez e sua estabilidade chimica e balistica; em caso, porém, de producção nacional, as provas de recepção se limitarão ás de velocidade e depressão.

69. As provas de recepção e conservação serão feitas sempre por uma commissão de tres officiaes, dos quaes um, pelo menos, já tenha a necessaria pratica, que poderá ser adquirida, por emquanto, nos laboratorios de Piquete ou da fabrica de cartuchos do Realengo e mais tarde nos laboratorios de outras fabricas de carregamento que sejam creadas.

70. Nas fabricas de carregamento as commissões serão nomeadas pelos respectivos directores ; em quaesquer outros estabelecimentos e depositos, pelos chefes das inspecções permanentes, excepto os depositos e paioes pertencentes ao D. A., caso em que as nomeações competem ao chefe do D. G.

71. As provas se farão sempre com o maximo escrupulo e precisão, observados rigorosamente os minimos detalhes registrados nas instrucções que acompanham as caixas de instrumentos e utensilios, fornecidos por Pi-

quete, sob pena de não merecerem fé, podendo dar logar a suspeitas sobre uma polvora em perfeitas condições, o que é prejudicial, ou, o inverso a ser classificada em bom estado uma outra inservivel, o que é muito peor.

72. As fabricas de carregamento de munições todas as vezes que receberem lotes de polvoras de qualquer procedencia com mais de cinco annos de idade ou tendo de empregar polvoras nessas condições, embora conservadas regularmente em seus depositos e paioes, procederão ás provas de acidez a 81° c, estabilidade a 135° c, velocidade e pressão, além do exame das condições physicas.

73. Succedendo encontrar-se polvoras antigas dando na prova o vaso de prata perfeitas condições de estabilidade e na de velocidade, velocidades diminutas ou excessivas com a carga regulamentar as fabricas de carregamento podem empregal-as em cartuchos para uso immediato, tendo o cuidado de modificar a carga de modo a obter a velocidade média regulamentar, desde que aquella fique dentro do limite de pressão maxima da arma, não havendo necessidade de cartuchos para uso immediato ou quando tratar-se de um grande lote, deve a polvora ser reenviada a Piquete afim de melhoral-a.

74. De modo a se realizarem sempre em condições, identicas as provas de acidez, estabilidade e vaso de prata, os apparelhos, utensilios e mais material necessario á sua realização serão na mais perfeita uniformidade fornecidos por Piquete, que tambem supprirá, quando requisitadas pelos laboratorios de exames, pequenas peças porventura inutilizadas ou quebradas, glycerina, acetato de amylo, alcool ethylico, papeis das cores typo e papeis de prova, etc., sendo expressamente prohibidas e não tendo valor official as provas se feitas com material de procedencia diversa.

75. Para execução do disposto no artigo anterior, será posta á disposição da direcção da fabrica de Piquete, de uma só vez, a importancia de 20:000$ (vinte contos de réis) afim de ser empregada na acquisição das caixas com apparelhos e accessorios completos que terá de fornecer para organização dos laboratorios de exames; e annualmente, a importancia de 6:000$ (seis contos de réis), destinada á compra das pequenas peças, utensilios e material consumidos durante o anno nos laboratorios de provas e exames.

76. Haverá laboratorios montados para exames dos explosivos nos seguintes pontos: um em cada uma das fabricas de Piquete e de carregamento, independente dos que lhes pertencem exclusivamente para suas experiencias; um em cada uma das sédes das regiões permanentes, excepto na VIII, IX e X, onde os exames serão feitos nos laboratorios de Piquete e da fabrica de cartuchos do Realengo.

77. Nas inspecções onde houver arsenaes de guerra ou forem creadas fabricas de carregamento, os laboratorios serão ahi installados, competindo-lhes zelar pela sua conservação: onde não os houver, ficarão em uma das dependencias do quartel-general sob os cuidados e guarda do encarregado da secção de material.

78. Cada caixa fornecida por Piquete será acompanhada de uma relação impressa em triplicata contendo: a descripção completa de cada um dos apparelhos e utensilios, comprehendidas as dimensões e applicações, uma descripção minuciosa do modo de agir em cada uma das provas de acidez a 82° c, estabilidade a 135° c, do vaso de prata, tal qual se procede em Piquete; collocação photographica dos apparelhos e utensilios em conjuncto e das phases principaes das operações; modelo para registro dos resultados das provas; boletim dos resultados obtidos nas provas de fabricação com as polvoras adoptadas.

79. Outras provas, taes como para determinação da humidade, da quantidade de dissolventes, a de acidez a 82° c, com o emprego da diphnylamina em vez do papel amido iodureto de potassio ou de zinco (no caso de polvoras estrangeiras que não contenham aquella substancia) podem ser feitas nas fabricas de carregamento para verificações, estudos e experiencias, porém, desde que se trate apenas de provas de conservação, tendo por fim um juizo seguro para classificação dos explosivos nacionaes approvados e adoptados no exercito, serão necessarias e sufficientes as mencionadas no artigo 68, segundo os casos — escolha das amostras, conservação, exames.

80. As amostras conservadas em frascos nos depositos e paioes serão pelos respectivos encarregados, uma vez por semana, objecto de exame quanto á apparencia, côr, cheiro e dureza, em confronto com essas mesmas propriedades nos bons explosivos de fabricação recente.

81. Escolha-se para esse exame logar onde a luz seja bem clara e tomem-se os grãos com uma pinça.

A polvora com indicios de decomposição vae se tornando mais clara e com manchas de acceentuada coloração amarella, si não contiverem diphylamina; os grãos perdem a dureza e o peso naturaes e cedem mais ou menos facilmente á pressão da unha.

Nota-se um cheiro caracteristico do acido azotico, que não deve ser confundido com o do ether-alcool dissolvente, sempre presente e activo nas polvoras novas e até certo ponto nos compartimentos dos depositos e paioes, mesmo quando estejam perfeitamente acondicionadas em caixas hermeticamente fechadas.

82. Para adquirir a pratica necessaria ao exame e reconhecer-se com facilidade as necessarias alterações nos caracteres exteriores, tomam-se 20 a 30 grammas da amostra, e exponha-se em logar isolado e seguro dos raios directos do sol uma parte, e em logar humido outra, seguidamente, durante semanas. A observação frequente das variações que vão apresentando os grãos, comparados com os conservados nos frascos, habilitam a conhecer os indicios e signaes de decomposição.

83. Desde o momento que os encarregados dos paioes e depositos observem nas amostras quaesquer mudanças ou modificações que gerem suspeitas de um começo de decomposição da polvora, solicitarão immediatamente á autoridade competente as necessarias providencias para submettel-a á prova de estabilidade. E' preciso, entretanto, saber que os signaes de decomposição apparecem nas amostras muito antes de se revelarem nas caixas.

84. Todos os lotes de polvora onde quer que estejam armazenados, logo que completem cinco annos de fabricação serão todos os annos examinados, fazendo-se a prova de acidez a 82° c. e em seguida a de estabilidade a 135° c., principalmente si o tempo de duração daquella fôr registrado entre 15 e 5 minutos nas polvoras de base simples e entre 10 e 5 minutos nas polvoras de base dupla. Nestes casos recorrer-se-á á prova do vaso de prata, que resolverá em definitiva.

85. As polvoras que em virtude dos exames determinados no artigo anterior forem classificadas de serviço immediato passarão por nova prova ao cabo de tres mezes, tempo maximo que lhes deve ser sempre fixado para seu emprego.

86. Os lotes de polvora que por circumstancias fortuitas estiverem sujeitos seguidamente durante dous mezes á temperatura superior a 30° c. devem ser sem demora submettidos á prova de estabilidade a 135° c.

87. Quando sejam encontrados volumes contendo polvora cuja identidade não possa ser reconhecida porque tenham desapparecido as marcas, marcar-se-ão «Lote desconhecido» e immediatas providencias serão solicitadas para exame e classificação da polvora. Esses volumes ficarão em logar seguro e isolado de modo a evitar-se qualquer surpresa desagradavel.

88. As polvoras que por qualquer motivo tenham sido molhadas serão espalhadas em compartimentos bem ventilados e onde não haja humidade e, depois de seccar, submettidas a provas. Si a agua que tiverem apanhado fôr salgada, serão antes lavadas com agua doce.

Da classificação obtida depende o seu aproveitamento, ficando todavia sujeitas ás provas trimensaes.

89. Em todos os depositos e paioes os lotes submettidos a provas serão marcados com a letra P seguida da data, annotando-se no livro de registro da carga a classificação.

90. Os relatorios e resultados de quaesquer exames relativos á conservação das polvoras serão enviados ao chefe do D. G. que procederá segundo as circumstancias, mandando inutilizar, applicar immediamente, reencaixotar,

marcar segundo a classificação, proceder a exames em outros depositos onde existam lotes da mesma idade, ou munição carregada na mesma epoca com polvora do mesmo lote.

91. As amostras para ensaios nas provas de recepção devem ser tiradas, em cada lote de tonelada ou fracção, de tres volumes, no minimo e em cada volume tomar-se-ão partes iguaes da superficie, do centro e do fundo da caixa. Das tres partes, cortadas e misturadas, pode se colher a porção necessaria á prova; é, porém, muito mais seguro proceder-se a provas separadas em cada uma das partes, prevalecendo para julgamento o menor dos resultados obtidos.

92. A escolha das amostras para as provas de conservação será feita tanto quanto os casos permittam pelos proprios membros das commissões de exame, que em seus relatorios informarão, quando tenham visitado os depositos e paioes para esse fim, sobre o seu estado de conservação, limpeza, arrumação dos volumes e sobre a escripturação.

93. Si as amostras forem remettidas pelos encarregados dos paioes e depositos, estes observarão o prescripto quanto á escolha dellas, isto é, enviarão uma caixa de cada lote de idade differente, ou de lotes da mesma idade, armazenados em épocas diversas, nas mesmas condições. um cunhete de munição de armas por talões, ou tres cartuchos das munições para canhão, escolhidos dentre os que estejam ha mais tempo sem exame e destes os de confecção mais atrazada.

94. As amostras assim remettidas precisam ser acompanhadas de todos os dados explicativos para esclarecimento da commissão de exame, e indicando: o deposito que remette, o seu estado de conservação, data da fabricação da polvora ou da munição, si fôr o caso, data da entrada no deposito, quantidade armazenada, motivo da remessa, data e dia de expedição.

95. Os depositos que não forem visitados pelas commissões de exames nas epocas dos exames das polvoras serão inspeccionados por ordem do D. G. uma vez por anno.

Para essa inspecção nomeará um official competente para julgar do estado de conservação do edificio, dos instrumentos, do material armazenado e da escripturação dos livros..

96. Para as provas periodicas de conservação de amostras devem ser colhidas de todas as polvoras de data de fabricação differente, e não da mesma data de uma caixa de cada lote. Em cada caixa. partes iguaes das camadas superior, inferior e do centro.

97. Tratando-se de polvoras empregadas em munições, convém tomarse um cunhete e delle cartuchos dos extremos e do centro. Cortados os grãos na machina apropriada e misturadas todas as partes, tome-se então a amostra para ensaios. Na prova de estabilidade a 135° c. em que se empregará sempre os grãos em tamanho natural nos casos de polvora de granulação fina, melhor será fazer o exame com as dos cartuchos de cada camada.

98. Em cada deposito ou paiol, tomar-se-á um cartucho de cada calibre, no caso das polvoras de canhão, entre os feitos de lotes da mesma idade e destes os de fabricação mais antiga.

99. Os cartuchos separados para provas serão examinados com cuidado, primeiro exteriormente e depois internamente, afim de se verificar si estão inteiramente perfeitos, annotando-se as falhas ou defeitos para serem consignados nos relatorios dos exames.

100. Quando uma caixa fôr aberta para colher as amostras é mais conveniente empregar a parte restante na primeira opportunidade que se offereça, si os resultados das provas forem bons; ficando, em todo o caso, a caixa regularmente marcada, e a polvora sujeita a novo exame si decorrerem seis mezes sem ser utilizada.

Não é acertado completar os cunhetes abertos, excepto com cartuchos de polvora do mesmo lote e da mesma data de fabricação, armazenados durante o tempo no mesmo deposito.

101. Os exames para classificação do estado de conservacão dos explosivos podem ser feitos em qualquer época si circumstancias occasionaes

assim exigirem; fica, entretanto, estabelecido que normalmente elles se realizarão de 1 de maio em diante, não se prolongando além de 31 de junho seguinte.

102. O exame da munição distribuida á tropa será regulado pelo prescripto no artigo 31 e seguintes, das instrucções que regem o exame do armamento portatil e respectiva munição; o transporte das caixas de polvora sem fumaça, por estrada de ferro, pelas publicadas no boletim do exercito n. 44. de 5 de abril de 1910; no transporte, por via maritima ou fluvial em navios mercantes, se observarão com rigor os mesmos cuidados e exigencias determinados nos regulamentos de bordo para o transporte de inflammaveis e explosivos em geral, si a carga não fôr superior a uma tonelada; si exceder, será feito em transporte de guerra.

TEMPO DE DURAÇÃO DAS PROVAS

103. Na prova de acidez (hect. test.) feita sempre a 82° c., as polvoras de base simples serão classificadas:—de *serviço ordinario*, si o resultado obtido consignar um tempo de duração entre 60' e 15'; de *serviço immediato*, si o tempo variar entre 15' e 5'; *inserviveis* ou *inuteis*, si o tempo fôr inferior a 5', depois de verificado na prova do vaso de prata.

104. Tempo de duração de uma prova será o que medeia entre o momento de immersão do tubo de prova e aquelle em que a descoloração se manifesta na parte humida do papel de prova (prova de acidez a 82° c.) ou aquelle preciso para o papel de tournesol virar completamente, isto é, tornar a côr vermelha typo (prova de estabilidade a 135° c.); ou o necessario para o thermometro indicador da temperatura da polvora subir de 2 gráos depois do apparecimento dos vapores vermelhos (prova do vaso de prata).

Tambem no processo a 135° c. assim se designa o tempo que decorre entre a immersão do tubo e o desprendimento dos gazes avermelhados de peroxydo de azoto, ou aquelle em que se dá a explosão da amostra.

105. Na mesma prova de acidez a 82° c., tratando-se de polvoras de *base dupla*, serão ellas classificadas:—de *serviço ordinario*, si variar entre 10' e 5', *inserviveis* ou *inuteis*, si o tempo fôr inferior a 5', depois de verificado na prova do vaso de prata.

106. No algodão polvora submettido á prova de 82° c., o tempo de duração deve estar comprehendido entre 15' e 10'; si fôr inferior a 10' a partida será reenviada a Piquete afim de ser purificado o explosivo.

107. Na prova de estabilidade a 135° c., tratando-se de polvoras de base *simples*, para fuzil, serão classificadas—de *serviço ordinario* aquellas cujo tempo de duração variar entre 60' e 30'; de *serviço immediato*, si variar entre 30' e 10', e *inserviveis* ou *inuteis*, si der menos de 10'; si as *polvoras* forem para canhão, serão classificadas—de *serviço ordinario*, si o tempo de duração variar entre 75' e 45'; de *serviço immediato*, si variar entre 45' e 20' e *inserviveis* ou *inuteis*, si der menos de 20'.

108. A prova de estabilidade a 135° c., quando se trata de polvoras de *base dupla*, é substituida pela do vaso de prata.

109. No algodão polvora submettido á prova de 135° c. o tempo de duração deve estar comprehendido entre 30' e 20'; si der menos de 20 será a partida reenviada a Piquete afim de ser purificado o explosivo.

110. Na prova do vaso de prata, com *polvora de base simples para fusil*, serão classificadas—de *serviço ordinario*, aquellas cujo tempo de duração não fôr menor de 300 horas; de *serviço immediato*, si variar entre 300 e 150 horas; *inserviveis* ou *inuteis*, si der menos de 150 horas; si as polvoras forem para canhão, serão classificadas—de *serviço ordinario*, si o tempo não for menor de 300 horas e *inuteis* ou *inserviveis* si der menor de 150 horas.

111. Tratando-se de polvoras de *base dupla*, si o tempo de duração da prova do vaso de prata não fôr abaixo de 300 horas, ellas serão classificadas —de *serviço ordinario*; si variar entre 300 e 200 horas, de *serviço immediato*; si menor de 200 horas, serão julgadas *inuteis* ou *inserviveis*, devendo ser immediatamente inutilizadas.

112. Em Piquete os tempos exigidos nas provas de fabricação são actualmente os seguintes: *prova de acidez* a 82° c.—60 minutos para *algodão-polvora; prova de estabilidade* a 135° c.—60 minutos para as de fusil e 75 minutos

para as de *canhão*, 5 horas em explosão, tudo referente ás polvoras de base simples — e 30 minutos tratando-se de polvora de *base dupla* ou de *algodão-polvora*; prova do vaso de prata — 300 horas para as de fusil e 400 para as de canhão de *base simples* e 500 horas para as de *base dupla*.

113. A prova do vaso de prata nos exames de conservação é conveniente, quando a de acidez a 82° c der um tempo de duração entre 10' e 5' e a de estabilidade entre 30' e 10' (fuzil), 45' e 20' (canhões). Todas as vezes que surjam duvidas sobre o valor das outras provas, a despeito de repetidas, se fará a do vaso de prata, cujos resultados prevalecem no caso de divergencia.

Esta prova será sempre feita em Piquete ou nas fabricas de carregamento.

114. Devido a constantes aperfeiçoamentos introduzidos nos processos para exame das polvoras, aconselhados pela pratica e pelos estudos, os tempos da duração das provas fixadas nos artigos anteriores poderão ser opportunamente modificados por Piquete, que notificará ás fabricas de carregamento e laboratorios das modificações a fazer.

INUTILIZAÇÃO DE POLVORAS

115. Qualquer quantidade de polvoras a granel ou empregada em munições, que depois de rigorosas provas fôr classificada *inservivel* ou *inutil*, será sem demora retirada dos paioes ou depositos e posta em logar isolado, devendo a autoridade competente, — os chefes das inspecções permanentes, para os estabelecimentos ou unidades delles dependentes e o chefe do D. G. nos outros casos, — mandar destruil-a, lavrando o official incumbido da operação um termo em que mencione a quantidade e procedencia, a marca, systema de acondicionamento e estado dos volumes.

116. Si a polvora estiver acondicionada em volumes fechados, abrir-se-ão com os precisos cuidados, e, depois de examinados estes interna e externamente, serão destruidos os inaproveitaveis.

117. Todos os cunhetes, caixas, barris, etc., em que são acondicionadas as polvoras e toda a sorte de munições, etc., serão, uma vez esvasiados, devolvidos á fabrica nacional de procedencia, afim de serem novamente aproveitadas, excepto as que se acharem nas condições do artigo anterior.

118. A polvora empregada em munições é primeiramente retirada dos estojos metallicos, remettendo-se estes para as fabricas de carregamento, afim de utilizal-os si possivel, ou aproveitar apenas o metal, tendo as balas o mesmo destino.

119. Os defeitos encontrados nos cartuchos, interna e externamente, constarão do termo cuja remessa é obrigatoria á autoridade que determinou a inutilização da polvora, para ulterior procedimento.

120. A abertura dos cartuchos metallicos cujas cargas tenham de ser destruidas far-se-á no proprio local da queima. Os saccos de algodão sempre e as proprias caixas e cunhetes não aproveitaveis serão completamente queimados, com as devidas precauções.

121. Uma vez a polvora retirada dos envolucros (caixas, munições, cofre, etc.) se transportará com todo cuidado até o terreno escolhido para a queima, terreno livre de qualquer vegetação a que o fogo possa se communicar, sendo ahi espalhada de modo a formar uma camada de $0^{m},05$ de espessura no maximo, o que facilita a destruição completa.

122. Havendo corrente electrica nas proximidades do local poder-se-á utilizal-a, puxando a ligação de uma distancia conveniente. A' falta de corrente se empregará uma pequena bateria de tres ou quatro pilhas seccas ou um deflagrador de inducção. Em qualquer dos casos é indicado o emprego de uma estopilha electrica e um commutador.

O circuito só será ligado depois de se verificar si tudo está em ordem, e de todo o pessoal ter se retirado para uma distancia de 100 metros mais ou menos, ou se resguardado atraz de obstaculos naturaes ou artificiaes.

123. Após a queima irrigue-se o terreno e percorra-se, examinando si ficaram residuos, que serão reunidos para queimar de novo.

Os saccos de algodão, caixas e cunhetes não devem ser inutilizados juntamente com a polvora, mas em operação separada.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913 — N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, em Cuyabá, em solução ao telegramma de 22 de outubro ultimo, em que o mesmo Sr. delegado consulta sobre a pretenção do auditor de guerra Alfredo José Vieira á inscripção como contribuinte ao montepio militar, que o dito auditor, não sendo militar, porém funccionario militar, tem direito sómente a contribuir para o montepio civil, sendo que já foi indeferida uma sua petição attinente a esse fim — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913 — N. 31.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, para o arraçoamento das guarnições e estabelecimentos militares, das localidades abaixo mencionadas, durante o corrente anno, são fixados os seguintes valores:

	Etapa	*Extraordinarios*
Manáos	2$280	1$260
Tabatinga	3$990	1$710
Alto Acre	4$220	2$080
Alto Juruá	4$520	2$190
Alto Purús	4$280	2$550
Belém	1$870	$990
Obidos	2$680	1$550
Maranhão	1$640	$920
Piauhy	1$560	$770
Ceará	1$630	$900
Rio Grande do Norte	1$640	$830
Pernambuco	1$710	1$100
Parahyba do Norte	1$490	$810
Alagôas	1$560	$750
Sergipe	1$330	$870
Bahia	1$140	$900
Nitheroy	1$280	$860
S. João d'El-Rey	1$330	$830
Bello Horizonte	1$400	$710
Campos	1$270	$650
Capital Federal	1$300	$800
Deodoro, Realengo, Campinho, Gericinó, Santa Cruz	1$400	$900
S. Paulo	1$550	$750
Santos	1$620	$770
Lorena	1$410	$840
Goyaz	1$670	$970
Ipanema	1$550	$740
Curityba	1$510	$880
Foz do Iguassú	2$430	1$160
Paranaguá	1$430	1$040
Guarapuava	1$680	$890
Ponta Grossa	1$390	$540
Porto União	1$390	$540
São Francisco	1$500	$580
Laguna	1$500	$580
Florianopolis	1$310	$670

	Etapa	Extraordinarios
Porto Alegre	1$230	$680
Bagé	1$320	$680
Sant'Anna do Livramento	1$200	$630
Cidade do Rio Grande	1$280	$720
Saycan	1$570	1$140
Santa Maria	1$390	$900
Cruz Alta	1$200	$700
Alegrete	1$320	$800
D. Pedrito	1$480	$900
Rio Pardo	1$090	$550
Margem do Taquary	1$560	$800
São Gabriel	1$240	$800
Jaguarão	1$290	$980
São Nicoláo	1$860	$980
São Luiz	1$640	1$070
São Borja	1$260	$800
Uruguayana	1$730	1$840
Quarahy	1$600	$910
Itaqui	1$300	$880
Corumbá	2$160	1$460
Cuyabá	2$380	1$350
Nioac	2$160	1$180
S. Luiz de Caceres	2$040	1$230
Bella Vista	2$520	1$350
Ponta Porã	2$370	1$600
Aquidauana	2$450	1$590
Estabelecimentos militares		
Escola de Artilharia e Engenharia	3$720	$780
Collegio Militar do Rio de Janeiro	2$630	
Aspirantes	4$200	
Fortaleza de Santa Cruz — Excluidos	1$000	$780
Fortaleza de S. João — Excluidos	1$000	
Collegio Militar de Porto Alegre	2$300	$780

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913 — N. 102.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente dentista Antonio Jansen Tavares, em serviço na fortaleza de S. João, consulta si póde receitar dentifricios para as praças doentes na enfermaria, no livro destinado para o receituario do medico, e si as praças de pret solteiras, graduadas ou não, podem receber gratuitamente cuidados hygienicos por meio de dentifricios aviados na mesma fortaleza ou no laboratorio chimico pharmaceutico militar.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao referido official, que ás praças graduadas ou não, doentes na enfermaria se poderão prescrever os dentifricios de que porventura possam ellas precisar, em meias folhas de papel almasso, observando-se nessas prescripções as instrucções para o serviço de receituario medico militar mandadas publicar por despacho de 21 de maio de 1891 e constantes da ordem do dia da extincta repartição do ajudante-general, n. 203, do mez e anno citados, por isso que no livro do receituario das enfermarias militares só escrevem os medicos, os encarregados desses estabelecimentos ou os que estiverem em

serviço de dia, sendo que, para as praças promptas e em serviço em seus corpos, não deverá o cirurgião dentista receitar, como se dá com o medico, porque não teem ellas direito a medicamentos gratuitos e sim as pessoas de suas familias quando doentes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1913 — N. 116.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de ora em deante, os officiaes que vierem a esta capital com permissão deste ministerio não ficarão mais addidos a esse departamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1913—N. 32.

Sr. Chefe do Departamento da Administração—Considerando que a adopção de uma só tabella de rações para todo o exercito acarreta graves inconvenientes, pois além de não attender convenientemente á alimentação das praças, origina elevação no valor do arraçoamento, pela escassez de certos generos em varias localidades, de ora em deante aos conselhos administrativos dos corpos de tropa é commettida a incumbencia de organizar a tabella da quantidade e qualidade dos generos que devem constituir as refeições de suas praças, tendo em vista não só o clima da região como os recursos e habitos locaes.

A tabella será organizada de conformidade com a etapa fixada annualmente para as diversas localidades por esse departamento e approvada por este ministerio, não podendo de modo algum exceder o valor dessa etapa.

E, como a primeira preoccupação dentre todas deverá ser o fornecimento ás praças de uma alimentação abundante e nutritiva, não será licito presidir á confecção da tabella o espirito de economia para o cofre do conselho administrativo.

Os corpos enviarão uma cópia da tabella confeccionada para cada anno a esse departamento, acompanhada de observações e informações necessarias á boa orientação daquelle departamento na fixação do valor da etapa para o anno vindouro, e bem assim as alterações que no decorrer do anno entenderem introduzir os conselhos administrativos.

Saude e fraternidade— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 12 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1913—Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que aos officiaes reformados do exercito que exercem cargos neste ministerio e não estão contemplados nas disposições da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e do aviso n. 60, de 1 de fevereiro de 1912, deverá ser abonada a gratificação mensal de 100$000.

Saude e fraternidade— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1913 — N 19.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Tendo o governo consultado o Supremo Tribunal Militar sobre se podia ou não ser promovido a official o aspirante a official José Norival Francisco de Lemos, que cumpriu sentença de um anno de prisão com trabalho por crime de defloramento, foi o mesmo tribunal de parecer que o aspirante a official de que se trata está nas condições de ser promovido, por isso que não foi de natureza infamante o crime por elle praticado, devendo, porém, descontar-se na sua antiguidade de praça o periodo de um anno, correspondente ao tempo da mencionada sentença.

Em vista do exposto, declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica resolveu conformar-se com esse parecer.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica. — Por intermedio do Ministerio da Guerra em seu aviso n. 8, de 18 do corrente mez, determinastes a este tribunal que interponha parecer sobre o facto de ter a commissão de promoções do exercito, de accôrdo com o disposto no artigo 3º da lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, deixado de propôr, por maioria de votos, o aspirante a official José Norival Francisco de Lemos, para a promoção a 2º tenente, por haver sido este condemnado a um anno de prisão cellular convertida em prisão com trabalho, gráo minimo da pena do artigo 267 (defloramento) do codigo penal commum.

O tribunal, para conhecer do procedimento do aspirante em questão, requisitou, em 21 deste mez, cópia dos seus asentamentos, e esta lhe foi remettida com as relações juntas de alterações occorridas na escola e corpos em que serviu. Desses documentos se observa que o mencionado aspirante não só teve sempre bôa conducta militar que lhe originou repetidos elogios, especialmente por occasião do movimento de 14 de novembro de 1904 e dos levantes da esquadra e batalhão naval em 1910, indo fazer a guarda de defesa do palacio presidencial e do littoral, como tambem fôra nomeado instructor da linha de tiro da Tijuca.

Teve todo o seu curso com boas approvações, sendo que entre ellas ha algumas com distincção, o que bastante recommenda o seu aproveitamento escolar.

A não ser pois, uma unica nota de admoestação, toda a sua fé de officio lhe é honrosa, reveladora de seu aproveitamento escolar e profissional; contém, como se disse, repetidos elogios por serviços militares, por occasião em que se houve de manter a ordem publica; e, quanto a um incidente de sua vida civil diz, *in fine*, o seguinte:

«Em 1912 — Julho — Conforme communicação do juiz de direito do 2º tribunal do jury, desta capital, em officio de 29 de novembro de 1911, foi condemnado a um anno de prisão cellular, convertida em prisão com trabalho, gráo minimo da pena do artigo 267 do codigo penal, e nas custas.

A 15 foi posto em liberdade por já ter cumprido essa sentença, dependente da appellação interposta e confirmada por accórdão da 3ª camara da Côrte de Appellação, de 10 do corrente, como tudo publicou a ordem do dia regimental de 15.»

Logo após, segue-se a nota seguinte:

«A 24 foi nomeado instructor da Sociedade de Tiro n. 6.» E convem observar que o *instructor* é tambem *educador*, na conformidade do artigo 25 do regulamento annexo ao decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

O obstaculo, pois, encontrado pela commissão respectiva para propôr o aspirante Lemos á promoção foi o artigo 3º do decreto de 7 de fevereiro de 1891.

Esse artigo diz: «Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.»

Mas em 1891 não havia aspirantes a official, os quaes, si são praças de pret, acham-se em condições especiaes que os collocam em uma situação ou categoria *sui generis*, sendo considerados praças de pret para certos effeitos e officiaes para outros.

Ora, os aspirantes a official são, segundo o regulamento de 2 de outubro de 1905, os alumnos que concluem os exames das materias constitutivas da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

São praças de pret, em vista do artigo 124 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e regulamento de 15 de julho de 1909. Entretanto, em virtude do aviso posteriormente expedido, isto é, a 9 de março de 1910, elles devem entrar na escala dos officiaes.

São equiparados, em funcções, aos alferes alumnos, devendo, como taes, gozar de todas as isenções que a estes cabiam; podem receber vencimentos directamente, e, relativamente a casamento, devem participar ao respectivo commandante, com antecedencia, como os officiaes (aviso de 19 de março de 1910, boletim n. 44).

Fazem nos corpos o serviço de adjunto, e o de subalterno quando houver necessidade, excepto o de dia e o de juizes em conselho e encarregados de inqueritos; podem commandar companhia (aviso de 11 de julho de 1910).

Um antigo aviso do Ministerio da Marinha, de 3 de julho de 1867, declara que no termo generico «praça de pret» comprehendiam-se não sómente os soldados como os inferiores e cabos, aos quaes eram equiparados os fieis e os officiaes marinheiros.

Do exposto se conclue que a situação do aspirante a official não é propriamente a das praças de pret, para as quaes o mencionado artigo 3º do decreto de 1891, em materia de promoção a official, estabeleceu um rigor necessario, porque a ascenção era tão accentuada, isto é, a de praça de pret, propriamente dita, a official, que a exigencia de bom comportamento civil e militar era altamente conveniente e indispensavel.

Tornar essa disposição extensiva aos aspirantes, em pleno rigor dos termos em que está concebido o mencionado artigo 3º, é, quando menos, o resultado de uma hermeneutica exaggerada, visto como os jovens militares qne assim são designados a outra posição não se destinam senão á de officiaes — a promoção das praças de pret, do decreto citado era facultativa por parte do governo, ao passo que a dos aspirantes a official é consequente da sua situação e preparo escolar.

Accresce que para considerar-se máo o comportamento civil e militar é necessario que os actos que o constituem sejam de acção continua, como observa Macedo Soares em referencia á incontinencia publica ou escandalosa, aos vicios e aos jogos prohibidos.

O crime commettido pelo aspirante Lemos não é de natureza infamante, ou dos que, nos termos do artigo 46, paragrapho unico, do codigo penal militar, acarretam indignidade, e, como consequencia, possam ser considerados motivo de, ou prival-o de sua praça, ou ser excluido da lista de promoção.

No caso em estudo, porém, nota-se que o aspirante sempre teve boa conducta, sendo que pelo crime commettido em sua vida civil, já fôra punido com a pena que lhe impoz o tribunal competente, e só durante o processo e o cumprimento da mesma pena devia, em face da lei, estar privado de entrar na lista de promoção.

Com effeito, o regulamento de 31 de março de 1851 declara que não entram em proposta para accesso: — os que estiverem (*e não os que estiveram*) em processo no conselho de guerra, no fôro commum, em conselho de inquirição por má conducta habitual (conselho que nunca funccionou para o aspirante em questão), os que estiverem cumprindo sentença e os prisioneiros de guerra.

Por outro lado, o § 3º do artigo 48 do codigo penal militar diz que: «durante o cumprimento das penas civis ou militares, não será contada antiguidade ao condemnado para nenhum effeito de direito».

O mesmo dispunha a resolução de 12 de janeiro de 1889.

De tudo o que acaba de ser exposto se conclue que a maioria da commissão de promoções foi de escrupulo louvavel fazendo a exclusão alludida, mas não tendo sido, como acima ponderou este tribunal, de natureza infamante, ou dos que acarretam indignidade, o crime commettido pelo aspirante José Norival Francisco de Lemos, o qual, como consta dos respectivos assentamentos, teve um curso escolar de bom aproveitamento, com algumas approvações distinctas, e um procedimento militar que lhe originou repetidos elogios por serviços prestados na manutenção da ordem, em occasiões difficeis, não póde o mesmo tribunal consideral-o como incidente no artigo 3º do decreto de 7 de fevereiro de 1891: e, consequentemente, entende que o mesmo aspirante está em condições de ser promovido, fazendo-se-lhes o desconto de um anno de antiguidade de praça,—anno esse correspondente á sentença que cumpriu.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1913—*F. Argollo—Julio de Noronha—F. Salles—J. J. de Proença—Carlos Eugenio—L. Medeiros*, de accôrdo sómente com a conclusão.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1913 — N. 137.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os capitães intendentes de 3ª classe poderão ter exercicio nos regimentos de cavallaria de quatro esquadrões, a exemplo do que se pratica nos regimentos de infantaria, de conformidade com a portaria de 25 de janeiro findo, alterando nesta parte o artigo 1º das instrucções para distribuição do quadro de intendentes do exercito, ás quaes se refere a de 5 de janeiro de 1909.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1913 — N. 139.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital central do exercito, no officio que vos dirigiu a 15 do mez findo, sob n. 140, consulta como deve proceder quanto ao pagamento de despezas feitas com o transporte, para o hospital nacional de alienados, de enfermos que estiverem em tratamento no mesmo hospital central, visto ter contractado esse transporte com uma empreza particular, attento o facto de haver a policia suspendido taes conducções e não possuir nenhum dos corpos ou estabelecimentos militares desta guarnição carros apropriados ao alludido mister.

Em solução a mencionada consulta, vos declaro, para os devidos fins, que a despeza resultante desse serviço está comprehendida na sub-consignação 18 do § 13—material—do orçamento deste ministerio para o actual exercicio, devendo ser a dita empreza paga pelo hospital central do exercito, que para isto deduzirá as respectivas importancias das contribuições que receber dos officiaes e das praças enfermos que enviar áquelle estabelecimento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1913 — N. 8.

Sr. Chefe do Grande Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os devidos fins, que approvo os «Quadros dos effectivos das unidades de todas as armas do exercito e as instrucções para o funccionamento dos serviços auxiliares nessas unidades», organizados na repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*

PORTARIA DE 13 DE MARÇO DE 1913

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve alterar o paragrapho unico da letra *f* do artigo 1º das instrucções referentes ao concurso de enfermeiros de 2ª classe do hospital central do exercito, approvadas por portaria de 2 de janeiro ultimo, o qual terá o seguinte accrescimo:

A prova de francez será facultativa, sendo entretanto preferido, em igualdade de circumstancias, o candidato que a satisfizer.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1913 — N. 256.

Sr. Ministro da Fazenda — Tendo D. Maria Luiza Alcanfor Lins, viuva do 1º tenente do exercito, Antonio Lins, pedido que o montepio e meio soldo que lhe competem fossem pagos no posto de capitão, vos communico, para os devidos fins, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 21 de janeiro ultimo, resolveu, em 19 do corrente, deferir essa pretenção, pela circumstancia de ser o marido da requerente o n. 1 da escala dos 1ºs tenentes de engenharia e ter direito, na data do seu fallecimento, á promoção ao posto immediato, por existirem vagas desde mais de um anno e ter elle intersticio legal.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal com o aviso do ministerio da guerra, n. 382, de 31 de dezembro ultimo, o requerimento em que D. Maria Luiza de Alcanfor Lins, viuva do 1º tenente do exercito, Antonio Lins, pede que o montepio e meio soldo que lhe competem sejam pagos relativamente ao posto de capitão.

Allega a requerente que seu marido, occupando desde o anno de 1908 o n. 1 da escala dos 1ºs tenentes da arma de engenharia, achava-se ao serviço da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas quando falleceu no proprio acampamento da commissão, a 28 de julho de 1909, em consequencia de molestias alli adquiridas, existindo nesta data vagas de capitão, uma das quaes teria cabido por promoção a seu marido, si elle tivesse o intersticio de dous annos; que o governo, por acto de 9 de setembro de 1909, resolveu preencher taes vagas reduzindo o intersticio dos 1ºs tenentes a um anno, providencia essa que seu marido não pôde aprovcitar por ter fallecido pouco antes, a 28 de julho, de modo que a ella couberam o meio soldo e montepio do posto de 1º tenente.

Invocando a natureza dos serviços que desempenhava seu marido e a circumstancia de se acharem abertas vagas de capitão na época do seu

fallecimento, pede no presente requerimento que, como acto de justiça e equidade, e a exemplo de identicos favores concedidos a viuvas de alguns funccionarios publicos, lhe sejam abonados o meio soldo e montepio correspondentes ao posto de capitão.

Não acompanha a este requerimento nenhuma informação procedente das repartições ás quaes compete instruir taes pretenções, por onde se poderia verificar, sem delongas, a exactidão de tudo quanto allega a peticionaria, bem como o juizo das autoridades superiores a esse respeito.

Na falta, porém, de taes informações o tribunal vae lançar mão de documentos officiaes de facil e prompta pesquisa.

No almanak do Ministerio da Guerra, de 1909, ultimo em que figura o nome do 1º tenente Antonio Lins, vê-se á pagina 62 que elle alli occupa o n. 1 do quadro dos 1ºˢ tenentes de engenharia, ter sido transferido da artilharia, onde alcançou esse posto, a 29 de maio de 1908 e achar-se no exercicio da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas. A' pagina 408 do mesmo almanak depara-se o seu nome na relação dos officiaes fallecidos nesse anno com declaração de ter occorrido o obito a 28 de junho de 1909.

Verifica-se pois que o tenente Lins occupava o n. 1 da escala dos 1ºˢ tenentes de engenharia quando, no exercicio da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, falleceu a 28 de junho de 1909.

Tal é a conclusão que procede da consulta ao almanak citado; entretanto, a fé de officio e as informações que poderiam ser prestadas pela divisão de engenharia do departamento da guerra esclareceriam sobre outras circumstancias, taes como si o fallecimento occorreu, como allega sua viuva, em consequencia de molestias adquiridas no exercicio da commissão e no proprio acampamento em que se executavam os trabalhos; qual o juizo dos chefes acerca da aptidão revelada por esse official no desempenho da penosa e arriscada commissão confiada á competencia dos officiaes da arma de engenharia, circumstancias que não podem ser aquilatadas pelas referencias dos almanaks, uma das poucas fontes de informações ao alcance deste tribunal.

Forçado pois a abstrahir de outras informações que facilitariam o exame da pretenção, o tribunal entretanto vae apreciał-a.

O pedido da requerente é justo porque seu marido, ao fallecer a 28 de junho de 1909, já devia estar promovido a capitão, visto existirem vagas desse posto abertas desde mais de um anno e ter elle intersticio que lhe permittia ser promovido.

E' isto o que vae ser demonstrado, compulsando-se almanaks e boletins do exercito.

Indaguemos quantas vagas de capitão de engenharia deviam ser preenchidas por occasião de executar-se a reorganização do exercito.

O quadro do antigo corpo de engenheiros compunha-se antes da lei da reorganização, de 66 officiaes, comprehendendo coroneis até capitães, como se verifica do mappa estampado no almanak do anno de 1907, pagina 16. A reorganização comprehendeu entre coroneis e capitães 92 officiaes, enumerados nos artigos 6º e 7º do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, transcripto no memorandum do almanak da guerra, de 1909, pagina 227. Portanto, o augmento creado pela lei foi, até o posto de capitão, de 26 officiaes; porém, como ao preencher-se as vagas de officiaes superiores da arma de engenharia foi admittido, com promoção ao posto de major, um capitão do extincto corpo de estado-maior (Affonso Fernandes Monteiro, almanak de 1909, pagina 55), segue-se que o numero de vagas de capitão que deveriam ser preenchidas por promoção dentre os 1ºˢ tenentes da arma ficou diminuido para 25.

Essas 25 vagas, resultantes da lei da reorganização, deveriam ser preenchidas, o mais tardar, até um anno depois da data do decreto acima citado, n. 6.971, que regulamentou esse e os demais quadros dos officiaes, conforme estabeleceu a resolução de 23 de dezembro de 1865, ao determinar que as vagas devem ser preenchidas dentro do prazo de um anno.

Verificado, pois, que 25 vagas de capitão de engenharia deveriam ser preenchidas até 4 de junho de 1909, pelos 1[os] tenentes dessa arma, vejamos o que occorreu.

Em 27 de agosto de 1908 teve logar a promoção, na arma de engenharia para preenchimento das 25 vagas de capitão, decorrentes da reorganização e nella foram contemplados sómente os 1[os] tenentes que tinham o intersticio de dous annos, os quaes eram apenas em numero de 15 e foram occupar, no quadro dos capitães, os ns. 22 a 36, como se vê das paginas 60 a 62 do almanak de 1909.

Continuaram pois abertas 10 vagas de capitão que, conforme já foi dito, deveriam ser preenchidas até 4 de junho de 1909, e vejamos como deveria isso succeder.

A promoção de 27 de agosto de 1908 não comprehendeu os dez 1[os] tenentes collocados abaixo do de nome Alcides de Oliveira Fabricio (almanak de 1909, pagina 62), porque nenhum delles tinha siquer um anno de intersticio. O marido da peticionaria, 1º tenente Antonio Lins, que se seguia na escala a Alcides Fabricio, tendo sido elevado áquelle posto a 29 de maio de 1908, figurando no n. 1 dos 1[os] tenentes no citado almanak, só completaria o intersticio de um anno a 29 de maio de 1909 e nessa occasião podia ser promovido a capitão para preencher a primeira daquellas dez vagas abertas, desde 4 de junho de 1908, porque então se verificou o caso especial previsto na 2ª parte do artigo 11 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, de ser permittido ao governo promover ao posto immediato os officiaes que contarem um anno de intersticio, quando não houver no respectivo quadro officiaes com dous annos, conforme autorizou, exactamente para esse caso, a resolução de 9 de setembro de 1909, tomada sob consulta deste tribunal (boletim n. 4, de 17 de setembro) a requerimento do 1º tenente, tambem de engenharia, Felicio Paes Ribeiro, mais moderno que o tenente Lins, o qual pediu ser promovido a capitão logo que concluisse o intersticio de um anno, visto estarem ainda abertas, desde a data da reorganização do exercito, grande numero de vagas de engenharia que deviam ser preenchidas para completar o respectivo quadro.

O 1º tenente Antonio Lins era mais antigo que Felicio Paes Ribeiro, que conjunctamente com mais nove companheiros foi promovido ao completar o intersticio de um anno, e portanto devia Antonio Lins, antes delles, ter sido promovido a capitão.

O seu intersticio de um anno verificou-se a 29 de maio de 1909; as dez vagas de capitão de engenharia não deviam ficar abertas além de 4 de junho; portanto, nessa ultima data devia Antonio Lins ser promovido para preencher uma das dez vagas. As demais deviam ser preenchidas pelos nove 1[os] tenentes que lhe succediam na escala, os quaes tinham direito a contar antiguidade das datas em que completaram o intersticio de um anno.

Reconhecido pois que o 1º tenente Antonio Lins tinha direito a ser promovido ao posto de capitão a 4 de junho de 1909, porque nesse dia, anterior ao do seu fallecimento, occorrido a 28, deviam ficar preenchidas todas as vagas de capitão de engenharia, decorrentes da lei da reorganização do exercito e elle possuia os requisitos legaes para ser promovido a esse posto é claro, que sua viuva tem direito ao meio soldo e montepio de capitão, como se elle houvesse fallecido com esse posto.

E' pois este tribunal de parecer que merece deferimento o pedido de D. Maria Luiza de Alcanfor Lins, afim de serem elevadas para as de capitão as pensões do meio soldo e montepio que recebe do posto de 1º tenente que tinha seu marido Antonio Lins.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1913 — N. 217.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o coronel Felippe Schmidt pedido que a sua antiguidade de posto fosse contada de 5 de agosto de 1908, visto ser tenente-coronel e coronel mais antigo que o coronel Americo de Andrade Almada, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 9 de dezembro ultimo, resolveu, em 19 do corrente, deferir essa pretenção, devendo o requerente occupar o logar dado a este coronel, na arma de cavallaria, e na ordem successiva das datas de promoção ser incluidos os actuaes coroneis Tristão Araripe e Oscar de Oliveira Miranda, na ordem de suas antiguidades, como tenentes-coroneis do extincto corpo de estado-maior do exercito, sendo que ao coronel Democrito Ferreira da Silva compete o primeiro logar, em vista dos termos da resolução de 16 de novembro ultimo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O coronel Felippe Schmidt, em requerimento dirigido ao ministro da guerra a 10 de julho do anno proximo passado, pede que se lhe mande contar a sua antiguidade de coronel de infantaria, de 5 de agosto de 1908, allegando que dessa mesma data se mandou contar a antiguidade do coronel Americo de Andrade Almada mais moderno do que elle no corpo de estado-maior, a que ambos pertenciam, e como elle promovido por antiguidade, afim de lhe ser incutida a precedencia, para todos os effeitos, e da sua collocação na relação dos coroneis no almanak militar, acima do referido official.

O chefe da 2ª divisão do departamento da guerra informa que o peticionario foi sempre mais antigo do que o coronel Almada, desde a data de praça até á promoção de coronel, que o primeiro obteve a 4 de fevereiro de 1909 e o segundo a 22 de julho de 1910, em que foi graduado, ambos pelo principio de antiguidade.

Em virtude porém, de reclamação do coronel João d'Avila Franca, por decreto de 22 de fevereiro de 1911 foi declarado que, em vista do artigo 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o coronel Almada, então de infantaria, devia ser considerado como si tivesse sido promovido para a arma de cavallaria, por antiguidade, em 17 de dezembro de 1908, com a graduação de 5 de agosto do mesmo anno, indo occupar o logar do já fallecido coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, como publicou o boletim do exercito n. 108, de 25 de fevereiro de 1911.

Resultou dahi que o coronel Almada, na lista dos coroneis combatentes do almanak militar foi occupar um logar cinco numeros acima do coronel Schmidt; e tendo sido a promoção de ambos por antiguidade, como já ficou dito, a collocação deste no almanak não póde ser abaixo e sim acima daquelle official.

O chefe da 2ª secção do departamento central, depois de dizer como o coronel Almada, em virtude do decreto de 22 de fevereiro de 1911, foi occupar a vaga do coronel Castro Menezes, que havia fallecido, accrescenta:

«O coronel Avila Franca, que estava logo abaixo do coronel Almada, occupando a vaga deste, continuou na mesma situação relativamente aos officiaes entre os quaes estava collocado; o coronel Almada, porém tornou-se mais antigo que o coronel Schmidt, e que os coroneis Tristão Araripe e Oscar de Oliveira Miranda, que tinham sido promovidos, aquelle em 13 de março e este em 14 de outubro, com a graduação de 22 de julho de 1909.

«Parece, pois, que a vaga do coronel Castro Menezes devia ter sido occupada pelo coronel Schmidt, promovido, na seguinte, em 4 de fevereiro, a do coronel Schmidt, pelo coronel Tristão Araripe, promovido em 13 de março, a do coronel Araripe, pelo coronel Oscar de Oliveira Miranda, pro-

movido em 14 de outubro, com graduação de 22 de julho, tudo de 1909, e finalmente, a do coronel Miranda, pelo coronel Americo de Andrada Almada».

Passa agora o tribunal a dar seu parecer.

Os officiaes acima nomeados, quando pertencentes ao extincto corpo de estado-maior no posto de tenente-coronel occupavam a ordem de antiguidade estabelecida no final desta informação.

Foram todos elles promovidos ao posto de coronel para a arma de infantaria, por antiguidade, segundo a ordem em que as vagas se deram nas datas acima referidas.

Antes, porém, dessas promoções, o tenente-coronel Avila Franca collocado logo abaixo do tenente-coronel Almada e que como este tinha ido servir na cavallaria, pela distribuição que se fez dos officiaes do extincto corpo de estado maior, reclamou contra a graduação e promoção do tenente-coronel desta arma, Antonio Facundo de Castro Menezes, por entender que a vaga por elle preenchida competia a um dos tenentes-coroneis do estado-maior, mais antigos do que elle, á vista do que dispunha o artigo 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que mandava que os officiaes do extincto corpo concorressem para a promoção, em todas as armas, segundo as leis em vigor.

Quando, a 22 de fevereiro de 1911 o governo resolveu sobre essa reclamação, Almada e Avila Franca já eram coroneis de infantaria, o primeiro por antiguidade e o segundo por merecimento e por isso, por decreto dessa data, se mandou que deveriam ser considerados :

«O coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, já fallecido, promovido em 17 de dezembro de 1908, com graduação de 5 de agosto anterior, como se tivesse sido aggregado. naquella data, á arma de cavallaria; o coronel Americo de Andrade Almada, graduado em 22 de julho de 1909 e promovido em 23 de junho de 1910, como se tivesse tido essa promoção, para a dita arma, por antiguidade, em 17 de dezembro de 1908, com graduação de 5 de agosto do mesmo anno, e fosse collocado no logar que aquelle occupava ; o coronel João d'Avila Franca, promovido por merecimento em 7 de dezembro de 1910, como se tivesse tido essa promoção, para a arma de infantaria, em 23 de junho do mesmo anno, por antiguidade, e estivesse contando esta de 22 de junho do mesmo anno.

Não occorreu, então, que tres coroneis mais antigos que Almada, promovidos para a infantaria, ficassem, assim, mais modernos do que elle.

Si não fôra essa inadvertencia da occasião, o que se devêra ter feito era o que indica a 2ª secção do D. C., em sua informação acima transcripta, porque desse modo, considerando-se as promoções successivas na ordem de antiguidade de cada um dos tenentes-coroneis do estado-maior e das datas de abertura das vagas, cada um delles ficaria no logar que lhe competia de direito, e na escala dos coroneis no almanak não appareceria a anomalia contra a qual reclama o coronel Felippe Schmidt.

A questão ficaria assim resolvida, si posteriormente nova alteração não se tivesse produzido no quadro dos tenentes-coroneis do extincto corpo de estado maior, com a inclusão virtual do tenente-coronel de infantaria, Democrito Ferreira da Silva.

Este official, que desde muito tempo reclamava a sua transferencia para o corpo de estado maior, depois de dous pareceres favoraveis deste tribunal, acabou sendo attendido pelo governo, que pela resolução presidencial de 16 de novembro do anno proximo passado, mandou que fosse elle promovido a coronel, com data de 5 de agosto de 1908, e considerado transferido para aquelle extincto corpo de estado maior, em 7 de janeiro de 1890.

Com a antiguidade de agosto que se lhe mandou contar, passou o coronel Democrito Ferreira da Silva a ter collocação, no quadro dos coroneis de infantaria, acima de Felippe Schmidt, parecendo, pois, que áquelle e não a este cabe o logar de Almada, na arma de cavallaria ; mas não se póde deixar de attender que, exactamente, a reclamação do coronel Schmidt importa em lhe ser dada essa antiguidade de 5 de agosto de 1908, que foi mandada contar a Almada e como consequencia immediata o seu respectivo logar na arma de cavallaria.

O tribunal não póde deixar de considerar Schmidt como mais antigo do que Democrito, mesmo attendendo á data da sua supposta transferencia, como capitão, para o estado maior, 7 de janeiro de 1890, porque a 3 de março de 1892 foi Schmidt promovido a major, por merecimento, e a 14 de dezembro de 1900, a tenente-coronel, tambem por merecimento, ao passo que Democrito foi promovido a estes postos em 22 de março de 1894 e 21 de dezembro de 1904, por antiguidade, e, para maior argumento, o então capitão de estado maior, Francisco Emilio Jullien, que o era desde 21 de fevereiro de 1885, e por consequencia mais antigo que Democrito, só foi graduado em major a 7 de abril de 1892, quando Schmidt já era effectivo, por merecimento.

Recapitulando, pois, pensa este tribunal que a presente pretenção do coronel Felippe Schmidt está no caso de ser attendida, indo elle occupar o logar que foi dado ao coronel Almada, na arma de cavallaria, e, na ordem successiva das datas de promoção, devem ser incluidos os demais coroneis acima citados neste parecer, na ordem de suas antiguidades como tenentes-coroneis do extincto corpo de estado maior, sendo que ao coronel Democrito Ferreira da Silva compete o primeiro logar, á vista dos termos da resolução de 16 de novembro de 1911.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912 — *F. Argollo — X. da Camara — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1913 — N. 219.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 14 de outubro de 1912, sobre o requerimento em que o 1º tenente do exercito, Antonio Candido de Viveiros Pinto, pediu promoção ao posto immediato, resolveu, em 19 do corrente, indeferir essa pretenção, por falta de fundamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o presente parecer vem este tribunal consultar sobre os papeis que, por vossa ordem, lhe foram presentes com o aviso do ministerio da guerra, de n. 196, datado de 10 de julho ultimo e que acompanharam o requerimento em que o 1º tenente de infantaria, Antonio Candido de Viveiros Pinto, pede ser promovido ao posto immediato, em vista dos motivos que allega.

E' concebido, nos termos que seguem, o seu requerimento:

«Tendo sido promovido por estudos ao posto de capitão o 1º tenente Ascendino Homem de Carvalho, transferido ultimamente da arma de artilharia para a de infantaria, e sendo o supplicante mais antigo do que aquelle official, e achando-se em condições identicas quanto ás habilitações scientificas, e concluido o respectivo curso na mesma época, pede-vos, por ser de direito, a sua promoção áquelle posto.»

Vae a seguir a informação do auditor auxiliar, servindo de chefe da justiça militar.

«Sendo-me distribuido o requerimento do Sr. 1º tenente Antonio Candido de Viveiros Pinto, pedindo promoção ao posto de capitão, sob a allegação de ser mais antigo que seu collega Ascendino Homem de Carvalho, já promovido a esse posto, sou de parecer:

Que a presente petição seja enviada á commissão de promoções, afim de estudal-a na parte referente á contagem de antiguidade do 1º tenente Ascendino Homem de Carvalho, de 29 de maio de 1908; por que razão lhe foi concedida essa antiguidade, que o tornou mais antigo que o seu collega requerente.»

O requerente é o n. 77 na escala do principio de estudos, relativa ao seu posto de 1º tenente, e por tal circumstancia não poderá ser promovido a capitão pelo motivo que allega, em razão de que não lhe competeria a vaga que está sendo indevidamente occupada por Ascendino Homem de Carvalho, em vista do que dispõe o artigo 31 do regulamento das promoções do exercito, de 31 de março de 1851.

Assim se comprehenderá da transcripção a seguir daquelle dispositivo legal, pois que sómente o n. 1 da escala do principio de estudos poderia reclamar em taes termos:

«Art. 31. Si acontecer que algum official se queixe dentro de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na provincia em que residir, de ter sido preterido, o governo mandará proceder aos exames convenientes; e si verificar-se ser bem fundada a queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada, devendo o official que o preteriu, em caso de não haver vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado, sem contar antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.»

Como, porém, este tribunal já teve occasião de manifestar-se a respeito da irregularidade com que se procedeu, considerando haver Ascendino Homem de Carvalho sido legalmente dispensado da frequencia da escola de applicação, com a consequente antecipação de um anno para o termo do seu respectivo curso de armas, pela consulta que fez subir a 19 de agosto ultimo, referente á reclamação da natureza da actual, feita pelo 1º tenente Pedro Cavalcanti de Albuquerque Vasconcellos, e, na presente data, por outra consulta, sobre o mesmo assumpto, em solução a um requerimento do 1º tenente José Roberto Marques da Silva, agora sómente lhe cabe manifestar-se sobre o pedido do reclamante, propondo o seu indeferimento, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1913 — N. 224.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 10ª região, tendo em vista o requerimento em que o 2º tenente auditor de guerra da mesma região dr. Thomaz Gomes Viegas pede inspecção de saude, afim de obter licença para seu tratamento, baseando-se no que determina o decreto n. 2.756, de 10 de janeiro ultimo, consulta si os auditores de guerra estão comprehendidos no que dispõe o referido decreto e quaes são os funccionarios publicos militares de que alli se trata.

Em solução a tal consulta, que vos foi apresentada em officio n. 239, de 14 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins, que as disposições

desse acto legislativo são communs aos funccionarios, quer civis, quer militares, e que por isso póde ser concedida ao referido auditor de guerra a licença que solicitar, nos termos daquellas disposições, sendo que os funccionarios publicos militares a que o mencionado decreto se refere são os officiaes do exercito e da marinha.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1913 — N. 225.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do supremo tribunal militar, exarados em consultas de 14 de outubro ultimo, resolveu, a 19 do corrente, indeferir os requerimentos em que os capitães do exercito, Francisco Siqueira do Rego Barros, Antonio de Alencourt Sabo de Oliveira e Affonso Pompilio da Rocha Moreira pediram que suas promoções aos postos que têm fossem consideradas de accôrdo com o que estabelece a resolução de 18 de agosto de 1910, tomada sobre consulta do mesmo tribunal, de 26 de janeiro anterior.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do ministerio da guerra, n. 167, de 10 de junho ultimo, e por vossa ordem, foi submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o capitão Francisco Siqueira do Rego Barros solicita despacho da petição annexa, devidamente informada, que a 10 de março do anno passado dirigiu a esse ministerio, pedindo que, de accôrdo com a resolução de 18 de agosto, tomada sobre consulta de 27 de junho de 1910, sua promoção ao posto que tem seja considerada na fórma por que o foram as dos capitães Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante, José Ribeiro Pereira, Antonio Lacerda Guimarães, Luiz Torquato de Souza e João Baptista de Souza Carvalho.

Allega o peticionario ter sido promovido ao posto de alferes a 14 de abril de 1890, não devendo attingi-lhe o disposto no artigo 1° do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que alterou o principio estabelecido para os accessos, por antiguidade, aos postos de 1° tenente e capitão, como está resolvido pelo accordão do supremo tribunal federal, de 26 de janeiro de 1910 e resolução presidencial, de 18 de agosto do mesmo anno.

Esta pretenção é identica á dos capitães Affonso Pompilio da Rocha Moreira e Antonio de Alencourt Sabo de Oliveira, sobre os quaes se manifestou o tribunal em pareceres desta data, em que procurou demonstrar que aos officiaes, como o peticionario, que foi promovido a capitão em 27 de agosto de 1908, no periodo comprehendido entre a data da lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, até á da resolução de 18 de agosto de 1910, não é applicavel esta resolução, visto que taes officiaes foram promovidos de accôrdo com a lei que vigorou, sem restricções, naquelle lapso de tempo, a de julho de 1905 e a corrigenda que porventura se fizesse nas promoções, que então occorreram, para amoldal-as á resolução de 1910 e decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, faria incorrer o acto no vicio da retroactividade.

Entretanto, de modo diverso tem sido interpretada a resolução de 18 de agosto de 1910, pelo governo, que applicou a todos os capitães de cavallaria promovidos antes da data dessa resolução, na vigencia da lei n. 1.348, de julho de 1905, conforme consta do Boletim do exercito, n. 188, de 15 de março ultimo, tendo o tribunal opinado na consulta acima alludida sobre o capitão Sabo de Oliveira, que sejam corrigidas as novas antiguidades conferidas a esses officiaes e restabelecidas as promoções effectuadas no regimen da lei n. 1.348 até a resolução de 18 de agosto de 1910.

De accôrdo com o que fica exposto é o supremo tribunal militar de parecer que não tem fundamento a pretenção do requerente, promovido legalmente a capitão em 27 de agosto de 1908 e que deve ser indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior—Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio—L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem, transmittida no aviso do ministerio da guerra, n. 157, de 7 de junho ultimo, foi submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o capitão de infantaria, Antonio de Alencourt Sabo de Oliveira, pede que, de accôrdo com a resolução de 18 de agosto, tomada sobre consulta de 27 de junho de 1910, a sua promoção ao posto que tem seja considerada na forma por que o foram os dous capitães Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante e Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira.

Allega o peticionario ter sido promovido ao posto de alferes a 14 de abril de 1890, achando-se, por isso, em circumstancias identicas ás daquelles dous officiaes, que foram promovidos a capitão, de accôrdo com a resolução de 1910 e pede que a promoção que teve ao posto de capitão seja considerada como si houvesse sido subordinada á mesma resolução, o que lhe daria o direito de ser collocado na respectiva escala acima do capitão Francisco Severiano Ribeiro.

Os dous officiaes citados pelo peticionario, sendo 1^os^ tenentes de cavallaria, foram promovidos a capitão em setembro de 1910, pelos moldes do paragrapho unico do artigo 5° do decreto do governo provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, de accôrdo com a resolução de 18 de agosto de 1910, baseada no accórdão do supremo tribunal federal, de 26 de janeiro, que restabeleceu para os officiaes promovidos a 2° tenente antes do decreto de 1891 o direito de continuarem a concorrer ás promoções de 1° tenente e capitão pelo principio de antiguidade, na razão de 2/3 das vagas que occorressem, conforme foi estalelecido no artigo 5° desse decreto, isentos taes officiaes da subordinação á lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que alterou essa proporção para a metade das vagas; ao passo que o peticionario foi promovido a capitão em 27 de agosto de 1908, de accôrdo com a lei que, sem restricções, então vigorava, a de n. 1.348, do anno de 1905, anterior áquella resolução.

A pretenção do peticionario, de se lhe applicar a resolução de 1910, tal qual occorreu com os dous officiaes por elle citados, não pode ter cabimento, porque a lei de 1905, mandando alterar a proporção com que os officiaes subalternos de infantaria e cavallaria sem curso concorriam até essa data ás promoções dos postos immediatos, pelo principio de antiguidade, vigorou sem restricções até á data da resolução de 18 de agosto de 1910, época em que foi ligeiramente modificada para assegurar tão sómente aos poucos officiaes cujo primeiro posto fôra alcançado antes do decreto de 1891 e ainda não promovidos aos postos immediatos até o de capitão o direito de continuarem a concorrer a essas promoções na proporção primitivamente indicada por esse decreto, a de 2/3 das vagas; porém aos officiaes que na data da resolução de 1910 já haviam alcançado o posto de capitão, pelos moldes da lei de 1905, o da metade das vagas, não pode aproveitar aquella vantajosa alteração, porque a isso se oppõem diversos accordãos do supremo tribunal federal, estatuindo que os effeitos produzidos por uma lei em vigor, mesmo inconstitucional, devem subsistir embora a lei seja posteriormente revogada ou annullada.

Aos officiaes, portanto, que tendo sido 2^os^ tenentes antes de 1891, foram promovidos a capitão de infantaria e cavallaria, pelo principio de antigui-

dade, segundo a lei de julho de 1905, metade das vagas, no periodo comprehendido desde essa data até á da resolução de agosto de 1910, não podem ser revogadas suas promoções, para serem submettidas ao molde dessa resolução — 2/3 das vagas.

A doutrina acima alludida já foi adoptada ha annos passados, pelo ministerio da guerra, ao executar a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, relativa á antiguidade de posto dos 2^os^ tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que revogou a de n. 350, de 9 de dezembro de 1895, considerada inconstitucional pelo supremo tribunal federal.

Esta lei foi revogada, porém mantidos foram os effeitos que ella produzio durante sua vigencia, isto é, quanto ás promoções subordinadas ás suas disposições até á data em que foi revogada.

No caso presente, em que foi accentuado pelo supremo tribunal federal ter a lei de 1905 attentado contra direitos patrimoniaes de officiaes promovidos a alferes antes do decreto de 1891, incorrendo a lei na clausula da retroactividade, não podem, apezar disso, ser annullados seus effeitos, isto é, as promoções que a ella foram subordinadas desde 1905 em que entrou em vigor á data da resolução de 1910, em que parte de sua disposição foi modificada por vicio de inconstitucionalidade.

Por estes motivos e tambem por ter sido o peticionario promovido regularmente a capitão a 27 de agosto de 1908, na vigencia da lei n. 1.348, de julho de 1905, não se achando em identicas circumstancias ás dos dous officiaes por elle citados em seu requerimento, os quaes sendo 1^os^ tenentes quando foi promulgada a resolução de 18 de agosto de 1910, ficaram subordinados á sua disposição ao serem promovidos a capitão em 1 e 15 de setembro seguinte, é o supremo tribunal militar de parecer que sua pretenção seja indeferida.

Entretanto, de modo diverso ao acima exposto tem sido interpretada pelo governo a resolução de 18 de agosto de 1910, tendo o Boletim do Exercito, n. 188, de 15 de março ultimo, publicado uma relação de 73 capitães de cavallaria, cuja antiguidade, conforme diz o decreto respectivo do dia 13, é alterada em consequencia daquella resolução, figurando nessa relação todos os capitães que foram promovidos desde 2 de agosto de 1905, de accôrdo com a lei n. 1.348, de julho desse anno, incluidos tambem nesse numero, os dous officiaes citados pelo peticionario, no presente requerimento.

E' opinião desse tribunal que essas antiguidades não obedecem á resolução de 18 de agosto de 1910, que só devera ser applicada aos unicos 16 1^os^ tenentes de cavallaria, sem curso da arma, dos que foram promovidos a 2^os^ tenentes antes de 1891 e que em 1910 ainda não haviam sido elevados a capitão, os quaes figuravam no almanak desse anno a paginas 166 e 167, nos numeros 4 a 20, excluido o numero 19, reformado no mez de junho.

Opina, pois, o tribunal que essas antiguidades sejam corrigidas de modo a serem respeitadas as promoções que foram effectuadas de accôrdo com a lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, desde essa data á da resolução de 18 de agosto de 1910.

No caso contrario, isto é, a serem mantidas essas alterações de encontro ao que pensa o tribunal, teria o peticionario base para fundamentar sua pretenção e devera ser attendido.

Tal é o parecer do supremo tribunal militar.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

Voto em separado

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior manifestou-se contrario a toda e qualquer revisão das promoções feitas em obediencia aos actos emanados do poder legislativo, que foram reconhecidos inconstitucionaes pelo poder judiciario.

Porquanto, sendo perfeitamente legaes semelhantes promoções, os direitos adquiridos, por effeito dellas, não poderão ser prejudicados em tempo algum.

E si porventura houver fundamento para quaesquer effeitos retroactivos, em favor dos que se julgarem lesados, em consequencia daquelles

actos legislativos, sómente do poder judiciario poderão pretender qualquer reparação, os que se julgarem prejudicados.

E accrescentou que, sendo de bom conselho e consoante á estabilidade da situação legal, adquirida pelos officiaes, que o executivo se abstenha de actos de caracter retroactivo, seguramente lhe falta competencia para alterar a collocação dos officiaes nas escalas dos postos adquiridos por accesso, quando porventura estiver autorizado pelo poder legislativo a reconsiderar as antiguidades observadas por força da lei anterior no seu primeiro posto.

Parecendo-lhe, portanto, em vista destas considerações, que o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, não poderá autorizar a concessão successiva de dous postos, e nem mesmo que, no segundo posto, o beneficiado na sua antiguidade no primeiro, *ex-vi* do mesmo decreto, tenha maior antiguidade do que lhe couber, pelo seu accesso, para preenchimento da vaga que lhe proporcionar o mesmo accesso.

Não se justificando, portanto, a dispensa do intersticio para o accesso em taes casos, nem a concessão de maior antiguidade no posto que se alcançar, por effeito do augmento de antiguidade conferido por aquelle decreto, ao primeiro posto daquelles a que elle se refere.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do ministerio da guerra, em aviso n. 164, de 8 de junho ultimo, foi por vossa ordem submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o capitão Affonso Pompilio da Rocha Moreira pede que, em vista da resolução de 18 de agosto tomada sobre consulta de 27 de junho de 1910, seja a antiguidade do posto que tem contada de conformidade com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Allega o peticionario ter sido promovido ao posto de alferes a 14 de abril de 1890 e portanto no goso da garantia dos dous terços das vagas do segundo e terceiro postos para seu accesso, por antiguidade, não o devendo attingir o disposto no artigo 1º do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que alterou aquella norma estabelecida no decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Esta pretenção é identica á dos capitães Antonio de Alencourt Sabo de Oliveira e Francisco Siqueira do Rego Barros, sobre os quaes se manifestou o tribunal, em pareceres desta data, em que procurou demonstrar que aos officiaes, como o peticionario, que foi promovido a capitão em 25 de janeiro de 1908, no periodo comprehendido entre a data da lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, até á da resolução de 18 de agosto de 1910, não é applicavel esta resolução, visto que taes officiaes foram promovidos de accôrdo com a lei que vigorou, sem restricções, naquelle lapso de tempo—a de julho de 1905, e a corrigenda que porventura se fizesse nas promoções que então occorreram para amoldal-as á resolução de 1910 e decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, faria incorrer o acto no vicio da retroactividade.

Por esses motivos é o supremo tribunal militar de parecer que a promoção do peticionario ao posto de capitão, a 25 de janeiro de 1908, obedeceu á prescripção legal e deve ser indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de março de 1913 — N. 227.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 14 de outubro do anno findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente do exercito, José Roberto Marques da Silva, pediu promoção ao posto immediato, com a antiguidade que lhe competisse, resolveu, em 19 do corrente, indeferir essa pretenção por falta de fundamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do ministerio da guerra, n. 237, de 8 de agosto ultimo, vieram ter a este tribunal, por vossa ordem, afim de serem tomados na devida consideração, os papeis em que o 1º tenente de infantaria, José Roberto Marques da Silva, julgando-se em identicas condições ás do seu collega capitão Ascendino Homem de Carvalho, pede ser promovido ao posto immediato, com a antiguidade que lhe competir.

A informação a este respeito, dada pela 2ª divisão do departamento da guerra, foi nos termos que seguem:

«No presente requerimento o 1º tenente José Roberto Marques da Silva, do 37º batalhão do 13º regimento de infantaria, julgando-se em identicas condições ás do capitão Ascendino Homem de Carvalho, pede ao Exmo. Sr. marechal Presidente da Republica, sua promoção ao posto immediato, com a antiguidade que lhe competir.

Allega o requerente que, sendo alumno da extincta escola militar do Brazil, em 1904, onde foi approvado na 2ª cadeira e respectiva aula do 1º anno do curso da mesma escola, teve, em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro do referido anno, de proseguir os seus estudos, em abril de 1906, nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, concluindo o respectivo curso no mesmo dia, mez e anno em que tambem concluiu o capitão Ascendino, então 2º tenente como tambem era o peticionario.

Como, porém, pertencesse á arma de artilharia o referido official, teve ainda de cursar a escola de artilharia e engenharia, em virtude do regulamento de 1905, e, posteriormente, na impossibilidade de tirar o curso de sua arma, pediu e obteve transferencia para a infantaria.

Realizada essa transferencia, foi o alludido official promovido successivamente aos postos de 1º tenente e capitão, por havel-o a antiga commissão de promoções, então sob a presidencia do Exmo. Sr. general Olympio de Carvalho Fonseca, considerado nas mesmas condições do ex-1º tenente, hoje capitão, Tharcillo Franco Tupy Caldas, a cujo respeito o Exmo. Sr. marechal Presidente da Republica, em resolução de 11 de agosto de 1910, conformou-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 4 de julho do mesmo anno.

Pelas razões adduzidas conclue-se que o requerente, sendo o capitão Ascendino mais moderno que elle, amparado pela citada resolução presidencial, considera-se prejudicado por se acharem ambos em igualdade de condições.

De facto, ambos estavam nivelados em seus direitos e, sendo o requerente mais antigo, tinha a precedencia em seu favor.

Entretanto, em face do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, verifica-se que o então 2º tenente Ascendino, embora houvesse effectuado matricula na escola de guerra em 1906, conjunctamente com o 2º tenente, hoje capitão, Tupy Caldas, não deve ser considerado como tendo concluido o curso daquella escola na mesma data em que este official o concluiu, porque a dispensa do curso de applicação, concedida a este, foi baseada no facto de ser julgado o 1º anno da escola de engenharia de Porto Alegre equiparado, a igual anno do curso da extincta escola militar do Brazil, pelo regulamento

de 1898, ao passo que o então 2º tenente Ascendino, não possuindo naquella época o 1º anno de nenhuma das citadas escolas, não estava incurso no alludido aviso.

Pelo exposto, esta divisão é de parecer que as vantagens indevidamente concedidas ao capitão Ascendino, por uma improcedente equiparação com o caso do capitão Tupy Caldas, não devem ser extensivas ao requerente.

Verificado, pois, como se vê da informação supra, que em razão de um equivoco foi que o capitão Ascendino Homem de Carvalho alcançou o posto em que se acha, preterindo, por isso, não só ao reclamante como a muitos outros seus collegas, indispensavel se faz que se providencie de prompto sobre a sua aggregação, até que legalmente lhe caiba contar antiguidade nesse posto, e que se verifique a sua antiguidade no posto de 1º tenente para a data em que lhe devera ser conferido tal posto, em concurrencia com os seus collegas que concluiram o respectivo curso, como elle, em 2 de janeiro de 1909, segundo os termos da consulta deste tribunal que subio em 19 de agosto ultimo, com a reclamação do 1º tenente Pedro Cavalcante de Albuquerque Vasconcellos.

Semelhantes alterações não poderiam, entretanto, concorrer para a promoção que o 1º tenente José Roberto Marques da Silva pede, pelo que este tribunal é de parecer que seja indeferido o seu requerimento a tal respeito, em obediencia aos principios legaes que regem as alterações necessarias, em todos os casos de preterição, para salvaguarda dos direitos offendidos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha*—*J. J. de Proença*— *Carlos Eugenio*—*L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de março de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 12 DE ABRIL DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1913 — N. 4.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do thesouro nacional, no Maranhão, em solução ao officio n. 33, de 17 do mez findo, em que o mesmo Sr. delegado fiscal consulta quaes os vencimentos que competem ao enfermeiro-mór da enfermaria militar do dito Estado, logar actualmente exercido por um sargento-ajudante reformado do exercito, que a esse sargento não competem o ordenado e a gratificação consignados na tabella annexa ao regulamento das enfermarias militares para os enfermeiros civis, conforme allega, porém tão sómente as vantagens de sua reforma accrescidas da gratificação mensal de 30$ a que se referem a citada tabella e o orçamento deste ministerio para o actual exercicio — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1913 — N. 262.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O chefe da enfermaria militar de S. João d' El-Rey consulta :

1º, si á mesma enfermaria é applicavel a doutrina do aviso deste ministerio, n. 886, de 15 de julho ultimo, determinando em solução a um officio do hospital militar de Pernambuco, que os enfermeiros, na vigencia da

lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, devem continuar a receber os vencimentos em cujo goso se achavam, constantes de ordenado, gratificação e etapa calculada na razão de duas para os enfermeiros-móres e de uma para os enfermeiros;

2º, no caso affirmativo, si o ordenado e a gratificação a que se refere esse aviso são os da tabella que acompanhou o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892;

3º, si, pela tabella referida, sendo attribuidos o ordenado e a gratificação a civis, devem as praças, que estão nesse serviço, ser consideradas como taes, dando-se-lhes, por consequencia, baixa do serviço militar;

4º, si aos ajudantes de enfermeiro assiste direito de uma etapa, desde que suas funcções são semelhantes ás dos enfermeiros.

Em solução a tal consulta dirigida ao inspector permanente da 8ª região em officio n. 127, de 3 de agosto de 1912, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que a resolução constante daquelle aviso não se applica aos enfermeiros militares;

2º, que o ordenado e a gratificação da tabella annexa ao regulamento das enfermarias baixado com o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892, são privativos dos civis que forem, como faculta o paragrapho unico do seu artigo 38, contractados para o serviço de enfermeiro, sem direito á etapa, caso em que não podem ser considerados os que provierem dos corpos, aos quaes continuam a pertencer;

3º, que as praças tiradas dos corpos para esse serviço, nos termos do citado artigo 38, não devem, por esse motivo ter baixa do serviço militar, competindo-lhes os vencimentos do corpo, accrescidos da gratificação de 20$000;

4º, que aos civis, ajudantes de enfermeiros, de accôrdo com o regulamento, não cabe o abono de etapa.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1913 — N. 270.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 2ª região, no telegramma que vos enviou a 13 do mez findo, consulta si a gratificação de 100$ concedida aos officiaes reformados do exercito, encarregados dos depositos, tem direito ao addicional de 20 %.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo inspector, que, não sendo a dita gratificação vencimento militar, não está sujeita á alludida porcentagem.

Os reformados percebem sómente o que lhes cabe em virtude da inactividade em que se acham e recebem tal gratificação quando são chamados ao exercicio de funcções de que trata o citado telegramma.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1913 — N. 294.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que, pelas respectivas autoridades, sejam observadas, rigorosamente, as disposições do aviso n. 1.721, de 27 de julho de 1901, mandando recommendar muito expressamente que nas inspecções a que se proceder para admissão dos cidadãos ao serviço militar sejam, com muito cuidado, cumpridas as instrucções que baixaram com o de 2 de agosto de 1900 e, bem assim, que em detalhe do serviço, por occasião da verificação de praças, conste o nome dos facultativos de que se compuzerem as respectivas juntas medicas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 10 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1913 — N. 5.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — Em solução ao vosso telegramma de 29 de abril findo, no qual trataes da consulta do delegado fiscal do thesouro nacional, em Goyaz, relativamente ao direito que assiste ao capitão graduado reformado do exercito, Joaquim Augusto de Oliveira e Silva, das vantagens da actual tabella de vencimentos, por ser encarregado do registro militar, naquelle Estado, declaro-vos que a commisão do referido capitão é de caracter gratuito, não lhe competindo as vantagens constantes da referida tabella.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1913 — N. 7.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa proposta, por elle apresentada ao Congresso Nacional, relativamente á fixação de forças de terra para o exercicio de 1914.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em cumprimento ao preceito constitucional apresento-vos a seguinte proposta:

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1914 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros, creados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e pela de n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos das escolas militares.

§ 4º. De 31.925 praças, incluidos 199 sargentos amanuenses, e distribuidas 100 a cada uma das companhias regionaes do Acre, Juruá, Purús e Tarauacá e as restantes, ás diversas unidades do exercito, creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, de accôrdo com o effectivo minimo, que, entretanto, poderá ser elevado ao maximo nos casos de mobilização.

Art. 2º. As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais, pela fórma expressa no artigo 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados, no Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-á como determina o artigo 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Na vigencia desta lei, fica o governo autorizado a convocar, para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1º. Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo artigo 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 2º. Findas estas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4º. Fica tambem o Governo autorizado a admittir, nos arsenaes e fabricas, até 200 aprendizes artifices, de accôrdo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

PORTARIA DE 12 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1913 — N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do thesouro nacional em Aracajú que, em solução á consulta constante do telegramma de 28 de abril findo, relativamente aos vencimentos de um official reformado do exercito, servindo de agente da enfermaria militar daquella cidade, sómente compete, além dos vencimentos de sua inactividade, a gratificação mensal de 100$ — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1913 — N. 373.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo os modelos de alvos figurativos de que trata o inspector permanente da 9ª região, no officio que me enviou a 5 do corrente, sob n. 63, destinados á substituição dos circulares concentricos, em uso nas diversas linhas de tiro do exercito e nas que pertencem ás sociedades de tiro confederadas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1913 — N. 16.

Sr. Commandante do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam addidos a esse collegio todos os docentes que pertenciam a esse instituto e que não foram aproveitados por occasião da ultima reforma, afim de ahi prestarem os seus serviços no magisterio.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1913 — N. 43.

Sr. Commandante da Escola Militar — Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos actuaes alumnos do 1º anno do curso fundamental dessa escola, que iniciaram os seus estudos pelo regulamento de 1905, permitto que concluam o curso de infantaria e cavallaria pelo mencionado regulamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE MAIO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1913 — N. 423.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo a directoria da extincta escola de artilharia e engenharia pedido em officio n. 661, de 23 do mez findo, que fosse indemnizado o respectivo conselho administrativo da importancia despendida com o enterramento do aspirante a official Pery Mello, e não se achando esse assumpto regulado por lei, vos declaro, para os devidos fins, que fica extensivo aos aspirantes a official o auxilio pecuniario concedido para enterramento de officiaes do exercito e de que tratam o aviso de 21 de agosto de 1894 e a circular de 31 de dezembro de 1895.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 3 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1913 — N. 6.

Tendo o delegado fiscal do thesouro nacional, em Curityba, em officio n. 20, de 28 de abril ultimo, consultado si aos officiaes que seguem para o Estado de Santa Catharina podem ser abonadas as quantias de 300$ para o inspector permanente da região e 100$ para os subalternos, a titulo de ajuda de custo, em face do disposto na 3ª observação constante da respectiva tabella annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar em solução á mesma consulta, que a mencionada observação refere-se exclusivamente á viagem a pé ou a cavallo e sómente nestas condições se deverá conceder o abono da ajuda de custo em questão — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1913 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Tendo o commandante da fortaleza de Santa Cruz consultado, no officio que vos dirigiu em 24 de agosto de 1912, sob n. 322, si a disposição do aviso n. 708, de 18 de maio anterior, pelo qual se reconheceu direito a um soldado que aguardava decisão de sentença do supremo tribunal militar ao abono do respectivo soldo, é extensiva ás praças do batalhão aquartelado naquella fortaleza, declarae ao mencionado commandante que, quanto ás praças do corpo sob a sua jurisdicção, deverá proceder de accôrdo com o artigo 8º, extensivo ás praças pelo artigo 27, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1913 — N. 433.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 12 do mez findo, resolveu, a 28 do mesmo mez, indeferir o requerimento em que o 1º tenente Juliano Nunes Travassos pediu que o capitão Manoel de Andrade Mello, a quem se mandou contar antiguidade de posto, fosse considerado aggregado até que lhe tocasse a vez

da promoção, em vista do disposto no aviso deste ministerio, de 4 de novembro ultimo, que indeferiu o pedido de contagem de antiguidade de posto feito pelo 2º tenente Antonio Jacintho de Campos, por ser collectivo o elogio que este official allegava lhe haver sido feito em identicas circumstancias.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do ministerio da guerra, de 22 de janeiro do corrente anno, mandastes submetter á consideração e estudo deste tribunal os papeis em que o 1º tenente Juliano Nunes Travassos, baseando-se no aviso do ministerio da guerra, de 4 de novembro de 1912, que indeferiu o pedido de contagem de antiguidade de posto do 2º tenente Antonio Jacintho de Campos, que allegava ter sido elogiado pelo commando da divisão que operava em Santa Catharina, em 1893, em ordem do dia de 10 de novembro, pelo modo como se portou no combate de Ararangua, por ser este elogio collectivo, mandando-o cancellar e bem assim nas fés de officio dos demais officiaes nella abrangidos, pede que seja aggregado, até que lhe toque promoção, o capitão Manoel de Andrade Mello, que contou antiguidade do primeiro posto, em virtude dessa ordem do dia.

O dr. auditor Julio Adolpho da Fontoura Guedes Filho informando diz: «Por aviso do ministerio da guerra, n. 33 B, de 24 de janeiro de 1912, foi declarado que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do supremo tribunal militar, resolveu deferir o requerimento de Manoel de Andrade Mello, e outros, pedindo que suas antiguidades fossem contadas de 10 de novembro de 1893 e 13 de outubro de 1894, devendo, porém, Andrade Mello contar de 14 de agosto de 1894, data em que foi commissionado no posto de alferes. Que Andrade Mello juntou um attestado passado a 1 de dezembro de 19 1 pelo marechal reformado José Salustiano Fernandes dos Reis, em que affirma ter sido elle. Andrade Mello, elogiado nominalmente. (Este parecer e solução estão publicados no Boletim do Exercito, n. 175, de 25 de janeiro de 1912.) Que o Sr. Ministro da Guerra indeferiu o requerimento do tenente Antonio Jacintho de Campos pedindo contar antiguidade do primeiro posto de 6 de agosto de 1894, data em que foi commissionado, devendo o mesmo elogio ser cancellado em sua fé de officio, por ser collectivo o referido elogio e tomou igual providencia quanto aos officiaes abrangidos pelo mesmo elogio. (Boletim do Exercito, n. 239, de 10 de novembro de 1912.) Que, á vista de ter o supremo tribunal militar acceitado o attestado passado pelo Sr. marechal Salustiano, em que declara achar-se regularmente baseado por ser nominal, e tendo o Sr. Ministro da Guerra mandado cancellar os elogios não nominaes que não se acham nas fés de officio, ou em ordens do dia originaes, como preceitua o decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pensa que deve ser ouvido o supremo tribunal militar.»

A 2ª secção do departamento central informando diz: E' bem verdade que o ministerio da guerra, por aviso de 4 de novembro de 1912, mandou cancellar a ordem do dia de 10 de novembro de 1893, do commando da divisão que operava em Santa Catharina, por se tratar de elogios collectivos, mas que este não é o caso do capitão Andrade Mello, pois o supremo tribunal militar acceitou o attestado passado pelo Sr. marechal Salustiano affirmando ter sido elle elogiado nominalmente, pelo que contou antiguidade de accôrdo com o decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 e em consequencia da resolução que adoptou o parecer do supremo tribunal militar favoravel á pretenção de Mello.

. . . .

Este tribunal, acceitando o attestado firmado pelo Sr. marechal José Salustiano Fernandes dos Reis, que tomou parte nos combates de Ararangua, como commandante do 4º batalhão de infantaria, a que pertencia Andrade Mello, então 2º cadete 2º sargento, e no qual declarava ter sido elle elogiado nominalmente pelo commando da divisão, pelo denodo e bravura com que se portou nos combates, tal qual se achava averbado em sua fé de officio desde 1894, o fez por julgar que tal attestado merece todo o valor e confiança.

Assim nenhuma duvida havendo sobre o elogio nominal lançado, ou averbado na fé de officio de Andrade Mello, julga que a petição do 1º tenente Juliano Nunes Travassos não está nos casos de ser deferida.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1913 — N. 434.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 12 do mez findo, resolveu, a 28 do mesmo mez, indeferir o requerimento em que o major reformado do exercito, Francisco de Albuquerque Pajuaba pediu que se lhe mandasse contar, como tempo de serviço, pelo dobro, os periodos de 6 de setembro de 1893 a 6 de março de 1894, em que serviu durante a revolta de parte da armada, e de março a maio de 1893, em que esteve nas forças legaes que operaram na revolução do Rio Grande do Sul, porquanto do processo da reforma desse official já consta o primeiro dos citados periodos e não offerece nenhuma utilidade o apostilamento dos 27 dias em que esteve elle nas mencionadas forças legaes, por não se elevar a computação de seu tempo de serviço que dahi resultaria ao necessario valor para a melhoria de reforma.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o presente parecer este tribunal cumpre vossa ordem constante do aviso sob n. 367, do ministerio da guerra, datado de 17 de dezembro ultimo, que acompanhou os papeis em que o capitão reformado do exercito, Francisco de Albuquerque Pajuaba pede que se lhe mande contar, pelo dobro, o periodo de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, em que servio á legalidade nesta capital, como addido ao 1º batalhão de engenharia, e bem assim o de março a maio de 1893, em que servio no 29º batalhão de infantaria, no Rio Grande no Sul, no periodo da revolução.

Constando do processo de sua reforma, existente no archivo da secretaria deste tribunal, que foi em tempo apurado como de campanha o periodo relativo ao estado de guerra nesta capital, em 1893, e verificando-se, pelas informações agora presentes, que no Rio Grande do Sul o requerente servio apenas durante vinte e sete dias em operações de guerra, no mesmo anno, parece a este tribunal que não teria utilidade alguma, para o mesmo requerente, o apostillamento dos indicados vinte e sete dias, para mais, na sua patente, porquanto, sendo a computação nella assignalada de 27 annos, tres mezes e um dia, não alcançaria, com o accrescimo daquelles vinte e sete dias, elevar-se a fracção daquella computação a valor util para melhoria da respectiva reforma.

Em vista do exposto, o requerimento do capitão reformado Francisco de Albuquerque Pajuaba deverá ser indeferido.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio da Fonseca*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1913—N. 435.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 1ª companhia de metralhadoras, em officio n. 175, de 28 de maio de 1912, consulta sobre si a doutrina do aviso deste ministerio, n. 708, a vós dirigido a 18 do mesmo mez e anno, relativa ao reconhecimento do direito das praças presas, respondendo a conselho de guerra, ao pagamento do respectivo soldo, tambem abrange as que se acham respondendo a processo no fôro civil.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os devidos fins, que, em face dos artigos 8º e 27 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que revogaram o artigo 99, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o soldo deve ser sempre attribuido á praça de pret quando fôr submettida a conselho de guerra ou estiver respondendo a processo no fôro civil, até á data de sua condemnação.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1913 — N. 436.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 13ª região, em 13 de maio findo, consultando si os officiaes e praças que respondem a conselho de guerra têm direito á gratificação de 20 % de que tratam os artigos 4º e 27 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo inspector, que, em vista das disposições contidas no artigo 8º da mencionada lei, os officiaes e praças naquellas condições não têm direito á gratificação de 20 % sobre o respectivo soldo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1913 — N. 446.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que o batalhão provisorio de caçadores passa a denominar-se «58º batalhão provisorio de caçadores», conforme propõe o respectivo commandante e em vista das ponderações que para isso apresenta.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1913 — N. 454.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O inspector permanente da 7ª região, no telegramma que vos dirigiu a 27 de março ultimo, tendo em vista o disposto no decreto n. 2.756, de 10 de janeiro deste anno, consulta quaes são os vencimentos que competem ao tenente-coronel Pedro Alexandrino de Souza e Silva que, em inspecção de saude, foi julgado soffrer de molestia adquirida por occasião de manobras militares, precisando, por isso, de quatro mezes de licença para seu tratamento.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo inspector permanente, que, emquanto não fôr resolvida pelo consultor geral da Republica a consulta que lhe foi feita sobre as expressões — funccionarios publicos civis e militares—constantes do dito decreto, se deverá abonar

o soldo da respectiva patente aos officiaes em circumstancias identicas ás do mencionado tenente-coronel, conforme declarei em aviso n. 115, de 2 do corrente, dirigido á direcção de contabilidade da guerra, relativamente aos officiaes que tiverem permissão para se afastarem de suas guarnições.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913 — N. 45.

Sr. Commandante da Escola Militar — Em solução ao vosso officio n. 188, de 3 do corrente, vos declaro que, de accôrdo com o parecer do conselho de instrucção dessa escola, o julgamento dos exames dos respectivos alumnos deve ser feito pela média da somma dos gráos obtidos em cada uma de suas partes componentes, ainda mesmo que o gráo apurado em uma dellas seja inferior a 3.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913 — N. 461.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente Romão Veriano da Silva Pereira, tendo em vista o facto de lhe haver a delegacia fiscal do thesouro nacional em Cuyabá, negado o pagamento do quantitativo que, em nome da viuva do capitão do 37º batalhão de infantaria, João Gomes Monteiro, pedira para o funeral deste, por não o ter feito nos termos do aviso de 13 de junho de 1901, exigindo-lhe a mesma repartição, para isso, documentos não mencionados nas disposições que regem o caso, consulta:

1º, si, não tendo sido feita a requisição constante do aviso de 13 de junho de 1901, é preciso juntar-se ao requerimento, solicitando aquelle quantitativo, documento comprobatorio da despeza ainda por pagar;

2º, si compete á autoridade civil passar o respectivo attestado de pobreza do official fallecido, exigido pela circular de 2 de abril de 1890, e, no caso affirmativo, a quem cabe passar o attestado exigido;

3º, qual o criterio adoptado para ser julgado em estado de pobreza um official do exercito activo, fallecido neste caracter e qual a base para ser considerado tal;

4º, si, no caso de fallecer o official em meiado do mez, é preciso proceder-se ao respectivo inventario para a sua viuva receber da repartição pagadora os vencimentos do seu marido, correspondentes aos dias anteriores ao do fallecimento.

Em solução a tal consulta, dirigida a este ministerio a 29 de março ultimo, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que a viuva do official, por si ou por procurador constituido, para receber da contabilidade da guerra ou das delegacias fiscaes do thesouro nacional nos Estados a quantia destinada ás despezas com o enterramento de seu marido, basta apresentar a certidão de obito;

2º, não ha para isso attestado de pobreza, desde que a quantia abonada corre por conta do Estado e não deve ser indemnizada (circular de 12 de abril de 1890);

3º, não é preciso proceder a inventario para que a viuva possa receber os vencimentos correspondentes aos dias anteriores ao fallecimento do official seu marido.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Cuerra — Rio de Janeiro 12 de junho — de 1913 — N. 462.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar exarado em consulta de 12 do mez findo resolveu, a 28 do mesmo mez, deferir o requerimento em que o tenente-coronel reformado do exercito José Luiz Büchele, tendo em vista o disposto no aviso n. 467, de 29 de março do anno passado, pediu ser graduado no posto de coronel, visto que, com o periodo mencionado nesse aviso, addicionado ao que se computou para sua reforma perfaz o de 40 annos, 10 mezes e 18 dias de serviço.
Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra, em aviso de 17 de fevereiro ultimo, mandastes submeter á consideração deste tribunal os papeis em que o tenente-coronel reformado José Luiz Büchele pede que, em vista do disposto no aviso de 29 de março de 1912, que manda contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o periodo de 1 de março de 1870 a 27 de março de 1872, se lhe conceda a graduação do posto de coronel, pois tendo sido reformado por decreto de 20 de janeiro de 1902, contando 38 annos, 10 mezes e 15 dias de serviço, como consta de sua patente de reforma, ficará, addicionando-se esse tempo, contando 40 annos, 11 mezes e 12 dias.

O requerente é praça de 5 de fevereiro de 1868 e foi reformado compulsoriamente a 10 de jáneiro de 1902, contando 33 annos, 11 mezes e 4 dias de serviço.

De sua fé de officio, existente na secretaria deste tribunal, consta ter servido nas forças que se achavam no Paraguay, de 4 de março de 1868 a 15 de janeiro de 1875; ter servido nas forças em operações no Rio Grande do Sul, de 6 de março de 1893 a 23 de agosto de 1895; e nas forças em operações em Canudos, de 28 de março a 5 de outubro de 1897.

Foram-lhe computados, quando reformado, 38 annos, 10 mezes e 15 dias, por descontar um mez de licença.

Em vista, porém, do disposto no aviso n. 467, de 29 de março do anno findo, que manda contar pelo dobro o tempo decorrido de 1 de março de 1870 a 27 de março de 1872, aos officiaes que permaneceram no Paraguay, depois de terminada a guerra, fazendo parte das forças de occupação até á data da promulgação do tratado de paz, deve-se-lhe contar: de 5 de fevereiro de 1868, em que verificou praça, a 10 de janeiro de 1902, em que foi reformado compulsoriamente, 33 annos, 11 mezes e quatro dias; que addicionando-se os tempos que deve contar pelo dobro: de 4 de março de 1868 a 27 de março de 1872, ou quatro annos e 22 dias que esteve no Paraguay; de 6 de março de 1893 a 23 de agosto de 1895, ou dous annos, cinco mezes e 16 dias, que serviu nas forças em operações no Rio Grande do Sul: e de 28 de março a 5 de outubro de 1897, em que serviu nas forças em operações em Canudos, ou seis mezes e seis dias; o que perfaz o tempo de 40 annos, onze mezes e 18 dias, de que descontando um mez de licença, fica ainda contando 40 annos, 10 mezes e 18 dias.

Cabe-lhe, pois, a graduação do posto de coronel, que pede, visto estar comprehendido no decreto legislativo de 8 de janeiro de 1892, pelo que é este tribunal de parecer que seja deferida a sua petição.

Capital Federal, 12 de março de 1913 — *F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1913 — N. 463.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo o incluso modelo do livro para declaração de herdeiros de officiaes, ao qual se refere o artigo 11 do decreto legislativo n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, devendo, porém, ser feitas as alterações indicadas na informação n. 208 do estado-maior do exercito, annexa aos papeis que junto vos remetto.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1913 — N. 467.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que o inspector interino da 5ª região vos dirigiu em 26 de maio findo, sobre as disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, emquanto não fôr resolvida pelo consultor geral da Republica a consulta que lhe foi feita, se deverá abonar o soldo da respectiva patente aos officiaes que tiverem permissão para se afastarem de suas guarnições.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1913 — N. 472.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que o inspector permanente da 6ª região vos dirigiu em 25 de maio findo, consultando si devem ser pagos vencimentos integraes ao 3º sargento Francisco Lopes de Arroxellas Netto, que se apresentou com permissão vossa de alli se demorar 30 dias, vos declaro, para os fins convenientes, que ao referido sargento não compete a percepção de gratificação, por ser essa vantagem remuneração de exercicio effectivo, salvo si naquelle periodo esteve o mesmo sargento addido a qualquer unidade ou repartição prestando serviço.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913 — N. 480.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 259, de 3 de abril ultimo, que o commandante do 53º batalhão de caçadores dirigiu ao inspector permanente da 10ª região, pedindo providencias no sentido de ser a contabilidade da guerra autorizada a pagar a importancia das rações de etapas, tiradas no mez de março findo para o official de dia, declaro-vos, para os fins convenientes, que essa repartição não póde effectuar tal pagamento, visto semelhante despeza não estar autorizada pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, conforme já foi decidido pelo aviso n. 3, de 3 de fevereiro de 1911, publicado no *Diario Official* de 9.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1913 — N. 489.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 26 do mez findo, sobre o requerimento em que o capitão Manoel Antonio Reisch Luna pediu que seu nome fosse collocado no almanak deste ministerio acima do do capitão Adalberto Gonçalves de Menezes, resolveu, a 18 do corrente, mandar declarar que fica sem nenhum effeito a antiguidade do primeiro posto, mandada contar de 14 de agosto de 1894 a este official, que, por isso, ficará aggregado até que lhe toque a promoção ao posto de capitão, para então contar sua antiguidade desse posto, devendo o nome do requerente conservar, no mesmo almanak, a collocação que tem.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do ministerio da guerra, de 15 de março ultimo, mandastes submetter a estudo e consulta deste tribunal o requerimento em que o capitão Manoel Antonio Reisch Luna pede que seu nome seja collocado no almanak do ministerio da guerra acima do de seu companheiro, capitão Adalberto Gonçalves de Menezes, justificando sua pretenção em actos do poder executivo, baseados em accórdãos deste tribunal, relativamente aos capitães Quintino Jaguaribe de Oliveira e Alvaro Cesar da Cunha Lima, que esse tribunal, em parecer de 22 de julho e com o qual vos conformastes em 24 de agosto, tudo de 1912, no requerimento em que Quintino Jaguaribe pedia contar melhor antiguidade, por estar nas mesmas condições de Cunha Lima, e como tal comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, assim se expressou: «verificado, como por mais de uma vez tem sido indicado por este tribunal, que os elogios por bravura que constam da fé de officio do mencionado capitão Jaguaribe foram adulterados no sentido de ser apropriado um elogio collectivo ao nome individual», e referindo-se a Cunha Lima disse mais: «que sómente pelo que consta das ordens do dia do exercito, n. 831, de 3 de março, e 877, de 20 de setembro de 1897, não podia este official ter obtido parecer favoravel deste tribunal, opinando que não só Jaguaribe não está nos casos do decreto legislativo n. 1.836, como que a Cunha Lima deverá ficar de nenhum effeito a antiguidade do primeiro posto que lhe foi mandado contar e, como consequencia, aguardar que lhe toque a vez em que, de direito, deva ser promovido a capitão, para então contar antiguidade desse posto.

Os commandantes do 10° batalhão e do 4° regimento de infantaria, nas suas informações, limitam-se a achar justa a pretenção do requerente.

O auditor chefe do serviço de justiça da 11ª região diz apenas ter Adalberto sido promovido em virtude de parecer deste tribunal, por se achar comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e enaltece seus serviços de guerra.

O departamento central, informando diz: «que em vista da resolução de consulta de 28 de dezembro de 1911, publicada no Boletim do Exercito n. 172, de 10 de janeiro de 1912, parece impossivel que tenha requerido semelhante absurdo, pois estando provada a bravura do capitão Adalberto pelo parecer do supremo tribunal militar e confirmada pelo Sr. Presidente da Republica, o requerente nada mais tem que se submetter á sua decisão.»

O Ministerio da Guerra diz: «que o requerimento em que o capitão Adalberto pediu, quando 2° tenente, modificação em sua antiguidade de posto, por julgar se comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, foi submettido a estudo deste tribunal, convenientemente informado pelas repartições competentes; que todas ellas foram accórdes em reconhecer achar-se a pretenção nos casos de ser deferida, porque, como de direito, estudando sua fé de officio, documento que não podia ser sus-

peitado de divergir da verdade dos factos, unicamente á luz dos dispositivos do decreto legislativo n. 1.836, citado; que a informação do commandante do 4º regimento de infantaria declara, como se vê do accórdão de 25 de julho de 1910, que os elogios são os constantes das ordens do dia do exercito ns. 831 e 877; que havendo profunda divergencia entre os termos das referidas referencias feitas nas partes dadas pelo coronel Julião Serra Martins e major Felippe Schmidt e os elogios averbados na fé de officio desse official, julga opportuno submetter á consideração deste tribunal o requerimento do capitão Manoel Antonio Reisch Luna para ser emittido parecer, tendo-se em vista as ordens do dia ns. 831 e 877 citadas, em uma das quaes o elogio *por indomita bravura* é nominal e só attribuido ao hoje coronel Augusto Maria Sisson.

Tomando em consideração o exposto pelo Ministerio da Guerra e os termos do accórdão de 25 de julho de 1910 e da informação passada pelo commandante do 4º regimento de infantaria, citando os elogios e ordens do dia donde foram extractados, verifica-se que o elogio *indomita bravura* referente á ordem do dia n. 831, de 3 de março, e o *pela coragem com que encarava a lu'a e o perigo*, referente á ordem da dia n. 877, de 20 de setembro, ambas de 1897, são elogios collectivos e que como taes não deviam ser averbados nominalmente nas fés de officio dos officiaes, pelo que é de parecer, que o capitão Adalberto Gonçalves de Menezes está nas mesmas condições de seus collegas Quintino Jaguaribe de Oliveira e Alvaro Cesar da Cunha Lima e que se lhe deve applicar o disposto na resolução de 22 de julho de 1912, que diz: «verificado, como por mais de uma vez tem sido por este tribunal, que elogios por bravura que constam da fé de officio de officiaes (como se dá agora com o capitão Adalberto) foram adulterados no sentido de ser apropriado um elogio collectivo ao nome individual», deverá ficar de nenhum effeito a antiguidade do primeiro posto que lhe foi mandada contar e, como consequencia, esperar que lhe toque a vez em que, de direito, deva ser promovido a capitão, para então contar a sua antiguidade desse posto, e Reisch Luna conservar sua actual collocação no almanak.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1913 — *F. Argollo* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

CIRCULAR DE 9 DE JULHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr... — Devendo as certidões ser passadas no proprio requerimento em que forem pedidas, e em acto continuo, como dispõe a portaria de 27 de junho de 1876, e havendo chegado ao meu conhecimento que documentos dessa natureza são passados na propria petição, porém em seguimento das informações das diversas repartições, por onde transita o requerimento, o que não é regular, por difficultar assim a entrega daquelle documento aos interessados, vos declaro, para os devidos fins, que, sempre que não puder ser evitado o inconveniente acima alludido, deverão as certidões ser passadas em separado do requerimento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 10 DE JULHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que, conforme communica o ministerio da fazenda, em aviso n. 62, de 5 do corrente, as certidões de excusas do serviço do exercito estão sujeitas ao pagamento de sello, visto se não acharem comprehendidas no dispositivo do artigo 15, n. 4, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913 — N. 528.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 16 do mez findo, resolveu, a 9 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão Vasco da Silva Varella pediu que se contasse a antiguidade de seu primeiro posto de 20 de setembro de 1893 e que seu nome fosse collocado no almanak deste ministerio acima do do capitão José Maria de Araujo Góes, devendo o peticionario promover meios de melhor provar a authenticidade da ordem do dia do 5º regimento de cavallaria n. 506, de 24 de junho de 1893, que apresentou como documento base do seu pedido.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O ministerio da guerra, em aviso n. 274, de 3 de setembro ultimo, por vossa ordem, mandou submetter á consideração deste tribunal o requerimento em que o capitão Vasco da Silva Varella, allegando ter sido elogiado por actos de bravura praticados em combate e julgando-se comprehendido nas disposições do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pede que sua antiguidade no primeiro posto se conte de 20 de setembro de 1893 e que seu nome seja collocado no almanak do ministerio da guerra acima do do capitão José Maria de Araujo Góes.

No requerimento allega o peticionario constar de sua fé de officio ter sido commissionado no posto de alferes a 20 de setembro de 1893, confirmado neste posto a 3 de novembro de 1894 e elogiado pelos commandantes de brigada e de regimento, em suas respectivas ordens do dia, pela bravura com que se portou quando era sargento-ajudante do 5º regimento de cavallaria, no combate da Serrilhada, travado a 23 de junho de 1893, julgando-se, por isso, amparado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Effectivamente a lei invocada pelo peticionario impõe o conjuncto daquellas condições para o fim de contarem os officiaes promovidos a alferes em 3 de novembro de 1894 antiguidade desse posto da data em que foram commissionados, exigindo que a menção dos actos de bravura haja sido publicada em ordem do dia do exercito ou conste de suas fés de officio.

No exame desta ultima condição o tribunal tem tido opportunidade de verificar que em varias fés de officio têm sido irregularmente averbados elogios de bravura em desaccôrdo com as determinações legaes, e para isso elucidar exige dos requerentes cópias authenticas das ordens do dia em que figuram seus nomes, tendo esse exame revelado, ás vezes algumas irregularidades, e isso tambem se observa no caso actual.

Na fé de officio do peticionario, junta aos presentes papeis, consta que pela bravura com que se portou no combate da Serrilhada, travado a 23 de junho de 1893, fôra elogiado não só pelo commando da 1ª brigada do sul do

Estado, em sua ordem do dia n. 4, do referido dia 23 de junho, como tambem pela do commando do 5º regimento de cavallaria, na de n. 506, de 24 do citado mez.

Qualquer desses dous elogios, no caso de serem authenticos, daria direito ao peticionario a contar maior antiguidade do primeiro posto; entretanto, pelas cópias das respectivas ordens do dia, annexas aos presentes papeis, reconhece-se que taes elogios foram irregularmente averbados na fé de officio do peticionario.

A ordem do dia do commando da 1ª brigada do sul do Estado, sob n. 4, de 23 de junho de 1893, cuja certidão veio remettida a este tribunal com o aviso n. 55, de 31 de março ultimo, narrando as occurrencias do combate do referido dia 23, elogia officiaes e praças que se distinguiram por bravura e cita os nomes de alguns que apenas mereceram particular menção.

Referindo-se a uns e outros, assim se exprime textualmente:

«As praças merecem os maiores elogios, mas deixaria de cumprir um dever de chefe justiceiro si particularmente não mencionasse o........ 1º sargento Vasco da Silva Varella....... 2º cadete 2º sargento Alfredo de Castro Menna Barreto e 1º cadete Benedicto Passos de Carvalho.....

Os cadetes Menna Barreto e Carvalho, do 11º batalhão de infantaria, os quaes, adeantando se do dito batalhão, espontaneamente se incorporaram á citada vanguarda, pela bravura e sangue frio de que deram provas durante o fogo, e tenente Luiz M. de Azevedo, pela calma, bravura e sangue frio com que dirigiu a linha avançada, e bem assim o 2º sargento Alfredo Nunes Garcia.»

Vê-se por esta transcripção que as unicas praças distinguidas com elogio por actos de bravura são as citadas na parte final do ultimo periodo da ordem do dia.

As demais apenas obtiveram allusões elogiosas; portanto, está incorrecta a fé de officio do peticionario, que diz ter elle sido louvado por bravura e sangue frio. O que está consignado na ordem do dia do commando da brigada é que o peticionario apenas mereceu uma menção elogiosa, que não póde ser traduzida por bravura, nem basta para pôl-o sob a egide da lei n. 1.836.

Quanto á ordem do dia sobre o mesmo combate, expedida pelo commando do 5º regimento de cavallaria, sob n. 506, de 24 de junho de 1893, cuja cópia tambem está junta aos presentes papeis, cita o nome do peticionario elogiando-o pela coragem e bravura com que se portou no combate da Serrilhada e poderia amparar sua pretenção; mas o actual commandante desse mesmo regimento de cavallaria, ao remetter a cópia que elle fez extrahir do competente livro do registro das ordens do dia daquella época, accrescenta duas ponderações que merecem ser citadas.

Affirma que a alludida ordem do dia averbada naquelle livro de registro não tem assignaturas e accrescenta que o então commandante do regimento, que devera assignal-a, o capitão Valeriano José Lopes, fallecera a 19 de julho de 1893, isto é, 26 dias após o combate de 23 de junho a que ella se refere.

Uma ordem do dia que não traz assignatura do chefe que a expede não constitue um documento revestido de legalidade e não póde ser origem de citações nos assentamentos de officiaes e praças; de modo que o elogio de bravura averbado na fé de officio do peticionario, caso tenha emanado exclusivamente daquelle documento, deve ser suspeito de authenticidade e não póde autorizar o deferimento de sua pretenção; entretanto, convém ponderar que, embora a assignatura dos respectivos commandantes nas ordens do dia transcriptas no competente livro de registro constitua o mais evidente testemunho de sua existencia, outros documentos ha que tambem podem attestar sua authenticidade, os quaes devem ser encontrados nas escalas de alterações, nos cadernos de detalhe dos esquadrões, nas relações de mostra e em outros documentos.

Si taes alterações forem descobertas, poder-se-á então affirmar ter sido expedida a ordem do dia n. 506, bem como ter sido legal sua referencia na fé de officio do peticionario, legitimando a actual pretenção.

E' pois necessario que o requerente procure descobrir as alterações que demonstrem ter sido expedida regularmente a ordem do dia regimental, cuja falta de assignatura do respectivo commandante, no livro do registro, pode ser explicada pela circumstancia de haver fallecido dentro de um mez o capitão Valeriano José Lopes, que a expediu no proprio campo de combate.

Emquanto não forem apresentados ao tribunal esses documentos que garantam a authenticidade daquella ordem do dia a que allude a fé de officio do peticionario, não é possivel consideral-o amparado pela lei n. 1.836, e por isso é o tribunal de parecer que o peticionario, capitão Vasco da Silva Varella, deve promover meios de melhor provar a authenticidade da ordem do dia do 5º regimento de cavallaria, sob n. 506, de 24 de junho de 1893, afim de dar-se definitiva solução ao seu requerimento.

E' o que parece ao supremo tribunal militar.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Julio de Almeida.*

Foram votos os ministros marechal Francisco de Paula Argollo, almirante Julio Cezar de Noronha e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 28 DE JULHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1913 — N. 584.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 14 de abril ultimo, resolveu, em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o capitão Napoleão Poeta da Fontoura pediu que seu nome fosse collocado no almanak deste ministerio acima do do capitão José Augusto Soares, devendo ser contada de 2 de junho de 1910 a antiguidade de posto deste official, por ser essa a data em que se effectuou a primeira promoção, mediante exame, e se considerar, por isso, illegal e improcedente a antiguidade de 7 de abril de 1909, que lhe foi concedida, por não haver elle satisfeito esse requisito.

Outrosim, vos declaro que, pelo motivo exposto, não só o peticionario deve ficar acima do capitão José Augusto Soares, mas tambem, na ordem em que se acham, outros capitães que no almanak do anno proximo passado figuram acima e abaixo de seu nome, visto haverem sido promovidos antes da mencionada data (2 de junho de 1910), cumprindo a essa repartição assignalar no dito almanak o logar que compete ao nome do requerente na escala respectiva.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do ministerio da guerra, em seu aviso de 31 de outubro ultimo, enviastes a este tribunal, afim de ser submettido á sua consideração, o requerimento em que o capitão do 6º regimento de infantaria, Napoleão Poeta da Fontoura pede que a sua collocação no almanak do ministerio da guerra seja acima da do capitão José Augusto Soares.

Em o dito requerimento allega o peticionario que a sua pretenção está amparada pela decisão deste tribunal, referente ao caso do capitão de infantaria, Pedro Augusto Menna Barreto, com a qual se conformara o Sr. Presidente da Republica.

Mas, contrariamente á regra estabelecida (diz o requerente) pela alludida decisão, encontra-se o capitão José Augusto Soares contando antiguidade de seu actual posto a partir de 7 de abril de 1909, quando devera ser a partir de março de 1910, data em que chegou a habilitar-se á promoção, adquirindo então a approvação no exame pratico exigido pelo regulamento de 31 de março de 1851, conforme se vê do Boletim do Exercito n. 39, daquelle mez no qual consta a sua referida approvação, obtida ainda como 1º tenente.

Dahi, conclue a melhor collocação que tem no almanak sobre a do peticionario, que fôra promovido ao posto de capitão em 30 de setembro de 1909, com antiguidade de 29 de julho do mesmo anno.

As informações que acompanham a petição são-lhe todas favoraveis.

Dizem os commandantes do batalhão, do regimento e da 2ª brigada estrategica em que serve o peticionario que, em face da resolução de consulta de 8 de maio de 1912, em referencia ao capitão Menna Barreto, assiste ao mesmo peticionario pleno direito a ser attendido na reclamação que apresentou.

O chefe do serviço de justiça da respectiva região informa que... «verifica-se que o peticionario foi promovido a capitão a 30 de setembro de 1909, com antiguidade de 29 de julho do mesmo anno; que o capitão José Augusto Soares foi promovido ao posto que occupa a 2 de junho de 1910, com antiguidade de 7 de abril de 1909. Verifica-se tambem que o peticionario foi habilitado em exame pratico para capitão, antes do mencionado capitão Soares (no almanak de 1906).

Sendo assim, de accôrdo com o aviso ministerial de 18 de maio do corrente anno (1912), pensamos que, de facto, ao requerente assiste o direito ao que pede.

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra informa que... «as razões adduzidas pelo peticionario são procedentes, porquanto o supremo tribunal militar fundamentou a alludida decisão na exigencia do exame pratico.

Em relação ao capitão José Augusto Soares, a divisão, ao informar uma petição do capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho (informação n. 1.742, de 20 de novembro de 1911), já teve ensejo de declarar que a antiguidade de posto, de 7 de abril de 1909, mandada contar ao capitão Soares, por decreto de 8 do referido mez e anno, é improcedente e illegal, em face dos artigos 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851 e do aviso de 12 de agosto de 1854, que exigem e consideram indispensavel o exame pratico para a promoção; exame esse que só foi prestado pelo mesmo capitão em março de 1910, no 52º batalhão de caçadores.

Pelo exposto, a divisão é de parecer que, respeitando a citada decisão do supremo tribunal militar, em relação ao capitão Pedro Augusto Menna Barreto, e os preceitos do regulamento e avisos referidos, seja rectificada a antiguidade do capitão Soares, de 7 de abril de 1909, a que não tem direito, para a de 2 de junho de 1910, data em que lhe coube a promoção e já estava habilitado com o respectivo exame pratico.»

O auditor auxiliar Mario de Berredo Leal declara em sua informação que «...o peticionario tem toda a razão em reclamar contra sua collocação; promovendo ao posto que ora occupa em 30 de setembro de 1909 com antiguidade de 29 de julho do mesmo anno, foi, por decreto de 8 de novembro de 1911, que mandou contar antiguidade do capitão José Augusto Soares de 7 de abril de 1909, collocado no almanak abaixo delle.

E' contra essa determinação dos artigos 28 e 29 do decreto n. 772, de 31 de março de 1851, esta collocação.

A antiguidade do capitão Soares devia ser contada de março de 1910, data em que tornou-se, por meio do exame pratico prestado, apto a ser promovido.

Fosse qual fosse a causa determinante do decreto de 8 de novembro, não podia aproveital-o, porquanto é condição indispensavel de promoção o exame pratico. Firmado isso, é claro que ao peticionario cabe melhor collocação, sendo de inteira justiça o deferimento da presente petição».

As demais autoridades reportam-se inteiramente á informação de 25 de julho ultimo, da G. 2, á qual nada têm que accrescentar, informação a que o tribunal acaba de referir-se, transcrevendo-a antes da do auditor auxiliar.

Passa o tribunal a expôr o que pensa a respeito dos papeis ora submettidos a seu estudo.

Conforme ao que está expendido na consulta deste tribunal datada de 15 de abril do anno proximamente findo e sobre a qual tomou o chefe da nação a resolução de 8 de maio seguinte, os officiaes do exercito, nos postos a que se referem os artigos 28 e 29 do regulamento annexo ao decreto n. 772, de 31 de março de 1851, expedido para dar execução á lei n. 585, de 6 de setembro do anno anterior, precisam obter approvação nos exames praticos para conseguirem promoção aos postos immediatamente superiores.

Aquelles artigos determinaram que na côrte e provincias em que houvessem corpos de qualquer das armas do exercito as respectivas autoridades superiores nomeassem as commissões para examinarem os alferes alumnos, sargentos e cadetes, bem como os tenentes e capitães, que uns e outros se destinassem a ser promovidos.

Essa providencia salutar tem sido sempre observada, e foi mantida pelo artigo 16, *in fine*, da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, em que se determina que para a promoção de officiaes sejam exigidos os exames de que tratam os artigos 28 e 29 do mencionado regulamento de 31 de março de 1851.

Ora, dos papeis juntos e informações que delles constam, bem como do que se observa nos almanaks do Ministerio da Guerra, o capitão José Augusto Soares conta antiguidade, de seu actual posto, de abril de 1909, quando, pelo que se vê do boletim n. 39, de 10 de março de 1910, que o tribunal compulsou e examinou, o dito capitão só se habilitara nos exames praticos exigidos pelas disposições mencionadas no correr do dito mez. Entretanto, o peticionario fôra promovido ao posto, tambem de capitão, e que ora occupa, em 30 de setembro de 1909, isto é, seis mezes antes de março, época em que o outro capitão se habilitara á promoção.

E, quando mesmo a promoção do capitão Soares fosse a esse posto, logo após o seu exame de habilitação, como consta do boletim acima referido, ainda assim o peticionario não poderia ter sido, como foi, por elle prejudicado na antiguidade de posto.

A' vista do que acaba de ser expendido, é este tribunal de parecer, de accôrdo com a opinião do chefe da 2ª divisão do departamento da guerra, transcripta acima, que, sendo improcedente e illegal a antiguidade de 7 de abril de 1909, concedida ao capitão José Augusto Soares, que nessa época ainda não estava habilitado, pelo exame pratico, á promoção, deve ser a mesma rectificada para a de 2 de junho de 1910, data em que foi effectuada a primeira promoção após a satisfação daquelle requisito.

Desse modo, não só o peticionario como outros capitães que figuram no almanak do anno proximo passado acima e abaixo de seu nome, promovidos, como elle, antes de 2 de junho de 1910, deverão tambem, e na mesma ordem em que se acham, ficar collocados acima do mencionado capitão José Augusto Soares, como é de direito, devendo a repartição competente assignalar, no almanak militar, o logar que a este compete na escala dos capitães de infantaria.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1913 — *F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — B. Mendonça — Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1913 — N. 591.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 4ª região, em telegramma que dirigiu a esse departamento em 5 do corrente, consulta si os medicamentos indicados pelos medicos assistentes do deputado tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, para seu tratamento, não constantes da respectiva tabella e comprados pela enfermaria militar onde se acha elle em tratamento, devem ser indemnizados pelo mesmo official.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes :

1º, que, se o deputado 1º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão se achava doente em sua residencia e mandava aviar as receitas destinadas ao seu tratamento, na pharmacia da enfermaria militar da Fortaleza, deve indemnizar esse estabelecimento do custo dos medicamentos fornecidos ;

2º, si o referido official baixou á enfermaria para tratar-se, só deverá indemnizar o estabelecimento, das despezas feitas com a sua dieta ;

3º, si a enfermaria mandou comprar na praça alguns medicamentos que não tinha em carga, para poder aviar receitas externas, destinadas ao tenente Gentil Falcão, que se achava em tratamento na sua residencia, não procedeu de accôrdo com o regulamento, e, nessas condições, deverá pagar a importancia desses medicamentos o chefe que autorizou a compra.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1913.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados, relativamente ao *veto* opposto á resolução do Congresso Nacional, que manda equiparar, para os effeitos dos vencimentos e regalias, aos actuaes escreventes da armada, os 1ºs sargentos amanuenses do exercito.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição da Republica, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que manda equiparar, para os effeitos dos vencimentos e regalias, aos actuaes escreventes da armada, os primeiros sargentos amanuenses do exercito, á qual neguei sancção, pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica — *Hermes R. da Fonseca.*

MOTIVOS DO «VÉTO»

Considerando que ha duas classes de escreventes da armada e apenas uma categoria de amanuenses do exercito ;

Que a presente resolução colloca os amanuenses em situação superior, por mais de um aspecto, aos inferiores arregimentados dos corpos de tropa ;

Que estes têm, sob o ponto de vista disciplinar e de instrucção, encargos mais importantes e afanosos do que aquelles ;

Que o inferior arregimentado está em permanente e directo contacto com a tropa de que é elemento integrante e principal, emquanto que o amanuense vive e labora della affastado ;

Que a vida da caserna não deixa ao inferior arregimentado tempo para cogitações que não se relacionem intima e directamente com a profissão das armas, de tal modo que só mui difficilmente e com sacrificios poderá se utilizar dos favores do artigo 62 do regulamento para a escola militar, approvado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril do corrente anno, emquanto que o amanuense, cujo trabalho é normalmente limitado ás horas do expediente, póde com relativa facilidade haurir pelo estudo conhecimentos que o habilitem á utilização desses favores, adquirindo, assim, elementos de accesso na carreira militar ou habilitações que assegurem o provimento de sua subsistencia, quando excluido do exercito; e

Que entre os inferiores arregimentados ha sargentos-ajudantes e antigos sargentos quarteis-mestres, alguns dos quaes com um longo passado de inestimaveis serviços á patria e que, entretanto, ficaram com vencimentos e regalias menores que os sargentos amanuenses, cuja graduação é de primeiro sargento, resolvo por estas razões e de accôrdo com o § 1º do artigo 37, da Constituição da Republica, negar sancção á resolução que equipara, para os effeitos de vencimentos e regalias, aos actuaes escreventes da armada, os amanuenses do exercito, o que submetto á consideração do Congresso Nacional.

Considerando, entretanto, que a lei de promoções actualmente em vigor véda ás praças de pret sem curso o accesso ao officialato das armas combatentes;

Que ha excesso de inferiores no exercito, já pela extincção da graduação de sargentos quarteis-mestres, já por outros motivos, entre os quaes as transferencias a bem da saude;

Que a presente resolução, consultando mais aos interesses individuaes que aos do exercito, não modifica nem altera essa situação;

Que cabe aos poderes dirigentes da Republica a adopção de medidas que garantam aos inferiores, amanuenses e arregimentados recompensa compativel com os serviços que prestam;

Que o demorado estacionamento que os inferiores têm nos seus postos é produzido pelo lento renovamento do exiguo quadro de intendentes, creado pelo artigo 12 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908;

Qne em todos os exercitos o renovamento dos quadros nos largos periodos de paz só é accelerado mediante a adopção de medidas especiaes; e

Que a informação submettida em o aviso n. 28, de 17 de agosto do anno findo, pelo Ministerio da Guerra á consideração da Camara dos Deputados, relativamente ao projecto n. 236, de 1910, indica a providencia capaz de, consultando legitimos interesses do exercito, extinguir os inferiores excedentes e dar accesso a grande numero de sargentos amanuenses e arregimentados, que pelos seus serviços, comportamento e antiguidade forem dignos de ser elevados ao officialato do quadro de intendentes, submetterei á consideração do poder legislativo, em mensagem, as razões justificativas do augmento desse quadro, cuja exiguidade tem occasionado perturbações no serviço de instrucção e administrativo dos corpos.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1913 — N. 604.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente Francisco Manoel de Vargas pedido em um requerimento que a antiguidade de seu primeiro posto fosse contada de 29 de setembro de 1893 e, em outro, que se lhe contasse a mesma antiguidade de 28 de fevereiro de 1894, allegando achar-se comprehendido nas disposições do decreto legislativo n. 1.836, de

30 de dezembro de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta do mesmo tribunal de 7 de julho ultimo, resolveu, em 30 do mesmo mez, indeferir a solicitação de que se trata, visto as petições do requerente não se acharem dentro da exigencia legal ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seus avisos de 23 de janeiro e 14 de março do anno proximo passado, enviastes a este tribunal, para serem submettidos á sua consideração, os requerimentos e demais papeis em que o 1º tenente do exercito Francisco Manoel de Vargas, julgando-se comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pede que a antiguidade de seu primeiro posto lhe seja contada no primeiro requerimento, de 29 de setembro de 1893 e, no segundo, de 28 de fevereiro de 1894.

Todas as informações que acompanham os ditos requerimentos são-lhe favoraveis, visto como fôra o peticionario elogiado em ordem do dia da divisão respectiva e, conforme consta de sua fé de officio, pelo patriotismo, disciplina e bravura com que se houve no combate do dia 28 de fevereiro de 1894, contra os revoltosos, em Sarandy, no Estado do Rio Grande do Sul.

Essas mesmas informações reportam-se á disposição da lei mencionada de 1907 e ao elogio honroso que o requerente tem em sua fé de officio, sendo que das duas petições a mais de accôrdo com a mesma lei seria a de 23 de setembro de 1911, que vem annexa ao primeiro dos mencionados avisos, visto como, na conformidade do paragrapho unico do artigo 1º da mesma lei, o acto de bravura praticado pelo official foi posterior á sua commissão.

Ora, confirma o tribunal, no caso em estudo, a commissão de alferes havia sido confirmada em 29 de setembro de 1893, e o combate em que o interessado se distinguira teve logar na referida data de 28 de fevereiro do anno immediatamente seguinte.

Um obstaculo, porém, e bem accentuado, vem privar, na opinião já por varias vezes emittida por este tribunal, de se poder ser favoravel á pretenção, visto como é condição, taxativa da mesma lei de 30 de dezembro de 1907, que os favores excepcionaes, pela mesma conferidos, só aproveitam aos alferes e 2ºˢ tenentes que entraram na promoção de 3 de novembro de 1894.

Mas, se bem que da fé de officio do official nada conste (ao menos na parte que veio annexa aos requerimentos), observa este tribunal que das notas expressas no almanak do Ministerio da Guerra se vê ter sido o peticionario promovido a alferes graduado em 26 de dezembro de 1895, e effectivo em 11 de fevereiro de 1903, apenas com a contagem de antiguidade da referida data — 3 de novembro de 1894.

A' vista do exposto é o mesmo tribunal de parecer que os requerimentos do 1º tenente do exercito, Francisco Manoel de Vargas, pedindo se lhe conte a antiguidade do primeiro posto, quer de 29 de setembro de 1893, quer de 28 de fevereiro de 1894, si bem que reportando-se a factos militares que lhe são muito honrosos, não se acham, entretanto, dentro da exigencia legal para poderem ser deferidos.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913 — *F. Argollo — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Mendes de Moraes — Olympio Fonseca — Julio Almeida.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913 — N. 606.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major José do Prado Sampaio Leite pedido que se lhe conceda maior antiguidade de posto, allegando que lhe competia a graduação quando o capitão Elpidio de Lima foi promovido a major por antiguidade, em 16 de novembro de 1911, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 7 de julho ultimo, resolveu, em 23 do mesmo mez, não attender á alludida solicitação, visto haver o requerente sido condemnado a 45 dias de privação de commando, por abuso de autoridade e lesões corporaes, em virtude de sentença do referido tribunal; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 194, de 10 de julho de 1912, veio a este tribunal para consultar o requerimento em que o major de infantaria José do Prado Sampaio Leite pede maior antiguidade de posto, allegando que lhe competia a graduação quando foi promovido a major por antiguidade, em 16 de novembro de 1911, o capitão Elpidio de Lima.

O capitão chefe interino da 2ª secção do D. G. informa que não julga attendivel o requerimento, porque o artigo 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, impediu a graduação do requerente, visto haver elle sido condemnado a 45 dias de privação de commando, por abuso de autoridade e lesões corporaes.

O supremo tribunal militar julga que deve ser indeferido o presente requerimento, visto haver sido o seu autor condemnado a 45 dias de privação de commando por abuso de autoridade e lesões corporaes, em virtude de sentença deste tribunal, que reformou a do conselho de guerra; e isso de accôrdo com a ultima parte do artigo 1º da lei que regula as graduações, a qual exige para ter direito á mesma graduação, o official que attinge o numero um da respectiva escala não tenha elle nota que desabone a sua conducta civil e militar.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Olympio Fonseca — Julio Almeida.*

Foi voto o ministro almirante João Justino de Proença.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913 — N. 612.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior pedido pagamento da importancia de quotas que não recebeu opportunamente e a que se julga com direito, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 23 de junho ul-

timo, resolveu a 23 do mez seguinte, não attender á solicitação de que se trata, visto se achar prescripto o direito do requerente: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso sob o n. 379, do ministerio da guerra, datado de 24 de dezembro ultimo, vieram ter a este tribunal por vossa ordem os papeis em que o marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior pede pagamento da importancia das quotas a que se julga com direito e que não lhe foram abonadas em tempo.

O requerente foi reformado em fevereiro de 1890 e, requerendo agora, isto é, vinte e dous annos depois, o pagamento do que porventura não lhe teria sido pago, se acha sob a sancção da prescripção quinquennal reproduzida quatro vezes pela sua inadvertencia, por tão largo tempo, em não usar do seu direito de reclamação; não podendo esperar, portanto, da sua actual representação proveito algum, em razão de que desde 13 de dezembro de 1910 a sua situação de reforma passou a ser julgada pela nova lei de vencimentos daquella data, sob nova computação do seu tempo de serviço, com o accrescimo de tres annos mais, que, por força de actos e normas administrativas posteriores á data de sua reforma, lhe foram computados por equidade, e que elevaram a sua primeira computação, equivalente a 47 annos de serviço, ao total de mais de 50 annos, pelo que passou a gosar das vantagens do artigo 16 daquella lei (n. 2.290), nos termos da apostilla que a respeito se lançou na sua patente de reforma.

Foi por essa occasião que se fez a correcção do engano havido anteriormente nos termos pelos quaes se assignalou naquella patente o resultado da computação feita em 1890, e a respeito do qual o requerente nunca reclamou cousa alguma, pelo que no erario se deverá conservar o que possa ter deixado de receber, em vista da prescripção em que incidiu.

Diz o reclamante em sua petição:

«que, tendo em data de 3 de fevereiro de 1890 sido reformado, foi-lhe nessa occasião, naturalmente por engano, dado pelo supremo tribunal militar como tempo de serviço o prazo de 41 annos, havendo portanto nessa contagem prejuizo para o peticionario, conforme se verifica da nova apostilla da patente que entregou á contabilidade da guerra, feita pelo mesmo supremo tribunal militar em data de 25 de julho de 1912...»

Segundo a ultima computação, que é a constante da referida apostilla de 25 de julho de 1912, o tempo de serviço do requerente, que devera ter sido computado para a sua reforma, era de 46 annos e 10 mezes, ou de 47 annos, considerando-se, como é de norma praticar, aquella fracção de 10 mezes por anno.

Parece, pois, que effectivamente foi prejudicado o reclamante pela especificação que se fez em 1890 na sua patente de ser-lhe devido annualmente o pagamento de 16 quotas, contadas a partir dos 30 annos de serviço, quando lhe cabiam 22, porque, sendo coronel ao tempo de sua reforma, se as deveria ter contado depois de 25 annos de seu tempo de serviço.

E como nos dizeres da mesma patente houvesse omissão da declaração necessaria da computação feita de seu tempo de serviço, quer o interessado, quer a contadoria da guerra desse tempo, ficaram convencidos de que aquella computação era de 41 annos, porquanto, correspondendo cada quota a um anno e o seu numero contando-se para os officiaes superiores no acto de sua reforma depois de 25 annos de serviço, se devia inferir dahi que o tempo total apurado para a reforma do peticionario era de 41 annos.

Nessa occasião (março de 1890) não se aproveitavam as fracções maiores de seis mezes por um anno completo, pelo que a secretaria deste tribunal desprezou então os 10 mezes que excediam dos 46 annos completos de serviço.

Foi sómente depois da resolução presidencial de 6 de novembro de 1890, que se observou aquelle aproveitamento, fazendo-se então as necessarias re-

ctificações em todos os casos anteriores de reformas que disso careciam, o que não se fez com o reclamante por não haver requerido.

Portanto o peticionario tinha direito a 22 quotas de official superior (de 120$) e consequentemente soffreu annualmente o prejuizo da quantia de 60$ até o mez de julho de 1905, em que por um acto de favor do poder legislativo passou a ser considerado reformado no posto de general de divisão, com a graduação de marechal, tendo sido até então somente general de brigada reformado.

Depois disso não se sabe, entretanto, quanto passou a receber a titulo de addicionaes, sendo certo todavia que mesmo de então em deante, isto é, de julho de 1905 até 13 de dezembro de 1910, se lhe deveria ter pago sempre, a titulo dos referidos addicionaes, 220$ por mez.

Como já ficou dito, depois de 13 de dezembro de 1910 aquelle engano relativo ás quotas addicionaes foi devidamente corrigido.

A reclamação do peticionario teria pois todo o fundamento pelas differenças que não recebeu entre março de 1890 e dezembro de 1910, em consequencia do que se lhe pagou em cada mez, em todo aquelle periodo, abaixo de 220$, a que tinha direito como addicional ao seu soldo de reforma.

Em face, porém, da prescripção em que incorreu, a sua reclamação não póde ser tomada em consideração.

A ultima apuração feita sobre o tempo de serviço do peticionario verificou a legalidade da computação desse tempo no processo da sua reforma, e a sua exactidão no total de 46 annos e 10 mezes, ou 47 annos completos, segundo a citada resolução presidencial de 6 de setembro de 1890; e por isso os tres annos que se addicionaram áquelles 47, na apostilla de 25 de julho de 1912, não poderão ser considerados como rectificação daquella primeira computação, visto como se originaram de vantagens posteriormente apuradas por equidade e que, com todo o fundamento, serviram ao peticionario de garantia para entrar na posse do direito novo que a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, conferiu aos reformados que contavam mais de 50 annos de serviço ao tempo de sua reforma.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferido o requerimento do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior, por ter incorrido em prescripção o prejuizo de que se queixa.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913 - *F. J. Teixeira Junior — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Olympio Fonseca — Julio Almeida.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913 — N. 614.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do 5º regimento de cavallaria, José Pereira de Vasconcellos, pedido que a sua collocação no almanak do Ministerio da Guerra fosse feita no logar que lhe competia, segundo á data de sua praça ou a annullação de sua transferencia da infantaria para aquella arma, vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de julho findo, resolveu, em 30 do mesmo mez, que fosse annullada a transferencia do alludido 2º tenente para a arma de cavallaria, devendo occupar na infantaria o logar que lhe competir, por isso que foi elle commissionado no posto de alferes a 17 de julho de 1894 e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro do dito anno para a infantaria.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmittida em aviso do Ministerio da Guerra n. 84, de 14 de junho do corrente anno, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente do 5º regimento de cavallaria José Pereira de Vasconcellos pede a sua collocação no almanak no logar que occuparia segundo a data da sua praça, ou annullação de sua transferencia da infantaria para a arma em que se acha.

Allega o requerente :

Que, promovido a alferes em 3 de novembro de 1894 por serviços de guerra, foi classificado na infantaria, onde ficou mal collocado, quando a lei n. 350, de 1895, mandou distribuir no almanak segundo a data da respectiva commissão os subalternos promovidos naquella data ;

Que, em virtude desse unico motivo, pediu e obteve transferencia para a cavallaria, onde ficou considerado mais moderno que os outros officiaes do mesmo posto, como é de lei ;

Que o decreto legislativo n. 981, de 1903, mandando regular a antiguidade dos subalternos pela data de praça, fez-lhe perder a vantagem que pretendera obter, mediante a transferencia de arma.

O tenente-coronel chefe da G. 3 julga dever ser annullada a transferencia, tendo em consideração que o requerente foi immensamente prejudicado, sem que para isso concorresse, com a mudança de criterio adoptado na distribuição do almanak dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894.

O auditor de guerra do departamento da guerra concorda com essa informação.

O chefe da 2ª secção do mesmo departamento julga faltar ao poder executivo competencia, quer para annullar a transferencia, quer para mandar contar ao requerente uma antiguidade que a lei lhe nega.

Com essa informação declara-se de accôrdo o general chefe do departamento da guerra.

O peticionario foi commissionado no posto de alferes a 17 de julho de 1894 e promovido á effectividade desse posto a 3 de novembro de 1894 para a infantaria.

A lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, mandando contar antiguidade dos alferes promovidos em 3 de novembro de 1894 da data em que foram commissionados, levou o tenente Vasconcellos a pedir trasferencia para a cavallaria, onde ficou sendo o mais moderno dos officiaes do seu posto.

A citada lei, porém, foi declarada inconstitucional pelo supremo tribunal federal e revogada pelo decreto legislativo, n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Em virtude desse decreto foram promovidos, para a cavallaria, varios alferes graduados, de infantaria, que foram ficar collocados acima do requerente, por haver este perdido antiguidade em consequencia da sua transferencia, pedida no regimen da lei já então revogada ; o que não aconteceria si tivesse sido revista a classificação feita em observancia á lei n. 350.

A' vista do exposto, parece de equidade a este tribunal que seja annullada a transferencia, para a cavallaria, do 2º tenente José Pereira de Vasconcellos, indo elle occupar, na infantaria, o logar que lhe competia.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913 — *F. Argollo* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Julio Almeida.*

Foi voto o ministro almirante João Justino de Proença.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913 — N. 9.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, remetter á delegacia fiscal do thesouro nacional, no Estado de Sergipe, o incluso processo, afim de ser restituida opportunamente ao voluntario da patria, sargento Malaquias Martins da Costa, a quantia de 262$724, relativa ao imposto 7,7 % sobre a melhoria que obteve do seu soldo de reforma, visto estar elle isento daquelle imposto, nos termos do artigo 14, n. 4, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de .900 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913 — N. 619.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente ajudante do 18º batalhão do 6º regimento de infantaria, José Ferreira dos Santos, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 11ª região, em 21 de setembro ultimo, consulta :

a) si em um regimento o major tiver de deixar o commando de seu batalhão e não havendo nessa unidade um só capitão que o substitua, quem, neste caso, deve substituir o major naquelle commando ;

b) si o artigo 175 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito autoriza o commandante de um regimento a dar o commando de um batalhão do mesmo regimento a um capitão estranho ao batalhão, existindo officiaes subalternos na unidade ;

c) no caso affirmativo do segundo quesito, de que posto principia o direito de successão nos cargos militares nas unidades, si do posto de 2º tenente ou do de capitão em diante.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o commando de um batalhão, em regimento, será exercido por um major, sendo substituido em seus impedimentos pelo mais antigo dos capitães do batalhão, nos termos do artigo 175 do regulamento citado, e que a substituição desse commando deverá ser feita successivamente, de accôrdo com a hierarchia militar, dentro do mesmo batalhão incorporado, como se procede nos batalhões independentes, relativamente ao direito de successão no commando de que se trata.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913 — N. 620.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente Octaviano Cavalcante pedido que a antiguidade de seu posto fosse contada de 15 de novembro de 1897, allegando actos de bravura praticados nas operações de Canudos, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 29 de junho ultimo, resolveu, em 23 de julho seguinte, não attender á alludida solicitação, porquanto o requerente apenas tomou parte nos combates de 1 de outubro de 1897, dos quaes se retirou ferido, não figurando o seu nome nas relações dos officiaes que mais se distinguiram ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do ministerio da guerra, de 8 de fevereiro ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal o reque-

rimento em que o 1º tenente Octaviano Cavalcante pede contagem de antiguidade de posto por actos de bravura.

O 1º tenente Octaviano Cavalcante pede contar antiguidade de posto de 15 de novembro de 1897, por julgar-se prejudicado com as promoções feitas nessa data, por bravura, a que tambem se julga com direito.

Allega ter marchado para Canudos com o 39º batalhão de infantaria em agosto de 1897, ter tomado parte no assalto ao reducto dos fanaticos, feito á ponta de baionetas, a 1 de outubro, commandando a 2ª companhia do seu batalhão, sido ferido gravemente e elogiado pela bravura que praticou.

Ainda allega: terem sido promovidos a 15 de novembro de 1897, por bravura, diversos officiaes, alguns mais modernos que elle, requerente, e entre esses o hoje major Joaquim de Cerqueira Daltro, que não tomou parte em nenhum combate.

Allega mais estar em identicas condições do hoje major Bernardino Antonio do Amaral, que julgando-se prejudicado, reclamou e foi attendida a sua reclamação, e tambem nas condições dos capitães Heliodoro Sodré e Pedro Frederico Meirelles Ennot, já fallecido, que foram promovidos ao posto de tenente em virtude de resoluções de consultas a este tribunal, publicadas nas ordens do dia do exercito ns. 532, de 1906, e 47, de 1907.

Allega ainda já se ter dirigido ao poder legislativo, ter sido sua pretenção bem acolhida na camara dos deputados, que formulou um projecto que foi approvado em dezembro de 1911, mas julgado, no senado, pela commissão de marinha e guerra, em seu parecer, não ser de suas attribuições e sim do poder executivo, com o recurso para o judiciario.

Junta uma certidão passada pelo commando do 4º regimento de infantaria, da qual consta: «1897. Em outubro, a primeiro, foi recolhido ao hospital de sangue por ter sido ferido por arma de fogo no assalto dado, nesse dia, contra os revoltosos do arraial de Canudos; a sete, pela ordem do dia regimental foi louvado pelo heroismo, sangue frio e valor com que se houve na impetuosa carga de baionetas, por occasião do assalto que no dia primeiro deu-se contra os inimigos internados no arraial de Canudos, donde retirou-se ferido.»

Não tendo o requerimento transitado, bem como o memorial que o acompanha, pelas repartições do departamento da guerra, não traz informações e esclarecimentos necessarios.

Estudando-se, porém, com os dados apresentados, verifica-se que o peticionario está quasi ou em inferiores condições do 1º tenente João Teixeira de Mattos Costa, cuja pretenção, no mesmo sentido, foi por aviso de 24 de setembro de 1912, indeferida por haver o Sr. Presidente da Republica se conformado com o parecer deste tribunal na resolução de consulta de 22 de junho, conforme está publicado no Boletim do Exercito n. 231, de 30 de setembro, tudo de 1912.

Assim é que, como seu companheiro Mattos Costa, chegou ao theatro de operações a 27 de setembro e tomou, apenas, parte no combate de 1º de outubro de 1894, donde se retirou ferido, não figurando, porém, como Mattos Costa, o seu nome nas relaçõs dos officiaes que mais se distinguiram nos diversos combates, apresentadas pelo general commandante em chefe, publicadas na ordem do dia do exercito n. 906, de 17 de dezembro de 1897.

Assim, julga este tribunal que deve-se lhe tornar extensiva a resolução de 22 de julho do anno findo, pelo que, não está no caso sua pretenção de ser deferida.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca* — *Julio Almeida.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913 — N. 622.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente Antonio Bastos Paes Leme pedido que se contasse a antiguidade do posto que tem de 20 de setembro de 1893, allegando achar-se comprehendido nas disposições do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 23 de junho ultimo, resolveu, em 23 de julho seguinte, não attender á alludida solicitação, visto que o requerente não satisfaz as exigencias legaes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettido á consideração deste tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 129, de 11 de maio de 1912, o requerimento em que o 2º tenente Antonio Bastos Paes Leme pede que a antiguidade de seu posto se conte de 20 de setembro de 1893, allegando estar comprehendido nas disposições do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Este decreto dispõe no artigo 1º que os alferes e 2ºˢ tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que se distinguiram por actos de bravura devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio contarão antiguidade das datas em que foram commissionados; si, porém, taes actos foram praticados após as commissões, dispõe o paragrapho unico do artigo 1º que a antiguidade será contada da data desses actos.

Da fé de officio do peticionario consta ter sido commissionado em alferes a 20 de setembro de 1893.

Della se deduz haver assistido ao sitio de Bagé, visto que ao ser desligado do 31º batalhão de infantaria, a 8 de janeiro de 1895, «foi elogiado pelo zelo, intelligencia e dedicação com que serviu no batalhão, principalmente durante o sitio de Bagé, onde, com sangue frio e bravura, por diversas vezes comprovados em combates, prestou importantes serviços á causa da Republica.»

Foi tambem confirmado em alferes a 3 de novembro de 1894.

Não poderia pois o peticionario contar antiguidade de alferes de 20 de setembro de 1893, conforme pede, porque nessa data não praticou acto de bravura.

Quanto á allusão na fé de officio á bravura revelada no sitio de Bagé, não parece bastar aos intuitos do decreto n. 1.836. O sitio de Bagé occorreu, como se sabe, desde 24 de novembro de 1894 e, repellido, não consta que o peticionario houvesse sido elogiado por actos de bravura então praticados.

Desligado do batalhão um anno depois do sitio, em 8 de janeiro de 1895, foi por essa occasião, diz a sua fé de officio, «elogiado pelo zelo, intelligencia e dedicação com que serviu no batalhão, principalmente durante o sitio de Bagé, onde, com sangue frio e bravura, por diversas vezes comprovados em combates, prestou importantes serviços á causa da Republica.»

A bravura é assim referida incidentemente, sem ter sido objecto de uma parte de combate em que esteja mencionada a acção de guerra em que foi praticada.

Por esta citação não é licito concluir que o peticionario houvesse se distinguido de entre os demais officiaes, que, como é sabido, portaram-se todos

com bravura e tenacidade, resistindo com vigor ás operações do cerco até repellil-o por fim, e por isso é o supremo tribunal militar de parecer que a pretenção do peticionario não está no caso de merecer deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença*—*Carlos Eugenio* —*L. Medeiros*—*Olympio Fonseca*—*Julio de Almeida.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913 — N. 623.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente dentista do exercito Antonio Jansen Tavares pedido melhor collocação de seu nome no almanak do Ministerio da Guerra e bem assim que os 1os tenentes tambem dentistas Dionysio Manhães Duarte, Francisco Barbosa Moreira Martins e Raymundo José Nunes ficassem aggregados sem vencerem antiguidade, até que o requerente seja promovido em concurrencia com os 2os tenentes, o Sr. Presidente da Republica. conformando-se com o parecer da maioria do supremo tribunal militar, resolveu indefirir essas pretenções: primeiro, porque, de accôrdo com a resolução do governo de 31 de janeiro de 1912, os dentistas passaram a ser classificados nos almanaks posteriores ao de 1911, conforme as respectivas idades, sendo que dahi foi que resultou a alteração na collocação do nome do requerente; segundo, não só porque os 1os tenentes cirurgiões dentistas acima mencionados foram tão legitimamente nomeados 1os tenentes quanto o peticionario 2º tenente, como tambem porque elles, a ninguem tendo preterido, não devem passar a aggregados nem perder suas antiguidades.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida no aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 36, de 22 de fevereiro ultimo, foi submettido á consulta deste tribunal o requerimento em que o 2º tenente dentista do exercito, Antonio Jansen Tavares, pede melhor collocação do seu nome no almanak do Ministerio da Guerra.

Diz o peticionario que no almanak de 1912 ficou prejudicado pela collocação dada a seus collegas Hermano de Oliveira Rocha, Jarbas Richard de Almeida e John Röhe, mais idosos, os quaes, no almanak de 1911 figuravam abaixo delle, em consequencia da classificação que obtiveram na escala de merecimento.

Bem assim pede que passem a aggregados, sem vencimento de antiguidade, os 1os tenentes Dionysio Manhães Duarte, Francisco Barbosa Moreira Martins e Raymundo José Nunes, mais moços e nomeados 1os tenentes ao entrarem para o quadro na mesma data em que elle o foi a 2º tenente.

Diversas autoridades foram ouvidas acerca destas pretenções. Os auditores, do departamento da guerra e da 9ª região emittiram a opinião de que, approvados os candidatos no concurso (aliás exame prévio) a que foram submettidos, devera, quer a nomeação, quer a respectiva classificação no almanak, ser feitas de accôrdo com o resultado do concurso.

O chefe da 2ª secção da divisão de saude opinou que, feita a nomeação em uma mesma data, a classificação no almanak devera ser feita de accôrdo com a idade, abstendo-se, todavia, de manifestar-se sobre o pedido de aggregação dos tres 1os tenentes mais moços que o peticionario.

O chefe da 2ª secção da 1ª divisão do departamento da guerra entende que, nomeados na mesma data, os officiaes do corpo de saúde devem ser classificados segundo as idades, de onde conclue terem sido indevidamente nomeados ao posto de 1º tenente os officiaes citados pelo peticionario, por serem mais moços que elle.

Acerca destas pretenções deixou de ser ouvido o departamento central, por onde correm os trabalhos da organização do almanak militar, que, si se manifestasse sobre o motivo que deu origem á divergencia de classificação nos almanaks de 1911 e 1912, concorreria efficazmente para a conveniente explicação; entretanto, o tribunal vae examinal-os.

O peticionario julga-se prejudicado pela nova classificação dada aos 2ºs tenentes dentistas no almanak de 1912, em que elle passou a occupar o n. 5 da referida escala, ao passo que no de 1911, occupava o n. 3, e, invocando o disposto no artigo 18 do decreto de 31 de março de 1851, ao qual subordinou-se a classificação do almanak de 1912, conclue terem sido indevidas as nomeações effectuadas pelo governo, para o posto de 1º tenente, dos cirurgiões dentistas Dionysio Manhães Duarte, Francisco Barbosa Moreira Martins e Raymundo José Nunes, mais moços que elle, terminando por pedir que esses 1ºs tenentes passem a aggregados, sem vencerem antiguidade, até que elle, mais velho que os citados officiaes, seja promovido ao referido posto.

Para analysar estas pretenções, convém remontar á origem do quadro de dentistas.

A lei da reorganização do exercito n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, ao crear o quadro dos dentistas, declarou no artigo 120, alinea *p*, serem elles meros empregados militares.

Os decretos ns. 6.972, de 4 de junho daquelle anno, e 7.667, de 18 de novembro de 1909, regulamentaram a lei na parte relativa ás primeiras nomeações dos dentistas, autorizando pelo artigo 2º desse ultimo decreto o governo a preencher as vagas dos diversos postos: capitão, 1º e 2º tenentes, com dentistas que provassem fazer parte de congregações de escolas odontologicas ou tivessem mais de dous annos de serviços militares, devendo ser submettidos a um exame prévio os candidatos que tivessem menos de dous annos de taes serviços.

De accôrdo com estas autorizações, foram nomeados. por decreto de 5 de janeiro de 1910, dous capitães e tres 1ºs tenentes, ficando abertas tres vagas de 1º tenente e 16 de 2º tenente, para cujo preenchimento já se achavam inscriptos grande numero de dentistas civis que tinham menos de dous annos de serviços militares e deviam ser submettidos a exame prévio.

Promulgado o decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, não foram suspensos os exames a que aquelles candidatos estavam submettidos e, uma vez effectuados, preencheu o governo, em 14 de abril, as vagas restantes, por ordem de merecimento, dando aos tres candidatos melhor classificados a nomeação de 1º tenente e aos 16, que lhes seguiram, a de 2º tenente, attendendo a que todos eram simples empregados militares e por esse motivo foram todos elles classificados no almanak de 1911, em que pela vez primeira figuraram, na ordem em que foram classificados no exame a que foram submettidos.

As nomeações de taes funccionarios estavam amparadas pelo decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909; entretanto, occorrendo duvidas sobre a verdadeira categoria dos dentistas e tambem dos veterinarios militares, o governo depois de ouvir este tribunal resolveu em 31 de janeiro de 1912 que os dentistas e veterinarios possuem os mesmos direitos e regalias inherentes ás dos afficiaes do corpo de saude, por cujo motivo passaram a ser classificados nos almanaks subsequentes, de accôrdo com as respectivas idades, como consequencia do que determina o artigo 18 do decreto de 31 de março de 1851, e isso motivou a alteração do logar que o peticionario a principio occupou no almanak de 1911. Fica assim explicado o motivo da nova classificação dos 2ºs tenentes dentistas no almanak de 1912.

Pelo modo mais acima referido tiveram ingresso no quadro do exercito os dentistas nomeados a 5 de janeiro e 14 de abril de 1910, a principio considerados meros empregados e posteriormente possuidores dos mesmos direitos dos officiaes do exercito.

Só depois de preenchido o quadro, como acima ficou dito, cessou a vigencia do decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909.

Pediu tambem o requerente, na ultima parte do seu requerimento, que os 1os tenentes Dionysio Manhães Duarte, Francisco Barbosa Moreira Martins e Raymundo José Nunes passem a aggregados, sem vencerem antiguidade, até lhes caber nova promoção a 1º tenente em concurrencia com os 2os tenentes nomeados uns e outros pelo mesmo decreto de 14 de abril de 1910.

Esses 1os tenentes, que pela resolução de 31 de janeiro de 1912 foram investidos dos mesmos direitos dos officiaes do exercito, não devem passar a aggregados, como pretende o peticionario, porque tal alvitre importaria admittir-se haverem elles preterido o peticionario ou outros quaesquer 2os tenentes.

Na data de 14 de abril de 1910, em que occorreram suas nomeações, o quadro dos 2os tenentes não estava preenchido, não havendo ninguem com direitos adquiridos ás tres vagas de 1º tenente, portanto, nenhum 2º tenente foi preterido nem póde reclamar a transferencia para a 2ª classe dos que foram nomeados.

O decreto n. 772, de 31 de março de 1851, invocado pelo peticionario, assignala o unico caso em que os officiaes devem passar a aggregados sem vencer antiguidade e assim se exprime, no artigo 31: «Si acontecer que algum official se queixe de ter sido preterido, o governo mandará proceder aos exames convenientes, e si verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer com a antiguidade da promoção publicada, devendo o official que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.»

O caso previsto neste artigo não autoriza o peticionario a reclamar contra o preenchimento das tres vagas de 1º tenente, porque no quadro dos dentistas não existia nenhum 2º tenente que a ellas tivesse direito; demais aquelles tres cirurgiões dentistas foram tão legitimamente nomeados 1º tenente quanto o peticionario 2º tenente, amparados elle e aquelles pelo mesmo decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, e depois de considerados meros empregados militares passaram todos á categoria de officiaes effectivos do exercito pela mesma resolução de 31 de janeiro de 1912.

Os tres 1os tenentes á ninguem preteriram; portanto, não devem passar a aggregados nem perder suas antiguidades.

Não é fóra de proposito ponderar que, a ser favoravelmente acolhida a pretenção do requerente dever-se-ia, por coherencia, determinar a aggregação de todos os 2os tenentes nomeados conjunctamente com o peticionario a 14 de abril de 1910, incluindo-se na aggregação tambem os capitães e os 1os tenentes nomeados pouco antes, a 5 de janeiro, porque deixaram de ter ingresso no posto de 2º tenente e não foram submettidos ao concurso de que tratam as leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Como corollario dessa excepcional aggregação, teriam de ser afastados do respectivo quadro effectivo todos os officiaes que o compõem actualmente, os quaes ficariam aguardando novas providencias para segundo ingresso no quadro.

Dahi resultaria uma singular situação para o quadro de dentistas, com todas as suas vagas abertas em face a officiaes dellas arredados, mas no goso de todos os privilegios e vantagens que lhes conferem seus postos.

Esta insustentavel situação fica entretanto regularizada desde que sejam consideradas subsistentes as nomeações que todos esses officiaes obtiveram por effeito do decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, mantida a actual situação.

O Supremo Tribunal Militar é, pois, de parecer que continuem no quadro dos 1os tenentes dentistas os officiaes contra quem reclama o peticionario,

bem assim que persista a classificação dos 2[os] tenentes estampada nos almanaks de 1912 e 1913 e, finalmente, que sejam indeferidas as presentes pretenções.

Rio de Janairo, 21 de julho de 1913 — *F. Argollo—F. J. Teixeira Juniot — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Mendes de Moraes.*

Voto em separado

Os ministros almirantes Julio Cesar de Noronha, J. J. de Proença, generaes Olympio de Carvalho Fonseca e Julio Fernandes de Almeida, divergindo da maioria, apresentaram o seguinte parecer:

O estudo da presente pretenção trouxe-nos a convicção de que as nomeações não só dos dous capitães, como dos seis 1[os] tenentes dentistas, constantes do almanak do Miniterio da Guerra foram feitas com infracção da lei reguladora da materia.

Effectivamente a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, diz textualmente em seu artigo 120, letra *p*: «os dentistas são empregados militares.

A sua hierarchia comprehende os postos de 2° tenente a capitão.»

E, logo em seguida, letra *q*: «serão recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios.»

Dahi resulta que, a despeito de sua denominação de empregados militares, cuja impropriedade já foi reconhecida, os dentistas são admittidos por concurso, como os medicos, e, como estes, promovidos de accôrdo com os preceitos da lei de 7 de fevereiro de 1891.

Assim sendo, é fora de duvida que os dentistas só poderão ser admittidos no posto de 2° tenente, por ser o accesso gradual e successivo, desde esse posto até o que a lei fixou como limite superior, e promovidos depois de completo o interstício exigido no artigo 2° da alludida lei de 7 de fevereiro de 1891.

Esta é a expressão clara, positiva e insophismavel da lei.

Tal conceito é corroborado pelo decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908, que regulamentou o artigo 120 da lei de 4 de janeiro.

Diz o decreto n. 6.972: «Art. 7°. A admissão dos 2[os] tenentes dentistas se fará, desde já, de accôrdo com o artigo 2°.» «Art. 8°. Os postos de 1° tenente e de capitão só serão providos quando houver, respectivamente, 1° e 2° tenentes com o interstício exigido por lei.» «Art. 2°. A admissão no corpo de saude se fará no posto de 2° tenente, mediante concurso entre diplomados.»

Estava assim regulada a materia, quando o governo, por decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, abrindo uma excepção em prol dos dentistas em serviço no exercito, estabeleceu, com transgressão da lei, que elles poderiam ser admittidos nos diversos postos do respectivo quadro independentemente de concurso ou exame, se tivessem feito parte de escolas odontologicas reconhecidas officialmente, ou contassem mais de dous annos de serviço no exercito.

Feitas as primeiras nomeações para o referido quadro *deverão* as vagas restantes, *segundo o artigo 3°, ser preenchidas por concurso* na fórma anteriormente estabelecida pelo decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908?

Si este decreto é subsistente para as vagas restantes e, portanto, legal, claro está que o governo o não podia alterar, creando para os dentistas em serviço no exercito um direito que a lei não concedera. Assim procedendo, o poder executivo excedeu de suas attribuições porque tambem legislou.

Firmado no decreto de 18 de novembro, o governo, por acto de 5 de janeiro de 1910, nomeou cinco dentistas para o quadro, sendo dous no posto de capitão e tres no de 1° tenente.

Esse acto é tão illegal como o decreto que o autorizou, visto que a admissão no quadro deve ser feita no primeiro posto e mediante concurso.

Semelhante preceito é ainda corroborado pelo decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, em seu artigo 14, § 4°.

A despeito disto, o governo, por acto de 14 de abril, tambem de 1910, nomeou 19 dentistas, habilitados em concurso ou exame, sendo tres no posto de 1° tenente e os demais no de 2°.

Ora, devendo a admissão ser no posto de 2° tenente e a collocação na escala de accôrdo com o regulamento de 31 de março de 1851, é obvio que a nomeação desses 1ºs tenentes foi contraria á lei, e, assim sendo, somos de parecer que a pretenção do 2° tenente dentista Antonio Jansen Tavares, tem fundamento legal e, por conseguinte, está no caso de ser deferida — *Julio de Noronha — J. J. de Proença — Olympio Fonseca — Julio Almeida.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1913 — N. 784.

Sr. Ministro da Fazenda — Respondendo ao aviso desse ministerio, n. 23, de 31 de março ultimo, communico-vos que, embora o n. 4 do § 8º do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, determine a cobrança do imposto de 7,7 % sobre o soldo resultante das nomeações, promoções e reformas dos officiaes do exercito, da armada e classes annexas, esse dispositivo não póde se adaptar aos sargentos reformados da guarda nacional e voluntarios da patria, aos quaes, em virtude do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, foi mandado abonar o soldo do posto de 2º tenente, porquanto o mesmo dispositivo só se refere a nomeações, promoções e reformas concedidas a officiaes, sem applicação, por conseguinte, aos inferiores em questão, que, si obtiveram, pelo citado artigo 23 da mencionada lei melhoria de vantagens, em sua inactividade, não perderam, entretanto, a sua condição de praça em que continuam a ser considerados.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1913 — N. 633.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel medico do exercito, Dr. Pedro Luiz de Abreu e Silva, consulta em officio n. 69, que em 19 de abril ultimo dirigiu ao inspector permanente da 4ª região, si como tenente-coronel medico, servindo como chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel general da mesma região, deve exercer o cargo de chefe da enfermaria militar, uma vez que o artigo 5º do regulamento das enfermarias militares, approvado por decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892, diz que a enfermaria terá como chefe um medico capitão, e major quando fôr tambem o chefe de serviço no Estado, existindo, além disso, actualmente, um medico adjunto ahi em serviço.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que o façaes constar ao referido inspector permanente, que o assumpto se acha resolvido pelo aviso n. 916, de 26 de julho de 1912, segundo o qual, está em pleno vigor o artigo 7 do citado regulamento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1913 — N. 635.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão João Manoel de Souza Castro, ajudante do 1º regimento de infantaria, consulta si é incon-

veniente que as bandas militares executem o hymno nacional, instrumentado pelo tenente Antão, mestre ensaiador da banda da brigada policial do Estado de S. Paulo, com a adaptação da marcha batida.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes que, considerando que a tabella de continencias estabelece, para determinados casos, o toque simultaneo do hymno nacional e da marcha batida, e que na adaptação a que se refere o capitão ajudante do 1º regimento de infantaria, na presente consulta, apenas se altera a composição desta, formando-se um conjuncto harmonico, no qual se destacam, ao lado das bellezas marciaes da referida marcha, os accórdes patrioticos do mencionado hymno, resolvo permittir e mandar tornar obrigatorio, no exercito, o toque da partitura instrumentada pelo tenente Antão, nos casos em que, por força das disposições regulamentares vigentes, houver simultaneidade do hymno e da marcha.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 15 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1913 — N. 178.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Em solução á duvida suscitada nessa direcção, acerca da interpretação a dar-se ao disposto no artigo 117, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril ultimo, declaro-vos que nenhum docente póde leccionar mais de tres turmas, incluindo neste numero a de sua regencia privativa.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913 — N. 15.

Sr. Director do Collegio Militar de Porto Alegre — Em solução ao officio n. 214, de 3 de julho ultimo, em que consultaes si qualquer docente tem direito á gratificação mensal de 100$, correspondente a cada turma de alumnos que reger cumulativamente com a que lhe compete por dever de suas funcções e si ao coadjuvante de ensino do curso de adaptação cabe alguma gratificação, se estiver regendo uma unica turma, mesmo quando não seja em substituição ao respectivo professor, declaro-vos :

a) que ao docente, que leccionar a mais de uma turma de alumnos, além da de sua regencia privada, cabem tantas gratificações mensaes da mencionada quantia, quantas forem as turmas, sendo que estas não devem exceder de tres, inclusive a que lhe é privativa, conforme consta do aviso n. 14, de 15 do corrente ;

b) que ao coadjuvante de ensino, como docente que é, incumbe a regencia de uma turma de alumnos, assistindo-lhe, igualmente, o direito á gratificação no mesmo caso acima alludido.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1913 — N. 648.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que ao medico adjunto do exercito dr. João Damasio se deverá contar, para a percepção dos seus vencimentos, de accôrdo com o disposto no artigo 11, n. 2, do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, apenas o tempo em que serviu no mesmo exercito e aquelle em que esteve na armada, isto é, os periodos de tres

annos menos quatro dias de serviço nesta corporação e bem assim o tempo decorrido de 9 de novembro de 1900 em deante, data em que assignou termo como medico contractado e entrou em exercicio, cabendo-lhe, por isso, as vantagens de 1º tenente desde 13 de novembro do anno findo.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1913 — N. 182.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Em additamento ao aviso n. 178, de 15 do corrente, determinando, em solução á duvida suscitada nessa repartição, que nenhum docente poderá leccionar mais de tres turmas, incluida nesse numero a de sua regencia privativa, vos declaro que ora expeço ordem mandando exceptuar dessa providencia as turmas do ensino de linguas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1913 — N. 649.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Antonio José Julio Rodrigues pedido que, de accôrdo com a resolução de 18 de agosto de 1910, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 27 de junho anterior, a antiguidade do posto que tem fosse contada de 5 de dezembro de 1907, allegando achar-se em condições identicas ás dos capitães Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante e outros, a quem se mandou contar antiguidade do posto de capitão de conformidade com a alludida resolução, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 11 do corrente, resolveu, em 20 do dito mez, indeferir essa pretenção, porquanto o requerente não se acha, como allegou, em condições semelhantes ás dos citados officiaes, os quaes eram 1ºs tenentes e não haviam sido ainda promovidos ao posto immediato quando foi expedida a mencionada resolução de 18 de agosto de 1910, que assentou o modo por que deveriam ser elles promovidos a capitão, ao passo que o peticionario, na data desta, já tinha sido promovido ao posto que tem desde 4 de julho de 1908 e, tendo essa promoção sido feita legalmente, não póde ser modificada para amoldar-se áquella resolução de 1910; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi submettida á consideração deste tribunal com o aviso n. 155, de 7 de junho de 1912, o requerimento em que o capitão de infantaria Antonio José Julio Rodrigues pede que, de accôrdo com a resolução de 18 de agosto tomada sob consulta de 27 de junho de 1910, seja a antiguidade do posto que tem contada de 5 de dezembro de 1907.

Allega o peticionario ter sido promovido a alferes a 14 de abril de 1890, por cujo motivo se acha comprehendido na citada resolução, em identicas circumstancias ás dos capitães Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante e outros officiaes da arma de cavallaria a quem se mandou contar antiguidade do posto de capitão de conformidade com essa resolução.

Esta pretenção é identica á do capitão Antonio d'Alencourt Sabo de Oliveira, que motivou o parecer deste tribunal, de 21 de outubro do anno findo, com o qual vos conformastes pela resolução de 19 de março ultimo (Boletim n. 269).

O peticionario não se achou em identicas circumstancias ás dos capitães Oliveira Junqueira e Cunha Bustamante porque esses officiaes eram 1os tenentes, ainda não haviam sido promovidos ao posto immediato quando foi expedida a resolução de 18 de agosto de 1910, que assentou o modo por que elles deveriam ser promovidos a capitão, e o peticionario não se achou em analogas condições, visto que na data da resolução já era capitão desde 4 de junho de 1908.

Aquelles officiaes foram mais tarde promovidos a capitão de accôrdo com a citada resolução de 1910 que restabeleceu para os 2os e 1os tenentes de infantaria e cavallaria sem curso de arma, elevados a esses postos antes do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, o direito estatuido no artigo 5° desse decreto de continuarem a concorrer pelo principio de antiguidade ás promoções do segundo e terceiro postos na proporção de dois terços das vagas, ao passo que o peticionario fôra promovido anteriormente a capitão na vigencia da lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que mudou aquella proporção para a da metade de taes vagas.

E' certo que a resolução de 1910, baseada no accôrdão do Supremo Tribunal Federal de 26 de janeiro desse anno, restringiu a disposição da lei de 1905 ao exceptuar de sua acção os officiaes que foram elevados a 2° tenente antes do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, porém essa excepção só podia ser applicada aos officiaes que na data da resolução ainda não houvessem sido elevados a capitães, como eram os officiaes citados pelo peticionario, e não podia retroagir para abranger os officiaes que, como o peticionario, já haviam sido justamente promovidos a capitão de accôrdo com a lei que então vigorava, a de n. 1.348, de 12 de julho de 1905. Essa lei, embora tivesse sido acoimada do vicio de inconstitucionalidade, esteve em pleno vigor até á data da resolução de 1910; os effeitos produzidos durante esse periodo não podem ser revogados nem annullados e, portanto, as promoções effectuadas dentro de sua vigencia são legaes e não podem ser alteradas.

O peticionario promovido a capitão em 4 de junho de 1908 o foi legalmente e essa promoção não póde ser modificada no sentido de amoldar-se á resolução de 1910, conforme pede em seu requerimento.

O Supremo Tribunal Militar é, pois, de parecer que seja indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro marechal Julio Fernandes de Almeida.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1913 — N. 661.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1° tenente Mario Cruz pedido que fosse contada de 14 de agosto de 1894 a antiguidade do seu primeiro posto, julgando-se comprehendido no disposto no artigo 1° do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, por haver, segundo allegou, sido commissionado em alferes naquella data, e promovido a esse posto a 3 de novembro daquelle anno e ainda elogiado nominalmente em ordem do dia

de 17 de abril do dito anno, de 1894, do commando em chefe da esquadra legal, de cuja guarnição fez parte como alumno da extincta escola militar, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 11 do corrente, resolveu, em 27 deste mez, indeferir essa pretenção, porque, apezar de constar da fé de officio do peticionario o elogio de que se trata, foi verificado na ordem do dia citada não estar mencionado o nome delle, nem alludir-se á parte que no combate coube ao navio em que esteve embarcado, constando, entretanto, um elogio collectivo em que elle, conjunctamente com todas as praças, officiaes, commandantes e chefes da armada e do exercito e corpos patrioticos foi contemplado; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmittida no aviso do Ministerio da Guerra sob n. 175, de 15 de junho de 1912, foi submettido á consulta deste tribunal o requerimento em que o 1º tenente Mario Cruz pede que seja contada de 14 de agosto de 1894 a antiguidade do seu primeiro posto, em vista do estabelecido no artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Em seu requerimento allega o peticionario ter sido commissionado em alferes a 14 de agosto de 1894, promovido a esse posto a 3 de novembro do mesmo anno e elogiado nominalmente em a ordem do dia n. 29, de 17 de abril, do commando em chefe da esquadra legal de cuja guarnição fazia parte como alumno da escola militar embarcado no cruzador *Nitheroy*, pelo valor que exhuberantemente provou durante o combate naval do dia 16 travado em Santa Catharina contra o couraçado *Aquidaban*.

A lei invocada pelo peticionario effectivamente impõe o conjuncto daquellas condições para o fim de contarem os officiaes promovidos a alferes em 3 de novembro de 1894 antiguidade desse posto da data em que foram commissionados, exigindo tambem que a menção dos actos de bravura haja sido publicada em ordem do dia do exercito ou conste de suas fés de officio.

No exame desta ultima condição o tribunal tem tido ensejo de verificar que em varias fés de officio têm sido irregularmente averbados elogios de bravura, em desaccôrdo com as prescripções legaes.

Na fé de officio do peticionario consta ter sido elogiado nos termos em que está concebido o seu requerimento, mas, compulsando novamente a ordem do dia n. 29, de 17 de abril de 1894, expedida pelo commandante em chefe da esquadra legal, verificou este tribunal não estar citado o nome do peticionario nem alludir-se á parte que no combate de 16 de abril coube ao cruzador *Nitheroy*, em que elle esteve embarcado.

Entretanto, na alludida ordem do dia ha um trecho que parece ter sido origem do elogio indebitamente consignado na fé de officio do peticionario, assim concebido: «Cabe-me, pois, o dever e com a maior satisfação o faço, de mandar louvar nominalmente a todos os chefes, commandantes, officiaes e praças da armada, do exercito e dos corpos patrioticos, pelo valor de que deram exhuberantes provas durante a acção.»

Vê-se, pois, que este louvor comprehende todo o pessoal, sem excepção, que tomou parte na acção de 16 de abril. Foi um elogio collectivo, como já foi verificado, sobre identica pretenção, na consulta de 19 de agosto, com que vos conformastes, pela resolução de 12 de setembro, transcripta no boletim do exercito n. 231, de 30, tudo do anno findo.

O peticionario não se distinguiu por acto de bravura praticado naquelle combate; elle, conjunctamente com todas as praças, officiaes, commandantes e chefes da armada, do exercito e dos corpos patrioticos, foi elogiado pelo valor de que todos deram exhuberantes provas durante a acção.

Pelo citado trecho da alludida ordem do dia não se póde concluir que elle se houvesse distinguido dentre as demais praças e officiaes praticando

acto de bravura e por tal motivo é este tribunal de parecer que sua pretenção deve ser indeferida, por não se ajustar á lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

Foi voto o marechal Julio Fernades de Almeida.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1913 — N. 662.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão Julio Cesar de Vasconcellos pediu que a antiguidade do posto de 1º tenente lhe fosse contada de 4 de abril de 1899, resolveu em 27 deste mez indeferir o mesmo requerimento:

1º, por não estar previsto na legislação em vigor o caso da presente reclamação, pois trata-se de factos passados muito antes de se achar o peticionario com direito a accesso ao segundo posto pelo principio de estudo, porquanto o regulamento de 31 de março de 1851, que instituiu o direito de queixa contra os prejuizos derivados dos actos de promoções, só cogita da preterição por parte dos queixosos, estabelecendo para semelhante recurso o prazo de seis mezes após o conhecimento do acto lesivo no logar em que se achar o interessado;

2º, porque a reclamação ora feita e que se refere simplesmente á demora na carreira do peticionario, em razão de não haver elle encontrado vagas para o seu accesso ao segundo posto, ao tempo em que concluiu o curso da sua arma, é apresentada oito annos depois da data em que começou a contar antiguidade como 1º tenente e quatro após haver alcançado o posto de capitão, o que teve logar em 27 de agosto de 1908;

3º, finalmente, porque, sendo o caso em questão propriamente um protesto contra a intelligencia com que em todo o tempo, desde 1851, tem sido observado o disposto no artigo 7º do citado regulamento, falta ao governo competencia para desfazer o que se praticou de 1894 a 1898, com a annullação, ora pedida, das promoções ao segundo posto, conferidas durante aquelle periodo, a vinte alferes que hoje devem estar com postos mais elevados na sua arma.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 119, de 30 de abril do anno passado, vieram ter a este tribunal, por vossa ordem, os papeis que instruem a petição do capitão de infantaria Julio Cesar de Vasconcellos, reclamando que a antiguidade de seu posto de 1º tenente seja contada de 4 de abril de 1899.

A tal respeito, pois, passa este tribunal a fazer as considerações necessarias para emittir o seu parecer.

O peticionario sómente alcançou concluir o curso de sua arma em 13 de março de 1899; entretanto, reclama maior antiguidade para seu posto de 1º tenente, que lhe foi conferido com antiguidade de 27 de setembro de 1904, na persuasão de que foi illegal o preenchimento de 20 vagas de 1º tenente

da sua arma, durante o periodo entre os annos de 1894 e 1898, por officiaes sem o curso d'arma, por falta de quem o tivesse, mas que a seu pensar deveriam ter ficado abertas, aguardando que os matriculandos das escolas militares se habilitassem com o respectivo curso d'arma para occupal-as; entretanto, tal não se observou, pelo que este peticionario e seus companheiros de estudo, que constituiram a primeira turma que depois daquelle periodo concluiu os estudos que davam direito ao respectivo curso, isto é em 13 de março de 1899, ao deixarem as escolas militares, não puderam ser immediatamente promovidos ao segundo posto.

Desde logo convém ponderar que é de caracter inteiramente estranho, por não estar previsto na legislação em vigor, o caso da presente reclamação, por ter seu fundamento em factos passados muito antes de se achar o peticionario com direito ao accesso ao segundo posto pelo principio de estudos, visto como o regulamento de 31 de março de 1851, que constituiu no seu artigo 31 o direito da queixa contra os prejuizos derivados dos actos de promoções, só cogita de preterição por parte dos queixosos, estabelecendo para semelhante recurso o prazo de seis mezes depois do conhecimento do acto lesivo no logar em que se achar o interessado. Entretanto, no caso de que ora se trata, tendo simplesmente a significação de maior demora na carreira do queixoso, em razão de não haver elle encontrado vaga para o seu accesso ao segundo posto, ao tempo em que concluio o curso de sua arma, a respectiva reclamação se apresenta oito annos depois da data em que começou a contar antiguidade como 1º tenente o peticionario, e quatro annos depois de haver alcançado o posto de capitão, porquanto conta antiguidade deste ultimo posto de 27 de agosto de 1908.

Sendo portanto, como se vê do que ficou expedido, o caso em questão propriamente um protesto contra a intelligencia com que em todo tempo, desde 1851, foi observado o artigo 7º do regulamento de 31 de março daquelle anno, ao governo falta competencia para desfazer o que se praticou entre 1894 e 1898, pela annullação que se pede, das promoções ao segundo posto, que se conferiram durante tal periodo a vinte alferes que hoje devem estar com postos mais elevados na sua arma.

Vae a seguir o artigo 7º de que se fez menção anteriormente :

Regulrmento de 31 de março de 1851 :

«Art. 7º...

Se não houver numero de alferes (2ºs tenentes) que tenham completado o curso de estudo da sua arma, para preencher o numero de vagas existentes durante um anno, poderão ser promovidos ao posto de tenente (1ºs tenentes) os alferes mais antigos.»

Pela lei de 1850, a que se refere o regulamento supra, para os postos de tenente e capitão, na infantaria e cavallaria, se exigia curso d'arma como regra geral.

Posteriormente, porém, pela lei n. 1.042, de 1859, segundo o seu artigo 6º, as vagas de tenente e capitão nas armas de infantaria e cavallaria se preenchiam na razão de dous terços por antiguidade e um terço por estudos; e desde 1863, pelo decreto de 29 de outubro, as vagas no exercito passaram a ser preenchidas á proporção que se davam nas armas e corpos que compunham o mesmo exercito.

A lei do governo provisorio de 1891 reproduziu no tocante ao preenchimento dos quadros dos tenentes e capitães de infantaria e cavallaria a mesma disposição supra da citada lei de 1859.

Não haveria, por conseguinte, razão que autorizasse o repudio da regra constante do supra-transcripto artigo 7º do regulamento de 31 de março de 1851, o qual ainda hoje tem vigor para muitos assumptos que se relacionam com o preenchimento dos quadros dos officiaes do exercito.

Portanto, não havendo em 1898 officiaes com o curso da arma de infantaria para o preenchimento de certo numero de vagas abertas no 2º posto no mesmo anno, o governo observou o principio regulamentar seguido invariavelmente desde 1851, porque não lhe era dado deixal-as por preencher.

De facto, como poderia prestar-se a arma de infantaria ás exigencias que, a cada passo, se impõem a sua acção immediata pela sua facil mobilidade, para ir agir onde se fizer necessario, sem o effectivo legal no quadro de sua officialidade.

A citada lei do governo provisorio de 7 de fevereiro de 1891, que continua a vigorar, dispunha no seu paragrapho unico do artigo 5º o seguinte:

«Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes, sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade, e do outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso das armas.

De 1899 para cá cessou, porém, de todo, a situação da falta de officiaes com o curso ao segundo e terceiro postos, por força das novas circumstancias em que se acha a maioria da officialidade da infantaria e cavallaria, no tocante ás habilitações scientificas; por conseguinte, a disposição regulamentar anteriormente transcripta deixou desde então de ter applicação, por desnecessaria.

A que criterio, pois, obedeceria actualmente qualquer investigação administrativa sobre si aquella medida de segurança para a prestabilidade dos batalhões de infantaria a todo o momento, como recurso ordinario do governo, foi observada até o tempo proprio, ou si foi este excedido ou por falta de advertencia do mesmo governo ao espirito de leis posteriores, que poderiam ser interpretadas agora por fórma que denunciasse haver sido empregada além do tempo devido aquella dita disposição do artigo 7º do regulamento de 31 de março de 1851?

Em vista, pois, do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferida a petição do capitão Julio Cesar de Vasconcellos, por se referir a assumpto que não póde ser objecto de reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal Julio Fernandes de Almeida.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1913 — N. 663.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente reformado do exercito Juvencio de Oliveira Bueno pedido melhoria de sua reforma, allegando caber-lhe a promoção por antiguidade ao posto immediato antes de ser reformado, si lhe fosse contada de 15 de outubro de 1893 a promoção de 2º tenente, de accôrdo com o artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 11, resolveu em 27, tudo do corrente, indeferir essa solicitação, porque, quando se deu, em agosto de 1912, a vága de capitão que, por principio de antiguidade, caberia ao requerente, já se achava elle reformado, a seu pedido, desde 26 de julho de 1911; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 104, de 8 de abril de 1912, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente reformado Juvencio de Oliveira Bueno pede me-

lhoria de reforma, visto caber-lhe, antes de ser reformado, a promoção a capitão por antiguidade, si lhe fosse contada de 15 de outubro de 1893, a promoção de 2º tenente, de accôrdo com o artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O major chefe da 2ª secção do D. C. informa que, contando-se ao requerente a antiguidade de 2º tenente que pede, caber-lhe-ia, si continuasse na actividade, a vaga de capitão aberta em 24 de agosto de 1912, bem como que não tem elle direito ao que pede por ter sido reformado, a pedido, em 26 de julho de 1911.

O auxiliar do auditor do D. G. informa pensar que a disposição citada pelo requerente (artigo 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907) não lhe aproveita, por se ter elle reformado voluntariamente, e, mesmo que assim não fosse, a melhoria de reforma só lhe poderá ser concedida pelo poder legislativo, pois falta ao governo competencia para conhecer do alludido pedido.

O Supremo Tribunal Militar não julga em condições de ser deferida a petição do tenente reformado Juvencio de Oliveira Bueno, porque, quando se deu, em agosto de 1912, a vaga de capitão que lhe caberia por antiguidade, já elle se achava reformado, a seu pedido, desde 26 de julho de 1911.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Julio Almeida.*

Foi voto o ministro almirante Julio Cezar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1913 — N. 668

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito Cezar Augusto de Souza Franco pedido que sua antiguidade no primeiro posto fosse contada de 17 de janeiro de 1894, allegando ter tomado parte no combate havido na Lapa, Estado do Paraná, onde se portou com bravura, conforme consta de sua fé de officio, e pedido mais sua promoção a capitão, com a antiguidade que lhe coubesse, declarando estar comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, sobre contagem de antiguidade dos alferes e 1ºs tenentes promovidos em 3 de novembro de 1894, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 11, resolveu, em 27, tudo do corrente, indeferir essa pretenção, porque na fé de officio do requerente se encontra apenas um elogio collectivo, quando o citado decreto exige que o acto de bravura seja consignado na ordem do dia e conste da respectiva fé de officio ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 74, de 7 de abril do anno findo, enviastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis em que o 1º tenente do exercito Cezar Augusto de Souza Franco pede que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada de 17 de janeiro de 1894, e obtenha a consequente promoção ao de capitão, por julgar-se comprehendido no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Allega o peticionario em seu requerimento, datado de 4 de janeiro do dito anno passado, ter sido commissionado, durante a revolta, em 30 de outubro de 1893 e tomado parte no cerco da Lapa, onde foi ferido em combate, conforme se vê de sua fé de officio, na qual tambem estão transcriptas as alterações constantes das partes dadas pelo então coronel Julião Augusto Serra Martins e major Felippe Schmidt, nas quaes referem haver-se portado com bravura em diversos combates.

Allega ainda o peticionario haverem essas alterações sido publicadas em 1897, no extincto 6º regimento de artilharia de campanha, e serem ellas identicas ás que produziram a determinação de mandar-se dar melhor collocação ao capitão Alvaro Cezar da Cunha Lima.

As informações que veem annexas á petição são-lhe favoraveis, sendo ellas as do coronel commandante da 2ª brigada estrategica; a do auditor Emiliano Perneta, chefe do serviço de justiça em Curityba, com a qual se diz de accôrdo o general chefe da 11ª região de inspecção permanente; a do coronel chefe da 2ª divisão do departamento da Guerra, em que diz.........

...«Da fé de officio do requerente, archivada nesta divisão, consta ter o peticionario tomado parte nos combates de 14, 15 e 22 de janeiro de 1894, na Lapa, Estado do Paraná, bem como nos de 3 e 7 de fevereiro do mesmo anno, nos quaes se portou com a maior bravura, como tudo tambem consta da ordem do dia do exercito sob n. 877, de 20 de setembro de 1897» ; e pelo que essa autoridade julga o mesmo peticionario amparado pela lei ; e finalmente o auditor auxiliar.

A fé de officio do official, que vem annexa á sua petição, diz textualmente o seguinte: «Junho— Conforme verifica-se de uma parte dada pelo cidadão coronel Julião Augusto Serra Martins, contida na ordem do dia da repartição do ajudante general sob n. 831, acerca dos factos occorridos na cidade da Lapa, no Estado do Paraná, durante o anno de 1894, consta ter feito parte da força de artilharia que se achava naquella cidade durante o cerco de vinte e seis dias feito pelos revoltosos federalistas, tendo tomado parte nos ataques dos dias 14, 15 e 22 de janeiro, 3 e 7 de fevereiro, tudo do mesmo anno, onde se portou com a maior bravura, o que foi referido na regimental n. 257, de 1º».

Passa o tribunal a expôr o que pensa a respeito da petição ora submettida a seu estudo.

A lei de 30 de dezembro de 1907 exige que o acto praticado pelo official que deve merecer os favores da excepção que ella concede seja consignado em ordem do dia e conste da fé de officio do interessado.

Ora, no caso presente, este tribunal examinou minuciosamente as ordens do dia do exercito ns. 831 e 877, de 3 de março e 20 de setembro de 1897, sendo que na primeira não encontrou o nome do requerente, mas apenas o nome CESAR entre os de um grupo citado na parte dada pelo coronel Serra Martins, parte essa em que o mesmo coronel refere longamente todos os acontecimentos que se deram durante o cerco da Lapa, e no qual elogia collectivamente varios officiaes e menciona aquelles que faziam parte de seu estado-maior, entre os quaes está o de *Cesar*, como acima se disse, sem o complemento de outro appellido ou sobrenome, não louvando porém a nenhum desses officiaes com especialidade de bravura.

Os unicos officiaes louvados nominalmente nessa parte foram os então alferes Waldauser e capitão Augusto Maria Sisson, o primeiro por bravura e o segundo por *indomita bravura*.

Na de n. 877 está o nome do peticionario, e agora por extenso na relação mencionada na parte dada pelo então major Felippe Schmidt, relativa a differentes combates do cerco da Lapa.

Nessa parte declara o mesmo major que os nomes que cita são os dos officiaes que o coronel Gomes Carneiro distinguira pela «dedicação á causa que defendiam e pela coragem com que encaravam a lucta e o perigo»

Vê-se dahi que o trecho da fé de officio a que o tribunal acima se reportou, transcrevendo-o, é a de um elogio, honroso sim para o peticionario, e que muito o recommenda mas apenas geral e collectivo, pois não assignala um feito

saliente que especialmente o distinguisse pela pratica da bravura a que a lei se refere. (Leis de 6 de setembro de 1850, 31 de março de 1851, 7 de fevereiro de 1891 e 30 de dezembro de 1907.)

Ha nesse genero duas especies de ordens do dia elogiosas: uma é aquella em que geralmente logo após o combate, o commandante das forças assignala e indica o feito, o acto daquelles que se distinguiram pela bravura, e relata mesmo qual foi elle, como foi praticado e dá-lhe as feições caracteristicas com que se salientaram e sobresahiram no cumprimento do dever; a outra é aquella em que o mesmo commandante agradece o auxilio prestado, o concurso valioso de todos, e ahi pode mesmo empregar a expressão *bravura*, mas de um modo geral, para dar a entender que ninguem afrouxou na hora do combate, o que, aliás, é o dever de todo militar brioso e digno desse nome.

As ordens do dia acima referidas estão neste caso.

Antes de concluir dirá o tribunal que a proposito da allegação do peticionario, referente ao parecer e despacho favoraveis que obteve o capitão Alvaro Cesar da Cunha Lima, só uma transcripção indebita, incompleta, ou pouco fiel na fé de officio, e informações não exactas, como se dá no caso presente, puderam produzir tal resultado, pelo que já o mesmo tribunal, em consulta de 27 de julho de 1912, expoz que a antiguidade que havia sido conferida a esse official, e concernente ao seu primeiro posto, deveria ficar sem effeito algum.

A' vista, pois, do que acaba de ser expendido, é este tribunal de parecer que o requerimento do 1º tenente do exercito Cesar Augusto de Souza Franco, pedindo que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada de 17 de janeiro de 1894, não está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro 11 de agosto de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro Julio Fernandes de Almeida.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1913 — N. 683.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de agosto findo, sobre o requerimento em que o capitão Albino Solon Ribeiro pediu que a sua promoção ao posto actual fosse considerada em resarcimento de preterição, resolveu, em 3 do corrente, indeferir o dito requerimento, visto ser a pretenção de que se trata identica á do capitão Joaquim Felix de Vargas, á qual se refere a resolução de 29 de maio de 1912, sobre consulta de 6 desse mesmo mez e anno.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 27, de 27 de janeiro de 1912, veiu a este tribunal para consultar o requerimento em que o capitão Albino Solon Ribeiro, do 5º regimento de cavallaria, pede que seja considerada em resarcimento de preterição a sua promoção ao posto actual, obtida em virtude de resolução de 18 de agosto de 1910, visto achar-se em condições identicas ás do capitão Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira.

O commandante do 5º regimento e o da 1ª brigada de cavallaria acham nas condições de ser deferida aquella petição.

O auditor da 12ª região informa que os accordãos judiciaes só derimem o caso concreto de que tratamos, mas que, se o peticionario estiver em condições identicas ás do capitão Junqueira, conforme allega, deve ser deferida a sua pretenção.

O chefe da G. 3 informa achar menos razoavel o citado requerimento porque á antiguidade maior commummente mandada contar a officiaes do exercito por effeito de revisão de promoções não foi ainda attribuido o caracter de reconhecimento official da pratica de um acto de injustiça; como, porém, allegue o requerente ter já entrado no gôso dessa vantagem o capitão Junqueira, julga conveniente ouvir a respeito a contabilidade da guerra.

A direcção de contabilidade informa que o capitão Junqueira obteve a vantagem pedida pelo requerente e que a sua concessão a este depende de declaração explicita em decreto de ser a promoção em resarcimento (artigo 6º da lei n. 1.463, de 9 de janeiro de 1906).

Este tribunal, em consulta de 6 de maio de 1912, publicada em boletim do exercito n. 207, de 5 de junho do mesmo anno, sobre identico requerimento do capitão de cavallaria Joaquim Felix Vargas, julgou não dever ser considerada em resarcimento de preterição a maior antiguidade mandada contar ao citado capitão.

Com esse parecer vos conformastes em 29 de maio do mesmo anno.

Nelle se declarou não se tratar, na especie em questão, de preterição por omissão do governo, nem por violação da lei, que são os casos previstos pelo artigo 31 do regulamento de 31 de março de 1851, para execução da lei de promoções, não cabendo ao mesmo governo considerar como resarcimento de preterição o facto occorrido com o requerente de haver sido favorecido com uma interpretação doutrinal do supremo tribunal federal sobre o que dispõe o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, e em virtude da qual os officiaes de infantaria e cavallaria que haviam alcançado o seu primeiro posto antes da lei de promoções de 7 de fevereiro de 1891 (decretos do governo provisorio) não estavam comprehendidos na alteração adoptada de um para um entre os principios de antiguidade e de estudos, pelo que se regeriam successivamente pela relação de dous de antiguidade para um de estudos, nos seus accessos aos postos de 1º tenente e capitão.

Sómente por effeito de resolução presidencial de 18 de agosto de 1910 foi que decorreu para o governo a responsabilidade de não observar mais o referido decreto legislativo n. 1.348, tal como até então, sem restricções.

....

Tem sido corrente até hoje não considerar as alterações das datas das promoções e as das suas antiguidades, em vista de actos legislativos alteradores de outros anteriores, que até então tinham existencia legal, nem as rectificações dos actos das mesmas duas designações supra, por effeito de decisões judiciarias expurgadoras de effeitos retroactivos de leis em vigor, senão como produzindo effeitos puramente de caracter juridico no tocante á situação dos officiaes nos respectivos quadros, sem força entretanto para dar direito a vantagens pecuniarias não previstas no orçamento ordinario.

....

Os dous precedentes que o requerente citou na sua petição não poderiam justificar o que pede.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferida a petição do requerente.

Sendo o requerimento do capitão Albino Solon Ribeiro identico ao que motivou a consulta supra referida, é este tribunal de parecer que seja indeferido o mesmo requerimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913—*F. J. Teixeira Junior*—*J. J. de Proença*—*Carlos Eugenio*—*L. Medeiros*—*Julio Almeida.*

Foi voto o ministro almirante Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1913 — N. 689.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente graduado do exercito Americo Vespucio Pinto da Rocha, da arma de infantaria, pedido sua promoção á effectividade deste posto com antiguidade de 28 de dezembro de 1911, em que se julga preterido com a promoção do então 2º tenente Geraldo Barbosa Lima, e allegado que as transferencias que teve este official de umas para outras armas não lhe dão o direito de prejudicar a antiguidade do requerente, nem o de ser promovido antes delle, que occupava o n. 1 na escala dos 2ºs tenentes daquella arma, quando se deu a segunda de taes transferencias, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 18 de agosto ultimo, resolveu, em 3 do corrente, não attender á solicitação de que se trata, principalmente porque, como se vê das resoluções de 17 de abril de 1863 e de 30 de julho de 1909, a perda de antiguidade dos officiaes transferidos de accôrdo com a lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, refere-se sómente a promoções nas armas para as quaes têm transferencia, prevalecendo, em qualquer outra concurrencia, sua antiguidade absoluta.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 271, de 31 de agosto de 1912, foi por vossa ordem submettido á consideração deste tribunal o requerimento em que o 1º tenente graduado de infantaria Americo Vespucio Pinto da Rocha pede ser promovido á effectividade do seu posto com antiguidade de 28 de dezembro de 1911, data em que se julga preterido com a promoção do então 2º tenente Geraldo Barbosa Lima.

Allega o peticionario que este official, pertencendo originariamente á arma de cavallaria foi transferido para a de artilharia a 8 de outubro de 1896 com prejuizo de antiguidade, de accôrdo com o artigo 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861 e que posteriormente, a 16 de novembro de 1911, obteve outra transferencia da artilharia para a infantaria sem prejuizo de antiguidade, de accôrdo com o disposto na 2ª parte do artigo 25 do decreto n. 772, de 31 de março de 1851, visto não ter tirado o curso de artilharia.

Parece ao peticionario que taes transferencias não dão a Barbosa Lima o direito de prejudical-o em sua antiguidade nem o de ser promovido ao posto immediato antes delle, que occupava o n. 1 na escala dos 2ºs tenentes de infantaria ao tempo desta segunda transferencia.

A respeito de tal pretenção, assim se expressa o coronel chefe do departamento central:

«Para os effeitos de promoção na arma de artilharia perdeu o 2º tenente Geraldo Barbosa Lima a antiguidade de posto de 3 de novembro de 1894 a 7 de outubro de 1896, por ter vindo da arma de cavallaria, de accôrdo com a lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Em 1911 foi transferido da arma de artilharia para a de infantaria, nos termos da lei de 31 de março de 1851.

Esta segunda transeferencia restitue ao official a antiguidade que perdera para o effeito de promoção, por força da primeira transferencia?

E' sobre este ponto que convem ser ouvido o Supremo Tribunal Militar, para ser dada solução ao presente requerimento do 1º tenente Americo Vespucio Pinto da Rocha.»

O tribunal passa a estudar o assumpto.

O requerente, 1º tenente graduado Americo Vespucio Pinto da Rocha, é praça de 7 de maio de 1889 e alferes de infantaria desde 3 de novembro de 1894.

Geraldo Barbosa Lima é praça de 3 de maio de 1889 e alferes de cavallaria tambem de 3 de novembro de 1894. E', portanto, mais antigo que o requerente, entretanto, foi transferido, a seu pedido, para a arma de arti-

lharia a 8 de outubro de 1896, nos termos do artigo 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, sem prejudicar a antiguidade dos officiaes dessa arma.

Succedeu tambem que, por não ter podido completar o respectivo curso, teve mais tarde outra transferencia para a arma de infantaria, a 11 de novembro de 1911, mas desta vez de accôrdo com o artigo 25 do decreto n. 772, de 31 de março de 1851, isto é, sem prejuizo de sua antiguidade.

Trata-se de indagar si com esta segunda transferencia é restituida a Barbosa Lima para concorrer ás promoções na arma de infantaria a sua antiguidade integral que havia perdido para a concurrencia na arma de artilharia por força da primeira transferencia.

Já foi explicado em resoluções de 17 de abril de 1863 e 30 de julho de 1909, ordem do dia do exercito n. 191, de 30 de agosto, pagina 1.027, que a perda de antiguidade dos officiaes transferidos de accôrdo com a lei n. 1.143, refere-se sómente a promoções nas armas para as quaes são transferidos e não a qualquer outra phase de serviço; portanto, só para a concurrencia ás promoções na arma de artilharia, devido ser considerado Geraldo Barbosa Lima como si houvesse perdido sua primitiva antiguidade que se achava transformada na de 8 de outubro de 1896; mas em qualquer outra concurrencia com esses mesmos officiads ou com os das outras armas, prevalece a sua antiguidade absoluta, que se deriva da data do decreto da promoção de 3 de novembro de 1894 e da praça — 3 de maio de 1889.

Geraldo Barbosa Lima, ao ter outra transferencia para nova arma, a de infantaria, deixou de concorrer para as promoções na de artilharia com os 2ºs tenentes dessa arma; portanto, a antiguidade de 8 de outubro de 1896, que só para aquella concurrencia havia sido transformada, tornou-se sem effeito, permanecendo em sua integridade a primitiva de 3 de novembro de 1894 e da sua praça — 3 de maio de 1889.

Por esses motivos foi acertada a sua promoção a 1º tenente de infantaria por decreto de 28 de dezembro de 1911, antes da que obteve o peticionario por decreto de 5 de junho de 1912.

Em vista do exposto, é o supremo tribunal militar de parecer que a reclamação do peticionario não tem fundamento e deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1913 — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1913 — N. 6.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do thesouro nacional no Estado da Parahyba do Norte, que cabendo ao logar de encarregado da pharmacia da enfermaria militar do mesmo Estado a applicação da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, no termo do disposto no aviso n. 60, de 1 de fevereiro de 1912, á direcção de contabilidade da guerra, confirmado pela circular deste ministerio de 12 de fevereiro de 1913, porquanto esse logar segundo estabelece a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, é de pharmaceutico de classe, o que vale dizer, privativo de official do corpo de saude, tem o capitão pharmaceutico reformado Henrique Affonso Botelho, que serve como encarregado da referida pharmacia, direito ao pagamento de vencimentos de accôrdo com a tabella A daquella lei, devendo a dita delegacia indemnizal-o do valor da differença que não tiver recebido nesta conformidade e pagar-lhe, de ora em diante, como acima se estabelece — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1913 — N. 17.

Sr. Director do Collegio Militar de Porto Alegre — Em solução ao officio n. 301, de 27 do mez findo, em que me consultaes sobre o modo como devereis interpretar o que relativamente a inspecção de saude determina o n. 3 do artigo 158 do regulamento para os collegios militares, vos declaro, para os devidos fins, que, nos termos deste dispositivo, os medicos dos collegios militares devem inspeccionar os individuos que o director designar, comprehendendo-se na expressão — individuos — não sómente os alumnos, como tambem os officiaes dos corpos administrativo e docente e os funccionarios civis.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913 — N. 710.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que é indeferido o requerimento em que o dr. Amaro de Mesquita Wanderley, medico adjunto do exercito, em exercicio interino do logar de chefe de clinica no hospital militar de Pernambuco, pede pagamento da gratificação inherente a este logar, em vista do disposto nos artigos 1° e 3°, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro, rectificado pelo de n. 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, porquanto os citados decretos regulam a concessão de licenças a funccionarios civis ou militares, não cogitando do exercicio interino de funcções de officiaes do exercito por outros de patente inferior ou por medicos adjuntos, além de que o decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que especifica os vencimentos de taes medicos, não trata tambem dos casos de substituição destes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913 — N. 9.

Manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do thesouro nacional em Santa Catharina, em solução á consulta constante do telegramma de 28 de agosto findo, que aos aspirantes ao official, quando em transito, compete o abono de diaria, por isso que, sendo nessa situação considerados em serviço, têm elles direito á respectiva gratificação de que a diaria é considerada um accrescimo addicional — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913 — N. 715.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto aos alumnos da escola militar usarem, em passeio, o uniforme branco.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913—N. 721.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em vista do disposto nos avisos de 8 de junho de 1908, mandando sustar a distribuição de peças de fardamento que não foi feita na época do respectivo vencimento, de 25 de outubro de 1911, que não só revoga o de 25 de janeiro daquelle anno, segundo o qual se considerava o fardamento das praças do exercito carga das companhias, esquadrões e baterias, mas tambem manda fazer, a partir de 1 de janeiro de 1912, as necessarias alterações nas tabellas respectivas, consulta o capitão Jorge Braga da Silva, ajudante do 8º regimento de cavallaria, si deve ser passado á praça do exercito titulo de divida do valor das ultimas peças de fardamento da tabella approvada por aviso de 6 de setembro de 1909 ou de todo o fardamento que tenha deixado de receber.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que só se deve passar titulo de divida do valor de peças de fardamento cujo vencimento teve ou tiver logar em época posterior a 1 de janeiro de 1912, excluindo-se as peças do 1º e 2º uniformes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913 — N. 1.

Sr. Inspector permanente da 6ª região — O chefe da enfermaria militar de Maceió consulta si um medico adjunto do exercito, no exercicio interino do cargo de director de hospital militar ou de chefe de enfermaria, tem direito á gratificação do posto de major ou capitão e goza para todos os effeitos das vantagens estipuladas no artigo 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, na parte referente ás substituições nos cargos exercidos por officiaes dessas patentes.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle chefe:

Que a gratificação de que trata o artigo 3º da mencionada lei se refere aos officiaes do exercito, não se entendendo, por isso, com os medicos adjuntos, que são empregados militares;

Que os medicos adjuntos têm os seus vencimentos especificados muito claramente no § 2º do artigo 11 do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o serviço de saude do exercito, sendo que esses vencimentos só poderão ser alterados após 15 annos de serviço effectivo, em que terão os mesmos medicos vantagens de 1º tenente;

Que sendo os medicos e pharmaceuticos adjuntos contractados para o serviço das guarnições e como tal inamoviveis, devem, dentro da guarnição, exercer a funcção que lhes fôr designada.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1913 — N. 723.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 de junho de 1910, sobre o requerimento em que o 1º tenente Manoel da Motta Cabral, hoje capitão, pede que se conte de 9 de fevereiro de 1894 a antiguidade de seu primeiro posto, em face das disposições do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu em 18 do corrente deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 68, de 18 de abril ultimo, o Ministerio da Guerra remetteu, em vosso nome, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Manoel da Motta Cabral pede que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada de 9 de fevereiro de 1894.

O chefe da 2ª divisão do departamento da guerra diz que «sendo a antiguidade do requerente contada da data de sua commissão, que foi posterior aos actos de bravura commettidos, o peticionario já goza das vantagens conferidas pelo artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.»

O chefe da 2ª secção da 1ª divisão e o chefe da 2ª divisão estão de accôrdo com a informação supra.

O Supremo Tribunal Militar verificou pela fé de officio do requerente que servindo elle, em commissão, como alferes no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, tomou parte no combate da Ponta da Areia em Nitheroy a 9 de fevereiro de 1894, e foi louvado nas ordens do dia ns. 10 e 28, de 16 desse mez, pelos generaes commandantes da divisão e 1ª brigada, por se ter portado com calma, bravura e actividade.

Por portaria do Ministerio da Guerra de 24 ainda desse mez foi commissionado no posto de alferes do exercito por «actos de bravura praticados no dia 9 entre as forças legaes e as revoltosas».

Tendo o requerente praticado actos de bravura como alferes do regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, que se achava á disposição do governo da Republica, sendo o dia 9 de fevereiro de 1894 a data em que elle praticou esses actos de bravura, como consta de sua fé de officio, de ordem do dia da repartição de ajudante geral e da portaria do Ministerio da Guerra de 24 de fevereiro, o tribunal é de parecer que a antiguidade de seu primeiro posto deve ser contada daquella data, 9 de fevereiro de 1894.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio Janeiro, 27 de setembro de 1913 — N. 727.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 5ª companhia de caçadores consulta si o que determina a 13ª observação da tabella de fardamento em vigor póde ser applicado ao periodo em que as praças do exercito estiverem em goso de licença para tratamento de saude fóra de hospitaes ou enfermarias militares ou civis.

Em solução a tal consulta dirigida ao inspector permanente da 6ª região em officio n. 407, de 29 de junho ultimo, declaro-vos que ás praças licenciadas para tratamento de saude fóra de hospitaes ou enfermarias militares se applica o que menciona o aviso, em pleno vigor, n. 793, de 28 de abril de 1906, determinando que não vencem fardamento, pelo que devem ser excluidas dos respectivos pedidos as peças referentes a essas praças.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913 — N. 728.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que de ora em deante as etapas dos inferiores em serviço nos estabelecimentos de ensino devem ser iguaes ás dos arregimentados nos corpos de tropa da guarnição, séde do estabelecimento, ou da mais proxima, caso na localidade não exista unidade do exercito.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913 — N. 729.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente da 13ª companhia de caçadores, Justino Alves Bastos, consulta:

1º. Dando-se uma vaga de um cargo qualquer, como seja o de commando ou de fiscalização, embora temporariamente, em unidades isoladas, a quem compete a substituição, existindo officiaes effectivos e addidos promptos na mesma unidade.

2º. Havendo officiaes addidos á mesma unidade, embora mais antigos que os effectivos, porém, com prazo limitado para servir e sem a clausula de supprir faltas de officiaes ou por conveniencia do serviço devem estes preterir aquelles nos casos previstos.

3º. Em face da doutrina publicada na ordem do dia da extincta repartição do estado-maior do exercito n. 911, de 1897, e do aviso de 23 de maio de 1907 publicado na do exercito n. 30, deste ultimo mez e anno, como harmonizar esses casos.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto nos avisos de 15 de janeiro, 25 de maio e 17 de outubro de 1887, portaria de 22 de dezembro de 1897 e aviso n. 2.069, de 20 de setembro de 1901, não devem os commandos de unidades, fiscalização das mesmas, commandos de companhias, esquadrões ou baterias ser exercidos por officiaes addidos, salvo os casos especiaes nelles previstos, taes como, a bem do serviço ou por ordem superior, para supprir falta de officiaes nos corpos.

Outrosim, declaro-vos que desde que um official effectivo, de menor antiguidade que um addido, tenha de assumir o commando da unidade, este passará a servir em outro corpo da guarnição.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913 — N. 8.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará consultado, em telegramma dirigido ao Ministerio da Guerra a 12 do corrente, sobre si podem ser abonadas duas gratificações ao capitão do exercito Philadelpho da Cunha, por haver commandado cumulativamente duas baterias, visto assim exercer funcções inherentes ao seu posto, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado que, em face do artigo 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcções de cargo de official de patente mais elevada, caso em que passarão a receber a gratificação que competeria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem percebendo.

Esta lei, na parte citada, prevê somente as substituições legaes e nenhuma outra disposição contém que autorize accumulação de cargos.

Assim, embora o commando de duas ou mais baterias possa ser considerado da mesma ordem profissional, tal situação é transitoria, sem que o official que o desempenhe tenha, por isso, direito ao abono de duas ou mais gratificações relativas á sua patente.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913 — N. 730.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as praças graduadas transferidas, por qualquer motivo, salvo a bem da saude, só permanecerão nos seus postos, caso encontrem vaga na unidade a que se destinarem.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913 — N. 732.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Considerando que não ha conveniencia na conservação de grande numero de praças graduadas das actualmente existentes, por estar reduzido ao minimo o effectivo das unidades do exercito e não terem ainda constituição definitiva alguns dos seus differentes serviços, providenciae para que não sejam, de ora em deante, preenchidas por promoção as vagas que se verificarem nos seguintes postos: primeiro, segundo e terceiro sargentos e cabo de estacionamento e de material bellico, primeiro sargento telegraphista; segundo e terceiro sargentos e cabo de saude, e terceiro sargento veterinario, clarins, corneteiros e artifices.

Saude e fraternidede — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1913 — N. 739.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Achando-se revogadas pelo artigo 29, alinea *h* da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, as disposições dos artigos 11 e 23 do regulamento annexo ao decreto n 2.213, de 9 de janeiro de 1896, vos declaro, para que o façaes constar aos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares, que, a partir de 1 de janeiro do anno vindouro deverão vigorar por um anno os contractos celebrados pelos mencionados estabelecimentos, para acquisição de artigos dieteticos, de asseio e de illuminação e para os serviços de lavagem de roupa e enterramento, tornando-se consequentemente annual a fixação do valor das dietas.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913 — N. 61.

Tendo a delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre negado a empregados do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul que substituem outros de categoria superior, impedidos por motivo de molestia, o pagamento da gratificação que teriam de perceber estes no exercicio de suas

funcções, segundo consta do officio n. 459, de 5 de dezembro de 1912, do director do mesmo arsenal, o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declara á dita delegacia que, sendo legaes taes substituições, cabe áquelles empregados a referida gratificação nos termos do disposto nos artigos 120 e 121 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, os quaes estão de inteiro accôrdo com o artigo 3º e seu paragrapho unico do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro, rectificado pelo de n. 10.100, de 26 de fevereiro, tudo do corrente anno, devendo, nesta conformidade, fazer-se lhes o competente pagamento — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913 — N. 745.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, emquanto existirem sargentos ajudantes excedentes, não devem ser preenchidas as vagas de 1os sargentos amanuenses, que occorrerem no respectivo quadro; cumprindo que providencieis para que os sargentos ajudantes aggregados sejam designados para exercer as funcções daquelles amanuenses, interinamente.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913 — N. 746.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que as vagas de praças graduadas devem ser preenchidas pelas de igual posto, aggregadas por excesso na propria unidade, e, na falta destas, pelas tambem aggregadas, da mesma ou de outra região, sendo que, para esse effeito, os inspectores permanentes vos communicarão as alterações que se derem, afim de que possaes regular o equilibrio e a distribuição das praças graduadas excedentes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913 — N. 750.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Consulta o commandante da 5ª companhia de caçadores em officio n. 447, que em 17 de julho ultimo dirigiu ao inspector permanente da 6ª região, si o official subalterno escalado diariamente para fiscalizar o serviço do inferior de dia á companhia deve comparecer ao quartel em horas differentes das do expediente para exercer a fiscalização a que é obrigado, principalmente pela manhã quando é maior o movimento para execução do programma de instrucção e dos varios serviços regulamentares.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo commandante, que o official subalterno escalado diariamente para fiscalizar o serviço detalhado e regulamentar das companhias isoladas, de accôrdo com o artigo 399 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, deve comparecer ao quartel em differentes horas, principalmente nas marcadas para formaturas, pois só assim poderá observar o serviço do inferior de dia, serviço esse que fará de accôrdo com o artigo 347 do citado regulamento, dando parte de todas as incorrecções que encontrar e julgar conveniente levar ao conhecimento do commandante da companhia, sempre por intermedio do fiscal.

Quanto á execução do programma de instrucção. segundo o artigo 240 do mencionado regulamento, compete especialmente ao 1º tenente da companhia

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as seguintes instrucções para o serviço da missão de medicos militares veterinarios francezes drs. André Vantillard e Henri Marliangeas nos quarteis e estabelecimentos militares no Rio de Janeiro:

1º. Em um dos corpos montados, nesta cidade, será installado um gabinete provido de material indispensavel á clinica veterinaria e ás pesquizas bacteriologicas e parasitologicas dos medicos militares veterinarios francezes.

2º. Para esse gabinete será adaptado de preferencia um compartimento no grupo provisorio de obuzeiros, no quartel typo, que fica proximo á escola veterinaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e ao lado da estação da Estrada de Ferro Central, em São Christovão, podendo assim aquelles profissionaes attender promptamente, quer aos trabalhos em Realengo, Deodoro ou Gericinó, quer aos quarteis de cavallaria situados no bairro de São Christovão.

3º. Nesse gabinete os veterinarios da missão franceza realizarão:

a) conferencias clinicas aos officiaes veterinarios, sargentos e cabos de esquadra respectivos dos corpos montados;

b) investigações scientificas e processos que devam ser seguidos para o conhecimento pratico, o tratamento e a prophylaxia das entidades morbidas communs aos animaes de tropa e das transmissiveis a outros animaes e ao homem.

c) consulta sobre todos os casos que precisem ser esclarecidos, quer com a apresentação do animal doente, quer mediante informações minuciosas enviadas pelos veterinarios do exercito.

4º. O ensinamento veterinario nesse gabinete versará principalmente sobre as seguintes materias:

a) noções de anatomia e physiologia indispensaveis á clinica exterior do cavallo; ferragens e ferraduras; cuidado a dar ás patas dos cavallos ou muares;

b) noções de pathologia geral, de pathologia interna e pathologia externa;

c) generalidades sobre molestias contagiosas, estudo summario da immunidade e da vaccinação; emprego e contraprova dos meios de diagnostico fornecidos pela bacteriologia e parasitologia;

d) prophylaxia das molestias contagiosas; emprego de sôros e vaccinas.

5º. Os veterinarios da missão franceza farão, aos quarteis e estabelecimentos militares, as visitas que julgarem necessarias em qualquer caso de urgencia de sua especialidade, mas, de ordinario, uma visita em cada quinzena: para revistar cavallos e muares, segundo o numero de ordem que por accôrdo fôr estabelecido e verificar o estado de todos os animaes, condições de saude e resistencia, treinamento e preparo para o bom serviço dos corpos montados do exercito.

6º. Procederão concomitantemente ao serviço de *maleinização*, graduado segundo o methodo classico, já adoptado, da discriminação dos animaes em grupos A, B e C, conforme o resultado do emprego da *maleina*, e de accôrdo com os mesmos processos postos em pratica pela primeira missão franceza militar dos drs. Dupuy e Ferret e continuados pelo capitão medico do exercito encarregado do serviço de veterinaria junto á IX região, dr. João Muniz Barreto de Aragão, com o qual se entenderão a respeito, para conjuncto harmonico das providencias; ficando assim completo o ex-

purgo dos locaes, porventura ainda contaminados de môrmo, e substituido por animaes completamente sãos o respectivo effectivo nos corpos; evitada ainda a reproducção possivel de casos de *morbus* quasi de todo eliminado dos animaes do exercito, nesta capital.

7º. Da marcha dos trabalhos serão enviados, mensalmente, ao inspector geral do serviço de saude do exercito, os relatorios respectivos, afim de serem remettidos ás autoridades superiores do exercito.

8º. Os veterinarios militares francezes realizarão tambem conferencias praticas sobre a inspecção de carnes de consumo e de alimentação dos homens de tropa, na paz e na guerra.

9º. Como complemento dos estudos de especialidade, serão adaptados á enfermaria veterinaria já existente no caminho para Gericinó e de accôrdo com o projecto do referido capitão medico, a sufficiente pharmacia veterinaria e as installações necessarias que permittam ao exercito possuir ali um verdadeiro modelo pratico dos progressos já realizados pelo Ministerio da Guerra, no serviço veterinario militar para instrucção do pessoal respectivo dos corpos e aperfeiçoamento technico dos profissionaes — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913 — N. 756.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ser adoptado provisoriamente no exercito o regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé, modelado com algumas alterações, sobre o que rege essa materia no exercito allemão, pelos 1os tenentes Bertholdo Klinger e Estevão Leitão de Carvalho, apresentando as respectivas unidades, após seis mezes, ao chefe do estado-maior do exercito as modificações que a pratica tiver aconselhado.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos de novo, confirmando o aviso circular de 23 de março de 1912, para que o scientifiqueis á respectiva auditoria de guerra, que, de accôrdo com o solicitado pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 30, de 13 do dito mez, deverão as justificações relativas á habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar deixados por officiaes do exercito ser, de ora em deante, produzidas de conformidade com o disposto nos artigos 151 e 152, parte 5ª, da Consolidação approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, intimando-se para assistir a ella o ajudante do procurador da Republica da competente secção judiciaria ou um procurador *ad hoc*, nomeado por autoridade que tiver attribuição para isso.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1913 — N. 761.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que nas especificações de herdeiros, para os effeitos do montepio militar deverá sempre ser consignada a circumstancia de perceberem ou

não, as pessoas indicadas nas mesmas especificações, vencimentos dos cofres publicos a titulo de emprego, além das pensões, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 114, de 4 do corrente, cumprindo que seja publicada no boletim do exercito esta determinação.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1913 — N. 762.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2° tenente do exercito Octavio Saint Jean Gomes pedido rectificação de sua antiguidade de posto e consequente collocação no almanak do ministerio da guerra e allegado que, em vista do disposto no decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, nenhum dos inferiores sem curso de arma promovido após esse decreto tem direito a accesso ao 2° posto por antiguidade, e que, no entanto, de 1903 a 1905, foram elevados a 1[os] tenentes 2[os] tenentes em taes condições, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 de setembro findo, resolveu, em 8 do corrente, não attender á solicitação de que se trata, porquanto estes officiaes tiveram o accesso em questão dentro do prazo marcado no artigo 3° do citado decreto; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 115 do Ministerio da Guerra, datado de 30 de julho ultimo, vieram a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis que acompanham o requerimento em que o 2° tenente Octavio Saint Jean Gomes pede rectificação do tempo de sua antiguidade e consequente collocação no almanak do ministerio da guerra.

O requerente diz na sua petição:

«Octavio Saint Jean Gomes, 2° tenente do 10° regimento de infantaria, considerando que o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, exige o curso de arma para promoção, garantindo somente aos officiaes que existiam na época de sua promulgação, provisoriamente, o direito á promoção por antiguidade na razão de dous terços; considerando, portanto, que a nenhum dos inferiores sem curso de arma, promovidos depois da promulgação do referido decreto, assiste direito, nem mesmo espectativa de direito, á promoção ao segundo posto, por antiguidade; e havendo o governo, no periodo decorrido de 14 de outubro de 1903 a 12 de julho de 1905, promovido 2[os] tenentes em taes condições, vem pedir-vos correcção da sua antiguidade e consequente collocação no almanak. Porto Alegre, 4 de abril de 1912. Transcreve se mais a seguinte informação do auditor Joaquim de Moraes Jardim, prestada como auxiliar de auditor do D. G., por se achar bem expresso nella o modo de pensar dos informantes, favoraveis á reclamação em causa, e recommendar-se pelos seus judiciosos conceitos refutando a erronea interpretação do texto legal, que serviu de motivo á pretenção do requerente:

«Afasto-me inteiramente das opiniões emittidas pelo Sr. auditor da 12ª região e coronel da G. 2, favoraveis á pretenção do peticionario, baseados no artigo 5°, paragrapho unico, do decreto n. 1. 351, de 7 de fevereiro de 1891.

A minha divergencia é amparada pelo artigo 3° do citado decreto, cuja transcripção dispensa longos commentarios, tão clara é a determinação nelle contida e tão evidentes as suas consequencias : Artigo 3°. Nenhuma praça de pret, *seis annos depois da publicação do presente decreto*, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2° tenente sem que ao curso de arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar (os gryphos são nossos).

Portanto, em vista do referido artigo 3°, podia o governo promover infediores ao primeiro posto até 8 de fevereiro de 1898, independente do curso re arma.

E' consequencia inevitavel, logica, juridica, legal e antes de tudo elementar, que os militares promovidos ao primeiro posto têm direito aos successivos accessos. E por isso, exactamente para garantir esse direito, o mesmo decreto n. 1.351 estabeleceu no artigo 5º paragrapho unico que, emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem, dos segundo e terceiro postos, continuará a ser feito por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos que tivessem o competente curso de arma.

«O artigo 5º, paragrapho unico, não cogita sómente dos alferes existentes ou já nomeados na data da promulgação do decreto n. 1.351, de que elle faz parte. A interpretação dada pelos Srs. dr. auditor da 12ª região e coronel chefe da G. 2 é contra todas as regras da hermeneutica.

Claro é que, si o legislador quizesse se referir sómente aos alferes então existentes, teria empregado a expressão — actualmente existentes —, ou outra equivalente, e nunca a de que fez uso «emquanto existirem».

....

Assim verificado que os officiaes promovidos ao segundo posto no periodo decorrido entre 14 de outubro de 1903 e 12 de julho de 1905, tiveram accesso ao primeiro posto dentro do prazo marcado no artigo 3º do referido decreto n. 1.351, forçoso é concluir-se que não procede a reclamação do peticionario sobre correcção de sua antiguidade».

Este tribunal, estando de perfeito accôrdo com o parecer supra, por ser conforme aos principios legaes que ainda hoje regulam a materia de que se trata, é de parecer que seja indeferida a reclamação do 2º tenente Octavio Saint Jean Gomes, por não ter razão de ser o que nella se contém.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913—*F. J. Teixeira Junior—J. J. de Proença — Carlos Eugenio — Julio Almeida — Olympio Fonseca.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1913 — N. 767.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º sargento do exercito Ambrosio José da Silva, que foi reformado em 1909 por contar mais de dezenove annos de serviço, pedido melhoria de reforma e allegado que conta mais do que esse tempo, não lhe tendo sido levado em conta o periodo pelo dobro em que esteve em operações de guerra no Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 15 de setembro findo, resolveu, em 8 do corrente, que se declare em apostilla á provisão do requerente ter elle direito ao soldo por inteiro, de accôrdo com o estabelecido no artigo 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, pagando-se-lhe o dito soldo desde a data de sua reforma; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 88, de 23 de junho do corrente anno, do ministerio da guerra, veio a este tribunal para dar parecer o requerimento em que o 2º sargento Ambrosio José da Silva pede melhoria de reforma.

Allega o peticionario contar mais de 20 annos de serviço e não apenas 19, como lhe foi computado, provindo a differença de não ter sido levado em conta o tempo dobrado em que serviu em operações de guerra no Rio Grande do Sul e achar-se em identicas condições ás do sargento quartel-mestre reformado Ricardo Alves Damasceno.

Das informações prestadas a respeito, da sua certidão de assentamentos e da provisão de reforma, verifica-se a procedencia do que allega.

A respeito de casos analogos já o tribunal se pronunciou, como passa a expôr.

Este tribunal, em consultas de 1 de maio de 1911 e 27 de janeiro do corrente anno, sobre identicos requerimentos dos sargentos Ricardo Alves Damasceno e Possidonio José de Pinho, ambos reformados, foi de parecer que se achavm elles em condições de ser deferidos, visto terem os peticionarios verificado praça no regimen da lei n. 2.556, que dispõe no artigo 10 terem as praças que contarem 20 annos de serviço direito á reforma com soldo por inteiro, independentemente do estado de saude;

Que esta lei, posterior ao decreto de 11 de dezembro de 1815, revogou o § 3º desse decreto, na parte em que concede apenas o meio soldo ás praças que se reformarem contando de 20 a 25 annos de serviço;

Que por esse motivo, deviam ser deferidas aquellas petições, declarando-se competir-lhes o soldo por inteiro desde as datas das suas reformas.

Com estes pareceres vos conformastes em 27 de setembro de 1911 e 14 de fevereiro do corrente anno, como se verifica dos boletins do exercito ns. 153, de 10 de outubro do 1911, e 259, de 20 de fevereiro do corrente anno.

Acha-se em condições identicas o 2º sargento Ambrosio José da Silva, que assentou praça em agosto de 1887, no regimen da lei de 1874 e foi reformado em setembro de 1909, contando mais de 20 annos de serviço, como se verifica da computação feita na 2ª secção do D. C., levado em conta o tempo contado pelo dobro, á vista da sua certidão de assentamentos.

E' pois este tribunal de parecer que, em apostilla á provisão de reforma do 2º sargento Ambrosio José da Silva se declare assistir-lhe o direito ao soldo por inteiro, de accôrdo com o artigo 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, devendo ser-lhe pago tal soldo desde a data de sua reforma.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913—*Francisco José Teixeira Junior*—*J. J. de Proença*—*Julio Almeida*—*Olympio Fonseca*—*Carlos Eugenio.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1913 — N. 768.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o cabo de esquadra Joaquim Francisco de Lyra, que foi reformado de accôrdo com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, pedido melhoria de reforma, por ter sido revogado o dito paragrapho, na parte em que concede meio soldo ás praças que se reformarem por contarem de 20 a 25 annos de serviço, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 15 de setembro ultimo, resolveu. em 8 do corrente, attender á solicitação de que se trata, devendo declarar-se em apostilla na respectiva provisão ter o requerente direito ao soldo por inteiro, que lhe será pago desde a data de sua reforma, porquanto o artigo 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, revogou o citado paragrapho; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 106, de 17 de julho do corrente anno, veiu a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o cabo de esquadra Joaquim Francisco de Lyra, pede melhoria de sua reforma.

Allega elle que, pela consulta deste tribunal e a respectiva resolução publicadas no boletim do exercito, n. 259, de 20 de fevereiro do corrente anno, se verifica estar revogado o artigo 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, de accôrdo com o qual foi elle reformado.

Da sua certidão de assentamentos consta ter elle assentado praça em 1889, portanto, no regimen da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

O decreto que o reformou em 23 de fevereiro de 1910, declara que contava elle mais de 20 annos de serviço.

Em pareceres de 1 de maio de 1911 e 27 de janeiro do corrente anno, com os quaes vos conformastes e se acham publicados em boletim do exercito ns. 153, de 10 de outubro daquelle anno e 259, de 20 de fevereiro deste, foi declarado que o artigo 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, revogou o § 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, na parte em que concede apenas meio soldo ás praças que se reformarem contando de 20 a 25 annos de serviço.

Sendo o requerimento do cabo Joaquim Francisco de Lyra, identico aos de que tratam as citadas consultas, é este tribunal de parecer achar-se elle em condições de ser deferido, declarando-se na respectiva provisão de reforma ter elle direito ao soldo por inteiro, que lhe será pago desde a data da referida reforma.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca* — *Carlos Eugenio.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1913 — N. 769.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Alzerino da Fonseca pedido que a antiguidade de seu posto se contasse da data anterior á que tem, baseado nos accórdãos do supremo tribunal federal, de 4 de julho de 1908 e de 26 de dezembro de 1910, que dispõem não poder o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905 subordinar os officiaes do 1º e 2º postos de infantaria e cavallaria promovidos antes do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, á alteração consignada naquelle, o sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 15 de setembro ultimo, resolveu, em 8 do corrente, indeferir a solicitação de que se trata, por ser identica ás dos capitães Antonio José Julio Rodrigues, Francisco de Siqueira do Rego Barros e outros, os quaes foram indeferidos pelas resoluções de 23 de agosto findo e 14 de outubro de 1912; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva* .

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes por aviso do ministerio da guerra, de 7 de julho do anno findo, submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o capitão do exercito Alzerino da Fonseca pede que, em vista da resolução de 18 de agosto, tomada sobre consulta a este tribunal de 27 de junho de 1910, seja a antiguidade de seu posto contada da data anterior á que actualmente tem.

Diz o reclamante que, em vista da doutrina dos accórdãos do supremo tribunal federal de 4 de julho de 1908 e 26 de dezembro de 1910, declarando que o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, não póde subordinar os officiaes do primeiro posto e do segundo das armas de infantaria e cavallaria promovidos antes da publicação do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, á alteração consignada naquella resolução de 18 de agosto, sobre consulta a este tribunal, de 27 de junho de 1910, pede contar sua antiguidade da data que lhe tocava promoção, pois julga-se prejudicado não só na collocação no almanak do ministerio da guerra, como em seus vencimentos.

Todas as informações, inclusive da 2ª secção do departamento central, são accórdes em achar-se o requerente nas condições do capitão Junqueira e, por conseguinte, nas da resolução de 27 de junho de 1910 e ser de justiça o que requer, opinando o chefe do departamento central pela revisão das promoções na arma de infantaria, assim como foi feita na de cavallaria, por existirem nella muitos officiaes em identicas condições.

Tendo o requerente sido promovido ao posto de capitão em 24 de setembro com antiguidade de 27 de agosto de 1908, acha-se em condições identicas ás do capitão Antonio José Julio Rodrigues, a que se refere a resolução de consulta de 11 de agosto findo e com a qual se conformou o Sr. Presidente da Republica a 23 do mesmo mez, e ainda com as resoluções de consulta a este tribunal de 14 de outubro do anno findo em que foram indeferidas identicas pretenções dos capitães Francisco de Siqueira do Rego Barros, Antonio de Alencourt Sabo de Oliveira e Affonso Pompilio da Rocha Moreira, pelo que é o tribunal de parecer que a pretenção do capitão Alzerino da Fonseca não está nos casos de ser deferida.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913 — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Proença* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca* — *Carlos Eugenio.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1913 — N. 771.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º tenente do exercito Julião Caetano de Azevedo pedido reconsideração do despacho dado a um requerimento anterior em que solicitava que lhe seja contada a antiguidade de 2º tenente, por estar em condições identicas ás do capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, a quem, de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, se mandou contar essa antiguidade de 10 de janeiro de 1894, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de agosto de 1912, resolveu em 4 de setembro seguinte indeferir a pretenção de que se trata, porque se verifica de um trecho de um inquerito policial militar transcripto, em consulta de 8 de julho anterior, relativamente ao 2º tenente

Manoel Onofre Pinheiro Junior, ter sido collectivo aquelle elogio por factos occorridos em 16 de dezembro de 1893 e indevidamente individualizado a officiaes e sargentos do corpo respectivo; e que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 38, de 6 de fevereiro do corrente anno, mandastes submetter á consideração deste tribunal o requerimento em que o 1º tenente do exercito Julião Caetano de Azevedo pede reconsideração do despacho dado a um requerimento anterior solicitando contagem de antiguidade do posto de 2º tenente, por achar-se em identicas condições do actual capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho.

Diz o peticionario que o 2º tenente Ferreira Sobrinho, amparado pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, obteve que a sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de janeiro de 1894, data em que foi commissionado, por ter sido elogiado por bravura em 16 de dezembro de 1893 quando sargento ajudante do antigo 23º batalhão de infantaria, motivo pelo qual foi promovido a 1º tenente e capitão;

Que naquella data do elogio era elle já alferes em commissão e achando-se em igualdade de condições, sinão melhores do que Vieira Sobrinho por ser já official, como tal tinha feito jús a semelhante elogio, como se verifica dos documentos juntos ao primitivo requerimento.

Por declaração constante ainda do seu actual requerimento, fica-se sabendo que o primitivo com os documentos que abonam a sua pretenção, inclusive a sua fé de officio, acha-se em poder da commissão de promoções, para onde foi remettido por ordem do Sr. ministro da guerra.

As diversas autoridades informantes julgam nada poder dizer sobre o assumpto pòr desconhecerem os documentos que se acham juntos ao primeiro requerimento e sómente o major chefe da 2ª secção do D. C. opina categoricamente que o requerente não tem direito ao que pede, porque é elle proprio quem declara que o elogio não foi nominal.

O coronel chefe da 2ª divisão do departamento da guerra diz que da fé de officio do requerente consta um elogio por bravura praticada a 13 de dezembro de 1893 no assalto da ilha do Governador.

Passa agora o tribunal a dar o seu parecer.

Pelo que se vê, das declarações do tenente Caetano de Azevedo, julga-se nas mesmas condições do então 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, isto é, com direito a contagem de antigidade de 2º tenente da data de sua commissão de alferes, porque o mesmo elogio que serviu para este official acha-se averbado em sua fé de officio.

Depois do que este tribunal expendeu em seu parecer de 8 do mez de julho ultimo a proposito de identica pretenção do 2º tenente Manoel Onofre Pinheiro Junior e onde pela transcripção de um trecho do inquerito militar mandado proceder por ordem do ministro da guerra ficou verificado de um modo positivo que o elogio que se continha nessa ordem do dia n. 332 era collectivo e que fôra indebitamente individualizado para officiaes e sargentos do batalhão, não tem o tribunal nada mais a accrescentar do que alli ficou dito e não póde deixar de pensar que a actual pretenção do 1º tenente J. C. de Azevedo não está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1912 — *F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1913 — N. 781.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar exarado em consulta de 15 de setembro findo, resolveu, em 8 do corrente, deferir o requerimento em que o capitão graduado reformado do exercito Modestino Ferreira Carneiro pediu que fique sem effeito a reforma que teve, sendo promovido ao referido posto com a antiguidade da data em que lhe teria tocado essa promoção si não se tivesse dado occupação provisoria das vagas nas armas por officiaes do extincto corpo de estado-maior do exercito, visto estar o requerente em condições identicas ás do 1º tenente, hoje capitão, José Luiz de Souza Pires, a quem se refere a resolução de 16 de dezembro de 1909 tomada sobre consulta do mencionado tribunal de 29 de novembro anterior.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra de 7 de junho do anno findo, submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o capitão graduado reformado do exercito Modestino Ferreira Carneiro, allegando achar-se em identicas condições ás do capitão José Luiz de Souza Pires, a quem se refere a resolução de 16 de dezembro de 1909, tomada sobre consulta deste tribunal de 29 de novembro anterior, pede ficar sem effeito o decreto que o reformou e promoção ao posto de capitão com a antiguidade que lhe couber.

Allega que foi reformado compulsoriamente por decreto de 6 de janeiro de 1910, achar-se nas mesmas condições do 1º tenente José Luiz de Souza Pires, cuja reforma foi mandada annullar por decreto de 25 de março de 1910, em vista da resolução de 16 de dezembro de 1909, sobre consulta deste tribunal de 29 de novembro, sendo promovido a capitão com antiguidade de 26 de agosto de 1909, data em que lhe tocava promoção si não fôra a occupação provisoria das vagas nas armas por officiaes do extincto estado-maior do exercito, como consta do boletim do exercito n. 42, de 25 de março de 1910; allega ainda em seu favor a consulta originada pela reclamação feita pelo 1º tenente Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, constante do boletim do exercito n. 77, de 20 de setembro de 1910, visto como, sendo revistas as promoções feitas até esta data, outras tantas vagas se abririam, mais fortalecendo sua reclamação.

De sua fé de officio consta ter nascido em 1861 e sido reformado compulsoriamente a 6 de janeiro de 1910.

O departamento central informando diz que o peticionario teria sido promovido ao posto de capitão a 25 de novembro de 1909 si as promoções tivessem sido sempre feitas de accôrdo com a resolução da reclamação do 1º tenente Junqueira e si os officiaes do extincto estado-maior não tivessem occupado provisoriamente as vagas nas armas, na occasião em que foram feitas as promoções da reorganização do exercito.

O tribunal estudando o assumpto verificou que o requerente se acha, na verdade, em identicas condições ás do 1º tenente José Luiz de Souza Pires, a que se refere o decreto de 25 de março de 1910 e ainda ás do major Ludgero Pereira da Luz, a que se refere o decreto de 15 de maio de 1912, pelo que é de parecer que a pretenção do capitão graduado reformado Modestino Ferreira Carneiro está nos casos de ser deferida.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913 — *J. J. de Proença — Julio Almeida — Olympio Fonseca — Carlos Eugenio.*

Foram votos os ministros almirante Julio Cezar de Noronha e marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1913 — N. 782.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Havendo o 1º tenente de infantaria, hoje capitão, Quintino Jaguaribe de Oliveira, pedido que sua promoção ao posto que tem se considerasse na vaga preenchida em 17 de março de 1911, pelo 1º tenente Julio Gonçalves de Azevedo, e allegado ter sido preterido por este, que estava indevidamente antes do requerente, no almanak do ministerio da guerra de 1910, entre os 1ºs tenentes da dita arma, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 23 de setembro ultimo, resolveu, em 15 do corrente, indeferir a solicitação de que se trata, porque pela resolução de 20 de janeiro de 1910, sobre consulta do referido tribunal de 13 de dezembro de 1909, os officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908 com promoção por antiguidade e estudos devem ser collocados na escala respectiva como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias differentes ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal, dando cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra, no aviso n. 233, de 20 de setembro do anno passado, passa a consultar sobre o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Quintino Jaguaribe de Oliveira pede promoção ao posto immediato, na vaga que foi preenchida em 17 de março desse anno pelo então 1º tenente Julio Gonçalves de Azevedo.

Allega o peticionario ter sido preterido por esse official, que occupára indevidamente um numero acima do seu no almanak do anno de 1910 entre os 1ºs tenentes de infantaria.

Accrescenta terem sido ambos promovidos nas mesmas datas, quer ao posto de alferes, quer ao de tenente, e por isso julga-se prejudicado com a collocação que lhe foi dada no almanak de 1910 abaixo do tenente Julio Gonçalves, do que resultou ser por este preterido.

Ao tribunal occorre ponderar ser a presente pretenção identica ás do capitão Tito Conrado de Niemeyer e 1º tenente Enéas dos Reis Souto que foram assumptos de pareceres datados de 15 de maio e 20 de novembro do anno proximo passado, pendentes de solução do governo.

Taes pareceres fundaram-se na resolução presidencial de 20 de janeiro de 1910, que determinou que os 1ºs tenentes e capitães das armas de infantaria e cavallaria, promovidos em collectividade, uns pelo principio de antiguidade e outros pelo de estudos em uma mesma data, devem ser collocados nas respectivas escalas do almanak na mesma ordem em que ficariam si houvessem sido promovidos successivamente preenchendo vagas abertas em datas differentes.

Esta decisão se ajusta perfeitamente com as disposições regulamentares que mandam respeitar nas promoções collectivas os direitos adquiridos, isto é, os direitos dos officiaes subalternos que primeiro fizeram jús ás vagas que

se abrirem nos respectivos quadros, sendo mistér para isso ser conseguido que cada official promovido por antiguidade succeda immediatamente em outro por estudos, de accordo com suas antiguidades absolutas, proseguindo-se assim alternadamente por um e outro principio até o final preenchimento de todas as vagas occorrentes, tal qual aconteceria si o preenchimento dessas vagas houvesse de ser effectuado parcelladamente.

A observancia desse salutar preceito deu logar a alterar-se a collocação feita no almanak de 1909 dos 1^os^ tenentes e capitães contemplados na grande promoção de agosto de 1908.

Nesse almanak os officiaes sem curso promovidos por antiguidade haviam sido classificados segundo suas antiguidades absolutas acima de todos os mais modernos promovidos por estudos, e o peticionario que era mais antigo de praça que o 1º tenente Julio Gonçalves de Azevedo figurava no n. 104 acima deste que occupava o n. 158. Succedeu, porém, que no almanak seguinte, o do anno de 1910, feitas as alterações decorrentes da resolução de 20 de janeiro, attendendo-se que ao peticionario coube preencher por antiguidade uma vaga de 1º tenente muito inferior á que tocou por estudos ao 1º tenente Julio de Azevedo, a este foi dado o n. 57, promoção por estudos na escala geral, ao passo que ao peticionario coube o n. 105, promoção por antiguidade, o que está regular.

Só depois de promovido a 1º tenente pelo principio de antiguidade concluiu o peticionario o curso da arma, ficando habilitado a concorrer pelo principio de estudos á futura promoção de capitão, ao passo que o official contra quem reclama já o possuia antes delle e por aquelle principio foi promovido a 1º tenente em vaga de numero de ordem superior ao seu, por isso ficou justamente classificado no almanak de 1910 no n. 57, onde lhe competia, e, promovido ultimamente a capitão por decreto de 17 de março de 1911, não preteriu o peticionario.

Por esses motivos é o tribunal de parecer que a presente reclamação do 1º tenente, já elevado a capitão, Quintino Jaguaribe de Oliveira, identica ás do capitão Tito Conrado de Niemeyer e 1º tenente Enéas dos Reis Souto, deve, como essas, ser indeferida.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912 — *F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Mendonça.*

Voto em separado

Os ministros marechaes Camara e Teixeira Junior consideraram procedente a presente reclamação e carecedora, portanto, de grande ponderação por parte do governo, visto parecer-lhes illegal e absurda a innovação adoptada para regular a classificação dos officiaes promovidos na mesma data, para preencher vagas abertas ou creadas tambem em um só dia, e segundo a qual varios officiaes foram rebaixados na sua antiguidade para o accesso immediato, e portanto nos seus direitos de superioridade em beneficio de outros que, até áquella promoção, eram seus inferiores na escala de precedencia no posto anterior de todos elles.

O reclamante teve praça antes de Julio de Azevedo e ambos alcançaram os seus primeiros e segundos postos nas mesmas datas, pelo que aquelle sempre figurou nas respectivas escalas antes de seu companheiro, perdendo entretanto semelhante precedencia depois de 20 de janeiro de 1910, porque uma resolução de consulta dessa data o fez descer na escala dos 1^os^ tenentes, pelo que passou a ser considerado mais moderno que Julio de Azevedo, dando-se isso depois de ter sido officialmente considerado, mesmo no posto em que se acha, mais antigo do que o referido seu collega por todo o tempo decorrido entre 27 de agosto de 1908 e 20 de janeiro de 1910.

Parecendo-lhes por isso illegal a latitude que se deu á applicação do novo principio adoptado por aquella resolução, para regular a precedencia entre os 1^os^ tenentes e os capitães de infantaria e cavallaria que viessem a alcançar o seu accesso na mesma data pelos principios de antiguidade e de estudos,

porquanto se deu a semelhante principio uma acção retroactiva, sem respeito por conseguinte aos direitos adquiridos pelos officiaes que, havendo sido elevados a 1º tenente ou a capitão em 27 de agosto de 1908, e, portanto, muito antes daquella resolução de 20 de janeiro de 1910, se achavam classificados de accôrdo com a lei de promoções e de seu regulamento e que são, respectivamente, de 6 de setembro de 1850 e de 31 de março de 1851 (artigos 8º da lei e 18 do regulamento).

Quer a longa petição do reclamante quer as informações que a acompanham fazem conhecer perfeitamente a importancia do assumpto que o reclamante ventila com a sua representação.

Dando-se, porém, a circumstancia de estar pendente de decisão do governo outra reclamação já consultada, sobre o mesmo fundamento da violação dos direitos de precedencia, em consequencia do modo como foi applicada a alludida resolução presidencial de 20 de janeiro de 1910, tomada sobre consulta deste tribunal, parece convir que a presente representação seja annexada áquella outra da mesma natureza, e que subiu a 15 de maio do anno findo por effeito do aviso do Ministerio da Guerra de n. 320, de 10 de novembro de 1910, e mais papeis, que vieram ter a este tribunal por motivo de uma reclamação feita pelo capitão de infantaria Tito Conrado de Niemeyer naquelle anno.

A consulta que subiu na data acima indicada contém as idéas deste tribunal a respeito de taes queixas e consigna dous votos divergentes contestando a legalidade dos fundamentos da resolução de 20 de fevereiro de 1910 e fazendo um appello para que seja ouvido a tal respeito o douto consultor geral da Republica, já sobre a innovação que se adoptou em contraposição ao disposto de modo expresso na lei, quer sobre a retroactividade que se deu aos effeitos daquella arbitraria alteração, sem attenção aos direitos adquiridos pelo reclamante e por muitos outros promovidos em 27 de agosto de 1908, em razão de augmento dos quadros do exercito em tal occasião.

Não foi, porém, esse o primeiro caso de muitas vagas a preencher em uma só data por motivo de alargamento dos quadros dos officiaes do exercito, no longo periodo de 62 annos em que vem vigorando a lei de promoções do exercito de 6 de setembro de 1850, porquanto muitas outras reorganizações da mesma natureza se têm succedido, observando-se entretanto em todas ellas o principio regulador da classificação pela antiguidade legal em relação a todos os officiaes promovidos na mesma data, para preencher vagas creadas ou abertas tambem em uma só data, tanto por antiguidade e por estudos, como por antiguidade e por merecimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1912 — *F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1913 — N. 783.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º sargento voluntario da patria, João Francisco Davino de Oliveira, pedido pagamento de soldo de accôrdo com o disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, embora perceba vencimentos de inactividade como empregado aposentado, allegando que não se trata de accumulação remunerada vedada pelo artigo 73 da Constituição, mas de recompensa a serviços prestados na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar,

exarado em consulta de 12 de agosto de 1912, decidiu em 15 do corrente que, de conformidade com a resolução de 15 sobre consulta do dito tribunal de 6 de maio de 1912, tem o requerente direito ao soldo de 2º tenente, *ex-vi* do estabelecido no citado artigo, porquanto, entre outras razões, podem coexistir, em vista da disposição do artigo 9º do decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865, as vantagens de aposentadoria com as que concede a lei de que se trata; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O aviso n. 210, de 19 de junho ultimo, expedido a este tribunal pelo Ministerio da Guerra, declara que, por vossa ordem, são submettidos de novo a este tribunal, acompanhados das respectivas informações e da consulta deste mesmo tribunal de 6 de maio ultimo, os papeis em que o 1º sargento reformado, voluntario da patria, João Francisco Davino de Oliveira, pede pagamento de soldo, de accôrdo com o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Diz a esse respeito a Secretaria de Estado da Guerra:

«Tendo requerido o 1º sargento reformado João Francisco Davino de Oliveira que, mediante a necessaria averbação, se lhe concedesse o goso das vantagens conferidas pelo artigo 23 da lei n. 2.290, e juntado ao seu requerimento uma certidão da sua provisão de reforma, em razão de extravio da mesma provisão, com outro requerimento que anteriormente fizera chegar ao Ministerio da Guerra, o que tudo se passou no anno proximo findo, e sendo ouvido a tal respeito o Supremo Tribunal Militar por effeito do que consta do aviso sob n. 28, de 27 de janeiro do corrente anno, a sua consulta sobre semelhante assumpto, a qual é datada de 6 de maio ultimo, deu motivo á resolução presidencial de 12 do mesmo mez, reconhecendo o direito do peticionario áquellas vantagens.

Dias antes, porém, subiu a despacho o requerimento que o peticionario julgava extraviado; e constando do processo por que passou esta petição que o mesmo desistira em 1907 das vantagens de sua reforma, para optar pela pensão de contador aposentado dos correios da Parahyba do Norte, computado o tempo de serviço militar, o Sr. Ministro, de accôrdo com o parecer da direcção de contabilidade da guerra, indeferiu, por despacho de 29 de abril ultimo.

Parece, entretanto, que foi justa aquella resolução presidencial, e com tal fundamento deverá prevalecer o despacho que anteriormente áquella resolução deu o Sr. ministro da Guerra ao primeiro requerimento do 1º sargento reformado, voluntario da patria, João Francisco Davino de Oliveira.»

Encontra-se entre os papeis ora presentes a informação que a mesma Secretaria de Estado da Guerra deu por occasião do exame da primeira petição do reclamante, e que pelos seus termos serve de justificativa da segurança com que aquella repartição affirmou, na informação que acaba de ser transcripta, a conformidade da lei com as vantagens reclamadas pelo peticionario, no acto da resolução presidencial de 12 de maio ultimo, sobre a consulta deste tribunal de 6 do mesmo mez, e que foi devolvida em razão da necessidade de ser novamente considerado objecto a que ella se refere.

Vae a seguir a informação de que se trata:

«Verifica-se do presente processo que o peticionario desistiu em 1907 do soldo de 1º sargento reformado, no goso do qual se achava, para fazer jús á pensão annual de 2:540$416, como contador aposentado da administração dos correios do Estado da Parahyba do Norte.

Por isso a direcção de contabilidade é de parecer que o peticionario não tem direito ao que pede, isto é, ao soldo que o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, concede aos voluntarios da patria, officiaes e inferiores que, como o peticionario, foram reformados por terem sido inutilizados por ferimentos recebidos em combate na campanha do Paraguay.

Dispõe o artigo 23 da lei n. 2.290: Gosarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria inutilizados

por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houveram regressado da campanha, e para os inferiores o do posto de 2º tenente.

Dos termos genericos desta disposicão de lei, vê se que se trata de um direito novo que nada tem que ver com as vantagens pecuniarias, das quaes o peticionario desistiu em 1907, para optar pela pensão de contador.

O termo de desistencia que então assignou o peticionario diz respeito apenas ás vantagens pecuniarias a que fazia jús, e não aos demais direitos decorrentes da sua provisão de reforma de 1º sargento, voluntario da patria, por motivo de ter-se inutilizado em combate na guerra do Paraguay, condição esta unica que lhe dá direito ao soldo de 2º tenente, de accordo com o artigo da lei supra transcripto, uma vez que desista dos vencimentos de inactividade, que ora percebe, 25 de abril de 1912.»

De facto, semelhante opção em circumstancia alguma poderia ser denegada ao peticionario, por mais duvidoso que fosse o seu direito á percepção cumulativa das vantagens da sua aposentadoria por serviços de caracter ordinario, com a pensão que a citada lei n. 2.290 lhe confere pelos seus serviços de guerra em razão de se haver inutilizado por ferimentos recebidos em combate.

Sendo, porém, essas duas vantagens de natureza muito diversa, podem e devem coexistir, em obediencia aos preceitos da lei e aos dictames da boa razão, como se passa a demonstrar.

E pondo desde já em seus termos precisos a duvida que se suscita, comprehender-se-á que, sob semelhante aspecto moral, o que se poz em duvida redundaria na mais iniqua desigualdade com que se procederia, desconhecendo em relação aos voluntarios da patria que na guerra serviram sempre como praças de pret, desde simples soldados até sargentos-ajudantes, aquillo que em tempo algum se contestou no tocante aos voluntarios da patria que gozam das honras de official do exercito.

A estes, não se havendo concedido vantagens da reforma nos seus postos, pelos mesmos motivos por que foram reformadas as simples praças de pret, mas sim pensões equivalentes ao seu respectivo soldo, em todo o tempo aquelles que se dedicaram ao funccionalismo publico têm sido aposentados com beneficio de seu tempo de serviço militar, sem prejuizo de suas pensões pelos serviços de guerra, que lhes foram dadas para gozarem durante toda a sua vida.

Assim a fórma pratica que se adoptou para que as praças de pret gozassem de suas diminutas pensões, sem dependencia de approvação do poder legislativo, agora, pela má comprehensão do direito especial que regula a situação de pensionista dos voluntarios da patria, faz desconhecer que as reformas dadas aos ex-voluntarios da patria, praças de pret, não obedeceram aos principios ordinarios que regulam as reformas de praças de pret do exercito, porquanto só foram conferidas por motivo de sua inutilização por ferimentos recebidos em combate, com o soldo dobrado e somente por força do artigo 10 do decreto do executivo sob n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865, com o caracter de pensão.

E' concebido nos termos seguintes este artigo:

«As familias dos voluntarios da patria que fallecerem no campo de batalha, ou em consequencia de ferimentos recebidos nellas, terão direito á pensão ou meio soldo, conforme se acha estabelecido para os officiaes e praças do exercito.

Os que ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em combate perceberão, durante sua vida, soldo dobrado de voluntario.

Semelhante vantagem portanto não se deve confundir com a correspondente á reforma das praças do exercito nas mesmas circumstancias acima figuradas, visto como aquella obedece ao disposto no artigo supra, segundo

o que se lê em todas as provisões de reforma das praças de pret, que foram voluntarios da patria ; e a outra se rege pela resolução de 13 de agosto de 1810, e § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815.

O governo póde reformar os voluntarios da patria que não chegaram a servir como officiaes, proporcionando-lhes assim sem demora alguma, as vantagens acima expressas no artigo 10 do decreto de 7 de janeiro de 1865, porque em virtude da ordem do thesouro de 24 de dezembro de 1861, os officiaes inferiores e soldados reformados não têm assentamento no mesmo thesouro e sim nos livros competentes da companhia a que estiverem incorporados — Synopses da Legislação Brazileira, de Nascimento Silva, sob o titulo — Reformados, pagina 327, do anno de 1875.

As pensões, entretanto, não poderão ter assentamento sem que preceda a necessaria approvação pela assembléa geral (resolução de 21 de novembro de 1822 e 24 de março de 1829).

Na mesma synopse de Nascimento e Silva, sob o titulo — Pensão, pagina 207.

Não cogitando, porém, o citado decreto de 7 de janeiro de 1865 da situação dos voluntarios da patria com graduação de official, quando se inutilizassem por ferimentos recebidos em combate, e não sendo permittido conceder reforma aos officiaes honorarios, o governo decretou pensões para taes casos, solicitando do corpo legislativo a respectiva approvação, tal como dispõe o artigo 12 do mesmo decreto de 1865, para se galardoar os serviços relevantes prestados pelos voluntarios da patria.

Aquella diminuta pensão do ex-voluntario da patria João Francisco Davino de Oliveira foi, portanto, pela lei n. 2.290, em seu artigo 23, elevada a 300$ por mez.

Parece, pois, que não foi legal a exigencia que se impoz, em 1907, ao peticionario, quando pediu que se computasse no seu tempo de serviço publico para a aposentadoria no cargo de contador dos correios da Parahyba, na forma da lei então em vigor quanto ao tempo de serviço militar e ao modo de o contar, quando prestado na guerra, o que lhe pudesse ser computado como util para a sua aposentadoria.

Deveria ter continuado a gozar da pensão do soldo dobrado de 1º sargento que, a titulo convencional de reforma, se lhe concedera, e gozado de sua aposentadoria com o beneficio do seu tempo de serviço de guerra, contado, entretanto, como porventura a lei estatuiu então.

Levando-se, agora, em conta o que dispõe o artigo 9º do mesmo decreto, que serve de garantia aos direitos dos ex-voluntarios da patria, se terá completado a demonstração da legalidade da coexistencia das vantagens da aposentadoria do peticionario com as que a recente lei de 1910, de n. 2.290, no seu artigo 23, lhe concede.

Eis o texto do artigo acima indicado :

«Os voluntarios da patria terão direito aos empregos publicos, de preferencia, em igualdade de habilitações, a quaesquer outros individuos.»

Não se poderia portanto recusar aos ex-voluntarios da patria qualquer que fosse a sua antiga categoria militar, a inclusão do seu tempo de serviço de guerra na computação legal do tempo para sua aposentadoria, nem tão pouco considerar como incompativel, por interessar á garantia do bem-estar dos sobreviventes dentre os benemeritos cidadãos que ha 47 annos, acudiram aos reclamos da patria, na inopinada conjuntura de uma guerra que, desde logo, exigiu dos brazileiros os maiores sacrificios, o gozo simultaneo de suas pensões por serviços de guerra com as vantagens das aposentadorias, a que tiverem feito jús ou vierem a fazer, por constituir isso um compromisso nacional.

Em vista, pois, destas considerações, este tribunal é de parecer que se dê immediata execução á resolução presidencial de 12 de maio ultimo, tomado sobre consulta deste tribunal de 6 do mesmo mez, que reconhece o direita

que assiste ao peticionario, de gozar do soldo de 2º tenente desde 13 de dezembro de 1910, *ex-vi* do que dispõe o artigo 23 da lei n. 2.290, da mesma data.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1912 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Mendonça.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1913—N. 784.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 1º sargento reformado do exercito João Francisco Davino de Oliveira pedido, por julgar-se comprehendido na disposição do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que se faça na certidão relativa á sua provisão de reforma a averbação de seus serviços na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar exarado em consulta de 6 de maio do anno findo, resolveu em 15 do dito mez que se passe ao requerente a certidão que se adoptou para os casos de extravio das patentes e provisões, afim de poder gozar das vantagens a que tem direito como inutilizado por ferimento na referida campanha, sendo então official inferior e voluntario; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Foram presentes a este tribunal por vossa ordem, com o aviso do ministerio da guerra sob n. 28, de 27 de janeiro ultimo, os papeis em que o major honorario do exercito e 1º sargento reformado do 23º corpo de voluntarios da patria, João Francisco Davino de Oliveira, allegando achar-se comprehendido nas disposições do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pede que se faça a necessaria averbação, afim de gozar as vantagens conferidas pelo citado artigo daquella lei.

Entre os papeis do requerente está uma certidão da sua provisão de reforma, porque foi extraviado o original da mesma provisão no ministerio da guerra, quando se achava junta de outra petição do mesmo requerente, de agosto ultimo, assignada pelo seu procurador Francisco Ernesto da Silva Chaves.

Informou a 1ª secção da contabilidade da guerra a este respeito, como segue:

«Da certidão de folhas 4 e 5 evidencia-se que ao requerente assiste direito ao soldo mensal de 300$ (trezentos mil réis), como si 2º tenente fôra, a contar de 18 de dezembro de 1910, data em que entrou em vigor a lei n. 2.290 daquelle anno; convem entretanto, guardar uniformidade na marcha destes processos, ouvindo-se a respeito o supremo tribunal militar.»

A certidão de folhas 4 e 5, a que se refere a informação supra, é a da já referida provisão de reforma do requerente.

Consta dessa certidão que a reforma do requerente foi motivada por achar-se elle ao tempo da sua concessão (decreto de 29 de dezembro de 1869), inutilizado para o serviço do exercito em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

O artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dispõe o que segue:

«Gozarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha, e, para os inferiores, o do posto de 2º tenente.»

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que se passe ao requerente a certidão que se adoptou para os casos de extravio das patentes e provisão, afim de poder gosar das vantagens a que tem direito como inutilizado por ferimentos na campanha do Paraguay, sendo então official inferior e voluntario da patria.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1912 — *F. Argollo — Julio de Noronha — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1913

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve alterar a portaria de 12 de agosto de 1910, que approva e manda pôr em execução os modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito, na parte referente aos modelos de ns. 1, 2, 33 e 38, substituidos pelos que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Modelo n. 1 em substituição ao de igual numero da collecção

Cel F.

CADERNETA DE OFFICIAL

1º REGIMENTO DE INFANTARIA

Pertence ao 2º tenente Antonio Bibiano da Silva

Quartel do 1º Regimento de Infantaria, na Villa Militar, em 1 de Janeiro de 1914.

Antonio Luiz da Silva,
Coronel commandante.

Capa de panno-couro.
Formato : altura, 0m,28 ; largura, 0m,18 ; margem superior, 0m,04, e lateraes, 0m,01.
Paginas—160.
Papel de linho, pautado, bem consistente.

(VERSO)

Cel F. 2º tenente Antonio Bibiano da Silva
Filho de
Nasceu em
Natural de
Estado

Historico da vida militar

Em 1902 — Assentou praça voluntariamente a primeiro de março na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, sendo incluido como alumno na 1ª companhia. Em 1903 — A dois de janeiro declarou-se ter sido approvado no anno anterior, plenamente em portuguez, francez, geographia, arithmetica, desenho linear e na pratica correspondente ao 1º anno do curso preparatorio. Em 1904 — A dois de janeiro declarou-se ter sido approvado no anno anterior, plenamente em portuguez, francez, inglez, algebra, desenho de aquarella e na pratica correspondente ao 2º anno do curso preparatorio. Em 1905 — A dois de janeiro declarou-se ter sido approvado no anno anterior, plenamente em inglez, historia universal, especialmente a do Brazil e chorographia patria, elementos de historia natural, precedidos de noções de physica e chimica, deixando, por doente, de fazer o exame de geometria elementar com seu complemento trigonometrico e cosmographia. Em 1906 — A oito de março foi approvado plenamente em geometria elementar com seu complemento trigonometrico e cosmographia, na pratica correspondente ao 3º anno do curso preparatorio e no exame pratico por terminação do curso preparatorio e de tactica pelo regulamento de dezoito de abril de mil oitocentos e noventa e oito. Desligado a dez, seguiu a quinze para Porto Alegre, onde chegou a vinte, ainda de março, sendo matriculado na Escola de Guerra e incluido na 1ª companhia. Em 1907 — A dois de janeiro declarou-se ter sido approvado no anno anterior, plenamente na 1ª aula: Arte e historia militares; organização e composição do exercito brazileiro; na 2ª aula: Estudo pratico do armamento em uso no exercito. Balistica elementar e sua applicação ao tiro das armas portateis; na 3ª aula: Geometria analytica, geometria descriptiva; planos cotados; trabalhos graphicos correspondentes; na 4ª aula: Physica e na pratica correspondente ao 1º anno do curso da Escola de Guerra. Em 1908 — A dois de janeiro declarou-se ter sido approvado no anno anterior plenamente na 1ª aula: Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente; na 2ª aula: Noções de direito internacional applicado á guerra, precedido dos conhecimentos indispensaveis ao seu estudo. Legislação e administração militares, precedidas do estudo da Constituição Brazileira; na 3ª aula: Topographia, especialmente suas applicações militares. Convenções topographicas; desenho, cópia, reducção e leitura de cartas topographicas; na 4ª aula: Chimica, na pratica correspondente ao 2º anno do curso da Escola de Guerra e no exame pratico por terminação deste curso, pelo regulamento de dois de outubro de mil novecentos e cinco. Desligado a primeiro, seguiu a dois de fevereiro para o Rio Pardo, onde chegou no mesmo dia, sendo matriculado na Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria e incluido na 1ª companhia. Em 1909 — A dois de janeiro declarou-se ter sido approvado no anno anterior,

com distincção, em todos os exames das materias constitutivas do ensino pratico do curso da Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, concluindo este curso pelo regulamento de dois de outubro de mil e novecentos e cinco. Na mesma data, dois de janeiro, foi declarado aspirante a official, com o curso de infantaria e cavallaria — A tres, ainda de janeiro, foi desligado e mandado apresentar á autoridade competente — Embarcou em Porto Alegre a oito e chegou á Capital Federal a dezeseis, tambem de janeiro, sendo classificado no 1º regimento de infantaria, onde apresentou-se no mesmo dia, sendo designado para o 1º batalhão e incluido na 2ª companhia. Em 1910 — Por decreto de vinte foi promovido ao posto de 2º tenente para a arma de infantaria e pela portaria de vinte e um classificado neste regimento, sendo a vinte e tres de janeiro, designado para o 2º batalhão e incluido na 3ª companhia. Casou com D. Luiza Ferreira da Silva a seis de fevereiro — Nasceu seu filho João a dez de novembro — Falleceu sua esposa a cinco e seu filho João a dez de dezembro — E assim as demais alterações. Sómente o dia e o mez por extenso.

Nota — Este exemplo será seguido na escripturação das cadernetas que vão ser destinadas aos officiaes e aspirantes e, depois de postas em dia, continuará a escripturação pela fórma explicada no logar competente.

Modelo n. 2 em substituição ao de igual numero da collecção

Cel F.

CADERNETA DE PRAÇA

1º REGIMENTO DE INFANTARIA

Pertence ao 2º sargento Augusto de Souza, n. .. da 1ª companhia do 1º batalhão.

Quartel do 1º Regimento de Infantaria, na Villa Militar, em 1 de Janeiro de 1914.

Antonio Luiz da Silva,
Coronel commandante.

Capa de panno-couro.
Formato : altura, 0m,28; largura, 0m,18; margem superior, 0m,04, e lateraes, 0m,01.
Paginas—60.
Papel de linho, pautado, bem consistente.

(VERSO)

Cel F.

2º sargento Augusto de Souza

Filho de ....

Nasceu em ....

Natural de ....

Estado ....

Altura ....

Barba ....

Bocca ....

Cabellos ....

Côr ....

Nariz ....

Officio ....

Olhos ....

Rosto ....

Lê ? ....

Escreve ? ....

Conta ? ....

Vaccinado ? ....

Signaes particulares ....

....

....

Historico da vida militar

Caso de transição, isto é, das praças existentes no corpo em 1 de janeiro de 1914.

O historico principiará assim: Praça voluntaria, engajada ou reengajada por.... annos de...... de...... de............ Desconta do seu tempo de praça actual o periodo decorrido de...... de...... de....... a....... de....... de...... por tal motivo. Conta como tempo de serviço o periodo decorrido de..... de...... de...... a...... de...... de...... em que serviu....... ou que lhe foi mandado contar por.... Em 1914 — A primeiro de janeiro tomou o n. .... desta companhia. Baixou ao hospital a tres, alta a seis de fevereiro. E assim as demais alterações. Sómente o dia e o mez por extenso.

Caso normal, isto é, das praças que entrarem para o corpo de 1 de janeiro de 1914 em deante.

O historico principiará assim: Em 1914 — Assentou praça a primeiro de janeiro como voluntario de dois annos, no 1º regimento de infantaria, sendo designado para o 1º batalhão e incluido na 1ª companhia com o n. 79 — Prompto de recruta a primeiro de julho — Promovido a anspeçada a quatro e a cabo de esquadra a oito de agosto — Elogiado a oito de setembro pelo cuidado e zelo com que instruiu a sua esquadra — Promovido a 3º sargento a quinze e a 2º sargento a vinte e dois de outubro — Destacou para a Fabrica de Polvora da Estrella a dois; ahi chegou no mesmo dia; recolheu-se a dez de novembro — Seguiu em diligencia para o Estado de S. Paulo a quatro; regressou a oito de dezembro. Em 1915 — Passou a sargentear a sua companhia a tres de março. Tomou parte nos exercicios e manobras realizados pelo regimento no Curato de Santa Cruz, de quatro a oito de maio — Elogiado a sete de junho pela optima classificação que teve num concurso de tiro ao alvo — Transferido para o 2º regimento de infantaria a primeiro; excluido a dois de julho. Quartel do 1º Regimento de Infantaria, na Villa Militar, em 2 de julho de 1915 — *Antonio Luiz da Silva*, coronel commandante. Apresentou-se no 2º regimento de infantaria a dois de julho, foi designado para o 4º batalhão e incluido na 1ª companhia, com o n. 81, com baixa do posto por não haver vaga — Alta do posto a seis de agosto — E assim as demais alterações — Sómente o dia e o mez por extenso.

NOTA — Este exemplo será seguido na escripturação das cadernetas que vão ser destinadas ás actuaes praças e, sómente do — *Caso normal* — em deante, na escripturação das cadernetas destinadas ás praças que entrarem para o corpo a partir de 1 de janeiro de 1914.

EXPLICAÇÕES PARA A ESCRIPTURAÇÃO DAS CADERNETAS DE ASSENTAMENTOS

1ª. A caderneta de official ou aspirante effectivo ou aggregado, será formada de 80 folhas de papel de linho, pautado, bem consistente, numeradas as paginas na frente e no verso e rubricadas pelo commandante do corpo ao iniciar-se a escripturação; a caderneta de praça effectiva ou aggregada, terá 30 folhas do mesmo papel, numeradas e rubricadas da mesma maneira que a do official ou aspirante. O numero de folhas das cadernetas poderá ser maior ou menor que o estabelecido.

2ª. A escripturação começará pelo preenchimento dos dizeres da 1ª e 2ª paginas e a alteração da inclusão por assentamento de praça, seguida das demais alterações, em ordem chronologica, occorridas em cada corpo. E' expressamente prohibido *raspar* ou *emendar* o que tiver sido escripto no Historico da vida militar. Os *erros* ou *enganos* serão rectificados por meio de declaração explicativa do facto, feita na occasião em que forem descobertos; a *omissão* ou *troca* de palavras será corrigida pela repetição da alteração ou palavra devidamente correcta, depois de sublinhar a alteração ou palavra a corrigir e collocar entre ellas a palavra *digo*.

3ª. A escripturação é encerrada num corpo pela alteração da exclusão, declarando-se em seguida o quartel e o logar do corpo, data e assignatura

do commandante. Na mesma data será a caderneta remettida, sob registro, pelo Correio, directamente ao commandante do corpo para o qual foi o official, aspirante ou praça transferido, circumstancia que publicará a ordem do dia regimental.

4ª. A escripturação da caderneta será continuada no novo corpo pela alteração da inclusão, na linha seguinte á da assignatura do commandante do corpo onde o official, aspirante ou praça servia, afim de que os assentamentos estejam sempre em dia ou completos.

5ª. A escripturação do official, aspirante e praça effectivo ou aggregado ao corpo, na data em que entrar em vigor este novo systema, será encerrada no estado em que se achar, passando-se para a caderneta destinada a official ou aspirante as alterações que a seu respeito existirem no archivo, pela fórma resumida que ora se estabelece. A caderneta destinada á praça conterá, antes do que se tiver de escripturar relativamente ao anno de 1914, indicações succintas sobre qualidade, praso e data da sua praça actual; desconto de tempo de praça; contagem de tempo de serviço anterior á praça actual ou de tempo de serviço que lhe tiver sido legalmente mandado contar. Para este caso transitorio, ao ser a praça excluida por transferencia, se remetterá ao seu novo corpo, a caderneta e os assentamentos anteriores ao anno de 1914, constituidos por certidão ou certidões, relação ou relações de alterações originaes recebidas de outros corpos e existentes no archivo e mais uma relação com as alterações dadas no corpo a que a praça pertencia antes da transferencia, copiadas dos livros de registro de assentamentos ora supprimidos, se ahi estiverem registradas ou das antigas relações de alterações do pessoal (modelo n. 38 da collecção) sempre pela fórma resumida já explicada.

6ª. O corpo é obrigado a escripturar as alterações dos officiaes, aspirantes e praças, effectivos ou aggregados, dadas durante o tempo em que pertencerem ao mesmo, quer estejam promptos, quer em diligencia, destacados, empregados externos, presos, com permissões, doentes, licenciados, na 2ª classe, etc., empregando os commandantes, secretarios e os proprios interessados toda a diligencia para aquelle effeito.

7ª. Como regra geral só se lançarão nas cadernetas alterações que influam sobre a situação militar, comportamento como militar e como cidadão, capacidade intellectual e profissional, estado civil, como são as referentes a tempo de praça, de serviço, de posto, a doença, a licença, a sentença, a estudo, a accesso, a premio, a recompensa, a serviços ordinarios em tempo de paz: guarnição, marcha, destacamentos, commandos, organização de corpos, instrucção de qualquer modo, inspecções e mais commissões de igual importancia; serviços ordinarios em tempo de guerra: marcha para o theatro das operações, escaramuças, combates, batalhas. Quaesquer outras acções de guerra, quando casuaes, e não devidas a actos individuaes de intrepidez; commandos de corpos, fronteiras, postos e outros de igual importancia; serviços extraordinarios ou relevantes em tempo de paz: actos de intelligencia de que resulte vantagem ao serviço publico e ao exercito; bom desempenho de commissões especiaes; descobertas, inventos e publicações de utilidade reconhecida, tanto ao serviço do exercito, como ao do publico, especialmente á instrucção pratica e ao material de guerra; serviços extraordinarios ou relevantes em tempo de guerra: actos de bravura reflectida e util ás operações da guerra ou á honra do exercito ou da Nação; acto de intelligencia de que provenha vantagem ou utilidade ás operações da guerra; commissões importantes bem desempenhadas; comportamento distincto em acção ou combate; defesa obstinada de uma praça ou posição; retomada de posições á viva força; defesa ou retomada de comboios por combates encarniçados; emprezas atrevidas bem desempenhadas e outros serviços de igual categoria.

Os elogios pelo bom desempenho de commissão especial, serviço extraordinario, relevante ou acção meritoria, só serão averbados quando mencionarem os nomes dos individuos a que se referirem; os elogios collectivos, os referentes a paradas e formaturas parciaes ou geraes ou outras quaesquer manifestações que aos corpos forem dirigidas em geral, sómente serão escripturados no livro destinado á historia do corpo, visto serem

distincções recebidas, pelos ditos corpos, das autoridades superiores; as punições por faltas ou culpas leves, occasionadas por inadvertencia ou descuido, não serão averbadas; as punições por faltas já definidas na legislação militar em vigor, como contrarias aos preceitos da subordinação ou offensivas á honra, ao brio, á moralidade, á dignidade do individuo que as houver praticado e tambem ás punições por faltas que concorrem para o desprestigio da corporação, serão averbadas.

As alterações devem ser redigidas com clareza e conter sómente as palavras precisas, evitando-se a repetição de termos ou datas e a minuciosidade. As alterações sobre armamento, equipamento, arreiamento, fardamento, vencimentos de soldo, gratificação, etapa, carga, desconto, dispensa do serviço, convalescença, arranchamento, passagens a bagageiro, a ordenança e a empregado interno na secretaria, sala das ordens, intendencia, rancho, ambulancia e serviço de faxina, não serão averbadas nas cadernetas.

8ª. As fés de officio de officiaes, necessarias aos differentes casos de serviço e as certidões de assentamentos de praças para reforma, provar incorrigibilidade, inquerito, conselho, obtenção de medalha, etc., continuam a ser passadas de conformidade com a legislação em vigor, copiando-se as alterações constantes das cadernetas de official ou aspirante; das praças, copiando-se dos assentamentos anteriores a 1914, pela fórma resumida que ora se estabelece, e das cadernetas de 1914 em deante.

9ª. Para os casos especiaes de fallecimento e reforma de officiaes, basta remetter com urgencia e directamente á divisão da arma no D. G. as alterações ainda não enviadas e as finaes, afim de que a mesma divisão possa endereçar a fé de officio completa á repartição competente.

10ª. As cadernetas de assentamentos de officiaes fallecidos, reformados, demittidos ou excluidos do exercito, serão encerradas e archivadas; as cadernetas de assentamentos de aspirantes ou praças, excluidos do serviço activo com baixa por conclusão de tempo legal, incapacidade physica, ou reforma, serão encerradas e entregues aos mesmos, em substituição das escusas que ora recebem; as de aspirantes ou praças fallecidos, excluidos das fileiras do exercito por máo comportamento, incorrigibilidade ou por algum dos motivos constantes do artigo 4º do regulamento do alistamento e sorteio militar de 8 de maio de 1908, serão encerradas e archivadas, entregando-se aos ditos excluidos um simples attestado em que succintamente se faça referencia á sua data, qualidade e praso de praça, motivo da exclusão e pagamentos finaes; as dos desertores, depois de averbado o extracto da alteração sobre a deserção, serão archivadas até á reinclusão dos mesmos.

11ª. As praças de pret excluidas do serviço activo, com baixa por conclusão do tempo legal, (voluntarios, engajados, reengajados e sorteados), receberão a caderneta de reservista instituida pelo regulamento do alistamento e sorteio militar de 8 de maio de 1908, devendo conserval-a com o maior cuidado para poder em qualquer circumstancia provar que é reservista ou que terminou o tempo legal de todo serviço militar e teve baixa definitivamente, quando este caso occorrer. Não receberão caderneta de reservista as praças de pret excluidas das fileiras do exercito por incapacidade physica, máo comportamento, incorrigibilidade, algum dos motivos constantes do artigo 4º do dito regulamento de 8 de maio de 1908 e as que forem asyladas ou reformadas.

12ª. Quando se remetter caderneta, não se deve dobrar, para evitar a difficuldade da sua escripturação, quando esta tenha de continuar a fazer-se; quando extraviar-se alguma caderneta, a escripturação será feita em nova, recorrendo-se aos elementos existentes na secretaria, nas divisões do D. G., ou em outro corpo em que o official, aspirante ou praça tenha servido; quando houver necessidade de substituir alguma pagina, será a nova rubricada pelo commandante do corpo; quando as paginas de uma caderneta não forem sufficientes para nellas se mencionarem todos os assentamentos, será collada, em continuação, outra ou mais, conforme for necessario, todas rubricadas pelo commandante do corpo.

13ª. As cadernetas serão guardadas na secretaria em pastas apropriadas, por ordem alphabetica, separadas em duas classes: 1ª de—Officiaes

e Aspirantes — e a 2ª de — Praças — cada uma com indice que facilite a busca. Nestes indices se farão as annotações convenientes sobre as cadernetas que sahirem ou entrarem para o corpo. Na ordem do dia regimental, serão noticiados os recebimentos das cadernetas vindas de outros corpos.

14ª. A numeração das praças será seguida em cada unidade, principiando-se num regimento de infantaria, por exemplo, pelo estado menor deste, depois o do 1º batalhão, as tres companhias deste e assim até á ultima companhia do 3º batalhão, mudando-se a numeração geral a 1 de janeiro de cada dois annos, attendida, nesta occasião, a antiguidade de praça em cada classe.

15ª. Este novo systema de escripturação, constituido dos modelos ns. 1, 2, 33 e 38, entrará em vigor a 1 de janeiro de 1914.

Modelo n. 33 em substituição ao de igual numero da collecção

1º REGIMENTO DE INFANTARIA

1º BATALHÃO | 1ª COMPANHIA

Escala do serviço

Teve principio em 1 de Janeiro de 1914 e terminou em .... de .... de ......

Quartel na Villa Militar, em 1 de Janeiro de 1914.

Felicio de Souza Lobo,
Capitão commandante.

Capa brochada.
Formato: altura, 0m,33; largura, 0m,22; margem superior, 0m,04, inferior, 0m,02, e lateraes, 0m,01.
Paginas—20.
Papel almasso, pautado, bem consistente.

NOTA — Esta escala não será archivada.

Soldado	Anspeçada	Cabo de esquadra	3º sargento	2º sargento	1º sargento	2º tenente	1º tenente	Capitão	*Graduações*
61	30	19	48	26	80	Leandro Ramos	Ignacio de Souza	José Luiz	*Nomes ou numeros*
									Dia ao regimento
									Adjunto ao official de dia
									Dia ao batalhão
									Dia á companhia
									Dia á ambulancia
									Plantões
									Etc.
Preso.		Empregado.		Doente.	Dispensado.				*Observações*

EXPLICAÇÕES PARA A ESCRIPTURAÇÃO DAS ESCALAS DO SERVIÇO

1ª. A sala das ordens terá, para a nomeação individual dos differentes serviços, duas escalas, sendo uma para officiaes e aspirantes e outra para sargentos, cabos, corneteiros, clarins, etc.; a companhia, esquadrão ou bateria, terá, para o mesmo effeito, uma unica escala contendo officiaes, aspirantes e praças, abonando-se tambem nesta o serviço escalado pela sala das ordens.

Além das escalas individuaes, poderá haver escalas de batalhões ou grupos, companhias, esquadrões e baterias para os serviços que forem desempenhados por estas unidades.

2ª. Em regra, as escalas servirão para um mez; entretanto, não haverá inconveniente que sejam continuadas por maior prazo, cumprindo neste caso organizal-as com os espaços necessarios a cada classe e nesta a cada individuo, para attender-se ás inclusões e ao abono do serviço.

3ª. As escalas serão organizadas em folha de papel aberta, contendo, as da sala das ordens cinco folhas para a dos officiaes e igual numero para a dos inferiores; a escala da companhia, esquadrão ou bateria conterá 10 folhas. O numero de folhas poderá ser maior ou menor que o estabelecido.

4ª. As notas nas observações da escala servem sómente para advertir que o individuo não póde ser escalado para serviço, bastando, por conseguinte, escrever: Dispensado, Doente, Licenciado, Empregado, Destacado, Em diligencia, Preso, etc., e quando cessar o impedimento, riscar a lapis a nota respectiva sem a tornar illegivel.

5ª. Além da data e assignatura na 1ª pagina nenhuma outra será necessaria; a numeração e rubrica das paginas tambem não são necessarias.

6ª. A casa estreita que se nota entre um e outro serviço serve para indicar-se o ultimo serviço do mez anterior áquelle em que a escala teve principio; não escrever nada nas observações da escala, quer dizer que o individuo póde ser escalado para serviço, não havendo necessidade de escrever a palavra — Prompto.

7ª. Sendo o serviço escalado designando-se o individuo pelo nome ou cognome porque é elle mais conhecido ou pelo numero que tem, este costume deverá ser continuado na organização da escala, não havendo necessidade de escrever o nome por inteiro dos que não teem numeros, nem o nome dos que teem numeros.

Modelo n. 38 em substituição ao de igual numero da collecção

1º REGIMENTO DE INFANTARIA

1º BATALHÃO 1ª COMPANHIA

Relação de alterações do pessoal durante o anno de 1914

Quartel na Villa Militar, em 1 de Janeiro de 1914.

Felicio de Souza Lobo,
Capitão commandante.

Capa encadernada.

Formato: altura, 0m,33; largura, 0m,22; margem superior, 0m,04, inferior, 0m,02, e lateraes, 0m,01.

Paginas—300.

Papel almasso, pautado, bem consistente.

NOTA — No fim do anno será esta relação archivada no estado em que se achar.

Graduações	*Numeros*	*Nomes*	*Alterações durante o anno de 1914*
Capitão		Antonio da Silva Pereira	Commandando a companhia desde 2-1-1912. Janeiro.. Fevereiro....................................... Março..
1º tenente		Francisco Eduardo de Lima	Licenciado por 3 mezes desde 2-12-1913. Janeiro.. Fevereiro....................................... Março..

Graduações	*Numeros*	*Nomes*	*Alterações durante o anno de 1914*
2º tenente		Angelo Augusto Reis	Empregado no Departamento da Guerra desde 6-8-1912. Janeiro .... Fevereiro.................................... Março ....
1º sargento	3	Luiz de Souza	Incluido desde 5-10-1912 por assentamento de praça ou por transferencia de................... Voluntario de 2 annos de........................ Desconta do tempo de praça 30 dias por........ Janeiro — Prompto. Fevereiro.................................... Março ....

Graduações	*Numeros*	*Nomes*	*Alterações durante o anno de 1914*
2º sargento		Francisco dos Reis	Incluido a 2-3-1912 por assentamento de praça ou transferencia do.............................. Voluntario, engajado ou reengajado por .... annos desde .... Janeiro.. Fevereiro...................................... Março ....
Cabo de esquadra		Sebastião da Silveira	Incluido a 6-3-1913 vindo num contingente da 1ª companhia de caçadores isolada. Voluntario por 2 annos de 2-2-1913. Janeiro .... Fevereiro..................................... Março ....

Graduações	*Numeros*	*Nomes*	*Alterações durante o anno de 1914*
Anspeçada		Augusto Lopes	Incluido a 8-6-1910 por assentamento de praça. Engajado por 2 annos desde 9-6-1912. Janeiro .... Fevereiro .... Março ....
Soldado		Frederico de Assis	Janeiro — Assentou praça a 2, como voluntario por 2 annos, sendo designado para o 1º batalhão e incluido nesta companhia com o n. ... ; filho de ...., nasceu em ...., natural de........, solteiro, altura......, barba ......, bocca......, cabellos ......, côr ......, nariz......, alfaiate, olhos ......, rosto........, lê, escreve e conta, foi vaccinado; tem os signaes particulares seguintes ...., o que tudo publicou a ordem do dia regimental n. ... da mesma data......................... Fevereiro .... Março ....

EXPLICAÇÕES PARA A ESCRIPTURAÇÃO DA RELAÇÃO DE ALTERAÇÕES DO PESSOAL E DA DOS ANIMAES

1ª. A relação de alterações da sala das ordens terá 50 folhas, a da companhia, esquadrão ou bateria, 150 folhas de papel almasso, pautado, bem consistente, de 0m,33 × 0m,22; serão encadernadas e servirão por um anno, sendo as paginas numeradas e rubricadas, a da sala das ordens pelo fiscal do regimento, batalhão ou grupo isolado, a da companhia, esquadrão ou bateria incorporada, pelo commandante do batalhão ou grupo, e a da companhia, esquadrão ou bateria isolada pelo respectivo commandante. Cada pagina conterá dois nomes e o numero de folhas poderá ser maior ou menor que o estabelecido.

2ª. Os numeros da lei, decreto, portaria, aviso, officio, *Diario Official*, Boletim do Exercito, ou outros, bem como a citação destes documentos, têm toda influencia para a ordem do dia regimental que é a reguladora de tudo num corpo e a qual sempre se recorre para o esclarecimento completo ou a origem dos factos. Da ordem do dia regimental serão tiradas as alterações para a respectiva relação e desta os extractos para a caderneta de assentamentos, para a relação de vencimentos e para a escala do serviço; nesta occasião é que se deverá, tendo em vista o destino especial de cada alteração, redigir os extractos em estylo claro que todos possam entender e resumidos, só contendo palavras necessarias ao historico da vida militar, ao abono de vencimentos, e ao escalamento do serviço. Portanto, a citação daquelles numeros e a menção de ser a lei ou decreto do poder legislativo ou executivo, a portaria ou aviso do Ministerio da Guerra, serão dispensados. Para a caderneta de assentamentos, o facto e a data são essenciaes.

3ª. Mensalmente a sala das ordens, a companhia, esquadrão ou bateria enviará á secretaria a relação dos alterados, para lançamento nas cadernetas de assentamentos. Nas companhias de caçadores e metralhadoras, nos esquadrões de trem e pelotões de estafetas e engenharia e nas baterias de obuzeiros e independentes, as alterações para as cadernetas serão tiradas das proprias relações annuaes.

4ª. Quando vier a ficar cheio o espaço destinado a qualquer individuo, se continuará noutro, repetindo-se ahi a graduação, numero e nome, pondo-se as notas — continúa á pagina.... e vem da pagina....

5ª. As alterações relativas aos animaes pertencentes a qualquer unidade serão escripturadas em folhas de papel almasso bem consistente, de 0m,33×0m,22, encadernadas, servindo o caderno para um anno, seguindo-se os modelos da collecção não só quanto ao livro da intendencia, como á relação mensal de alterações, limitada esta aos alterados. Como a Relação de alterações do pessoal durante o anno de 1914 a dos animaes se denominará — Relação de alterações dos animaes durante o anno de 1914 e terá o numero de folhas necessarias aos animaes da unidade, sendo as paginas numeradas e rubricadas pelas autoridades que o fizeram na relação do pessoal.

Livros supprimidos

Nota da quantidade de livros de registro de assentamentos dos officiaes, aspirantes e praças dos corpos arregimentados, que foram supprimidos:

LIVROS MESTRES

Infantaria:

1 — Dos officiaes dos estados maiores dos regimentos............ 15
2 — Dos officiaes dos batalhões dos regimentos.................. 45
3 — Dos estados menores dos regimentos.......................... 15
4 — Dos estados menores dos batalhões incorporados.............. 45
5 — Das praças das companhias dos batalhões incorporados....... 135
6 — Dos officiaes dos batalhões de caçadores...................... 12

7 — Dos estados menores dos batalhões de caçadores	12
8 — Das praças das companhias dos batalhões de caçadores	36
9 — Dos officiaes das companhias de caçadores isoladas	13
10 — Das praças das companhias de caçadores isoladas	13
11 — Dos officiaes das companhias de metralhadoras	5
12 — Das praças das companhias de metralhadoras	5
13 — Dos officiaes das companhias regionaes do Acre	4
14 — Das praças das companhias regionaes do Acre	4
Cavallaria :	
15 — Dos officiaes dos regimentos a 4 esquadrões	12
16 — Dos estados menores dos regimentos a 4 esquadrões	12
17 — Das praças dos esquadrões dos regimentos a 4 esquadrões	48
18 — Dos officiaes dos regimentos a 2 esquadrões	5
19 — Dos estados menores dos regimentos a 2 esquadrões	5
20 — Das praças dos esquadrões dos regimentos a 2 esquadrões	10
21 — Dos officiaes dos esquadrões de trem	5
22 — Das praças dos esquadrões de trem	5
23 — Dos officiaes dos pelotões de estafetas	12
24 — Das praças dos pelotões de estafetas	12
Artilharia :	
25 — Dos officiaes dos estados maiores dos regimentos montados	5
26 — Dos officiaes dos grupos dos regimentos montados	15
27 — Dos estados menores dos regimentos montados	5
28 — Dos estados menores dos grupos dos regimentos montados	15
29 — Das praças das baterias dos grupos dos regimentos montados	45
30 — Dos officiaes dos grupos a cavallo	3
31 — Dos estados menores dos grupos a cavallo	3
32 — Das praças das baterias dos grupos a cavallo	9
33 — Dos officiaes dos grupos de montanha	2
34 — Dos estados menores dos grupos de montanha	2
35 — Das praças das baterias dos grupos de montanha	6
36 — Dos officiaes dos batalhões de posição a 6 baterias	3
37 — Dos estados menores dos batalhões de posição a 6 baterias	3
38 — Das praças das baterias dos batalhões de posição a 6 baterias	18
39 — Dos officiaes dos batalhões de posição a 2 baterias	6
40 — Dos estados menores dos batalhões de posição a 2 baterias	6
41 — Das praças das baterias dos batalhões de posição a 2 baterias	12
42 — Dos officiaes das baterias de obuzeiros	5
43 — Das praças das baterias de obuzeiros	5
44 — Dos officiaes das baterias de posição independente	6
45 — Das praças das baterias de posição independente	6
46 — Dos officiaes dos parques de artilharia	5
47 — Das praças dos parques de artilharia	5
Engenharia :	
48 — Dos officiaes dos batalhões	5
49 — Dos estados menores dos batalhões	5
50 — Das praças das companhias dos batalhões	20
51 — Dos officiaes dos pelotões isolados	17
52 — Das praças dos pelotões isolados	17
Somma:	739

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1913 — N. 788 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º regimento de infantaria, em vista das considerações que apresenta e no interesse da economia, regularidade e presteza do serviço publico, consulta :

1º, si, não obstante os modelos ns. 1 e 2 dos livros de assentamentos de officiaes e praças, approvados pela portaria de 12 de agosto de 1910,

consignarem o registro de todas as fés de officio, relação de alterações e certidões de assentamentos dos officiaes e das praças, remettidas aos corpos, podem os mesmos corpos deixar de registrar nos referidos livros os documentos dessa natureza, que receberem, em vista do grande numero e da extensão dessas peças cujas transcripções acarretam geral atrazo da escripturação nos corpos, além de grande despeza, devendo as respectivas secretarias fazer simplesmente os lançamentos concernentes ás alterações occorridas com os officiaes e as praças nos proprios corpos em que se derem;

2º, si, em vista disso, devem os corpos, quando expedirem assentamentos de officiaes e praças, fazer juntar a esses assentamentos as fés de officio, relações de alterações e certidões de assentamentos existentes nos archivos, feitas as convenientes declarações de sahida nos livros de protocollo, documentos esses a que os mesmos corpos simplesmente annexarão as alterações ahi occorridas com os interessados.

Em solução a tal consulta que me foi dirigida em officio n. 184, de 19 de fevereiro ultimo, vos declaro para os fins convenientes:

1º, que fica supprimido o livro de registro de assentamentos dos officiaes e aspirantes a official effectivos e aggregados aos corpos arregimentados do exercito;

2º, que fica supprimido identico livro das praças effectivas e aggregadas dos referidos corpos;

3º, que approvo, afim de serem postos em execução, os modelos que a este acompanham, das cadernetas de assentamentos de officiaes, aspirantes a official e praças instituidas pelo regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito de 15 de julho de 1909;

4º, que tambem approvo os modelos que a este acompanham, alterando os de ns. 33 e 38 da respectiva collecção.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1913 — N. 993.

Sr. Ministro da Fazenda — Em solução ao vosso aviso n. 118, de 9 do corrente, cabe-me communicar-vos que as espingardas Winchester não são consideradas armas de guerra, conforme foi resolvido em aviso de 18 de outubro de 1905 á extincta intendencia da guerra.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1913 — N. 791.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo-se, por portaria de 30 de maio de 1912, mandado vigorar nos corpos de infantaria da guarnição da Capital Federal as instrucções sobre o funccionamento dos serviços de saude, veterinaria, administração e material bellico, organizados de accôrdo com o effectivo minimo orçamentario fixado para os mesmos corpos e havendo sido esse effectivo ampliado aos demais corpos de infantaria do exercito, consulta o commandante do 46º batalhão de caçadores si deve este batalhão, sem ordem superior expressa, continuar a observar as referidas instrucções, desde que o seu effectivo agora coincide com o daquelles corpos.

Em solução a essa consulta feita em officio n. 366 dirigido ao inspector permanente da 1ª região em 12 de junho ultimo, vos declaro, para os fins convenientes, que, tendo sido os effectivos para 1913 igualados em todas as regiões, deverão as mencionadas instrucções vigorar para os regimentos de infantaria e batalhões de caçadores das outras guarnições.

Saúde e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outnbro de 1913 — N. 792.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 13ª região, em telegramma que vos dirigiu em 10 de setembro findo, pedido que se declare porque motivo se abonam vencimentos inferiores a 20 pharmaceuticos contractados, aos quaes pelo decreto legislativo n. 2.534, de 3 de janeiro de 1912, se concederam vantagens de 1° tenente, vos scientifico, para os fins convenientes, que o de n. 2.797, daquelle mez, posterior, manda incluir taes pharmaceuticos no corpo de saude, no respectivo quadro, com as vantagens de 2° tenente, e assim foi alterada a situação delles, ganhando a estabilidade da funcção emquanto perdem um pouco da remuneração transitoria que percebiam.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1913 — N. 802.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarae ao inspector permanente da 11ª região, que em vista dos motivos constantes do officio n. 218, dirigido em 20 de junho ultimo ao commandante da 2ª brigada estrategica pelo do 14° regimento de cavallaria. é extensivo aos corpos da dita arma estacionados naquella região á disposição do aviso n. 28, de 27 de maio de 1910, que manda adoptar provisoriamente, pelo systema antigo, a marcação dos animaes em serviço nos da 12ª região.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1913 — N. 805.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 13 do corrente, sobre o requerimento em que o sargento ajudante Vicente Corrêa Marques, reformado com a metade do soldo, de accôrdo com o plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, pediu que sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro, resolveu, em 29 tambem do corrente, deferir essa pretenção, devendo abonar-se ao requerente o mencionado soldo por inteiro, desde a data de sua reforma e fazer-se a competente apostilla em sua provisão, visto estar comprehendido na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por vossa ordem veiu a este tribunal, para dar parecer, com o aviso n. 142, de 4 de setembro ultimo, o requerimento em que o sargento-ajudante reformado do exercito, Vicente Corrêa Marques, pede que sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro.

O peticionario assentou praça pela primeira vez em setembro de 1883 e foi reformado por decreto de 26 de agosto de 1909, com a metade do soldo, de conformidade com o decreto de 11 de dezembro de 1815, na vigencia pois, da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Por varias vezes este tribunal tem declarado que a citada lei revogou o decreto de 1815 e deu direito ao soldo por inteiro ás praças que se reformassem depois della e contassem mais de 20 annos de serviço.

Em casos identicos ao do peticionario tem este tribunal sido de parecer que ás praças nas mesmas condições cabe o soldo por inteiro e com esse parecer vos tendes conformado.

Julga, pois, o supremo tribunal militar que o sargento-ajudante reformado Vicente Corrêa Marques tem direito ao soldo por inteiro desde a data da sua reforma e que nesse sentido deve ser feita a competente apostilla na respectiva provisão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1913—*F. Argollo— F. J. Teixeira Junior—Julio de Noronha—J. J. de Proença — Carlos Eugenio—L. Medeiros —Julio Almeida— Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1913—N. 9.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Pará consultado, em telegramma dirigido ao director da Contabilidade da Guerra, em 15 de outubro findo, se ao major medico do exercito dr. Marcilio Dias Ferreira de Azambuja, que exerce as funcções de chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel general da inspecção permanente da II região militar e da enfermaria militar do dito Estado, pode accumular as duas gratificações do referido posto, por tratar-se de duas repartições distinctas, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado scientificar ao mesmo Sr. delegado que a consulta de que se trata se acha resolvida pelo aviso n. 8, de 30 de setembro ultimo, declarando não se poder attender ao pagamento de duas gratificações ao capitão Philadelpho da Cunha que accumulara o commando de baterias, por ser o regimen estabelecido na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em seu artigo 3º o de substituições pela successão na hierarchia militar.

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1913 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 2ª região—Em officio n. 532 A, de 2 de agosto ultimo, consultaes si, em face do estabelecido no artigo 186 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, competem a um capitão graduado reformado do exercito, servindo nessa região como encarregado do registo militar por falta de official effectivo, os vencimentos da tabella vigente ou está elle comprehendido na disposição da portaria de 10 de maio findo á delegacia fiscal do thesouro nacional em Goyaz, segundo a qual é gratuita a commissão do official reformado que alli exerce logar identico.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que a referida portaria foi modificada pela de 9 de setembro do corrente anno, estabelecendo que não se deve considerar semelhante funcção de natureza igual ás de alistamento, revisão eleitoral, jury, etc., e que assim é ella propriamente militar e como tal remunerada de accôrdo com o disposto do artigo 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1913 — N. 810.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr Presidente da Republica conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 13 de outubro findo, sobre o requerimento em que o 1° sargento Lourenço da Silva Barros Junior, reformado com a metade do soldo, de accôrdo com o plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, pediu que sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro, resolveu em 29 do dito mez deferir essa pretenção, devendo abonar-se ao requerente o mencionado soldo por inteiro desde a data da sua reforma e fazer-se a competente apostilla em sua provisão, visto estar comprehendido na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para dar parecer, acompanhado do aviso do Ministerio da Guerra n. 150, de 13 de setembro ultimo, o requerimento em que o sargento quartel-mestre reformado do exercito Lourenço da Silva Barros Junior pede que a sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro.

O peticionario assentou praça em dezembro de 1889, teve baixa por conclusão de tempo em janeiro de 1898, assentou novamente praça em outubro de 1900 e foi reformado por decreto de 19 de maio de 1910, visto contar mais de 20 annos de serviço e achar-se incapaz de nelle continuar de accôrdo com o decreto de 11 de dezembro de 1815, com a metade do soldo.

Conforme este tribunal tem opinado varias vezes, a lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, revogou o decreto de 1815; com essa opinião vos tendes sempre conformado.

O requerente acha-se comprehendido na citada lei de 1874; por isso é de parecer este tribunal que lhe cabe direito ao soldo por inteiro desde a data da sua reforma, devendo ser feita a competente apostilla na respectiva provisão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1913 — N. 815.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto no artigo 3° do decreto n. 10.527, de 29 de outubro findo, as praças a pé de artilharia usarão, em vez de poncho, capote igual ao estabelecido para as de infantaria.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CIRCULAR DE 10 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1913 — Circular.

Sr. Commandante da Escola Militar — Declaro-vos que, de accôrdo com o disposto no aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de 20 de janeiro de 1893, deverão ser exigidas para o computo do tempo de serviço prestado pelos docentes desse estabelecimento, afim de obterem periodicos accrescimos de vencimentos, certidões passadas, a requerimento dos interessados, pelas competentes repartições de fazenda, sendo que as informações de que tratam os artigos 295 do codigo do ensino approvado pelo decreto n. 1.195, de 3 de dezembro de 1892, e 31 do codigo que baixou com o de n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, se referem ao modo pelo qual os mesmos docentes desempenham as suas funcções.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1913—N. 827.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar exarado em consulta de 27 de outubro ultimo, relativa ao requerimento em que o capitão graduado reformado do exercito Ricardo Brum da Silveira pediu que sua reforma seja considerada no posto de capitão, por ter 34 annos, seis mezes e 29 dias de serviço, resolveu em 5 do corrente que se mencione em apostilla na patente respectiva ter sido a reforma do requerente neste ultimo posto com o soldo por inteiro e mais 10 vezes dous por cento sobre o dito soldo, de accôrdo com o estabelecido na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto que nos termos da resolução de 3 de julho de 1899, tem elle direito a contar como um anno para a reforma, as fracções de anno excedentes de seis mezes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Sendo-lhe presente, com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 177, de 15 do corrente, o requerimento em que o capitão reformado Ricardo Brum da Silveira pede que a sua reforma seja considerada no posto effectivo de capitão, visto contar 34 annos, seis mezes e 29 dias de serviço, este tribunal tem a dizer que, constando da patente passada ao requerente, haver-se-lhe computado o indicado tempo de serviço de 34 annos, seis mezes e 29 dias para a sua reforma; sendo então 1º tenente, tinha elle direito de obtel-a no posto de capitão com o respectivo soldo por inteiro, de accôrdo com o alvará de 16 de dezembro de 1790 e resolução de 20 do mesmo mez de 1801, visto que a resolução presidencial de 3 de julho de 1899 estabelece que sejam computadas como um anno completo para a reforma dos officiaes do exercito e da armada as fracções de anno excedentes de seis mezes.

Pelo que, é de parecer que se declare em apostilla, na patente do reclamante, que a sua reforma foi no posto de capitão, com o soldo respectivo por inteiro e mais 10 vezes 2 % sobre o mesmo soldo, segundo a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1913 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Julio Almeida — Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1913 — N. 828.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar exarado em consulta de 20 de outubro ultimo, resolveu, em 5 do corrente, indeferir o requerimento em que Maria Becker de Campos, viuva do capitão reformado do exercito José Patrocinio Campos, pediu entrega da medalha militar de ouro, a que, segundo allega, tinha direito o dito official, visto que este não esteve sempre em effectivo serviço no decurso de 30 annos, nove mezes e oito dias computados para sua reforma; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso sob n. 146, de 8 de setembro ultimo, veiu ter a este tribunal, por vossa ordem, o requerimento em que D. Maria Becker de Campos, viuva do capitão do exercito José do Patrocinio Campos, pede que se lhe entregue a medalha de ouro a que teve direito seu marido.

O major reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas, encarregado do archivo do departamento central, informou, de ordem do coronel chefe do mesmo departamento, como se segue:

«Sobre o presente requerimento de D. Maria Becker de Campos, viuva do capitão José do Patrocinio Campos, informo que o requerimento que a mesma senhora diz ter feito seu marido a 18 de dezembro do anno findo, para que se lhe concedesse a medalha de ouro a que se julgava com direito, por aqui não transitou; constando, porém, da fé de officio do mencionado official ter-lhe sido concedida, por decreto de 24 de outubro de 1902, a medalha de prata, que lhe foi entregue;

Que tendo verificado praça em 10 de novembro de 1882, já contava mais de 30 annos de bons serviços prestados na actividade do exercito, quando, por decreto de 23 de dezembro de 1912, foi o capitão Campos reformado, assistindo-lhe portanto direito á concessão da medalha de ouro, tanto mais quanto nota alguma o prejudicava. Archivo do D. C., em 19 de agosto de 1912.»

A Secretaria da Guerra foi de parecer que o requerimento de que se trata fosse submettido á consideração deste tribunal.

O decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, que creou a medalha militar como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos officiaes e praças do exercito e armada, é observado de conformidade com as instrucções que o acompanharam, assignadas pelos ministros da guerra e da marinha.

O artigo 3º dessas instrucções dispõe o seguinte:

«Na contagem do tempo de serviço só se levará em conta o passado em effectivo serviço.

Paragrapho unico. O tempo de campanha é contado pelo dobro.»

Para as suas investigações este tribunal soccorreu-se da fé de officio, existente no seu archivo, que instruiu o processo da reforma do fallecido capitão José do Patrocinio Campos, afim de computar o seu tempo util de serviço para obtenção da medalha militar requerida; e tendo verificado que aquelle official não esteve sempre em effectivo serviço no decurso dos 30 annos, nove mezes e oito dias que foram computados para os effeitos da sua reforma, em razão de ter obtido nesse periodo cinco licenças para tratamento de saude, que motivariam o desconto de cerca de um anno naquella computação, é de parecer que não tem fundamento o requerimento de D. Maria Becker de Campos, porquanto não se cuidou por occasião da reformado

marido dessa senhora, da remessa do parecer deste tribunal, para que o governo lhe concedesse a medalha militar que a requerente pede, porque aquelle official havia completado apenas 29 annos para semelhante effeito.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca*.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1913 — N. 837.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito José Maria de Araujo Góes pedido ser collocado no almanak do ministerio da guerra precedentemente ao capitão Jorge Braga da Silva e allegado ser mais antigo de praça e de posto que este, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 27 do mez findo, resolveu, em 12 do corrente, indeferir a solicitação de que se trata, entre outras razões, porque este official foi promovido ao dito posto, quando aquelle ainda não tinha o respectivo curso da arma; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veio a este tribunal, para dar parecer, com o aviso n. 70, de 2 de março de 1912, o requerimento em que o capitão do exercito José Maria de Araujo Goes pede ser collocado no almanak acima do official do mesmo posto Jorge Braga da Silva.

Allega o peticionario: ser mais antigo de praça e dos tres primeiros postos do que aquelle seu camarada, que contou a antiguidade anterior ao ultimo accesso; haverem sido ambos aggregados posteriormente, sem contar antiguidade; caber-lhe a entrada para o quadro, quando em 25 de janeiro de 1911, houve vaga do seu posto, por ter o respectivo curso como aquelle seu camarada, e ser mais antigo do que elle no posto de 1º tenente.

O coronel chefe da G. 3, o auditor e o major chefe da G. 1, todos do departamento da guerra, informam favoravelmente a petição referida.

O capitão Jorge Braga da Silva foi promovido, por estudos, a esse posto em 30 de setembro de 1909, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908, em virtude do decreto de 7 de julho de 1910.

Nessa época ainda o requerente não possuia o respectivo curso d'arma: só lhe tendo cabido a promoção por esse principio em 23 de julho daquelle anno — 1909.

A aggregação desses dous officiaes, sem vencimento de antiguidade, não devia ter sido feita, e pois nenhum prejuizo devem elles soffrer nos direitos adquiridos no regimen da lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905.

Em aresto de 13 de julho de 1908 o supremo tribunal federal declarou que os actos praticados regularmente na vigencia de leis, posteriormente declaradas constituicionaes, são subsistentes.

Pelo citado tribunal foi declarado nullo o decreto que mandou aggregar sem vencimento de antiguidade varios officiaes que haviam sido promovidos no regimen de uma lei revogada mais tarde, por inconstitucional.

A antiguidade do posto de capitão, mandada contar ao official desse posto Jorge Braga da Silva, não póde ser prejudicada pelo decreto de 22 de setembro de 1910, que indevidamente o mandou aggregar, sem vencer antiguidade.

E' pois este tribunal de parecer que o presente requerimento deve ser indeferido.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Provença* — *L. Medeiros* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913 — N. 29.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados — De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. presidente dessa camara, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que reforma o ensino militar e á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanha a dita mensagem.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos que acompanharam a mensagem do Presidente do Senado n. 77, de 13 do corrente, da resolução do congresso nacional que reforma o ensino militar, resolução á qual neguei sancção pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Motivos do «veto»

A resolução do Congresso Nacional, que reforma o ensino militar, não consulta presentemente os interesses da nação, como se vê das razões em seguida especificadas.

Com effeito, em 19 de maio de 1911 solicitou-se do Congresso Nacional autorização para a reforma dos institutos militares de ensino e creação de escolas praticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria.

Baseada nessa solicitação, a commissão de marinha e guerra da camara dos Srs. deputados apresentou um projecto de lei em 11 de setembro de 1911.

O referido projecto, ao qual se apresentaram emendas, foi adoptado na camara, tendo sido organizada sua redacção final em 13 de dezembro seguinte.

Passou para o senado, onde tambem se offereceram emendas, voltando á camara.

Nesta foi submettido, com as emendas, á discussão unica em 25 de julho, tendo sido devolvido em 9 de julho do dito anno, á camara revisora.

Finalmente o presidente desta submetteu á sancção em mensagem n. 77 de 13 do corrente.

Entretanto, emquanto o projecto corria os tramites constitucionaes, foi o governo, em vista da urgencia do caso, autorizado pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, artigo 29, alineas *n* e *o*, a reorganizar, sem augmento de despezas, o ensino militar e a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao mesmo ensino, mediante as condições nella exaradas.

Prevalecendo-me de semelhante autorização, expedi o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, approvando regulamentos para as escolas regimentaes, militares e de estado-maior e para os collegios militares.

Ha poucos mezes, pois, foram taes regulamentos postos em execução.

Sendo assim, de melhor alvitre será, a bem da bôa marcha da administração e do proprio ensino militar, aguardar que o tempo indique quaesquer falhas na remodelação feita, para se tomarem as providencias que a experiencia aconselhar e mesmo as que se conteem no projecto em questão.

Pelos motivos expostos deixo, portanto, de sanccionar a resolução de que se trata.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1913 — N. 848.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Julio Fernandes dos Santos Pereira pedido annullação do decreto que o reformou na conformidade do disposto na lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, e com a resolução de 1 de abril de 1871, e reversão ao serviço activo do exercito e allegado que na primeira inspecção de saude a que se submetteu e que determinou sua transferencia para a 2ª classe foi a respectiva junta composta de dous medicos e não de tres, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 20 do mez findo, resolveu, em 20 do corrente, indeferir a solicitação de que se trata, porquanto, apezar de constituida irregularmente a dita junta, não tem esse facto força para acoimar de illegal a reforma do requerente, dada depois que este permaneceu por um anno naquella classe; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 151, de 13 do corrente mez, mandastes submetter á consideração deste tribunal o requerimento e demais papeis em que o capitão reformado do exercito Julio Fernandes dos Santos Pereira pede annullação do decreto que o reformou, afim de reverter ao serviço activo do mesmo exercito.

Allega o peticionario que, achando-se doente, fôra submettido á inspecção de saude na cidade de Bagé, a 3 de julho de 1900, por uma junta medica militar composta de dous facultativos, como se vê da certidão annexa, quando está muito recommendado que taes juntas de saude não funccionem com menos de tres medicos; e, entretanto, apezar da illegalidade da composição da referida junta, passou o peticionario, por decreto de 27 de julho de 1900, a aggregado, em cuja situação completou um anno de estadia, não sendo no fim della inspeccionado pelo conselho superior de saude, conforme determina a resolução sobre a consulta do conselho supremo militar de 1 de abril de 1871.

De sua patente, allega ainda, cuja publica forma apresenta, se vê que fôra o peticionario reformado por ter permanecido um anno na 2ª classe do exercito e ter sido, em nova inspecção a que se submetteu, julgado incapaz para o serviço do mesmo exercito, mas que isso não aconteceu, pois não recebeu o supplicante nenhuma ordem para recolher-se á Capital Federal, afim de submetter-se á inspecção do dito conselho superior, conforme prova com as certidões passadas pela 6ª divisão do departamento da guerra e quartel-general da 12ª região militar.

E conclue declarando que, á vista do que allega, foram preteridas as disposições de que fizera menção e, por conseguinte, o supplicante, illegalmente reformado, soffrendo assim clamorosa injustiça, e, não tendo recursos pecuniarios para recorrer ao poder judiciario, e, militando em seu favor a resolução de 26 de fevereiro de 1912, publicada no *Diario Official* de 12 de março seguinte, pede a sua reversão á actividade.

As autoridades do departamento central informam de modo contrario á pretenção, porque o supplicante passou um anno na 2ª classe, tendo sido inspeccionado no começo e no fim desse prazo, conforme a certidão passada pelo archivo do mesmo departamento.

As autoridades da G. 1 tambem acham infundada a mesma pretenção, accrescendo que, quando mesmo as melhores informações patrocinassem a causa do peticionario, o seu direito estaria prescripto em vista do artigo 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908.

O tribunal, tendo feito o estu·o dos papeis que foram submettidos á sua consideração, vae expor o que pensa a respeito da pretenção que elles encerram.

Os artigos 46 e 49 do regulamento annexo ao decreto n. 1.900, de 7 de março de 1857, não alterados pelo de 23 de março de 1890, determinaram que, tanto na capital como nas provincias, as juntas militares de saude fossem compostas de tres membros. O artigo 48 determinava em seu paragrapho 8º que á junta da Capital, conselho superior, cabia inspeccionar os officiaes e praças do exercito que para esse fim fossem indicados pelo ajudante-general.

Determinava, porém, o artigo 5º que «as juntas militares de saude das provincias tivessem por attribuições as que eram designadas no § 8º do artigo 48» — attribuições que o tribunal acima transcreveu.

Varias disposições governamentaes têm recommendado a observação do que está determinado sobre o serem as juntas militares de saude compostas de tres medicos indicando mesmo o modo de completar esse numero no caso de faltarem, no logar, os facultativos do quadro.

Entretanto, a falta absoluta póde occorrer, e a junta ser composta então de dous medicos apenas, conforme preveem as ordens do dia numeros 1.898 e 189, nas mencionadas circulares constantes dessas ordens, datadas de 4 de dezembro de 1884 e 3 de abril de 1891 e artigo 24, § 1º, do decreto de 7 de março de 1899, em cujas disposições se determina que se faça menção, no acto da remessa do termo da inspecção, da razão por que não se completou a junta.

Dahi se vê que, em certos casos, e conforme as circumstancias, a junta militar de saude póde ser composta de dous membros.

A que inspeccionou o peticionario pela primeira vez estava nessa circumstancia.

Isso, é certo, foi uma irregularidade, mas que não tem a força de acoimar de illegalidade a reforma do requerente, occorrida já ha doze annos, pois esta só lhe foi dada depois de um anno de estadia na 2ª classe e segunda inspecção, conforme se vê da certidão passada pelo departamento central e referente á fé de officio do interessado, na qual tambem o mesmo consta, inspecção que confirmou o resultado da primeira, dando, como deu o requerente, em estado de incapacidade physica para o serviço activo do exercito.

Esse anno de aggregação constituiu um prazo sufficiente para a observação de saude do dito requerente, e até para o restabelecimento do mesmo; o que infelizmente para elle não teve logar.

E quando mesmo fosse possivel achar-se hoje o peticionario em plena integridade de saude, ainda assim, isso não seria motivo de julgar-se illegal

a sua reforma, que, posta de lado a soffrivel irregularidade do numero componente da junta, foi dada dentro das exigencias legaes, das quaes incontestavelmente as mais importantes são a passagem do anno na 2ª classe e a segunda inspecção de saude.

Não se comprehende, por outro lado, que, dada a *clamorosa injustiça* a que se refere o peticionario, só doze annos depois viesse o mesmo reclamar contra ella.

A' vista do que acaba de ser expendido é, finalmente, este tribunal de parecer que o requerimento no qual o capitão reformado do exercito Julio Fernandes dos Santos Pereira pede annullação do decreto que o reformou, afim de reverter ao serviço activo do mesmo exercito, não está nas condições de poder ser deferido.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1913 — N. 849.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o tenente-coronel Cyrillo Bernardino Fernandes pedido que se lhe compute mais um anno em seu tempo de serviço, porquanto, reformado em 18, só em 24 de junho ultimo foi excluido e assim estes seis dias elevam a contagem respectiva a 39 annos, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 27 do mez findo, resolveu, em 20 do corrente, deferir a solicitação de que se trata, fazendo-se, em apostilla, na patente do requerente a menção de lhe caberem 14 quotas de 2 °/ₒ sobre o soldo annual, visto que o numero de dias que mediou entre a data da sua reforma e a da sua exclusão eleva o seu tempo de serviço a 38 annos, seis mezes e dous dias, que devem ser contados de accôrdo com a resolução de 19 de junho de 1912; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu por vossa ordem a este tribunal, para dar parecer, acompanhado do aviso n. 173, de 13 do corrente, do ministerio da guerra, o requerimento em que o tenente-coronel reformado do exercito Cyrillo Bernardino Fernandes pede lhe seja computado mais um anno de serviço.

Allega elle que, tendo sido reformado em 18 de junho, sómente foi excluido a 24 do mesmo mez, na cidade do Rio Pardo, onde servia, e que esses seis dias reunidos ao tempo que lhe foi computado elevam-no a 38 annos, seis mezes e dois dias, equivalente a 39 annos, em vez de 38 annos, cinco mezes e 26 dias, como consta de sua patente de reforma.

A 2ª secção do departamento central informa que o extracto da fé de officio do requerente foi enviado a este tribunal quando publicado officialmente o decreto que o reformou, sendo computado o tempo de serviço decor-

rido até então, com accrescimo do contado pelo dobro, e que só posteriormente foi remettida a fé de officio do peticionario, da qual se verificou haver elle sido excluido a 25 de junho.

Da fé de officio passado pelo 9º regimento de infantaria, a que pertencia o requerente, verifica-se ter sido elle excluido do mesmo regimento a 25, por ter sido reformado por decreto de 18 de junho do corrente anno.

Esse numero de dias, que mediou entre o decreto da reforma e a exclusão do peticionario, eleva o seu tempo de serviço a 38 annos, seis mezes e dois dias, que devem ser contados como 39 annos, de accôrdo com a resolução presidencial de 19 de junho de 1912.

A' vista do exposto, é este tribunal de parecer que o requerimento do tenente-coronel Cyrillo está nos casos de ser deferido, devendo-se fazer, em apostilla, na sua patente a declaração de lhe caberem 14 quotas de 2 %.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *L. Medeiros* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro marechal Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913 — N. 32.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto, para que vos digneis apresentar á Camara dos Deputados, a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional tratando da conveniencia que ha em extinguirem-se diversas graduações de praças do exercito, augmentar-se de 61 o numero de 2ºˢ tenentes intendentes de 5ª classe e crearem-se 125 logares de sub-intendentes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Submetto á vossa consideração a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra sobre a conveniencia que ha em extinguirem-se diversas graduações de praças do exercito, augmentar-se para 61 o numero de 2ºˢ tenentes intendentes de 5ª classe e crearem-se 125 logares de sub-intendentes, os quaes ficarão equiparados aos aspirantes a official.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — Considerando que o quadro creado pelo artigo 12 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, em virtude do estabelecido na ultima parte do artigo 120, alinea *k* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro desse anno, não satisfaz as actuaes exigencias do serviço, quer quanto á sua composição, quer quanto ao recrutamento dos officiaes do primeiro posto do quadro de intendentes;

que a exiguidade desse quadro é causa de frequentes e graves perturbações nos diversos serviços dos corpos de tropa e, principalmente, no de

instrucção das praças, visto como, impedido o intendente de exercer suas funcções ou afastado de sua unidade, sua substituição, provisoria ou definitiva, cabe, por força de disposições regulamentares em vigor, ao sargento-ajudante ou a um official combatente;

que o proprio serviço de administração tambem soffre perturbação, pois que o substituto do intendente, temporario ou definitivo, não possue normalmente a pratica necessaria ao desempenho das funcções peculiares aos officiaes do quadro de intendentes;

que, além disso, o serviço da casa da ordem fica profundamente prejudicado, uma vez que della é afastado o sargento-ajudante, afim de substituir o intendente nos seus impedimentos passageiros;

que a substituição de caracter definitivo, que compete aos officiaes combatentes, com ser a mais nociva e prejudicial, é a mais frequente, não só por ser sobremodo deficiente o quadro de intendentes, composto, como é presentemente, apenas de 130 officiaes, quando ha no exercito cerca de 180 unidades e repartições cujo serviço exige a permanencia nellas de, pelo menos, um official intendente, como porque, havendo apenas um intendente nas unidades que os possuem, sua substituição não póde ser feita dentro do mesmo quadro;

que a creação da graduação de sub-intendentes é, por essa razão e por outras mais, uma necessidade que vem de muito se impondo;

que os sub-intendentes serão os auxiliares immediatos dos intendentes dos corpos, junto aos quaes adquirirão o tirocinio pratico indispensavel ao exercicio de suas funcções, de modo que, constituindo um quadro em que será feito o recrutamento dos 2^os^ tenentes intendentes de 5ª classe, serão persistente e cuidadosamente objecto de observação quanto ás habilitações, ao comportamento e, principalmente, quanto á idoneidade de cada um;

que o augmento dos primeiros postos do quadro de intendentes e a creação dos sub-intendentes, estes com as vantagens dos actuaes aspirantes a official, são medidas aconselhadas não só pelos motivos expostos acima, como por ser o meio unico, no momento, de recompensar serviços prestados por inferiores antigos e de reconhecida competencia, que, em virtude das leis vigentes, não podem aspirar o accesso ao officialato, das armas combatentes, e de attender, ao mesmo tempo, aos interesses do exercito, sem produzir augmento de despezas no orçamento do ministerio da guerra;

que a composição dos quadros de praças graduadas no exercito póde, sem inconvenientes e, quiçá, com vantagens para o serviço, soffrer profundas alterações que produzirão economias nas despezas de modo que o desejado augmento póde ser levado a effeito sem onus para o thesouro; por isso que, não estando ainda organizados convenientemente os serviços de telegraphia, armamento e material bellico, e do material de estacionamento, de veterinaria e de saude nos diveros corpos do exercito e sendo desnecessarias diversas graduações das actualmente existentes, bem pódem ser temporariamente extinctos os postos de 1^os^, 2^os^ e 3^os^ sargentos e cabos de material bellico e de estacionamento, 2^os^ e 3^os^ sargentos e cabos de saude, 1^os^ sargentos telegraphistas, 3^os^ sargentos veterinarios, clarins, corneteiros e artifices e tambem de 2^os^ e 1^os^ sargentos intendentes, visto como as funcções deste ultimo posto serão, depois de feita a alteração, objecto desta exposição, exercidas pelos sub-intendentes, que terão funcções analogas ás dos antigos sargentos quarteis-mestres;

que desse modo, podem ser supprimidos, pelo menos provisoriamente, 1.799 graduados, assim discriminados,

57 1^os^ sargentos intendentes,

30 1^os^ sargentos do material de estacionamento,

30 1^os^ sargentos do material bellico,

11 1^os^ sargentos telegraphistas,

166 2^os^ sargentos intendentes,

63 2^os^ sargentos do material de estacionamento,

63 2^os^ sargentos do material bellico,

58 2^os^ sargentos de saude,

273 3^os^ sargentos do material de estacionamento,

268 3^os^ sargentos do material bellico,

20 3^os^ sargentos de saude,

48 3^os^ sargentos veterinarios,

43 3^os^ sargentos clarins e corneteiros,

44 3^os^ sargentos artifices,

363 cabos de saude,

121 cabos do material de estacionamento,

141 cabos do material bellico;

que esses graduados percebem mensalmente cerca de 164:000$000;

que igual numero de praças simples perceberá tambem mensalmente, 97:000$, ou sejam cerca de 67:000$ menos do que aquelles, e isto com reaes vantagens para o serviço, pois que esses graduados constituem, no estado actual do exercito, segundo a experiencia tem indicado, embaraços á instrucção das praças e á administração das unidades;

que a sua suppressão não virá alterar o effectivo do exercito.

Pensa este ministerio ser de inadiavel necessidade dar-se ao quadro de intendentes uma organização, modesta embora, mas compativel com as necessidades do serviço, de tal modo que contenha esse quadro um effectivo igual ao minimo exigido pelo regular funccionamento do serviço de administração nas diversas repartições e unidades do exercito, que os funccionarios sejam distribuidos segundo a importancia e accumulo do trabalho de cada repartição e que sejam providas de auxiliares e substitutos, parecendo-lhe, segundo a demonstração do quadro annexo, que o quadro creado pelo artigo 12 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, deve ser assim constituido:

2 tenentes-coroneis,

4 majores,

14 capitães,

50 1^os^ tenentes,

121 2^os^ tenentes,

125 sub-intendentes.

Considerando ainda que a comparação deste quadro com o existente mostra um augmento de 71 segundos tenentes e 125 sub-intendentes, nota-se que a nação despenderá 31:950$ com aquelles e 34:500$ com estes, ou sejam 66:450$, quantia inferior de 550$ á economia resultante da extincção dos graduados referidos, o que torna evidente que a adopção das medidas propostas, além das reaes vantagens que trará ao serviço, produzirá uma diminuição na despeza de cerca de 6:600$ annualmente.

O preenchimento das vagas abertas em virtude do augmento proposto e as subsequentes, poderá ser feito mediante concurso entre os inferiores que contarem mais de sete annos de praça, obedecendo as nomeações ao duplo criterio da antiguidade e do merecimento, isto com o fim de recompensar e amparar, na velhice, antigos servidores e de prover o quadro de intendentes de funccionarios capazes pela conducta e pelo preparo.

Em resumo, impõe-se a necessidade de reorganizar o quadro de intendentes, augmentando-se de 60 a 121 o numero de 2^os^ tenentes intendentes de 5^a^ classe, para attender ás necessidades do serviço, e crear logares de sub-intendentes, em numero de 125, os quaes serão os auxiliares immediatos daquelles, diminuindo neste intuito o numero de praças graduadas, mediante a extincção temporaria de alguns postos, que seriam occupados por 1.799 praças, extincção que não altera o effectivo do exercito, accrescendo que não prejudica os cofres publicos, preenchidas, alternativamente por antiguidade e merecimento, depois de concurso entre inferiores de mais de oito annos de praça, as vagas abertas em virtude do augmento proposto e as subsequentes.

Em taes condições, peço que vos dignais submetter o assumpto á consideração do Congresso Nacional, para que elle resolva como lhe parecer mais acertado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Mappa de distribuição dos officiaes do quadro de intendentes e sub-intendentes pelos diversos corpos e repartições do exercito

ARMAS E REPARTIÇÕES	DESIGNAÇÃO	QUADRO DE INTENDENTES						
		Tenentes-coroneis	*Majores*	*Capitães*	*Primeiros tenentes*	*Segundos tenentes*	*Sub-intendentes*	*Somma*
Grande estado maior		—	—	—	—	—	1	1
Secretaria da Guerra	Departamento da administração:							
	Chefes da 2ª e 3ª divisões	—	2	—	—	—	—	2
	Adjuntos das cinco divisões	—	—	5	—	—	—	5
	Departamento da guerra	—	—	—	—	—	1	1
	Departamento central	—	—	—	—	—	1	1
Quarteis-generaes	Grandes regiões:							
	Chefes dos serviços da administração	2	2	—	—	—	—	4
	Auxiliares	—	—	4	4	—	—	8
	Encarregados de embarques	—	—	—	—	—	4	4
	Pequenas inspecções:							
	Encarregados de serviços de administração e de embarques	—	—	—	—	9	—	9
	Brigadas:							
	Estrategicas	—	—	5	5	—	—	10
	De cavallaria	—	—	—	—	3	3	6
Artilharia	5 regimentos de tres grupos	—	—	—	5	5	5	15
	5 grupos	—	—	—	—	5	5	10
	6 batalhões de duas baterias	—	—	—	—	6	6	12
	3 batalhões de seis baterias	—	—	—	—	3	3	9
	5 baterias de obuzeiros	—	—	—	—	5	5	10
	6 baterias independentes	—	—	—	—	5	5	10
	5 parques	—	—	—	—	5	5	10
Cavallaria	12 regimentos de quatro esquadrões	—	—	—	12	12	12	36
	5 regimentos de dous esquadrões	—	—	—	—	5	5	10
	5 esquadrões de trem	—	—	—	—	5	5	10
	5 pelotões de estafetas	—	—	—	—	—	—	—
Engenharia	5 batalhões	—	—	—	5	—	5	10
Infantaria	15 regimentos de tres batalhões	—	—	—	15	15	15	45
	12 batalhões de caçadores	—	—	—	—	12	12	24
	13 companhias isoladas	—	—	—	—	13	13	26
	5 companhias de metralhadoras	—	—	—	—	5	5	10
	4 companhias regionaes	—	—	—	—	4	4	8

ARMAS E REPARTIÇÕES	DESIGNAÇÃO	QUADRO DE INTENDENTES						
		Tenentes-coroneis	*Majores*	*Capitães*	*Primeiros tenentes*	*Segundos tenentes*	*Sub-intendentes*	*Somma*
Diversas repartições	Escola militar	—	—	—	—	1	1	2
	Escola de estado-maior	—	—	—	—	1	1	2
	Escola pratica	—	—	—	—	1	1	2
	Collegio militar do Rio de Janeiro	—	—	—	1	1	—	2
	Collegio militar de Barbacena	—	—	—	1	—	1	2
	Collegio militar de Porto Alegre	—	—	—	1	—	1	2
	Coudelaria de Saycan	—	—	—	1	—	—	1
	Somma	2	4	14	50	121	125	316

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1913 — N. 859.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Havendo o major graduado reformado do exercito José Francisco Pereira Campos pedido que se apostille em sua patente ter direito a mais um anno de serviço, addicionando-se ao tempo em que serviu no exercito o periodo decorrido de 1 de março a 2 de junho de 1870, que se lhe mandou contar pelo dobro e em que continuou na Republica do Paraguay, depois da terminação da campanha, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 27 de outubro findo, resolveu, em 26 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, por competir ao requerente o accrescimo de uma quota de 2 % sobre o soldo, devendo fazer-se a necessaria averbação em sua patente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes submetter á consideração deste tribunal, por intermedio do ministerio da guerra, em aviso n. 166, de 30 de setembro ultimo, o requerimento em que o major graduado reformado José Francisco Pereira Campos pede que se lhe mande apostillar em sua patente, annexa aos presentes papeis, mais um anno de serviço a que se julga com direito.

Allega o peticionario constar do *Diario Official* n. 132, de 10 de junho ultimo, ter sido mandado contar para os effeitos de sua reforma o periodo decorrido de 1º de março a 2 de junho de 1870 pelo dobro, visto ter continuado em serviço depois da conclusão da guerra do Paraguay, fazendo parte das forças que alli ficaram em observação, e que esse tempo, addicionado a quatro mezes de effectivo serviço que não foram levados em conta no computo consignado na sua carta-patente, dá-lhe direito ao abono de mais uma quota de 2 % do respectivo soldo.

As informações e documentos juntos amparam esta pretenção.

Pela carta-patente annexa a estes papeis verifica-se que ao peticionario foi concedida reforma a 22 de março de 1897, no posto de capitão com a graduação de major pela tabella n. 1 da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, visto contar 32 annos e quatro mezes de effectivo serviço, vencendo soldo de capitão e mais sete quotas de gratificação.

Em apostilla posteriormente averbada na mesma patente, a 4 de abril de 1911, consta haver-lhe sido mandado abonar o soldo da tabella A da lei n. 2 290, de 13 de dezembro de 1910, de accôrdo com o artigo 16, visto ter prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay.

O novo despacho contido no aviso de 4 de junho ultimo, publicado no *Diario Official* de 10, mandando addicionar ao seu tempo de serviço, pelo dobro, o periodo de 1 de março a 2 de junho de 1870, importando no accrescimo de tres mezes aos 32 annos e quatro mezes de seu tempo effectivo, dá-lhe direito, convertida a fracção de sete mezes em um anno, a contar 33 annos de serviço total, a perceber o soldo de capitão e mais oito quotas de 2 % desse soldo.

Em vista do exposto é o supremo tribunal militar de parecer que ao peticionario seja concedido o accrescimo de uma quota de 2 % do respectivo soldo, vencendo portanto soldo de capitão e mais oito quotas de 2 %, sendo averbada essa alteração em nova apostilla, na carta-patente junta, conforme pede em seu requerimento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca*.

Foi voto o ministro marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1913 — N. 871.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente de infantaria Francisco de Vasconcellos pediu que seu nome fosse collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima dos de outros officiaes, porque quando, *ex-vi* do disposto no decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, passou a ser obrigatorio o cumprimento das determinações contidas na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, já estava elle habilitado para a promoção ao segundo posto por estudos, o que não se dava com aquelles.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 17 do mez findo, resolveu, em 3 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, porquanto, após a regulamentação da lei citada, as vagas que se deram na referida arma não existiam quando esta começou a vigorar, além de que das existentes então nenhuma podia caber ao requerente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do ministerio da guerra, de 9 de setembro do corrente anno, submetter á consideração deste tribunal o requerimento e mais papeis em que o 1º tenente de infantaria Francisco de Vasconcellos pede collocação no almanak do ministerio da guerra acima de diversos officiaes.

Allega que, declarando a resolução de 23 de dezembro de 1865, ainda em vigor, que o preenchimento das vagas que se derem nos quadros dos officiaes do exercito, deverá ser feito dentro do prazo de um anno, como estatue o artigo 13 da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, devendo, porém, na occasião ser attendidos os direitos adquiridos; que em vista disso pede que seu nome seja collocado no almanak do ministerio da guerra acima de

diversos capitães e um 1º tenente, que menciona, porque a 11 de janeiro de 1908, quando, *ex-vi* do disposto no decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, passou a ser obrigatorio o cumprimento das determinações contidas na lei n. 1.860, de 4 de janeiro, que reorganizou o exercito e ampliou os seus quadros, já estava elle habilitado para a promoção ao segundo posto pelo principio de estudos, o que não succedia com os officiaes, contra os quaes reclama, que só a 7 de fevereiro desse anno e em data posterior foram considerados com o curso de sua arma, e isso depois que já lhe cabia uma das vagas de 1º tenente, consequentes do augmento dos quadros.

Allega ainda que embora tenham esses officiaes sido promovidos, por estudos, ao posto de 1º tenente na mesma data que elle, requerente, (8 de outubro de 1908 com antiguidade de 27 de agosto) não podem occupar no almanak do ministerio da guerra posição superior á sua, porquanto, na data em que, por força da determinação da lei de 4 de janeiro, já lhe cabia uma vaga de 1º tenente por estudos; e ainda que tem a seu favor varias resoluções presidenciaes, baseadas em accórdãos deste tribunal, sendo a ultima a que mandou reverter ao serviço activo, sendo promovido ao posto de capitão o 1º tenente reformado Eustaquio Gama.

O departamento central informando, diz: que á vista da resolução de 8 de janeiro do corrente anno e outras citadas no parecer do supremo tribunal militar, que serviram de base a esta resolução, já vigorava desde janeiro de 1908 a lei de reorganização do exercito e por consequencia existiam vagas que davam campo para a promoção a 1º tenente, pois já era o numero 74 entre os de estudo no almanak de 1907 e ficou 66 a 5 de dezembro, com a promoção do 2º tenente Adelino Soares de Almeida, devendo ainda ficar 56 com as dez vagas apuradas até 30 de janeiro de 1908 para o principio de estudos, sendo a decima resultante da reforma do 1º tenente Antonio Maria do Espirito Santo, conforme se verifica das actas da commissão de promoções; e por cuja acta de agosto de 1908, que propõe a promoção do requerente a 1º tenente, se verifica que a ampliação do quadro de 1ºs tenentes consequente á reorganização, foi de 115; e porque nessa época vigorava a relação de um por estudos e um por antiguidade, está patente que existia vaga para o requerente, o qual já possuia o curso de sua arma nessa época, quando ainda os officiaes que cita não estavam habilitados com esses requisitos, sendo de parecer que deve ser deferida a pretenção, sendo, porém, o chefe do D. C. de opinião que fosse ouvida a commissão de promoções.

Ouvida a commissão de promoções, deu esta o seguinte parecer:

Penso que o requerente tem direito ao que reclama, em vista das leis que cita; mas esse direito é posto em duvida perante outras leis e considerações abaixo mencionadas.

O artigo 7º do regulamento desta commissão determina que se verifique si as reclamações foram feitas dentro do prazo de seis mezes, a que se refere o artigo 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 762, de 31 de março de 1852; cumpre pois lembrar que a presente petição excedeu de muito esse prazo e, portanto, o requerente perdeu o direito de usar do processo summario administrativo para dirimir esta questão, de accôrdo com o disposto no decreto do Ministerio do Interior n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, artigo 1º (O *Direito*, volume 107, pagina 181.)

Além desta, o requerente tambem já incidiu em outra prescripção, a quinquennal, estabelecida pelo decreto do Ministerio da Fazenda n. 857, de 12 de novembro de 185 , artigo 3º. (Leis do Brazil de 1851, pagina 350.)

Havendo, porém, de um lado diversos modos de interpretar a applicação destas duas leis de prescripção e de outras duvidas, a respeito da inteira applicação da terminação final da resolução de consulta de 1855, e restando ainda indagar si o requerente tem direito ás vagas abertas em virtude da reorganização e ampliação dos quadros ou si sómente aos já existentes antes desta circumstancia e, finalmente, não tendo esta commissão, segundo pensa, poder para legislar, doutrinar e fazer jurisprudencia em caso algum, é de parecer que esta pretenção suba ao alto juizo do supremo tribunal militar, para ser julgada. Foi este parecer unanime.

O tribunal militar passa a estudar a questão, afim de dar o seu parecer, pondo de parte os dous casos de prescripção em que incorreu o requerente, citados pela commissão de promoções.

Nenhuma paridade existe entre o que requer o supplicante e o caso do 1º tenente Eustaquio Gama, que reverteu ao serviço activo, em virtude da resolução de consulta de 23 de janeiro do corrente anno, pois Eustaquio Gama, ao ser reformado em 21 de maio de 1908, compulsoriamente, occupava o n. 3 na escala dos 1os tenentes de cavallaria habilitados com o curso de sua arma, e o requerente occupava, segundo as informações, o numero 56. para o preenchimento das vagas que se dessem na arma.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que reorganizou o exercito, em seu artigo 120 diz:

O exercito permanente comprehende: as grandes unidades, corpos de tropas e unidades independentes, cuja existencia é permanente e dá as unidades, componentes de cada arma, não determinando, porém, o quadro dos officiaes, seu numero e graduações.

O artigo 138 dessa mesma lei diz:

E' o governo autorizado a: *d*, reorganizar a reserva do exeercito, modificando o gabinete do Ministerio da Guerra, *regulamentando* os serviços administrativos das inspecções, dos estabelecimentos militares e *unidades* combatentes.

O governo baseado neste artigo, por decreto n. 6.971, de 4 de junho, regulamentando as unidades combatentes, determinou a composição dos quadros combatentes, isto é, quaes as graduações dos officiaes para cada cargo e a sua quantidade.

Assim é que foram determinados para cada um dos regimentos de infantaria um coronel commandante, um tenente-coronel fiscal, tres majores commandantes de batalhões, nove capitães commandantes de companhias, um capitão ajudante do regimento, 13 1os tenentes, sendo nove para subalternos das companhias, tres para ajudantes dos batalhões e um para secretario do regimento, e 18 2os tenentes subalternos; para os batalhões de caçadores, um coronel ou tenente-coronel commandante, um major fiscal, quatro capitães, sendo um ajudante do batalhão, tres 1os tenentes subalternos e sete 2os tenentes, sendo um secretario do batalhão e seis subalternos e assim por deante.

Ainda pelo mesmo decreto de 4 de junho foi determinado o quadro supplementar ou fixado o numero dos officiaes de cada arma que a elle deviam pertencer.

Portanto, só nesta data (4 de junho de 1908) se pode dizer, foram determinadas as vagas que se deram na arma de infantaria, por effeito da lei de 4 de janeiro.

Como se poderia antes desse decreto de 4 de junho saber que seriam 1os ou 2os tenentes os secretarios dos regimentos, até então sempre segundos; que os ajudantes dos batalhões incorporados seriam 1os tenentes e dos não incorporados capitães, ou si todos seriam 2os tenentes, como eram até á reorganização de 1889?

Trazendo a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, uma completa transformação na organização do exercito, creando regimentos de tres batalhões, dando-lhes organização inteiramente nova, e não tendo ella determinado as graduações e numero de officiaes que os deviam compôr, claro é que ficava dependendo de sua regulamentação, conforme o artigo 138, o que só foi feito por decreto de 4 de junho de 1908.

Assim, pois, claro está que as vagas que se verificaram na arma de infantaria, depois dessa regulamentação, em numero de 115, como diz o chefe do departamento central, não existiam a 11 de janeiro, porquanto não eram conhecidas as graduações inherentes a cada funcção nos corpos e qual o numero de officiaes que em cada posto e arma deviam pertencer ao quadro supplementar recem-creado.

Assim, pois, si deduzissemos das 115 vagas os 15 1os tenentes secretarios, 45 ajudantes de batalhões incorporados, e 14 do quadro supplementar, além de outros de postos superiores determinados por esta lei de regulamen-

tação, ficariam ellas reduzidas a 41, que de nenhum modo poderiam caber ao reclamante, então n. 56, por estudos, em 30 de janeiro, segundo a informação do departamento central

E', portanto, este tribunal de parecer que nenhum direito cabe ao peticionario e que a sua pretenção não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Julio Almeida* — *Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1913 — N. 879.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito Antonio Fontes Pitanga, reformado compulsoriamente, pedido annullação do decreto respectivo, por não haver ainda attingido á idade legal, uma vez que a sua certidão de baptismo, existente no archivo do departamento central, appensa ao processo de sua habilitação de cadete, consta haver sido baptisado em 13 de junho de 1869, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 10 do mez findo, resolveu, em 3 do corrente, deferir a petição de que se trata, sendo a data de nascimento do requerente, de accôrdo com a portaria de 14 de janeiro de 1891, considerada de 31 de dezembro de 1868; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do ministerio da guerra de 21 do corrente anno, submetter á consideração deste tribunal os papeis em que o 2º tenente reformado Antonio Fontes Pitanga pede annullação do decreto de 18 de dezembro do anno findo que o reformou compulsoriamente.

Allega ter nascido a 13 de janeiro de 1869, conforme consta de sua certidão de idade que se acha no archivo do departamento central, appensa ao processo de sua habilitação de cadete.

O encarregado do archivo do departamento central diz, em sua informação: que da certidão de baptismo alludida pelo peticionario, documento que tem a data de 23 de junho de 1869, consta ter sido o mesmo baptisado a 13 de junho de 1869, com seis mezes de idade.

O auditor de guerra junto ao departamento da guerra diz que só ao poder judiciario, a quem deve se dirigir o requerente, cabe resolver o assumpto.

O chefe da G. 2 informa: que o original da certidão de baptismo do requerente se acha realmente no archivo do departamento central, appenso ao seu processo de habilitação de cadete; que, pela ordem do dia n. 106, de 25 de junho de 1908, consta o seu nome da relação dos officiaes do exercito cujas idades no almanak militar não combinavam com os documentos annexos aos existentes no archivo; que desde essa época o requerente com ella se conformou, pois nenhuma reclamação fez; que, sendo alferes de 3 de novembro de 1894, sua idade nos almanaks militares foi consignada de 13 de junho de 1869 até o anno de 1908, que passou a ser consignada de 13 de dezembro de 1867; que somente a 29 de maio de 1913 foi que se julgou

prejudicado o requerente e reclamou a differença de idade, isto cinco annos depois de tal publicação; que além disso o requerente affirma ter nascido a 13 de janeiro de 1869, quando o documento em que se basêa accusa a data de 13 de dezembro de 1868; que é o proprio interessado quem demonstra não ter certeza da data de seu nascimento; que, tendo servido no exercito em sua primeira praça de 4 de dezembro de 1883 a 14 de junho de 1884 na companhia de infantaria de Sergipe, ahi consta, pelos documentos existentes, ter nascido em 1864; que, si deu outra idade que não a verdadeira para assentar praça, ainda assim essa é a verdadeira e a que deve prevalecer, em face do aviso de 9 de junho de 1891.

O chefe da G. 1, informando, diz: que, havendo um documento fidedigno, não poderá servir de base para a reforma de um official a idade consignada nos almanaks militares, ou a extractada de fé de officio, porque erros typographicos ou de trasladação podem dar logar a enganos; que, estando verificado que só a 13 de dezembro do corrente anno attingirá o requerente á idade para a reforma compulsoria e que, cedendo o assentamento militar á prova da certidão de idade, no caso que esta se refere, desde que a idade é anterior á instituição do registro civil (accordão do supremo tribunal federal, de 1 de março de 1909) opina pelo deferimento da petição.

O supremo tribunal militar, tomando em consideração o modo por que a respeito já se tem manifestado, entre outras a resolução de 31 de maio de 1909, visto que o reclamante apresentou certidão de idade, como consta da informação do encarregado do archivo do departamento central, em 1891 quando se habilitou ao reconhecimento de cadete, embora em sua segunda praça, que desse documento consta ter sido baptisado a 13 de junho de 1869 com seis mezes de idade, não precisando o dia de seu nascimento, o que parece se evidencia ter nascido em dezembro de 1868, é de parecer que, de accôrdo com a portaria do Ministerio da Guerra de 14 de janeiro de 1891, seja sua idade considerada de 31 de dezembro de 1868, pelo que só a 31 de dezembro de 1913 attingirá á idade para a reforma compulsoria estatuida no decreto 193 A, de 30 de janeiro de 1890, pelo que está sua pretenção no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1913 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Julio Almeida — Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1913 — N. 246.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, de accôrdo com o parecer do consultor geral da Republica, emittido em officio n. 58, de 18 de setembro findo, que a applicação do artigo 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não impede que aos docentes, que forem officiaes do exercito reformados, sejam pagas as vantagens da reforma, isto é, soldo da tabella A augmentado na conformidade do disposto no artigo 13, não só quanto aos que vierem a reformar-se após a execução da mesma lei, mas tambem quanto aos que, já tendo sido reformados anteriormente a esta, estejam comprehendidos na disposição do artigo 16.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1913 — N 888.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do supremo tribunal militar, exarado em consulta de 24 de novembro findo, sobre o requerimento em que o major da arma de engenharia Ayres de Moraes Ancora pediu que sua antiguidade no posto de tenente fosse contada de 17 de março de 1890, e bem assim que, obtida a melhora de antiguidade solicitada, fosse collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do nome do major Marciano de Oliveira e Avila, resolveu, em 11 do corrente, indeferir essa petição :

1º, porque o deslocamento dos officiaes das posições que occupam no mesmo almanak produz a instabilidade dos respectivos quadros e, sendo tardios esses deslocamentos, veem perturbar a posse de direitos e regalias em cujo goso se achavam terceiros, desde longa data, o que póde dar origem a novas reclamações ;

2º, porque a collocação pedida iria deslocar tres majores que se acham acima do peticionario, dous dos quaes promovidos a esse posto por merecimento.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem vieram a este tribunal com o aviso n. 243, de 16 de agosto do anno passado, do ministerio da guerra, os papeis em que o major da arma de engenharia Ayres de Moraes Ancora pede que sua antiguidade no posto de tenente seja contada de 17 de março de 1890.

Allega o peticionario ter naquella data o curso da arma a que então pertencia (cavallaria) e que a falta de communicação ao governo por parte da escola do Ceará deu motivo á promoção do então alferes Paulo José de Oliveira Junior, mais moderno do que elle ; e que obtida a melhoria da antiguidade pedida, deve ser collocado, no almanak, acima do capitão Marciano de Oliveira Avila, tambem da arma de engenharia.

As informações do departamento central, do commando do 1º batalhão de engenheiros e do chefe do estado-maior são favoraveis á alludida pretenção, estranhando esta autoridade que sómente 18 annos depois de soffrida a preterição, o peticionario reclamasse contra ella.

Dous são os requerimentos do major Ayres de Moraes Ancora : um de 10 de maio de 1912, pedindo despacho de um anterior e outro de 24 de janeiro de 1908, em que pede contagem de antiguidade do segundo posto de 17 de março de 1890 e sua collocação, no almanak, acima do capitão de engenharia Marciano de Oliveira Avila, 1º tenente de 31 de julho de 1891.

A reclamação feita em 1908 refere-se á preterição soffrida pelo reclamante em 1890 com a promoção ao segundo posto do então alferes Paulo José de Oliveira Junior; foi pois apresentada 18 annos depois da preterição a que se refere.

O regulamento de 31 de março de 1851 marca para essas reclamações o praso de seis mezes.

O deslocamento dos officiaes das posições que occupam no almanak produz a instabilidade dos respectivos quadros e, sendo tardios esses deslocamentos, veem perturbar a posse de direitos e regalias em cujo goso se achavam terceiros desde longa data e póde dar origem a novas reclamações.

A collocação pedida iria deslocar a tres majores que se acham acima do peticionario, dous dos quaes promovidos a esse posto pelo principio de merecimento.

Attendendo, pois, a que foi por demais tardia a reclamação do major Ayres Ancora, em face do regulamento de 1851, e que o seu deferimento

viria perturbar a estabilidade do quadro dos majores de engenharia, é este tribunal de parecer que não se acha elle em condições de ser attendido pelo poder executivo.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1913 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Julio de Noronha* — *J. J. de Proença* — *L. Medeiros* — *Carlos Eugenio* — *Julio Almeida* — *Mendes de Moraes* — *Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1913 — N. 27.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Declaro-vos, em vista do exposto em vosso officio n. 603, de 22 do corrente, que, até se resolver sobre a reorganização dessa fabrica, fica provisoriamente estabelecida nella a organização technica de que trata o referido officio, e ahi creado, tambem provisoriamente o serviço de engenharia, relativo a edificios, força, luz e agua, do qual se encarregará o 1º tenente Egydio Moreira de Castro e Silva, sendo neste particular equiparado esse estabelecimento á fabrica de polvora sem fumaça e applicando-se-lhe, no que fôr adaptavel, as disposições que sobre o assumpto vigoram para esta.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913 — N. 907.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 do corrente sobre o requerimento em que o 1º tenente Juliano Nunes Travassos pediu a aggregação do capitão Oscar Gualberto Dias de Moura, por considerar que a antiguidade do primeiro posto mandada contar a este official não está nos termos do disposto no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu em 24 deste mez indeferir esta pretenção, porque, não cabendo a vaga que resultaria da aggregação de que se trata ao principio de estudos e sim ao de antiguidade, em nada viria aproveitar o requerente.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra de 11 de setembro do corrente anno, submetter á consideração deste tribunal para consultar com seu parecer os papeis em que o 1º tenente Juliano Nunes Travassos pede a aggregação do capitão Oscar Gualberto Dias de Moura por considerar que a antiguidade do primeiro posto mandada contar a este official não está nos termos do que dispõe o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Allega que a bravura que lhe foi attribuida consta apenas de attestado, conforme parecer deste tribunal de 15 de maio de 1911.

O commando do 2º regimento de infantaria informa favoravelmente.

O auditor auxiliar junto á 9ª região julga o executivo incompetente para julgar a presente petição, pois no caso de deferimento viria annullar o de-

decreto de promoção e, nullo este, teria o official de voltar a occupar o logar em que o dito decreto o foi encontrar ; e que, faltando competencia ao executivo, só resta ao requerente um recurso, dirigir-se ao poder judiciario.

O chefe da G. 2 informando, transcreve o parecer unanime deste tribunal de 15 de maio de 1911, em que é contrario á pretenção do então 2º tenente Oscar Gualberto Dias de Moura, pedindo contar antiguidade desse posto, por ter se distinguido por actos de bravura, de conformidade com a lei 1.836, de 15 de dezembro de 1907 e termina julgando de inteira justiça que a pretenção do 1º tenente Juliano Nunes Travassos seja deferida.

O chefe da G. 1. em uma longa informação, termina julgando que a pretenção do 1º tenente Travassos pecca por inopportuna e sem fundamento legal.

Este tribunal, apezar do parecer unanime prestado em 15 de maio de 1911, com o qual não se conformou o Sr. Presidente da Republica, é de parecer que não cabendo a vaga resultante da aggregação do capitão Moura ao principio de estudos e sim ao de antiguidade, o que nada viria aproveitar ao reclamante, 1º tenente Juliano Nunes Travassos, sua pretenção não está nos casos de ser deferida.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1913 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Julio de Noronha — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — L. Medeiros — Julio Almeida — Olympio Fonseca.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913—N. 908.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão medico thesoureiro do conselho economico do hospital militar da Bahia, considerando :

que os serventes, ajudantes de enfermeiros, enfermeiros e enfermeiro-mór, mesmo não sendo praças, estão sujeitos ao regimen militar;

que o regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, manda na lettra *b*, do artigo 477, que aos cofres dos conselhos administrativos dos corpos sejam recolhidas, como economia licita, as gratificações das praças presas correccionalmente sem fazer serviço ;

consulta si as gratificações dos empregados do dito hospital, dos quaes se trata, quando presos em identicas circumstancias, devem tambem ser recolhidas como receita ao cofre do conselho economico do mencionado estabelecimento.

Em solução a esta consulta contida no officio n. 247, de 29 de setembro ultimo, dirigido ao inspector permanente interino da 7ª região pelo director do citado hospital, vos declaro, para que o façaes constar áquella autoridade, que a gratificação de taes empregados, quando presos sem fazer serviço, deve ser recolhida á repartição pagadora.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913—N. 912.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited pedido que este ministerio lhe conceda um terreno com uma área de 900 metros quadrados, mais ou menos, para nelle construir uma casa de força, afim de bem attender ao

serviço de distribuição de energia electrica á Villa Militar, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvo attender ao pedido de que se trata, devendo o general chefe da commissão encarregada da construção daquella villa indicar o terreno solicitado, o qual reverterá ao Ministerio da Guerra, nas condições da clausula XLIII do contracto celebrado com o governo, de accôrdo com o decreto n. 7.668, de 18 de novembro de 1909, ou quando não mais se tornar necessario no alludido terreno a casa de força a que se refere a requerente, sem direito a indemnização.

Saude e fraternidade — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1913

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve alterar a portaria de 12 de agosto de 1910, que approva e manda pôr em execução os modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito, na parte referente ao modelo n. 34, substituido pelo que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1913 — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Modelo n. 34 em substituição ao de igual numero da collecção

3º REGIMENTO DE INFANTARIA

8º BATALHÃO — 1ª COMPANHIA

Guia de soccorrimento da praça abaixo declarada que nesta data é excluida afim de apresentar-se ao 52º batalhão de caçadores, para o qual foi transferida

Graduação	*Numero*	*Nome*	*Informações*
Cabo de esquadra	80	Antonio Manoel Pereira	*Praça* — Voluntario, engajado ou reengajado por dous annos de....de.........de 19.... Desconta do seu tempo de praça actual.... dias de licença para tratamento de saude ou interesse, ou de sentença por deserção ou tal crime julgado no fôro militar ou civil. *Vencimentos* — Pago de soldo, gratificação, accrescimo de 10 % ou 15 % sobre o soldo e gratificação até 26 do corrente mez e de etapa até á data desta. *Divida* — Deve á fazenda nacional a quantia de......... réis que desconta na fórma da lei—ou nada deve á fazenda nacional. *Fardamento* — Recebeu a 1 de janeiro: um capote de panno, um cobertor de lã, etc.; a 1 de março: um par de botinas; a 1 de abril: um lenço branco, etc., tudo no corrente anno. *Estado civil* — E' solteiro, casado ou viuvo. Acompanha-o sua mulher F.........., sua filha F........ de.... annos de idade, seu filho F........ de.... annos de idade, todos legitimos. Quartel no Arsenal de Guerra, antigo, na Capital Federal, 27 de dezembro de 1913.

F. (assignatura)
Capitão commandante.

NOTAS — No cabeçalho da guia se farão as modificações exigidas pelos diversos casos de movimento das praças, para dizer, por exemplo: excluida por ter tido baixa do serviço por tal motivo; mandada asylar, reformada, transferida ou promovida ao posto tal para tal companhia do mesmo corpo; desligada de addida ou de encostada por tal motivo, que segue destacada para tal localidade ou em diligencia para tal logar, etc.; mencionar sempre o destino que a praça teve ou vae ter.

No caso da praça seguir armada, equipada e municiada, mencionar os numeros do fusil e do sabre, o numero de cartuchos de guerra que conduzir e as peças do equipamento.

As praças irão pagas de todos os vencimentos a que tiverem direito, sendo o soccorrimento de etapa até á data da guia e o pagamento de soldo, gratificação e accrescimo até á vespera, mencionando-se tambem os adeantamentos de vencimentos, quando este caso occorrer.

EXPLICAÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E DESTINO DA GUIA DE SOCCORRIMENTO

1.ª A guia de soccorrimento será organizada em meia folha de papel almasso, pautado, de 0m,33×0m,22 e conterá, além da graduação, numero e nome, informações sobre a qualidade, prazo e data da praça actual, descontos de tempo dessa praça motivados por licença, deserção, sentença no fôro militar ou civil, etc., determinadas por disposições legaes; pagamento de soldo, gratificação, accrescimo de 10 % ou 15 % ou de 20 % ou 25 % sobre o soldo e a gratificação nos casos previstos nos leis em vigor; etapa, divida á fazenda nacional e respectivo desconto; recebimento de peças de fardamento; estado civil; armamento, equipamento e munição que a praça conduzir.

2ª. Nas guias de soccorrimento de recrutas sem corpos designados que vierem para a Capital Federal, se continuará a fazer menção dos assentamentos e a envial-as separadas uma das outras e não englobadas, acompanhadas da relação geral dos mesmos recrutas com informações sobre os que deixarem de seguir; e nas guias de praças remettidas para quaesquer prisões tambem se continuará a mencionar o crime, a sentença e a data em que esta começou a ser cumprida.

3ª. A guia de soccorrimento enviada pelo corpo, de praça excluida ou desligada, que segue para destacamento, em diligencia, etc., será a passada pela companhia, esquadrão ou bateria, visada no cabeçalho á esquerda pelo fiscal do corpo ou commandante do batalhão ou grupo incorporado, sem necessidade de casa especial para o visto e de ser copiada na secretaria; tambem não é necessario organizar borrão ou, pelo menos, archival-o, porque a guia é a copia do que consta de varios documentos da unidade que a organizou.

4ª. As guias de soccorrimento recebidas pelo corpo serão entregues pela ordem do dia regimental ás unidades em que as praças a que ellas se referem foram incluidas, devendo ser transcriptas na relação annual de alterações, modelo n. 38 da collecção, as informações relativas a *assentamentos e vencimentos*, *archivando-se* depois nas respectivas unidades para o abono de peças de fardamento e esclarecimentos de duvidas, não havendo necessidade de serem registradas ou copiadas em livro ou caderno na secretaria, companhia, esquadrão ou bateria.

5ª. Nas proprias guias de soccorrimento recebidas de praças addidas ou encostadas temporariamente, a espera de designação de corpo, vindas em diligencia, em transito, etc., lançarão as companhias, esquadrões ou baterias as alterações que se derem desde a inclusão até o desligamento e neste estado serão enviadas aos seus destinos, depois de rubricadas essas alterações pelo fiscal, não havendo necessidade de serem registrados ou copiados em livro ou caderno, na secretaria, companhia, esquadrão ou bateria; na relação annual de alterações, modelo n. 38 da collecção, as praças addidas ou encostadas serão incluidas, trancrevendo-se das guias as graduações, os nomes e as informações necessarias ao abono de soldo, gratificação, accrescimos, etapas, divida e desconto. No caso de ser uma ou mais das ditas praças, incluida no corpo como effectiva ou aggregada,

se procederá de conformidade com o disposto na 4ª explicação. No caso de ser a praça addida ou encostada desligada, sem ter o corpo recebido a sua guia, a unidade em que ella foi incluida passará uma simples guia com as informações sobre a inclusão, pagamentos, soccorrimento de etapa, dividas e descontos que lhe tenham sido feitos e outras que sirvam para esclarecer a situação da dita praça.

6ª. As praças de pret que marcharem de uma para outra localidade, que seguirem em diligencia, em destacamento, licenciadas, presas, transferidas de um para outro corpo, etc., devem ir pagas do soldo, da gratificação, do accrescimo e da etapa que tiverem vencido, como se pratica com os officiaes, tirando-se esses vencimentos do cofre do conselho administrativo por meio de cautela ou da repartição pagadora por intermedio de relação especial semelhante á geral em que são tirados mensalmente os das praças das companhias, esquadrão ou bateria. (Aviso n. 395, de 9 de março de 1910, e Boletim do Exercito n. 40, do mesmo anno.)

C

Mappa Estatistico Criminal

Supremo tribunal militar

Mappa estatistico criminal do anno de 1913

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES – Exercito – Officiaes	Exercito – Praças	Armada – Officiaes	Armada – Praças	Brigada Policial – Officiaes	Brigada Policial – Praças	TOTAL	Penas em 1ª instancia – Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsos	Extincta a acção penal	Julgados nullos	Incompetencia	Convocação illegal	TOTAL	Penas em 2ª instancia – Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsos	Extincta a acção penal	Competente	Diligencia	Incompetencia	Nulla a praça	Nullo o processo	Mandado proseguir	Perempta a acção	Devolvido	Mandado pôr em liberdade	GRANDE TOTAL
Abandono de posto	....	5	....	....	....	....	5	1	4	....	....	....	....	....	5	2	3	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	5
Abuso de autoridade	....	1	1	....	....	....	2	2	1	....	....	....	....	....	2	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2
Alliciação	....	2	....	....	....	....	2	1	1	....	....	....	....	....	2	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2
Desacato	....	2	....	3	....	2	7	2	4	....	....	1	....	....	7	3	2	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	1	7
Deserção	....	303	....	91	....	131	525	38	422	52	2	8	3	....	525	50	387	51	2	....	3	3	2	27	....	....	....	....	525
Desobediencia	....	1	....	1	....	....	2	1	1	....	....	....	....	....	2	1	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	2
Diffamação	....	2	....	2	....	....	4	2	2	....	....	....	....	....	4	2	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4
Ferimentos	....	1	....	6	....	....	7	1	2	....	....	3	1	....	7	1	2	....	....	....	....	....	....	2	1	....	1	....	7
Ferimentos graves	....	1	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Ferimentos leves	....	3	....	1	....	....	4	1	3	....	....	....	....	....	4	1	3	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4
Falsidade administrativa	....	1	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Fugida de presos	....	3	....	....	....	....	3	2	1	....	....	....	....	....	3	1	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3
Fugida da prisão	....	5	....	1	....	1	7	2	5	....	....	....	....	....	7	4	2	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	7
Falsidade	1	....	....	5	....	....	6	4	....	....	....	1	....	1	6	2	....	....	....	....	2	....	....	1	....	1	....	....	6
Furto	2	2	....	4	....	....	8	4	4	....	....	....	....	....	8	4	4	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	8
Homicidio	....	20	....	3	....	....	23	10	13	....	....	....	....	....	23	10	10	....	....	....	1	....	....	2	....	....	....	....	23
Homicidio involuntario	....	2	....	....	....	....	2	1	1	....	....	....	....	....	2	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	2
Homicidio por imprudencia	....	1	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	1
Insubordinação	4	29	1	11	....	....	45	13	27	....	1	3	1	....	45	12	26	....	1	....	2	....	....	4	....	....	....	....	45
Injurias verbaes	....	1	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Irregularidade de conducta	1	....	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1
Libidinagem	....	2	1	....	....	....	3	....	2	....	....	1	....	....	3	....	2	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	3
Lesões corporaes	1	36	....	14	....	....	51	18	27	....	....	5	1	....	51	13	26	....	....	1	3	....	....	7	1	....	....	....	51
Offensas physicas	....	3	....	....	....	....	3	1	2	....	....	....	....	....	3	1	2	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	3
Peculato	3	1	....	....	....	....	4	2	2	....	....	....	....	....	4	....	2	....	....	....	....	....	....	2	....	....	....	....	4
Recusa de ser testemunha	....	1	....	....	....	....	1	1	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	1
Revolta	1	26	....	3	....	....	30	27	....	....	3	....	....	....	30	....	....	....	3	....	....	....	....	27	....	....	....	....	30
Resistencia e offensa a superior	....	2	....	....	....	....	2	....	2	....	....	....	....	....	2	....	1	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	2
Resistencia á prisão	....	12	....	....	....	....	12	2	10	....	....	....	....	....	12	1	10	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	12
Roubo	1	2	....	1	....	....	4	1	2	....	1	....	....	....	4	1	2	....	1	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4
Sedição	1	15	....	....	....	....	16	8	4	....	4	....	....	....	16	11	1	....	4	....	....	....	....	....	....	....	....	....	16
Tentativa de homicidio	....	4	....	2	....	....	6	3	3	....	....	....	....	....	6	2	3	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	....	6
Uso de nome supposto	....	....	....	1	....	....	1	....	....	....	....	....	1	....	1	....	....	....	....	....	....	1	....	....	....	....	....	....	1
TOTAL	15	489	3	149	....	134	790	150	547	52	11	22	7	1	790	128	496	51	11	1	13	4	2	79	2	1	1	1	790

D

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1913

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1913

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Catharina Graziani. Por procuração, capitão Antonio Joaquim Bacellar Junior	1 a 9	Fornecimentos ao hospital de Porto Alegre	1911	1:582$294
	Aristides de Almeida	10 a 14	Idem de forragens aos corpos (Rio Grande)	1907	1:907$360
Capitão	Antonio José de Andrade	15	Differença de soldo	1910 e 1911	3:735$483
Voluntario da patria	João da Silva Reis	16	Soldo vitalicio	1909 a 1911	175$360
Operario	Francisco Gervasio. Por procuração, Antonio A. Chaves	17	Jornaes	1910	448$800
Ex-praça	Francisco Pereira Feitosa	18	Vencimentos	1911	83$497
1º sargento	Joaquim Moreira Neves	19	Gratificação	1911	53$000
	C. Carvalho & C.	20	Luz electrica para o 1º regimento de artilharia	1911	82$600
Idem	Julio de Azevedo Vianna. Por procuração, Antonio da Costa Junior	21	Differença de soldo	1910 e 1911	3:261$733
Idem	Antonio Gomes Velloso	22	10 % sobre vencimentos	1910 e 1911	111$774
Professor	Dr. Eulalio Alvaro de Souza Bello	23	Addicionaes de tempo de serviço	1905 a 1911	2:710$999
1º tenente	João F. Meira de Faria	24	Gratificação	1911	1:661$116
	Couto & Costa	25	Enterro de official	1909	300$000
Coronel	Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz	26	Gratificação e etapa	1910 e 1911	8:175$083
Capitão	Antonio de Carvalho Borges Sobrinho	27	Ajudas de custo	1911	128$000
General reformado	João de Deus Martins	28	Differença de quotas	1910 e 1911	481$466
Major reformado	José Apparicio de Araujo	29	Idem de vencimentos	1910	149$031
	Amelia Fausta de Andrade, viuva do cabo José Severiano de Andrade	30	Vencimentos	1908	555$636
	Flaviana Luiza de Macedo, mãe de Eulogio Julio de Macedo	31	Idem	1911	133$000
2º tenente	Benjamin Constant N. Gonzaga	32	Ajuda de custo	1911	50$000
	Manoel Dias de Lima	33	Vencimentos	1910	144$941
Alferes voluntario da patria	Francisco de Oliveira Campos	34	Differença de soldo	1910 e 1911	2:262$000
	Ludgero Pereira da Luz. Por procuração, tenente Azôr Brazileiro de Almeida	35	Idem de vencimentos	1908 a 1911	17:638$073
	Francisco de Barros Ramos	36	Vencimentos	1908	704$476
	Elisa dos Santos Pereira	37	Idem	1908	270$967
	Manoel Arthur Dantas Séve	38	Differença de ajuda de custo	1911	50$000
Voluntario da patria	José Moreira da Costa Tupinambá	39	Soldo vitalicio	1910 e 1911	1:544$516
	Raul das Neves	40 e 41	Soldo de reforma	1909 e 1910	1:276$800
	Compagnie du Port de Rio de Janeiro	42 a 50	Armazenagens	1911	2:782$930
	Gregorio de Paiva Meira	51	Gratificação	1911	250$000
Voluntario da patria	João Reginaldo Pereira	52	Soldo vitalicio	1907 a 1911	569$189
	Compagnie du Port de Rio de Janeiro	53 a 59	Armazenagens	1911	358$930
	Antonio Eugenio Ramalho	60	Differença de soldo e de quotas	1910	202$902
Idem	Domingos Antonio d'Avila	61	Soldo vitalicio	1911	33$120
Idem	Domingos Malachias de Moraes	62	Idem	1907 a 1911	1:591$000
	Ricardo Alves Damasceno	63	Differença de soldo de reforma	1909 e 1910	452$000
	Antonio Maximino Gomes Ferraz	64	Gratificação addicional de 5 %	1910 e 1911	311$290
Idem	Cypriano Rodrigues	65	Soldo vitalicio	1911	3:600$000
	José Elias de Paiva Junior	67	Consignações	1909	450$000
Idem	Luiz Leinart	68	Soldo vitalicio	1909	273$750
Alferes voluntario da patria	Lucas José de Araujo	69	Idem	1910 e 1911	2:241$290
	Domingos Francisco de Paula Machado	70	Gratificação addicional de 15 %	1911	18$862
	Joviniano Rolana Siraine	71	Soldo de reforma	1910 e 1911	436$800
Voluntario da patria	Pedro Rodrigues de Lima	72	Soldo vitalicio	1907 a 1911	572$760
Idem	João Francisco Santiago	73	Differença de soldo vitalicio	1910 e 1911	3:735$483
Idem	Francisco da Silva Dutra	74	Idem	1910 e 1911	3:356$483
	Felinto Alcino Braga Cavalcanti	75	Idem de gratificação	1911	330$967
Idem	Cypriano Rodrigues	76	Idem de soldo vitalicio	1910	81$290
Idem	Emiliano José Miguel da Silva	77	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Idem	Leonardo José do Nascimento	78	Idem	1909	131$400
Idem	Luiz Bispo da Costa	79	Idem	1909	1:440$000
Idem	Innocencio Gonçalves de Sant'Anna	80	Idem	1909	365$000
Idem	José Jorge Perrucho	81	Idem	1910 e 1911	3:735$478
	José Octaviano Pinto Soares	82	Etapa	1911	121$800
	José Marques da Silva Bastos	83	Soldo de reforma	1910 e 1911	5:271$178
	José Rodrigues Cabral Noya	84	Differença de soldo	1910 e 1911	3:636$683
Idem	João Candido da Costa Braga	85	Soldo vitalicio	1910 e 1911	1:158$387
Capitão	Secundino Antonio da Cunha	86	Gratificação	1910 e 1911	3:320$000
	Barbará & Filhos	87	Fornecimentos ao 8º regimento de cavallaria	1911	740$000
	Dr. José Eduardo Teixeira de Souza	88	Differença de gratificação addicional	1905 a 1911	5:616$666
	Antonio Sarmanho	89 a 113	Fornecimentos aos corpos (Rio Grande do Sul)	1910	4:062$970
Tenente-coronel	João de Albuquerque Serejo	114	Differença de soldo	1891 a 1908	7:019$610
	Manoel Bellon Garcia	115	Fornecimento de forragem ao 12º regimento	1910	1:400$700
	Ferreira Lopes & C.	116 a 118	Idem ao 8º regimento de cavallaria	1911	7:481$000
	Antonia Gonçalves de Macedo. Por procuração, Manoel Joaquim do Nascimento Silva	119	Soldo vitalicio de seu fallecido marido	1907 a 1911	2:626$000
Tenente	José Antonio Coelho Ramalho	120	Forragem (animal, sua montaria)	1910 a 1912	971$520
Tenente-coronel reformado	Henrique Alberto Carlos	121	Gratificação addicional, tempo de serviço	1907 a 1911	6:511$290
	Antonio Sarmanho	122 a 141	Fornecimento aos corpos (Rio Grande do Sul)	1911	9:160$603
	Manoel Pereira	143 a 155	Idem ao arsenal desta Capital	1912	35:102$720
1º tenente	Othon Ribeiro Cyrne	156	Differença de gratificação	1912	958$335
	Azevedo Alves Carvalho & C.	157	Consignações	1911	150$000
	Augusto Pinto (gerente do Banco Pelotense)	158	Idem	1911	150$000

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Voluntario da patria	Viriato Nunes de Mello	159	Soldo vitalicio	1910 e 1911	3:538$403
Coronel reformado	José Custodio da Silveira	160	Differença de soldo e de gratificação addicional	1911	159$074
	Aurelio Pinto	161	10 % sobre vencimentos	1910 e 1911	89$651
2º sargento	Annibal Porto	162	Fornecimentos ao 56º batalhão de caçadores	1911	4:000$000
	Marcondes & C.	163	Idem a sanatorios dos Campos do Jordão	1912	593$720
Voluntario da patria	Bemvindo Machado Lages	164	Soldo vitalicio	1907 a 1911	572$760
	Lopes & Sobrinho	165	Fornecimentos á 8ª região	1912	2:482$500
	Gaspar Teixeira & Irmãos	166 a 168	Idem á 3ª região	1910	1:694$980
Idem	Joaquim Francisco de Salles	169	Soldo vitalicio	1907 a 1912	1:682$000
Capitão	João Alexandre Bastos	170	Soldo de reforma	1911	530$000
Voluntario da patria	Manoel José de Moura	171	Soldo vitalicio	1909	131$400
Operario	Alberto Stratico	172	Jornaes	1909	354$800
	Anna Maria Leal de Souza. Por procuração, Antonio Bento de Souza	173	Soldo vitalicio	1907 a 1910	810$000
	Dr. Fabio Augusto Bayma	174	Soldo de 1º tenente	1912	102$222
	Antonio de Sant'Anna Portugal, herdeiro do cabo voluntario da patria Antonio Joaquim de Sant'Anna. Por procuração, A. da Costa Junior	175	Soldo vitalicio	1907 a 1912	639$500
Major reformado	Estevão José de Souza	176	Consignações	1910 a 1912	280$000
	Heitor Velasco	177	Idem	1909 a 1911	1:450$000
	Dias Garcia & C.	178 a 180	Fornecimento de ferragens	1911 e 1912	365$127
	Jornal do Commercio, de Juiz de Fóra (Viriato de Medeiros)	181	Publicações	1911	160$000
Capitão honorario	Antonio Leite Barbosa	182	Differença de soldo de reforma	1907-1908-1910	5:651$612
Major reformado	Sebastião José Velho Barreto	183	Idem de vencimentos	1910	170$100
Soldado	Manoel José de Oliveira	184	15 % sobre vencimentos	1910 e 1911	100$451
	Alexandre Ribeiro & C.	185	Fornecimento de expediente ao Estado Maior	1911	140$000
	Manoel Sergio de Souza Castro e Hippolyto C. Alves de Araujo	186	Alugueis de casa	1910	700$000
Tenente-coronel	Americo de Albuquerque Portocarrero	187	Differença de soldo de reforma	1912	144$000
Alferes reformado	José Ignacio de Freitas	188	Soldo	1906 a 1908	3:110$000
	Companhia Mogyana de estradas de ferro e navegação	189 a 192	Transporte de tropas, etc.	1912	1:340$400
	The Brazil G. Southern Railway Company	193	Idem	1912	534$925
	Rodrigo Vianna	194 a 196	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1912	1:584$350
	Alberto de Almeida & C.	197 a 263	Idem	1912	67:243$150
General de brigada reformado	Alcibiades Martins Rangel	264	Differença de soldo	1907 a 1912	8:875$200
	Ignacio Alencastro Guimarães	265	Idem	1910 e 1911	3:370$000

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Euzebio Ferreira Lopes	266	Ordenado de continuo do hospital central	1912	133$333
Voluntario da patria	Lucas Evangelista dos Santos	267	Soldo vitalicio	1907 a 1911	1:591$000
Idem	João Pereira de Aquino	268	Idem	1911	131$400
Capitão	Augusto Feliciano Pereira Pinto	269	Addicional de tempo de serviço	1911	205$000
Tenente voluntario da patria	Serafim dos Santos Souza. Por procuração, Dr. João Paes Barreto	270	Soldo vitalicio	1910 e 1911	1:801$935
	Francisca Falcão. Por procuração, Boaventura Cunha Junior	271	Idem	1907 a 1909	3:042$580
	Julio Antunes & C.	272	Fornecimentos á uzina do 53º batalhão de caçadores	1912	4:749$760
2º sargento	Antonio Francisco de Barros	273	Vencimentos	1908	115$645
	Antonio Alves da Silva Junior	274 e 275	Fornecimentos ao arsenal de guerra desta capital	1912	7:4[illegible]5$000
	Luiz Pereira Liberato	276	Jornaes operarios	1910	75$530
Major reformado	Francisco Joaquim Pereira Nina	277	Soldo	1911	280$000
	Rodrigo Vianna	278 a 301	Fornecimentos ao arsenal de guerra desta capital	1912	84:548$200
Capitão de corveta	Manoel Ferreira França	302	Soldo vitalicio	1910 e 1911	1:287$075
	Companhia União	303 a 307	Fornecimento d'agua ás fortalezas	1912	10:028$000
	J. L. Costa & C.	308 a 314	Idem de expediente ao departamento da guerra	1912	9:081$600
	José Fernandes de Almeida Sobrinho. Por procuração, José Fernandes Pereira Guimarães	315	Idem á escola de artilharia e engenharia	1912	740$100
Musico	Francisco Rodrigues de Carvalho	316	15 % sobre vencimentos	1910 a 1912	109$750
Tenente voluntario da patria	Pedro Felix Gomes	317	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
Soldado	Benedicto Rozendo de Camargo. Por procuração, A. da Costa Junior	318 a 323	Peças de fardamento	1900 a 1907	167$086
Cabo voluntario da patria	Manoel José da Silva. Por procuração, desembargador Affonso Claudio	324	Soldo vitalicio	1907 a 1912	978$500
1º sargento	Emilio Resim. Por procuração, capitão Bernardo de A. Padilha	325	10 % sobre vencimentos	1911	99$000
Soldado	Antonio do Nascimento	326	Gratificação	1911	52$533
Capitão	Arlindo Marques Salgado	327	Vencimentos	1911	500$000
	Manoel Pedro & C.	328 a 331	Fornecimentos á 2ª região militar	1912	4:626$580
	Empreza de Electricidade de Curityba. Por procuração, Dr. Carlos José da Costa Pimentel	332 a 341	Fornecimentos aos corpos (Paraná)	1912	5:288$640
	Laurinda Maria das Dores, viuva do voluntario da patria José Monteiro das Neves	342	Soldo vitalicio	1907 a 1910	534$000
1º tenente	Guilherme Luiz de Araujo e Souza	343	Consignações	1912	40$000
	Companhia Brazileira de Energia Electrica	344 a 372	Fornecimento de luz	1911 e 1912	1:194$900
Voluntario da patria	Manoel Pinto Ferreira. Por procuração, João da Costa Ribeiro	373	Soldo vitalicio	1907 a 1912	404$520
	Dr. Miguel José de Almeida Pernambuco	374 a 380	Alugueis de casa	1909 e 1910	4:900$000
	Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	381 a 739	Fornecimento de luz, obras e energia	1912	208:537$872
	Francisco Real & C.	740 a 745	Fornecimento de carvão ás fortalezas	1912	22:800$000

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Operario	Domingos Amadeu	746	Jornaes	1912	386$500
	Joaquim Paulo de Carvalho, inventariante dos bens do voluntario da patria Alexandre Rodrigues de Figueiredo	747	Soldo vitalicio	1907 e 1908	167$400
	Brasilianisch Electricitats Gesellschaft (serviço telephonico)	748 a 760	Obras e assignaturas	1912	1:414$558
	Rio de Janeiro Tramway Ligth & Power Co., Limited	761 a 804	Consumo de energia electrica	1912	9:490$060
Cozinheiro	Cyro Antonio da Silva	805	Gratificação	1909 a 1911	495$984
2º sargento	Domingos Ferreira de Mattos	806	Vencimentos	1908	246$091
Tenente reformado	João José de Araujo	807	Gratificação addicional	1910 a 1912	1:131$171
	Companhia linha circular de carris	808 a 818	Consumo de luz electrica	1911	619$400
	Antonio Guimarães Bastos (tenente). Por procuração, Dr. Elpidio das Chagas Veiga		Soldo de reforma	1910 e 1911	3:568$723
	Araujo Sampaio	819	Fornecimento á divisão de manobras	1912	108$300
	Correio do Povo. Por seu gerente, João Olbino	830 a 832	Publicações	1910	847$000
Voluntario da patria	Antonio Martins de Souza	833	Soldo vitalicio	1909 e 1911	262$800
Idem	João Pires de Lima	834	Idem	1907 a 1912	782$800
Coronel	Manoel Theophilo Barreto Vianna	845	Addicional de tempo de serviço	1905 a 1911	8:129$097
Tenente reformado	Carlos Soares	846	1/25 de soldo	1908 a 1912	239$400
Voluntario da patria	Virgilio José de Macedo	847	Soldo vitalicio	1907 a 1912	782$800
	Gabriel Alves de Brito Maia	848	Fornecimento de luz electrica	1909 e 1910	169$290
	Jardelina C. Vieira da Silva, irmã do 2º sargento Augusto L. dos Santos	849	Soldo de reforma	1911	360$000
Cabo	Ernani da Costa Souza	850	10 % sobre vencimentos	1910 a 1912	88$025
Major	Joaquim Meirelles Sobrinho	851	Soldo	1912	248$386
Voluntario da patria	João da Silva Camargo. Por procuração, Antenor Soares Ribeiro	852	Soldo vitalicio	1907 a 1911	1:988$750
Idem	João Felisberto Sanhudo	853	Idem	1907 a 1911	572$760
2º tenente reformado	João Valentim Tavares. Por procuração, Francisco V. da Camara Coelho	855	Soldo	1910 a 1912	6:962$983
	João Quintino dos Santos. Por procuração, Manoel Joaquim do Nascimento Silva	856	Soldo vitalicio	1907 a 1912	7:710$967
Tenente reformado	Cicero Cornelio de Carvalho	857	Soldo	1911 e 1912	6:072$000
Alferes voluntario da patria	Luiz Americano	858	Soldo vitalicio	1910	81$200
	J. B. Vasques de Miranda	859	Fornecimento ao 51º batalhão de caçadores	1912	996$700
2º sargento	Pedro José Cardoso	860	Vencimentos	1908	107$895
	Maria Thereza da Silva, viuva do 2º sargento Manoel Vicente Ferreira	861	Soldo vitalicio	1907 a 1912	1:848$000
	Antonio de Moura & Lanerbronni	862	Ferragens á commissão de fortificações do porto de Santos	1909	3:712$450

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Intendencia Municipal de Porto Alegre	863 a 882	Fornecimento de luz	1911	3:363$770
1º tenente	Julio Freire Esteves	883	Gratificação	1912	1:842$476
Alferes reformado	Samuel Lima	884	Soldo	1901 e 1902	1:145$448
	Banco Auxiliar das Classes. Por seu gerente, João José de Oliveira	885	Consignações	1905 a 1907	3:202$800
	Amaraes Pimentel & C.	886 a 889	Fornecimento á fortaleza de S. João	1911	3:023$310
	Amaral Guimarães & C.		Idem ao arsenal de guerra desta capital	1911	130$000
Major reformado	Jayme Muniz Barreto	890	Consignações	1911	500$000
	Sociedade Anonyma (Armazem Andressen)	891 a 896	Transporte de tropas, luz, etc.	1908	968$420
Voluntario da patria	Joaquim Duarte da Silva. Por procuração, Joaquim Augusto Freire	897	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
	Pacheco Moreira & C.	898 a 902	Fornecimento de carvão de pedra	1912	25:728$400
Ex-anspeçada	Paulino Bezerra Cavalcante	903	Vencimentos	—	709$308
	Portella & Ruas	904 a 947	Fornecimento de ferragens	1906 a 1910	27:945$419
Ex-amanuense	Luiz Augusto Jansen	948	Vencimentos da fabrica de cartuchos	1910 a 1912	1:453$547
Capitão reformado	Alexandre Francisco da Costa	949	Differença de gratificação addicional	1910 a 1912	489$035
General de divisão reformado	João Maria de Paiva	950	Idem de soldo e gratificação	1912	476$374
Capitão	Olyntho de Mesquita Vasconcellos	951	Vantagens de forragens	1910 a 1912	768$035
Amanuense	Gabriel Skinner	952	Differença de gratificação (fabrica de cartuchos)	1912	538$709
Voluntario da patria	Antonio Joaquim Fernando	953	Soldo vitalicio	1909	131$400
	Ferreira Valle & C.	954 e 955	Fornecimento á inspecção da 1ª região	1911	2:998$440
	Luiza Carolina da Silva, viuva do voluntario da patria alferes José Bernardo da Silva. Por procuração, Manoel Joaquim do Nascimento Silva	956	Soldo vitalicio	1907 a 1909	4:335$483
2º tenente	Fernando Lopes da Costa	957	Ajuda de custo	1912	100$000
	Companhia Nacional de Navegação Costeira	958 a 967	Transporte de tropas, etc.	1912	3:750$760
1º tenente voluntario da patria	Candido Tenorio Villa Nova	968	Soldo vitalicio	1907 a 1910	3:390$967
1º tenente	José Maria Franco Ferreira	969	Vantagens de forragens	1910 a 1912	1:138$419
	Joanna Amelia Gurgel do Amaral	970	Vencimentos de seu finado filho	1903	805$467
2º tenente	Urbano Varella	971	Ajuda de custo	1911	500$000
Cabo voluntario da patria	João Nepomuceno da Rocha	973	Soldo vitalicio	1909	182$500
2º sargento	Antonio Rodrigues de Queiroz. Por procuração, Francisco Gonçalves da Costa Sobrinho	974	Idem	1907 a 1911	1:591$000
	Bastos Dias	975	Fornecimentos de artigos photographicos	1909	531$600
Voluntario da patria	Virgilio Bueno José dos Santos. Por procuração, Generoso Marques dos Santos	976	Soldo vitalicio	1907 a 1912	704$520
	Valentim Duran Suarez	977 a 983	Lavagem de roupa para o hospital militar da Bahia	1912	2:671$320
Major reformado	Liberato Augusto da Silva Ribeiro	984	Soldo e quotas	1910 e 1911	2:116$760
	Vinha & Fernandes	985	Fornecimento de expediente ao arsenal de guerra desta capital	1910	1:050$000
	Manoel de Oliveira Martins	986 a 993	Lavagem de roupa da enfermaria militar do Rio Grande	1911	648$482
1º sargento	Leopoldo de Amorim Bastos	994	Fardamento	1912	11$780

POSTOS E GRADUAÇÕES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
2º tenente reformado	José Nelson da Silva Azevedo. Por procuração, Alfredo C. de Iracema Gomes	995	Soldo e gratificação addicional	1910 a 1912	3:671$554
1º sargento	Joaquim Pires de Campos	996	Soldo vitalicio	1907 a 1912	2:446$250
Cabo	Ladislau Benevenuto de Almeida. Por procuração, Odilon Amorim	997	Idem	1912	183$000
Idem	Joaquim Gonçalves de Oliveira Barreto	998	Idem	1910 a 1911	547$500
2º sargento	Pedro Carneiro	999	Vencimentos	1912	332$012

E

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

(DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE)

EMPREGADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE

DIRECTOR

Coronel grad. Francisco José Alvares da Fonseca — 1909 — out. 7
(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de jan. de 1873 a 31 de jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2° official e 1°, até 27 de dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção. Nomeado director geral da Contabilidade da Guerra em 16 de agosto de 1907. Transferido para igual cargo na Secretaria de Estado em 7 de out. de 1909.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-cor. grad. Manoel Fernandes Machado — 1905—out. 11.
(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense, 2° official e 1° até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Ten.-cor. grad. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez.............................. 1907 — nov. 26.
(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2° official e 1° até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major grad. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo........................ 1899—fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2° official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1° official.)

Major grad. Wenceslão de Oliveira Bello...... 1902—out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2° official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1° official.)

Major grad. Bel. Valeriano Cezar de Lima.... 1907—nov. 26.

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2° official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1° official.)

Major grad. Laurenio Lago................ 1909—fev. 11.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2° official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1° official a 11 de fev. de 1909.)

Major grad. Samuel de Paula Cabral Velho.... 1910—junho 17.

(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; 2° official até 17 de junho de 1910 em que foi promovido a 1° official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. grad. Emilio de Uzeda................. 1902—out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de out. de 1902.)

Cap. grad. Mario de Scuto Galvão........... 1905—julho 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Cap. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato....................... 1905—out. 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de out. de 1905. Serviu na Caixa de Amortização, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Cap. grad. João Calheiros Lins.............. 1907—nov. 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

Cap. grad. Luiz Gustavo Vianna........... 1909—fev. 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2º official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra, de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.)

Cap. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho............................... 1914—jan. 7.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905, tomou posse a 28, e 2º official a 7 de jan. de 1914. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de julho de 1905.)

TERCEIROS OFFICIAES

1º Ten. grad.. Affonso Henriques de Lima Barreto .... 1903—out. 27.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de outubro de 1903. Tomou posse a 28.)

1º Ten. grad. Bel. Edmundo Enéas Galvão... 1906—jan. 19.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 4 de abril de 1903 a 16 de junho de 1905 e na Imprensa Nacional de 15 de agosto de 1905 a 19 de janeiro de 1906.)

1º Ten. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho .... 1907 —nov. 30.
(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte. Serviu no arsenal de guerra do Rio de Janeiro de 13 de janeiro de 1900 a 30 de nov. de 1907.)

1º Ten. grad. Antonio Pereira da Costa Filho. 1909—out. 7.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 7 de outubro de 1909. Tomou posse a 8.)

1º Ten. grad. Bel. Frederico Curio de Carvalho 1910—junho 17.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 17 de junho de 1910; tomou posse na mesma data.)

1º Ten. grad. Francisco Celestino de Castro.... 1914—jan. 7.
(Nomeado 3º official da Secretaria a 7 de jan. de 1914; tomou posse a 8. Serviu no exercito de 27 de março de 1900 a agosto de 1906.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior...... 1904—maio 6.
(Serviu na Secretaria como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves............. (Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)	1885 — dez. 7.
Luiz Antonio da Conceição Medeiros......... (Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)	1895—out. 15.
Antonio Hygino........................... (Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 3 de jan. de 1890 a 3 de jan. de 1896.)	1907—fev. 18.
Antão Ribeiro Menna Barreto.............. (Nomeado continuo privativo do Gabinete do Ministro da Guerra em 15 de jan. de 1912. Transferido para a Direcção de Expediente em 13 de jan. de 1913.)	1913—jan. 13.